

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Homenagem

Homenagem



56

Ministro
Antônio de Pádua
Ribeiro

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Homenagem

56

**Ministro
ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO**

Equipe Técnica

Secretaria de Documentação

Secretária: *Rosa Maria de Abreu Carvalho*

Coordenadoria de Memória e Cultura

Jaime Cipriani

Análise Editorial

Luiz Felipe Leite

Editoração

Pedro Angel López Silva

Fabíola Rech

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Secretaria de Documentação.
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Homenagem. - - Brasília :
Superior Tribunal de Justiça, 2011.
646 p. - - (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ ; 56).

ISBN 978-85-7248-136-6

1. Tribunal Superior, Julgados. 2. Ministro de Tribunal, biografia.
3. Ribeiro, Antônio de Pádua. I. Brasil. Superior Tribunal de Justiça
(STJ), Julgados. II. Título.

CDU 347.992 : 929 (81)



Poder Judiciário
Superior Tribunal de Justiça

56

Ministro

**ANTÔNIO DE
PÁDUA RIBEIRO**

Homenagem

**Coletânea de Julgados e
Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

Brasília
2011

Copyright© 2011 - Superior Tribunal de Justiça

ISBN 978-85-7248-136-6

Superior Tribunal de Justiça
Secretaria de Documentação
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 01 - Bloco F - 2º andar
CEP 70.095-900 - BRASÍLIA - DF
FONE: (0_ _61) 3319-8326/8162
FAX: (0_ _61) 3319-8189
E-MAIL: coletaneas@stj.jus.br

Capa

Foto: Em primeiro plano, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro em 20/9/2007 (Data da aposentadoria); em segundo plano, seu retrato por ocasião de sua posse no TFR, em 23/6/1980, e de seus netos Yasmine e Matteo.

Projeto Gráfico: Coordenadoria de Programação Visual/STJ

Criação: Carlos Figueiredo

Impressão: Divisão Gráfica do Conselho da Justiça Federal

Miolo

Impressão e Acabamento: Seção de Reprografia e Encadernação/STJ

Fotos

Coordenadoria de Guarda e Conservação de Documentos/STJ (foto oficial) e arquivo pessoal.



Ministro

Antônio de Pádua Ribeiro

Sumário

Prefácio	11
Traços Biográficos	13
Decreto de Nomeação para o	
Cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos	57
Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos	59
Solenidade de Posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos	61
Palavras em Homenagem ao	
Ministro Justino Ribeiro por sua Aposentadoria Compulsória	79
Participa da Sessão Administrativa Pública de Instalação do STJ	83
Palavras de Despedida da 6ª Turma do STJ	87
Comemoração do 1º Aniversário do Superior Tribunal de Justiça	89
Homenagem Póstuma ao Ministro Armando Rollemberg	95
Palavras em Homenagem ao Ministro Bueno de Souza	101
Solenidade de Posse como Presidente do STJ (Biênio 1998/2000)	107
Encerramento do Ano Judiciário de 1998	127
Encerramento do Ano Judiciário de 1999	131
Palavras de Despedida da	
Presidência do Superior Tribunal de Justiça	137
Presta Homenagem Póstuma aos Juristas	
Norberto Bobbio e Caio Mário da Silva Pereira	143
Despedida da Terceira Turma	147
Despedida da Segunda Seção	151
Despedida da Corte Especial	163
<i>Outros Eventos</i>	
• Despedida como Ministro do TSE	171
• Visita do Presidente do	
Supremo Tribunal de Justiça da Rússia ao STJ	173
• Aposição de Fotografia na Galeria de Ex-Presidentes	177
<i>Relatórios</i>	
• Relatório de Atividades como	
Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos	187
• Relatório da Comissão da Constituinte	191
• Relatório de Atividades da	
Corregedoria-Geral da Justiça Federal, de 1990	209
• Relatório de Atividades da	
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, de 1996	223
• Relatório Final de Atividades da	
Corregedoria Nacional de Justiça, Biênio 2005/2007	229
Estatística dos Processos Julgados	287
<i>Principais Julgados</i>	
Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos	291

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 355

Ensaio

- O Superior Tribunal de Justiça 433
- A Súmula Vinculante 453
- Sistema Judiciário Brasileiro 457
- O Mestre Rui Barbosa 463
- Impulso e Modernização no STJ 465
- Constituição Federal, Democracia e os Novos Rumos do Direito 471
- Execução contra a Fazenda Pública 481
- O Papel do STJ na Proteção Jurídica do Meio Ambiente 495
- Superior Tribunal de Justiça: Décimo Quinto Aniversário 503
- O Judiciário e a Imprensa 511
- O Poder Judiciário e os Novos Tempos 523

Decreto de Aposentadoria 533

Memória Iconográfica

- Formatura na UnB 535
- Posse dos Procuradores da República 536
- Posse no Tribunal Federal de Recursos 538
- Homenagem da AUDF 539
- Condecoração com a Ordem do Mérito Naval 540
- Abertura do 1º Congresso Nacional de Saúde no Judiciário Brasileiro 541
- Posse no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal 542
- Marco do início da construção da atual sede do Superior Tribunal de Justiça 543
- Visita ao canteiro de obras do STJ 543
- Colar do Mérito Judiciário, concedido pelo TJRJ 544
- Medalha do Mérito Judiciário, outorgada pelo TJAC 544
- Medalha da Ordem do Mérito de Brasília, Grau de Grande Oficial 545
- Posse como Ministro Titular no Tribunal Superior Eleitoral 545
- Posse como Corregedor-Geral Eleitoral 547
- Diplomação do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso no TSE 547
- V Conferência – Protocolo de Quito, Santiago do Chile 548
- Reunião do Grupo de Juízes Iberoamericanos 548
- Posse na Vice-Presidência do STJ 549
- Fórum “A Arbitragem e a Mediação no Continente Americano” 550
- Medalha da Ordem do Mérito Cultural da Magistratura 551
- Apresentação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados – Súmula de efeito vinculante 551
- Eleição para a Presidência e Vice-Presidência do STJ 552
- Solenidade de Posse na Presidência do STJ 553

- Abertura da Semana da Saúde 555
- Abertura do Seminário sobre o MERCOSUL 556
- Entrevista à TV Senado 556
- Homenagem ao Ministro José de Jesus 557
- Visita ao Presidente da
Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer 558
- Sessão do Conselho da Justiça Federal 559
- Solenidades Comemorativas do
96º Aniversário do Fluminense Football Club 560
- Homenagem ao Ministro Américo Luz 561
- Solenidade de admissão na Ordem do
Mérito das Forças Armadas, Grau de Grande Oficial 562
- Medalha Joaquim Nunes Machado, Grau de Grão-Colar,
outorgada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco 563
- XV Seminário Roma-Brasília 563
- Visitação a obras no STJ 564
- Missão Oficial na Europa, Polônia 565
- Missão Oficial na Europa, Rússia 569
- Inauguração de Varas Federais, Londrina/PR 573
- Abertura do Congresso de Direito Constitucional 573
- Reunião do Colégio Permanente de
Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, Maceió/AL 574
- Homenagem ao Dia da Secretária 575
- Solenidade comemorativa do Dia da Bandeira 576
- Cerimônia de Sanção do Projeto de Lei de Penas Alternativas 578
- Cerimônia de condecoração dos servidores do STJ
e CJF com a “Medalha do Mérito do Servidor Público” 579
- Reunião extraordinária do Conselho Executivo da AMB
com a Comissão de Estudos da Reforma Constitucional 581
- Implantação do Sistema STJ-Push 582
- Festividades de Final de
Ano no STJ (1998) – Salão de Recepções 583
- Festividades de Final de
Ano no STJ (1998) – Celebração Religiosa Ecumênica 585
- Sanção da Lei nº 9.788, que
cria 100 Varas na Justiça Federal de 1º Grau 587
- Reunião com os Ministros Wagner Pimenta, Presidente do
TST, Edson Alves Mey e Carlos Alberto de Almeida Baptista 588
- Solenidade de condecoração com a Ordem
do Mérito Judiciário Militar, Grau de Grã-Cruz 588
- Certificado ISO 9002 589
- Exposição de Tomie Ohtake no STJ 589
- Lançamento de publicações do STJ 589

- Comemoração dos Dez Anos de Instalação do STJ 590
- Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade 591
- Cerimônia de condecoração com a
“Ordem do Mérito Naval”, Grau de Grande Oficial 592
- Congresso Brasil-Portugal – Ano 2000
(Viagem a Coimbra para as solenidades comemorativas) 593
- Solenidade de outorga do Colar do Mérito Judiciário
pelo TJRO e de descerramento da placa inaugural
do Posto dos Juizados Especiais em Porto Velho 594
- Homenagem ao Presidente do Supremo
Tribunal de Justiça da Rússia em visita ao Brasil 597
- Visitas ao Presidente do STJ,
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro 598
- Audiência ao Dr. Richard Leyoub, Procurador-Geral
do Estado de Louisiana e à Delegação por ele chefiada 607
- Audiência ao Senador Bernardo
Cabral, Relator-Geral da Constituinte 608
- Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
visita o Dr. Theotônio Negrão em São Paulo 608
- Inauguração da Praça do Servidor no STJ 609
- Tribunal Regional Federal da 5ª Região 611
- Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo TJGO 612
- Confraternização de Natal do STJ e do CJF 612
- Confraternização de Natal dos Ministros do STJ 613
- Assinatura do Acordo de Cooperação
Técnica e Assistência Mútua entre o STJ e o TCU 613
- Inauguração do Auditório “Ministro Antônio de Pádua
Ribeiro”, TRF da 1ª Região, Seção Judiciária do Pará 614
- Colar do Mérito Judiciário, Grau Grã-Cruz, outorgado
pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios 615
- VII Encontro Nacional de
Coordenadores de Juizados Especiais, Vitória/ES 616
- Lançamento do livro “Reflexões Jurídicas” 617
- Presidente Lula visita Ministros em Sessão da Corte Especial 618
- Sabatina no Senado Federal para
Corregedor do Conselho Nacional de Justiça 619
- Nomeação do Presidente, Corregedor e
demais Membros do Conselho Nacional de Justiça 619
- Posse como Corregedor do Conselho Nacional de Justiça 622
- A primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça 625
- Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ 627

Histórico da Carreira no Tribunal Federal
de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça 633

Prefácio

Para que o ilustre leitor compreenda a preciosidade que está em suas mãos, transcrevo parte da entrevista do Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** concedida a um periódico nacional, na qual ele afirma que: *“O Judiciário é o pulmão da democracia, é por onde o povo respira o oxigênio da cidadania; a Justiça é o último refúgio do humilde contra a prepotência e os desmandos dos poderosos”*. Sua Excelência, sem dúvida alguma, foi um dos mais incansáveis condutores desse oxigênio ao cidadão que buscava angustiadamente a Justiça. Suas palavras demonstram a sapiência, a benevolência e a retidão que devem nos guiar nos meandros que estão envolvidos nas lides.

A sua preocupação com o justo, e não somente com o ato de proferir decisões, está claramente explicitada em seu discurso de posse no cargo de Presidente do STJ, em 02 de abril de 1998:

A construção do Estado democrático exige trabalho de ourivesaria jurídica e política. Requer habilidade, conhecimento e perseverança. Não é possível realizá-la com frases de efeito e, muito menos, com medidas bombásticas de poucos resultados práticos. É preciso fazê-la aos poucos, com sensibilidade, transparência e sentido público. Só assim será eficaz. Convém estimular os que querem ajudar nessa tarefa e apoiá-los na procura de solução de consenso, ou que, pelo menos, seja endossada por significativa maioria da sociedade.

Assim foi a conduta, seja nessa Corte Superior, seja fora, em palestras e cursos, do Ministro **Antônio de Pádua**, consagrando-se na convivência pacificadora, porém apurada, em questões que contribuíram para a efetivação do Estado Democrático de Direito, mas principalmente para a humanização do Poder Judiciário.

Valho-me, por oportuno, das saudosas palavras de Ruy Barbosa: *“O ensino, como a justiça, como a administração, prospera e vive muito mais realmente da verdade e moralidade, com que se pratica, do que das grandes inovações e belas reformas que se lhe consagram”*.

O notável Ministro conseguiu o que busco diariamente: enxergar, por trás das folhas dos processos – e agora das telas do computador –, que há um ser humano que aguarda aflitamente a solução de seu conflito.

Por isso, honra-me sobremaneira, e emociona-me também, prefaciар esta meritória obra, que presta justa homenagem – trazendo alguns julgados e momentos de sua gestão judiciária – ao Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Honra-me, porquanto nestas próximas páginas o leitor poderá acompanhar a trajetória de um verdadeiro juiz vocacionado, que internalizou perfeitamente o ideal do *Tribunal da Cidadania* adotado pelo STJ. Isso pois, entre outros motivos, foi em sua gestão como Presidente dessa Corte Superior que aconteceu o primeiro olhar de altruísmo, sendo dada a partida para a inclusão social, com as medidas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, como o projeto *Cão-guia de cego*, que foi implementado no STJ, dentre vários outros.

Emociona-me, porque também no seu mandato de Presidente houve a abertura das portas da primeira Corte Superior à participação das mulheres. Foi por esforço pessoal e determinação do Juiz **Pádua Ribeiro** que o STJ pode efetivar a igualdade de gênero.

No entanto, os maiores legados deixados pelo Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** não poderão ser, infelizmente, experimentados nesta obra. Isso porque eles se referem aos sentimentos que Sua Excelência proporcionou àqueles que desfrutaram de seu convívio na magistratura e àqueles que foram beneficiados pela resolução eficaz e correta de seus julgamentos.

Por fim, o Ministro **Pádua Ribeiro**, dentre tantas lições de como bem desempenhar a missão de juiz, deixou-nos um legado especial, que é o exemplo de importância da convivência familiar, no modelo de companheirismo com sua esposa, Dra. Ívis Glória, e com seus filhos, que sempre serviram de suporte ao seu admirável equilíbrio e à sua inolvidável serenidade e alegria.

Quem ganha com esta publicação somos nós magistrados, que temos o exemplo a seguir desse importante jurista e juiz vocacionado, bem como a sociedade, mais uma vez, a qual pode certificar-se dos julgados e feitos desse distinto e excelente servidor da Justiça brasileira.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Superior Tribunal de Justiça

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro Traços Biográficos

Nasceu em Torneiros, Município de Pará de Minas-MG, em 22 de outubro de 1940, filho de Evaristo Firmiano Ribeiro e de Maria Antonieta Ribeiro, já falecidos.

Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), com especialização em Direito Processual Civil.

Casado com a Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro, tem os seguintes filhos: Glória Maria, Bacharela em Direito; Maria Antonieta, Médica; Andréa, Bacharela em Direito; e Clodoaldo, Bacharel em Direito. Tem dois netos: Yasmine e Matteo.

ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Superior Tribunal de Justiça

- Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde a instalação do Tribunal, em 7/4/1989.
- Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal (7/4/1989 a 23/4/1989).
- Membro nato do Conselho de Administração.
- Membro nato da Corte Especial.
- Designado para compor a Sexta Turma, na Primeira Sessão Extraordinária do STJ, realizada em 10/04/1989.
- Corregedor-Geral da Justiça Federal (23/6/1989 a 23/6/1991).
- Membro Efetivo do Conselho da Justiça Federal (23/6/1989 a 23/6/1991).
- Coordenador dos serviços de informática do Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal (Ato nº 214, de 11/12/1989).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Membro Efetivo da Comissão de Coordenação (28/6/1990 a 11/7/1991).
- Membro da Primeira Seção e Segunda Turma (Ato nº 728, de 9/7/1991, DJ de 12/7/1991) (Período: 25/6/1991 a 22/6/1997).
- Membro Efetivo da Comissão de Documentação (Ato nº 729, de 9/7/1991, DJ de 31/7/1991.)
- Presidente da Segunda Turma (12/6/1992 a 12/6/1994).
- Membro Efetivo da Comissão de Jurisprudência (Ato nº 176, de 17/11/1992, DJ de 18/11/1992).
- Designação para Comissão da Reforma do Judiciário, encarregada de apresentar estudos e sugestões à revisão de que trata o art. 3º do ADCT da Constituição Federal (Coordenador da Revisão Constitucional - Ato nº 174/93 - D.O. de 5/8/1993).
- Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (23/6/1997 a 2/4/1998).
- Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal (2/4/1998 a 4/4/2000).
- Membro da Segunda Seção e da Terceira Turma (3/4/2000 a 13/6/2005).
- Membro Efetivo do Conselho de Administração (5/4/2000 a 19/6/2005).
- Presidente da Comissão de Jurisprudência (2/8/2000 a 20/6/2005).
- Presidente da Terceira Turma (18/11/2002 a 17/11/2004).
- Membro da Comissão especial para estudos e sugestões sobre o projeto do Estatuto da Magistratura Nacional (24/11/2003 a 19/9/2007).
- Primeiro Corregedor-Geral do Conselho Nacional de Justiça (14/6/2005 a 13/6/2007).
- Membro do Conselho de Administração (14/6/2007 a 19/9/2007).
- Membro da Segunda Seção e da Quarta Turma (14/6/2007 a 19/9/2007).
- Aposentado do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, em 20/9/2007.

Tribunal Superior Eleitoral

- Membro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (28/5/1992 a 25/5/1994).
- Ministro do Tribunal Superior Eleitoral (26/5/1994).



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (15/12/1994 a 23/5/1996).
- Integrante da Comissão de Estudos da Reforma Eleitoral (denominada “Comissão dos Notáveis”). Presidiu a Subcomissão Temática encarregada da parte relativa a “Financiamento e Campanhas Eleitorais” e, posteriormente, foi designado membro da Comissão de Sistematização dos Trabalhos (Portaria n° 177/95; Diário do Congresso Nacional, publicado em 2/6/1996).

Tribunal Federal de Recursos

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos (posse e início do exercício em 23/6/1980).
- Membro da Segunda Seção e da Quarta Turma (23/6/1980 a 24/6/1991).
- Membro Suplente da Comissão de Jurisprudência (23/6/1980 a 15/8/1983).
- Diretor da Revista (9/6/1983 a 1985).
- Membro Efetivo da Comissão de Jurisprudência (16/8/1983 a 23/6/1989).
- Membro da Comissão Temporária Examinadora de Concurso Público (30/4/1987).
- Presidente da Comissão Temporária encarregada de apresentar estudos e sugestões à Assembléia Nacional Constituinte (4/6/1987 a 4/10/1988).
- Membro Suplente do Conselho da Justiça Federal (23/6/1987 a 22/6/1989).
- Membro da Comissão que elaborou o Regimento Interno do STJ (6/9/1988 a 6/4/1989).

Ministério Público Federal

- Procurador da República no Distrito Federal, exercendo as funções junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (22/11/1972 a 24/8/1979).
- Assessor do Procurador-Geral da República (23/11/1972 a 20/9/1976).
- Procurador da República de 3ª Categoria (21/11/1972).
- Procurador da República de 2ª Categoria (31/3/1973).
- Procurador da República de 1ª Categoria (30/6/1973).
- Membro da Comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Portaria n. 74/1974, DJ de 20/05/1974).
- Membro da Comissão encarregada de preparar o Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público Federal (Portaria n. 31/1975, DJ de 25/02/1975).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Membro da Comissão indicada para elaborar o Anteprojeto de Lei Complementar que estabelece normas gerais sobre a organização do Ministério Público (1977).
- Membro da Comissão de Promoções do Ministério Público Federal (1979).
- Subprocurador-Geral da República (24/8/1979).

MISSÕES NO EXTERIOR

- No período compreendido entre 29 de setembro e 19 de outubro de 1989, foi, juntamente com o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, à Europa, a convite da Organização das Nações Unidas - ONU, na qualidade de Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Na oportunidade estiveram em Viena, Roma, Milão e Lisboa. Nas referidas cidades, dando seguimento às gestões iniciadas pelas administrações anteriores do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, mantiveram diversos contatos com altos funcionários da ONU e do Governo italiano, com o objetivo de esclarecer o plano de Modernização da Justiça Federal no Brasil e a sua repercussão no plano social; visando que, no momento oportuno, pudessem obter o seu apoio junto às instituições internacionais de financiamento. As gestões mantidas tiveram em conta especialmente o desenvolvimento da informática e a criação da Escola Nacional de Magistratura e do Centro de Estudos dos Servidores da Justiça.
- Polônia: a convite do respectivo Governo, visitou o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério da Justiça, o Centro de Aperfeiçoamento Profissional do Ministério da Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Regional de Cracóvia, no período de 8 a 13/9/1998.
- Rússia: no período de 13 a 20/9/1998, a convite do respectivo Governo, visitou o Supremo Tribunal da Federação da Rússia, a Duma Estatal (Câmara Baixa do Parlamento), a Procuradoria-Geral da Rússia, o Tribunal Constitucional da Rússia e o Tribunal da Cidade de São Petersburgo. Teve encontros, ainda, com Juízes da cidade de Sérquiev Possad (anteriormente chama de Zagorsk).
- Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: a convite do governo inglês, no período de 9 a 17/10/1999, visitou a Corte Real de Justiça, a Alta Corte de Justiça, a Câmara dos Lordes, o Ministério do Interior e a Procuradoria-Geral.
- Escócia: visitou a Corte Suprema, o Parlamento, a Sheriff Court (Tribunal de Justiça) e a Procuradoria-Geral.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- França: no período de 18 a 21/10/1999, visitou a Corte de Cassação e a Escola da Magistratura.

MAGISTÉRIO SUPERIOR

- Coordenador-Geral e Professor titular interino de Prática Forense da Faculdade de Direito do CEUB (1971-1979).
- Coordenador do Curso de Especialização, em nível de pós-graduação, de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito do CEUB.
- Coordenador do Curso de Especialização, em nível de pós-graduação, de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da AEUDF.
- Professor de Direito Processual Civil e de Direito Administrativo da Faculdade de Direito do CEUB.
- Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e de Administração do Distrito Federal.
- Professor Titular de Direito Processual Civil e de Teoria Geral do Processo, da Faculdade de Direito da AEUDF (Parecer n° 1.225/73 do Conselho Federal de Educação) e do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da referida Faculdade (Parecer n° 291/84 do Conselho Federal de Educação).

OUTRAS ATIVIDADES

- Integrou os Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal; o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal; e a Associação dos Procuradores da República, da qual foi membro fundador.
- Membro fundador do Instituto de Direito Processual Civil - Seção do Distrito Federal.
- Revisor do Departamento de Imprensa Nacional (5/8/1960 a 29/4/1962).
- Auxiliar Legislativo da Câmara dos Deputados (30/4/1962 a 6/8/1964).
- Secretário da Comissão de Redação da Câmara dos Deputados (28/4/1964 a 3/5/1967).
- Oficial Legislativo da Câmara dos Deputados (7/8/1964 a 20/11/1972).
- Assessor da Mesa da Câmara dos Deputados (1967-1969).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Exerceu a advocacia, na Capital da República, entre os anos de 1967 e 1979, com alguns intervalos decorrentes de incompatibilidade oriunda do exercício de cargos públicos.
- Procurador da Câmara dos Deputados, junto à Procuradoria-Geral da República (2/7/1969 a 4/3/1970).
- Secretário Jurídico do Supremo Tribunal Federal (5/3/1970 a 31/7/1972).
- Assessor Especial do Ministro da Justiça (6/9/1972 a 20/11/1972).

TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS

- É autor de numerosos pareceres, votos e estudos doutrinários, publicados em repertórios especializados (Revista Trimestral de Jurisprudência, Revista do Superior Tribunal de Justiça, Revista do Tribunal Federal de Recursos, Lex, Revista Forense, Jurisprudência do TSE e outros), e proferiu dezenas de conferências, palestras e discursos. Entre eles:

LIVROS:

- “Reflexões Jurídicas”. Livro publicado em 2000, pela Editora Brasília Jurídica.
- “Antecedentes Históricos do Superior Tribunal de Justiça”, Divisão Gráfica da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, 1989, em co-autoria.
- “Mandado de Segurança e de Injunção”, Editora Saraiva, 1990, em co-autoria.
- “Recursos no Superior Tribunal de Justiça”, Editora Saraiva, 1991, em co-autoria.
- “O Poder Judiciário e a Constituição”, Editora Saraiva, 1994, em co-autoria.
- “Estudos em homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel”, Editora Saraiva, 2001, em co-autoria.
- “Dimensões do Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal”, Editora IOB, 2001, em co-autoria.
- “Direito Processual – Inovações e Perspectivas – estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira”. É um dos co-autores com o trabalho intitulado: Medidas de Urgência e sua Cassação. São Paulo, Saraiva, 2003. p. 25-37.

CAPÍTULOS DE LIVROS:

- “O Poder Judiciário: algumas reflexões”. Reúne algumas reflexões, compactadas, sobre o Poder Judiciário no Brasil, publicadas em revistas especializadas. Tece considerações sobre a Soberania do Poder Judiciário e sobre o Controle da Atividade Judiciária. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Judiciário e a Constituição. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 31-51; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/165>>. Acesso em: 29/3/2005.
- “A Revisão Constitucional e a Justiça Federal”. Analisa as críticas que a Justiça Federal é alvo, principalmente no âmbito de reduzir ou ampliar a sua competência. Segundo o autor, a justiça nem sempre tem merecido atenção dos poderes públicos que deveria merecer. Aborda a necessidade de implantar novas tecnologias e desburocratizar o Poder Judiciário para se obter uma maior eficiência. Propõe algumas medidas que poderiam ser discutidas na revisão constitucional, destacando entre elas a que dá força vinculante às súmulas dos tribunais federais. In: Encontro Nacional de Magistrados Federais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. p. 65-73; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/191>>. Acesso em: 4/4/2005.
- “Medidas de Urgência e sua Cassação”. Analisa e caracteriza as medidas urgentes, assinalando a importância que possuem na efetividade do exercício dos poderes jurisdicionais. Define e diferencia a tutela de conhecimento, a tutela de execução e a tutela cautelar. Examina a cassação das medidas de urgência e das liminares, apresentando diversos dispositivos legais e jurídicos. Assinala também a jurisprudência adotada no Superior Tribunal de Justiça quanto às medidas cautelares. In: MARTINS, Ives Gandra; NALINI, José Roberto. (Coord.). Dimensões do Direito Contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal. São Paulo: IOB, 2001. p. 65- 73; Ensaios Jurídicos, Brasília: Consulex, 2003. p. 181-192; Revista de Direito Renovar, n. 23, maio/ago. 2002. p. 1-11; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/170>>. Acesso em: 29/3/2005.
- “Tribunal da Cidadania: 20 anos!” Discorre sobre o Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988 e instalado no dia 7/4/1989. Aborda os vinte anos de exercício das suas importantes atribuições constitucionais. Ressalta que com a criação do STJ, cujo objetivo foi, também, superar mais uma crise do Supremo Tribunal Federal, cujo volume de processos nos anos oitenta era incompatível com o número dos seus Ministros. Mostra que o Supremo Tribunal Federal erigiu-se numa quarta instância e o Superior Tribunal de Justiça numa terceira instância, mera Corte de passagem para o Supremo, especialmente no que tange ao direito público e ao direito penal. Por fim, comenta que tanto o STF quanto o STJ passam por uma crise de significativas proporções,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

os eminentes Ministros não têm conseguido julgar, em tempo razoável, os processos distribuídos, que cada vez mais abarrotam os seus depósitos. In: Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 541-546; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/24562>>. Acesso em: 24/9/2009.

PREFÁCIOS:

- “Ministro José Fernandes Dantas: homenagem”. Possui como objetivo expressar o reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça ao preclaro Ministro José Fernandes Dantas. Destaca as virtudes do Ministro e sua dedicação ao apostolado da Justiça (1998). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro José Fernandes Dantas: homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1998. p. 7 (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TRF e STJ, 27); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8355>>. Acesso em: 4/12/2006.
- “Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães: homenagem póstuma”. Destaca um dos maiores processualistas que já passou pelo Tribunal Federal de Recursos, cuja vida foi sagrada ao estudo e ao exercício do Direito Penal (1998). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães: homenagem póstuma. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1998. p. 7 (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ; v. 26); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8394>>. Acesso em: 12/12/2006.
- “O Recurso Especial e seus pressupostos”. Relata, após examinar o conteúdo da obra, que ela está deveras ligada ao Superior Tribunal de Justiça, porque trata de instituto criado pela Constituição Federal vigente; fala ainda que a obra registra, devidamente sistematizada e atualizada, a sua jurisprudência acerca do Recurso Especial; e, por último, constitui, devido aos caracteres supramencionados, valiosa bússola para os advogados que militam neste e em outros tribunais (1998). In: MOSCA, Hugo. O Recurso especial e seus pressupostos, 7. ed., Brasília: Stampa, 1998. 315 p.; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8368>>. Acesso em: 6/12/2006.
- “Ministro Américo Luz: aposentadoria”. Presta homenagem ao Ministro Américo Luz, que após mais de três décadas de atividade judicante, aposentou-se (1998). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro Américo Luz: aposentadoria. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1998. p. 7 (Coletânea de julgados e momentos jurídicos dos magistrados no TRF e STJ, 25). Repositório

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8353>>. Acesso em: 4/12/2006.

- “Ministro Artur de Souza Marinho: centenário de nascimento”. Presta homenagem ao Ministro Artur de Souza Marinho pelo transcurso do centenário do seu nascimento e comenta os trabalhos deixados pelo mesmo, enaltecendo seus inúmeros textos e seu papel como agente da prestação jurisdicional (1999). In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Artur de Souza Marinho: centenário de nascimento. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 7 (Coletânea de julgados e momentos jurídicos dos magistrados no TRF e STJ, 31); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8358>>. Acesso em: 4/12/2006.
- “O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo”. Destaca a carreira de magistrado percorrida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que o autoriza a tratar do tema a que se propõe nesta obra. Apresenta uma visão ampla do panorama brasileiro no qual estão inseridas as escolas judiciais (1999). In: LECEY, Eládio. O Juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 376 p.; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8356>>. Acesso em: 4/12/2006.
- “Código Tributário Nacional comentado”, coordenada pelo Juiz Vladimir Passos de Freitas. Refere-se, inicialmente, ao universo dos autores, Magistrados que, conquistaram, em anos a fio de trabalho árduo, posição de destaque no panorama judiciário nacional, originários do Ministério Público ou da Advocacia; Drs. Eliana Calmon, Luiz Alberto Gurgel de Faria, Manoel Álvares, Maria Helena Rau de Souza, Miriam Costa Rebollo Câmara, Odmir Fernandes, Regina Helena Costa, Sergio Feltrin Corrêa e Zuudi Sakakihara. Também salienta a importância da obra quando for publicada, que constituirá, pela impecável organização, abrangência e caráter elucidatório; pelo compromisso com a verdade; mais que isso, pelos nomes que a conceberam e nutriram, um marco de referência, uma fonte de consulta imprescindível aos grandes profissionais, mas também aos acadêmicos dos cursos de Direito de todo o Brasil (1999). In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Código Tributário Nacional Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 823 p.; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8387>>. Acesso em: 11/12/2006.
- “STJ 10 anos: obra comemorativa: 1989-1999”. Cita que de nada aproveitam as leis se não existir quem as ampare contra os abusos; e o amparo sobre todos essencial é o de uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão. Lembra que a estrutura do Poder Judiciário foi aperfeiçoada, em 7 de abril de 1989, ao instalar-se o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual foi atribuída a garantia da integridade do direito federal e uniformidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da jurisprudência infraconstitucional (1999). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). STJ 1989-1999: eventos comemorativos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. 142 p.; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8370>>. Acesso em: 6/12/2006.

- “Ministro Cid Flaquer Scartezzini: homenagem”. Fala que o trabalho manifesta o desempenho de uma vocação incondicional, mediante o qual o Ministro descortina e concretiza, perante os jurisdicionados, a sobre-humana e quase infinita missão da Justiça, desta utilizando-se como instrumento eficaz de amparo às leis (1999). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro Cid Flaquer Scartezzini: homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 7 (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ, v. 30); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8371>>. Acesso em: 6/12/2006.
- “Coletânea das conferências e debates proferidos no Seminário – A Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil”, realizado pelo STJ em parceria com a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Ressalta a aceitação de que aos seres humanos é reconhecida uma dignidade natural e inalienável, própria da sua condição, assim como o gozo da vida e da liberdade. Também mostra que incontáveis situações de violência física e mental infligidas a alguns, vieram confirmar aos homens de boa vontade que é necessário buscar e preservar os mecanismos de defesa dos indivíduos perante a sanha criminosa de grupos e, até mesmo, como a história recente nos mostra, de governos. Por fim, sob um segundo ponto de vista, enfoca questões internas, como o papel das organizações não governamentais no contencioso dos Direitos Humanos e a atuação do Ministério Público na proteção desses mesmos direitos (1999). In: Coletânea das conferências e debates proferidos no Seminário a Proteção dos Direitos Humanos e o Brasil; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8386>>. Acesso em: 11/12/2006.
- “Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago: homenagem”. Presta homenagem ao Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago pelo transcurso de sua aposentadoria. Traz a lume, na apresentação da obra, o perfil do Ministro na sua atividade de operar o Direito e a Justiça (1999). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago: homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 7 (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TRF e STJ, 28); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8354>>. Acesso em: 4/12/2006.
- “Ministro Adhemar Ferreira Maciel: homenagem”. Descreve o Ministro à guisa de prefácio, lembrando as suas qualidades de magistrado de grande capacidade

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de trabalho e de largo saber jurídico (1999). In: Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministro Adhemar Ferreira Maciel: homenagem. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 7 (Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ, 29); Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8357>>. Acesso em: 4/12/2006.

- “Curso de Direito Civil Brasileiro”, do conceituado jurista e professor Antônio Joaquim Ribas. Destaca a formação, estudos e o trabalho intelectual do jurista. Também apresenta explicações sobre a divisão do conteúdo da obra (2003). In: RIBAS, Antônio Joaquim. Curso de Direito Civil Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003. p. XIII-XXII; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1285>>. Acesso em: 7/10/2005.

DISCURSOS:

- Em homenagem ao Ministro Moacyr Amaral Santos, por ocasião de sua aposentadoria, proferido no Restaurante Xadrezinho, em 21/6/1972, em nome dos colegas do Curso de Direito Processual Civil, ministrado em nível de pós-graduação na UNB.
- Em Defesa da Causa da Humanidade”. Discurso de paraninfo, proferido no CEUB, 2º sem./1974.
- De despedida do Dr. José Fernandes Dantas, por ocasião de sua nomeação para o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, proferido em 22/10/1976, em nome da Associação dos Procuradores da República.
- De despedida do Ministro Justino Ribeiro, por ocasião de sua aposentadoria, proferido no Pleno do Tribunal Federal de Recursos, em 7/10/1982.
- “O Superior Tribunal de Justiça e a Intangibilidade da Ordem Jurídica”. Proferido por ocasião da sessão solene comemorativa do primeiro aniversário do Superior Tribunal de Justiça, em 30/04/1990. Matéria de grande repercussão, tendo sido objeto de editorial do jornal O Estado de São Paulo, de 20/5/1990, p. 3. In.: Correio Braziliense, 4/5/1990; Estado de Minas, 9 e 10/5/1990, Estado de São Paulo, 16/5/1990; Revista Jurídica, Ed. Síntese, Porto Alegre-RS, v. 38, n.151, maio/1990, p. 148-152; Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 16, n. 31, jan./jun. 1990, p. 181-185; Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, v. 17, n. 50, nov./1990, p. 100-104.
- “Direito, Justiça e Bondade”. Proferido no Colégio Militar de Brasília ao paraninfar a Turma de Formandos da Faculdade de Direito da AEUDF – 1º sem/1991. Publicado no Suplemento “Direito & Justiça”, do Correio Braziliense, em 23.08.91.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “Das nulidades e dos recursos em geral no Código de Processo Penal Militar: alguns aspectos”. Proferido no Superior Tribunal Militar, a convite do seu Presidente, em 28/08/1992. Apresenta algumas observações sobre a matéria tratada no livro III do Código de Processo Penal Militar (CPPM): Das nulidades e recursos em geral. Analisa alguns preceitos desse Código, confrontando-os com o texto da Constituição Federal e com o Código de Processo Penal. Comenta sobre apelação, recurso em sentido estrito, embargos de nulidade, infringentes do julgado e embargos de declaração, sobre revisão, reclamação, recurso ordinário e extraordinário. In: Revista do Superior Tribunal Militar, vol. 14/15, 1992/1993. p. 81-96; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/413>>. Acesso em: 31/5/2005.
- Em homenagem póstuma ao Ministro Armando Leite Rollemberg. Proferido no plenário do Superior Tribunal de Justiça, em 23/6/1994.
- “Reforma Política: da sua necessidade”. Saudação aos Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, empossados, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, na sessão solene realizada em 6/12/1994. Comenta sobre o imenso esforço desenvolvido pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições de 1994. Afirma que muito foi feito, mas resta muito por fazer no sentido do aprimoramento da democracia brasileira. Explica que algumas medidas são da alçada da própria Justiça e, outras, dependem dos outros Poderes. Aponta quais medidas legislativas e administrativas seriam necessárias, destacando a promulgação de um novo Código Eleitoral e a informatização das eleições. Menciona, também, a imperiosa necessidade de regulamentar, com mais eficácia, a matéria relativa ao financiamento das eleições e da necessidade de impor normas de controle e fiscalização das pesquisas eleitorais. Finaliza apresentando um resumo biográfico e curricular dos Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. In: Diário da Justiça, Seção I, de 27/02/1995, p. 3.543-3.544; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/508>>. Acesso em: 21/6/2005.
- “Discurso de posse do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro no cargo de Presidente do STJ”. Proferido em 2/4/1998, na solenidade de posse no cargo de Presidente do STJ para o biênio 1998/2000. Analisa a necessidade do Estado em desenvolver a máquina estatal para benefício de seus cidadãos. Aborda que a crise do Estado gera conseqüências no setor judiciário, contribuindo para a deficiente atuação do Estado-Justiça. Conclui destacando a importância do entendimento para que os três poderes possam, harmonicamente, lutar em prol dos objetivos maiores. In: Ata da Sessão Solene do Plenário do STJ - 2/4/1998, publicada no DJ de 9/7/1998, Seção I. p. 2; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/120>>. Acesso em: 14/3/2005.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “Maiden speech in the Presidency of the Superior Court of Justice”. Maiden Speech of justice Antônio de Pádua Ribeiro as President of the Superior Court of Justice and the Council of the Federal Justice, on, April 2, 1998. Speech of justice Antônio de Pádua Ribeiro as President of the Superior Court of Justice and the Council of the Federal Justice. He pledged himself to always be available to welcome all of those responsible for the State and for society, who wish to strive to accomplish the greatest objectives of Brazilian citizens, especially regarding a more efficient Justice that can be accessed by all citizens affected in their individual, collective and social rights, and that may provide its timely collaboration in the struggle against existing poverty and inequality in the Country. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua. Maiden speech in the Presidency of the Superior Court of Justice. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1998; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10046>>. Acesso em: 17/10/2007.
- “Discours Inaugural du Ministre Antônio de Pádua Ribeiro comme Président du Supérieur Tribunal de Justice”. Discours Inaugural du Ministre Antônio de Pádua Ribeiro Comme Président du Tribunal Supérieur de Justice et Conseil de la Justice Fédérale, lê 2 Avril, 1998. Discours de prise de possession comme président du Tribunal Supérieur de Justice (STJ). Il analyse la nécessité de développer l’appareil étatique comme façon de bénéficier les citoyens. Il soutient que la crise de l’État touche le Pouvoir judiciaire et, par conséquence, rendre difficile l’actuation juridictionnelle de l’État. Il détache l’importance que le travail harmonieux entre les trois pouvoirs peut avoir dans la lutte à faveur des objectifs plus larges. In: RIBEIRO, Antônio de Pádua. Discours Inaugural du Ministre Antônio de Pádua Ribeiro comme Président du Supérieur Tribunal de Justice. CONSEIL DE LA JUSTICE FÉDÉRAL, 1998. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1998; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10053>>. Acesso em: 17/10/2007.
- “Roteiro com Discursos: Posse na Presidência : biênio 1998–2000”. Roteiro com discursos de posse dos Excelentíssimos Senhores Ministro Antônio de Pádua Ribeiro e Ministro Cid Flaquer Scartezini nos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Declarados empossados, discursaram o Ministro Costa Leite, que falou em nome do Tribunal, a Dra. Delza Curvello Rocha, em nome do Ministério Público Federal, o Dr. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente do Conselho Federal da OAB, em nome da classe dos Advogados, e ao final o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10217>>. Acesso em: 19/11/2007.
- “Abertura do Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade”. Abertura do Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, proferido no dia 11

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de maio de 1999. Propõe uma reflexão filosófica sobre a evolução intelectual da humanidade, especialmente no campo das Ciências Biológicas, e as implicações éticas decorrentes dos crescentes avanços de tecnologias de manipulação da vida. Em face disso, convida os profissionais das diversas áreas a analisarem sua responsabilidade diante desses dilemas éticos, a fim de subsidiar o trabalho dos operadores do Direito. In: Revista de Informação Legislativa, ano 36, n. 143, jul./set. 1999. p. 15-18; Revista de Doutrina e Jurisprudência, Macapá, n. 18, maio/ago. 1999. p. 395-399; Cidadania e Justiça, v. 3, n. 7, jul./dez. 1999. p. 111-114; Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 27, dez./mar. 1999/2000. p. 15-20; Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 5, n. 17, jan./mar. 2000. p. 17-20; Consulex: Revista Jurídica, v. 4, n. 39, mar. 2000. p. 22-24; Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 1, n. 6, jul./ago. 2000. p. 45-48; Doutrina Adcoas, v. 6, n. 10, out. 2003. p. 307-309; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/153>>. Acesso em: 22/3/2005.

- “Biodiversity law”. Speech delivered on May 11th, 1999, at the opening session of the International Seminar on Biodiversity Law, held in the auditorium of the Superior Court of Justice. It explains that the Seminar will be the forum for the discussion of topics of special meaning to Humanity, all of which stem from both the great developments of the biological sciences and the technology applicable to them. The speaker argues that in face of the progress of genetic engineering and biotechnology, we don’t know what behavior should be adopted by the professionals of the different areas involved, upon facing the challenges imposed upon us by this evolutionary process. It also broaches the question about health and economic issues, by giving the example of eating transgenic food. To conclude the speaker emphasizes that in Brazil the issue is currently undergoing a broad debate, and the public opinion has just begun to wake up to the problem. In: International Seminar On Biodiversity Law, 1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10045>>. Acesso em: 17/10/2007.
- “Droit de la Biodiversité”. Discours prononcé le 11 mai 1999 , à l’occasion de l’ouverture du séminaire international sur le Droit de la «Biodiversité», réalisé dans l’auditoire du Tribunal Supérieur de Justice. Cet article propose une réflexion philosophique sur l’évolution intellectuel de l’humanité, notamment dans le domaine de la Science Biologique. Il débat les implications bioéthiques découlantes des avances technologiques de la biomanipulation de la vie. Face à cette réalité, les professionnels de plusieurs domaines sont invités à évaluer sa responsabilité devant ces dillèmes éthiques afin de contribuer avec le travail des opérateurs du droit. In: Séminaire Internacional Sur Le Droit à La Biodiversité, 1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10054>>. Acesso em: 17/10/2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “Palavras de Despedida da Presidência”. Proferido em 3 de abril de 2000 por ocasião do encerramento do mandato como Presidente do STJ. Relata as medidas que foram implementadas, as dificuldades vencidas e as mudanças realizadas durante o tempo em que o autor foi Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ). In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/91>>. Acesso em: 7/3/2005.
- “Abertura do Simpósio sobre Seguros Privados”. Proferido na abertura do “I Fórum de Direito de Seguros Privados do DF”, em 25 de abril de 2002, na cidade de Brasília. Comenta sobre a origem, razão, objeto e finalidade do seguro, destacando a sua extraordinária importância no mundo atual. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/552>>. Acesso em: 29/6/2005.
- “Aposição da fotografia do Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro na Galeria de ex-Presidentes do Superior Tribunal de Justiça”. Solenidade de aposição da fotografia do Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro na Galeria de ex-Presidentes do Superior Tribunal de Justiça. Discursaram os Exmos. Srs. Ministros Nilson Naves, Edson Vidigal, e o homenageado Min. Antônio de Pádua Ribeiro. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10038>>. Acesso em: 16/10/2007.
- “Palavras de abertura do evento Todos contra a Tortura”. Proferido no auditório do Superior Tribunal de Justiça, em 26/6/2003. Faz breve referência à história de luta contra a tortura desde o Iluminismo até os dias atuais. Relembra casos absurdos de tortura que vigoravam no Direito Penal do passado e episódios recentes, como o caso do jornalista Tim Lopes e do massacre no Carandiru. Destaca nomes de pessoas que lutaram contra a prática da tortura: Beccaria, Verri, Heráclito de Sobral Pinto, Evaristo Arns, Nelson Rodrigues, Dom Hélder Câmara e Hélio Bicudo. Reconhece o universo abissal entre a intenção e a prática, sem deixar de considerar os avanços a partir da Constituição de 1988 e a participação do Brasil em tratados e convenções internacionais de condenação à prática da tortura. Defende a exaltação dos direitos humanos, da justiça social, da defesa intransigente contra toda e qualquer forma de discriminação, de tratamento desigual, infame ou degradante. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/666>>. Acesso em: 20/7/2005.
- “Superior Tribunal de Justiça: Décimo Quinto Aniversário”. Proferido em 20 de maio de 2004, em homenagem aos quinze anos do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta algumas reflexões quanto à atuação do Poder Judiciário, aos requisitos necessários na seleção dos magistrados e à perda da legitimidade do exercício dos três Poderes do Estado sob o enfoque da sua aceitação pela sociedade a que servem. Destaca o fato da Justiça ter se tornado um espaço de exigibilidade da democracia e critica mecanismos que possam dificultar ou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cercear a atuação do Judiciário. Todavia, defende a instituição de um Conselho Nacional de Magistratura com poderes para declarar a perda do cargo dos juízes por falta de decoro e falta de trabalho. Defende, também, uma reforma do Judiciário que caminhe, em termos de conquista de direito dos cidadãos, a patamares já ultrapassados pelo curso da história. Finaliza citando as realizações do STJ, os acórdãos proferidos com reflexo no dia-a-dia da vida do cidadão brasileiro, a presença feminina na sua composição, alguns dados estatísticos e o seu reconhecimento pela comunidade jurídica. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/84>>. Acesso em: 3/3/2005.

- “Palavras”. Proferido por ocasião da posse da Ministra Fátima Nancy Andrigui na 3ª Turma. Cumprimenta, saúda e felicita a Ministra Fátima Nancy Andrigui por ser a primeira mulher a assumir a Presidência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/439>>. Acesso: 8/6/2005.
- “Palavras de despedida do Conselho Nacional de Justiça”. Proferido na última sessão da primeira composição do CNJ, realizada no dia 12/6/2007. Resume o trabalho efetuado junto ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula e governança da Administração Judiciária no País, que com êxito atingiu, no âmbito da Justiça, seus objetivos em prol da construção de um novo Judiciário. Menciona a função fiscalizadora da Corregedoria Nacional de Justiça, e seu trabalho incessante no sentido de colocar em prática as suas funções primordiais. Cita conquistas importantes dos Tribunais em casos como no combate à Máfia dos Combustíveis, dos Concursos Públicos, e dos Títulos Podres e, as chamadas Operação Hurricane e Têmis. Encerra o discurso agradecendo a todos, certo de ter cumprido os textos constitucionais e legais que regem a atuação do Conselho. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9798>>. Acesso em: 29/8/2007.

CONFERÊNCIAS E PALESTRAS:

- Ciclo de palestras sobre o Anteprojeto do Código de Processo Civil.
- Conferência sobre os seguintes temas: Natureza Jurídica do Mandado de Segurança; Relações Administrativas; o DASP e a Reforma Administrativa; Problema Penitenciário e Sistemas Penitenciários e o Ministério Público na Atualidade Brasileira.
- Curso de Extensão Cultural sobre Técnica e Processos Legislativos.
- “Novo Código de Processo Civil: visão panorâmica”. Faculdade de Direito do CEUB, 25/3/1974.
- “Da Competência”. Faculdade de Direito do CEUB, 17/4/1974; Centro de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Estudos Jurídicos - CEJUS, 20/2/1976.

- “Da Assistência”. Faculdade de Direito do CEUB, 13/5/1974.
- “Do Litisconsórcio”. Faculdade de Direito do CEUB, 16/05/1974.
- “Da Denúnciação da Lide”. Faculdade de Direito do CEUB, 6/6/1974.
- “Dos Recursos no Novo Código de Processo Civil”. Faculdade de Direito da UnB, a convite da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do DF, julho/1974.
- “Da Sentença e da Coisa Julgada”. Faculdade de Direito do CEUB, 4/7/1974.
- “Visão Panorâmica do Novo Código de Processo Civil”. Faculdade de Direito da AEUDF, 17/9/1974.
- “Aspectos Gerais dos Recursos no Novo Código de Processo Civil”. Faculdade de Direito da AEUDF, 3/10/74.
- “A Assistência do Novo Código de Processo Civil”. Proferida no Auditório da Faculdade de Direito da AUDF, em 24/10/1974. Examina inicialmente o instituto da Intervenção de Terceiros, especificamente o da Assistência, em seu perfil histórico, para, por fim, deter-se em face do Código de Processo Civil de 1939 e do atual (1973). Analisa a posição processual do assistente e realça os casos particulares de difícil enquadramento em face da orientação adotada. Identifica as espécies de Assistência, seu lugar no processo e o âmbito de atuação do assistente. In: Revista Forense v. 251, n. 865/867, jul./set. 1975. p. 119-124; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/212>>. Acesso em: 6/4/2005.
- “Do Recurso Extraordinário”. Faculdade de Direito do CEUB, 1º sem/1975; CEJUS, 1º sem/1976.
- “Processo de Execução”. Universidade Católica de Goiás, novembro/1975.
- “Tipologia processual e figuras procedimentais”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 12/11/1975.
- “Da Reconvenção e da Revelia”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 26/11/1975.
- “Nomeação à autoria, denúnciação à lide e chamamento ao processo”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 23/2/1976.
- “Dos Servidores Públicos e seu Regime Jurídico”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 1º sem/1976.
- “Atos Administrativos”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 23/4/1976.
- “Estados Modernos e suas Características”. Faculdade de Direito da AEUDF, 1976.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “O Ministério Público e o Novo Código de Processo Civil”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 1º sem/1976.
- “Poder de Polícia”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 1º sem/1976.
- “Embargos do Devedor”. Centro de Estudos Jurídicos - CEJUS, 7/6/1976; Proferida também no Auditório do Ministério Público do Distrito Federal, a convite da Escola Superior da Magistratura do Distrito Federal, em 18/6/1984.
- Relator da Comissão de Temário do “I Fórum Nacional de debates sobre Ciências Jurídicas e Sociais - I FONAJUR”, realizado na Universidade de Brasília, de 7 a 11 de agosto de 1976, promovido pelo Clube dos Advogados do Distrito Federal.
- Presidente da Comissão de Temário do “I Encontro Regional de Procuradores da República - Norte/Nordeste”, de 27 a 29 de agosto de 1976, em Teresina-PI.
- “Reforma Judiciária”. Escola Nacional de Informações, 1º/6/1977.
- A convite da Universidade de Brasília, atuou como debatedor na “III JORNADA DE ESTUDOS DE DIREITO AMERICANO”, promovido pelo Decanato de Extensão da Faculdade de Direito daquela Universidade, no período compreendido entre 7 a 11 de agosto de 1978.
- “Alguns Aspectos do Processo de Execução, em geral, e em particular, dos Títulos de Crédito Rural”. Banco Nacional de Crédito Cooperativo, 15/2/1979.
- “Execução Fiscal”. Auditório da SUDEPE, por ocasião do 1º Encontro dos Procuradores e Advogados daquela autarquia, 5/12/1979.
- “Os sujeitos ativos e passivos na execução fiscal. A nomeação de curador especial no processo de execução. O responsável tributário. A competência no processo de execução. A competência e a excludente ou privativa”. Auditório da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, São Paulo, 5/12/1980; Auditório do antigo Ministério da Fazenda, Rio de Janeiro, 29/5/1981; Auditório “Dois Candangos” da Universidade de Brasília, 14/10/1981.
- “Aspectos da Nova Lei de Execuções Fiscais”. Auditório do Ministério da Fazenda, a convite da OAB - Seção do DF, Brasília, 1981.
- “Medidas Cautelares Inominadas”. Auditório do Fórum de Feira de Santana, a convite da OAB - Seção da Bahia e do Governo daquele Estado, 17/09/1981.
- “Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação”. Proferida em 26 de outubro de 1982, em São Paulo, a convite da Associação Brasileira de Direito Financeiro. Interpreta o parágrafo 4º, parte final, do artigo 150 do Código Tributário Nacional no que concerne em saber quais os termos, inicial e final, do prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação em que se comprova a ocorrência de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

dolo, fraude ou simulação. Descreve a prescrição e decadência na jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal. Apresenta os conceitos e princípios destes e dos direitos potestativos. Examina, também, as várias soluções apontadas pela doutrina e pela jurisprudência para a contagem do prazo de decadência. Propõe a sua solução para este tema e opina sobre a impossibilidade de se presumir a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. In: Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vol. 16, n. 32, jul./dez. 1990. p. 45-58; Resenha Tributária n. 33, p. 685-705; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/245>>. Acesso em: 13/4/2005.

- “A Reforma do Poder Judiciário”. A convite do Instituto Rio Branco, no Auditório do Ministério das Relações Exteriores, 25/5/1983.
- “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”. Auditório do Fórum da Cidade de Macapá, a convite da OAB - seção local, 25/8/1988.
- “O Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Especial”. Proferida em 20 de setembro de 1988, no “II Fórum Jurídico - A Constituição Brasileira”, promovido pela Fundação Dom Cabral e pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, com apoio da Academia Internacional de Direito e Economia - realizado no Auditório do Hotel Brasilton - Belo Horizonte. Apresenta o Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a composição, competências e os motivos que levaram à criação dessa Corte. Faz um paralelo com a constituição do Tribunal Federal de Recursos (TFR) e seu posterior desdobramento em vários Tribunais Regionais. Esclarece que a criação do STJ em nada diminuiu a relevância do Supremo Tribunal Federal. Assinala que o êxito do STJ depende da eficiência dos Juizados Especiais. Examina a competência originária, recursal ordinária e recursal especial do STJ. Tece considerações sobre o mandado de segurança coletivo, o *habeas data* e o mandado de injunção. Encerra com uma breve referência à declaração incidental de inconstitucionalidade, à aquisição de intervenção federal e à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário. In: A Constituição Brasileira 1988 - interpretação. Forense Universitária, 1ª edição, 1988. p. 215-229; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/655>>. Acesso em: 18/7/2005.
- “Poder Judiciário: algumas inovações e transformações”. Proferida em 28 de outubro de 1988, no Auditório da Justiça Federal em São Luís (sessão de encerramento do Segundo Ciclo Maranhense de Ciência do Direito), a convite do Governo do Estado do Maranhão. Tece breves reflexões sobre algumas inovações e transformações do Poder Judiciário advindas da Constituição Federal de 1988. Assinala que a Constituição em vigor valoriza a função de legislar e de fiscalizar do Congresso e outorga autonomia financeira e administrativa ao Judiciário. Versa sobre a criação de novos institutos e a transformação de outros

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

já existentes: ação direta de inconstitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; declaração; intervenção federal; recurso especial; mandado de segurança coletivo; mandado de injunção; *habeas-data*; reclamação; competência para julgar os governadores e desembargadores, os conflitos de competência e os conflitos de atribuição; causas de interesse da magistratura; e juizados especiais. In: Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 2, n. 1, jan./jun. 1990. p. 31-51; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/449>>. Acesso em: 14/6/2005.

- “O Superior Tribunal de Justiça”. Proferida em 9 de dezembro de 1988, no Auditório da Escola da Magistratura do Estado do Pará, em Belém, a convite do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Descreve o contexto jurídico em que se deu a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando os motivos que levaram à sua constituição. Explica as peculiaridades que diferenciam essa Corte do Supremo Tribunal Federal e do antigo Tribunal Federal de Recursos. Examina aspectos da competência recursal ordinária e recursal especial do STJ. Esclarece a origem, função, pressupostos de admissibilidade, casos de cabimento e processamento do recurso especial. Trata, também, do controle difuso da inconstitucionalidade das leis, da lei incompatível com a Constituição superveniente e da prejudicialidade no âmbito do recurso especial. Quanto à competência recursal ordinária, versa sobre o *habeas corpus*, o mandado de segurança e sobre as causas em que figurem como partes Estado estrangeiro ou organismos internacionais. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/663>>. Acesso em: 20/7/2005.
- “Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”. Proferida em 20 de junho de 1989 no auditório da OAB, seção judiciária do DF. Trata da criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e sua competência para julgar, em Recurso Especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Cita a origem do Recurso Especial, sua função e os casos onde se aplica sua utilização. Aborda, ainda o advento da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990 e a influência no REsp. Finaliza com algumas questões decorrentes dessa mesma lei. In: TEXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 49-65; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. 23, n. 119, jul./ago. 1989. p. 8-18; Revista de Direito da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, v. 15, n. 30, jul./dez. 1989. p. 60-75; Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, v. 33, n. 47, 1989. p. 20-36; “Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”. Revista dos Tribunais n. 642/12; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 1, n. 2, jul./dez. 1989. p. 119-134; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/159>>. Acesso em: 28/3/2005.

- “O Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”. Proferida, sucessivamente, na OAB-DF, em 23/6/1989; OAB-PB, em 11/8/1989; OAB-GO, em 20/4/1990; OAB-SP, em 21/6/1990.
- “A Modernização da Justiça Federal no Brasil: o seu grande alcance social”. Proferida em 22 de agosto de 1989, no fórum nacional organizado pela FEA-USP, com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), denominado “Políticas Sociais para os Anos 90” - Auditório do Hotel Cad’Oro – São Paulo. Identifica, de modo geral, os problemas da Justiça Federal. Assegura que o problema do acesso à Justiça é fundamental, pois a marginalidade jurídica gera o surgimento de um Estado dentro do próprio Estado. Defende que só com investimento na modernização da Justiça se poderá combater essa marginalidade e conseqüentemente o crime organizado, repercutindo na ordem interna ou internacional. Aponta algumas providências adotadas com o objetivo de modernizá-la e torná-la mais eficiente, destacando as medidas concretas tomadas no campo da informática e a atuação do Conselho da Justiça Federal. Afirma que se existissem mais recursos, em breve, poderia erigir uma Justiça modelo: com maior eficiência do Estado democrático, com reflexos significativos para o amparo dos menos favorecidos e para a proteção efetiva dos direitos humanos. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/410>>. Acesso em: 30/5/2005.
- “Soberania do Poder Judiciário”. Palestra proferida em 6 de junho de 1990, no Auditório da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco - São Paulo, a convite do Centro Acadêmico XI de Agosto. No panorama constitucional, trata de três assuntos ligados ao Poder Judiciário: a ubiquidade da Justiça, a guarda da Constituição e a soberania dos julgados. Fala, também, da independência do Poder Judiciário e de algumas características especiais que revestem esse Poder: garantias da magistratura e autonomia administrativa e financeira. Encerra apresentando suas considerações sobre as deficiências do Judiciário e da relação desse Poder com a democracia. In: Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, v. 14, n. 82, nov. 1990. p. 55-62; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 3, n. 2, jul./dez. 1991. p. 113-120; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/613>>. Acesso em: 11/7/2005.
- “XI Congresso Brasileiro de Magistrados”, a convite da Associação dos Magistrados Brasileiros e da AMAGIS, realizado em Camboriú-SC, de 13 a 15 de setembro de 1990. Ocasão em que presidiu uma das Comissões Temáticas.
- “A Informática no Superior Tribunal de Justiça e na Justiça Federal”. Proferida em 28 de setembro de 1990, no “I Encontro de Presidentes de Tribunais”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Descreve o Plano Diretor de Informática do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde a sua elaboração. Menciona os objetivos e as preocupações de ordem institucional e operacional. Afirma que este Plano Diretor dá uma dimensão significativa à informática no STJ e na Justiça Federal, com grandes reflexos na Justiça de todo o País. Enfatiza a informática como um instrumento de modernização da Justiça por tornar transparente a gestão administrativa e financeira, reduzir substancialmente os custos da administração, além de ser um meio eficaz para tornar eficiente o exercício da jurisdição. Expõe sinteticamente os vários sistemas já em operação, ressaltando os objetivos de cada um e tecendo comentários sobre os benefícios que trouxeram. Examina, também, os sistemas em fase de implantação. Finaliza apresentando perguntas e considerações de alguns dos presentes neste “Primeiro Encontro de Presidentes de Tribunais”. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/305>>. Acesso em: 2/5/2005.

- “O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário”. Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, Rio de Janeiro, 30/10/1990.
- “Controle da atividade judiciária”. Proferida em 27 de fevereiro de 1991, por ocasião do “Encontro Nacional de Presidentes de Tribunais, Corregedores de Justiça e Presidentes de Associações de Magistrados”, na Sala de Sessões Plenárias do Supremo Tribunal Federal, a convite de seu Presidente. Proferida também no “III Encontro dos Magistrados de Rondônia”, em 30 de agosto de 1991. Aborda a questão do controle da atividade judiciária e as críticas que recebe em decorrência da autonomia administrativa e financeira que lhe foi reconhecida na Constituição de 1988. Assinala que é indispensável que sejam adotadas algumas formas de controle, tais como, controle correicional, disciplinar, normativo, da gestão orçamentária, indireto e o preventivo. Critica a sujeição do controle das atividades do judiciário a órgãos ou entidades a ele estranhos. Apresenta o conceito de atividade judiciária e diferencia a atividade jurisdicional da não-jurisdicional. Expõe, também, um breve histórico sobre a fiscalização do exercício da atividade judiciária. In: AMAGIS - Boletim Informativo n. 41, Belo Horizonte, jan./fev. 1991; Correio Braziliense, Brasília, 25/03/1991, Caderno “Direito e Justiça”, n. 10.190, 1991. p. 3-7; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/240>>. Acesso em: 12/4/2005.
- “O Superior Tribunal de Justiça no contexto do Poder Judiciário”. Palestra proferida em 18 de março de 1991, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça. Apresenta o contexto jurídico em que se deu a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacando os motivos que levaram a sua constituição. Explica as peculiaridades que diferenciam essa Corte do Supremo Tribunal Federal e do antigo Tribunal Federal de Recursos. Trata da competência originária, recursal ordinária e recursal especial do STJ, analisando, especificamente, o *habeas*

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

data, o habeas corpus e o mandado de segurança. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/639>>. Acesso em: 13/7/2005.

- “A autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário”. Proferida em 2/10/1991, na VII Conferência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro “Congresso Sobral Pinto” - Salão Nobre do Hotel Glória. Discorre sobre a importante conquista da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário decorrentes das inovações expressas na Constituição de 1988. Menciona os embaraços criados pelo Poder Executivo quanto à autonomia financeira e enumera os resultados salutarres advindos da ampliação da atividade administrativa do Judiciário. Em contrapartida, alerta para a necessidade de estimular a criação de órgãos permanentes de planejamento e de assumir o dever de transparência no exercício da atividade judiciária. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/216>>. Acesso em: 8/4/2005.
- “Procedimento monitorio”. Proferida no simpósio “Direito 92”, painel “A Reforma do Código de Processo Civil”, a convite da OAB-CE. Fortaleza-CE 14/8/1992.
- “Das nulidades e dos Recursos no Código de Processo Penal Militar”. Proferida a convite do Presidente do Superior Tribunal Militar, em 28/8/1992.
- “Das nulidades”. Proferida na Faculdade de Direito Santa Cruz, em Ilhéus-BA, a convite da OAB-BA, em novembro de 1992. Tece breves considerações sobre o processo, referindo-se aos atos processuais, às suas características e à sua forma. Apresenta reflexões sobre as nulidades, conceituando-as, identificando os tipos e comentando os princípios que lhes são aplicáveis na legislação processual: legalidade e instrumentalidade das formas, economia e legalidade processual, interesse de agir, causalidade dos atos processuais, sanabilidade das nulidades e o princípio da não decretação de nulidade se não houver prejuízo. In: Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 1994. p. 89-98; Revista de Informação Legislativa v. 31, n. 124, out./dez 1994. p. 21-26; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/417>>. Acesso em: 1º/6/2005.
- “Honorários Advocatícios em Mandado de Segurança”. Proferida em 27 de maio de 1993, no auditório do Instituto dos Advogados de São Paulo. Desenvolve e apresenta argumentos favoráveis e contrários à Súmula nº 512, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se cabe condenação em honorários na ação de mandado de segurança. Trata da questão da regra de sucumbência inscrita no art. 64 do Código de Processo Civil e da ação sem réu no mandado de segurança. Finaliza posicionando-se favorável à manutenção da Súmula. In: Correio Braziliense, Caderno “Direito e Justiça”, n. 11.093, 13/9/1993.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

p. 6; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/274>>. Acesso em: 21/4/2005.

- “Recursos no Superior Tribunal de Justiça”. Proferida por ocasião da “XIV Semana do Advogado”, em Campina Grande-PB, 13/8/1993.
- “A Magistratura e o Ministério Público”. Proferida em 9 de junho de 1994, no “2º Curso de Preparação de Magistrados Federais” - Hotel Phenícia - Brasília. Discorre sobre a relação entre o juiz, o advogado e o membro do Ministério Público na administração da Justiça. Ressalta que esta administração só funciona bem quando as três peças fundamentais agem harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético. E assinala alguns pontos importantes nessa relação: a parcialidade como garantia da imparcialidade, as qualidades e virtudes que impõem a harmonia, a prudência e a probidade, diligência e discrição. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/400>>. Acesso em: 27/5/2005.
- “A reforma do Processo Civil”. Proferida em 28 de abril de 1995, no “Ciclo de Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro Djaci Falcão”, Pleno do TRF 5ª da Região – Recife-PE. Discorre sobre as alterações promovidas pelas Leis nº 8.950 de 1994 e nº 8.038 de 1990 do Código de Processo Civil. Faz algumas referências à nova filosofia que encerra esse Código e aborda as alterações, relativa aos recursos, ocorridas nos artigos: 496, 500, 506, 172, 516, 518, 520, 531, 532, 535, 541, 563 e 544. Trata, também, das mudanças significativas quanto aos embargos declaratórios, agravo de instrumento, recurso especial e quanto aos embargos declaratórios protelatórios. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/580>>. Acesso em: 4/7/2005.
- “O magistrado e a previdência social”. Proferida em 27 de outubro de 1995, em Belo Horizonte, a convite da Associação dos Magistrados Brasileiros. Tece algumas considerações sobre a emenda constitucional de iniciativa do governo (1995) que modifica o sistema de previdência social. Alerta que a referida proposta não contempla as garantias políticas da magistratura ao incluir os magistrados no sistema geral previdenciário. Assinala que essas prerrogativas foram estabelecidas em prol da independência do Judiciário, portanto em favor da sociedade que clama por justiça, e não apenas em benefício dos juízes. Descreve o quadro da previdência social e aposentadoria dos magistrados. Comenta sobre as garantias políticas da magistratura: vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade. Afirma que a proposta do governo viola o princípio da separação dos poderes e do direito adquirido. Contudo, reconhece a necessidade de providências para evitar os abusos, praticados por poucos, mas que atingem toda a magistratura. Apresenta um resumo das normas e a situação atual do projeto de Reforma Previdenciária. In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, n. 11.905,

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de 4/12/1995. p. 4; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 8, n. 1, jan./jun. 1996. p. 11-19; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/440>>. Acesso em: 8/6/2005.

- “A reforma do Poder Judiciário e a sociedade”. Proferida em 2 de agosto de 1996, na cidade de São Luís-MA e em 21 de agosto de 1997, no “Encontro Nacional dos Presidentes de Tribunais de Justiça” – Manaus-AM. Apresenta algumas reflexões sobre os anseios de justiça da sociedade a realizar-se na reforma constitucional. Enumera as ações necessárias para conceber uma reforma eficiente do Judiciário: reorganizar o Estado com a reforma política e com a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo e dar maior estabilidade à legislação. Ressalta a necessidade de repensar o Judiciário, visando à adoção de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania. Analisa diversos dispositivos adotados no Brasil com o objetivo de tornar realidade esse acesso à Justiça. E sugere a adoção da “súmula de efeito vinculante” e o aprimoramento do controle administrativo e disciplinar dos órgãos judiciários como medidas a serem tomadas a fim de melhorar a atuação do Judiciário. Critica a proposta de controle externo do Poder Judiciário e afirma que enquanto este for Poder do Estado, não poderá ter o exercício de suas funções submetido ao controle de membros dos demais Poderes ou de pessoas que lhe são estranhas. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/471>>. Acesso em: 20/6/2005.
- “Vencimentos da Magistratura”. Proferida em 4 de dezembro de 1996, na Associação dos Magistrados Brasileiros, em Brasília. Tece considerações sobre os vencimentos da magistratura, reivindicando a correção das distorções existentes e a reposição de perdas significativas ocorridas em 1994 e 1995. Assinala que proventos insuficientes à garantia do necessário à vida e à posição social do juiz influem na sua imparcialidade. Propõe ações concretas para corrigir algumas das distorções e faz observações relativas à reforma administrativa. In: Correio Braziliense, Brasília, n. 123.341, Caderno “Direito e Justiça”, 17/2/1997. p. 4; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, vol. 9, n. 1, jan./jun. 1997. p. 40-43; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/685>>. Acesso em: 25/7/2005.
- “A súmula vinculante e a independência jurídica do juiz”. Proferida em 26 de outubro de 1997, por ocasião do “XV Congresso Brasileiro da Magistratura”, no Centro de Convenções de Recife, a convite da AMB. Apresenta algumas reflexões sobre os anseios de justiça da sociedade a realizar-se na reforma constitucional. Enumera as ações necessárias para conceber uma reforma eficiente do Judiciário e ressalta a necessidade de repensá-lo, visando a adoção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania. Propõe a adoção da “súmula de efeito vinculante” como medida a ser tomada a fim de melhorar a atuação do Judiciário. Explica a finalidade dessa súmula e esclarece alguns dos seus preceitos. Salaria que esse instituto contribui para maior eficácia das decisões judiciais sem, contudo, comprometer a formação da convicção do juiz. Afirma que a súmula vinculante não irá cercear a espontânea formação da jurisprudência, nem a renovação do Direito, e que a sua aplicação deve adstringir-se às causas repetitivas. In: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco – ESMAPE, vol. 2, n. 6, out/dez 1997. p. 49-59; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/612>>. Acesso em: 11/7/2005.

- “Substituição tributária para frente”. Proferida no Seminário “Reforma Tributária”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal, em 21/6/96. Entende ser de extrema relevância o estudo da chamada Substituição Tributária para Frente, que consiste em obrigar alguém a pagar não só o imposto em si, mas também todas as operações que dele decorrerem posteriormente. Segundo o autor, esse instituto já existe no Direito Positivo brasileiro desde 1966, com a introdução do Código Tributário Nacional, e encontra, ainda, respaldo constitucional. Enumera as principais críticas referentes ao instituto, refutando-as uma a uma. Há referências à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dando legitimidade ao mesmo. Considera que o instituto da Substituição Tributária para Frente deve ser acatado pela modernidade, com vistas à aplicação do princípio da praticabilidade da tributação como também os da segurança e certeza fiscal. In: Revista CEJ, Brasília, v. 1, n. 3, set./dez. 1997. p. 105-110; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/173>>. Acesso em: 19/3/2005.
- “A súmula vinculante”. Proferida em 21 de janeiro de 1998, na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Examina a “súmula de efeito vinculante” no contexto da crise do Poder Judiciário. Explica o significado e a finalidade dessa súmula e esclarece alguns dos seus preceitos. Ressalta que esse instituto contribui para maior eficácia das decisões judiciais sem, contudo, comprometer a formação da convicção do juiz. Afirma que a súmula vinculante não irá cercear a espontânea formação da jurisprudência, nem a renovação do Direito. Critica a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 54, de 1995, que outorga eficácia vinculante a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. Posiciona-se favorável à aprovação da súmula vinculante apenas nas causas repetitivas, relativas a determinadas matérias. Avalia esse instituto como um remédio amargo, mas indispensável, que irá contribuir para minorar a sobrecarga dos Tribunais Superiores. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/640>>. Acesso em: 14/7/2005.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “O Que Mais Aflige a Sociedade Empresarial no Brasil?”. Palestra proferida em 1º de maio de 1998, na abertura da “Feira Pecuária de Uberaba-MG” – Sede da ABCZ. Comenta sobre a insegurança jurídica – aflição que mais atinge o mundo empresarial e os cidadãos em geral. Afirma que a insegurança jurídica existe porque o Estado está em crise, e a sua atuação em dissonância com a expectativa dos cidadãos. Avalia as críticas dirigidas aos entes públicos. Considera difícil conceber um Judiciário que atenda, com eficiência, ao povo brasileiro, sem se dar maior estabilidade à legislação e sem se reorganizar o Estado com a reforma política e a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo. Assinala a necessidade de alguns aperfeiçoamentos institucionais e, principalmente, de uma mudança de mentalidade no âmbito dos Poderes da República. Focaliza, em especial, a atuação e a estrutura do Poder Judiciário nesse contexto. Ressalta como fundamental aumentar o entendimento e a colaboração entre os representantes dos Poderes, objetivando a consecução das aspirações maiores da sociedade. Finaliza apresentando reflexões sobre a construção do Estado democrático. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/430>>. Acesso em: 8/6/2005.
- “Exercício da eficácia do controle público”. Proferida por ocasião do “Ciclo Especial de Palestras sobre Controle e Fiscalização” no Auditório do TCU, em 20/05/1999. Discorre sobre as competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 ao Tribunal de Contas da União (TCU), definindo-o e contextualizando-o no cenário brasileiro. Ressalta que a atual Constituição valoriza o TCU e procura, com veemência, combater a improbidade administrativa, repelindo todas as condutas governamentais contrárias à moralidade pública. Enumera, também, os diversos dispositivos assegurados pela Constituição em defesa da legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. In: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 2, n. 17, maio 2000. p. 47-54; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Estudos em Homenagem ao Ministro Ferreira Maciel, São Paulo: Saraiva, 2001. p. 17-24; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/155>>. Acesso em: 22/3/2005.
- “O Judiciário como Poder Político no Século XXI”. Proferida em 23 de junho de 1999, por ocasião do “Congresso Brasil-Portugal Ano 2000”, em Coimbra – Portugal e em 10 de dezembro de 1999, na solenidade comemorativa ao Dia da Justiça e dos 125 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Goiás, Goiânia. Descreve, em resumo, o Judiciário brasileiro no âmbito histórico e no concerto das Nações. Apresenta reflexões quanto ao posicionamento do Judiciário como poder político do Estado. Afirma que é preciso ter-se em conta que o governo é das leis e não dos homens. Alerta que o Estado está em crise, e a sua atuação, em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Assinala que a Justiça, em termos estatais, não é praticada só pelo Judiciário, mas também pelos outros Poderes. Destaca a necessidade de repensar o Judiciário a fim de adotar

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

providências no sentido da efetividade dos direitos sociais e da cidadania. Menciona e analisa alguns mecanismos e providências já efetivadas. E sugere que se aumente a colaboração entre os Poderes do Estado, objetivando apressar soluções tendentes ao bem comum da sociedade. In: PEREIRA, Antônio Celso Alves; MELLO, Celso Renato Duvivier de Albuquerque (Org.). Estudos em homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 111-127; Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, n. 4, ano 2, jul./dez. 1999. p. 11-21; Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, SP, n. 26, ago./nov. 1999. p. 19-35; Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, v. 8, n. 15, jan/jun. 2000, p. 29-45; Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília, v. 12, n. 1, jan./jun. 2000. p. 11-26; Direito e Sociedade, v. 1, n. 1, set./dez. 2000. p. 9-24; Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 2, n. 11, maio/jun. 2001. p. 15-25; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/386>>. Acesso em: 25/5/2005.

- “The Judiciary as a Political Power in the 21st Century”. Speech delivered on June 23rd, 1999, at the “Brazil-Portugal Year 2000 Congress, held in Coimbra, Portugal. Presents the speech held for the celebrations of the five hundred years of Brazilian discovery. Describes the Judiciary as a political power in the next century and presents the study of the forms of government typology, in particular Norberto Bobbio and Machiavelli’s understanding. It explains that the first practical application of the doctrine of power division was set forth by the American Constitution of 1787. In Brazil, the political system, as disposed in the Constitution of the Empire of 1824, has been decisively influenced by the theoretical concept of power distinction. The Judiciary in Brazil emerges as a State Branch, independent from the others Branches. The text also broaches the constitutional principles, the judicial crisis and other subjects concerning the judicial reform movement. In conclusion, it realizes that the crisis of the Judiciary is but one aspect of the crisis of the State itself. The Justice State is bound to remain inefficient, unless it organizes itself and gives efficiency to the administrative and legislative States. In: Brazil-Portugal Year 2000 Congress, 2000, Coimbra. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10033>>. Acesso em: 16/10/2007.
- “Le Pouvoir Judiciaire un Pouvoir Politique au XXI e Siècle”. Conférence prononcée le 23 juin 1999, à l’occasion du “Congrès Brésil-Portugal An 2000”, à Coimbra, au Portugal. L’article propose une introduction historique au Pouvoir judiciaire brésilien en présentant des réflexions sur son rôle comme pouvoir politique de l’État. Tout d’abord il faut admettre que les lois régissent la structure gouvernementale, pas les hommes. L’État est présenté comme une institution en crise en vertu de son inefficacité d’exaucer les demandes de ses citoyens. Il souligne que la recherche pour la justice dans le contexte étatique

n'est pas pratiquée exclusivement dans le domaine du Judiciaire, mais aussi dans les autres Pouvoirs. Il faut repenser le rôle du Judiciaire afin d'adopter des mesures afin que les droits sociaux et de citoyenneté soient garantis. Dans ce sens, il analyse quelques mécanismes et mesures déjà appliqués et suggère la collaboration entre les trois Pouvoirs en ayant l'intention de bousculer les solutions s'occupant du bien commun de la société. In: Congrès Brésil – Portugal, 2000, Coimbra. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10055>>. Acesso em: 17/10/2010.

- “Sistema judiciário brasileiro”. Proferida em 5 de setembro de 1999 na abertura do Seminário “Mercosul e Planos de Saúde” em Santiago – Chile. Descreve, em resumo, o sistema judiciário brasileiro. Assinala que o Poder Judiciário, eminentemente constitucional, emana da soberania popular. Indica os princípios e postulados jurídicos consagrados na Constituição de 1988. Comenta sobre as garantias da magistratura e sobre a autonomia administrativa e financeira desse Poder. Trata da guarda da Constituição e da administração da Justiça pelo Poder Judiciário. Apresenta os órgãos que compõem esse Poder, relatando a hierarquia existente e diferenciando as atribuições do Superior Tribunal de Justiça das do Supremo Tribunal Federal. Encerra expondo os seus anseios quanto ao futuro do Judiciário no Brasil. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/603>>. Acesso em: 7/7/2005.
- “Sistema judicial brasileño”. Proferida em 5 de septiembre de 1999, por ocasião de Seminario “Mercosur y Planos de Salud”, en Santiago-Chile. La presentación del Ministro dice al respecto del sistema judicial brasileño. Trata de la Constitución vigente y de su tutela a los derechos individuales, sociales y colectivos de los ciudadanos. Aborda la independencia del Judicial, la autonomía administrativa de los tribunales así como los asuntos relativos a la guarda de la Constitución y el concerniente a la administración de la justicia. Presenta los órganos del Poder Judicial y la función principal de cada uno. In: SEMINARIO: Mercosur y Planos de Salud, 1999, Santiago. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/10080>>. Acesso em: 18/10/2007.
- “A Criação dos Tribunais Regionais Federais”. Proferida em 5 de março de 1999, por ocasião da solenidade comemorativa dos 10 anos de criação dos Tribunais Regionais Federais, no TRF 2ª Região – Rio de Janeiro. Apresenta um retrospecto dos dez anos de criação dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), em especial do TRF 2ª Região (com jurisdição no estado do Rio de Janeiro e no Espírito Santo). Assinala que as mudanças que foram ocorrendo no interior do organismo social provocaram a necessidade de renovação das estruturas do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Poder Judiciário. Elabora um breve estudo sobre a senda processual, destacando a necessidade de especialização da jurisdição e o número crescente de litígios contra os entes públicos federais como fatores que desembocaram na criação do Superior Tribunal de Justiça e na regionalização do segundo grau da Justiça Federal. Discorre, também, sobre os fatos que precederam e desencadearam a criação dos TRFs até a promulgação da Constituição de 1988. Enfatiza que a Justiça Federal não é só da União, das suas autarquias ou das empresas públicas, mas sim uma Justiça do povo e, por isso, deve ser apoiada e fortalecida. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/257>>. Acesso em: 15/4/2005.

- “A reforma do Poder Judiciário”. Proferida em 6 de agosto de 1999, no Ciclo de Painéis sobre as Reformas do Estado, João Pessoa-PB. Declara que a crise do Judiciário deve ser vista como um aspecto da crise do Estado brasileiro. Afirma que para conceber um Judiciário eficiente é preciso reorganizar o Estado com a reforma política e com a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo, e garantir maior estabilidade à legislação. Assinala a necessidade de repensar o Judiciário, visando à adoção de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania, na certeza de que a Justiça lenta e inacessível à todos é uma Justiça injusta. Discorre sobre os três aspectos básicos a serem superados para tornar realidade o acesso à Justiça: os obstáculos econômico, organizacional e procedimental. Alerta que a reforma do Poder Judiciário implica não só textos constitucionais mas, principalmente, mudança de mentalidade e criatividade. Faz, também, algumas observações concretas sobre a reforma do Poder Judiciário. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/466>>. Acesso em: 20/6/2005.
- “O Judiciário e o Equilíbrio entre os Poderes”. Proferida em 30 de outubro de 1999 por ocasião do “II Congresso Brasiliense de Direito Constitucional”, no Centro de Treinamento do Banco do Brasil, Brasília-DF. Tece reflexões sobre a doutrina de divisão dos poderes – sua evolução histórica e influência no sistema político brasileiro. Analisa a organização dos poderes e, em especial, as atribuições conferidas pela Constituição de 1988 ao Supremo Tribunal Federal, denominando-o como um superpoder do Estado. Afirma que o Estado está em crise e sua atuação em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Menciona que apesar da ampla liberdade democrática, as estruturas dos poderes estatais continuam arcaicas. Discorre sobre a Justiça, assinalando que ela, em termos estatais, não é praticada só pelo Judiciário, mas também pelos outros Poderes. Ressalta que é indispensável que se intensifique a colaboração e o entendimento entre os representantes dos Poderes do Estado, visando à consecução das aspirações maiores da sociedade. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/438>>. Acesso em: 8/6/2005.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “Constituição Federal, democracia e os novos rumos do Direito”. Proferida em 5 de maio de 2000, por ocasião da “VI Semana Jurídica da UNB”, no Auditório Petrônio Portela do Senado Federal. Desenvolve reflexões sobre a doutrina de divisão dos poderes – sua evolução histórica e influência no sistema político brasileiro. Analisa a organização dos poderes e, em especial, as atribuições conferidas pela Constituição de 1988 ao Supremo Tribunal Federal, denominando-o como um superpoder do Estado. Enfatiza que o Estado está em crise e a sua atuação em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Menciona que apesar do clima ser de ampla liberdade democrática, as estruturas dos poderes estatais continuam arcaicas. Discorre sobre a justiça, assinalando que ela, em termos estatais, não é praticada só pelo Judiciário, mas também pelos outros Poderes. Ressalta que é indispensável que se intensifique a colaboração e o entendimento entre os representantes dos Poderes do Estado, visando à consecução das aspirações maiores da sociedade. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/263>>. Acesso em 19/4/2005.
- “Execução contra a Fazenda Pública”. Proferida no Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, em Belo Horizonte, por ocasião do Seminário sobre Precatório, em 26/10/2001. O texto define as tutelas jurisdicionais no contexto do processo de execução, em face das respectivas alterações sobrevindas na legislação brasileira no que concerne ao instituto do precatório. Reconhece a ineficiência da atual sistemática adotada pelo nosso Direito, alertando para a necessidade de se promover o aperfeiçoamento do método de pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública, com o escopo de se obstar o calote de débitos estatais e a sonegação de tributos pelos particulares, evitando, desse modo, os sensíveis prejuízos impostos à sociedade. (Traz notas sobre a ADIN n. 1.098-SP). In: As Vertentes do Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 253-266; Ensaios jurídicos, Brasília: Consulex, 2003. p. 159-172; Revista CEJ, v. 6, n. 16, jan./mar. 2002. p. 106-114; Revista de Direito Renovar, n. 22, jan./abr. 2002. p. 1-14; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/154>>. Acesso em: 22/3/2005.
- “O Papel do STJ na Proteção Jurídica do Meio Ambiente”. Proferida em 17 de outubro de 2003, por ocasião do Congresso “15 Anos da Constituição Federal e a Proteção do Meio Ambiente”, em Recife-PE. Discorre sobre o papel do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na proteção jurídica do meio ambiente e cita os princípios básicos sobre o meio ambiente que estão na constituição. O autor conclui deixando a certeza de que o STJ continuará a cumprir, nos limites da sua competência, a sua missão constitucional em favor da sociedade a que serve. In: Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

v. 27, set./dez. 2003. p. 13-20; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/131>>. Acesso em: 15/3/2005.

- “Do recurso especial: algumas questões atuais”. Proferida em Belém-PA, discorre sobre o Recurso Especial no âmbito da nova estrutura do Poder Judiciário. Relata a sua origem, função, pressupostos específicos e casos de cabimento, diferenciando-o do Recurso Extraordinário. Examina e apresenta importantes reflexões sobre o inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988, que trata da competência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Recurso Especial. Analisa os requisitos de cabimento como o pré-questionamento da questão federal, as súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. Avalia se cabe Agravo Regimental da decisão que dá provimento a agravo para converter ou mandar subir o Recurso Especial; se cabem Embargos de Divergência da decisão que julga o Agravo Regimental; se os Embargos de Divergência podem ser julgados monocraticamente; se ocorre trânsito em julgado da decisão final se o agravo não foi julgado; e, se cabe Reclamação, Agravo de Instrumento, Medida Cautelar ou Petição no destrancamento de Recurso Especial e decisão interlocutória. Finaliza descrevendo a relação do Recurso Especial com a matéria constitucional, Medida Cautelar, Deserção, Arguição de Tempestividade, Juizados Especiais, Mandado de Segurança, ausência de Procuração, caso de cabimento de Embargos Infringentes e com a interpretação de cláusula contratual e matéria de prova. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/251>>. Acesso em: 14/4/2005.
- “A Reforma do Poder Judiciário e a Magistratura”. Proferida em 3 de outubro de 2003, por ocasião da “II Jornada Jurídica da Justiça Militar da União”, em Juiz de Fora-MG. Fala da crise do Estado brasileiro, relacionando-a à crise do Judiciário. Aponta algumas soluções e tece considerações sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29, de 2000, que trata da reforma do Poder Judiciário. Examina as alterações decorrentes do substitutivo aprovado pela Comissão de Justiça do Senado. E encerra com uma breve referência à reforma da Previdência Social no tópico que atinge as garantias próprias da magistratura. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/455>>. Acesso em: 14/6/2001.
- “Do Recurso Especial: alguns aspectos atuais”. Proferida na Faculdade de Tuiuti – Curitiba-PR, em 29/5/2004. Trata das características peculiares do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à sua criação, composição e competências ao julgar Recurso Especial. Expõe a origem, função e pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, diferenciando-o do

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recurso Extraordinário. Examina detalhadamente o inciso III do artigo 105 da Constituição de 1988. Discorre sobre o prequestionamento da questão federal e faz considerações sobre os casos de cabimento deste recurso. Apresenta, também, as súmulas do STJ sobre esta matéria. Finaliza analisando algumas questões atuais: o controle difuso da constitucionalidade das leis, a incompatibilidade das leis com a Constituição superveniente, o Recurso Especial retido, o preparo do recurso, sua relação com a norma infraconstitucional que repete texto constitucional e com acórdão proferido em embargos infringentes, além da sua interposição concomitante com o recurso extraordinário e o cabimento de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/288>>. Acesso em: 26/4/2005.

CONFERÊNCIAS E PALESTRAS REALIZADAS NO EXTERIOR:

- Participou do “XIV Congresso Internacional de Direito Penal”, realizado em Viena-Áustria, em outubro de 1989.
- Representou o Superior Tribunal de Justiça no “VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Direito e Tratamento do Delinquente”, realizado em Havana-Cuba, no período de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, atendendo a convite formulado pelo Secretário-Geral do referido Congresso. Na ocasião, acompanhou, como observador, os debates sobre os temas específicos do Congresso, manifestando especial interesse sobre o painel relativo à informatização da justiça penal, objeto de excepcional interesse por parte dos participantes do Conclave.
- Participou, a convite da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, do “41º Encontro da União Internacional dos Magistrados”, realizado na Cidade do Porto – Portugal, no período de 5 a 8/9/1998.
- Representante do Tribunal Superior Eleitoral na “V Conferência da Associação de Organismos Eleitorais da América do Sul”. Protocolo de Quito, Santiago - Chile, 1999.

ARTIGOS:

- “Da Assistência no Novo Código de Processo Civil”. In: Revista Forense nº 251, jul./set. 1975, p. 119-124.
- “Decadência: contagem do prazo no caso de lançamento por homologação”. In: Resenha Tributária nº 33, págs. 685/705; Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro nº 32/90.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “Mandado de segurança: alguns aspectos atuais”. Trata do Mandado de Segurança e alguns de seus aspectos atuais. Cita sua natureza jurídica e faz referência às partes envolvidas no instituto. Conclui fazendo uma breve reflexão sobre a admissibilidade do Mandado de Segurança contra o ato judicial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Mandados de Segurança e de Injunção: estudos de direito processual-constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos, São Paulo: Saraiva, 1990. p. 151-166; Revista Brasileira de Direito Processual, n. 49, jan./mar. 1996. p. 33-50; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/164>>. Acesso em: 29/3/2005.
- “O triste panorama”. Aborda o panorama político não favorável aos servidores. Fala sobre o caos que domina a administração pública refletindo sobre seus salários. Mostra que o Estado brasileiro há muito tempo vem se desviando da sua função específica de realizar o bem comum. E, por fim, cita que a aposentadoria não é favor do Estado e sim um direito conquistado pelos servidores. In: Revista AJUFE, n. 39, dez. 1993. p. 18-19; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8780>>. Acesso em: 2/3/2007.
- “Controle do Judiciário e cidadania”. In: Correio Braziliense, Caderno “Opinião”, 20/2/1994. p. 7.
- “O servidor público e as ameaças à Constituição”. Declara o caos que domina a administração pública atingindo visceralmente os seus servidores. Coloca que a aposentadoria não é favor do Estado e sim direito conquistado em decorrência de elevadas contribuições. E por fim exorta-nos a ser patriotas. In: Revista Ajufe, n. 40, mar. 1994. p. 5-6; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8807>>. Acesso em: 7/3/2007.
- “Autocontrole do Judiciário”. In: Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, v. 103, n. 320, 24/2/1994. p. 11.
- “Judiciário controle”. In: Jornal da Tarde, São Paulo, n. 8.706, 10/3/1994. p. 3.
- “Controle do Judiciário e da cidadania”. In: Correio Braziliense, Brasília, n. 11.253, 10/2/1994. p. 7.
- “Armando Rollemberg, o político, o jurista e o magistrado”. In: Correio Braziliense, Brasília, Caderno Direito e Justiça, n. 11.430, 15/8/1994. p. 4.
- “Dos agravos no Código de Processo Civil”. Trata-se de trabalho aprovado no Curso de Especialização de Direito Processual Civil, ministrado em nível de pós-graduação pelo eminente Ministro Moacyr Amaral Santos, na Universidade de Brasília.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “Pareceres proferidos junto ao Supremo Tribunal Federal” (Revista Trimestral de Jurisprudência e outros repertórios especializados).
- “Votos proferidos no Tribunal Federal de Recursos” (Revista do TFR, Lex e outros repertórios especializados).
- “Causas do aparecimento e fatores de desenvolvimento do Direito do Trabalho”.
- “Recursos no Código de Processo Civil de 1973” (circulação interna).
- “Honorários Advocatícios no Mandado de Segurança”. In: Correio Braziliense, Caderno “Direito & Justiça”, 13/09/1993; Revista de Informação Legislativa n. 123, Senado Federal, p. 99-102.
- “A revisão constitucional e a Justiça Federal”. In: Encontro Nacional de Magistrados Federais, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 1995. p. 65-73.
- “Salvem o Judiciário”. In: Consulex: Revista Jurídica, v. 1, n. 12, dez 1997. p. 66.
- “O Senado e a Previdência Social”. In: Correio Braziliense, Brasília, n. 12.582, 8/10/1997. p. 23.
- “Citar, Intimar, Avaliar”. In: O Globo, 05/05/1998. p. 6.
- “A Verdade sobre o teto que não estabeleci”. In: O Estado de São Paulo, n. 38.341, 8/10/1998. p. A19.
- “A Comunicação e o Direito”. In: Academia de Direito, Ano 1, n. 1, nov. 1998.
- “O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem”. In: Diário de Pernambuco, 11/12/1998.
- “Sesquicentenário de Rui Barbosa”. In: Revista CEJ, n. 6, ano II, dez. 1998.
- “A CPI e a Credibilidade do Judiciário”. In: O Estado de São Paulo, 2º clichê, 6/4/1999.
- “Cidadania e Justiça”. In: Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 3, nº 7, 2º Semestre 1999. p. 111-114.
- “O mestre Rui Barbosa”. Declara que as obras de Rui Barbosa são imorredouras, pois têm valor de verdade em qualquer época. O reverencia não só por aquilo que disse, mas, principalmente, porque viveu de acordo com o que disse. In: Mérito, v. 1, n. 3, dez. 1999. p. 14; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8808>>. Acesso em: 6/3/2007.
- “Função do recurso especial”. In: Revista Forense, v. 86, n. 309, jan./mar. 1990. p. 3-7; STJ: dez anos a serviço da Justiça: doutrina, Brasília: STJ, Consulex, 1999. p. 119-132.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- “Impulso e modernização no STJ”. Trata da análise da gestão do Ministro Pádua Ribeiro na Presidência do Superior Tribunal de Justiça, biênio 1998-2000, baseada no dinamismo e transparência, na busca pelo entendimento entre poderes e do uso da alta tecnologia na prestação de serviços. Cita trechos de discursos e entrevistas do Ministro. Comenta suas parcerias com os Poderes Executivo e Legislativo, na busca de aprovação de projetos e leis; sua participação e empenho na aprovação da Lei n. 9.756, que contribuiu para acelerar os julgamentos do STJ; na criação de varas federais, e na reestruturação dos Tribunais Regionais Federais. Finaliza comentando sobre como o Ministro tornou o STJ mais moderno e ágil, sobre os avanços tecnológicos, e sobre a economia que a informatização gerou. In: Mérito, v. 1, n. 4, mar. 2000. p. 5-8; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8816>>. Acesso em: 8/3/2007.
- “As novas tendências do direito processual civil”. Apresenta considerações sobre conceitos e princípios básicos do Direito Processual Civil e as suas novas tendências em relação ao acesso à justiça, tais como: a garantia de adequada representação legal dos pobres, a tutela dos interesses difusos ou coletivos e a simplificação de procedimentos. Aponta os problemas que se apresentam em oposição ao movimento reformador: obstáculos econômico, organizador e processual. Comenta sobre as leis que vieram trazer inovações no âmbito da Justiça de forma a colaborar na solução de conflitos. Conclui que é fundamental para que as novas idéias venham concretizar-se, a colaboração de todos os que militam no Judiciário e até mesmo fora dos limites desse Poder (os professores universitários, por exemplo). In: Revista CEJ RN, v. 2, n. 5, maio/ago. 1998. p. 80-85; Revista de Direito do Consumidor, n. 32, out./dez. 1999. p. 122-127; Revista de Doutrina e Jurisprudência, Macapá, n. 18, maio/ago. 1999. p. 400-408; Informativo Jurídico Consulex, v. 13, n. 46, 22/11/1999. p. 13-15; Revista de Informação Legislativa, v. 37, n. 145, jan./mar. 2000. p. 5-10; Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 1, n. 4, mar./abr. 2000. p. 5-10; Justitia, v. 63, n. 195, jul./set. 2001. p. 121-127; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/158>>. Acesso em: 28/3/2005.
- “Medidas de urgência e sua cassação”. In: Dimensões do Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo de Camargo Vidigal, São Paulo: IOB, 2001. p. 63-73; Revista de Direito Renovar, n. 23, maio/ago. 2002. p. 1-11; Ensaios Jurídicos, Brasília: Consulex, 2003. p. 181-192.

RELATÓRIOS:

- “Relatório de Atividades - Corregedoria-Geral da Justiça Federal”. Relata as atividades que desenvolveu como Corregedor-Geral da Justiça Federal no ano de 1990. Descreve as providências adotadas na área administrativa, funcional e, principalmente, na área de informática. Afirma que buscou-se promover um intenso trabalho de inter-relacionamento com os Tribunais Regionais Federais, dando-se prioridade à expansão e ao aprimoramento da informática na Justiça Federal. Expõe, também, a participação em congressos, a atuação em processos junto ao Conselho da Justiça Federal, dados estatísticos e a participação da Assessoria da Corregedoria em atividades da Secretaria do Conselho da Justiça Federal. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/519>>. Acesso em: 22/6/2005.
- “Relatório de Atividades - Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral”. Ribeiro, Antônio de Pádua (23/5/1996). Relata sinteticamente as atividades que desenvolveu na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral no período de 15 de dezembro de 1994 a 23 de maio de 1996. Descreve as providências tomadas na área administrativa, as orientações expedidas, visitas realizadas, encontros e reuniões promovidos e os assuntos de maior relevância tratados. Apresenta, em dados estatísticos, processos que lhe foram objeto de apreciação e decisão. E finaliza com a certeza de que deu prosseguimento ao aprimoramento do cadastro eleitoral e ao combate à fraude eleitoral. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/472>>. Acesso em: 20/6/2005.
- “Relatório Final de Atividades: biênio 2005-2007”. Conselho Nacional de Justiça (Brasil) (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça; Ribeiro, Antônio de Pádua (Conselho Nacional de Justiça, 2007). Documento administrativo que oficializa a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como órgão do CNJ. Relata as atividades desenvolvidas pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corregedor Nacional de Justiça, ao longo do biênio 2005-2007. Apresenta resultados alcançados pela Corregedoria Nacional no esforço contínuo e persistente para atingir as metas definidas por seu Corregedor no início da gestão, para dar cumprimento à sua missão institucional, definida na Constituição Federal, a partir da Emenda nº 45/2004. Observa que, “diante do preceito insculpido no art. 103-B da Lei Maior, a Corregedoria Nacional de Justiça tornou-se responsável pela apuração de desvios de conduta de magistrados, serventuários, notários e registradores e recebeu a honrosa incumbência de zelar pelo bom desempenho dos serviços judiciários no País.” Ressalta que a “Corregedoria Nacional de Justiça procurou sempre exercer suas atribuições tendo presentes a relevância e a seriedade de sua missão, buscando, além do cumprimento diário de seu dever primordial de investigar e apurar as denúncias trazidas a seu conhecimento,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

fiscalizar os serviços judiciários, traçar diretrizes e balizar comportamentos, indicando medidas que contribuam efetivamente para a concretização daquilo que a sociedade brasileira tanto deseja e anseia, própria razão de ser do Conselho Nacional de Justiça: uma máquina judiciária mais ágil, efetiva e transparente, enfim, mais próxima do cidadão.” In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9627>>. Acesso em: 16/7/2007.

ENTREVISTAS:

- “Razões do Marasmo Judiciário”. Concedida à Denise de Roure. Menciona sua opinião sobre temas que vêm movimentando o Judiciário desde que começou-se a falar em reformas. Esclarece que a súmula vinculante vem assegurar o tratamento isonômico em situações idênticas e evita que os Tribunais tenham de reexaminar, caso a caso, as mesmas questões já reiteradamente decididas. Comenta a crise do Judiciário, na necessidade de ser vista como um dos aspectos da crise do próprio Estado. Ao ser perguntado sobre a baixa aprovação dos candidatos ao ingresso na Magistratura, responde, que é consequência dos salários desestimulantes e as péssimas condições de trabalho dos Magistrados submetidos a uma carga desumana de serviços. Comenta, também, a reforma do Judiciário em curso no Congresso Nacional, na sua amplitude e nos aspectos positivos e negativos. Explica a decisão da Quarta Turma do STJ, em que foi concedido o direito de herança a um empresário homossexual após a morte do seu parceiro, e que o STJ, mais uma vez, avançou dentro dos limites que lhe são possíveis, mas, óbvio, nos estritos termos da Constituição e das leis. Finaliza a entrevista alertando que o Judiciário é o sustentáculo da Democracia, é o amparo do cidadão, é o abrigo da cidadania. In: *Consulex*, v. 2, n. 16, abr. 1998. p. 5-8; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.Br/dspace/handle/2011/8804>>. Acesso em: 5/3/2007.
- “A crise é do Estado Brasileiro”. Entrevista concedida a Viriato Gaspar, Olímpio Cruz Neto e Deuza Lopes, da Revista Mérito, em abril de 1999. Fala sobre as mudanças estruturais importantes no âmbito do Conselho da Justiça Federal e do STJ na busca de soluções para o aprimoramento da máquina judiciária brasileira. Comenta as críticas que se faz ao Judiciário como um todo e a questão da morosidade e da ineficiência da máquina judiciária; a reforma do Judiciário e a crise do Estado criando problemas para o próprio Estado. Analisa a Súmula vinculante, sua aplicação e na contribuição para tornar o Judiciário mais eficiente e menos moroso, e na sua importância com relação à previdência social, às questões de direito administrativo e de direito tributário. Fala, também, sobre a criação do STJ e suas funções para desafogar o Supremo, bem como sobre o controle externo, e a CPI para investigar o Poder Judiciário. Finaliza a entrevista, tecendo considerações sobre o protesto e a paralisação dos juízes

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

federais e sobre a extinção da Justiça do Trabalho. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8784>>. Acesso em: 2/3/2007.

- “Nosso Compromisso é com o Povo”. Faz um balanço de sua gestão à frente do STJ e avalia alguns episódios que despontaram no cenário político nacional, como a CPI do Judiciário e as reformas constitucionais. Comenta várias conquistas importantes como: aprovação de diversas leis de iniciativa do STJ; a questão salarial dos juízes; a greve e essa discussão em torno do chamado auxílio-moradia; a rede de alta velocidade; a criação das cem varas federais e do abono salarial; os projetos de lei de iniciativa do STJ e do Conselho da Justiça Federal, visando ao aumento do número de juízes nos cinco tribunais regionais federais. Avalia a reforma do Judiciário; a súmula vinculante, a participação do Judiciário em acontecimentos internacionais. Finaliza a entrevista, afirmando estar convencido de que o Judiciário é o pulmão da Democracia, é por onde o povo respira o oxigênio da cidadania, e que a Justiça é o último refúgio do humilde contra a prepotência e os desmandos dos poderosos. In: Mérito, v. 1, n. 4, mar. 2000. p. 9-11; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8815>>. Acesso em: 8/3/2007.
- “Justiça que Tarda é Fundamentalmente Injusta”. Concedida à revista “O Magistrado”. Faz uma análise aprofundada do Judiciário brasileiro e do Conselho Nacional de Justiça, além de tecer críticas ao excesso de dispositivos contidos na Constituição. In: O Magistrado, São Paulo, ano v, n. 45, abr./mai. 2006. p. 8-14; Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/2699>>. Acesso em 11/7/2006.

HOMENAGENS E CONDECORAÇÕES

- Foi escolhido paraninfo das quatro turmas de Bacharéis em Direito do Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, 2º semestre de 1974, e das turmas de Bacharéis em Direito da Associação do Ensino Unificado de Brasília - AEUDF, 1º semestre de 1991.
- Os Bacharéis em Direito da AEUDF, 1º semestre de 1980, deram à sua turma de formandos o nome de “**Professor Antônio de Pádua Ribeiro**”.
- Os Juízes Federais do Estado do Maranhão deram o nome de “**Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**” ao Salão Nobre do Edifício do Fórum Federal daquela Unidade Federativa, em solenidade realizada no dia 28 de maio de 1991.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- Os Juízes Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região deram ao Auditório da Seção Judiciária do Pará o nome de “**Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**”, em solenidade realizada no dia 17 de março de 2000.
- “Medalha do Pacificador”, conferida pelo Sr. Ministro do Exército, através da Portaria nº 1.210, de 9/10/1980, entregue em solenidade realizada no Clube do Exército, em 19/11/1980.
- “Medalha de Amigo da Marinha”, recebida em solenidade realizada nas dependências do pertinente Ministério, em 13/12/1968.
- “Ordem do Mérito Militar”, no grau de Grande Oficial, concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Decreto de 30/7/1982, e recebida em Cerimônia Cívico-Militar no Quartel-General do Exército, em 25/8/1982.
- “Ordem do Mérito Aeronáutico”, no grau de Grande Oficial, concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Decreto de 20/9/1983, e recebida em Solenidade na Base Aérea de Brasília, realizada em 21/10/1983.
- “Ordem do Mérito Naval”, no grau de Comendador, concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Decreto de 12/11/1984, e recebida em cerimônia ocorrida no Comando Naval de Brasília.
- “Medalha do Jubileu de Ouro”, concedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, ao ensejo do transcurso do cinquentenário daquela instituição, e recebida em solenidade realizada em 23/4/1984.
- “Diploma do Mérito da Cidade de Pará de Minas”, conferido pela Lei Municipal nº 2.504, de 2/8/1988, que resultou do Projeto nº 12/88, de iniciativa do Vereador José Moreira Xavier, entregue em solenidade realizada, em 19/9/1988, na Câmara Municipal daquela cidade.
- “Professor Emérito”, título conferido pela Congregação da Faculdade de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas e recebido em 4/11/1988, em solenidade realizada no Teatro Municipal da Cidade de São Paulo.
- “Colar do Mérito Judiciário”, concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e recebido em cerimônia realizada em 8 de dezembro de 1990, no Plenário daquele Pretório.
- “Medalha da Ordem do Mérito Legislativo”, no grau de “Grande Mérito”, outorgada pela Câmara Municipal de Belo Horizonte e recebida em solenidade realizada no Palácio Francisco Bicalho, em 20/12/1990.
- “Medalha do Mérito Judiciário”, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e recebida em solenidade no dia 6/6/1991, na Sala de Sessões daquela Corte.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- “Medalha de Honra da Inconfidência” – Ano Comemorativo do Bicentenário da Morte de Tiradentes, outorgada pelo Governo do Estado de Minas Gerais e recebida em solenidade no dia 21 de abril de 1992, na Praça Tiradentes, em Ouro Preto-MG.
- “Diploma de Honra ao Mérito”, concedido pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, recebido em solenidade realizada em 29/10/1992.
- “Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar”, no grau de alta distinção, recebida em solenidade oficial realizada no dia 1/4/1993, no Edifício Sede do Superior Tribunal Militar.
- “Medalha Jubileu de Prata”, concedida pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, pelos relevantes serviços prestados à Educação para o Terceiro Milênio, no dia 2 de julho de 1993.
- “Medalha da Ordem do Mérito de Brasília”, concedida pelo seu Grão-Mestre (Governador do Distrito Federal), no grau de “Grande Oficial”, recebida em solenidade realizada no dia 21 de abril de 1994, na Praça do Buriti.
- “Grande Medalha da Inconfidência” (promoção), concedida pelo Governador do Estado de Minas Gerais e recebida em 21 de abril 1996, em solenidade ocorrida em Ouro Preto-MG.
- “Medalha do Mérito Judiciário” (criada pelo Decreto nº 35.839, de 14/7/1954) concedida pela Associação dos Magistrados Brasileiros e recebida em 26 de outubro de 1997, por ocasião do “XV Congresso Brasileiro da Magistratura” realizado em Recife-PE.
- “Medalha do Mérito Cultural da Magistratura”, concedida pelo Presidente do Instituto dos Magistrados do Brasil e recebida em 15 de dezembro de 1997, em solenidade na cidade do Rio de Janeiro-RJ.
- “Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier”, concedida pelo Comando Militar do Distrito Federal e recebida em 13 de maio de 1998, no Palácio Tiradentes – Setor Policial Sul, em Brasília.
- “Colar do Mérito Judiciário”, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e recebido em 4 de junho de 1998, por ocasião do “Encontro Internacional de Direito Ambiental da Amazônia”, realizado em Macapá-AP.
- Título “Tricolores Ilustres”, concedido pelo Fluminense Football Club por ocasião do 96º Aniversário de fundação do clube e recebido em Sessão Solene do Conselho Deliberativo, em 21 de julho de 1998, na cidade do Rio de Janeiro-RJ.
- “Ordem do Mérito Forças Armadas”, no Grau de Grande Oficial, concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Decreto de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

15/8/1998, e recebida em 5 de agosto de 1998, em Cerimônia no Clube do Exército, em Brasília.

- “Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Joaquim Nunes Machado”, no Grau de Grão-Colar, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e recebida em solenidade no dia 13 de agosto de 1998, na Sala de Sessões Plenárias daquela Corte.
- “Medalha Ordem São José Operário do Mérito Judiciário do Trabalho”, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e recebida em 29 de agosto de 1998, por ocasião do “IV Ciclo Internacional de Conferências”, Cuiabá-MT.
- “Medalha do Mérito Judiciário Desembargador Moura Castro”, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e recebida em 29 de outubro de 1998, por ocasião do Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, Maceió-AL.
- “Medalha Desembargador Hélio Costa”, outorgada pela Comarca de Pará de Minas e recebida em 8 de dezembro de 1998, em solenidade comemorativa ao “Dia da Justiça”, Pará de Minas-MG.
- “Medalha do Mérito do Poder Judiciário do Estado do Ceará”, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e recebida em 15 de janeiro de 1999, por ocasião das Solenidades de Inauguração das Instalações da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará e da Creche Escola do Poder Judiciário, Fortaleza-CE.
- “Medalha da Ordem do Mérito Judiciário Militar”, promoção ao grau de Grã-Cruz, concedida pelo Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar – STM e recebida em 30 de março de 1999, no Edifício Sede do Superior Tribunal Militar.
- “Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho”, promoção ao grau de Grã-Cruz, concedida pelo Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho – TST e recebida em 5 de maio de 1999, em solenidade no Tribunal Superior do Trabalho.
- “Ordem do Mérito Naval”, promoção ao grau de Grande Oficial, concedida pelo Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e recebida em 11 de junho de 1999, no Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília.
- “Colar do Mérito Judiciário”, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e recebido em Sessão Solene do Plenário, no dia 9 de agosto de 1999.
- “Grande Colar de Alta Distinção da Ordem do Mérito Pontes de Miranda”, outorgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e recebido em 26 de

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

novembro de 1999, por ocasião do “Seminário Nacional sobre os Juizados Especiais no Âmbito da Justiça Federal”.

- “Ordem do Mérito de Dom Bosco”, Grau Grande Cruz, outorgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e recebida em 2 de dezembro de 1999, em solenidade na Sede do TRT - 10ª Região, em Brasília.
- “Colar do Mérito Judiciário”, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e recebido em 10 de dezembro de 1999, por ocasião das Solenidades comemorativas ao Dia da Justiça e aos 125 anos de instalação do Tribunal de Goiás.
- “Colar do Mérito Judiciário das Justiças Militares Estaduais”.
- “Medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho”, promoção ao grau de Grã-Cruz, concedida pelo Conselho da Ordem e outorgado pela Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais e recebido em 14 de dezembro de 1999, por ocasião da solenidade de posse da nova Diretoria da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, no Auditório do STJ.
- “Colar do Mérito Judiciário”, Grau Grã-Cruz, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e recebido no dia 21 de março de 2000, em solenidade no Centro de Convenções Ulysses Guimarães, Brasília-DF.
- “Medalha Grã-Cruz do Mérito Judiciário”, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e recebida no dia 24 de maio de 2000, por ocasião do “VII Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais”, Vitória-ES.
- “Medalha da Ordem do Mérito de Brasília”, Grau Grã-Cruz, concedida pelo Grão-Mestre, Governador do Distrito Federal, e recebida em 5 de junho de 2000.
- “Troféu Dom Quixote” oferecido pela Revista Justiça e Cidadania, recebido em 14 de setembro de 2000, em solenidade no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- “Colar do Mérito Judiciário Ministro Pedro Lessa”, outorgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de setembro de 2000, em solenidade realizada no Plenário dessa Corte, em São Paulo.
- “Medalha Justiça Século XXI”, outorgada pela Justiça Federal – Seccional de Minas Gerais – em 14 de setembro de 2001, em solenidade realizada no Fórum Ministro Oscar Saraiva, em Belo Horizonte.
- Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho Juiz Ari Rocha, Grau Grã-Cruz, outorgada pelo TRT da 3ª Região-MG e recebida em 19/9/2003, no Teatro Klauss Vianna, em Belo Horizonte.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

TROFÉUS, MEDALHAS E DIPLOMAS DE PRESENÇA (principais)

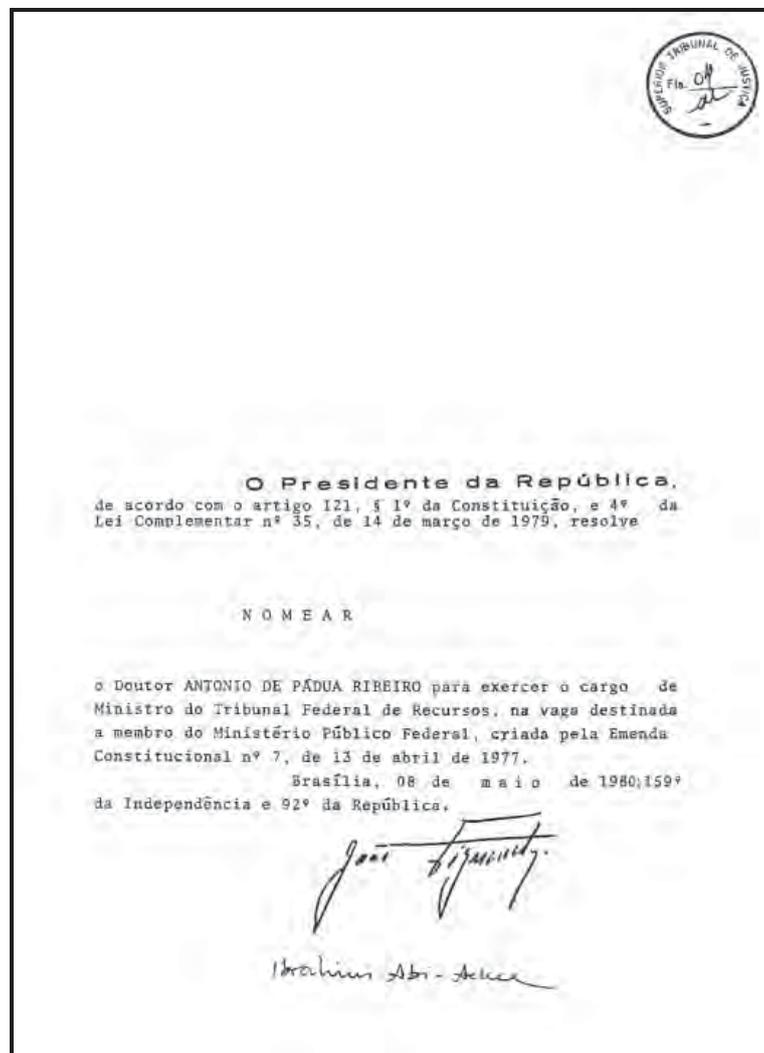
Internacionais

- Cour de Cassation – Paris – França.
- École Nationale de La Magistrature – Paris – França.
- Supremo Tribunal de Justiça – Lisboa – Portugal.
- Suprema Corte de Justiça – Moscou – Rússia.
- Duma Estatal – Moscou – Rússia.
- SEJM RZECZYPOSPOLITEJ POLSKIEJ (Parlamento da Polónia) – Varsóvia.
- Ministério da Justiça – Varsóvia – Polónia.
- High Court Of Judiciary – Edimburgo – Escócia.
- Palatul Justianei – Bucuresti – Romênia.
- V Conferência de La Asociación de Organismos Electorales de América Del Sur (Protocolo De Quito) – Santiago – Chile.
- 41ª Reunião da União Internacional dos Magistrados – Porto – Portugal.

Nacionais (algumas)

- TRF 2ª Região.
- Instituto dos Advogados de São Paulo.
- Governo do Amapá.
- Diversos diplomas.

Decreto de Nomeação para o Cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos



Termo de Posse no Tribunal Federal de Recursos

Mhr. a vacante 46

Posse do Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio de Pádua Ribeiro, no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, e na sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, onde se encontram o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal, José Néri da Silveira e os demais membros desta Corte de Justiça, conuço, Secretário do Tribunal, abaixo declarado, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor Antônio de Pádua Ribeiro, brasileiro, casado, natural do Estado de Minas Gerais, que, após cumprir as exigências constantes dos parágrafos Primeiro e Terceiro do Artigo Vinte e Sete do Regimento Interno e apresentar os documentos exigidos por lei, tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, para o qual foi nomeado por Decreto de 08 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial de 09 seguinte, prometendo bem e fielmente cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País. Prestado, por esta forma, o compromisso legal, mandou o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente que se lavrasse este Termo, que é assinado na forma da lei.

José Néri da Silveira
Ministro Presidente

Solenidade de Posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos*

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta, às quinze horas, na Sala de Sessões do Tribunal Federal de Recursos, presentes os Exmos. Srs. Ministros José Néri da Silveira, Presidente do Tribunal, Armando Rolemberg, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Jarbas Nobre, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo e Romildo Bueno de Souza, presentes, ainda, o Exmo. Sr. Dr. Geraldo Andrade Fonteles, 1º Subprocurador-Geral da República e o Secretário do Tribunal Pleno, Bel. José Alves Paulino, foi aberta a Sessão Solene. Ao início dos trabalhos, o Exmo. Sr. Ministro Presidente convidou os Exmos. Srs. Ministros Antonio Neder, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Ministro Ibrahim Abi Ackel, Ministro da Justiça, o Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. General de Exército José Ferraz da Rocha, Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas para composição da Mesa. Em seguida o Exmo. Sr. Ministro Presidente, após referir-se às autoridades componentes da mesa e às demais autoridades presentes ou representadas, proferiu as seguintes palavras:

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Destina-se esta Sessão Solene do Tribunal Federal de Recursos à posse dos 8 (oito) novos Ministros, recentemente nomeados por Sua Excelência o Sr. Presidente da República, para compor este Tribunal, na conformidade da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de março de 1979. Serão empossados nesta Sessão, declinando-se os nomes pela ordem de antiguidade que terão no Colegiado, na conformidade das disposições regimentais, os ilustres Juízes Federais: Dr. Hermillo Galant, da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul; Dr. José Pereira de Paiva, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Dr. Sebastião Alves dos Reis, também da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; Dr. Miguel Jerônimo Ferrante, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;

* TFR. Sessão Solene do Plenário, de 23/6/1980.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Dr. José Cândido de Carvalho Filho, da Seção Judiciária do Estado da Bahia; Dr. Pedro da Rocha Acioli, da Seção Judiciária do Estado de Alagoas; Dr. Américo Luz, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e ainda um representante do Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro**, Subprocurador-Geral da República. Suas Excelências encontram-se presentes. Proceder-se-á, de imediato, à cerimônia de posse.

A seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou comissão composta pelos Srs. Ministros Armando Rolemberg e Peçanha Martins, para introduzir o Dr. Hermillo Galant no recinto do Plenário. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Hermillo Galant, convidando-o a tomar assento na bancada do Plenário, ao lado do Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Comissão composta pelos Srs. Ministros Moacir Catunda e Jarbas Nobre introduziu o Dr. José Pereira de Paiva no recinto do Plenário. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro José Pereira de Paiva, convidando-o a tomar assento na bancada do Plenário ao lado do Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza. Comissão composta pelos Srs. Ministros Aldir Guimarães Passarinho e Lauro Leitão, introduziu o Dr. Sebastião Alves dos Reis no recinto. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis, convidando-o a tomar assento na bancada do Plenário ao lado do Sr. Ministro Hermillo Galant. Comissão constituída pelos Srs. Ministros José Dantas e Carlos Madeira acompanhou o Dr. Miguel Jerônimo Ferrante até o recinto da solenidade. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, convidando-o a tomar assento na bancada do Plenário, ao lado do Sr. Ministro José Pereira de Paiva. Comissão integrada pelos Srs. Ministros Washington Bolívar e Carlos Mário Velloso introduziu o Dr. Pedro da Rocha Acioli no recinto do Plenário. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli, convidando-o a tomar assento na bancada, ao lado do Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante. Em continuação, os Srs. Ministros Gueiros Leite e Torreão Braz, em comissão, acompanharam o Dr. José Cândido de Carvalho Filho até o recinto do Plenário. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, convidando-o a ocupar seu lugar na bancada do Tribunal, ao lado do Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis. Comissão constituída pelos Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Adhemar Raymundo introduziu o Dr. Américo Luz no recinto da Sessão. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro Américo Luz, convidando-o a tomar assento na bancada, ao lado do Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho. Por último, em comissão, os Srs. Ministros Otto Rocha e William Patterson introduziram o Dr. **Antônio de**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Pádua Ribeiro no recinto do Plenário. Prestado o compromisso regimental, lido e assinado o termo de posse, o Exmo. Sr. Ministro Presidente declarou empossado o Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, convidando-o a tomar assento na bancada, ao lado do Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli. Logo a seguir, o Exmo. Sr. Ministro Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, para saudar os empossados, em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO:

A sessão solene que nesta tarde celebramos tem alto significado: recebemos oito novos Ministros, os Juízes Federais Hermillo Galant, José Pereira de Paiva, Sebastião Alves dos Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz e o Subprocurador-Geral **Antônio de Pádua Ribeiro**, nomeados na forma do dispositivo constitucional que consagra a reforma do Tribunal, justamente quando a Corte comemora o trigésimo terceiro aniversário de sua instalação.

Criado o Tribunal Federal de Recursos pela Constituição de 1946, e instalado no dia 23 de junho de 1947, confiou-lhe o constituinte competência jurisdicional antes conferida à Corte Suprema. Competia-lhe, então, basicamente, processar e julgar, em grau de recurso, as causas em que fosse a União interessada como autora, ré, assistente ou oponente, ou quando se tratasse de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, bem assim as decisões de juízes locais, denegatórias de *habeas corpus*, e as proferidas em mandados de segurança, se federal a autoridade apontada coatora; originariamente, julgaria os mandados de segurança impetrados contra ato de Ministro de Estado.

Composta, inicialmente, de nove Ministros, à segunda Corte Judiciária do Brasil cumpria, sobretudo, interpretar o direito público, em fase de sua elaboração, conforme lembrou o eminente Ministro Armando Rolembert, em discurso que proferiu, como Presidente do Tribunal, ao ensejo da comemoração dos vinte e cinco anos da Corte, ao dizer que “a matéria que lhe fora reservada estava compreendida, toda ela, no âmbito do Direito Administrativo, que, se fora versado entre nós por alguns publicistas de mérito inegável, à falta de textos legais específicos, de sistematização das regras reguladoras das relações entre o indivíduo e o Estado, apresentava, como bem acentuou Seabra Fagundes em magnífico trabalho, múltiplas áreas de lacunas que tornavam “indispensável a exegese criadora ou construtiva dos tribunais, para a formação de alguns dos seus preceitos mais importantes, como também para a estratificação, pela constância dos arestos, dos critérios então formulados.”

Certo é que, arrostando dificuldades, o Tribunal se impôs ao respeito dos seus jurisdicionados. É expressivo, no particular, o testemunho de Pontes de Miranda, que foi dos maiores juristas do Brasil e que se caracterizava por ser homem de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

coluna dorsal invergável e que afirmou, conforme lembrado pelo Ministro Jorge Lafayette Guimarães, no seu discurso de posse, que “em vinte anos de atividade, os serviços, que ao país tem prestado o Tribunal Federal de Recursos, são enormes”. (“Comentários à Constituição de 1967”, 111/540).

O inegável crescimento do País, a nova concepção de democracia social, que, a partir da 2ª Grande Guerra, tem-se tentado implantar na nossa terra, em que o Estado confunde-se com a sociedade, com um mundo de competências para a realização do bem estar social, propugnada a isonomia também no campo da ordem econômica e social, em que o intervencionismo estatal se manifesta tanto de modo repressivo como de forma positiva, com imensa repercussão no campo das relações jurídicas entre o indivíduo e o poder público, é natural que a este Tribunal, colocado no vértice dessas relações, convergissem, de forma acentuada, os grandes conflitos entre a liberdade e a igualdade, entre o indivíduo e o Estado como sujeito de direito. Cresceu, então, de forma inquietante, o volume de serviço do Tribunal.

De outro lado, certamente que em razão dos bons serviços prestados ao país, de que deu testemunho Pontes de Miranda, ampliava-se a competência do Tribunal. Com a restauração da Justiça Federal de 1ª instância, em 1966, ao grande volume de causas trazidas ao julgamento da Corte, acresceram-se outras. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, introduziram novas questões na competência do Tribunal de Recursos, tirando-lhe a feição puramente federal, para dar-lhe caráter de Tribunal Nacional, Tribunal da Federação. A competência conferida ao Tribunal Federal de Recursos, para o julgamento de conflitos entre juízes subordinados a tribunais diversos, federais e estaduais, ou de jurisdição comum ou especializada, ou o julgamento, originariamente, de membros de tribunais federais e estaduais (C.F., art. 122, I, *b*), comprovam a afirmativa.

É evidente que os nove Ministros da composição originária, posto terem sabido corresponder à confiança da Nação, a ponto de Pontes de Miranda ter-lhes creditado grande parte do êxito alcançado pelo Tribunal (*ob. e loc. cit.*), não poderiam, humanamente, atender a tantos e complexos trabalhos.

Em 1965, através do Ato Institucional nº 2, ratificado pela Emenda Constitucional nº 16, de 26/11/1965, o número de Ministros do Tribunal Federal de Recursos cresceu para treze. O Tribunal, a seu turno, através de emendas regimentais, procurava descongestionar os seus serviços, restringindo a competência do Plenário, transferindo para as Turmas o julgamento de certos recursos.

Em 1977, aberto o debate a respeito da reforma do Poder Judiciário, o Tribunal não se omitiu. Através de sugestão encaminhada ao Supremo Tribunal e de anteprojeto remetido ao Congresso Nacional, que teve como relator o Ministro Paulo Távara, foi proposta a criação de tribunais regionais, ficando o Tribunal Federal de Recursos como corte de recurso especial, a exemplo do que ocorre na jurisdição eleitoral e do trabalho.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Todavia, a opção política dos poderes competentes da República, através da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, e Lei Complementar nº 35, de 1979, foi no sentido do aumento do número dos Ministros do Tribunal, de 13 para 27, preenchendo-se, de imediato, seis cargos. Concretiza-se nesta tarde, com a posse dos novos oito Ministros, a reforma que o legislador brasileiro quis. Cumpre-nos, pois, efetivá-la.

A reforma, todavia, não produzirá êxito, o que não passa despercebido ao mais desatento dos observadores, com o aumento puro e simples dos Juízes do Tribunal, mesmo porque um mundo de processos, cerca de 20.000, aguardam julgamento. O seu sucesso dependerá, estamos certos, de medidas processuais paralelas, tal como preconizadas no discurso de posse do eminente Presidente da Casa, Ministro José Néri da Silveira, que pugnou pela adoção de “imediatas medidas legislativas, colimando, desde logo, diminuir o afluxo de processos a esta Corte, bem assim à limitação de recursos sobre determinadas matérias e à aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.”

Com a compreensão do Poder Executivo, essas providências vêm-se viabilizando.

O Tribunal, de outro lado, tem procurado encontrar meios e formas de racionalizar os seus trabalhos, seja pela maior divulgação de sua jurisprudência, seja mediante a edição de súmulas da sua jurisprudência predominante. Tais súmulas, lembra Roberto Rosas, face ao que dispõe o art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, passaram a ter, junto com as súmulas do Supremo Tribunal Federal, natureza normativa, o que preconizara M. Waline, ao sustentar o poder normativo da jurisprudência. O Tribunal já editou mais de quarenta súmulas, e continuará editando outras, o que possibilitará aos Ministros o julgamento de recursos por despacho, com economia de tempo e aceleração dos trabalhos.

Os cientistas políticos e os constitucionalistas contemporâneos reclamam novas garantias de independência dos tribunais, ao lado daquelas que se tornaram clássicas. Sustenta-se, por exemplo, que aos tribunais superiores deve ser conferido poder normativo no campo do Direito Processual, lembra o Professor Nelson de Souza Sampaio (“As Constituições e a Independência do Poder Judiciário”, RDP, 39/40, p. 20).

O Supremo Tribunal Federal já está investido nessa garantia (C.F., art. 119, § 3º, c) a exemplo do que ocorre, de forma mais ampla, é certo, com a Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e a Suprema Corte dos Estados Unidos, por delegação do Congresso. Com base nessa delegação, aliás, baixou a Suprema Corte americana as *Federal Rules of Civil Procedure* e as *Federal Rules of Criminal Procedure* (Nelson de Souza Sampaio, ob. e loc. cit.).

O nosso Tribunal, não obstante balizado pelas leis processuais, que reduzem os regimentos internos a simples leis materiais supletivas, procurou, todavia, no vazio daquelas leis, fiel ao que propugnava, em 1971, o eminente Ministro Armando

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Rolemberg, encontrar “fórmulas aptas a tornarem cada vez mais rápida, embora igualmente cuidadosa, a distribuição da Justiça.” Com esse escopo, tem vigência, a partir desta data, o novo Regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos, com 395 artigos.

Assim, meus senhores, contada a vôo de pássaro, uma pequena história do esforço que temos desenvolvido, nesta Casa, com o propósito de fazer com que a reforma frutifique, quando o Tribunal se engaja numa nova estrutura.

Oito novos Ministros passam a compartilhar conosco, a partir de hoje, dos trabalhos da Corte, das suas alegrias e das suas preocupações.

Estamos contentes, os irmãos mais velhos, quando recebemos no seio da nossa Família esses irmãos mais moços.

Contentes e felizes, sobretudo, porque incorporam-se ao Tribunal juízes do melhor quilate, testados na judicatura e no Ministério Público, tanto na 1ª quanto na 2ª instância.

Hermillo Galant vem do Rio Grande do Sul, onde foi político, advogado, Juiz Federal e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral. Miguel Jerônimo Ferrante nasceu no Acre. Foi em São Paulo, terra que elegeram como sua, que foi professor, escreveu livros e projetou-se na magistratura, como Juiz Federal e Juiz do Tribunal Eleitoral. José Cândido de Carvalho Filho é homem da Bahia e é da terra de Ruy que ele vem. Deputado à Assembléia Legislativa da Bahia, por duas legislaturas, advogado, foi Juiz Federal e Juiz do Tribunal Eleitoral daquele Estado, e é professor titular de Direito Penal da tradicional Faculdade de Direito da Bahia. Pedro da Rocha Acioli, das Alagoas, homem do nordeste, nas Alagoas foi juiz eminente, tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. Integrou o Tribunal Eleitoral do seu Estado e é também professor. Traz para o Tribunal uma tradição de independência de que, a respeito de Acioli, o Senador Daniel Krieger nos dá notícia nas suas memórias, “Desde as missões...”. Américo Luz, nascido nas Minas Gerais, teve um rio que passou em sua vida... Pois foi na mui leal São Sebastião do Rio de Janeiro, que Américo Luz notabilizou-se como Juiz Federal, Juiz do Tribunal Eleitoral e professor. **Antônio de Pádua Ribeiro** também nasceu nas Gerais de Guimarães Rosa. Foi em Brasília, entretanto, que esse novo Colega estudou o Direito e, muito moço, tornou-se jurista e professor-afamado. Oriundo do Ministério Público, Procurador da República e Subprocurador-Geral, tendo funcionado junto ao Supremo Tribunal e junto a esta Corte, o Ministro **Pádua** bem conhece o nosso Tribunal. Finalmente, bem de propósito deixei para o final, José Pereira de Paiva e Sebastião Alves dos Reis. Ambos, meus companheiros desde os primeiros dias da Justiça Federal de Minas, são magistrados que o povo do meu Estado admira e respeita. O Ministro Pereira de Paiva, que nasceu em Abre Campo, na mata mineira, onde o meu pai foi promotor Público, e onde o conheci, é o mais antigo Juiz da Fazenda Pública do Brasil. Quando nomeado Juiz Federal, já vinha ele exercendo o cargo de Juiz da Vara da Fazenda, em Belo



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Horizonte, há cerca de doze anos. Foi também Juiz do Tribunal Eleitoral de Minas. Sebastião Alves dos Reis, do Lamim, pequenina cidade do quadrilátero ferrífero de Minas, que se tornou famosa, no meu Estado, pela sua notável biblioteca pública, o Tribunal conhece bem, pois o Ministro Sebastião Reis o vem integrando de longa data, como convocado. Juiz Federal e Juiz do Tribunal Eleitoral do Estado, é um autêntico *scholar*, professor nas Universidades Federal e Católica de Minas. Os meus primeiros passos no Direito Financeiro e Tributário foram conduzidos, confesso com prazer, pelo Ministro Sebastião Reis.

Saúdo-os, Senhores Ministros que ora se empossam, em nome do Tribunal, certos, os seus Colegas mais antigos, de que Vossas Excelências haverão de enriquecer as tradições de sabedoria, imparcialidade e independência do Tribunal Federal de Recursos.

Ao cabo, Senhores, quando a Corte inicia uma nova era, permitam-me que eu recorde as palavras de um grande jurista, de um notável advogado, que saudou este Tribunal por ocasião da comemoração dos seus vinte e cinco anos: Josaphat Marinho, depois de assinalar as virtudes do Tribunal Federal de Recursos, concluiu, com rara beleza, lembrando o “relato de Madison”, a propósito da observação de Benjamin Franklin nos instantes finais de elaboração da Constituição dos Estados Unidos. Recorda Madison que, quando os últimos convencionais assinavam a Constituição, Franklin comentava, entre os mais próximos dele, olhando para a tela que se encontrava por detrás da Mesa Presidencial, que não sabia distinguir se o que nela estava pintado era um sol nascente ou um sol poente. Asseverou que demoradamente observara e a dúvida persistira. Mas quando os derradeiros constituintes assinavam a Constituição, o grande Benjamin Franklin afirmou a seus companheiros: “agora, por fim, tenho a felicidade de saber que aquele é o sol nascente e não poente”. E concluiu Josaphat Marinho, celebrando a eloquência, que “também agora podeis dizer, Senhores Ministros, depois de 25 anos de esforços, de trabalho, de incertezas, de dúvidas, de vacilações, mas, afinal, de vontade persistente e vitoriosa, que este Tribunal é um sol nascente”.

Ao invocar as palavras do notável advogado e primoroso orador, deixamos expresso, a alma carregada de otimismo e de esperança, os olhos postos nos olhos dos Colegas, dos companheiros de ontem e de hoje, que este Tribunal, para gáudio da Nação, persistirá guardião da ordem jurídica e das liberdades públicas, fortaleza dos direitos individuais, sol nascente dos sedentos de justiça.

O ILMO. SR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Nesta sessão solene de posse dos novos integrantes da Casa, concretiza-se a determinação do Ato Constitucional nº 7, de 1977, com a ampliação do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

egrégio Tribunal Federal de Recursos, incluindo na sua composição oito novos Ministros.

Saudando os ilustres empossados, tenho a satisfação de recepcioná-los ao sabor de calorosas boas vindas, com grande apreço pessoal, acrescido dos aplausos do Ministério Público Federal, ao Tribunal e ao Governo pelo acerto na escolha dos eleitos.

Poderia valer-me do encaixe para tecer considerações em torno dos trabalhos e merecimentos pessoais de cada um, tal porém, em se tratando de número avultado de personalidades, que inscreveram nas lides do direito a conceituação pessoal que lhes são próprias, através de sua obras e trabalhos, tornaria enfadonha a repetição dos qualificativos, que poderá ser expressa na síntese, de que na vivência funcional de suas vidas se deram zelosamente aos seus misteres, na judicatura ou no Ministério Público, ou ainda em outras atividades públicas, a ponto de se verem aquinhoados em paladinos de inteligência, saber jurídico e alto espírito de cumprimento do dever.

Cumpre-me, todavia, assinalar modificações introduzidas em leis de pouco tempo, de permeio a Lei Orgânica da Magistratura e a recente edição do Novo Regimento Interno do Tribunal, bem como a inauguração do Sumulário de sua Jurisprudência, tudo convergindo para a maior celeridade dos julgamentos.

De outra parte, a introdução do sistema de computação de dados, ao que se pode prever, além de maior racionalização dos serviços, facilitará também o englobamento das matérias para uniformização de aplicação das leis, na interpretação do direito perquirido sobre cada tema.

Se isto vem ao encontro de salutar anseio do Poder Judiciário, de outro lado propiciará ao Poder Executivo, com brevidade proceder reformulações legislativas, que se impõe, a cada momento, no corretivo de elaborações distorcidas e desconforme com a ordem jurídica e a exegese dos princípios instituídos na Carta Magna.

Esses aprimoramentos, de muito acalentados, tiveram vigorosa execução, em tempo relativamente curto, iniciando-se na Presidência do preclaro Ministro Peçanha Martins, e, com redobrado esforço de entusiasmo e eficiência na consecução dos fins, pelo eminente Presidente José Néri da Silveira, cuja operosidade, dosada de sobriedade, segurança e descortínio, fez realizar as diretrizes empalmadas com inteligência e objetividade.

Eis, senhores novos Ministros, desafio de uma luta empreendida, que lhes legam seus nobres pares, à grandeza desta Corte de Justiça.

Parodiando Epíteto, eu concluirei esta parte afirmando: Vossas Excelências desejarão, por certo, dar à Magistratura, à pátria comum, uma oferta raríssima de grande valor. Dêem-se inteiramente a ela depois de se haverem convertido em modelos perfeitos de equilíbrio, de liberalidade comedida, de veneração à Justiça.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Veraz, também, é que irão pagar o frágil encanto do prazer ascensional com o peso permanente de uma sobrecarga de processos, desarrazoada, dentro dos limites da tolerância do trabalho a cumprir e da capacidade humana, quando voltada ao propósito de aperfeiçoamento e alcance fins da missão a que se propõem.

A luta é, pois, de depuração dos parâmetros frente aos quais atua o Poder Judiciário. Na contextura da concepção estatal, traçando orientação e métodos políticos, legislativos e administrativos, encontram-se as correções para satisfação dos problemas econômicos e sociais que inspiram as razões éticas do Direito, e que ao Judiciário está, assim, aquém das providências e além das carências reveladas na ministração do Governo.

Derivo, agora, para ligeira reflexão sobre os tempos que correm e as mudanças radicais em toda conjuntura da vida hodierna, decorrente dessa ânsia das conquistas humanas pelas máquinas, pela vitória do homem sobre o universo, transformando aquelas em seres anti-humanos, numa minúscula peça de imensurável oficina, onde se comprimem e se movem quais robôs de requestos puramente materiais, e condicionados às exigências de uma pura sociedade de consumo.

Quando assim não seja, transmudando-se em gota indefinida de matéria laboratorial, para verem-se de órgãos transplantados e a sua gênese, provida de tubos de ensaio para implantação dos provetas.

Caminhamos, enfim, pela estrada do infortúnio, sem sabermos o que buscamos, alheios dos nossos destinos de criaturas feitas à semelhança de Deus. E nessa caminhada, sucumbem-se os valores da inteligência verdadeira. Portamos uma conduta incompatível com a tradição e com as instituições nobres e seculares, na prática cada vez mais alarmante das transgressões aos padrões sedimentados da moral e dignidade humanas.

Procuramos, tememos, mas permanecemos todos na esperança vã de defrontarmos aqui ou ali, próxima ou remotamente, o holocausto de nosso desvairo ou força imponderável que há de remir todos os erros, crimes e injustiças. Aos cômicos e aos que têm o mínimo de amor ao próximo, dá-se-lhes agora o terror de uma visão que assombra.

A missão desta Colenda Corte de Justiça é, porém, mais restrita e está fora das responsabilidades mutativas, para cingir-se ao dever de acudir os reclamos das postulações encerradas nas lides propostas.

O Direito e a Justiça guardam afinidade através da dupla luz da razão e da paz social, tal qual a concepção de Dante Alighieri em relação à filosofia e à teologia. Se a luz variou a sua tonalidade é recebê-la com fidelidade.

Neste Tribunal, se eleva, em grau de superior jurisdição, como Corte de privilégio da Justiça Federal, e de quase todas as questões de interesse do Estado em sentido amplo, abrangendo-as da coletividade, de molde que são e devem ser graves as reflexões.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ponderações integrais sobre o direito a ser ditado ascendem de meras cogitações rotineiras ou de caráter processualístico, para proverem medidas urgentes quando comprometidas graves lesões econômicas e a ordem pública e até a dignidade da Justiça.

Transcendem considerações superiores a interesses regionais ou grupais, para a globalidade dos reflexos de problemas jurídicos nacionais.

Os autores e réus são sempre comuns reciprocamente se demandando. Pessoas e entidades privadas contra pessoas e entidades de direito público, ou seja, *lato sensu*, o Estado, embora não ressumbre prevalência deste sobre aquelas. Os poucos privilégios que a este a lei concebe deflue de contingências naturais inclusive de sua potestividade, refletida na sua representação, que se confunde na dupla qualidade de agente da defesa judiciária e de fiscal da fiel aplicação da lei.

Por isso este Tribunal se erige na catedral da Fé no Direito e na Justiça, pois aqui se esgrimam e se decidem as textilhas do direito dos servidores públicos, dos contribuintes do Erário; dos direitos de propriedade em relação às desapropriações; dos agentes de atividades industriais e comerciais, dos importadores e exportadores; quanto aos seus compromissos com o povo e com o ônus delas decorrentes; dos direitos humanos assegurados na Constituição, preservando-se a justiça na aplicação das penas criminais ou administrativas como na absolvição dos injustiçados, perante a lei e o direito, dos benefícios e beneficiários da previdência social; na contenção dos prejudicados e dos gananciosos; todos, igualmente considerados e igualados, aqui vêm abeberar as auras insufladas do Direito e da Justiça.

Que Vossas Excelências honrem, dignifiquem, para orgulho de suas excelentíssimas famílias e seus patrícios, a árdua e nobre missão a que se comprometeram.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Para falar em nome da nobre classe dos advogados brasileiros, concedo a palavra ao Dr. Eduardo Seabra Fagundes, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O ILMO. SR. EDUARDO SEABRA FAGUNDES (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira, DD. Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Exmo. Sr. Ministro Antonio Neder, DD. Presidente do Supremo



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Ibrahim Abi-Ackel, da Justiça; Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu, Presidente do Superior Tribunal Eleitoral; Exmo. Sr. General José Ferraz da Rocha, Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas; Exmo. Sr. Dr. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República; Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto, do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador-Geral da República; Senhores Magistrados; Parlamentares; Governadores; Autoridades; Membros do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; Senhores Advogados; Minhas Senhoras e Meus Senhores.

Os advogados testemunham, nesta solenidade, mais um ato, mais uma etapa da reforma judiciária iniciada em 1977, reforma para a qual os advogados se dispuseram a colaborar, enviando ao Congresso Nacional o resultado do melhor de seus esforços, no sentido de obterem um aperfeiçoamento do Poder Judiciário à altura das necessidades da nação.

Sua colaboração foi menosprezada, como menosprezada foi a própria palavra do Congresso Nacional, numa época marcada por excessivo autoritarismo, quando a divergência de opiniões entre o Poder Executivo e o Parlamento levava sempre à conclusão de que a verdade estava com o primeiro e não com o segundo. Os advogados desejavam uma reforma que fosse inspirada nos interesses dos jurisdicionados, nos interesses superiores da nação, e não uma reforma engendrada em gabinetes por pessoas que – bem intencionadas, embora – não tinham a vivência dos problemas do Judiciário, como temos nós advogados e têm os Srs. magistrados. O advogado tem sido, ao longo dos tempos, a grande vítima do mal funcionamento do Poder Judiciário, na medida em que suporta as consequências negativas da opinião pública e da opinião dos seus próprios clientes toda vez que um pleito perante os Tribunais demora excessivamente a ser deslindado ou encontra desfecho afastado das palavras da Justiça e do Direito. Por isso, pensando também na classe dos advogados, pensando principalmente nos jurisdicionados, os advogados, através da Ordem, tanto do Conselho Federal como dos Conselhos Seccionais, através dos Institutos de Advogados e através de outras tantas entidades que congregam os profissionais da advocacia, procuravam soluções que envolvessem um real aperfeiçoamento do mecanismo judiciário. Naquela ocasião, este Egrégio Tribunal já se apresentava como órgão digno do respeito e da confiança dos advogados. Por isso, defendiam eles o princípio de que este Tribunal deveria ser elevado à condição de um Tribunal com jurisdição extraordinária, criando-se tribunais regionais para julgamento, em segundo grau de jurisdição, dos feitos em que a União fosse interessada em qualquer posição no processo. Entendiam os advogados, como ainda entendem, que reformar o Judiciário, simplesmente aumentando o número de magistrados, é evidentemente uma solução que a todos se apresenta como a mais evidente. Mas está longe de ser a mais acertada. A idéia dos advogados é a de que a Justiça Federal precisava ser aproximada do povo. Num país de dimensões continentais como o nosso, não se pode permitir o luxo de centralizar na sua capital toda a administração da Justiça Federal, no momento

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em que a União Federal assume, cada vez mais, uma presença marcante na vida nacional, descendo a todos os detalhes no exercício da administração pública, interferindo fundamentalmente na vida dos indivíduos – quer no plano dos direitos individuais, no campo civil, quer no da própria liberdade individual. Cada vez mais sente-se a presença da União a exigir uma Justiça Federal capaz de exercer a sua missão nobre de controlar os atos do Poder Executivo.

A Justiça Federal tem origem muito recente em nosso País. Este egrégio Tribunal data de apenas 33 anos, e a Justiça de 1º grau data de pouco mais de 10 anos. Mas, não obstante, logo a estrutura da Justiça Federal apresentou sinais de envelhecimento. É uma Justiça que poderia ter sido criada para atender às necessidades da Nação, por muitos e muitos anos. No entanto, sentiram os advogados e os Jurisdicionados a enorme dificuldade que teriam para fazer valer seus direitos diante da poderosa União, com uma estrutura de Justiça Federal que não correspondia às necessidades do País.

É verdade que este Egrégio Tribunal está atualmente triplicado em relação ao seu número original de membros. Entretanto, sabemos todos nós que ainda pesa sobre os ombros de cada um dos componentes da Corte uma carga extremamente pesada de trabalho, que exigirá de todos uma dedicação quase sobrehumana para não deixar os jurisdicionados sem a rápida distribuição da Justiça Federal.

Sabemos que o Egrégio Tribunal é enriquecido neste momento, pelo ingresso de magistrados provados no exercício da advocacia, no exercício do Ministério Público e no exercício da magistratura de 1º Grau. Magistrados que, todos eles, sem exceção, granjearam a confiança e o respeito das respectivas comunidades de advogados, pela forma elevada como se comportaram na distribuição da Justiça.

Sabemos que os nobres integrantes da Corte contribuirão para manter o elevado teor deste Tribunal que, ao cabo desses 33 anos, fixou perante a Nação e perante os advogados uma imagem de respeitabilidade.

Esperamos todos, advogados que não contribuímos, como se diz, para a escolha desta via da reforma judiciária, que, nada obstante, os frutos que seja possível colher, com o aumento do número de membros desta Corte, venham minorar as aflições dos profissionais de advocacia e dos seus clientes.

O desenvolvimento do Brasil, ao longo dessas três últimas décadas, sem dúvida, superou, e muito, o acréscimo que se fez de membros deste Colendo Tribunal. A complexidade das relações da União com seus administrados multiplicou-se muitas vezes, e não apenas três. Sabemos que continuaremos enfrentando dificuldades, até que seja possível implantar uma reforma judiciária ditada pelos verdadeiros interesses do povo brasileiro.

Muito obrigado.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO ALVES DOS REIS:

Os empossados de hoje, Hermillo Galant, José Pereira de Paiva, Miguel Jeronimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, **Antônio de Pádua Ribeiro** e eu, neste momento altíssimo de nossas vidas, abeiramo-nos desta Egrégia Corte comovida e respeitosa, de corações humildes, cientes e conscientes das árduas responsabilidades que já se alteiam diante de nós, ao nos vermos integrados nesta augusta Casa, sem favor um dos mais altos e qualificados Tribunais deste País, já enriquecido de veneráveis e venerandas tradições, e que tanto tem contribuído para o prestígio do Poder Judiciário do Brasil, mercê da independência e qualificação técnica e moral dos seus Juízes e, aqui, lembramo-nos da afirmativa de Woodrow Wilson de que os tribunais valem pelos seus Juízes; fazêmo-lo, também, animados de poderosa fé no Direito, visualizado com uma projeção do espírito humano, como um momento significativo de nossa experiência social e ética, inspirados numa convicção autêntica da dignidade da missão do magistrado de amor às instituições judiciárias, de fidelidade aos elevados ideais de justiça, nos valores que encerra e persegue, unguídos da crença no valor transcendental e intrínseco do homem, enquanto valor-fonte de todos os valores.

Habita em nós aquela convicção amadurecida na experiência e vivência jurídica de que o Direito não é apenas uma intencionalidade, uma imantação para o justo; mas, visto globalmente, é um momento do justo, historicamente realizado, nos limites da contingência humana e que é uma atualização sempre crescente daqueles valores que possibilitam a afirmação de cada homem, segundo sua virtude, no sentido socrático do termo. Paralelamente, estamos certos de que o Direito é uma realidade universal e onde exista o homem aí o encontramos, e que a vida jurídica se desdobra, amplia, afirma e reafirma, numa tensão contínua de valores positivos e negativos, valores polares que se implicam e se exigem, num processo essencialmente dialético.

Sendo o Direito um bem cultural, um instrumento de realização e de valores de convivência social, há nele sempre uma exigência axiológica, atualizando-se na condicionalidade histórica como leciona Miguel Reale.

Se a reflexão jurídica é sempre necessária, mais ainda se acentua nessa hora de profundas transformações políticas e sociais, quando o fator econômico irrompe avassaladoramente na ordem social, comunicando-lhe uma dinâmica até então desconhecida, numa reformulação dos valores tradicionais, avulta-se a responsabilidade do jurista e do aplicador da lei, pois as concepções do Direito são aspectos significativos das concepções da vida e do universo e o intérprete e aplicador da lei vê-se alçado a agente impulsor da História e a protagonista do mundo em que vive.

Correlatamente, fixemos, ainda, que só o homem inova e se transcende a si próprio, e é capaz de captar valores, hierarquizá-los e compô-los.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

É por tudo isso que interpretar a lei é uma tarefa axiológica não simplesmente lógica e a sentença é um trabalho estimativo, de compreensão e não um simples silogismo.

Assinalemos, ainda, a posição institucional desta egrégia Corte: juiz da União, tribunal federal, sob certos aspectos, tribunal nacional, como se vê não só de certos itens de sua competência constitucional e da sua própria composição, quando, ao lado de juízes e membros do Ministério Público Federal, recrutam-se juízes e componentes do Ministério Público Estadual, as suas decisões não têm a eficácia apenas de reintegrar o direito lesado, mas envolvem ampla responsabilidade política e social e têm acento de uma ressonância nacional, tal, tanta e tamanha a complexidade e diversificação material dos interesses conflitantes, postos perante ele, em razão do intervencionismo intenso, sempre crescente do poder público federal, na área econômico-social.

A missão constitucional que lhe é reservada de dirimir os conflitos em que a União e suas instrumentalidades figurem como autora, ré, assistente ou oponente, confere a essa Egrégia Corte a alta responsabilidade política e social a que nos referimos, pois, se, de um lado, observado o princípio da equidistância das partes, a União deve ser julgada sob os mesmos critérios de imparcialidade e equanimidade devidos às partes, de outro reclama-se-lhe sensibilidade particular para os interesses da coletividade, comprometidos subjacentemente no conflito.

Este colendo Tribunal não tem faltado aos seus deveres constitucionais, e a sua jurisprudência reflete o magnífico esforço construtivo de adequar a lei e as instituições jurídicas mais convenientemente ao bem comum, aos objetivos sociais dominantes, aos imperativos do desenvolvimento econômico do País, da autêntica convivência democrática, assegurando a pré-eminência da Constituição, o império da lei, a liberdade e os direitos fundamentais do cidadão, na linha de considerações de que o Estado de Direito não se afirma somente no princípio da legalidade dos atos do poder público, mas impõe, por igual, o contraste da legalidade respectiva exercida por um outro Poder, imparcial e independente, e que o Estado-Administração está sujeito ao Estado-Ordenamento Jurídico, e que o Estado-Legislator se submete ao Estado-Ordenamento Constitucional.

A atividade jurisdicional reclama, sempre, meditação, reflexão, pesquisa, valorações e avaliações e, por isso mesmo, o seu desempenho impõe seriedade, austeridade, escrúpulo, respeito à consciência e não às conveniências pessoais, não podendo a sua eficiência ser medida em simples critérios quantitativos, meramente aritméticos, mesmo porque a Justiça não pode ser sacrificada no altar de uma eficiência simplesmente mecânica, operacional, em prejuízo dos valores substanciais do Direito. A conciliação entre os valores eficiência do trabalho judicial e realização dos ideais de justiça é o grande desafio da processualística moderna.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Sensível aos reclamos que partem de todos os lados para maior agilização do procedimento judicial, esta Colenda Corte, a partir da reforma do Poder Judiciário, vem trazendo ao poder competente fórmulas e sugestões tendentes ao aprimoramento preconizado.

Ingressamos nesta augusta Casa exorando a Deus nos dê luz e fortaleza moral e o amadurecimento do saber para que não deslustremos este colendo Tribunal e não faltemos à confiança de todos aqueles que nos distinguiram com a indicação de nossos nomes e honraram-nos com as nomeações.

De nós, vindos das seções judiciárias do Rio Grande do Sul, Minas, São Paulo, Bahia, Alagoas e Rio de Janeiro, do Ministério Público Federal, cada qual trará para esta Egrégia Corte, o sinete da força telúrica da sua região, a marca da sociologia, da história e da cultura do seu Estado, a nota de sua formação profissional e técnica, da sua experiência e vivência do Direito, mas em todos se soma a mesma força aglutinante, acima e além desses particularismos, de amor à Pátria, de fé nos ideais da Justiça e do Direito, e de devoção incondicional à instituição a que serve, do compromisso único com a consciência e com o Direito.

Agradecemos, extremamente sensibilizados, os votos de boas-vindas que ora nos foram endereçados por esse jovem e brilhante juiz desta Egrégia Corte, Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.

Recolhemos as palavras que nos foram dirigidas por S. Exa., como um poderoso estímulo, como um fecundo incentivo, e será sempre comovidamente que haveremos de evocá-las na sua espontaneidade e autenticidade.

Da mesma sorte, apresentamos nossos agradecimentos ao eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Fonteles, bem como ao preclaro Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o ilustre *battonier* Dr. Seabra Fagundes.

Agradecemos o comparecimento de todas as autoridades aqui presentes ou que se fizerem representar.

Por fim, permitam-nos uma pausa de sensibilidade, uma palavra de carinho e de amor a nossos pais, às nossas esposas, aos filhos, aos familiares e amigos que tanto contribuíram, ao longo de nossas vidas para a vitória deste dia.

A este Tribunal pela sua Presidência e seus Ministros, a nossa mais alta reverência.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ NÉRIDA SILVEIRA (PRESIDENTE):

Ao encerrar esta sessão solene de posse dos oito novos Ministros e considerar, assim, composto o Tribunal, nos termos da Emenda Constitucional nº 7, de abril de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1977, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de março de 1979, quero fazê-lo com espírito de otimismo, na certeza de que, nesta data em que o Tribunal comemora o 33º aniversário de instalação, uma nova fase em seus trabalhos se está inaugurando, com o início também de vigência do Regimento Interno, recentemente aprovado, onde se consubstanciam as disposições que hão de reger o funcionamento da Corte, de acordo com áreas de especialização. Procedimentos colimando a racionalização dos serviços de apoio aos julgamentos já vêm produzindo resultados altamente positivos, máxime, no concernente ao volume de publicação dos acórdãos. As primeiras dezenas de súmulas da jurisprudência do TFR editadas têm produzido, à sua vez, efeitos plenamente satisfatórios no que concerne à possibilidade de utilização, pelos relatores, da faculdade constante do art. 90, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, representando, já no corrente ano, produção equivalente à de mais uma turma julgadora. Posso informar ao Tribunal, outrossim, que Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, assinou hoje mensagem ao Congresso Nacional, com base em anteprojeto encaminhado à sua consideração, pelo Tribunal, onde se propõem normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância. A quantidade de processos, no Tribunal, que ultrapassa a cifra de 20.000, dos quais cerca de 10.500 se encontram na Subprocuradoria-Geral da República aguardando pronunciamento, está a demonstrar que, em verdade, o só aumento do número de Ministros não poderá significar solução definitiva à reforma da Justiça Ordinária da União, em segunda instância. O Tribunal propôs as medidas em referência, fiel ao entendimento de que, desencadeado como foi o processo de Reforma do Judiciário, por força da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, de março de 1979, incumbe, a cada Tribunal, na área de sua jurisdição, tomar a iniciativa de providências, inclusive legislativas, destinadas a atingir a meta prioritária da celeridade dos julgamentos. O anteprojeto de lei referido está dentro dessa visualização da solução dos problemas específicos da Justiça Ordinária da União, em ambos os graus. Devo sinalar, aqui, a receptividade e atenção que o Tribunal tem merecido, nesses estudos, por parte dos Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Desburocratização e da Previdência e Assistência Social. Estou certo de que, a médio prazo, haveremos de alcançar, com as providências legislativas indispensáveis, promissores resultados para o descongestionamento do aparelho judiciário federal que conta, a tanto, com a eficiência e a dedicação dos cultos Juízes Federais, em todo o País.

Aos eminentes Colegas que acabam de se empossar, quero expressar-lhes nossa alegria e nossas felicitações, e dizer-lhes que, nesta Corte Superior da Nação, o fatigante ofício de julgar é suavizado pela amizade que nos une fraternalmente e pelo espírito de cooperação, certos, todos, de que uma só é nossa meta: fazer com que o Tribunal Federal de Recursos cumpra sua missão constitucional, no desate das contendas entre o poder e a liberdade, cômico de sua independência e de sua responsabilidade perante a Nação e convencido de que as tradições do Poder Judiciário brasileiro devem ser, imperturbável e perenemente, preservadas



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

como garantia dos direitos dos cidadãos e segurança dos objetivos permanentes da Pátria comum.

Ao declarar, desse modo, encerrada a Sessão, agradeço a presença das ilustres autoridades, de início, mencionadas, e de todas as pessoas que vieram engalanar esta tarde festiva do Tribunal Federal de Recursos. Convido a todos os presentes para, juntos, confraternizarmos com os empossados e suas famílias, no coquetel que será servido no *hall* contínuo a este salão. Está encerrada a sessão.

Além das autoridades que compuseram a mesa, compareceram à solenidade as seguintes autoridades: os Exmos. Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Thompson Flores e Soares Munhoz, do Supremo Tribunal Federal; o Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz; o Representante do Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro Jorge Alberto Romeiro; o Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Milton Menezes da Costa Filho; os Srs. Ministros Pedro Gordilho e José Maria S. Andrade, do Tribunal Superior Eleitoral; o Representante do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Barata Silva; os Srs. Ministros Nelson Tapajós e Antonio A. Almeida, do Tribunal Superior do Trabalho; o Representante do Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Luciano Brandão A. de Souza; os Srs. Ministros Arnaldo Prieto, Ewaldo Sizinando Pinheiro e Guido Mondin, do Tribunal de Contas da União; os Srs. Ministros aposentados J. J. Moreira Rabello, Henoch da Silva Reis, Oscar Corrêa Pina, Paulo Laitano Távora e Márcio Ribeiro, do Tribunal Federal de Recursos; o Representante do Vice-Presidente da República, Conselheiro Moacyr Martins Ferreira; o Subchefe da Casa Civil da Presidência da República, Prof. João Carvalho; o Representante do Sr. Ministro-Chefe do Serviço Nacional de Informações, Dr. Costa Leite; o Representante do Sr. Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Dr. Inocêncio Martires Coelho; o Representante do Consultor-Geral da República, Dr. Joaquim Luis Bello; o Governador do Estado de Alagoas, Dr. Guilherme G. Soares Palmeira; o Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Francelino Pereira; o Representante do Governo do Estado de São Paulo, Dr. Chaves Amarante; o Representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Dr. Julio de Rose; o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Sr. Desembargador José Fernandes de Andrade; o Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, Cel. Odilon Camargo; o Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheiro Raul Soares da Silveira; os Conselheiros do Tribunal de Contas de Alagoas, Drs. José Alfredo de Mendonça, José de Melo Gomes e Geraldo Costa Sampaio; o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, Desembargador Renato Mesquita; o Diretor do Departamento de Engenharia de Comunicações do Ministério do Exército, Gen. Ex. Antonio Ferreira Marques; o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Cel. Moacyr Coelho; o Representante do Senado Federal, Senador Jorge Kalume; os Senadores da Bancada de Alagoas, Dr. Arnon de Melo, Dr. Teotônio Vilela e Dr. Luiz Cavalcante; o Representante do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Renato Azeredo, Deputado Aldo Fagundes; o Representante do Exmo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Cid Heráclito de Queiroz – Procurador-Geral da Fazenda Nacional; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Dr. Edson Alves; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Dr. Ronaldo Poletti; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, Dr. João Guilherme Aragão; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, Dr. Geraldo Miné; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Dr. Edelberto Luiz da Silva; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Indústria e Comércio, Dr. Tarcísio C. Almeida Cunha; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, Dr. Anibal Craveiro; o Representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria do Planejamento, Dr. José Maria Bimbato; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, Dr. Hélio Estrella; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, Dr. Alberto Allgayer; o Representante do Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, Dr. Sérvulo Coimbra Tavares; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Desburocratização, Dr. Hélio Lobo; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Interior, Dr. Wilson Lopes Machado; o Representante do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Exército, Gen. Bda. Flávio Hugo Lima da Rocha; o Representante do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, Dr. Maurício M. Araújo Cunha; o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Eduardo Seabra Fagundes; o Presidente da Seção do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Maurício Corrêa; o Representante da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo, Dr. Manuel Affonso Ferreira; Representantes da Ordem dos Advogados do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado da Bahia, do Estado de Minas Gerais e do Estado de Alagoas; Membros do Ministério Público, Juízes, Advogados e funcionários do Tribunal.

Palavras em homenagem ao Ministro Justino Ribeiro, por sua aposentadoria compulsória*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Não há nem pode haver, neste instante, quem não se sensibilize de ver desocupada, pela vez primeira, a Cátedra deste Plenário, pertencente ao eminente Ministro Justino Ribeiro, que, pelo imperativo constitucional do limite de idade, deixa o nosso convívio.

Diante de nós, no dia-a-dia dos nossos trabalhos, já não mais divisamos a destacada figura do nosso cortês Colega, misto de mineiro e de paulista, que, por quase um lustro de profícua atuação, ornou os anais deste Pretório com manifestações vivas do seu saber e do seu acendrado espírito de justiça.

Em situações como esta, em que a saudade a todos nos envolve, tornou-se costume salutar render homenagens, em sessão especialmente convocada, ao Ministro ausente.

Para esse dignificante mister, honrou-me Vossa Excelência, Senhor Presidente, com a designação do meu nome. No entanto, a tão grande honraria, sobreveio-me a extrema preocupação de exercitar dignamente o agradável encargo. À falta de merecimentos, outra alternativa não encontrei para cumpri-lo senão agir movido apenas pela flama ardente da afetividade.

Desde a criação deste Tribunal, o nosso insigne homenageado foi o quadragésimo primeiro Ministro empossado, em vaga aberta com a aposentadoria do Ministro Oscar Corrêa Pina. Ocorreu a sua investidura no dia 29 de junho de 1978, data muito significativa em nosso País, destinada que é às festividades de São Pedro e de São Paulo.

Ao aqui chegar, o Ministro Justino Ribeiro trouxe a significativa bagagem cultural acumulada em quase meio século, no desempenho de importantes cargos e funções, ensejando que, em data recente, o Governo lhe outorgasse medalha de ouro por relevante serviço público federal.

* TFR. Sessão Extraordinária do Plenário, de 07/10/1982.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Iniciou a sua vida, repleta de atuação em prol do interesse coletivo, na bela capital do Estado de Minas Gerais, onde nasceu em 5 de outubro de 1912. É filho do Dr. Antônio Benedito Valadares Ribeiro, varão ilustre, professor estimado e deputado durante a velha República, e da distinta Senhora Mercedes de Oliveira Valadares Ribeiro, casal que legou a esta Corte, além do ilustre homenageado, o eminente Ministro Márcio Ribeiro.

Após concluir o seu curso de Direito, ocupou relevantes cargos junto ao Governo das Alterosas, e, em seguida, os de Prefeito Municipal de Caxambu e de Poços de Caldas. Essas famosas estâncias hidrominerais marcaram o coração do jovem Justino, que, ainda hoje, a elas se refere com palavras de extremo carinho, a traduzir felizes reminiscências.

Em meados dos anos quarenta, Joaquim Justino Ribeiro, nome que herdou do seu tio-avô paterno, ingressou no Ministério Público Federal. Após funcionar na cidade do Rio de Janeiro, transferiu-se para São Paulo, terra dos familiares da sua digna esposa, Da. Lucy da Silva Prado Ribeiro, já falecida. Foi na capital paulista que se destacou na chefia do órgão local da Procuradoria da República, o que lhe valeu duas importantes distinções: a indicação para o cargo de Juiz do Tribunal de Alçada de São Paulo e, posteriormente, para o de Subprocurador-Geral da República, que veio exercer por cerca de sete anos.

Sobrinho de Governador e tradicional Chefe Político da Província das Gerais, Justino Ribeiro nunca se deixou atingir pela arrogância, que, com frequência, contamina os detentores do poder e os que dele estão próximos.

Espírito afável, comportamento irrepreensível, finura no trato são expressões que marcam a personalidade desse homem singular, cujo temperamento reflete tranquilidade, paciência e perspicácia, peculiares aos seus coestaduanos, e, ao mesmo tempo, a sobriedade e gentil austeridade do povo paulistano.

Dotado da simplicidade própria dos grandes espíritos, que, ao invés de aviltar, enobrece, o Ministro Justino Ribeiro, não obstante, jamais descuidou da sua aparência: sempre foi um conhecido apreciador da arte do bem-vestir. Corpo de atleta, praticante da natação, situava-se, ao lado do Ministro Otto Rocha, entre os mais elegantes da Casa, condição essa que ainda mais se realça pela sua impecável postura.

Nascido sob o signo da balança, ao ser batizado e receber o seu nome, Justino teve selada a sua sorte, qual seja a de dedicar a sua vida às tarefas ligadas ao exercício do Direito e da Justiça.

Por ser vocacionado, o Ministro Justino Ribeiro exerceu à risca, neste Colegiado, os deveres do seu cargo, dando fiel cumprimento ao juramento que fez por ocasião da sua posse.

O longo exercício de qualquer das áreas do saber humano costuma provocar naturais deformações de comportamento no profissional, decorrentes, em regra,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de reações reflexas derivadas da maneira de enfrentar os problemas que lhe são peculiares. O Ministro Justino Ribeiro, no entanto, nunca padeceu de tais influxos negativos. Por mais de três décadas defendeu a União perante a Justiça. Jamais, porém, teve qualquer vezo do juiz fazendário, a que verberou Rui Barbosa. Todos são testemunhas de que sempre julgou o Estado e o particular segundo a lei e a sua consciência.

Vibrava com seus votos, que pronunciava convictamente. Preocupava-se em vê-los prevalecer. Após proferí-los, observava atentamente as manifestações dos Ministros que se lhe seguiam. Quando preponderava, afinal, o seu ponto de vista, como que se tranquilizava. Se o contrário ocorresse, permanecia tenso. No entanto, mesmo em situação adversa, não se percebia brotar dos seus lábios qualquer expressão pouco feliz que pudesse ferir a susceptibilidade dos seus Colegas.

Dentre outros casos relevantes, registrados nos repositórios desta Corte, objeto de sua especial atenção, devem os Srs. Ministros recordar-se da sua destacada atuação nos recentes processos relativos à cobrança do IOF no mesmo exercício em que o tributo foi instituído ou aumentado; à indenização das áreas não edificáveis situadas nas margens das rodovias federais; e à nomeação de curador especial em processo de execução.

O querido Ministro Justino Ribeiro, anteontem, retirou-se deste Tribunal. Dele se afastou com a mesma tranquilidade com que nele ingressou: consciente do dever cumprido, ao que sabemos, não deixa mágoas, mas muitos amigos. Para alegria de todos, está bem de saúde e com muita disposição para o trabalho. Haja vista as últimas pautas de julgamento, repletas de feitos em que consta como Relator. A sua figura não nos faz lembrar da velhice, pois se assemelha à de um jovem amadurecido. E isso se explica: os seus parentes próximos são longevos, alcançando com frequência quase um século de existência.

É da Lei do Senhor que a luz prevaleça sobre a treva, dominando-a sem ruído e sem violência. Ao sopro do Criador, a vida, na sua trajetória inexorável, está sempre a passar. Passar, abrindo-se em novos percursos, muitas vezes de maior importância que os anteriores, já ultrapassados. Nesse desdobrar da existência, o importante é que o homem, com otimismo, esteja sempre a lutar, seja em campos amenos, seja em terrenos pedregosos. A pugna só se encerra no derradeiro dia: “só encontrarás repouso verdadeiro no seu próprio sangue”, disse Santa Catarina de Sena.

Ao desvincular-se desta Corte, Justino estará a virar mais uma página no livro da sua proficiente existência, projetando-se numa nova etapa do seu viver. Estamos certos de que irá superar essa nova fase, imbuído do mesmo ânimo forte com que venceu, de modo seguro e inteligente, os desafios que se lhe antepuseram até aqui no curso do seu caminho.

Certa vez, ex-alunos meus, formandos em Direito, pediram-me que redigisse algumas palavras para constar no seu convite de formatura. Após muito meditar, escrevi as seguintes frases:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tendo compromisso com a simplicidade, pois só ela nos permite compreender as coisas em si mesmas, despidas das lisonjas e afetações que o tempo corrompe, preferi os caminhos altaneiros, iluminados pela luz da sabedoria, às vias sombrias e camufladas, escolhidas pelos que padecem do pior de todos os males: o obscurantismo da alma.

Não vos esqueçais de que sem Deus não há Justiça e de que Direito sem Justiça é corpo sem alma, continente sem conteúdo.

Encontrando, por acaso, essas linhas ao remexer os meus alfarrábios, divisei na pessoa do Ministro Justino Ribeiro o exemplo vivo da sua realização prática, a encarnar a personalidade de grande magistrado: simples, sem arrogância, altaneiro, sábio, independente, espírito aberto, respeitador de Deus e amante da Justiça.

A esse Juiz exemplar, que daqui se vai, cercado da estima e alto apreço desta Corte, as nossas merecidas homenagens.



Participa da Sessão Administrativa Pública de Instalação do STJ

Supremo Tribunal Federal

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos sete dias do mês de abril de 1989, o Supremo Tribunal Federal reuniu-se em Sessão Solene, especialmente convocada para a instalação do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos Moreira Alves, Aldir Guimarães Passarinho, Sydney Sanches, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, Carlos Alberto Madeira, Célio de Oliveira Borja e Paulo Brossard de Souza Pinto, o Procurador-Geral da República, Doutor José Paulo Sepúlveda Pertence, e, ainda, os Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Aberta a Sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente após proferir palavras alusivas ao evento, registrando o seu alto significado, declarou, em nome do Supremo Tribunal Federal, solenemente instalado o Superior Tribunal de Justiça, composto, nesta data, na forma do art. 27, § 1º, inciso I, do ADCT, pelos seguintes membros: Ministros Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thibau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Neves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelos demais Ministros, pelos Ministros do Tribunal instalado, pelo Procurador-Geral da República e por mim

Francisco Sarauha
Diretor-Geral da Secretaria.

José Néri da Silveira
NERI DA SILVEIRA - Presidente

Moreira Alves
MOREIRA ALVES

Aldir Guimarães Passarinho
ALDIR PASSARINHO

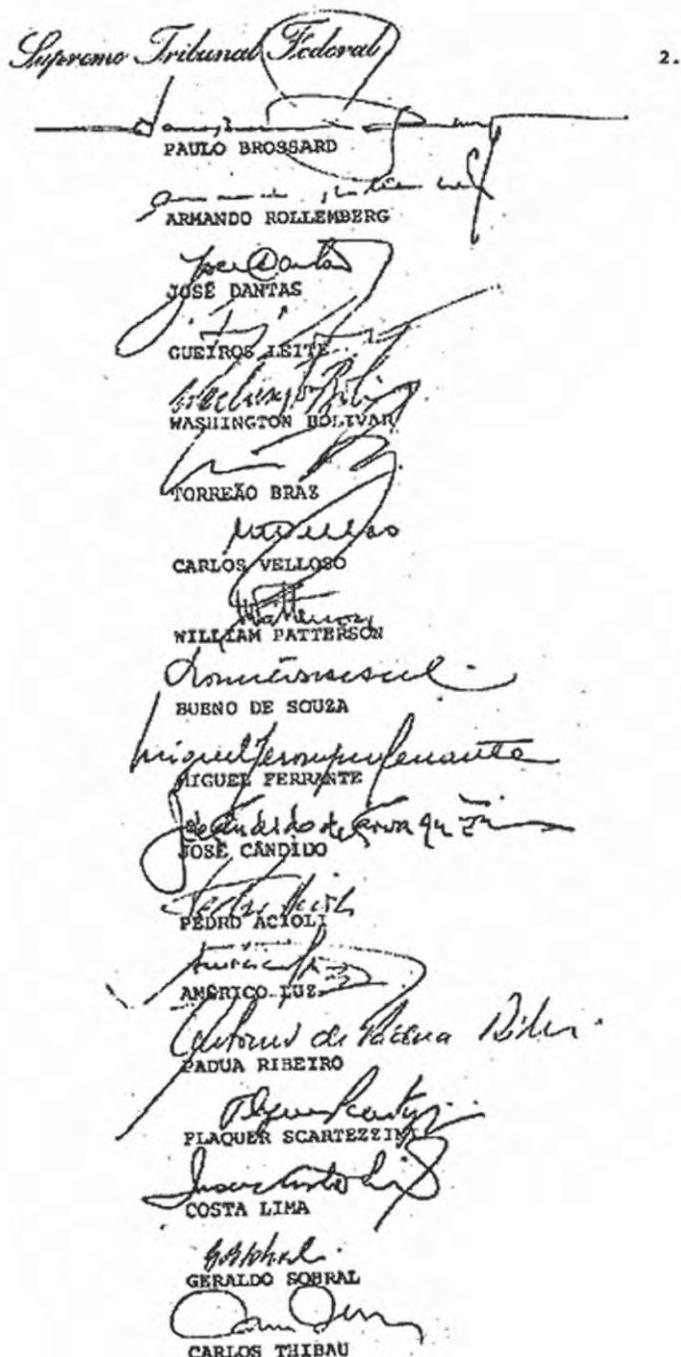
Sydney Sanches
SYDNEY SANCHES

Luiz Octávio Gallotti
OCTÁVIO GALLOTTI

Carlos Madeira
CARLOS MADEIRA

Célio Borja
CÉLIO BORJA

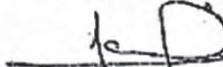
Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

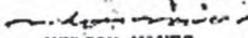


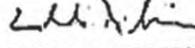
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

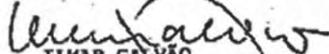
Supremo Tribunal Federal

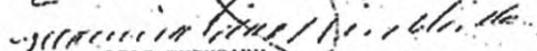
3.

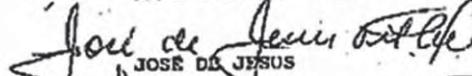

COSTA LEITE

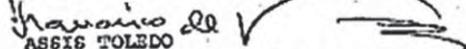

NILSON NAVES

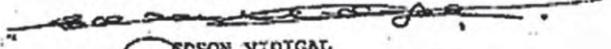

EDUARDO RIBEIRO

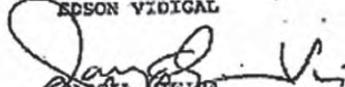

ILMAR GALVÃO

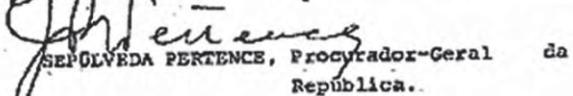

DIAS TRINDADE


JOSÉ DE JESUS


ASSIS TOLEDO


EDSON VIDIGAL


CARLI VIEIRA


SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral da
República.

Palavras de Despedida da Sexta Turma do STJ*

O EXMO. SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE):

Srs. Ministros, quero fazer um registro: hoje é a última sessão em que temos a honra de contar com a presença do Ministro **Pádua Ribeiro**, que se afastará para assumir, no próximo dia 23, sexta-feira, as relevantes funções de Corregedor-Geral da Justiça Federal. Em meu nome, e dos Colegas, aproveito a oportunidade para desejar a S. Exa. pleno êxito no exercício das novas funções, e agradecer a prestimosa colaboração que nos deu, lamentando, apenas, que a circunstância tenha nos privado da presença agradável e inteligente do digno Colega.

**A ILMA. SRA. MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
(SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):**

O Ministério Público associa-se aos votos de pleno êxito ao Ministro **Pádua Ribeiro** nas relevantes funções que irá ocupar.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, nesta Turma, estive durante um curto período de tempo. No entanto, de logo, divisei nela um convívio muito ameno, mesmo porque todos os que aqui se encontram são queridos amigos de trabalho, já de longa data. Aqui pontificam V. Exa., os eminentes Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade. Desde que assumimos o cargo neste Tribunal, tendo V. Exa. me precedido e os outros Colegas me sucedido, sempre tivemos realmente um convívio fraterno, uma convivência formada na luta do dia-a-dia, no sentido de bem desempenharmos os nossos pesados encargos funcionais. Por isso, lamento que aqui não possa permanecer e, até mesmo antes de sair, já me sinto com saudade da atividade de julgador de feitos jurisdicionais, o que, sem dúvida alguma, é mais motivante do que o exercício de funções administrativas.

Por outro lado, sei, também, que estamos a atravessar difícil etapa institucional, consistente na implantação da nova estrutura desta Corte e da Justiça

* STJ. Sessão Ordinária da Sexta Turma, de 20/06/1989.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Federal de primeiro e segundo graus. Trata-se de tarefa que incumbe a todos nós, Ministros deste Tribunal, e, em especial, aqueles que irão exercer cargos diretivos.

Agradeço, sensibilizado, a generosa acolhida que tive nesta Turma, e as bondosas palavras proferidas por V. Exa., endossadas pela ilustre Subprocuradora-Geral, minha ex-colega do Ministério Público Federal. A todos, desejo que continuem a dignificar o elevado cargo que tão brilhantemente vêm exercendo. Faço-lhes votos de muita saúde e bem-estar pessoal, extensivos aos dignos familiares.

Muito obrigado.



Comemoração do 1º Aniversário do Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
(PRESIDENTE):**

Declaro aberta a Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, comemorativa do 1º aniversário de sua instalação, que se deu no dia 7 de abril de 1989.

Concedo a palavra, para falar em nome do Tribunal, ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral **Antônio de Pádua Ribeiro**.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República Doutor Fernando Collor de Mello; Exmo. Sr. Presidente desta Solenidade, Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito; Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Paes de Andrade; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Ministro José Néri da Silveira; Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga; Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, Dr. José Bernardo Cabral; Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. José Francisco Rezek; Exma. Sra. Ministra de Estado da Ação Social, Dra. Margarida Maria Maia Procópio; Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, Dr. Célio Silva; Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, Dr. Wanderley Vallin da Silva; Srs. Ministros aposentados desta Casa; Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores; Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados; Srs. Parlamentares; Srs. Membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal; Srs. Juízes, Advogados e funcionários desta Casa; Senhoras e Senhores.

Destina-se esta solenidade à comemoração do primeiro aniversário desta Corte, engrandecida com a presença de Sua Excelência o Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, coincidentemente o primeiro Chefe de Estado que, aqui, comparece, testemunho eloquente do bom convívio que rege as relações entre os Poderes da República. Prova disso é que, no último fim de semana, Sua Excelência

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 30/04/1990.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

honrou o Tribunal com a escolha de um dos seus mais ilustres Membros, Ministro Carlos Mário Velloso, para preencher uma das vagas existentes no Supremo Tribunal Federal.

Corriam os primeiros dias de abril do ano passado, mês da inauguração de Brasília e em que se comemora a data de Tiradentes, “mártir que foi a patíbulo na serenidade dos que crêem, e na certeza dos que sabem”¹. Época da mudança de estação em que os ventos amenos percorrem amplas regiões do território pátrio a transmitir anseios de independência e liberdade. No dia sete, seis meses após a promulgação da Constituição vigente, cumpria-se o disposto no art. 27 das suas Disposições Transitórias. Sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, instalou-se o Superior Tribunal de Justiça em cerimônia simples, que, antes de aviltá-la, a engrandeceu. Surgiu, naquele instante, este importante órgão do Poder Judiciário, cúpula da Justiça comum federal e estadual.

A criação do Superior Tribunal de Justiça refletiu as aspirações de amplas camadas do pensamento jurídico nacional. Foi a solução adotada pelo legislador constituinte, com o endosso do seu insigne Relator-Geral, Deputado Bernardo Cabral, para superar a denominada “Crise do Supremo Tribunal Federal”, que passou a atingir, também, o extinto Tribunal Federal de Recursos.

No panorama institucional pátrio, este Tribunal recebe todas as vertentes jurisdicionais não especializadas, atuando como tutor da inteireza positiva, autoridade e uniformidade de interpretação da lei federal, e destacado guardião das liberdades. Órgão de convergência da Justiça comum, julga as causas oriundas de todos os rincões do território nacional, integrando a sua composição representantes de todas as classes de profissionais do Direito ligados à administração da Justiça: magistrados federais e estaduais, advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal.

Neste primeiro ano de vida, o Superior Tribunal de Justiça cumpriu com o seu dever. Significativo é o número de feitos apreciados e a solução dada a temas relevantes e controvertidos, no campo dos direitos privado, público e penal, como atestam as publicações efetivadas no Diário da Justiça. No plano administrativo, é intenso o trabalho desenvolvido com o intuito de agilizar a entrega da prestação jurisdicional. A propósito, após informatizar os seus serviços, vem desenvolvendo ingente esforço para ampliá-los e, através do Conselho da Justiça Federal, levar os seus benefícios à Justiça Federal de primeiro e segundo grau. No curso deste ano, os referidos órgãos jurisdicionais deverão estar equipados com computadores, terminais e impressoras, com acesso a fontes de jurisprudência, dados sobre o andamento dos processos e, dentre outros, sistemas de recursos humanos, controle de estoques e

1. Jânio Quadros, “Alocução à Bandeira”, *Antologia de Famosos Discursos Brasileiros*, Livraria Editora Logos Ltda., 4ª ed., 1960. p. 141.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

rotinas atinentes à realização de licitações públicas. São, ainda, relevantes com tal escopo, as providências para aperfeiçoar os servidores, que, em regra, já apresentam boa qualificação profissional.

Esta Corte muito deve ao antigo Tribunal Federal de Recursos. Dele herdou não somente os excelentes funcionários e instalações, mas, também, os seus Ministros, magistrados há muito testados no difícil ofício de julgar, e os frutos da hercúlea atuação dos seus dirigentes, das Comissões que instituiu e dos seus membros². Por isso mesmo começou a funcionar com a naturalidade de velho Pretório, absorvendo as melhores tradições de escorreito exercício da jurisdição, ao inserir-se, na nova ordem constitucional, em posição proeminente. Daí que, na sua atuação, jamais perderá de vista que, como órgão do Poder Judiciário, cabe-lhe, com absoluta limpidez, desempenhar a sua atividade com cívica aversão a tudo que a conspurque ou comprometa.

Convém lembrar que a Constituição em vigor é expressa ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto é mais amplo do que o anterior, dele resultando de forma cristalina que nenhuma lei, seja ordinária ou complementar – inclusive medida provisória – tem validade se, dispondo sobre o exercício da função jurisdicional, subtrair-lhe do exame a lesão ou ameaça de lesão a direito.

No Estado democrático é imperioso que os governantes e os cidadãos estejam sempre imbuídos do sentimento jurídico. O desrespeito à ordem jurídica traz graves conseqüências, pois desmoraliza o princípio da autoridade, encarnado pelo Executivo, avilta o Poder Legislativo, que exprime os anseios de liberdade do povo, desmoraliza o Judiciário, atingindo a sua razão de existir.

Aliás, os desvios de rota do Poder Judiciário haviam sido identificados por Montesquieu como profundamente comprometedores do direito à liberdade, ao dizer:

Não há liberdade se o poder de julgar não está separado do legislativo e do executivo. Se ele está junto do poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será legislador. Se ele está junto ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um tirano.³

No nosso sistema institucional, a garantia jurídica, em última análise, é a concedida pelo Judiciário, Poder independente como os outros dois, com os quais

2. O Tribunal Federal de Recursos, através do Ato nº 1.126, de 3/8/88, criou a denominada “Comissão da Constituinte” e do Ato nº 1.141, de 6/9/88, as Comissões Administrativa, de Obras e Instalações, de Regimento e de Leis Processuais.

3. *Esprit des lois*, Liv. XI, Cap. VI.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

deve atuar harmonicamente. Os lindes dessa harmonia são os definidos na Lei Maior e nas regras de cortesia. No corpo humano, quando os seus órgãos essenciais adoecem toda a sua funcionalidade é abalada. No Estado, quando um Poder extravasa o exercício das suas atribuições, o seu âmago é atingido, ensejando o surgimento de graves moléstias seriamente comprometedoras da paz social. Todos recordam-se de que, neste País, até data bem recente, a hipertrofia do Poder Executivo provocou sensíveis desequilíbrios atentatórios às liberdades públicas e impiedentes ao fortalecimento das instituições democráticas.

No quadro descrito, o Poder Judiciário, no exercício das suas atribuições, não presta vênua aos demais Poderes, nem deles as recebe, mas apenas à Constituição e às leis que com ela se conformem. Cinge-se a fazer justiça sempre que, concretamente, seja invocada a tutela jurisdicional do Estado.⁴

Não estou a dizer nada de novo. Apenas a recordar vetustos princípios plenos de atualidade especialmente neste momento em que se observa no País notável esforço no sentido do fortalecimento das instituições democráticas. Rudolf Von Jhering em conferência proferida em Viena, na primavera do ano de 1782, aduziu:

O Direito não é uma pura teoria, mas uma força viva.
Por isso a Justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o Direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.
A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.
Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança.
O direito é um trabalho incessante, não somente dos poderes públicos mas ainda de uma nação inteira.⁵

Rui Barbosa, também, no célebre discurso de paraninfo dos bacharelados da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo, assinalou que “de nada aproveitam as leis, não existindo quem as ampare contra os abusos” e disse ser essencial “uma justiça tão alta no seu poder, quanto na sua missão”.

No seu Purgatório, Dante acentuou que de nada servem as leis se não há quem as faça cumprir. A respeito, formulou a seguinte indagativa que ele próprio respondeu: “Aí temos as leis, mas quem lhes há de ter mão? Ninguém”. Após citar essa frase, refuta-a o insigne jurista baiano, asseverando:

4. A ação direta de inconstitucionalidade constitui exceção pois é cabível para impugnar a lei em tese.

5. *A Luta pelo Direito*, Editora Forense, 1972. p. 21 e 22.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Entre nós não seria lícito responder assim tão em absoluto à interrogação do poeta. Na Constituição brasileira, a mão que ele não via na sua república e em sua época, a mão sustentadora das leis, aí a temos, hoje, criada, e tão grande, que nada lhe iguala a majestade, nada lhe rivaliza o poder. Entre as leis, aqui, entre as leis ordinárias e a lei das leis, é a justiça quem decide, fulminando aquelas, quando com esta colidirem.⁶

Em seguida, o grande patrono dos inalienáveis direitos da cidadania, referindo-se às democracias modernas, descreveu, em cores vivas, o que seria o seu holocausto:

Dessas democracias, pois, o eixo é a Justiça, eixo não abstrato, não supositício, não meramente moral, mas de uma realidade profunda, e tão seriamente implantado no mecanismo do regime, tão praticamente embebido através de todas as suas peças, que, falseando ele ao seu mister, todo o sistema cairá em paralisia, desordem e subversão. Os poderes constitucionais entrarão em conflitos insolúveis, as franquias constitucionais ruirão por terra, e da organização constitucional, do seu caráter, das suas funções, das suas garantias apenas restarão destroços.⁷

A Humanidade está no limiar do terceiro milênio. Ondas transformistas, imensamente alvissareiras, varrem o universo, fazendo ressurgir a esperança de dias melhores. O País, integrado no curso da história, passa por momentos decisivos quanto à organização das suas forças vitais, após a recente promulgação da sua Lei Fundamental. A sua pujante juventude assume a direção de significativos setores da sociedade. Por isso mesmo, diante de quadro tão majestoso não é demais lembrar que as instituições democráticas, na sua essência, são sempre jovens, nunca envelhecem. No suceder dos séculos mudam de roupagem, mas permanecem as mesmas.

O Superior Tribunal de Justiça é um colegiado recém-nascido, mas, no seu âmago, constitui mera exteriorização da velha instituição Justiça. Daí que, ao comemorar este seu primeiro aniversário, pode-se dizer, como o faria Piero Calamandrei, que “o Pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica, porque tem o futuro diante dela”⁸. Que tenha um auspicioso porvir. Que sempre mereça a confiança dos cidadãos brasileiros!

6. e 7. *Oração aos Moços*, Edições de ouro. p. 93-94

8. *Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados*, Introdução, Livraria Clássica Editora, 4ª edição. p. 16.

Presta Homenagem Póstuma ao Ministro Armando Rollemberg*

Reúne-se esta Corte, em sessão plenária, para homenagear aquele que era o mais antigo dos seus membros, o eminente Ministro Armando Leite Rollemberg, recentemente falecido.

Fui ao seu sepultamento. No Campo da Esperança, presenciei emoção e sentimento. Percebi, de forma pungente, que *“ninguém sufoca a voz nos seus retiros, pois não chegam a vir à boca os tiros dos combates que vão dentro do peito”*¹. Vi os seus filhos, decididamente, tomarem em suas mãos a urna funerária para conduzi-la até o último abrigo. Na discricção do gesto, notei que não transportavam simplesmente um corpo inerte, mas um troféu representativo da vitória da vida sobre a morte, a confirmar que *“o verdadeiro túmulo dos mortos é o coração dos vivos”*². Senti, naquele instante, que Rollemberg não morrerá, apenas se transformara, revestindo-se de substâncias eternas, que não mais podiam ser contidas pela matéria.

Em belo artigo que escreveu sobre o seu pai, Rollemberg, o filho jornalista, diz que *“aos 73 anos de idade, ele morreu em paz com a sua consciência”*. E acrescentou: *“meu orgulho era maior que a minha tristeza”*. As suas palavras traduzem, com eloquência, o sentimento daqueles que o conheceram e que com ele trabalharam.

Nós, neste Tribunal, acostumamo-nos a ver Rollemberg como o nosso decano. O mesmo aconteceu com os Ministros que integraram o Tribunal Federal de Recursos. Habitamo-nos a chamá-lo, afetuosamente, de “pajé”, cognome que lhe deu minha mulher, para significar a reverência que todos lhe prestavam, tendo-o como chefe moral da tribo consubstanciada neste órgão judiciário. Sempre fez por merecer o título. Juiz dotado de excepcional reputação, grande sensibilidade e visão institucional, com o seu inesquecível sorriso a refletir a intimidade do seu ser, imbuído de profunda sabedoria, que aos grandes acalma e aos néscios incomoda, era o homem das soluções para os problemas complexos, de difícil deslinde.

* Palavras proferidas em 23 de junho de 1994, no plenário do STJ.

1. Soneto de Gregório de Matos, in *Grandes Sonetos da nossa língua*. Seleção e organização de José Lino Grünewald: Nova Fronteira, p. 62.
2. COLTEOU, Jean. Citado na apresentação de Clementino Fraga: “Itinerário de uma Vida”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E a sabedoria, segundo o sábio Salomão, “*não entra em alma malvada*”³.

Rolleberg era dotado de imarcescível caráter. É o que nos atesta este episódio, por ele mesmo relatado, ocorrido na sessão plenária do Tribunal Federal de Recursos, primeira realizada logo após a Revolução de 1964. São suas estas palavras:

Propôs um Colega, então, que se aprovasse um voto de louvor ao Movimento do qual resultara a instalação do novo governo, e me opus a tal proposta afirmando que não aprovava a forma por que fora substituído o Presidente da República: é que, de qualquer sorte, não seria o momento em que o Presidente João Goulart – que me nomeara Ministro – estava em desgraça, que iria jogar pedras.⁴

Assinale-se que, pouco depois, o Tribunal foi abalado com a cassação dos direitos políticos do Ministro Aguiar Dias.

Ouvi do nosso homenageado que, várias vezes, nessa época, a Corte viveu grandes atribulações. Muitos Ministros passavam os dias a ler, na primeira hora, o Diário Oficial, procurando certificar-se se constavam das listas punitivas, cujos rumores de divulgação corriam. Ele próprio esteve para ser cassado. Sua sorte foi Milton Campos, que estava no Ministério da Justiça e, ao deparar-se com o seu nome, disse: “*Este eu não casso. Eu o conheço muito bem. É um homem de integridade inabalável*”⁵.

A personalidade de Rolleberg traduzia, em perfeita proporção, amálgama composto da tenacidade do nordestino e da temperança do mineiro. Isso se explica, pois fez o Curso de Direito na velha Casa de Afonso Pena, onde se relacionou com grandes expoentes da vida cultural e política das Alterosas, que muito destaque vieram a ter no cenário nacional. Foram seus colegas de turma, entre eles, Rondon Pacheco, Abílio Machado, Carlos Castelo Branco e Oscar Corrêa. Conviveu com Milton Campos, Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Gabriel Passos, Tancredo Neves, Gustavo Capanema, Afonso Arinos, José Bonifácio, seu conterrâneo Alberto Deodato e muitos outros.

Nasceu em 21 de fevereiro de 1921, em Japaratuba, Sergipe, tendo como pais José de Faro Rolleberg e Josephina Leite Rolleberg. O pai era um pequeno usineiro, proprietário da usina Topo, situada em seu município natal.

3. RABELAIS, François. Pantagruel, 11, 8, apud RÓNAI, Paulo. *Dicionário Universal de Citações*. Nova Fronteira, 1985, p. 866.

4. Discurso de agradecimento do Ministro Armando Rolleberg, sessão de 18/08/1988, quando da comemoração dos seus vinte e cinco anos de magistratura.

5. ROLLEMBERG, Armando Sobral. “Rolleberg, meu pai”. *Correio Braziliense*, edição de 25/04/1994.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

*“Um homem que deixou para os filhos o exemplo do trabalho e da honestidade. Ele não admitia que se fizesse nada se não fosse coisa séria”*⁶.

Era de uma família de políticos. Dois tios muito influenciaram na sua formação: Dr. Júlio César Leite, Senador na Constituinte de 1934, e o Dr. Júlio Leite, que, também, por duas vezes, foi Senador. Neles é que encontrou inspiração para a política.

Chegou a Sergipe, após colar grau em Direito, com o Manifesto dos Mineiros. Todavia, os seus primeiros passos na política foram dados em Belo Horizonte, quando se envolveu com a política estudantil, tendo ocupado o cargo de Secretário-Geral da União dos Estudantes de Minas Gerais. Na Faculdade, destacou-se como orador, obtendo o primeiro lugar em concurso de oratória sobre o tema “Lafayette Rodrigues”. Comparou Lafayette, quando era Ministro da Justiça, com os Ministros de Justiça da época, para mostrar os problemas da ditadura. O seu discurso causou repercussão, pois era contrário ao regime de exceção então vigente.⁷

No Governo Freitas Brandão, foi nomeado Chefe de Polícia. O jornalista Osmário Santos conta, a propósito, fato relatado pelo próprio homenageado, de quem tive ocasião de ouvir, que bem revela o profundo respeito que devotava aos direitos humanos:

Na polícia, me recordo de um fato curioso. Vim armado de assegurar Direito. Cheguei na polícia, tomando umas providências e, entre elas, proibi permanentemente que se batesse em presos. Passado algum tempo, apareceu em Aracaju uma série de furtos e a polícia prendeu um grupo de grandes ladrões. Pedi para que trouxesse o grupo até o meu gabinete e comecei a perguntar de onde era cada um. Nisso, um deles pediu a palavra e disse: nós estava na Paraíba, nós soube que aqui não batia mais e viemos para cá.

Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, período de 1947-1950, reeleito para a legislatura seguinte, foi relator do Projeto de Constituição daquela Unidade Federativa.

Eleito Deputado Federal em 1954, para o período 1955-1959, reeleito, sucessivamente, para as legislaturas 1959-1962 e 1963-1967, com destacada atuação, ofereceu pareceres sobre a Reforma da Legislação sobre Cooperativas, Definição de Sociedade Comercial Brasileira, Reforma da Lei de Falência e Registro de Comércio e Juntas Comerciais. Eleito 3º Secretário da Câmara dos Deputados em 1958, foi reconduzido em 1959 e 1960. Exercia a liderança do Partido Republicano, em 1963, quando renunciou ao seu mandato legislativo para tomar posse no cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

6. SANTOS, Osmário. *Jornal da Cidade de Aracaju*, edição de 23/04/1994.

7. Ob. cit.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Foi professor da Escola Técnica de Comércio e da Faculdade Católica de Sergipe e um dos fundadores da Faculdade de Direito daquele Estado e autor da lei que a federalizou. De 1953 a 1954, regeu a cadeira de Direito Comercial.

No Tribunal Federal de Recursos, exerceu quase todas as funções: Presidente de Turma, Diretor da Revista, Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal (1969-1971), Presidente do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal (1971-1973).

Em 1966, convocado como Ministro substituto do Tribunal Superior Eleitoral, do qual se tornou membro efetivo em 23/8/1968, foi, em 15/5/1969, eleito Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral. Como Juiz efetivo dessa Corte, obteve recondução para o biênio 22/8/1970 a 20/2/1972.

Representou a classe dos advogados no Tribunal de Recursos e o fez de maneira exemplar, segundo ressaltou o Dr. Moacir Belchior, então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, quando da sua posse na presidência daquela Corte, ao resumir-lhe as qualidades: claro e atencioso com todos, indistintamente, profundamente dedicado ao trabalho, julgando com independência e honradez.

Sempre sob a presidência do Ministro Armando Rollemberg, integrei a Quarta Turma durante quase dois lustros, na Corte de Recursos. Era, na verdade, pura dedicação ao trabalho, à família e aos amigos. Cortês e prestativo, atuava com discrição, como convém aos grandes Juízes. Esse seu modo de ser, antes de diminuí-lo, mais realçava o seu conceito de jurista eminente e de notável magistrado. Os seus votos eram objetivos e bem fundamentados, demonstrando pleno conhecimento dos autos e segurança em decidir. Bem sintetizou o Ministro Décio Miranda que “*sua justiça é ciência, é técnica, mas é também sentimento*”⁸.

Na direção do órgão fracionário, procurava disciplinar os julgamentos e controlar as discussões com sabedoria, assegurando clima de completa harmonia. Diante dos árduos debates sobre temas controvertidos, era a expressão do bom senso: farol do porto que presta orientação aos barcos perdidos.

Criado pela vigente Constituição, o Superior Tribunal de Justiça foi instalado em 7/4/1989, tendo o Ministro Armando Rollemberg integrado a sua composição inicial até a sua aposentadoria, ocorrida em dezembro de 1990.

Foi o primeiro Presidente da Primeira Turma e da Primeira Seção desta Corte.

Proclamava Vitor Hugo que “*o mais belo patrimônio é um nome reverenciado*”. Esse patrimônio o Ministro Armando Rollemberg deixou para os seus familiares, mas também para os seus colegas e amigos. Todos nós temos o dever de zelar por ele.

8. Discurso, por ocasião da posse do Ministro Armando Rollemberg na Presidência do Tribunal Federal de Recursos, na sessão de 23/6/1971.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

A vida é um espelho em que cada um deixa refletir a sua própria imagem. No espelho da vida, Rollemberg projetou a imagem de probidade, honradez e dignidade. Na sua despedida da Câmara dos Deputados, foi aparteado por 22 oradores. Resumindo as apoteóticas manifestações, selecionei poucas palavras, proferidas por alguns dos notáveis parlamentares,⁹ revestidas de grande expressividade. Traduzem atributos do homenageado, que, com o exercício da atividade judicante, puderam ser testados e comprovados. Disse Aduino Cardoso:

Nós todos, meus companheiros de bancada e eu, damos testemunho de que muitos, durante as várias legislaturas em que temos servido, podem pretender a honra de tê-lo igualado, mas dificilmente se encontrará alguém que tenha excedido V. Exa. em dignidade, em amor à responsabilidade, em independência e em respeito ao mandato.

Aduziu Tancredo Neves:

O pesar que todos experimentamos com a sua saída só é compensado com a certeza de que, no Tribunal Federal de Recursos, V. Exa. levará a sua ilustração, a sua dignidade, a sua incorruptibilidade granítica e a sua integridade moral.

Acrescentou Pedro Aleixo:

Quantos serviços prestou V. Exa à causa pública nesta Casa é bem índice dos grandes serviços que V. Exa prestará à causa pública servindo à Justiça deste País.

E, encerrando, disse o Presidente Ranieri Mazzilli:

Seja permitido ao Presidente da Casa associar-se às manifestações de especial apreço do plenário ao ilustre Deputado Armando Rollemberg, que, em virtude da nomeação para o Tribunal Federal de Recursos, deverá, integrando aquela Corte de Justiça, deixar a sua cadeira e o seu mandato que, com tanta honestidade, com tal dignidade e com inextinguível patriotismo, aqui exerceu longamente.

E mais adiante:

A verdade é que o Deputado Armando Rollemberg, no desempenho do seu mandato nesta Casa, exercia cumulativamente, pelo seu temperamento e pela sua formação, uma verdadeira magistratura.

Senhores Ministros, o Ministro Armando Rollemberg continua vivo na nossa memória. A doença e a idade puderam matá-lo, mas não puderam fazê-lo morrer.

9. *Diário do Congresso Nacional*, Seção I, edição de 27/8/63, p. 4871-4873.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Permitam-me, ao terminar, que transmita a Dona Tereza Sobral Rollemberg as expressões da nossa especial estima e conspícua admiração. Esposa virtuosa, cumpriu, de maneira exemplar, o pacto matrimonial que celebrou com o homenageado, em períodos de alegria e de tristeza, na saúde e na doença.

Permitam-me, ainda, que exprima o nosso apreço aos filhos do homenageado, dentre os quais o Dr. Carlos Augusto Sobral Rollemberg, único que escolheu a carreira jurídica e desponta, na sua profissão, com as qualidades do seu pai.

Palavras em Homenagem ao Ministro Bueno de Souza*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Exmo. Sr. Presidente desta solenidade, Ministro Bueno de Souza; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sepúlveda Pertence; Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que aqui também representa o Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Nelson Jobim; Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Sollberger; Exmos. Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Exmos. Srs. Ministros de Estado; Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, Cristovam Buarque, e do Estado de Sergipe, Albano Franco; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Ministros dos Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Parlamentares; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Juízes dos Tribunais Regionais Federais; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados; Exmos. Srs. Desembargadores; demais membros da Magistratura; Exmos. Srs. Membros do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União; Srs. Representantes dos órgãos de classe; altas autoridades presentes, cujos nomes já foram destacados; Advogados; minhas senhoras; meus senhores; eminentes Colegas; Exmos. Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, inclusive os aposentados, e dignos familiares.

Cumpre, hoje, este Tribunal o salutar princípio republicano da renovação dos mandatos dos seus dirigentes. O período bienal é curto, mas, ao mesmo tempo, benéfico, porque assegura oportunidade a um maior número de Colegas de dar a sua contribuição gerencial à Corte e evita a esclerose a que conduzem os longos períodos administrativos, sob a mesma chefia, peculiar às instituições insensíveis às mudanças que ocorrem na sociedade.

Deixa a Presidência o insigne Ministro William Patterson, assumindo-a o eminente Ministro Bueno de Souza, escolhido, em votação, pelo consenso dos seus Pares.

O Ministro William Patterson passa o cargo a seu sucessor com o sincero aplauso dos seus Colegas, pois todos são testemunhas de que, em todos os momentos, mesmo naqueles mais tormentosos, sempre soube ser cordial, amigo e conciliador

* STJ. Sessão Extraordinária do Plenário, de 23/6/1995.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e agir com simplicidade, movido, unicamente, pelo objetivo maior de alcançar o bem comum. Apreciador do Padre Antônio Vieira, disse, no seu discurso de posse na Presidência, com a sua costumeira modéstia, que, antes de diminuí-lo, só faz enaltecê-lo aos olhos dos seus concidadãos:

Talvez a própria falta de eloquência leve-me a desprezar as expressões que recomendam um discurso erudito, para, apenas, preconizar o compromisso com o trabalho, com o exercício da prática administrativa, circunstância que me credencia, em princípio, a, pelo menos, ser reconhecido modesto orador, não por dizer palavras, mas por falar obras, conforme ensinava o incomparável mestre da pregação evangélica, o Padre Antônio Vieira.

Posso dizer-lhe, Ministro William Patterson – e o faço em nome da Corte – que Vossa Excelência, durante o seu mandato, não falou apenas com palavras adequadas e sinceras, mas principalmente com as obras que realizou. Inspirado no grande orador sacro, atendeu ao conselho, dado em seu famoso discurso proferido no Maranhão, quando, utilizando-se da fábula sobre as árvores que queriam fazer um rei que as governasse, concluiu que elas

entenderam, sem terem entendimento, que quem aceita o governo de outros, só há de tratar deles, e não de si, e que se não deixa totalmente o interesse, a conveniência, a utilidade, e qualquer outro gênero de bem particular e próprio, não pode tratar do bem comum.

Vossa Excelência, todos bem o sabemos, foi só trabalho, dedicação e sacrifício na administração deste Colegiado. Daí o grande êxito que alcançou na sua gestão, por todos reconhecido. Por isso, neste ensejo, pode Vossa Excelência dizer com a tranquilidade daqueles que bem cumpriram com o seu dever: *feci quod potui, faciant meliora potentes* (fiz o que pude, façam melhor os que puderem).

Permita-me, neste instante, cumprimentá-lo cordialmente em nome dos nossos Colegas, externando-lhe os nossos afetuosos sentimentos de admiração e de respeito, fazendo-lhe votos de muitas felicidades, extensivos a sua digna e devotada esposa, Dra. Juberta Bartolo de Andrade Patterson, à sua filha, Dra. Cláudia, e distintos familiares. Permita-me, também, saudar os ilustres Ministros que integraram a sua administração: Francisco Dias Trindade e José de Jesus Filho, Coordenadores da Justiça Federal; Nilson Naves, Diretor da Revista; Assis Toledo e Edson Vidigal, membros efetivos, e Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro e Waldemar Zveiter, membros suplentes, do Conselho da Justiça Federal.

Minhas Senhoras, Meus Senhores,

A posse dos dirigentes deste Tribunal tem se constituído em momento de conagração de todos os setores ligados à Justiça brasileira: magistrados, membros do Ministério Público e advogados de todos os Estados vêm a esta Capital



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

dar o seu pessoal testemunho na crença das instituições democráticas e de respeito a este Pretório, que, na sua composição, reflete aqueles seguimentos indispensáveis ao funcionamento do Poder Judiciário. A cerimônia, embora simples, torna-se, não obstante, grandiosa, porque a ela comparecem, também, altas autoridades representantes dos outros dois Poderes do Estado e líderes de entidades significativas da nossa sociedade.

Coincide esta solenidade com a inauguração da nova sede do Superior Tribunal de Justiça, novo monumento que passa a compor a paisagem de Brasília, criado, planejado, dimensionado e executado pelo gênio Oscar Niemeyer, responsável pela sua edificação e a quem deverão ser atribuídas as justas homenagens. Convém salientar, porém – poucos disso sabem – que este conjunto de prédios não se contém apenas nos limites em que estão plantados. O que neles merece maior realce decorre do fato de que estão integrados por modernos sistemas informatizados e de comunicação de dados a todo território nacional. Se muito valem pelo que neles se vê, mais valem pelo que neles não se pode enxergar. Constituem, em suma, marco significativo de que a justiça está a procurar novos caminhos que tornem a sua administração mais ágil, transparente, barata e acessível a todos os cidadãos.

Senhor Ministro Bueno de Souza,

Há três lustros Vossa Excelência assumiu o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Naquele ensejo, nas belas palavras que disse, destacou que a austera solenidade simbolizava o ponto culminante da sua vida pública, que se estendia já por vinte anos de atividades ininterruptas, acrescentando que,

ao assumir o cargo de Procurador do Estado de São Paulo ou, ao tomar posse, como Defensor Público, no Ministério Público do Distrito Federal, jamais poderia supor viesse um dia a integrar o Egrégio Tribunal Federal de Recursos como um de seus Ministros.

Em suas lembranças, imbuídas de sincera emoção, descreveu as suas raízes, proclamando-se descendente de gerações de fazendeiros desbravadores do sertão, revendo o

cenário encantador de uma epopéia verdadeira que se desdobra das encostas paulistas da Serra da Mantiqueira pelo Vale do Mogi Guaçu, itinerário dos bandeirantes, até alcançar a terra roxa de Jaboticabal e Ribeirão Preto, de fertilidade inesgotável.

Proclamou que, desde tenra idade, perfilhava os caminhos da fé cristã, e que não foi difícil o desafio da vida como vocação, tendo, para isso, encontrado alento na tenacidade, retidão e severidade do seu pai aliados à imensa ternura e infinita bondade da sua mãe.

Quinze anos são passados. Neste período de tempo o ponto culminante da sua carreira deslocou-se para mais altos patamares, alcançando, hoje, a Presidência deste

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tribunal, que, à semelhança do Excelso Pretório, é uma Corte nacional, exercendo jurisdição sobre a Justiça comum estadual, federal e do Distrito Federal.

Para ser alçado a cargo tão honroso, nada é obra do acaso. É necessário trabalhar, estudar e perseverar. Tudo isso Vossa Excelência desempenhou com excepcional brilhantismo, ao atuar como proficiente advogado, notável membro do Ministério Público, conceituado mestre universitário, que alcançou o cargo de Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, destacado Juiz de Direito do Distrito Federal, Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal, exercendo, nesse período, importantes missões como Corregedor-Geral da Justiça Federal e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Na verdade, o que se denota, na sua personalidade, é uma profunda vocação para o estudo do Direito e para a magistratura, que se reflete numa preocupação constante na melhora da atividade jurisdicional. Já no seu lembrado discurso de posse no extinto Tribunal Federal de Recursos, Vossa Excelência fez referência aos escritos de Kafka a denunciarem

a tragédia contemporânea da justiça envolta em mistério impenetrável, ela mesma absolutamente insondável, fora e acima de qualquer forma de controle social, fazendo da sociedade vítima indefesa

e, referindo-se aos pretores romanos, recordou a utilidade dos seus editos como meio utilíssimo de comunicação do poder público com os jurisdicionados.

Ao ler esse texto do seu discurso, convenci-me de que o momento é propício para que sejam colocadas em prática essas idéias, no sentido de impulsionar, com todas as forças, a luta pela maior eficiência e transparência das atividades judiciárias. Chegou a hora de o Judiciário encontrar soluções de consenso entre os seus próprios órgãos e os Poderes Executivo e Legislativo, sem deixar de lado a colaboração indispensável de setores representativos da sociedade, especialmente a Ordem dos Advogados do Brasil, o Colégio dos Desembargadores e a Associação dos Magistrados Brasileiros.

Creio que este Poder, após as acerbos críticas recebidas, geradoras de intensos debates, está a divisar, no horizonte institucional, nuvens menos carregadas e sombrias. Os setores mais esclarecidos convenceram-se de que atingir, na sua essência, o Judiciário, equivale a conspurcar os direitos e garantias individuais, coletivos, políticos e sociais, com danos irreparáveis à cidadania. Nessa linha de idéias, diversos acontecimentos estão a convergir no sentido de facilitar o equacionamento e a solução dos problemas judiciários.

Entre os eventos favoráveis, destaco dois muito alvissareiros: a posse do eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Presidência do Supremo Tribunal Federal e a posse de Vossa Excelência, que, ora, ocorre, na Presidência deste Tribunal.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Com efeito, Vossa Excelência e o Ministro Sepúlveda Pertence integram aquela plêiade de juristas, que, nos primórdios de Brasília, para cá vieram. Idealistas e vocacionados, puderam, com o passar do tempo, ter o reconhecimento da sociedade brasileira pelas suas notáveis qualidades de estudiosos do Direito. Quis o destino que os dois insignes magistrados assumissem, quase ao mesmo tempo, a chefia das duas mais altas Cortes de Justiça do País.

Menciono esses fatos porque tive o privilégio de, na luta pela vida, cruzar, com frequência, os caminhos trilhados pelos ilustres juristas, meus professores na Universidade de Brasília e, posteriormente, colegas de magistério superior e da magistratura. Por bem conhecer os eminentes Mestres, dos quais continuo, com honra, a ser discípulo, tenho a certeza de que o Judiciário, sob a inspiração de ambos, irá encontrar o caminho para melhor cumprir os seus objetivos constitucionais em prol da sociedade, que tanto dele espera.

Senhoras e Senhores,

Fiz esta pequena digressão para realçar que os ideais de justiça mais eficiente e transparente, defendidos há três lustros pelo ilustre Presidente empossado, com a lembrança de Kafka e dos Pretores romanos, continuam presentes, sendo o momento oportuno para lutar pela sua concretização.

Mas, para melhor compreender o nosso homenageado, é preciso voltar aos tempos anteriores à sua chegada a Brasília, quando começou a construir as bases e o arcabouço da sua notável formação cultural e humanística.

O Ministro Bueno de Souza cursou a velha e conceituada Faculdade do Largo do São Francisco, que, segundo lembrou o saudoso Ministro Jarbas Nobre, foi, em certas oportunidades, também convento, quartel e asilo, “*as três coisas unificadas numa visão histórica*”, que, no dizer de Almino Afonso, consubstanciam “*a defesa intransigente da liberdade, cujo momento alto e único se dá num regime de plenitude democrática*”.

Ao ingressar naquele tradicional estabelecimento de ensino superior, já era portador de excelente formação intelectual, iniciada no Colégio São Luiz, de Jaboaticabal, conhecido pela sua tradição predominantemente humanista, onde se cultivavam as línguas e literaturas latina e neolatinas, bem como a filosofia, e que prosseguiu no curso clássico do Colégio Rio Branco, dos mais famosos da Capital paulista, em contato com mestres de nomeada, muitos dos quais alcançaram a cátedra da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo.

No início da Década de 1950, teve a sua inclinação pela literatura e filosofia estimulada pelo intenso movimento de idéias, que se seguiu à Segunda Guerra Mundial, marcado por debates de doutrinas e ideologias políticas e filosóficas que agitavam o mundo ocidental. Nesse período, compareceu, com grande aproveitamento, a numerosos cursos e conferências ministrados por professores, pensadores e escritores do Brasil e de fora, entre eles Gilberto Freire, Roland Corbisier, Jean Paul Sartre, Albert Camus, Pablo Neruda e Alexandre Correa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Paralelamente, a sua consciência religiosa, ligada à Igreja Presbiteriana, de tradição calvinista e que influenciou significativamente na formação das idéias inspiradoras do movimento constitucionalista britânico, norte-americano e continental europeu, permitiu-lhe conhecer e frequentar cursos ministrados por ilustres teólogos, entre outros Otto Piper, Paul Lehman, John MacKay, Richard Shaull, Walter Schützer, Jorge César Motta, Paul Arbousse-Bastide e Émile G. Leonard.

Creio que as circunstâncias assinaladas permitem compreender e explicar a razão pela qual a carreira do Ministro Bueno de Souza, especialmente no campo universitário e na magistratura, é das mais brilhantes, indo muito além das fronteiras burocráticas para alcançar os aspectos institucionais relativos ao funcionamento do Poder Judiciário.

Em prol dessas conclusões, fiz essas breves reminiscências, para trazer à tona alguns fatos, muitos deles já do conhecimento geral, pois, no dizer de Cícero, a história “*é a testemunha dos tempos, a luz da verdade, a vida da memória, a mestra da vida, a mensageira do passado*”. Com apoio nessas recordações, estamos convencidos de que muito podemos esperar do nosso homenageado na gestão da Presidência deste Tribunal. A Sua Excelência, formulo, em nome da Corte, votos de muito êxito.

Permita-me, Senhor Presidente, que cumprimente os demais Ministros empossados: o insigne Ministro Américo Luz, estimadíssimo Colega e Amigo, eleito Vice-Presidente. Na data de hoje, há quinze anos, tomamos posse no extinto Tribunal Federal de Recursos. Desde então, pudemos testemunhar a sua atuação destacada como magistrado exemplar, a sua excelente formação, advinda dos seus ilustres ancestrais das Minas Gerais, e o seu agradável convívio. E, ainda, os Ministros Garcia Vieira, Coordenador-Geral da Justiça Federal, Eduardo Ribeiro, Diretor da Revista, Luiz Vicente Cernicchiaro e Waldemar Zveiter, Membros Efetivos, e Fontes de Alencar, Cláudio Santos e Sálvio de Figueiredo, Membros Suplentes do Conselho da Justiça Federal.

Permita-me, finalmente, que estenda as nossas felicitações aos dignos familiares dos empossados, em especial à Dra. Zoé Gonçalves de Souza, que tanto o tem auxiliado, com a sua compreensão e discernimento, no exercício das difíceis missões que lhe têm sido atribuídas, bem como aos seus dignos filhos, Dra. Zoé Beatriz e Dr. Paulo Eduardo, e eminentes familiares.

Senhor Ministro Bueno de Souza:

Temos a certeza de que Vossa Excelência, inspirado nos velhos ideais das famosas arcadas, com a experiência da sua vitoriosa luta pela vida e os olhos voltados para o interesse público, irá, no curso do próximo biênio, dirigir esta Corte com equilíbrio e eficiência. Conte com os seus Colegas. Que Deus o ilumine e o proteja.



Solenidade de Posse como Presidente do STJ (Biênio 1998/2000)*

Às dezessete horas do dia dois de abril de mil novecentos e noventa e oito, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Fernandes Dantas, Bueno de Souza, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Felix Fischer, foi aberta a Sessão. Ausente, por motivo de licença médica, o Excelentíssimo Senhor Ministro William Patterson.

O SR. MESTRE DE CERIMÔNIAS:

Senhoras e Senhores, boa tarde. Será dado início à cerimônia de posse dos novos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça. Convidamos os presentes a ficarem de pé para a entrada do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, das Autoridades que comporão a Mesa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Convido os Senhores presentes a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Declaro aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar o Presidente e o Vice-Presidente eleitos para o biênio 1998/2000, de acordo com os artigos 10, inciso II, e 18, do Regimento Interno.

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 02/04/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Passo a presidência ao Exmo. Sr. Ministro José Fernandes Dantas, Decano da Casa, para dar continuidade à Sessão.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS:

Abertos os trabalhos pelo Presidente em exercício, relembro que, em obediência à precedência da ordem de antiguidade dos membros deste Superior Tribunal de Justiça, assumo a presidência momentânea desta Sessão Solene, convocada para dar-se posse aos novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente os Eminentíssimos Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e Cid Flaquer Scartezzini, recém eleitos para o biênio de 1998/2000, em face da interrupção do mandato anterior, ocorrida com a aposentadoria do Exmo. Senhor Ministro Américo Luz.

No cumprimento desse honroso encargo momentâneo, convido Sua Exa., o Exmo. Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (DECANO):

Convindo o Sr. Diretor-Geral da Secretaria para a leitura do Termo de Posse.

Termo de posse do Excelentíssimo Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça:

Aos dois dias do mês de abril do ano de 1998, às 17 horas, nesta Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, em Sessão Solene, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Fernandes Dantas, em respeito à precedência da ordem de antiguidade e no cumprimento do disposto no artigo 30, do Regimento Interno, para empossar, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, eleito para o biênio 1998/2000, na Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em dezoito de março do ano em curso, tendo Sua Excelência tomado posse após prestar o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

O presente termo vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente, pelo empossado e por mim, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Secretário da Sessão.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ FERNANDES DANTAS (DECANO):

Declaro empossado o Excelentíssimo Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça para o biênio 1998/2000 e a Sua Excelência transmito a direção dos trabalhos.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Convido o Vice-Presidente eleito, o Exmo. Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, a prestar o compromisso regimental.

O EXMO. SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI (VICE-PRESIDENTE):

Prometo bem desempenhar os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e as leis do País.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal lerá o Termo de Posse.

Termo de Posse do Excelentíssimo Senhor Ministro Cid Flaquer Scartezzini, no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Aos dois dias do mês de abril do ano de 1998, às 17 horas e 10 minutos, nesta Capital da República Federativa do Brasil, na sala de Sessões Plenárias do Superior Tribunal de Justiça, reuniram-se os Membros da Corte, em Sessão Solene, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, para empossar, no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Ministro Cid Flaquer Scartezzini, eleito para o biênio 1998/2000, na Sessão Extraordinária do Plenário, realizada em dezoito de março do ano em curso, tendo Sua Excelência tomado posse após prestar o compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

O presente termo vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, pelo empossado e por mim, Miguel Augusto Fonseca de Campos, Secretário da Sessão.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Declaro empossado o Exmo. Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini no cargo de Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Concedo a palavra ao Exmo. Sr. Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, que falará em nome do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE:

Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fernando Henrique Cardoso, Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil, Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Deputado Michel Temer, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Dr. Marco Maciel, Digníssimo Vice-Presidente da República, Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Digníssimo Procurador-Geral da República, demais Eminentíssimas Autoridades aqui presentes, Senhoras e Senhores:

No dia 23 de junho do ano passado, com este Plenário igualmente engalanado, renovavam-se os mandatos dos dirigentes do Superior Tribunal de Justiça, com observância do salutar critério da antiguidade que aqui tanto se preza, assumindo, o Ministro Américo Luz, o cargo de Presidente e o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, o de Vice-Presidente.

Quanta verdade é que a figura do mundo sempre está passando e nós com ela, segundo a sentença de Padre Bernardes, rememorando a ação inexorável do tempo.

Atingido por ela, Américo deixou o serviço ativo, vendo-se contingenciado, no momento culminante de sua carreira, a dobrar a toga que envergara com tanta dignidade por mais de trinta anos.

Oportunamente, a Corte renderá a Sua Exa. as homenagens de que é merecedor. Não pode ficar sem registro, entretanto, nesta sessão solene, a sua exitosa passagem pela presidência do Tribunal, com a expressão do reconhecimento dos seus Pares. O acendrado amor à instituição e o devotamento ao trabalho, com o sacrifício, às vezes, da própria saúde, marcaram indelevelmente a sua gestão. Isso lhe dá a reconfortante certeza do dever cumprido.

Que o bom Deus o proteja hoje e sempre, Ministro Américo Luz, ao lado da sua querida Célia, a esposa e amiga que vibra sempre na mesma harmonia.

Inaugura-se hoje um novo biênio com a posse do Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Cabe-me saudá-lo em nome da Corte. À honra que isso representa junta-se forte emoção, pois, ao critério absolutamente impessoal da escolha do orador – o Ministro que se segue na ordem de antiguidade ao novo Vice-Presidente – agregou-se coincidentemente algo de cunho pessoal.

Em dias que já se perdem hoje nas dobras da memória, bem longe estavam tanto o jovem professor de Processo Civil como o seu aluno recém-chegado do Rio Grande de imaginar que um dia se encontrariam nas circunstâncias que nesta solenidade os desígnios divinos fazem com que se encontrem.

Temos antiga e estreita ligação. Não só porque fui seu aluno. Além disso, recebi dele todo o incentivo e grande ajuda para começar na advocacia e no magistério jurídico. Tornamo-nos, em verdade, amigos fraternos e a amizade conduziu ao compadresco, com o batizado de minha filha Viviane. Culminando, acabamos colegas na magistratura, desde os tempos do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

Justificada a emoção, peço que a relevem.

Antônio de Pádua Ribeiro veio das Minas Gerais, em cujas entranhas embalsamaram-se os sonhos de liberdade dos nossos antepassados. Os tempos de Pará de Minas, o torrão natal, por mais distantes que possam estar, certamente estão hoje sendo resgatados pela memória, pois foi lá que tudo começou. O interesse despertado ainda no ginásio pela política estudantil era bem o prenúncio de uma vida dedicada inteiramente à causa pública.

Seu Evaristo e Dona Antonieta, que lá da morada ditosa que fizeram por merecer, ou bem aqui perto de nós, na presença espiritual, o que é até mais provável, estão felizes e rogando ao Senhor dos talentos que ordene aos seus anjos que protejam o filho dileto em todos os seus caminhos neste momento pinacular da sua trajetória profissional.

Não foi fácil a **Pádua Ribeiro** chegar até aqui. Passo a passo, com inexcedível vontade, sem jamais esmorecer, foi abrindo os caminhos conducentes à vitória. Vossa Excelência, Senhor Presidente, é o exemplo apurado de quem venceu pelo esforço próprio, pelo mérito.

Bacharelou-se em Direito pela Universidade de Brasília em 1967, conjugando durante todo o curso o estudo e o trabalho. Jamais deixou de dar atenção ao preparo intelectual. Fez vários cursos de especialização, destacando-se, em nível de pós-graduação, o de Direito Processual Civil

Nos primeiros tempos de Brasília, foi revisor do Departamento da Imprensa Nacional, mediante concurso público; nessa época, atuou também como repórter do Diário Carioca, constituindo-se em um dos fundadores da Associação Profissional dos Jornalistas do Distrito Federal.

Prestando novo concurso público, ingressou na Câmara dos Deputados, onde desempenhou importantes funções, como a de Assessor da Mesa. Foi ainda

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Secretário Jurídico do Supremo Tribunal Federal onde assessorou o pranteado Ministro Amaral Santos, e Assessor Especial do Ministro da Justiça. Submetendo-se ao primeiro concurso que se realizou para provimento de cargos de Procurador da República, logrou aprovação em primeiro lugar.

Notabilizou-se de tal modo no Ministério Público Federal que rapidamente atingiu o ápice da carreira, sendo nomeado Subprocurador-Geral da República e daí, mercê dos seus conhecidos méritos, chegou à magistratura em 23 de junho de 1980, em vaga destinada a membro do Ministério Público, no extinto Tribunal Federal de Recursos, tornando-se o primeiro Ministro de um Tribunal Superior bacharelado em Brasília.

Merecem nota ainda a brilhante carreira no magistério universitário, a advocacia bem sucedida e a vastíssima produção intelectual, consubstanciada em palestras, conferências e trabalhos jurídicos publicados em revistas especializadas.

No Tribunal Federal de Recursos, **Pádua Ribeiro** deixou assinalada a sua passagem com o timbre do talento, de equilíbrio, do bom senso indispensável ao juiz e da operosidade – no ano de 1988 julgou nada menos de que 3.267 processos.

Cumpra que se destaque ainda a atuação de **Pádua Ribeiro** como Presidente da Comissão encarregada de apresentar estudos e sugestões à Assembléia Nacional Constituinte. Ela foi fundamental no significativo esforço que redundou na criação do Superior Tribunal de Justiça e não é nenhum exagero, aliás, afirmar a sua essencialidade no sólido embasamento jurídico às definições políticas do legislador constituinte respeitantes à nossa instituição.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, é, sem favor, um dos juízes mais respeitados e conceituados deste Tribunal. O seu concurso tem sido valioso assim às ingentes tarefas jurisdicionais que aqui se desenvolvem, como também às de caráter administrativo.

Integrou e presidiu diversas comissões, e como Corregedor-Geral da Justiça Federal, nos primórdios da regionalização, teve atuação destacadíssima, preparando a base da estrutura sistêmica que se implantou a partir do Plano Diretor de Informática, elaborado sob a sua supervisão, que serviu a integrar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias da Justiça Federal.

No Tribunal Superior Eleitoral também teve marcante presença, exercendo o espinhoso cargo de Corregedor-Geral Eleitoral com a eficiência e o zelo costumeiros.

Por aí se vê que o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** reúne todas as credenciais para realizar profícua administração à frente do Superior Tribunal de Justiça.

Terá a seu lado, na Vice-Presidência, um outro juiz muito respeitado na Casa. De larga experiência, competente, de fácil relacionamento, com profundo conhecimento do Tribunal e do Poder Judiciário brasileiro e cujo espírito de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

cooperação é incontestável, o Ministro Flaquer Scartezzini juntará suas forças às do Presidente, assegurando a necessária unidade na administração.

Senhor Presidente:

Vossa Excelência enfrentará muitos desafios. De pronto, surge a questão do resgate da credibilidade do Poder Judiciário. Ele é da essência do regime democrático e o seu descrédito compromete não só a democracia como também o Estado. É preciso lembrar que, como manifestação da soberania, o Poder do Estado é uno. Uma Nação que pretenda chegar ao patamar das nações desenvolvidas não pode prescindir de um Poder Judiciário forte e independente.

No recente Congresso Brasileiro de Magistrados, que se realizou no Recife, o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, em pronunciamento memorável, deixou remarcado que estamos diante de um dos momentos mais graves que alcançam a magistratura brasileira.

Isso é incontestável. Daí que precisamos mudar o curso dos acontecimentos. Consoante o belo verso de Campoamor, “*todo es según el color del cristal con que se mira*”.

A mudança de rumo pressupõe tenhamos argumentos convincentes no sentido de que se deve focalizar o Poder Judiciário com outros olhos. Para isso precisamos nos mostrar, a fim de que a Nação nos conheça melhor. Quantos brasileiros sabem que o Superior Tribunal de Justiça julgou 100.000 processos no ano passado?

Confiamos nós, os seus Colegas, e confia toda a magistratura brasileira, Senhor Presidente, que Vossa Excelência, com o grande descortino, perfeito conhecimento dos problemas do Judiciário e invejável visão institucional, contribuirá eficazmente, encaminhando mesmo soluções para a grave crise que vivemos, em articulação com os demais Tribunais e os outros Poderes da República, sempre na perspectiva de assegurar o mais amplo acesso ao Judiciário e a distribuição da justiça com presteza, o que necessariamente passa pela valorização dos nossos juízes.

É hora de finalizar. E quero fazê-lo homenageando Ívis Glória, esposa dedicada e companheira de todas as horas do nosso Presidente. Como se lê em Balzac, ao lado de todo grande homem há sempre a presença de uma grande mulher.

Que o Senhor das bênçãos e das luzes nos abençoe e ilumine a todos. Muito obrigado.

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

Concedo a palavra à Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha, para falar em nome do Ministério Público Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A ILMA. SRA. DELZA CURVELLO ROCHA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA):

Exmo. Sr. Dr. Fernando Henrique Cardoso, Digníssimo Presidente da República, Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Digníssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal; Exmo. Sr. Deputado Michel Temer, Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados; Exmo. Sr. Dr. Geraldo Brindeiro, Digníssimo Procurador-Geral da República; Exmo. Sr. Dr. Marco Maciel, Digníssimo Vice-Presidente da República; demais autoridades aqui presentes e já nominadas; Senhoras e Senhores:

As solenidades de posse no Poder Judiciário, porque realizadas em ambiente estritamente formal, permitem a visualização da estrutura do Poder, em sua plenitude. E evocam, ao mesmo tempo, em nosso espírito, o amálgama do moderno – expressão de democracia, alternância periódica do poder – e da responsabilidade com o tradicional – reconhecimento da experiência como fonte legítima de acesso ao poder. Essas solenidades representam verdadeiro ritual, consagrador de sistema de alternância no cargo, que exclui e elimina inglórias disputas de vaidades pessoais.

Entretanto, nunca, em solenidade desta envergadura, com a presença das mais elevadas autoridades do País, foi a voz de uma mulher ouvida, embora as mulheres – e especialmente a sua força de trabalho – venham sustentando grande parcela da imensa pirâmide que constitui a sociedade brasileira.

Essa realidade só se faz possível neste momento, em face à especial determinação do Chefe do Parquet Federal – o Procurador-Geral da República – também aqui presente – de afirmar na Instituição o princípio da isonomia, e por entender Sua Excelência que, ao conduzir uma instituição, o condutor há de ter, ao mesmo tempo, poder pessoal para fazê-lo, e a disposição de abrir mão desse poder pessoal, delegando competências. Com isso, ao institucionalizar a confiança no âmbito do Ministério Público, demonstra essa ilustre e respeitada Chefia, à sociedade, que ela está amadurecendo, num gradual e difícil processo interno, para que possa enfrentar os desafios de seu mister e destes tempos.

Duplo júbilo, pois, representa para mim esta fala.

Em trajetória de brilho previsível, assume, nesta solenidade, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Nos quadros do Ministério Público Federal ingressou, após se submeter às provas do Primeiro Concurso Público para o ingresso na carreira de Procurador da República, ostentando o primeiro lugar na classificação final. Na instituição permaneceu durante oito anos, enriquecendo a nossa Casa e projetando a imagem do Ministério Público. Passou a integrar, ainda em seus verdes 39 anos de idade,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

o Poder Judiciário, já na estatura de Ministro do Tribunal Federal de Recursos – predecessor desta Corte Superior de Justiça.

A sua formação acadêmica primorosa, o seu raciocínio ágil e direto, sua dedicação ao justo, a notável e discreta afabilidade, que lhe é inerente, e em especial sua inigualável capacidade de trabalho, fazem do Ministro **Pádua Ribeiro** a pessoa talhada para conduzir esta Colenda Corte, em momento nacional tão delicado, por que passam os Poderes e as Instituições.

Nessa honrosa empreitada, acha-se Sua Excelência na companhia de ilustre Colega, o Excelentíssimo Ministro Cid Flaquer Scartezzini, magistrado exemplar, que será certamente o colaborador talentoso, sereno, amigo, colocando a serviço da Corte todos os seus méritos de um bom juiz, e de sua inexcedível simpatia pessoal.

Senhoras. Senhores.

Porque o desenvolvimento do Estado não acompanhou a evolução da sociedade, a Nação Brasileira, hoje, vem atravessando uma necessária e sofrida fase de mudanças, de toda ordem e de todo o gênero, para sua própria conservação.

O Estado de Direito, atualmente limitado a alguns, necessita ser estendido a todos os habitantes deste País – muitos hoje ainda não-cidadãos, pois à margem da legítima cidadania, sem os benefícios dela, arcando apenas solitária e solidariamente com os ônus da injusta e crescente desigualdade sócio-econômico-cultural.

O Poder Judiciário, as instituições e organizações vinculadas à prestação jurisdicional, por não serem entes estáticos, infensos a mudanças, mas dinâmicos como a própria sociedade a que servem, de há muito se mobilizam, dispostos à modernização, máxime quando o clamor por Justiça se faz cada vez mais crescente, a revelar uma notável evolução da capacidade do indivíduo em se organizar, originando novas forças sociais, que aguardam condições de serem envolvidas pela efetiva e real presença do Estado de Direito.

“A longo prazo, todos estaremos mortos”.

Em sua sutileza de espírito, Keynes denuncia, nessa arguta frase, os perigos das tomadas de decisão realizadas com apego ao imediatismo, desprezando, o administrador, valores fundamentais, valores dignos de contínua observância e permanente tutela, para que se não percam no tempo e na memória dos homens. Na esfera da Justiça, esses valores não de estar sempre voltados ao ser humano, à sua liberdade, ao direito de ser investigado, acusado e julgado pelos órgãos competentes, por agentes políticos detentores de garantias constitucionais que, longe de privilégio para quem as ostenta, se constituem em garante do cidadão a um julgamento livre de ingerências de qualquer tipo.

Nesse transe, urge tenham os responsáveis pelos destinos da Nação a consciência do estadista – daquele que vê, prevê e provê o futuro, assentando

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

hoje os sólidos suportes necessários ao desenvolvimento dos seres humanos e das instituições que os devem servir, sob pena de ambos – homens e instituições – a longo prazo, perecerem.

Ministro **Pádua Ribeiro**, a Presidência – seja de um Poder, de um órgão, de uma instituição – é um cargo solitário. Poderoso, e essencialmente solitário (Samuel Huntington – “A ordem política nas sociedades em mudança”). E as raízes dessa solidão se encontram exatamente na responsabilidade de não falhar na defesa do interesse do Poder, órgão ou instituição a que se serve. Na responsabilidade de aferir e prestigiar o interesse público nele contido, interesse público definido com sabedoria por Walter Lipomann como “o que os homens escolheriam se vissem com clareza, pensassem racionalmente e agissem desinteressadamente e com benevolência” (“*The Public Philosophy*” – 1955).

As raízes da solidão se encontram ainda na determinação e no desassombro de cumprir o compromisso que toda autoridade deve ter com as futuras gerações – de manter o homem como o fim da atuação do Estado, impedindo seja ele transformado em objeto a serviço de grupos ou do próprio Estado.

Excelência, temos certeza de que nesses momentos de solidão, essa Presidência saberá optar, sempre, pelo melhor caminho a ser percorrido, tendo a felicidade do ser humano como objetivo último, porque sua história, hoje e aqui contada, assim sugere, porque a crueldade do pragmatismo econômico não consegue medrar em seu coração.

Excelências, o Ministério Público deseja, a ambos, profícua gestão.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Dando prosseguimento à Solenidade, convido o Dr. Reginaldo Oscar de Castro, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para usar da palavra em nome da nobre Classe dos Advogados.

O ILMO. SR. REGINALDO OSCAR DE CASTRO (PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL):

Exmo. Sr. Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso; Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Celso de Mello Filho, Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Marco Antônio Maciel; Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer; Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro; autoridades presentes; advogadas; advogados; senhoras; senhores:



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

É com prazer que saúdo, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e Cid Flaquer Scartezzini, que assumem, respectivamente, a Presidência e a Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça.

Tenho por ambos estima e admiração. São magistrados, na acepção mais profunda do termo, posto que, na árdua missão de julgar seus semelhantes, professam efetivamente os fundamentos do Direito e da Justiça.

O currículo que ostentam mais que os recomenda. O Ministro Flaquer Scartezzini, antes de abraçar a magistratura, exerceu a advocacia de 1949 a 1967, quando teve seu nome aprovado pelo Senado Federal para exercer o cargo de Juiz Federal em São Paulo, onde integrou também o Tribunal Regional Eleitoral. Foi nomeado, após, para o Tribunal Federal de Recursos e, desde 1989, é Ministro desta Egrégia Corte.

As inevitáveis limitações de tempo explicam as razões pelas quais estou resumindo e simplificando um vasto currículo, que abrange meio século de permanente atuação, período no qual produziu numerosas conferências e artigos, sempre voltados para temas expressivos relacionados ao Direito e à Justiça.

Em relação ao Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, tenho a honra de tê-lo tido como colega em bancos acadêmicos. Cursamos juntos o curso de Direito na Universidade de Brasília, nos idos da década dos 60. Foi, sem dúvida, um dos mais brilhantes alunos que passaram pela UnB. Aprendi, desde então, a admirá-lo, sobretudo por sua capacidade intelectual, sua isenção e dedicação a todas as profissões que exerceu ao longo de sua trajetória.

Nesta Corte, o Ministro **Pádua Ribeiro**, como de hábito, destacou-se pela tenacidade e capacidade intelectual, qualidades que, somadas a tantas outras, credenciam-no a exercer com proficiência a presidência na qual acaba de se investir. Foi Corregedor-Geral da Justiça Federal e Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal, eleito, em ambas as oportunidades, por unanimidade.

Estou mais uma vez resumindo uma longa e brilhante carreira, de que constam ainda larga militância no magistério universitário e vasta relação de obras publicadas, abrangendo campos complexos do Estudo do Direito e análises aprofundadas a respeito do Poder Judiciário.

Ninguém, pois, mais qualificado para presidir esta Casa no momento em que estamos, atônitos, a viver a mais intensa e vertiginosa transformação da história da humanidade.

São assustadores os sinais de esgotamento dos mecanismos de distribuição da justiça, principalmente nos países onde as soluções dos problemas sociais enfrentam as mais variadas resistências que retardam a adequação do Estado às suas efetivas finalidades.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Entre nós é notória a afirmação de que o Poder Judiciário é das instituições a que mais ressenete da crise do Estado brasileiro contemporâneo. A triste realidade confirma que cada dia menos poderá a estrutura do nosso Judiciário responder pela garantia da paz social, finalidade primeira de sua concepção.

O lamentável fenômeno é facilmente percebido pelo cidadão comum e reforça o estigma de país da impunidade que faz com que, nas palavras do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Brasil seja não um país pobre, mas um país injusto.

Mais que nunca, a discussão em torno da reforma do Judiciário, sua modernização e adequação às demandas contemporâneas, faz-se necessária. Daí a importância de termos, no comando desta alta Corte de Justiça, intelectuais qualificados e sintonizados com o seu tempo, dotados de notável saber jurídico, com vasta experiência e rica folha de serviços prestados à causa do Direito e da Justiça.

Se já não fosse imperativo de ordem ética e moral, a reforma do Judiciário teria que ser considerada sob o ponto de vista de sua utilidade material. É Michel Camdessus, Diretor-Gerente do Fundo Monetário Internacional, quem conclamou, em recente reunião plenária daquela entidade, que a reforma do Judiciário é imperativo de ordem econômica.

Precisa ser feita como parte do que classificou de “Segunda geração de reformas dos países que implementam políticas de reestruturação econômica”. Sem a reforma do Judiciário, diz ele, não se cria o ambiente empresarial indispensável aos investimentos e, conseqüentemente, à redução mais rápida e eficaz da pobreza.

Como se vê, não só grande maioria dos menos iguais se preocupa com a desatualização do Poder Judiciário. Também as classes favorecidas clamam por ações concretas em favor de sua modernização.

A Ordem dos Advogados do Brasil, embora repila veementemente a influência de forças indiferentes à soberania e independência das nações, associa-se aos esforços em torno dessa reforma, com o firme propósito de contribuir para que, com a ousadia que os novos tempos exigem dos juristas, possamos entregar ao Brasil das gerações que nos sucederão um Poder Judiciário independente, ativo e célere.

Não nos cansamos de lembrar que a discussão em torno do tema passa pela vontade política da sociedade, pela racionalização do uso de recursos processuais, pela assimilação das vertiginosas mudanças da sociedade contemporânea e deve ser estabelecida em ambiente democrático, com a efetiva participação de todos os que possam, livrando-se de preconceitos ou interesses corporativos, contribuir para a construção de um novo Judiciário.

Esta Corte, como é óbvio, ao lado do Supremo Tribunal Federal, conduzirá esses debates, renovando em todos a esperança de que no próximo milênio a cidadania brasileira terá a Justiça que há muito está por merecer.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Quero, por fim, renovar os cumprimentos da OAB aos Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e Cid Flaquer Scartezzini, desejando-lhes votos de sucesso nesta gestão que ora se inicia.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE):

Exmo. Senhor Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso, cuja presença honra este Tribunal e constitui um fato histórico: é a primeira vez que um Presidente da República comparece à nova sede da Corte e à posse do seu Presidente; Exmo. Sr. Vice-Presidente da República, Dr. Marco Antônio de Oliveira Maciel; Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello; Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional, Senador Antônio Carlos Magalhães; Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer; Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha; Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. Eduardo Azeredo; Exmo. e Reverendíssimo Sr. Arcebispo Militar do Brasil, Dom Geraldo Ávila; Exmos. Srs. Embaixadores da Alemanha, Áustria, China, Egito, Estados Unidos, Gabão, Haiti, Hungria, Iraque, Líbano, Malásia, Marrocos, Polônia, Suíça e Tailândia; Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Srs. Presidentes e Ministros dos Tribunais Superiores; Srs. Ministros aposentados deste Tribunal; Senhores Ministros do Tribunal de Contas da União; Srs. Líderes no Senado e na Câmara dos Deputados, nas pessoas de quem saúdo todos os Senhores Parlamentares presentes; Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro, na pessoa de quem saúdo todos os membros do Ministério Público presentes; Sr. Advogado-Geral da União, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, na pessoa de quem saúdo todos os Procuradores do Estado brasileiro presentes; Sr. Ministro de Estado da Justiça interino, José de Jesus Filho, Ministro aposentado desta Casa; Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dr. Clóvis de Barros Carvalho; Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Reginaldo Oscar de Castro, na pessoa de quem saúdo todos os Advogados presentes; Sr. Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juiz Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, na pessoa de quem saúdo os Presidentes das Associações de Magistrados presentes; Sr. Presidente da Federação Latino-Americana de Magistrados, Desembargador Paulo Geraldo de Oliveira Medina; Sr. Presidente do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, Desembargador José Fernandes Filho; Srs. Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada, nas pessoas de quem saúdo os Desembargadores e os Juízes Estaduais e do Distrito Federal presentes; Senhores e Senhoras Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nas pessoas de quem saúdo os Juízes Federais presentes; demais altas Autoridades; minhas Sras.; meus Srs.; meus Familiares.

Meus prezados colegas Ministros deste Tribunal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assumo o honroso cargo de Presidente desta Excelsa Corte de Justiça, no crepúsculo deste século e na alvorada do próximo milênio, com os olhos voltados para o interesse público e com o firme propósito de desenvolver o melhor dos meus esforços em prol dos interesses coletivos.

Agradeço, sensibilizado, aos eminentes Colegas, que me elegeram e em mim confiaram. Pretendo, com a ajuda de todos, trabalhar, com denodo e perseverança, em proveito deste Tribunal e de um Judiciário melhor que, ao menos, atenda aos anseios mínimos de Justiça da sociedade brasileira.

Agradeço ao prezado Colega e estimado amigo Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite as generosas palavras que proferiu, repletas de emoção e que muito me comoveram, em nome do Tribunal, ao saudar-me, já que não traduzem mera formalidade mas a expressão das suas observações quanto às atividades que há tanto tempo exercito na sua honrosa companhia. Por isso muito me lisonjearam.

Agradeço, ainda, à Dra. Delza Curvello da Rocha, representante do Ministério Público Federal, instituição a que tive a honra de pertencer e da qual guardo agradáveis recordações, o belo discurso que pronunciou e que irá ilustrar a ata desta sessão; e ao Dr. Reginaldo Oscar de Castro, meu colega da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e hoje Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as suas cordiais palavras e manifestações em prol de um Judiciário mais eficiente, idéia que também defendemos.

A todos os servidores da Casa e do Conselho da Justiça Federal, desde os mais humildes aos mais graduados, os meus agradecimentos pela ajuda que me têm dado e a confiança de que, na medida das suas atribuições, continuarão a colaborar na tarefa de tornar a Justiça sempre mais eficiente e respeitada. Recebam todos a minha especial solidariedade neste difícil momento por que passam.

Permitam-me, ainda, que deixe registrados os meus especiais e carinhosos agradecimentos:

Aos meus pais, Maria Antonieta Ribeiro e Evaristo Firmiano Ribeiro, cuja memória ora reverencio. Durante o período sombrio do Estado Novo, passaram por difíceis provações e perseguições, que serviram para retemperar o aço do seu caráter e realçar em cores vivas a sua fé inquebrantável nos princípios superiores da honradez, do espírito público e do amor a Deus e aos semelhantes. A eles muito devo da minha formação.

À minha mulher, Dra. Ívis Glória, trabalhadora incansável e inteligência privilegiada, sempre solidária no atendimento de minhas obrigações familiares e profissionais, sem cuja colaboração dificilmente teria êxito nos sucessivos embates que, após conhecê-la, travei no curso da minha vida.

Aos meus filhos, Glória Maria, Andréa e Clodoaldo, Bacharéis em Direito, e Maria Antonieta, acadêmica de Medicina, pelas alegrias que me têm proporcionado,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

não obstante, em razão das minhas omissões, muitas vezes involuntárias, não lhes ter dedicado as atenções devidas.

Ao Dr. Gabriel Portela, meu genro, com o penhor da minha amizade e da minha admiração, pela sua dedicação a todos os nossos familiares para que vivam em clima de harmonia.

A minha neta Yasmine, recém-nascida, saúdo com especial afeto e agradeço a Deus a sua vinda ao mundo, com a esperança de que possa viver numa sociedade melhor que a de hoje, para cuja construção confio em que todos nós, aqui presentes, iremos contribuir.

Minhas Senhoras e meus Senhores,

Todos se recordam de que a grande preocupação dos constituintes, ao promulgarem a Constituição em vigor, foi com o Estado democrático de direito e com a cidadania. O seu texto contém o elenco dos direitos e garantias individuais, políticas e sociais e, além disso, criou e aperfeiçoou os remédios processuais existentes, atento à advertência de Ihering no sentido de que “a essência do Direito é a sua realização prática”.

Dez anos são passados. Muito se fez e se tem feito para tornar realidade os ditames constitucionais. A população está cada vez mais ciente dos seus direitos e deveres de cidadania. O clima é de ampla liberdade democrática, todavia as estruturas dos poderes estatais continuam arcaicas. A máquina estatal move-se lentamente, e muitos dos seus dirigentes permanecem com a mente voltada para os propósitos das oligarquias, a que prestam vênias, e não para os consumidores dos seus serviços – o Povo.

Na verdade, o Estado está em crise; e a sua atuação, em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Nesta época de globalização e liberalismo econômico, acerbas críticas são dirigidas aos entes públicos, ao fundamento de que não funcionam a contento em benefício da coletividade e de que se têm esquecido da sua finalidade precípua, qual seja, a de realizar o bem comum e, em decorrência, ajudar a população a alcançar a sua grande aspiração, que é a de toda a Humanidade: efetivar o sonho de ser feliz.

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os juízos e tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário.

Sem se reorganizar o Estado com a reforma política e a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo, adequando textos constitucionais próprios do regime parlamentarista ao presidencialista, e sem se dar maior estabilidade à legislação, difícil será conceber-se um Judiciário que atenda, com eficiência, ao povo brasileiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tenha-se em conta que a expansão da atividade legislativa e o crescente volume de legislação, além de sobrecarregarem os parlamentos, ensejaram o surgimento de leis ambíguas e vagas, deixando delicadas escolhas políticas à fase da sua interpretação e aplicação. Some-se, ainda, o fato de que, em regra, os direitos sociais são “promocionais” e voltados para o futuro, exigindo do Estado, para a sua gradual realização, uma interferência ativa e prolongada no tempo. Nesse caso, ao aplicar as leis pertinentes, não pode o juiz proceder de maneira estática, mas há de ter presente a sua finalidade social à vista dos programas prescritos de maneira vaga pelas referidas normas. Esses aspectos promoveram o surgimento de um “ativismo judicial” mais acentuado. É lamentável, porém, que os críticos desse ativismo, em geral, não tenham compreendido os fenômenos dos quais ele decorre, segundo assinala Mauro Cappelletti.

Tudo isso está a exigir, para a consecução do ideal dos constituintes, alguns aperfeiçoamentos institucionais e, principalmente, uma mudança de mentalidade no âmbito dos Poderes da República. No caso do Judiciário, é imperiosa uma nova visão dos conceitos e regras do processo judicial e do papel do juiz moderno. Todavia o certo é que, sem se organizarem e se tornarem eficientes o Estado-Legislador e o Estado-Administrador, deficiente continuará o Estado-Justiça.

A Justiça tem sido muito criticada. Chegam a afirmar que está falida. A assertiva, contudo, não corresponde à verdade. Será que se acha falida esta Corte, a qual, no ano passado, proferiu 102.054 julgamentos, número jamais alcançado por qualquer tribunal brasileiro e que representa média superior a 3.500 processos por Ministro? Será que estão falidas a Justiça Federal, cujos tribunais julgaram, desde a sua criação pela atual Lei Maior, mais de 1.200.000 processos, e a Justiça Federal de primeiro grau, que, nos últimos cinco anos, julgou cerca de 2.300.000 feitos? Estarão falidos diversos juízos e tribunais estaduais que estão com os seus julgamentos quase em dia? É claro que não.

Mas há falhas na Justiça. Existem e precisam ser corrigidas. Essas deficiências são de ordem estrutural e decorrem, especialmente, da legislação que está ultrapassada pelos novos tempos, que precisa ser modernizada e interpretada segundo está a reclamar a dinâmica de uma sociedade de massas com tendência à globalização.

Há um dado positivo. Os juízes e os servidores, de modo geral, são de excelente nível e foram recrutados mediante difíceis concursos públicos. O seu número, porém, é insuficiente para atender ao volume de processos.

No Brasil há, aproximadamente, um magistrado para cada vinte mil habitantes, quando o ideal seria um magistrado para cinco mil ou menos, como acontece nos países mais desenvolvidos. São muitos os processos pendentes de julgamento por falta de juízes, e não por falta de trabalho dos juízes em atividade.

A remuneração dos juízes está muito aviltada, e a carreira, sem melhores perspectivas, o que tem dificultado o provimento dos cargos existentes, dos quais



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

vinte e cinco por cento estão vagos. Segundo pesquisa divulgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, o advogado não quer mais ser juiz.

No plano federal, permito-me, contudo, transmitir boa notícia: o Senhor Presidente da República, após gestões que coordenei de parceria com os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, deu apoio definitivo à imediata correção salarial dos magistrados federais, objeto de projeto de lei já em curso, em regime de urgência, na Câmara dos Deputados. De ressaltar, na oportunidade, o decisivo apoio que, ao referido projeto, vêm dando o Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Casa do Congresso Nacional e as lideranças do Governo, inclusive algumas da oposição.

Perduram, no entanto, quanto ao tema da reforma da previdência social, reflexos inquietantes. Constitui entendimento dominante nos meios jurídicos, já proclamado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que o chamado “percentual redutor” conspurca os predicamentos da magistratura, violando cláusula pétrea. Há, ainda, tempo para a correção do equívoco, que se espera seja efetuada pelos Senhores Deputados sensíveis aos princípios fundamentais que regem a organização do Estado brasileiro.

De outra parte, inseguros quanto aos seus direitos e garantias, tradicionalmente consagrados pelas Constituições brasileiras, em face da referida reforma, centenas de juízes e funcionários, sobretudo aqueles mais experimentados, aposentaram-se e vêm-se aposentando prematuramente, o que tem causado grandes e lamentáveis prejuízos à administração da Justiça e deixado uma lacuna difícil de preencher nos quadros do Judiciário.

Os Poderes da República, cada um no âmbito das suas atribuições, têm problemas a resolver e vêm procurando solucioná-los. Na esfera do Judiciário, muita coisa tem mudado. O acesso à Justiça está mais facilitado, principalmente pela criação das ações coletivas e dos juizados especiais. Meios de solução alternativa de litígios têm sido estimulados. E o que é mais importante: a mudança de mentalidade do juiz tem sido rápida; ele está cada vez mais consciente dos seus deveres perante a sociedade e tem-se esforçado para bem cumpri-los, sendo, até mesmo, em algumas ocasiões, mal compreendido nessa sua atuação.

Urge, contudo, que se faça muito mais. Para isso, é indispensável que se intensifique a colaboração entre os representantes dos Poderes do Estado, visando à consecução das aspirações maiores da sociedade, e esse processo parece estar em fase promissora. Há conversações cada vez mais freqüentes, revestidas de notório sentido público, tendo por fim a definição de interesses comuns nos planos institucional, legislativo e administrativo.

Penso que o importante, na atual conjuntura, é aumentar o entendimento entre os Poderes, com o fito de superar os atritos decorrentes do exercício das três funções estatais básicas, tendo em vista a realização do bem comum. Não se trata de abrir mão dos princípios que regem a atuação de cada Poder, mas de efetivar-se uma

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

aproximação maior entre os seus membros, com o objetivo de se tomarem medidas de interesse geral, visando à sociedade como um todo. O que se deve é procurar cumprir a segunda parte do artigo 2º da Constituição, na consonância do qual os Poderes são independentes, porém harmônicos entre si. Ou seja: a independência não exclui a harmonia, e a harmonia só poderá ser obtida mediante conversações, sob a fiscalização da sociedade, que permitam identificar as posições convergentes, a fim de que os problemas do Estado sejam resolvidos com a rapidez exigida pelos tempos modernos.

A construção do Estado democrático exige trabalho de ourivesaria jurídica e política. Requer habilidade, conhecimento e perseverança. Não é possível realizá-la com frases de efeito e, muito menos, com medidas bombásticas de poucos resultados práticos. É preciso fazê-la aos poucos, com sensibilidade, transparência e sentido público. Só assim será eficaz. Convém estimular os que querem ajudar nessa tarefa e apoiá-los na procura de solução de consenso, ou que, pelo menos, seja endossada por significativa maioria da sociedade.

Não há mais espaço para a discussão, até aqui pouco produtiva, entre os membros dos Poderes do Estado, os quais, diante de naturais divergências no equacionamento e solução dos problemas, têm optado por diatribes que, ao invés de engrandecer, aviltam os seus participantes ante a opinião pública. O povo percebe, intuitivamente, pouco poder esperar dos gestores da coisa pública que não se entendem na solução daquilo que consubstancia o interesse coletivo e partem para insultos, recurso utilizado por quem não tem argumentos. Esquecem-se tais gestores de que, antes de atingir o pretense adversário, estão a frustrar as esperanças dos cidadãos na eficiência da atuação das autoridades constituídas.

À semelhança do que acontece com a atividade dos juízes, dos membros do Ministério Público e dos advogados, o relacionamento entre os Poderes obedece ao princípio dos vasos comunicantes. O Estado só funciona bem quando as suas atividades fundamentais são exercidas harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético. Um Poder que, pela atuação dos seus agentes, falta ao respeito ao outro, ignora o que não pode desconhecer: não se pode baixar o nível de um, sem baixar, de igual modo, o do outro. Os defeitos de uns provocam reações por parte dos outros. E, no que concerne ao mútuo respeito, “inexiste o mais alto: o respeito não desce de cima para baixo, não sobe de baixo para cima. Horizontalmente se manifesta sempre. Interligam-se de tal modo os três, que a elevação de um, a todos enobrece, assim como o desrespeito a um, a todos atinge”.

Minhas senhoras e meus senhores, o momento por que passamos é preocupante, mas, ao mesmo tempo, alvissareiro. Sentimos, nos nossos deslocamentos para os variados rincões do torrão pátrio, de norte a sul e de leste a oeste, que, apesar da gravidade dos problemas sociais e dificuldades a vencer, o clima não é de desalento como acontecia há alguns anos, quando irmãos nossos, muitos deles jovens desesperançados, começaram a emigrar para outros países devido à falta de perspectiva de uma vida digna na terra em que nasceram. Esse



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

panorama mudou. Em toda parte, em campos mais férteis e menos férteis da produção agrícola e industrial, cultural e intelectual, do comércio e dos serviços, já podemos divisar o surgimento de plantas que germinam, cada vez mais viçosas, matizam de verde o solo do Brasil e traduzem a esperança de dias melhores.

O importante é que cada um de nós, com fraternidade e sentimento de amor à Pátria, no alcance das suas atribuições, cumpra o seu dever. Que tenha sempre presente não haver sociedade verdadeiramente organizada sem justiça, sentimento arraigado no ser humano, energia que move a Humanidade a alcançar os seus sublimes ideais.

Na Presidência desta Corte, estarei sempre à disposição para, juntamente com os meus estimados Colegas, acolher todos aqueles responsáveis pelo Estado e pela sociedade que queiram, com boa-fé e espírito fraterno, lutar em prol dos objetivos maiores do povo brasileiro, sobretudo por uma Justiça mais eficiente, à qual tenham acesso não apenas os mais abastados, mas todos os cidadãos atingidos nos seus direitos individuais, coletivos e sociais, e que possa colaborar, com rapidez, no combate à pobreza e à desigualdade existentes no País.

Que Deus me ajude a cumprir tão honroso encargo e me ilumine, para que esta gestão seja proveitosa aos meus concidadãos, especialmente aos mais pobres e humildes, aos mais sedentos de justiça.

Não posso, afinal, deixar de registrar os meus encômios ao ilustre ex-Presidente deste Tribunal, Ministro Américo Luz, pela sensatez, espírito público e eficiência com que exerceu o seu curto, porém profícuo mandato, e de manifestar a minha confiança de que espero contar com a especial colaboração do Ministro Cid Flaquer Scartezzini, empossado na Vice-Presidência.

Agradeço a todos aqui presentes, às eminentes autoridades que engrandeceram esta solenidade e declaro encerrada a Sessão.

Encerramento do Ano Judiciário de 1998*

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

Srs. Ministros, é com grande satisfação que, neste ensejo, dirijo-me aos eminentes Colegas para, em primeiro lugar, expressar a todos meu reconhecimento pelo irrestrito apoio a mim conferido e pelo trabalho denodado e eficiente que vem sendo desenvolvido por este Tribunal em prol da Justiça brasileira, razão de estarmos, já neste fim de ano, concluindo os trabalhos com perspectivas alvissareiras, apesar de todos os percalços para o próximo ano.

Não há negar que foram meses de lutas renhidas, combates ingentes, todavia, fazendo uma retrospectiva, constato que há, realmente, um saldo positivo de realizações a par de gratificantes vitórias, conforme se infere do breve relato a seguir.

Visando emprestar modernidade ao Tribunal e agilizar o fluxo das atividades, com o alvo maior de oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e acessível a todos os cidadãos, implantei, no início da gestão, a nova estrutura organizacional, cujo ponto relevante foi a transformação de funções, de modo que cada Ministro dispusesse de um terceiro assessor e de um gabinete mais amplo para atender aos serviços que, a cada ano, vêm sendo significativamente aumentados.

A importância de tudo isso traduz-se em um elevado número de feitos julgados, em que pese as lacunas deixadas na composição em virtude da aposentadoria dos nobres Ministros Américo Luz, José Dantas, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago, bem como do afastamento do Ministro William Patterson, por motivo de saúde. Segundo as estatísticas, o Tribunal julgou, dos 91.620 processos distribuídos, 84.921, remanescendo apenas 6.699, ou seja, 7,31% do total recebido, e proferiu 100.498 julgamentos, aí incluídos os embargos de declaração e os agravos regimentais. Estes são os dados oficiais resumidos: foram recebidos 95.443 processos; autuados 98.991; registrados, os originários, 3.510; distribuídos 91.620. Foram realizadas 425 sessões; proferidos 100.498 julgamentos; publicados 46.858 acórdãos; apreciadas 97 suspensões de segurança; proferidas, em recursos extraordinários, 4.831 decisões. Despachos do Ministro Presidente junto à Secretaria Judiciária: 2.309;

* STJ. Sessão Ordinária da Corte Especial, de 18/12/1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

despachos diversos proferidos pelo Ministro Vice-Presidente: 3.843; e processos com vista ao Ministério Público: 6.475. Dos 91.620 processos distribuídos no citado período, 84.921 foram julgados. Remanescem no Tribunal, desde a sua criação, 47.488 processos, sendo 40.789 de anos anteriores e 6.699 deste. Mas esse é um aspecto positivo. Desde a criação do Tribunal, a média de processos remanescentes é mais ou menos de 10% do total recebido, ou seja, o trabalho do Tribunal relativo a um semestre. Isso é importante. É um número grande, mas significa o trabalho do Tribunal em apenas um semestre. Por isso, pelo contexto do funcionamento da Justiça no Brasil, esta Corte, sob o aspecto global do exercício das suas atribuições, não pode ser acusada de morosa e ineficiente.

A média dos processos distribuídos e julgados, incluindo os agravos regimentais e de declaração, por Relator, foi de 3.270,97 processos e 3.587,93, respectivamente. Essa média é superior à do ano passado. Isso é muito significativo, considerando as dificuldades para julgar, em razão do número expressivo de aposentadorias, as quais, todavia, não impediram que os Colegas se superassem e aumentassem a própria média. No total de processos, verifica-se que os julgamentos montaram a cerca de 100.498, realmente um número muito grande.

Sempre na busca da melhoria dos serviços prestados à sociedade, o Tribunal promoveu a implementação e o aperfeiçoamento das diversas unidades, dando especial atenção às que funcionam como suporte à sua missão precípua.

Sem deslustrar a capacidade e o dinamismo das demais áreas – isso será abordado depois em detalhes, apenas estou fazendo uma exposição bem sucinta –, gostaria, neste momento, de destacar os consideráveis avanços na área da Informática. Realmente, são avanços muito grandes, que ocorreram a partir de novembro.

O Diário da Justiça está sendo editado por meios eletrônicos, isto é, em vez de se encaminharem documentos à Imprensa Nacional, remetem-se impulsos eletrônicos pela Internet, procedimento que trouxe grande economia de recurso e tempo: cerca de um milhão de folhas de papel a cada dois dias deixaram de ser utilizadas, além de tornar o sistema disponível constantemente a partir das 8h da manhã, na tela do computador.

Foi instalado, há alguns dias, em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, o Sistema *STJ/Push*, mediante o qual o usuário, no Brasil e no exterior, poderá acompanhar as fases do processo de seu interesse, bastando cadastrar o seu *e-mail* no *site* desta Corte de Justiça. A iniciativa não só vem facilitar o árduo mister dos advogados, mas também alargar os canais de comunicação com os jurisdicionados, a quem se destina a atividade-fim do Superior Tribunal de Justiça, para não dizer da economia em termo de custo-Brasil, que é altamente significativa. Muitos servidores que atendiam às partes deixaram de fazê-lo e foram deslocados para outras funções do Tribunal. Os advogados, atualmente, não precisam mais entrar no nosso sistema, porque nós vamos até os seus computadores e neles colocamos os dados acerca do andamento dos processos de seus interesses.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Outro passo rumo à modernização é o incremento da base de imagens, que, em fevereiro de 1999, estará disponibilizando, para consulta e impressão, cerca de 1.400.000 páginas de acórdãos, contendo o inteiro teor dos julgados. Significativo avanço obteve-se quanto ao acesso das informações já oferecidas pela Internet. A partir do ano que vem, em qualquer parte do Brasil ou do mundo, todos poderão ter acesso à íntegra dos nossos julgados, que serão impressos nos equipamentos acoplados aos computadores. Mercê da nova conexão dos nossos computadores à rede mundial – essa também é uma notícia muito atual –, tal acesso tornou-se cerca de dez vezes mais ágil, proporcionando aos usuários respostas instantâneas às consultas. A velocidade de funcionamento do sistema foi multiplicada por dez. Isso, também, implica consulta quase instantânea.

Merece realce, de igual modo, o louvável trabalho da Comissão de Jurisprudência, por iniciativa do Ministro Eduardo Ribeiro, que prontamente acolhemos: foi instituído o periódico semanal *Informativo de Jurisprudência do STJ*, já inserido na Internet, ora no terceiro número, publicação oficiosa que registra as últimas notícias sobre a nossa jurisprudência, embasadas em recentes decisões ainda não publicadas, colhidas, durante a semana, nas sessões de julgamentos. Realmente, foi também uma grande colaboração que recebemos e que entendo ser extremamente importante para a divulgação dos nossos julgados.

Acrescento às vitórias alcançadas uma que reputo auspiciosa: foi sancionada a lei que agiliza o processo nos Tribunais Superiores, prevendo a figura do recurso especial retido e outras medidas voltadas para a desburocratização dos feitos no âmbito deste Tribunal, visando à redução do número de processos que chegam a esta Corte, o que também constitui um significativo passo em direção ao aprimoramento da função judicante. Foi uma vitória importante, porquanto essa lei – em um ano eleitoral, um ano em que o Congresso Nacional teve naturais dificuldades de funcionamento – foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, sendo encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que, de imediato, a sancionou. Creio que essa medida legislativa vai colaborar para diminuir o número de processos neste Tribunal. Paralelamente, tenho entrado em entendimento com a própria Administração, visando evitar a interposição de recursos nos casos em que haja pacífica jurisprudência da Corte sobre a controvérsia, e isso tem trazido resultado significativo. O INSS deixou de interpor muitos recursos protelatórios; a prova está em que a Terceira Seção, que recebia mais processos, hoje está recebendo menos do que a Primeira Seção, e continuaremos nessas gestões, objetivando evitar o congestionamento excessivo de processos.

Lembro, ainda, que este Tribunal não descuro das suas responsabilidades quanto à Justiça Federal. A propósito, teve a iniciativa, juntamente com outros Tribunais, na propositura de projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei nº 9.655, deste ano, que regulamentou a remuneração dos juízes federais, concedendo-lhes o pagamento de abono salarial a partir de janeiro deste ano. Essa lei está com a sua implementação suspensa em razão de decisão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Supremo Tribunal Federal. Seja como for, o Tribunal e o Conselho da Justiça Federal não fugiram às suas responsabilidades com relação à Justiça Federal de todo o País.

Sempre na busca da melhoria dos serviços prestados, queremos dizer que assim continuaremos a agir e, neste ensejo, neste final de ano, cabe-me agradecer a colaboração de todos, que tem sido realmente fundamental para que tudo isso acontecesse.

Reitero os meus agradecimentos aos ilustres Colegas, ao tempo em que lhes desejo, e aos dignos familiares, um Feliz Natal e um Ano-Novo marcado de múltiplas realizações.

Registro, ainda, meu reconhecimento à Subprocuradora-Geral da República e aos senhores advogados pelo profícuo trabalho efetuado em nosso meio, augurando-lhes um Feliz Natal e venturoso Ano Novo.

Aos senhores servidores, cujo trabalho tem sido imprescindível ao êxito da nossa missão, a minha especial gratidão.



Encerramento do Ano Judiciário de 1999*

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

Senhores Ministros, sendo esta a sessão da Corte Especial que marca o término do ano judiciário, é com satisfação que manifesto aos eminentes Colegas o meu reconhecimento pelo inestimável apoio a mim conferido e pelo eficiente trabalho realizado, causas precípuas do êxito que, em 1999, o Tribunal obteve na sua missão de distribuir justiça.

É incontestável que transpusemos um ano complexo, caracterizado pela CPI do Judiciário e por outros duros combates, todavia temos fortes motivos para regozijo, porquanto o Tribunal de tudo saiu vitorioso, tendo a sua imagem enaltecida perante a sociedade.

Prova maior dessa vitória é o elevado número de feitos julgados, em que pese as lacunas apresentadas na sua composição com a aposentadoria dos Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Bueno de Souza, Vicente Cernicchiaro e Demócrito Reinaldo e com o licenciamento do Sr. Ministro William Patterson para tratamento da saúde. Além do mais, ao ensejo da reabertura dos trabalhos em 1º de fevereiro último, já constavam as vagas dos Srs. Ministros José Dantas, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago, também decorrentes de aposentadoria.

A estatística oficial do último dia 15 demonstra que, dos 117.973 processos distribuídos, foram julgados 110.592, remanescendo, apenas, 7.381, a saber, 6,26%; e foram efetuados 121.816 julgamentos, aí incluídos os agravos regimentais e os embargos de declaração. Detalhando esses dados, tem-se o seguinte quadro: processos recebidos: 113.490, computados 5.478 processos originários e 108.012 recursos; processos autuados: 119.729; processos registrados: 1.107; processos distribuídos: 117.973; sessões realizadas: 408; processos julgados em sessão: 36.721; processos julgados por despachos: 85.095; total de processos julgados: 121.816, incluídos os 6.830 agravos regimentais e os 4.394 embargos de declaração; acórdãos publicados: 43.200; suspensões de decisão proferidas pelo Sr. Ministro Presidente: 94; despachos diversos do Sr. Ministro Presidente junto à Assessoria Especial da Presidência: 1.473; decisões em recursos extraordinários: 2.448; despachos do Sr. Ministro Presidente junto à Secretaria Judiciária: 2.391; despachos

* STJ. Sessão Ordinária da Corte Especial, de 17/12/1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

diversos proferidos pelo Ministro Vice-Presidente: 1.551; e processos com vistas ao Ministério Público: 6.653.

Tais números, cotejados com os de 1998, atestam resultados gratificantes: o acréscimo de 20.349 julgamentos e uma média, por relator, de 4.621 feitos julgados contra 3.587 no ano anterior, também até 15 de dezembro. Em valores percentuais, isso representa um crescimento de quase 29% na atividade judicante.

A que se atribui tão significativo aumento no volume de causas decididas?

Não há negar que os Srs. Ministros têm despendido um esforço sobre-humano para atender, a contento, a demanda da sociedade, destinatária dos serviços desta Corte de Justiça.

Por outro lado, medidas diversas foram implementadas, todas visando à consecução dos objetivos propostos para esta gestão, dentre os quais sobressai o compromisso de lutar pela criação de uma cultura de modernização contínua da função judicante; por uma justiça mais célere, acessível, presente e democrática; e pela garantia de melhor qualidade na prestação dos serviços.

Nesse sentido, com a adoção de nova tecnologia, foram instituídos os gabinetes virtuais, consistentes na disponibilidade de canal de dados dedicado, o que fez aumentar, em cinco vezes, a velocidade de acesso, de modo que a comunicação entre os computadores das residências dos Srs. Ministros e o Tribunal tornou-se similar à efetuada nos próprios gabinetes.

Ademais, o parque de estações de trabalho atingiu a razão de um computador para cada servidor da área-fim e dois para cada grupo de três servidores da área-meio, havendo um total de 1.800 estações ligadas em rede.

Valendo-se, ainda, do avanço tecnológico com vistas à modernização dos trabalhos e conseqüente aprimoramento da prestação jurisdicional, o Tribunal implantou o sistema de taquigrafia, mediante o qual é possibilitado o planejamento do processo de apanhamento de textos e a transcrição, revisão e distribuição destes aos gabinetes dos Senhores Ministros. Outro passo rumo à modernização foi o incremento da base de imagens, que disponibiliza, em meio magnético, quase 300.000 acórdãos, perfazendo mais de 1.800.000 páginas de documentos, que podem ser acessadas de qualquer parte do mundo.

Aumento considerável observou-se nos acessos diários via Internet. Em comparação aos efetuados em 1998, cresceram de 78.000 para 200.000 – isso a cada dia. No âmbito internacional, dentre os países que mais acessaram, durante o ano, o *site* do Tribunal, destacaram-se os Estados Unidos com 300.000; a Alemanha com 2.784; Portugal com 1.806; e o Canadá com 720. Resultados alvissareiros também foram colhidos do funcionamento do sistema *STJ/Push*, no qual existem 7.386 usuários cadastrados, acompanhando 29.423 processos do seu interesse.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Os dados mencionados revelam quão eficaz foi a adoção da política de bem servir e de estreitar os laços entre esta Corte de Justiça e os cidadãos, tanto no Brasil quanto no exterior. Em outras palavras, os serviços entregues em 1999 foram caracterizados por modernidade, presteza, presença e qualidade.

Vitória auspiciosa obteve-se com a vigência da Lei nº 9.756, oriunda de sugestões deste Pretório e sancionada em dezembro passado, a qual, prevendo a figura do recurso especial retido e outros procedimentos voltados para a desburocratização dos feitos, evitou um aumento maior na entrada de processos neste Tribunal e contribuiu para a celeridade e aperfeiçoamento da sua função, fato comprovado pelas estatísticas apresentadas. É tanto verdade, que a média de duração de um feito aqui não ultrapassa, hoje, seis meses. Diga-se, de passagem, não chega a seis meses; é realmente impressionante – 5,8 meses aproximadamente.

Embora tenha investido, primacialmente, como visto, na implementação e aperfeiçoamento das unidades que atuam como suporte da sua missão precípua, o Tribunal tem mantido o entendimento de que é importante oferecer condições de bem-estar físico e mental aos servidores, para que sejam saudáveis e felizes e possam desempenhar com mais eficiência as suas tarefas.

Assim é que não descuro da saúde dos que aqui labutam, dando prioridade à medicina preventiva no que concerne à gripe, às doenças ortopédicas relacionadas com o trabalho, à dependência química e à saúde mental. Exemplo concreto do êxito de tal entendimento é a vacina antigripal, já na segunda dose, que reduziu consideravelmente a incidência dessa virose entre os Magistrados e servidores ativos e aposentados, o que tem gerado maior disposição e eficiência no exercício das suas funções.

Com a mesma visão, empenhou-se na valorização do corpo funcional e na humanização do ambiente de trabalho, de modo a torná-lo uma extensão da família, a fazer mais fraternos, mais felizes e mais humanos os que habitam sob este belo e amplo conjunto arquitetônico de frio concreto. Destacam-se, nesse aspecto, o Lactário, a Medalha de Mérito do Servidor Judiciário e a Praça do Servidor – recanto de integração dedicado àqueles cujo trabalho honrado é a base sobre a qual se ergue esta Casa de Justiça.

Visando, de igual modo, à concretização das metas estabelecidas, esteve o Tribunal atento ao processo de reforma do Poder Judiciário, a fim de garantir que fosse reforçado o seu caráter de mais alta Corte infraconstitucional do País.

Um fato de grande relevância marcou esta administração: a posse da Dra. Eliana Calmon no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sendo a primeira mulher a tomar assento num Tribunal da Federação. Aberto o caminho, foi seguido pela Desembargadora Nancy Andrighi, hoje também Ministra.

Impende registrar que, no decorrer do ano, completou-se a composição do Tribunal com a posse dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Franciulli Netto, além das aludidas Ministras.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Outro fato preeminente foi a comemoração dos dez anos de existência do Tribunal, levada a efeito nos dias 5, 6 e 7 de abril deste ano. Iniciada com a solenidade de lançamento de documentos históricos, seguida da inauguração da Galeria dos ex-Presidentes, culto ecumênico e conferência magna proferida pelo professor Miguel Reale, culminou com sessão solene, ocasião em que, como orador oficial, o nobre colega Ministro Milton Luiz Pereira pronunciou brilhante oração sobre o significado do Superior Tribunal de Justiça no cenário jurídico nacional. E, para coroar a celebração, foi editado livro comemorativo, constituído de artigos oriundos de renomados juristas brasileiros.

É alvissareiro assinalar que, no cumprimento da sua missão constitucional de zelar pela inteireza positiva, autoridade e uniformização interpretativa do Direito Federal, o Tribunal proferiu julgados de alta repercussão na sociedade, que afetaram, de modo incisivo, a vida dos cidadãos. Entre outros, lembro a obrigatoriedade de afixar etiquetas de preço em todos os produtos de supermercados; a indenização a cliente de empresa aérea por atraso no voo; o descabimento de prisão civil do devedor fiduciante; a vedação de inscrição de devedor no SPC enquanto se discute a dívida; a não-obrigação de condômino de pagar por obras desnecessárias no edifício; e a ratificação da possibilidade de o Ministério Público representar a população em juízo, contra abusos de planos de saúde.

Outrossim, com a rapidez reclamada pela sociedade, decidiu causas de grande reflexo na mídia, a exemplo das referentes à chacina de Eldorado dos Carajás, à morte do índio pataxó e à tragédia do *Bateau Mouche*.

Concluimos, pois, mais um ano judiciário e, com ele, vemos o apagar das luzes da década de noventa, que nos transporta ao limiar do terceiro milênio da era cristã.

Nessa iminência de ocaso e despontar de épocas, há em cada cidadão a expectativa do incógnito, o anelo por uma Justiça mais justa, a esperança de dias melhores.

Em tal conjuntura, o que tem o Superior Tribunal de Justiça a fazer é dar uma vista de olhos para os dez anos de profícua atividade e avaliar a experiência amalhada, daí colhendo perspectivas de novos caminhos. E assim deverá proceder com o alvo maior de aprimorar a função judicante, a fim de erguer-se como Tribunal do terceiro milênio, empenhado na busca da harmonia social, da consolidação da cidadania e, conseqüentemente, de melhores dias para os brasileiros, há tantos séculos esperados.

No que se refere ao Poder Judiciário, impõe-se que continue, com criatividade, a aprimorar o desempenho das suas atribuições, atento “às exigências de justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, um poder para cujo exercício o juiz se abra ao mundo ao invés de fechar-se nos códigos, interessando-se pelo que se passa em seu redor, conhecendo o rosto da rua, a alma



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

do povo, a fome que leva o homem a viver no limiar da sobrevivência biológica”¹. Com esse intuito de cada vez melhor servir à população, seria de pensar-se na criação de um sistema de monitoramento e preferência de julgamento para aqueles feitos de alta relevância para a sociedade, como os atinentes a crimes hediondos, crimes contra os direitos humanos, praticados por organizações criminosas, crimes de colarinho branco e aqueles feitos cíveis de índole coletiva. São processos de grande reflexo social, com repercussão, em alguns deles, de ordem transnacional, cujo julgamento eficaz viria contribuir para maior credibilidade da Justiça e para o combate à impunidade, males que, se não forem vencidos com remédios adequados, poderão atingir os alicerces do regime republicano e democrático.

Ao encerrar estas palavras, reitero os meus agradecimentos aos insignes Colegas, ao tempo em que lhes desejo e aos dignos familiares um Natal feliz e um ano novo pleno de realizações. Agradeço, de igual modo, ao Diretor-Geral, Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos; à Secretária-Geral da Presidência, Dra. Eliana de Oliveira Santos; aos Secretários, Dr. Robson Lopes da Gama, Dra. Alda Vilas Boas Teixeira de Carvalho, Dr. José Menezes de Oliveira, Dra. Josiane Cury Nasser Loureiro, Dra. Eni Alves Vila-Nova, Dra. Jandira Siqueira Rodrigues de Moura, Dr. Bonfim Abrahão Tobias, Dr. Jorge Pessoa Loureiro e Dr. José Waterlôo Zanetti Santarém; à Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro, da minha assessoria especial; aos demais assessores e a toda a equipe funcional, cujo trabalho e dedicação muito contribuíram para a concretização das vitórias alcançadas. Manifesto, ainda, o meu reconhecimento aos membros do Ministério Público que aqui atuam, ora tão bem representados pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. Yedda de Lourdes Pereira, e aos Srs. Advogados que militam neste Tribunal. A todos formulo votos de boas-festas e próspero ano novo.

1. Plauto Faraco de Azevedo.

Palavras de Despedida da Presidência do Superior Tribunal de Justiça*

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
(PRESIDENTE):**

Declaro aberta esta Sessão Solene do Superior Tribunal de Justiça, destinada a empossar os eminentes Ministros Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite e Nilson Vital Naves nos cargos, respectivamente, de Presidente e Vice-Presidente desta Corte, eleitos para o biênio 2000/2002, de acordo com os artigos 10, inciso II, e 17 do Regimento Interno.

Convido os presentes a ficarem de pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Maciel, Vice-Presidente no exercício da Presidência da República; Excelentíssimo Senhor Deputado Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados; Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Excelentíssimo Senhor Doutor Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Excelentíssimo Senhor Doutor José Carlos Dias, Ministro de Estado da Justiça; Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau e Portugal; Excelentíssimos Senhores Embaixadores estrangeiros; Excelentíssimos Senhores Ministros e Secretários de Estado; Excelentíssimos Senhores Presidentes de Tribunais Superiores e demais Ministros dessas Cortes; Excelentíssimos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal em atividade e aposentados; Excelentíssimos Senhores Governadores de Estado; Excelentíssimos Senhores Senadores; Excelentíssimos Senhores Deputados; Senhores Presidentes de Tribunais Regionais Federais, Juízes Federais, Senhores Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Alçada; Senhores Desembargadores e Senhores Juízes Estaduais do Distrito Federal; Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Reginaldo Oscar de Castro, na pessoa de quem saúdo todos os advogados aqui presentes; Excelentíssimos Senhores

* STJ. Sessão Solene do Plenário, de 03/04/2000.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Presidentes de Associações de Magistrados; Senhores Familiares dos Ministros empossados, demais altas autoridades; Excelentíssimos Senhores Ministros do Superior Tribunal de Justiça; Senhores Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça, minhas senhoras, meus senhores.

Mais de dois anos são passados desde que assumi esta Presidência. Tempos de reforma e CPI do Judiciário. Tempos difíceis. Tudo, porém, ficou para trás e esta Corte, incólume, desponta, na alvorada do terceiro milênio, como órgão judiciário exemplar, modelo de rapidez e eficiência na atividade judicante, transparente na sua atuação e zelosa na sua relação com a comunidade a que serve.

Diversas medidas foram implementadas, todas visando à consecução dos objetivos propostos para esta gestão, entre os quais sobressaiu o compromisso de lutar pela criação de uma cultura de modernização contínua da função judicante; por uma justiça mais célere, acessível, presente e democrática; pela garantia de melhor qualidade na prestação de serviços e pelo aprimoramento do texto constitucional e da legislação processual vigente.

Grandes foram as dificuldades vencidas. Reorganização administrativa. Implantação do plano de carreira. Qualificação profissional. Informatização, com extraordinária agilização dos serviços, administrativos e judiciários. Redução dos “custos operacionais” e do “custo Brasil”. Disponibilização de dados aos interessados e ao público em geral. Motivação dos servidores e humanização do ambiente de trabalho. Mudança de mentalidade para acompanhar as modernas técnicas de gerência implantadas. Consciência e prática do sagrado dever de utilizar, com parcimônia, cada centavo dos dinheiros públicos. Esse o rumo que se seguiu. Esses são alguns exemplos da ação diuturna adotada pela Administração cujo período hoje termina.

Tudo isso foi feito e toda atividade administrativa orientada com a preocupação constante de facilitar o trabalho desenvolvido pelos Senhores Ministros, de cuja atuação resulta a razão de ser deste Tribunal: zelar pela autoridade e uniformização interpretativa do direito federal. Com esse intuito, os gabinetes dos Ministros foram duplicados; o número de servidores, aumentado; criado o chamado “gabinete virtual” e, com o aprimoramento da informática, a enorme quantidade de papéis que neles transitava foi substituída por impulsos eletrônicos, com grande economia de tempo, trabalho e de dinheiro.

Merece, no entanto, realce especial a preocupação institucional: a vigorosa luta pela independência e pelas prerrogativas do Poder Judiciário. Todos se recordam da intensa batalha travada contra o denominado “percentual redutor” e contra o “controle externo”, ainda em discussão no Congresso Nacional.

Sem prejuízo da autonomia do Judiciário, procurou-se, no período, valorizar a política de harmonia entre os Poderes, em cumprimento ao mandamento constitucional. Tal proceder permitiu a aprovação de leis de grande interesse público, de iniciativa desta Corte. Todos se recordam da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que desburocratizou o processo no âmbito dos Tribunais, permitindo a



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

esta Corte quebrar todos os seus recordes de julgamento no ano passado; da Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, que criou cem varas federais e autorizou, a título excepcional, aplicar o “regime de mutirão” nos Tribunais Regionais Federais, com o objetivo de descongestionar o exame dos seus numerosos feitos em andamento. A instalação das varas criadas, além de liberar as já existentes com imenso benefício para a melhor tutela da cidadania, ensejou que, no ano passado, o valor da arrecadação da dívida ativa fosse multiplicado por quatro: passou de um para quatro bilhões de reais, valor quase seis vezes superior às verbas orçamentárias destinadas ao custeio anual da Justiça Federal.

Dois projetos estão em tramitação no Senado, após aprovados, em regime de urgência, na Câmara, ampliando o número de juízes dos cinco Tribunais Regionais Federais. Espera-se, em breve, sejam aprovados e encaminhados ao Senhor Presidente da República, que já assumiu com esta Presidência o compromisso de sancioná-los.

Entre os diplomas legais, não se pode deixar de referir-se à Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, que concedeu abono aos juízes federais com efeitos retroativos a janeiro daquele ano e que contém outras medidas importantes para a carreira da magistratura e para o Poder Judiciário. Foi o citado diploma legal que estabeleceu o percentual de vencimento entre as várias categorias de juízes e, ao congelar o salário dos classistas, deu início ao processo de extinção da categoria, efetivado pela Emenda Constitucional nº 24, acabando com o ralo pelo qual se esvaíam significativas verbas públicas destinadas ao Poder Judiciário.

Essa lei teve os seus efeitos suspensos pelo Supremo e é lamentável que, até hoje, não se tenha encontrado solução razoável e transparente para a remuneração da magistratura, com reflexos negativos, até o momento, à imagem do Judiciário.

A Reforma do Judiciário, no que se refere a este Tribunal, tem deixado a desejar, porquanto não conseguiu resolver o seu principal problema, qual seja, o relativo ao exagerado número de processos repetitivos trazidos à sua apreciação, com grandes prejuízos para o seu trabalho e para a credibilidade da Justiça e do Estado, visto que servem apenas para postergar a formação da coisa julgada.

Essa tarefa quase sobre-humana só pôde ser efetivada com a ajuda divina e com o apoio incondicional dos eminentes Ministros desta Casa e da qualificada equipe de seus servidores. Diariamente, pedi a Deus, nas minhas orações, que iluminasse a minha consciência e me desse discernimento e forças para cumprir, satisfatoriamente, a minha missão, trilhando o caminho do bem, do direito e da justiça. Com esse intento, reuni todas as minhas energias, sem medir horas de trabalho e tudo fiz para não me deixar entorpecer pelas honrarias do cargo em detrimento dos altos interesses coletivos.

Tive sempre presente ensinamento, repleto de civismo, do insuperável Rui Barbosa, cujo sesquicentenário de nascimento ocorreu no ano passado. Durante muitos anos, quando ainda muito jovem, carreguei, em minha carteira, estas suas

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

palavras, contidas em um recorte de jornal, que neste ano, fiz imprimir no calendário deste Tribunal, para que pudessem ser lidas e meditadas:

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.

Nesta Corte, busquei, de forma intimorata, afastar as nulidades, não tolerar a desonra, reduzir, no que estava ao meu alcance, ao mínimo, as injustiças, combater, com veemência e denodo, todos os desvios. Tudo procurei fazer para premiar o mérito, estimular os bons valores e para que ninguém desanimasse da virtude, pudesse rir-se da honra ou ter vergonha de ser honesto.

Ouvindo o eco dos ensinamentos de meus pais, que ainda vibram nesses espaços infinitos e alcançam o recôndito da minha consciência, lutei, com ardor, para vencer as minhas deficiências e, seguindo o exemplo do Apóstolo Paulo, combati o bom combate, encorajando, neste ambiente de trabalho, a caridade, a alegria, a paz, a paciência, a benignidade, a bondade, a fidelidade, a mansidão e a temperança, que são virtudes contra as quais não existe lei.

Lutei contra as trevas e a favor da luz para que a harmonia entre o céu e a terra prevalecesse e aqueles que aqui trabalham e daqui dependem não ficassem entregues à violência e à injustiça. Tudo fiz para que tanto o pequeno como o grande fossem tratados com igual respeito, sem que um fosse negligenciado em detrimento do outro. Procurei, no afã do dia-a-dia, agir com retidão e tornar este Tribunal mais humano e mais fraterno.

É com todos em festa e com alegria estampada no rosto de cada um que irei transmitir ao meu sucessor, querido amigo e colega de longa data, a honrosa tarefa de manter as esperanças de todos, servidores e jurisdicionados, de realizar os seus sonhos de ser feliz. Para isso não lhe faltam qualidades pessoais, experiência e visão, que serão realçadas pelo ilustre orador oficial desta solenidade, o prezado Ministro Eduardo Ribeiro.

Com o poente desta Administração, deixa o serviço público a minha assessora, Dra. Ívis Glória, e, por isso mesmo, peço a todos para homenageá-la, algo que sempre quis fazer, mas sentia-me impossibilitado dado o liame conjugal que nos une. Se o fizesse antes, como fiz aos demais assessores, tal gesto poderia ser interpretado como elogio gratuito, meras lisonjas do marido para a mulher. Esse proceder seria para ela mais uma ofensa que um elogio. Agora, não. Já não mais possui vínculo funcional. Nenhum benefício lhe trarão quaisquer elogios, salvo a justiça do registro histórico. Ívis Glória foi uma das mais brilhantes servidoras que já conheci: intuitiva, de honestidade inquebrantável, caráter reto, insensível a lisonjas, movida sempre com o propósito de proteger os menos favorecidos, com acendrado senso de justiça; é uma das maiores conhecedoras do Poder Judiciário brasileiro. Quando a conheci, já era conceituada, pois, quando da fundação de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Brasília, foi a primeira servidora da primeira Vara de Família, Menores, Órfãos e Sucessões, exercendo o seu mister ao lado de vários juízes e promotores que depois chegaram a esta Corte e ao Supremo Tribunal Federal. Comigo trabalhou quase vinte anos. Leal, sincera, amiga e competente, iluminou os meus passos, integrando o meu ser. Pouco teria feito não tivesse ao meu lado, em significativos momentos da minha vida, essa personalidade exemplar, que sempre lutou pela valorização e libertação da mulher. Foi decisiva a sua ajuda para que esta Corte tivesse, na sua composição, duas ilustres Ministras. Minha homenagem não é a primeira; outras lhe foram prestadas. Entre elas, a da Deputada Zulaiê Cobra, relatora da proposta de reforma do Judiciário, que, em palestra proferida no evento de comemoração ao Dia Internacional da Mulher, pediu licença para quebrar o protocolo e homenageá-la como profissional competente e mulher que colabora, é capaz e atua com convicção, pertinácia e inteligência, em prol dos superiores interesses da coletividade.

Senhoras e Senhores.

Ao terminar, renovo os meus agradecimentos aos estimados colegas, que, em nenhum momento, me faltaram com a sua colaboração e com o seu conselho; a todos os servidores, do mais humilde ao de mais alta hierarquia e, em especial ao Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos, digno Diretor-Geral, que, com extraordinário zelo e espírito público, chefiou uma das equipes mais integradas, harmoniosas e competentes que já conheci e tive a sorte de reunir; aos senhores advogados, aqui representados pelo seu “bâtonnier”, Dr. Reginaldo Oscar de Castro; aos representantes do Ministério Público que aqui trabalham; aos representantes da imprensa falada, escrita e televisada; a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, colaboraram com esta Administração.

Agradeço, ainda, de forma especial, ao Presidente da República, Doutor Fernando Henrique Cardoso, e à sua equipe de governo; ao Presidente do Congresso Nacional e do Senado Federal, Senador Antônio Carlos Magalhães; ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer; aos líderes de todos os Partidos, integrantes da maioria e da minoria parlamentar, por terem sempre honrado a Constituição e a harmonia entre os Poderes, nunca lhes faltando sensibilidade para atender às reivindicações deste Tribunal visando à melhoria da Justiça e dos seus serviços prestados ao povo brasileiro.

Aos eminentes Ministros Costa Leite e Nilson Naves, as minhas felicitações e os meus sinceros votos de muito êxito no exercício das dignificantes funções em que irão investir-se.

Estendo as minhas felicitações à prezada Mônica Costa Leite, às suas filhas, Viviane e Ticiane, minhas queridas afilhadas, aos seus filhos, Dimitrius e Júnior, e aos seus dignos familiares, com os quais participo deste momento significativo. Felicito, ainda, na pessoa da Dra. Adélia Naves, os seus ilustres filhos e demais familiares.

Muito obrigado.

Presta Homenagem Póstuma aos Juristas Norberto Bobbio e Caio Mário da Silva Pereira*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, gostaria de fazer dois registros, que, a meu ver, se justificam pela grandiosidade das pessoas a que se referem.

O primeiro concerne ao grande jurista Norberto Bobbio, que faleceu no dia 9 de janeiro, aos 94 anos de idade, em Turim, na Itália, sua cidade natal.

Norberto Bobbio constituiu-se em um dos mais eminentes pensadores modernos. Professor, filósofo e jurista foi um notável teórico das instituições democráticas. A propósito, com a sua habitual clareza, no seu livro “O Futuro da Democracia”, teve ensejo de dizer:

Se então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio tempo da democracia. E o que é a democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático senão, acima de tudo, no rigoroso respeito a essas regras? Pessoalmente, não tenho dúvida sobre a resposta a essas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista esse seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos. (Reflexões Jurídicas, pág. 373).

Autor de numerosas publicações, revestidas de profunda sabedoria científica, foi nomeado, em julho de 1984, pelo Presidente da República Italiana, Sandro Pertini,

* STJ. Sessão Ordinária da Corte Especial, de 02/02/2004.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

senador vitalício, com base no art. 59 da Constituição da Itália, “pelos altíssimos méritos no campo social, científico, artístico e literário”.

A sua obra é muito conhecida no Brasil e é citada, com muita frequência, pelos estudiosos. Em setembro de 1982 esteve no Brasil, onde pronunciou conferências na Faculdade de Direito da USP e participou de seminário sobre a sua obra, patrocinado pela Universidade de Brasília, quando as suas manifestações tiveram ampla repercussão.

Os seus escritos apresentam uma linguagem característica em que coloca em debates, com grande percuciência e clareza, temas complexos.

No bem elaborado prefácio da 4ª edição no Brasil do seu livro “O Tempo da Memória”, que ele afirmou que não seria o último, porque pretendia publicar um ainda antes de falecer, o insigne Celso Lafer assinalou que, no pluralismo das suas reflexões, cinco dos maiores filósofos da Idade Moderna se incluem entre os autores clássicos preferidos de Bobbio: Hobbes, Locke, Rousseau, Kant e Hegel. E entre os autores mais recentes: Croce, Pareto e Cattaneo, todos italianos, e, ainda, Kelsen e Weber. E observa:

Todos tiveram a sua parte no desenvolvimento do seu percurso intelectual. Assim, por exemplo, Cattaneo o liberou de abstrações filosóficas estéreis; Pareto o ajudou a compreender os limites da razão; Kelsen lhe deu acesso a um entendimento do direito como sistema dinâmico; Weber tem sido uma inspiração para repensar e reformular as principais categorias da política; Hobbes, além do método, é uma fonte inspiradora de três temas substantivos do seu pensamento político: o individualismo, o contratualismo e a construção da paz através da instituição de um poder comum.

A diversidade dos autores clássicos preferidos de Bobbio é reveladora do abrangente e complexo repertório de idéias a partir das quais opera o seu papel de intelectual mediador. Nesse papel ele não é um filósofo de sínteses impossíveis, mas um filósofo da análise e é precisamente no rigor heurístico das análises que reside a força e a originalidade do seu pensamento. (O Tempo da Memória, fls. XXI e XXII).

A vida do grande pensador desenvolveu-se, praticamente, por todo o século passado e início deste século, quando a humanidade e especialmente a Europa passaram por grandes transformações decorrentes das 1ª e 2ª guerras mundiais, da queda do muro de Berlim, enfim épocas em que floresceram e feneceram regimes supressores das liberdades individuais, como o fascismo e o nazismo, sobrevivendo o socialismo e a democracia, miscigenando-se esta ora em regime de direita, ora de esquerda, ora de centro, ora de centro-direita e ora de centro-esquerda.

Da acuidade de suas observações científicas, conseguiu o grande Mestre elaborar estudos preciosos, mostrando as suas preocupações em identificar as regras que devem definir a convivência dos povos, no plano interno dos Estados em que vivem, bem como no internacional.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Peço a V. Exa. que registre o nosso voto de pesar pela perda desse excepcional pensador, que nos enriqueceu com o seu saber, e que o leve ao conhecimento do Governo italiano e da sua ilustre família, através da Embaixada da Itália.

Registro, ainda, Sr. Presidente, também com imenso pesar, o falecimento do grande jurista nacional, insigne civilista Caio Mário da Silva Pereira, aos 90 anos de idade, ocorrido no mês passado.

Caio Mário da Silva Pereira nasceu em Minas Gerais, no distrito de Serro, localizado a 304 km de Belo Horizonte, e formou-se pela Universidade Federal de Minas Gerais, da qual se tornou professor emérito. Tendo mudado para o Rio de Janeiro em 1970, passou a lecionar na Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde também se tornou professor emérito. Foi consultor, examinador de teses para concursos e são milhares os artigos que escreveu sobre o Código Civil e Legislação Complementar.

As suas obras, mais de 50, são muito conhecidas e não podemos deixar de nos referir às suas famosas “Instituições de Direito Civil”, “Responsabilidade Civil”, “Condomínios e incorporações” – aliás foi ele quem elaborou a Lei de Condomínios e Incorporações que recebeu o seu nome –, “Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos”, “Lesão nos Contratos”, “Direito Civil, alguns aspectos da sua evolução”.

O Professor Caio Mário inclui-se entre aqueles que sempre recorreram a pesquisas cuidadosas, que refletem a sabedoria de um grande jurista, desses cuja perda é difícil superar. E entre as suas atribuições, destacou-se também como Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Tive a honra de comparecer a Coimbra na oportunidade em que recebeu o título de Doutor *honoris causa* da famosa universidade, sediada naquela cidade. Tratava-se de uma pessoa muito simpática e de um jurista desses que nos deixam saudades, pelos belos e profundos ensinamentos que nos transmitiu.

Integrou, juntamente com o grande Orlando Gomes, Pontes de Miranda, Washington de Barros Monteiro, entre outros juristas que já nos deixaram, a constelação de grandes civilistas que dignificaram o nosso Direito.

Deixo, portanto, este registro e peço a V. Exa que comunique a sua ilustre família o nosso voto de pesar que, com registro anterior, espero seja também do Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, a Presidência participa do pronunciamento de V. Exa. em homenagem póstuma ao jurista e filósofo Norberto Bobbio e ao grande civilista brasileiro Caio Mário da Silva Pereira, que lecionou Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, na qual estudei. A família de ambos será comunicada com registro na ata.

Despedida da Terceira Turma*

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, nossa Ministra Presidente já estava preocupada em homenageá-lo desde a primeira sessão antes de Vossa Excelência tomar posse. Sua Excelência solicitou-me várias vezes, sendo que afirmei que Vossa Excelência não considerava apropriado naquela ocasião, por estar ainda dependendo da aprovação no Senado e, posteriormente, da posse.

Tenho certeza de que falo não apenas pela nossa Ministra Presidente e por delegação de Sua Excelência, mas também, por todos os Colegas que permanecem na Terceira Turma – o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros e o Senhor Ministro Castro Filho – e, também, em nome do nosso futuro colega, o Senhor Ministro Ari Pargendler, que passará a integrá-la.

Vossa Excelência sabe muito bem da estima pessoal que todos temos pela biografia de Vossa Excelência. Esta Corte muito deve aos trabalhos de Vossa Excelência, que participou da sua criação, e durante tanto tempo exerceu os mais elevados cargos nesta Casa até culminar com o exercício da função de decano, que para nossa honra, continua a exercer na Corte Especial e no Plenário.

Ainda outro dia, eu estava relendo os ensaios políticos, econômicos e morais escritos por David Hume. Em um desses ensaios, ele mostra, com muita beleza, que nosso dever moral é o de cumprir, no melhor do nosso esforço, nosso compromisso com a sociedade do nosso tempo. Tenho a mais profunda convicção de que Vossa Excelência pode dar esse testemunho na sua vida. E nós todos daremos testemunho da sua presença, orientando-nos, com seu conhecimento, com seu saber, tal e qual já reiteramos na Segunda Seção.

Vossa Excelência não estará ausente do Tribunal. Apenas por questão de compatibilidade lógica é que Vossa Excelência se afasta dos julgamentos nas Turmas, mas, certamente, continuaremos invocando os precedentes de Vossa Excelência.

* STJ. Sessão Ordinária da Terceira Turma, de 21/06/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não há despedida, porque despedida se faz quando o coração mata a pessoa que se despede e, no caso de Vossa Excelência, o coração jamais matará, ele estará sempre vivo, pela estima, consideração, respeito e amizade.

O ILMO. SR. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (SUBPROCURADOR):

Sra. Ministra Presidente, eminentes Ministros componentes desta Egrégia Turma, Senhores Advogados, Senhores Funcionários, Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**. Estou nesta Turma há muito pouco tempo, mas o suficiente para admirá-lo.

Falar depois do Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito é muito difícil, razão pelo qual tomo por empréstimo as palavras com as quais homenageou V. Exa.

Obrigado.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sra. Ministra Presidente, confesso que vim à Turma para homenagear, e não para ser homenageado. Ouvei, no entanto, mais uma vez, as belas palavras do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito com sua extraordinária cultura, sua visão jurídica, que muito me honraram e muito me desvaneceram.

Na verdade, não vim propriamente para me despedir, pois estarei sempre presente, inclusive no convívio com os eminentes Colegas.

Quero dizer-lhes que, nesta Turma, muito aprendi. O convívio é muito fraterno; os Colegas, admiráveis. Trata-se de um lugar em que o trabalho de julgar se tornava ameno, porque não vínhamos senão para procurar decidir da melhor forma, tendo em vista o interesse público. Esse era o nosso compromisso.

Quantas vezes vimos os Colegas cederem aos argumentos de outros Colegas e mudarem sua opinião, sempre com a vontade maior de bem servir, sempre com os olhos voltados para o interesse público e visando a encontrar a melhor solução para o caso concreto para bem atender aos interesses da Justiça?

Nesta Turma, temos nossa eminente Presidente, Sra. Ministra Nancy Andrichi, magistrada que se caracteriza pela criatividade. Sempre sintonizada com os anseios sociais, S. Exa. tem também preocupações de ordem institucional, de tornar a Justiça mais rápida, mais célere, e ainda encontra tempo de se preocupar com os Juizados Especiais, com as soluções alternativas dos conflitos, sempre dando seu testemunho nas várias palestras, conferências e reuniões em que se faz presente.

Nosso eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ilustre professor universitário, ilustre advogado, ilustre magistrado, deixou todas essas tarefas para



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

assumir a função de Ministro desta Corte. E o fez imbuído fortemente da convicção de que servir a este Tribunal é servir ao País, e isso exige sacrifícios: sacrifício da família, sacrifício de feriados, fins de semana.

É isso o que faz do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito um juiz exemplar, que dá seu testemunho no sentido de que é só mesmo com o exercício da vocação e com a visão maior de bem servir à sociedade brasileira que podemos desempenhar nossas funções nesta Corte, tão volumoso é o trabalho que temos de enfrentar no dia-a-dia.

Confesso que com V. Exa. e com todos nesta Turma muito aprendi. Tenho de agradecer as brilhantes e inspiradas palavras de V. Exa., que irão emoldurar minha biografia. Pedirei à Taquigrafia que as faça consignar, pois pretendo guardá-las com toda a afetividade.

Quero fazer referência, também, ao querido amigo Humberto Gomes de Barros, que não está presente. O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros é meu velho amigo dos primeiros tempos de Brasília, um advogado brilhante, que exerceu várias funções públicas e aqui chegou.

Além de ser um grande juiz, ainda tem tempo de cuidar de literatura: escreveu *Santa Amália*, obra literária em homenagem a seu avô, e, agora, anuncia que irá publicar *As Pernas da Cobra*, cujo apresentador, nosso prezado amigo Dr. Saulo Ramos, garante ser um sucesso por antecipação.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros tem a virtude de fotografar em quadrinhas – é algo interessante – aqueles acontecimentos que afloram, com uma sensibilidade muito grande.

Ao nosso querido Ministro Castro Filho, que veio de Goiás, sempre com essa sua tranquilidade, com essa sua cortesia de grande magistrado de carreira, que nesta Turma se pontificou, não só como magistrado, mas demonstra, a cada tempo, a cada hora, ser um grande processualista, um homem que vive o dia-a-dia da Justiça com a serenidade dos sábios, com a serenidade dos grandes professores, com a serenidade daqueles que querem bem prestar o seu serviço à causa pública, quero dizer que foi um prazer imenso trabalhar com S. Exa.

Não posso deixar de fazer referência ao Sr. Ministro Ari Pargendler, que voltará a compor esta Turma. O Sr. Ministro Ari Pargendler também se caracteriza por um extraordinário brilhantismo; é uma inteligência privilegiada, uma pessoa extremamente experimentada, que esteve no Conselho da Justiça Federal como Coordenador – lugar muito importante para a administração da Justiça –, onde apresentou um trabalho excelente e se empenhou, com todas as suas forças, no mesmo sentido de bem servir à Justiça. Sei que S. Exa., nesta Turma, irá prestar a grande colaboração que sempre prestou.

Quero agradecer também as palavras do Dr. Pedro Henrique Távora Niess, que representa o Ministério Público, órgão que tive a honra de percorrer toda

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a carreira – era mais longa do que é hoje, começava na 3ª, 2ª, 1ª categorias e, posteriormente, Subprocurador-Geral; hoje, está mais abreviada – e no qual muito aprendi com o seu exercício.

Não posso deixar de fazer referência aos funcionários, fazendo-o na pessoa da Dra. Solange Rosa dos Santos, nossa Secretária, que há tanto tempo tem servido esta Turma e que está afastada por motivo de doença, e, também, na pessoa do Dr. Marcelo Freitas Dias, que aqui está pontificando, para agradecer a placa de felicitações que me encaminharam. Trata-se de funcionários exemplares, que se dedicam com eficiência ao trabalho deste Tribunal.

Peço que transmita, Dr. Marcelo, os meus agradecimentos e o meu reconhecimento a todos os servidores por tudo aquilo que fazem para que a Turma possa bem funcionar.

Enfim, a todos o meu sincero agradecimento. Conforme já disseram, e também o digo, não vim aqui para me despedir, mas para me afastar. Espero dizer a todos um até breve.

Muito obrigado.



Despedida da Segunda Seção*

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (PRESIDENTE):

Senhores Ministros, inicio esta Sessão de Julgamentos de uma forma um pouco diferente. Não sei se posso definir como um evento feliz ou infeliz. Certamente e com todo merecimento – pelos tantos anos de árduo trabalho dedicado à entrega da prestação jurisdicional – feliz para ele, mas, um tanto quanto infeliz para nós, porque hoje estamos nos despedindo do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, que participa de sua última Sessão de Julgamentos.

Para mim, especialmente, Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, é por demais difícil proferir alguma palavra a respeito de sua despedida do nosso convívio de trabalho no Tribunal, sem me emocionar. Vossa Excelência bem sabe – não preciso repetir –, o quanto lhe sou grata, o quanto lhe devo, por integrar hoje esta Corte. Foi na Presidência de Vossa Excelência, depois da quarta via-crúcis, que finalmente obtive êxito para prestar meus trabalhos de Juíza também neste Tribunal.

Sabedora da incapacidade de refletir a profusão de emoções que habitam minha alma agradecida, e com o intuito de homenageá-lo à altura, encareci ao Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros que o fizesse em nome dos Ministros integrantes desta Seção. Contudo, não poderia deixar de manifestar o que está em meu coração neste momento, ainda que a voz denuncie o embargo: Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, muito obrigada! Vossa Excelência fará muita falta nesta Casa.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sra. Ministra-Presidente, meu decano, Colega e, acima de tudo, amigo **Antônio de Pádua Ribeiro**.

É a hora da despedida.

Não tive oportunidade de preparar um discurso. Fui surpreendido pela traição de nossa Presidente, comunicando, sem aviso prévio, que Vossa Excelência

* STJ. Sessão Ordinária da Segunda Seção, de 12/09/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

requerera aposentadoria. Não quero, entretanto, deixar de exercer o direito que a velhice e a antiguidade me outorgam: o de traduzir o sentimento deste Colegiado nesta hora de despedida.

É, para mim, um encargo prazeroso, mas difícil. V. Exa. merece as melhores orações. É digno de palavras muito mais bonitas do que eu poderia dizer neste improviso. Falta-me brilho, mas me sobra autoridade. É que, certamente, incluindo a Dra. Ívis Glória, sou o mais antigo amigo de **Antônio de Pádua Ribeiro** aqui presente.

Conheci **Antônio de Pádua Ribeiro** em 1963, quando ele era funcionário da Câmara dos Deputados e eu começava a engatinhar na advocacia. Não o conheci como servidor do Poder Legislativo, mas como hábil jogador de futebol, nas “peladas” trissemanais do Clube do Congresso. Depois, tomei conhecimento de outro atributo. **Pádua** era, também, um dos melhores alunos da Universidade de Brasília.

Testemunhei o momento em que Romildo Bueno de Souza, então juiz da Segunda Vara Cível e professor da Universidade de Brasília, apresentou ao hoje saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos o estudante **Antônio de Pádua Ribeiro**, recomendando-o como assessor. Lembro-me bem das palavras de Romildo: “aqui está um aluno nota dez”.

Depois disso, nunca mais ouvi notícia do jogador de futebol. **Pádua** abandonou as quadras. Dedicou-se à tarefa de ser aluno nota dez.

Conquistou o primeiro lugar no concurso para Procurador da República. Tornou-se, no dizer da eminente Procuradora Anadir Mendonça, “o **Pádua** ciência”. Era o homem que sabia tudo.

Profissionalmente, encontramos-nos na militância da Ordem dos Advogados. Naquele tempo fizemos parte de algumas comissões.

Para surpresa de muita gente (não minha), o quase-menino **Antônio de Pádua Ribeiro** foi alçado ao Tribunal Federal de Recursos.

Depois, encontro-o casado com Glorinha – incansável servidora da Vara de Justiça do Distrito Federal. Paciência inexaurível, incansável na tarefa de bem atender, Glorinha me suportou em muitas impertinências quando advogado, na Vara de Família do Distrito Federal. “Glorinha” tornou-se a Dra. Ívis Glória. Fator decisivo para o êxito de “**Pádua** Ciência”.

A partir daí, fiz só admirar o Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, em sua carreira exemplar.

Ainda longe da idade provecta, mas com 26 anos de judicatura, Vossa Excelência é nosso orientador, nosso decano, nosso mestre. Sua saída nos deixa saudosos e órfãos.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, V. Exa. sai e se torna emérito. Emérito, na expressão exata, na expressão mais estrita da palavra. V. Exa. é um exemplo que nos deixará saudades como um orientador, como mestre e, principalmente, como um amigo.

Assim como registrou a Sra. Ministra Presidente, Nancy Andrichi, eu também sou devedor de atenções a V. Exa.. Não fosse V. Exa., talvez não existisse o prédio mais bonito da minha cidade natal com o nome do meu pai: o FÓRUM JUIZ CARLOS GOMES DE BARROS – sede da Justiça Federal em Alagoas.

Quando exercia a Presidência do Conselho da Justiça Federal, Vossa Excelência atendeu prontamente todos os meus pedidos de providências tendentes à consolidação da nova sede. Dizia, então, que o fazia em homenagem a mim e à memória de meu saudoso pai – a quem Vossa Excelência conheceu como Deputado Federal. A Justiça Federal em Alagoas e eu lhe somos eternamente gratos.

Senhor Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, digo com muita emoção, V. Exa. nos fará muita falta e, por isso, peça: não nos abandone.

Cruze os cancelos e volte aqui como advogado.

Continue a ser nosso amigo, **Pádua**.

O ILMO. SR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR (SUBPROCURADOR):

Sra. Ministra Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, senhoras e senhores aqui presentes, senhoras e senhores funcionários.

É igualmente difícil para mim, na representação do Ministério Público Federal nesta assentada, comovido também que estou, testemunhar a despedida e, ao mesmo tempo, homenagear a pessoa do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Antes de fazê-lo, porém, quero dizer da minha alegria pessoal em ladear a nova Presidente desta egrégia Seção, Sra. Ministra Nancy Andrichi, a quem tanta admiração, não apenas eu, mas o Ministério Público Federal e os jurisdicionados brasileiros dedicam.

Sra. Presidente, Srs. Ministros, ficamos meio perplexos quando se aproxima o momento de uma despedida que nos atinge tão intensamente quanto esta que se avizinha do eminente e estimadíssimo Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**. E isso ocorre pela circunstância especial de que se trata de um mineiro que, como todo sábio mineiro, engrandece suas origens e, mais do que tudo, conquista corações.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** ao longo de todos esses anos vem servindo à Justiça brasileira, a começar como advogado, experiência que exerceu em Brasília de 1967 a 1979, para, depois, enriquecer as fileiras do Ministério Público

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Federal, ingressando por concurso público e alcançando o ápice da carreira como Subprocurador-Geral da República. Lá também S. Exa. deixou significativo e marcante exemplo para todos nós que o seguimos ao ingressar no Ministério Público Federal a serviço da sociedade brasileira.

Coroando sua vida profissional no Direito, S. Exa. ingressa na magistratura, na qual passa a dedicar o máximo e o melhor de si numa prestação jurisdicional célere, ponderada, sábia e, acima de tudo, justa, nessa tão espinhosa, difícil e angustiante missão que, todos sabemos, é a missão de julgar.

Tenho o privilégio de privar da amizade pessoal de S. Exa., o Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, e de seus dignos familiares. É com doce ternura que me recorro – e jamais esquecerei – de um delicioso momento em sua residência, quando festejávamos o São João, em que, investido de uma batina emprestada, arresando um sotaque alemão, atrevi-me a celebrar o casamento caipira. Foi um momento muito prazeroso e inesquecível em minha vida.

É muito difícil para nós já pensarmos, não apenas esta egrégia Seção, mas o Superior Tribunal de Justiça sem a excelência da magistratura do eminente Ministro **Pádua Ribeiro**.

Saiba V. Exa. que seu marcante exemplo fica, não apenas como magistrado, mas especialmente, como cidadão brasileiro voltado ao exercício da cidadania, que não tem acanhamento de se proclamar patriota. Este maior exemplo, talvez, V. Exa. o exerce no seu dia-a-dia, no magistério que exerce e, de certo, haverá de continuar a exercer. A formação acadêmica também é uma missão sublime, porque nela se está a forjar caracteres, a se plantar a semente da boa cidadania.

Sra. Presidente, Srs. Ministros, eminente e estimado amigo, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, muito haveria o que dizer para prestigiar o riquíssimo currículo profissional, para reverenciá-lo, com todo o merecimento, por todos os anos dedicados à magistratura brasileira, na sua mais alta expressão do Direito Federal Infraconstitucional, exercida neste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mas a palavra final que, em nome do Ministério Público Federal, quero dirigir a V. Exa., é de um agradecimento por toda a cordialidade, atenção, deferência, que teve para conosco ao longo desses anos todos, e também como jurisdicionado, por aqui testemunhar uma das mais belas magistraturas que tive o privilégio de acompanhar.

Sra. Presidente, Srs. Ministros, que S. Exa., o eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, passe à aposentadoria com a certeza e a tranquilidade espiritual de consciência de missão cumprida, que prossiga sua jornada, de tanta glória, no seio familiar, com a certeza de que aqui fez e deixou amigos, admiradores e que, por certo, em sua atividade privada não deixará de prosseguir sua jornada buscando, seja como advogado, ou ensinando como professor, a máxima e a melhor expressão do que possa ser a prestação jurisdicional.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tenha a certeza, Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, de que aqui estaremos torcendo por V. Exa. e por seus familiares, no desejo sincero de que encontre, sempre, realização pessoal, profissional e muita felicidade, sob as bênçãos e a proteção de Deus.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO):

Sra. Ministra Presidente, Srs. Ministros, Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, meu dileto amigo, meus colegas, Senhoras e Senhores.

É comum, em cerimônias como esta, fazer destaque, não apenas dos dados biográficos do homenageado, como também, da parte dos advogados, uma espécie de balanço da atuação do Magistrado que se despede da Corte.

Confesso a V. Exas. que eu não teria dificuldade em assim proceder, porque os doutos votos, inúmeros, centenas prolatados pelo eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** certamente facilitariam a tarefa. Mas, meditando ontem à noite, em casa, após um contato com Gabriel, preferi, e peço licença a V. Exas. para isso, emprestar a esta minha oração um tom diferente, um tom pessoal, valendo-me, para tanto, de reminiscências que servirão para explicar os laços de profunda amizade e de enorme admiração que me unem ao Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Corria, Sra. Presidente, Srs. Ministros, a segunda etapa da década de 1960. Naquela época, alguns jovens oriundos das Minas Gerais, de onde também venho, acorreram a Brasília e aqui iniciaram a vida, a sua atuação profissional, alguns estudando na UnB, como o Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, e outros aqui chegaram já formados pela Universidade Federal de Minas Gerais, tal como aconteceu comigo.

Esse grupo de jovens brilhou naquela época ao participar do primeiro concurso público levado a cabo pela Procuradoria-Geral da República. E, naquele concurso, perdoem-me a modéstia, os mineiros brilharam. Ocuparam nada menos do que os quatro ou cinco primeiros postos do certame.

O primeiro lugar, perdoe-me o Sr. Ministro Francisco Rezek, lembro-me com muita satisfação, foi obtido pelo Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, que aqui está. O Dr. “**Pádua** Ciência”, não é isso, Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros? O Dr. “**Pádua** Ciência” em primeiro lugar.

Naquela época, como afirmei, cheguei a Brasília e conheci o Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro** no Supremo Tribunal Federal, assessorando o eminente Professor de Direito Processual, já referido pelo Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, levado pelas mãos de minha tia, Alda Vilas Boas, que também era funcionária da Corte.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Naquela época eu estava na faculdade e ia ao Supremo Tribunal Federal para aprender com os doutos como aplicar o Direito, enfim, como interpretar as leis e a Constituição. Ali conheci o Sr. Ministro **Pádua**, então Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro**.

A minha admiração cresceu quando, pouco tempo depois, pude conviver com S. Exa., então Procurador da República, e eu advogando intensamente, ajudado por meu saudoso e inesquecível avô, perante o também inesquecível Tribunal Federal de Recursos, aquela grande Corte de Justiça que todos advogados reverenciamos.

Desde então, Sra. Presidente, Ilustre Subprocurador, fui colocado pelo destino como observador privilegiado e pude acompanhar, de perto, a trajetória do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** como Magistrado.

Posteriormente, S. Exa. passou a integrar o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania, sem favor algum, onde também acompanhei-lhe a fulgurante trajetória.

Com efeito, embora muito jovem, já no Tribunal Federal de Recursos, S. Exa. mostrava os atributos do grande Magistrado, probo, de invejável correção intelectual, trato ameno, sereno, mas firme em suas posições, objetivo em seus pronunciamentos, todos muito bem fundamentados, o que fez com que, à época, angariasse rapidamente a admiração e o respeito de seus ilustres Pares.

Igualmente, no Tribunal Superior Eleitoral, acompanhei de perto S. Exa., tanto como Ministro Substituto, Ministro Efetivo e Corregedor-Geral. Ali, como bem sabem V. Exas., as questões chegam às centenas, e o pronunciamento judicial deve ser imediato, urgente, efetivo, para não prejudicar o bom desenvolvimento da pugna eleitoral.

Concluirei, Sra. Presidente, para não deixar que a emoção me atrapalhe, lendo o que escrevi ao final das minhas anotações:

Em resumo, impressionou-me sempre – tenho certeza de afirmar, sem receio, que esse sentimento é comum aos advogados que militam neste colendo Tribunal, e também aos jurisdicionados – a capacidade invulgar do Sr. Ministro **Pádua Ribeiro** de decidir as questões com a força de convicção do óbvio, construída pela clareza do raciocínio sem desvios e a simplicidade de linguagem despida de rebuscamentos pedantes e de mostranças enganosas de falsa erudição, procurando ser sempre – e isso é o mais importante – justo.

A fundamentação robusta e adequada, a linguagem escorreita, claramente objetiva, e a limpidez de raciocínio sempre foram sua marca registrada, estampada em seus inúmeros votos, que atestam, ademais, sua profícua atuação em todas as funções que exerceu durante a sua frutuosa e brilhante carreira.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Por isso, Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, os advogados que militam nesta Corte, os quais tenho a honra de representar neste momento, lamentam o precoce afastamento de V. Exa. e agradecem a sua exemplar magistratura.

De minha parte, devo dizer que V. Exa. honrou e dignificou a toga e a Magistratura brasileira e que me honra muitíssimo poder declarar-me de público seu amigo e admirador.

Estendo minhas homenagens, Sra. Ministra Presidente, de admiração e de apreço à digna família do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, fazendo-o na pessoa da Dra. Ívis Glória, minha dileta amiga.

Muito obrigado.

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (PRESIDENTE):

Sr. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, antes de conceder a palavra a Vossa Excelência, gostaria de registrar que, para homenageá-lo, estão presentes, nesta Sessão de Julgamentos, integrantes do Instituto de Integração Social e Promoção da Cidadania.

É a primeira vez, Sr. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, que chega à nossa Corte o “Projeto Cão-Guia de Cego”. Lembro muito bem que Vossa Excelência, quando na Presidência do Tribunal, já defendia estudos em prol da acessibilidade de pessoas com deficiências que, em decorrência das limitações físicas que enfrentam, acabam sofrendo toda a sorte de exclusão e discriminação.

Hoje, Sr. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, encontra-se entre nós, inclusive com seu dono, o cão-guia que trabalhou na novela América, a qual um grande número de pessoas acompanhou.

Eu pediria aos proprietários dos cães que se levantassem.

Esta é uma homenagem, Sr. **Ministro Antônio de Pádua Ribeiro**, que estamos prestando a Vossa Excelência, que lutou incansavelmente, com tanta tenacidade, pela inclusão social. Quero que Vossa Excelência receba – e agradeço à Cristina, que da mesma forma tem lutado pela inclusão social, por ter tomado as providências necessárias para que esta visita se concretizasse – a homenagem destas duas pessoas portadoras de necessidades especiais, que mostram ao Brasil todo, neste momento, que é possível uma parceria harmoniosa e, sobretudo, proveitosa, entre o homem e o animal. Fica, pois, provado, que o Tribunal em que Vossa Excelência tanto esforço dedicou, para que fizesse jus ao título de “Tribunal da Cidadania”, pode exibir, ainda que na hora de sua despedida, algo tão singular, como é a presença destes participantes da vida, que, ao conduzir dois cidadãos deficientes visuais, podem ser chamados de seus olhos.

Muito obrigada!

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Eminente Presidente, Sra. Ministra Nancy Andriahi, eminentes Colegas, ilustre Subprocurador-Geral da República, senhores servidores, meus familiares aqui presentes, eminentes advogados.

Quero dizer da alegria de que sou tomado neste momento, embora humanamente pudesse até ser um momento de tristeza, mas posso afirmar-lhes que aqui estou pela última vez com a tranquilidade e a sensação do dever cumprido.

Foram muitos anos de trabalho. Foram 47 anos de serviço público ininterruptos, em que trabalhei diuturnamente.

Foram anos de trabalhos muito intensos.

Comecei como revisor do Departamento de Imprensa Nacional, naquela época, já colega do eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca. Lá fiquei por pouco tempo – um ano e pouco – depois passei pela Câmara dos Deputados, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério da Justiça, pela Procuradoria da República – em que percorri toda a carreira –, pelo Tribunal Federal de Recursos e, assim, cheguei ao Superior Tribunal de Justiça.

Sou uma pessoa feliz por ter transitado pelos três Poderes do Estado – o Legislativo, Executivo e Judiciário –, e por todas as funções a que leva a carreira jurídica: professor, membro do Ministério Público, advogado e magistrado.

Isso é um privilégio, que poucas pessoas têm e que me deu uma vivência muito grande. Foi um processo imenso de aprendizagem. Aprendi muito. Por todos os lugares em que passei, recebi excelentes aulas.

Aqui, sem dúvida alguma, no Superior Tribunal de Justiça, foram aulas de grande sabedoria, que muito acrescentaram ao meu aprendizado.

Nesse período, lutei muito, também sob o aspecto institucional.

Coincidiu, no Superior Tribunal de Justiça, que, dos dezoito anos em que aqui estou, sete foram destinados à Administração: primeiro, como Corregedor-Geral da Justiça Federal, quando foram implantados os Tribunais Regionais Federais e centenas de Varas pelo País, depois, como Vice-Presidente e Presidente do Tribunal e, após, como Corregedor Nacional de Justiça.

Este Tribunal sempre me deu muita alegria. Sinto grande júbilo por isso, porque passei a lutar por ele desde a sua gestação. Antes de surgir no mundo jurídico, tive o imenso prazer de presidir a Comissão instituída pelo Tribunal Federal de Recursos para acompanhar os trabalhos da Constituinte. Um aspecto curioso é que o Tribunal Federal de Recursos não tinha grande esperança na criação do Superior Tribunal de Justiça – contentava-se com o Tribunal Superior Federal –, isso era tudo o que queria, e foi objeto de ofício do Ministro Lauro



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Leitão dirigido à Constituinte. O Supremo Tribunal Federal não cogitava, não esperava, que fosse criado o Superior Tribunal de Justiça, mas, no curso da Constituinte, isso aconteceu quando da aprovação do trabalho da Subcomissão do Poder Judiciário, cujo Sub-Relator foi o eminente Deputado Egídio Ferreira Lima, de Pernambuco.

A partir daí, foi formatado o “Tribunal da Cidadania”.

Vários aperfeiçoamentos foram feitos, com grande colaboração das lideranças de então e do eminente Relator-Geral, Senador Bernardo Cabral, e, assim, se plasmou o “Tribunal da Cidadania”.

Tive ensejo de aqui trabalhar sempre com essa preocupação, de que este Tribunal se afirmasse como um grande Tribunal do País, não de um Tribunal encarregado, precipuamente, de zelar pelos princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira – porque este encargo, segundo disse o Legislador Constituinte, deve ser do Supremo Tribunal Federal, Corte constitucional –, mas o Tribunal ao qual incumbe cuidar das normas jurídicas que regem o dia-a-dia dos cidadãos, da aplicação do Direito Civil, do Comercial, do Direito do Consumidor.

Quando assumi a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, muitas preocupações tive, entre elas, a de humanizar o Tribunal.

Queria que o Tribunal não fosse apenas um conjunto de estruturas de concreto frio, mas que também traduzisse amor, afeição, solidariedade humana, e que seus servidores pudessem integrar-se ao trabalho da Casa e sentirem-se honrados e felizes em participar da instituição.

E, realmente, procuramos agir assim, com pequenas medidas, mas, a meu ver, de grande significado. Criamos a Praça do Servidor, a banca de jornal, o cabeleireiro e promovemos festas de Natal e outras que pudessem congregar os servidores.

Preocupação grande também tivemos com a integração daqueles que, muitas vezes, sem motivo, eram excluídos. Foram muitas medidas que tomamos. Fui o primeiro a autorizar a compra de um computador para o servidor da Casa que não podia enxergar. É algo que realmente está em nossa convicção. Para mim, o ser humano não vale só pelas suas aparências, pelo seu credo, pela sua cor, mas vale pelo que tem dentro de si, pelo seu mérito, pelo seu caráter. É isso o que devemos valorizar com toda a intensidade.

Extremamente sensibilizado, agradeço a homenagem que me prestam. Pretendia fazer uma ligeira despedida. Até combinei com a nossa estimada Presidente, porquanto disse a ela que gostaria de fazer uma despedida no início da sessão, porque, se nela permanecesse, poderia ter de julgar algum processo e, em caso de dúvida, pedir vista dos autos para trazê-los depois. Mas trazer quando, se aqui não voltarei mais?

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Ministro Humberto Gomes de Barros é meu velho e querido amigo de longas jornadas. Sempre foi um amigo próximo, desde as “peladas” do Clube do Congresso, nos idos de 1960. Toda a nossa atividade foi muito próxima, até o seu ingresso neste Tribunal, o que, realmente, nos trouxe muita alegria. S. Exa. é um brilhante jurista, com muita verve, que tem a capacidade de fazer caricaturas em versos. Flagra o momento de qualquer pessoa e traduz em verso. Por isso que lhe disse: se algum dia eu for candidato a algum cargo político, pedirei o seu auxílio, porque, com um versinho desse, é possível exaltar uma pessoa ou, então, destruí-la. Sou seu grande amigo. Agradeço-lhe, eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, pelas palavras afetivas, carinhosas e de amigo que aqui proferiu.

Agradeço, também, ao eminente Subprocurador-Geral da República, Doutor Washington Bolívar de Brito, filho do Ministro Washington Bolívar, meu ex-Colega, com quem trabalhei muito próximo quando S. Exa. era Presidente do Tribunal e eu, Corregedor-Geral da Justiça. Recordo-me de que transitamos por este País implantando o chamado sistema RENPAC - Rede Nacional de Pacotes. Nessa época, não existia, ainda, a *internet*. S. Exa. me encarregou de elaborar o plano de informática, que foi feito, e, então, por esse país afora, fomos implantá-lo.

Lembro-me muito bem da recordação de V. Exa., sobre a famosa festa junina que congregou todos os Ministros em minha casa. Na ocasião, V. Exa., vestindo-se de padre e com um sotaque alemão, conseguiu provocar muitas risadas. Não sabia dessa sua qualidade de ator. Tanto quanto V. Exa., percorri a carreira do Ministério Público, lugar que me deixou as melhores recordações, muitos amigos queridos que lá ainda se encontram. Instituição da qual participei e que continua a viver no profundo do meu coração.

Antônio Vilas Boas, eminente advogado que brilha nos foros de Brasília há tantos anos, pertence a família mineira ilustre, de eminentes juristas, neto de ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal. Honro-me de privar com a sua amizade. S. Exa. e D. Alda são amigos queridos de longa data. S. Exa. também trouxe uma série de lembranças que me comoveram e que me deixam feliz, porque dizem que recordar é viver. Essas recordações me fazem viver, e viver algo que me é motivo de muita alegria.

Quero ainda aproveitar o ensejo para agradecer à minha família, que está presente pela minha mulher, Dra. Ívis Glória, que em todos os instantes da minha atuação profissional nunca me faltou. O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros lembrou-se de quando ela começou como uma das fundadoras da Justiça do Distrito Federal. Recordou-se a eminente Ministra Presidente que Dra. Ívis Glória trabalhou na implantação do Juizado da Infância e da Juventude, antigo Juizado de Menores. Há várias instituições de menores da qual Dra. Ívis Glória foi fundadora. No trabalho, estivemos sempre próximos: na Procuradoria da República e, posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça. Ajudou-me muito na Presidência do Tribunal. Ela realmente é uma grande especialista em Judiciário nacional, conhece profundamente o seu funcionamento, tem grande capacidade executiva e, por isso, ajudou-me



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

muito. Sou o que sou em razão da ajuda que ela sempre me deu. Já são 33 anos de casados. Esse é um longo tempo, mas sempre fomos muito felizes.

Sou feliz também pela presença da minha filha, Dra. Glória Maria, do Dr. Clodoaldo, que é advogado, e do Dr. Gabriel Portella, meu querido genro. Quero dizer que isso muito me alegra e desvanece.

Quero agradecer aos servidores desta Casa, especialmente os desta Seção, na pessoa da Dra. Helena Nunes de Oliveira. Os servidores são uma jóia preciosa desta Casa, são servidores de alto nível técnico, como poucos se encontram em outros tribunais, em outras instituições do Poder Público, no País. É um privilégio com que contam os Ministros que para aqui vêm.

Quero agradecer ainda aos senhores advogados, com os quais sempre tive e tenho o melhor relacionamento, e a todos os que se encontram presentes.

Muito obrigado, Ministra Presidente, Nancy Andrighi. Tive a imensa honra de dar-lhe posse quando Presidente deste Tribunal. Vossa Excelência é uma pessoa com grande espírito de humanidade e experiência jurídica, agora na Presidência desta egrégia Segunda Seção.

Muito obrigado a todos por ter o privilégio do convívio.

O Ministro Humberto Gomes de Barros é meu velho amigo. Com o Ministro Fernando Gonçalves tenho velhos conhecimentos, desde que S. Exa. era Juiz Federal. O Ministro Aldir Passarinho é queridíssimo amigo que está a honrar esta Corte, onde muito se tem destacado. O Ministro Hélio Quaglia Barbosa, grande jurista que veio de São Paulo, depois de uma linda carreira naquele Estado. O Ministro Massami Uyeda, que também veio da carreira judicante do Estado de São Paulo, para ilustrar a composição deste Tribunal.

O Ministro Ari Pargendler, que não está presente, é outro antigo Colega de lutas, desde o tempo em que fizemos o concurso para Procurador da República. Outros Ministros se foram há pouco tempo, como o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, nomeado para o Supremo Tribunal Federal e o Ministro Castro Filho, que se aposentou. A todos os atuais Ministros e àqueles que daqui já saíram, quero também prestar a minha homenagem.

Saio desta Seção com a satisfação de trabalhar para um Órgão tão importante para a administração da Justiça, mas também de trabalhar com queridos amigos. Não tenho nenhuma restrição e nenhum tipo de problema de relacionamento com os estimados Colegas de trabalho.

Muito obrigado. Desejo felicidades a todos.

Despedida da Corte Especial*

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:

Sr. Presidente, o privilégio de expressar o sentimento do Tribunal, na despedida do Ministro **Pádua Ribeiro**, é reservado ao Ministro Nilson Naves, nosso vice-decano. Sua Excelência, generosamente, substabeleceu-me o mandato – pesado, mas doce. Tanta generosidade deveu-se a uma circunstância: sou amigo do homenageado desde o tempo em que **Pádua Ribeiro** era, ainda, um brilhante aluno da UnB. Embora despreparado para tão elevado encargo, não perderei a oportunidade e digo: este momento marca um fato extremamente importante na história do Superior Tribunal de Justiça – a última participação nesta Corte de um dos mais importantes magistrados brasileiros dos últimos tempos.

Encerra-se precocemente extensa, completa e brilhante judicatura – singular e rica trajetória que se desenvolveu sem falhas nem esmorecimento por 27 anos. Ao longo dessas quase três décadas, ocorreram mudanças consideráveis no mundo e no Brasil. Aqui, o regime autoritário exauriu-se. Instaurou-se democracia, inda jovem, mas sólida. Uma nova Constituição surgiu: libertária, feliz, quase inconsequente – infelizmente vítima de erosivo processo reformista prejudicial à sistematização e à solidez características das constituições escritas.

Eco do regime ditatorial, a hegemonia do Poder Executivo compromete, ainda, a efetiva harmonia entre os Poderes. A tendência, entretanto, é o resgate do equilíbrio. O Poder Judiciário sofreu profunda transformação: o venerável Tribunal Federal de Recursos multiplicou-se em cinco Cortes Regionais. Já o Supremo Tribunal Federal cindiu-se em dois, reservando-se ao novíssimo Superior Tribunal de Justiça a tarefa de velar pela boa aplicação do ordenamento jurídico infraconstitucional. Essa inovação contou com a participação ativa e, muitas vezes, fundamental do eminente Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Integrante do Tribunal Federal de Recursos, **Pádua Ribeiro** empenhou-se na moldagem de nova estrutura judicial compatível com o estado de direito em gestação. Em conjunto com Nilson Naves e outros integrantes do saudoso TFR, **Pádua**, sem abandonar seus compromissos jurisdicionais, dedicou o tempo que lhe sobrava à tarefa de formular a nova Corte e despertar os constituintes para a excelência de

* STJ. Sessão Ordinária da Corte Especial, de 19/09/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

suas formulações. A esse incansável trabalho de formulação e convencimento, o Superior Tribunal de Justiça deve sua existência.

Os Estados Unidos da América do Norte veneram, sob o título de *framer*, os fundadores da grande e pioneira federação. **Pádua**, por tudo o que fez, bem merece ser considerado um dos *framers* do Superior Tribunal de Justiça.

Disse há pouco, Sr. Presidente, que o Ministro **Pádua Ribeiro** despede-se precocemente. Com efeito, S. Exa. nos deixa cinco anos antes da aposentadoria compulsória. Será assim um emérito prematuro.

A precocidade, entretanto, é atributo que marca a vida desse mineiro, cujo coração, igual ao meu, divide-se em três querências: nascido em Minas Gerais, aluno do Colégio Pedro II, do Rio de Janeiro, e formado na UnB, em Brasília, **Pádua** é a um só tempo, cidadão brasileiro, mineiro, carioca e candango.

Conheci-o aqui, em Brasília, há mais de quarenta e cinco anos; eu, advogado recém-formado; **Pádua**, ainda estudante de Direito. Naquela época, a jovem Capital era pouco mais que grande acampamento. Para nós, Brasília oferecia uma única diversão: o futebol dos fins de semana. O futebol nos fez amigos: ficamos amigos a partir de então. Apreciei desde o início a sóbria e modesta elegância daquele excelente meio-campista, disputado na formação das equipes.

Daquela época, não esqueço um fato de que fui testemunha: o então Professor da Universidade de Brasília Romildo Bueno de Souza, conduzindo pelo braço o jovem **Pádua**, aproximou-se do hoje saudoso Ministro Moacyr Amaral Santos, dizendo: “Aqui está, Professor, o aluno nota dez de quem lhe falei”.

Depois, **Pádua** e eu nos encontramos na militância da Advocacia. Mais tarde, colaboramos na execução de tarefas a serviço da Ordem dos Advogados do Brasil. Confirmei, então, o que já sabia: o bom jogador de futebol era, também, excepcional jurista, dotado de invulgar espírito público.

Não me surpreendeu, assim, a aprovação de **Pádua**, em primeiro lugar, no primeiro concurso para o cargo de Procurador da República, tampouco constituiu surpresa sua investitura como Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Surpreendente mesmo foi a postura do jovem Ministro, quarenta anos mal completados, elevado à segunda mais importante Corte judicial brasileira. Tudo indicava que S. Exa. seria presa fácil da arrogância causada pela “juizite”. Qual nada! **Pádua** continuou o mesmo: modesto e cordial.

Embora acumulasse a jurisdição com a cátedra universitária, **Pádua** jamais emprenhou seus votos com citações desnecessárias, nem os transformou em repositório de falsa erudição. Foi sempre um juiz objetivo, voltado para a boa e eficaz distribuição de justiça. Seus votos sempre foram um primor de adequação das normas jurídicas às necessidades da vida prática. Modesto e firme, **Pádua** exerceu, além da jurisdição, vários postos de direção em que seus Pares o investiram. Em



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

todos esses cargos – é desnecessário enumerá-los nessa rápida saudação – portou-se ele com excepcional competência, elegância e capacidade administrativa.

Precocemente, chegou ao decanato no Superior Tribunal de Justiça e, nessa qualidade, sempre conduziu os Colegas na linha reta de evitar o excesso e fugir ao conformismo.

Pessoalmente, devo-lhe gratidão imprescritível. É que – em homenagem à memória de meu saudoso pai e a mim – Vossa Excelência não mediu esforços para a construção da imponente sede da Justiça Federal em Alagoas – o FÓRUM JUIZ CARLOS GOMES DE BARROS. Presidente do Tribunal e do Conselho da Justiça Federal, Vossa Excelência não poupou esforços para que o belo prédio fosse terminado. Em nome de Alagoas e de minha família, digo-lhe, com imensa emoção: Muito obrigado!

Ministro **Pádua Ribeiro**, V. Exa. fez pelo Direito brasileiro o que poucos conseguiram realizar: sua aposentadoria foi conquistada com brilho, eficiência e humildade. É, portanto, justa e – por mais que a lamentemos – oportuna.

Pode V. Exa. se dedicar integralmente à família. Ívis Glória, Maria Antonieta, Glória Maria, Andréa, Clodoaldo e Gabriel já fazem por merecer seus cuidados integrais.

V. Exa. nos deixa com o vazio da saudade e com o desafio que partilharemos com a OAB: escolher um sucessor à altura de suas qualidades.

Vá! Leve nosso agradecimento e deseje-nos felicidade na escolha que teremos que fazer do sucessor de V. Exa.

Muito obrigado, Ministro **Pádua Ribeiro**.

Seja feliz, amigo **Pádua**. Você bem merece.

O ILMO. SR. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA (SUBPROCURADOR):

O Ministério Público se associa à justa homenagem prestada ao Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** é um símbolo do Ministério Público Federal, pois, nos nossos anais, está escrito que S. Exa. foi o primeiro classificado no primeiro concurso para o Ministério Público Federal que terminou em 1972.

Lembro-me de que, quando oficiava em Pernambuco, tivemos um problema, uma grande cheia, em 1975, por meio da qual muitos comerciantes procuravam se isentar de dívidas legitimamente constituídas. Oficiamos ao Dr. Henrique Fonseca de Araújo e a resposta veio por intermédio de um belíssimo Parecer do Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro**, invocando lição de Lopes da Costa, se bem me lembro. E com esta orientação pudemos participar ou promover vistorias



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ad perpetuam rei memoriam, por meio das quais bem pudemos defender os interesses da Fazenda Pública.

O Ministério Público Federal enaltece a personalidade do Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro** e diz que todos esperamos que continue a lançar luzes sobre os grandes problemas jurídicos nacionais.

O EXMO. SR. PAULO COSTA LEITE (ADVOGADO):

Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre e ínclito Sr. Subprocurador-Geral da República, meus Colegas Advogados, que me seja consentida a saudação especial e afetuosa aos familiares do meu amigo **Antônio de Pádua Ribeiro**.

É sumamente honrado que, com a voz do advogado, representando a todos do nobre ofício que militam nesta augusta Casa, assumo esta tribuna, que me alteia e desvanece, associando-me às justas homenagens que se rendem ao Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, nesta derradeira sessão da Corte Especial a que comparece, em razão da sua aposentadoria.

Minha presença, hoje, aqui, neste momento de despedida, é mais um momento de confluência dos nossos caminhos, que se entrecruzaram pela primeira vez em uma sala de aula: ele, um jovem professor, e eu, aluno transferido, recém-chegado do meu Rio Grande, no desabrolhar dos anos setenta. É rico o nosso acervo comum de lembranças, mas podem assossegar os espíritos, não é hora e nem me anima a idéia de desfiar um rosário de memórias.

Voltei um instante no tempo tão-só para acentuar que, ao falar de **Antônio de Pádua Ribeiro**, falo de alguém que conheço profundamente: suas qualidades, suas virtudes e seus defeitos. E como é bom poder proclamar, desta tribuna do advogado, que em **Pádua Ribeiro** as qualidades e as virtudes suplantam, multiplicadas vezes, os defeitos próprios da nossa condição humana e de espíritos em evolução.

Acompanhei bem de perto a rutilante trajetória de **Pádua Ribeiro** na vida pública, sobretudo neste Superior Tribunal de Justiça, para cuja criação tanto se empenhou e contribuiu durante os trabalhos da Constituinte. Notabilizou-se S. Exa., seja na bancada de julgamento, como Magistrado exemplar, seja no exercício das altas funções que desempenhou, especialmente as atinentes à Presidência da Corte; tudo remarcado pelos traços mais vivos da fidelidade a princípios e do acendrado espírito público.

Não temo estar em erro, Sr. Presidente; bem ao contrário, tenho em mim o sentimento da certeza quando afirmo que hoje a Corte se despede de um dos seus mais expressivos e qualificados quadros. Amanhã e sempre, quem quer que venha a debruçar-se sobre os Anais deste Tribunal, reconstituindo todas as suas épocas e refazendo os perfis dos seus figurantes, haverá certamente de afirmar o mesmo.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Encerra-se, hoje, um ciclo virtuoso da sua vida, caro amigo **Pádua**, mas se abre a porteira de um novo tempo.

Seja feliz. Que o bom Deus ordene aos seus anjos que o protejam, bem assim a sua querida Glória e a todos os seus nesta nova caminhada, embalada e impulsionada pela maviosa serenata dos risos e vozes dos seus netos, Yasmini e Matteo.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, é com viva emoção que compareço a esta egrégia Corte pela última vez. Emoção que se torna maior após ouvir as palavras proferidas pelo eminente Colega e querido amigo de longas datas, Humberto Gomes de Barros.

Sempre disse, e aqui repito, que S. Exa. é um caricaturista que usa a poesia e não o desenho. A caricatura que nessa linguagem poética aqui traduziu muito me desvanece.

Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, as suas palavras constarão sempre do interior do meu coração.

Agradeço também ao eminente Colega do Ministério Público Federal, Haroldo Ferraz da Nóbrega. Naquele Ministério Público, iniciei essa longa carreira que hoje termina, a qual apenas foi precedida do exercício da advocacia. Mas de lá, guardo excelentes recordações; desde aqueles primeiros tempos em que o Ministério Público era muito reduzido – eram poucos os Procuradores da República – e trabalhávamos, então, para criar a Associação do Ministério Público Federal, tarefa difícil, que foi capitaneada pelo nosso saudoso ex-Colega do Tribunal Federal de Recurso, Geraldo de Andrade Fonteles, pai do Dr. Cláudio Fonteles.

E eram reuniões, encontros, enfim, momentos dos quais jamais poderemos esquecer.

Finalmente, agradeço, sensibilizado, as eloquentes palavras cheias de emoção aqui proferidas por esse meu velho e querido amigo, Ministro Costa Leite, que, conforme bem disse, a nossa vida se cruzou várias vezes e, assim, para nós, há momentos comuns de muitas recordações: familiares, funcionais, o presenciar e o desenvolver de vidas públicas; isso tudo é algo, também, que muito me lisonjeia e que reflete no íntimo do meu ser.

Agradeço, ainda, aos familiares aqui presentes: a minha querida Ívis Glória; aos meus filhos, a Glorinha e os que não puderam aqui estar – Maria Antonieta não se encontra no País; ao meu irmão, o Desembargador Federal Mário César Ribeiro; à minha cunhada Cristina; ao meu sobrinho Ricardo; ao meu querido genro Gabriel; ao meu querido Clodoaldo. Todos aqui presentes representam a minha família, uma grande família, que sempre me deu muita alegria, satisfação e estímulo para exercer as árduas funções públicas que me couberam. Sem a compreensão de todos, seria muito difícil levar a cabo as minhas difíceis atividades.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Agradeço, também, aos servidores da Casa, que sempre me ajudaram muito, funcionários esses muito competentes. Podemos dizer que recordar é viver. Nos últimos dias, tive o prazer e a honra de ouvir sucessivas manifestações sobre a minha vida pública, especialmente a de Magistrado, que ora se encerra. Escutei, nas várias manifestações, palavras emocionadas e cheias de afeto, lembrando fatos da minha longa vida funcional. Ontem mesmo, fui surpreendido com um jantar, organizado pelas entidades representativas dos servidores ativos e aposentados, a que compareceram muitos funcionários desta Casa, dos mais humildes aos mais graduados, muitos Ministros desta Corte, do Supremo Tribunal Federal, Magistrados, Membros do Ministério Público, advogados, representantes de associação de classe e amigos. E, nesse ensejo, muitas homenagens me foram prestadas e pude verificar que cheias de sinceridade, porque eu não estava a me investir em cargo público relevante, mas, ao contrário, estava a dele me despedir.

No curso dos acontecimentos, desfilaram, no íntimo do meu ser, com a nitidez do sol meridiano, fatos que pareciam estar a acontecer, mas que já pertenciam ao passado. De muitos me lembrei, tempos do menino de Pará de Minas, da minha ida para o Rio de Janeiro, da minha vinda para Brasília, à semelhança do Ministro Humberto Gomes de Barros, do Grupo Escolar Torquato de Almeida, do Ginásio São Francisco, do Colégio Pedro II e da Universidade de Brasília, nos quais estudei.

Lembrei-me, ainda, da Imprensa Nacional, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério da Justiça, do Ministério Público Federal, do CEUB e da AEUDEF, entidades em que trabalhei, até ingressar, em 23/6/1980, na magistratura, quando assumi o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Lembrei-me de fatos interessantes. Com Glória, constituí uma família muito feliz; criamos quatro filhos: Andréa, Clodoaldo, Glória Maria e Maria Antonieta, os três primeiros bacharéis em Direito e a mais nova, Maria Antonieta, médica. Glória Maria tinha cinco anos, quando assumi o Tribunal Federal de Recursos. Ao tomar posse naquele Tribunal, ela pulou o cancelo e, desafiando o rígido protocolo, aninhou-se em meu colo. Os que presenciaram a cena se deliciaram. Era o tempero de humanidade que veio amainar a frieza do ato solene. A outra filha, Maria Antonieta, hoje médica, era recém-nascida, tinha meses de idade. Sempre me conheceu como Ministro, vestindo paletó para ir ao Tribunal, segundo ela própria me disse. Criada no meio dos Ministros, pensava que o cargo de seu pai era igual a qualquer outro; foi isso o que ela conheceu. Só quando jovem é que passou a diferenciar e, agora, no Exterior, onde faz curso de pós-graduação, disse-me que pôde, ao acompanhar de longe a vida do País, saber da grande importância, em sua exata dimensão, que tem o cargo de Ministro. Glória Maria, bacharel em Direito, servidora deste Tribunal, casada com o advogado Gabriel Portela, deu-me dois netos muito queridos: Yasmini e Matteo. Matteo tem aproximadamente a idade da mãe quando assumi a magistratura.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Como bem flagrou também o Ministro Humberto Gomes de Barros, é o ciclo da vida a se renovar.

Deixo o Tribunal com a sensação do dever cumprido. Estou convencido de que combati o bom combate e guardei a fé no Direito e na Justiça, essa idéia-força para cuja realização muitas batalhas foram travadas e muitas lágrimas derramadas, segundo lembra Kelsen. Para o meu gáudio sei que esse idealismo e essa fé estão presentes nos eminentes Ministros desta Corte que aqui ficam. Sei que cada dia, com mais rigor, irão trabalhar para elevar cada vez mais o conceito e o respeito deste Tribunal da Cidadania, que vi nascer e atingir a sua plenitude perante o povo brasileiro.

Saio do Tribunal atento à advertência de Bobbio, segundo a qual “o velho não tem futuro, por isso vive do passado”. Mas é ele mesmo quem explica que o viver do passado não significa, na verdade, não ter futuro; apenas que, diante do grande volume de conhecimentos adquiridos durante a vida, procura utilizá-los mais no seu trabalho. Por isso, daqui me retiro certo de que, na expressão do Marquês de Maricá, “o futuro é como um papel em branco em que podemos escrever e desenhar o que queremos”. Sem desprezar o passado, mais que isso, enaltecendo-o, quero, com liberdade, definir e delimitar as linhas que irão compor o desenho dos meus desejos, com a ajuda divina com a qual sempre contei.

Outros Eventos

DESPEDIDA COMO MINISTRO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL*

Esta é a última sessão deste Tribunal a que compareço como seu membro efetivo, porquanto o meu biênio terminará no próximo dia 26. Durante o período em que aqui trabalhei, inicialmente, como Ministro substituto e, após, como Ministro titular e Corregedor-Geral, procurei combater o bom combate, tendo sempre presente no meu pensamento tudo o que é verdadeiro, tudo o que é honesto, tudo o que é justo, tudo o que é de boa fama, seguindo os conselhos de Paulo (Filipenses, capítulo 4, versículo 8). Se mais não fiz, foi porque não pude; as minhas limitações não permitiram. Saio, pois, com a consciência tranquila.

Confesso-lhes que não me sinto triste, mas alegre. Alegre porque Deus me deu vida e saúde para que pudesse cumprir mais uma missão; por ter uma família unida, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos da minha caminhada; porque aqui reencontrei antigos Colegas e velhos Amigos e tive oportunidade de a todos renovar e reforçar o meu sentimento de amizade e afeição.

Ao Senhor Presidente, Ministro Marco Aurélio, as minhas especiais homenagens, extensivas a todos os Ministros da Corte, pela fidalguia, cortesia e espírito de companheirismo e amizade sempre demonstrados na nossa convivência dentro e fora deste Tribunal.

Ao Senhor Procurador-Geral da República, aos Senhores Advogados, aos Servidores da Casa, chefiados pelo Dr. Levindo Coelho Martins de Oliveira, aos Servidores do meu Gabinete e da Corregedoria-Geral, os meus agradecimentos pela atenção que sempre me devotaram.

À Dra. Ívis Glória, minha mulher, e aos meus filhos, os meus especiais agradecimentos pela compreensão demonstrada, nos sucessivos períodos em que tivemos de suprimir o nosso agradável convívio para que pudesse atender, principalmente em período eleitoral, ao duro trabalho deste Tribunal.

Por fim, em observância ao disposto no art. 20 da Resolução TSE nº 7.651, de 21/08/1995, encaminho a Vossa Excelência, Senhor Presidente, o relatório das atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral durante o período em que fui seu titular.

* Palavras proferidas em maio de 1996.

Outros Eventos

VISITA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RÚSSIA AO STJ*

Renovo, neste instante, os meus cumprimentos ao Excelentíssimo Senhor Viatcheslav Mikhailovitch Lebedev, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Federação da Rússia, estendidos ao Dr. Alexander Tchernov, Presidente do Tribunal da Região de Krasnodar, ao Dr. Vladimir Gukov, Chefe do Departamento Jurídico Internacional do Supremo Tribunal da Federação Russa, e à comitiva que os acompanha.

O Brasil é uma república federativa que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A legislação da União é aplicada em todo o território nacional, e a dos Estados e Municípios, no âmbito dos seus territórios.

A legislação federal, a estadual e a municipal devem obedecer à Constituição Federal.

Por outro lado, aplicam a legislação federal não só os Tribunais Federais, mas também os Tribunais Estaduais.

Para garantir a supremacia da Constituição Federal e a autoridade e uniformidade interpretativa do Direito Federal, foram criados dois Tribunais da Federação: o Supremo Tribunal Federal, que é uma Corte Constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão de superposição da Justiça comum federal e estadual.

Farei, a seguir, breve exposição sobre o Poder Judiciário brasileiro e sobre o Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988. Cabe-lhe o julgamento das causas cíveis, criminais, administrativas e outras que competem aos tribunais de jurisdição comum federal e estadual. Julga, pois, matérias de interesse nacional, tais como aquelas relativas ao resguardo do patrimônio e liberdade dos indivíduos, aquelas relativas a interesses do consumidor, privatizações, concessões de telefonia celular e definição e aplicação de índices econômicos.

* Palavras proferidas em 24 de agosto de 1999, no Salão Nobre do STJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Tribunal compõe-se de 33 Ministros, os quais gozam de garantias constitucionais – vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos – que asseguram ao Magistrado independência para o pleno exercício das suas funções.

Os Ministros são escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de acordo com a seguinte proporção: um terço dentre Juízes dos Tribunais Regionais Federais; um terço dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça; e um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ao Presidente da República compete a nomeação dos Ministros após aprovação do Senado Federal. Cabe ressaltar o ingresso, em junho deste ano, da primeira mulher no quadro de Ministros deste Tribunal, o que constitui um marco na sua história.

A função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça divide-se em três grandes áreas de especialização, estabelecidas em razão da matéria, de forma a agilizar os seus trabalhos: Direito Público, Direito Privado e Direito Penal.

Dessa forma, funcionam aqui três Seções, composta cada uma de dez Ministros, e seis Turmas, composta cada uma de cinco Ministros. As Seções são integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização.

Há, ainda, a Corte Especial, não sujeita à especialização, constituída de 21 Ministros, à qual se atribui o exercício das funções administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno. Ao Plenário cabe empossar os membros do Tribunal, eleger o seu Presidente e Vice-Presidente, votar o Regimento Interno e as suas emendas, além de outras atribuições que lhe confere o aludido Regimento.

Ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça compete, entre outras atribuições, representar a Corte perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; zelar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno; e dirigir os trabalhos, presidindo as sessões plenárias e as da Corte Especial.

O número crescente de litígios, principalmente contra entes públicos federais, sobrecarregava a Justiça comum. A chamada crise do Poder Judiciário, assim instaurada, atingiu o Supremo Tribunal Federal e acabou por determinar a criação do Superior Tribunal de Justiça, que surgiu como guardião do Direito Federal comum, papel antes reservado ao Supremo Tribunal, o qual assumiu a feição de Corte predominantemente constitucional.

A Constituição de 1988 também definiu a criação de cinco Tribunais Regionais Federais, que estão sediados em Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife. Tal medida significou a regionalização do segundo grau da Justiça Federal e, portanto, a aproximação dos litigantes aos colegiados recursais dos Juízes Federais. Há, ainda, 27 Tribunais de Justiça, um em cada Estado e um no Distrito Federal. Em alguns Estados existem, ainda, Tribunais de Alçada.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

O Superior Tribunal de Justiça recebeu, nesses 10 anos de funcionamento, aproximadamente 500 mil processos, tendo julgado 450 mil. Somente em 1998, proferiu 101.467 julgamentos, equivalendo a uma média, por Ministro, de 3.622 processos.

As linhas gerais de ação da Corte voltam-se sempre para a melhoria constante dos serviços prestados à população, de forma a contribuir para uma Justiça rápida, acessível, presente e democrática.

Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça vem implementando inovações tecnológicas com vistas a uma maior rapidez e eficiência na informação dos processos que aqui tramitam.

Um significativo avanço nesse sentido foi a recente introdução do Sistema *Push*, que possibilita aos usuários, no Brasil e no exterior, acompanhar o andamento dos processos em tramitação, bastando-lhes, para tanto, cadastrar o seu correio eletrônico no site do Tribunal. O sistema representa uma grande economia para as partes envolvidas, uma vez que o acompanhamento do processo é feito sem nenhum ônus e não é necessário o deslocamento do advogado a Brasília.

Destaca-se, também, a implementação do Diário da Justiça Eletrônico, que está permitindo uma economia de 120 milhões de folhas de papel por ano. Agora, os julgados e decisões são enviados, via internet, à Imprensa Nacional, órgão responsável pela publicação dos atos do Governo Federal.

Ainda através da internet, tornou-se disponível, para consulta e impressão, o inteiro teor de 240 mil acórdãos aqui lavrados, que servem de fundamentação aos advogados para instruírem os seus recursos. Uma demonstração eloquente da utilidade das informações disponibilizadas pelo Tribunal é a marca incrível de 155 mil páginas acessadas por dia.

No que tange às discussões para a reforma do Judiciário, em andamento no Congresso Nacional, o Tribunal defende, entre outras, propostas como a criação do Conselho Nacional da Magistratura, órgão que, sem prejuízo da independência do Judiciário, seria constituído por reduzido número de membros e que se responsabilizaria pelo controle administrativo dos tribunais do País; pelo estabelecimento de diretrizes políticas para o Judiciário; e pela definição de normas para a realização de gastos públicos e orçamentários.

Uma importante medida visando à redução significativa do tempo de espera por uma decisão judicial e visando ao seu subsequente cumprimento seria a adoção da súmula vinculante, ou seja, a uniformização das decisões dos tribunais a partir de súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Superiores. A vinculação dos precedentes judiciais reduziria o volume de processos em causas repetidas e análogas em questões de Direito Administrativo, Previdenciário, Trabalhista e Econômico.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Vêm obtendo grande êxito os Juizados Especiais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais. Esses Juizados, em funcionamento desde 1995, desempenham, com eficiência, a sua função de conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor magnitude.

Há, ainda, os Juizados itinerantes, destinados a atender a periferia das grandes cidades e os lugares de populações dispersas, como é o caso das comunidades ribeirinhas da região amazônica. A presença do Estado em todos os pontos do território nacional é necessária e indispensável para a administração da Justiça.

Seguindo esses princípios, o Superior Tribunal de Justiça tem cumprido o seu papel no panorama judiciário brasileiro, ao decidir causas de suma importância para o Brasil; ao modernizar-se internamente; ao contribuir, junto aos outros Poderes da República, para o aprimoramento do texto constitucional e da legislação processual vigente, sempre atuando de forma a propiciar uma Justiça célere, presente e acessível a todos os cidadãos brasileiros.

Muito obrigado.



Outros Eventos

APOSIÇÃO DE FOTOGRAFIA NA GALERIA DE EX-PRESIDENTES DO STJ*

O ILMO. SR. RIOGRANDINO TABAJARA BARBOSA ALVES BRANCO (MESTRE-DE-CERIMÔNIAS):

Senhoras e senhores, boa tarde.

Neste momento, daremos início à solenidade de “Aposição da fotografia do Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** na Galeria de Ex-Presidentes do Superior Tribunal de Justiça”.

O Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** exerceu a presidência desta Corte no biênio 1998/2000.

Convidamos para o descerramento da fotografia a Sra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro, esposa do Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, e o Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

(Descerramento da fotografia)

Passamos a palavra a S. Exa., o Sr. Ministro Nilson Naves.

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (PRESIDENTE):

Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Sra. Ívis Glória Guimarães de Pádua Ribeiro e familiares; Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal, Vice-Presidente desta Corte; meus Colegas do Superior Tribunal de hoje e de ontem; Exmos. Srs. Ministros de Tribunais Superiores; Exmos. Srs. Desembargadores, Presidentes dos Tribunais de Justiça; Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais; senhores membros dos Tribunais Regionais; senhores Juízes; senhores integrantes do Ministério Público; Sr. Esdras Dantas de Souza, neste ato, representando o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa de quem quero saudar todos os advogados aqui presentes; Sra. Adélia Naves; demais autoridades; senhoras e senhores.

* Aposição da fotografia do Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** na Galeria de Ex-Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2002.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Quando do ato de inauguração da Galeria dos seus ex-presidentes, no outono de 1999, o Superior Tribunal já comemorava os seus primeiros dez anos de profícua existência. Naquele feliz e oportuno evento, falou-nos o Ministro Zveiter, rememorando, de um lado, o alto significado desta Corte – órgão de cúpula do Poder Judiciário – e destacando, de outro, a justa e merecida homenagem àqueles que, “dentre tantos outros ilustres e eminentes Colegas, (...) tiveram a elevada honra e o grande privilégio” de presidir esta Casa, “*sedimentando em forte e segura argamassa jurídica que se mesclou com a extraordinária estrutura do novo prédio (...)*”

S. Exa. falou-nos, então, de Gueiros Leite, que veio da presidência do Federal de Recursos, de Washington Bolívar, que foi empossado como o primeiro presidente eleito pelo Superior; falou-nos, também, de Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza e Américo Luz, e arrematou da seguinte maneira: “*A inauguração desta Galeria é pois ato que lhes tributa a Corte com merecida justiça.*”

Hoje a Galeria se enriquece com o retrato de **Pádua Ribeiro**, o qual presidiu o Superior Tribunal de Justiça no biênio 1998/2000.

Para falar em tão auspicioso momento, do nobre Ministro, ficou encarregado o Vice-Presidente, Ministro Edson Vidigal, a quem passo a palavra.

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE):

Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Nilson Naves, Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Sra. Adélia Naves e Sra. Glória Ribeiro, em suas pessoas saúdo todas as senhoras aqui presentes; senhores Ministros (aproveitando a dica do Sr. Ministro Nilson Naves, “*de ontem e de hoje*”, acrescento: e de sempre), senhores presidentes dos Tribunais Regionais Federais, senhores advogados, senhores funcionários e senhor representante da Ordem dos Advogados, Dr. Esdras Dantas de Souza. Perdoem-me, porque sempre que se arriscam citações já faz parte alguma omissão e as eventuais omissões; portanto, reitero o pedido que me perdoem.

Busco em Rui Barbosa – e primeiro busquei a inspiração de juiz em Ruy Rosado – a inspiração que encontro neste feliz momento em que escreveu o seu autorretrato:

Não me criou Deus para viver entre as águas. Mas também não me fadou a rastejar entre os patos e os marrecos. Não me destinou alturas. Mas, graças lhe sejam dadas, também não me condenou às baixezas da terra. O que me deixou me basta: o voo mediano e seguro, que não sobe aos céus mas não desce aos charcos, nem corta as nuvens, mas se eleva acima das superfícies empestadas.

Grande Rui! Nossos ideais democráticos, querendo uma sociedade livre e próspera, ancorados na Justiça e na Paz, ainda são ressonâncias das lutas que empreendeu.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

E se me inicio assim, evocando o grande patrono das nossas instituições jurídicas, o grande advogado e defensor da independência do Judiciário, que preferiu continuar Senador a ser Presidente do Supremo (porque entendendo que, como Senador, poderia melhor defender a afirmação do Judiciário no sistema republicano e pastorear, também, o Supremo, como fazia constantemente, grande patrono das prerrogativas da Magistratura), é porque também vejo no autorretrato de Rui alguma coincidência com o perfil profissional do nosso homenageado, o Ministro **Pádua Ribeiro**.

E lembremo-nos que Rui, o grande Rui Barbosa, conhecido no mundo inteiro como a Águia de Haia, deu graças a Deus por não tê-lo destinado a voos de águia, voos tão altos – não lhe permitindo também que tivesse que viver entre patos e marrecos.

O nosso homenageado está entre os que preferem a segurança do voo mediano, mas sempre objetivo e seguro, nunca ousando a ambição dos que, sem noção dos limites e dos precipícios, muitas vezes pensando que são águias, logo sobem às nuvens e nunca alcançam os céus. Previsivelmente, despencam como o macaco afoito da fábula, que se agarrou firme ao galho seco.

Sinto que ainda estou em dificuldades para adentrar mais objetivamente no sentido desta homenagem. É que o Ministro **Pádua Ribeiro**, por suas lutas, vitórias e, especialmente, por suas glórias, que são mais que duas, transcende à própria homenagem.

Li tudo que me foi possível pesquisar a seu respeito. Em seu passado, só lutas, estudos, trabalho, conquistas, vitórias. Nada cabível nesses dossiês da moda. Tudo transparente. Procurei antigos colegas seus dos tempos das vacas magras, se é que ainda não continuam magras, talvez mais saudáveis, *lights, diets*, em regime imposto – na definição do Sr. Ministro Costa Lima – pela “*miseratura*” em que ingressamos.

Um deles, o nosso querido Ministro José Arnaldo, recordou-me o tempo em que ele e **Pádua** dividiam o café na mesma garrafa térmica nos plantões noturnos dos tempos difíceis como revisores da Imprensa Nacional. Outro, também amigo meu, o Presidente Sarney, me falou de um **Pádua** diligente, cuidadoso, eficiente, prestativo, devotado aos deveres – o jovem doutor **Pádua Ribeiro**, que ele conheceu como Assessor da Mesa da Câmara quando ele, Sarney, ainda era ali Deputado Federal pela UDN do Maranhão. E, para não ser repetitivo ou redundante quanto aos depoimentos, fico nesses dois.

O Ministro **Pádua Ribeiro** é, portanto, muito maior que este momento. Hoje pela manhã, eu disse ao nosso Presidente Nilson Naves que o Ministro **Pádua** não cabe num discurso de solenidade simples, de aposição de retrato, como este. É tão marcada sua vida de campeonatos e de glórias (mais que duas, melhor que se diga...) que nem um seminário, desses coordenados pelo sempre zeloso e eficiente Ministro Milton Pereira (desculpe-me o meu amigo Ministro Milton), daria conta do recado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E como foi que apareceu por aqui, despontando entre nós, vindo de Minas Gerais para falar ao mundo, esse cuidadoso Juiz e notável administrador chamado **Antônio de Pádua Ribeiro**? Onde ele encontrou essa mulher danada, essa indomável Glorinha, que é mais que sua cara metade, às vezes, o seu pseudônimo, figura humana e desarmada que com ele até se confunde porque se iniciam nos planos, se fundem nas ações e se completam nos resultados? De onde tanta experiência, tanta energia, tanta colheita? Como lhe foi possível lavrar e semear tanto no serviço público, com espírito público, leal aos compromissos que a vida, pelas lutas enfrentadas, lhe levou a assumir?

Querem que eu conte? Impossível neste tempo de tribuna de que disponho e impossível também na disponibilidade dos ponteiros dos relógios que nos arrastam, a cada um de nós, para mais afazeres no logo mais, no daqui a pouco, no além daqui. Mas posso adiantar-lhes que **Antônio de Pádua Ribeiro** é um pouco mais que uma página do STJ na Internet. É uma grande referência jurisprudencial e um instigante projeto de uma biografia.

Arrisco aqui algumas pistas para quem queira saber um pouco mais. Nasceu em Torneiros, povoado às margens do Rio São João, em Pará de Minas, Minas Gerais, filho de Evaristo e Maria Antonieta. Seu bisavô paterno, Fidélis Evaristo, foi um dos fundadores de Pará de Minas, onde como Vereador presidiu a Câmara Municipal por seis períodos. O espírito pioneiro levou-o ainda a fundar outra cidade, Curvelo, onde também foi legislador municipal e figura marcante na Revolução de 1842.

Na história da Universidade de Brasília está o nome de **Pádua Ribeiro** como o primeiro aluno a alcançar, na Magistratura, o cargo de Ministro de Tribunal Superior – com certa ponta de vaidade, confesso que o segundo nome nessa lista é o meu. Foi lá que ele começou a se envolver, em nível de pós-graduação, com o processo civil e não largou essa mania, essa doença nunca mais; é um incurável processualista, mas que não perde de vista, jamais, que o sentido do processo é apenas a garantia do direito de igualdade às partes.

É um pioneiro por vocação e por destino. Volta e meia, procura-se por **Pádua** e lá está ele à frente dos outros e, muitas vezes, até do seu próprio tempo. Assim, ajudou a fundar a Associação dos Procuradores da República e do Instituto de Direito Processual Civil, no Distrito Federal.

Outra característica especial da personalidade de **Pádua Ribeiro**, que se mescla com o seu estilo de abrir novos caminhos, é a abrangência do seu conhecimento e experiência nos Três Poderes.

Foi aprovado em concurso público como Procurador da República do Distrito Federal, exercendo essa função junto ao Supremo Tribunal Federal.

E igualmente por concurso exerceu as funções de Auxiliar Legislativo da Câmara dos Deputados e, em seguida, de Oficial Legislativo.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Entre os diversos cargos de confiança que exerceu, visto ser inevitável que seu talento e brilhantismo não ficassem obscurecidos, **Pádua Ribeiro** foi Subprocurador-Geral da República, Assessor do Procurador-Geral da República, Secretário Jurídico do STF, Procurador da Câmara dos Deputados, Assessor Especial do Ministro da Justiça, Assessor da Mesa da Câmara dos Deputados e Secretário da Comissão de Redação da Câmara dos Deputados.

No Ministério Público Federal, foi o primeiro lugar no primeiro concurso público de títulos e provas, de âmbito nacional, para Procurador da República de 3ª Categoria. Foi promovido, por merecimento, a Procurador da República de 2ª Categoria; também, por merecimento, a Procurador da República de 1ª Categoria.

Mais uma vez, o entusiasmo pioneiro manifesta-se nas ações e singular inteligência do Ministro **Pádua Ribeiro**. Por duas vezes integrou duas importantes Comissões: a que foi encarregada de elaborar o Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público; e outra, a que foi incumbida de preparar o Anteprojeto da Lei Orgânica do Ministério Público Federal. E mais: a que elaborou o Anteprojeto de Lei Complementar das normas gerais sobre a organização do Ministério Público.

E também por ato do Presidente da República, em 1979, foi designado para exercer a função de membro da Comissão de Promoções do Ministério Público Federal.

Entre os numerosos cargos e funções que exerceu, destaco que **Pádua Ribeiro** presidiu a Comissão encarregada de apresentar estudos e sugestões à Assembléia Nacional Constituinte, criada em 1987, pelo Plenário do Tribunal Federal de Recursos.

Em seguida, no Superior Tribunal de Justiça, **Pádua Ribeiro** assume novamente a postura de vanguarda, um atributo que lhe é natural: foi membro da Comissão que elaborou o seu Regimento Interno, membro nato do Conselho de Administração e membro nato da Corte Especial.

Já em 1989, coordena os serviços de informática do STJ e Conselho da Justiça Federal.

Sob sua supervisão, foi elaborado o Plano Diretor de Informática, base da criação da rede de dados de alta velocidade, interligando, em uma mesma base comum, a Justiça Federal e os cinco TRFs a seus principais clientes: o INSS, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União e a Caixa Econômica Federal.

Em sua presidência, foi criado o Sistema PUSH, que propiciou ao usuário cadastrado no sistema o acesso direto aos dados de seus processos, atualizados diariamente via Internet.

É despiendo (palavra que ouvi pela primeira vez do Ministro Coqueijo Costa, e que sempre gostei de utilizar, mas, depois achei-a um pouco pedante;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

todo mundo se trai por uma palavra no texto: o Ministro Maia utilizava o verbo protrair) assinalar o quanto é fundamental o bom uso da tecnologia da informação nesta Casa. Ouso dizer que o espírito pioneiro de **Pádua Ribeiro** é um divisor de águas na história do Superior Tribunal de Justiça.

Em abril de 1998, ao assumir a Presidência do STJ, fixou, com indelével clareza, as diretrizes de seu mandato: a harmonia e a integração com os demais Poderes da República, a transparência em todas as ações e estamentos administrativos e a aproximação do STJ da sociedade, com vistas ao aprimoramento da máquina judiciária, em benefício dos cidadãos e dos operadores do Direito.

Com dedicação exemplar, atuou junto à Assembléia Nacional Constituinte, como Presidente da Comissão designada pelo então Presidente do TFR, Ministro Evandro Gueiros Leite, para acompanhar os trabalhos daquela Assembléia. Comissão da qual participou o Ministro Nilson Naves e cujas sugestões muito contribuíram para a reestruturação do Poder Judiciário e, especialmente, para a criação do Superior Tribunal de Justiça (que herdou parte da competência do Supremo Tribunal Federal) e dos cinco Tribunais Regionais Federais (que receberam as atribuições do extinto Tribunal Federal de Recursos).

O senso de oportunidade e argúcia do Ministro **Pádua Ribeiro**, mais uma vez, foi providencial. Ele percebeu que o impasse ressurgiria, talvez mais intenso e mais complexo, quando da aprovação da lei complementar para a fixação das sedes dos TRFs. Imaginem se tal fato tivesse que ser decidido pela Assembléia Nacional Constituinte: ou se teria multiplicado por três os números de Tribunais Regionais, três em cada Estado, ou, até hoje, ainda se estaria discutindo onde eles seriam localizados. E foi aí que se conseguiu, com habilidade política, transferir a decisão para o Tribunal Federal de Recursos. Graças a essa ação, foi possível a implantação dos cinco Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, de pronto, cumprindo as novas atribuições que, no capítulo do Poder Judiciário, se destinavam a essas novas Cortes.

Chamo a atenção para esse ponto fundamental na travessia histórica de nossa Justiça: evitou-se, assim, que recrudescessem os embates para a instalação dos TRFs, o que, por conseguinte, inviabilizaria, também, a instalação e o funcionamento pleno do Superior Tribunal de Justiça.

Na luta contra o preconceito, **Pádua Ribeiro** empenhou-se pessoalmente e venceu – estamos falando aqui de um vencedor nato – para conseguir a nomeação das primeiras Ministras do STJ, bem como na escolha de pessoas da raça negra para os Tribunais Regionais Federais, com o intuito de pôr em prática a política de combate à discriminação por raça ou sexo (o Judiciário antecipou-se ao Executivo na história das quotas). Pessoalmente, tenho a minha opinião a respeito do tema, que ainda se discute no Brasil, agora nas universidades.

Entre as inúmeras honrarias e homenagens que o Ministro **Pádua Ribeiro** mereceu ao longo de sua vida, sabemos que uma causa-lhe especial comoção: o



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Título “Tricolores Ilustres”, concedido pelo Fluminense Football Club por ocasião do 96º aniversário de fundação do Clube e recebido em Sessão Solene do Conselho Deliberativo em 21 de julho de 1998, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A vida singular de **Pádua Ribeiro**, patriarca de uma grande e bela família, ao lado de sua querida esposa, Ívis Glória, é um espelho dos versos imortais de Lamartine Babo no hino do Fluminense, que **Pádua Ribeiro** canta até mesmo quando sonha.

Ao narrar a expressiva quantidade de vitórias e o pioneirismo do seu time, o grande compositor criou os versos na década de 40, mas que emocionam a torcida até os dias atuais: “*Sou tricolor de coração / sou do clube tantas vezes campeão*”.

Peço licença ao poeta Lamartine Babo – porque sei que ele aprovaria o gesto, e com justa razão – para dizer que o Tricolor Ilustre **Antônio de Pádua Ribeiro** é um homem, um pai, um juiz, um intelectual “*tantas vezes campeão*”.

Meus amigos, os senhores viram que me esforcei para não me alongar tanto, porque o sentido desta homenagem está em alguém, como disse no início, maior do que ela.

Esta deve ter sido uma das oportunidades mais desperdiçadas dentre as que, para minha honra, tenho recebido neste Tribunal. Reconheço que não me portei no nível da circunstância nem à altura dos méritos do homenageado. Ele é muito maior do que estas palavras. Não consigo contorná-lo à moldura de um simples discurso. Por tudo isso peço desculpas a todos.

Em meu favor, porém, a cumplicidade de Manuel Bandeira:

Estou farto do lirismo comedido / Do lirismo bem comportado
/ Do lirismo funcionário público com livro de ponto expediente /
protocolo e manifestações de apreço ao Sr. Diretor. (...) / Estou farto
do lirismo (...) que capitula ao que quer / que seja fora de si mesmo
(...) / Não quero mais saber do lirismo que não seja libertador.

Muito obrigado.

O ILMO. SR. RIOGRANDINO TABAJARA BARBOSA ALVES BRANCO (MESTRE-DE-CERIMÔNIAS):

Passamos a palavra ao Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Eminente Presidente Nilson Naves; prezado Ministro Edson Vidigal, ilustre Vice-Presidente deste Tribunal; eminentes Ministros aqui presentes, em exercício e os que já deixaram os seus trabalhos nesta Corte; demais Ministros Presidentes e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

integrantes de Tribunais Superiores; presidentes de Tribunais Regionais Federais; juízes; advogados; Dr. Esdras Dantas de Souza, aqui os representando por designação do ilustre Presidente do Conselho Nacional da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado; Sra. Adélia Naves, na pessoa de quem saúdo as excelentíssimas senhoras dos Ministros aqui presentes; minha querida Ívis Glória; minhas filhas Dr^a Glória Maria e Dr^a Andréa, aqui presentes; minha neta, Yasmini; meu prezado genro, Dr. Gabriel; meus queridos parentes; servidores da Casa.

Quero, inicialmente, agradecer as generosas palavras proferidas pelo meu querido amigo Ministro Edson Vidigal, que ora é um dos poucos remanescentes do antigo Tribunal Federal de Recursos. Dos seus integrantes, só restam nesta Corte o Ministro Nilson Naves, o Ministro Garcia Vieira, o Ministro Edson Vidigal e eu. Portanto, já somos colegas de velhas batalhas. Suas palavras, realmente, muito me emocionaram, porque não esperava, em uma solenidade tão simples, pudesse ela trazer tantas lembranças que muito me comoveram. Lembranças da nossa luta travada há tantos anos, em prol do Direito e da Justiça. Recordar é viver. E, sem dúvida, vivemos ou, quando não, revivemos, ao restaurarmos na nossa memória as antigas emoções vividas. É de coração que agradeço as vibrantes palavras aqui proferidas, pedindo a todos que dêem um desconto nas palavras elogiosas, as quais atribuo à nossa velha amizade.

Minhas senhoras e meus senhores, a Galeria de Ex-Presidentes do Superior Tribunal de Justiça reflete com fidelidade uma faceta da história deste Tribunal. Por isso mesmo, honra-me sobremaneira integrá-la, porquanto a minha biografia, naquilo que tem de mais significativo, estou certo, está umbilicalmente ligada a este Pretório desde as suas origens. Tenho a certeza de que, como destacou o Ministro Edson Vidigal, ao presidir a denominada “Comissão da Constituinte”, criada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, então sob a Presidência do Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, e da qual ainda remanesce o nosso atual Presidente, Ministro Nilson Naves, dei o melhor dos meus esforços para a reformulação da estrutura do texto constitucional na parte relativa ao Poder Judiciário. Especialmente, quando previu a criação e a instalação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Desse fato, para o meu gáudio, o eminente Senador Bernardo Cabral, insigne Relator-Geral da Constituinte, deu o seu depoimento muitas vezes, e não cansa de fazê-lo, como o fez na recente publicação sobre a comemoração dos dez anos deste Tribunal, o que, para mim constitui uma grande honra.

Todos se recordam de que, na época, poucos acreditavam na possibilidade da instituição de uma nova Corte nacional mediante o desmembramento das atribuições do Supremo Tribunal Federal. Isso, porém, não impediu que lutássemos, convictamente e quase diuturnamente, por mais de um ano, pela realização da antiga ideia preconizando a sua criação, estimulados pela confiança e prestigioso apoio de todos os Colegas do Tribunal Federal de Recursos, que delegaram à “Comissão da Constituinte” os poderes de atuar junto à Constituinte, sem a necessidade de qualquer autorização prévia sobre o seu modo de agir. Deram-nos liberdade para



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

fazermos o que fosse necessário. Foi uma honra muito grande essa delegação conferida à Comissão e a mim, que tive o prazer de presidí-la, como bem lembrou o Ministro Nilson Naves.

O projeto, com o objetivo de desmembrar do Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça, criando os Tribunais Regionais Federais, fora amplamente debatido, nos idos de 1965, em uma mesa-redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas para solucionar a denominada “Crise do Poder Judiciário” – naquela época já se falava nessa crise –, tendo sido adotado pela Comissão de alto nível, constituída à época em que o Presidente Costa e Silva pensou em reformar a Constituição de 1967, presidida pelo emérito Professor Miguel Reale. A solução, há muito encampada pela classe dos advogados, fora brilhantemente sustentada pelo ilustrado jurista Theotônio Negrão em trabalho aprovado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e endossado pela chamada Comissão Afonso Arinos, que ofereceu um anteprojeto para a reforma da anterior Constituição.

Tivemos, assim, o prazer de colaborar ativamente na consecução das idéias adotadas por tão insignes juristas.

Desde a instalação do Superior Tribunal de Justiça, pugnei, convictamente, nos limites das minhas forças e das minhas naturais limitações, pela sua afirmação como Corte moderna, transparente, acessível e preocupada com a tutela da cidadania.

Participei, conforme foi dito, da elaboração do seu Regimento Interno e de importantes leis com reflexo no seu funcionamento. No exercício da presidência, procurei mostrar ao País que este Tribunal da Federação, no seu dia-a-dia, ao aplicar em última instância as leis infraconstitucionais, está a proteger os cidadãos contra a violação dos seus direitos pelo particular ou pelo poder público federal, estadual e municipal, inenso a qualquer ingerência do poder econômico ou do poder político, com o único compromisso de respeitar a Constituição e as leis do País, assumido por todos os seus Ministros quando tomam posse. É o cumprimento diário desse compromisso que tem dado à Corte credibilidade, cada vez maior, por parte daqueles que se utilizam dos seus serviços.

Nesse contexto, a mídia passou a compreender melhor a relevante missão deste Tribunal, pois, hoje, não há importante jornal ou emissora de televisão do País que feche o seu noticiário diário sem tomar conhecimento das notas informativas constantes do seu *site*, com a divulgação dos seus julgados, muitos deles com expressiva repercussão jurídica e alta significação social.

Esta íntima ligação do Tribunal com o povo, ao qual serve e que nele confia, faz com que os Ministros que o integram, não obstante o exacerbado volume de trabalho, sintam-se felizes, porquanto partícipes da realização dos ideais supremos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, especialmente no que concerne à construção de uma sociedade livre, justa e solidária

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e à promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao encerrar, permitam-me dizer-lhes, prezados Ministros, autoridades, familiares, senhoras e senhores aqui presentes, que me sinto muito bem e muito feliz em integrar esta Corte, especialmente no dia de hoje, em que meu retrato passa a compor a Galeria dos seus ex-presidentes e, portanto, a sua história, que, mercê de Deus, quero continuar a escrever, juntamente com os eminentes Colegas.



Relatórios

RELATÓRIO DE ATIVIDADES COMO DIRETOR DA REVISTA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS*

O EXMO. SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO:

Senhor Presidente, no dia 23/06/83, fui distinguido pela unanimidade dos meus Pares para, durante um biênio, dirigir a Revista desta Corte. Prestes a vencer aquele prazo, cabe-me, no ensejo, prestar contas das providências que tomei no curso da minha gestão, visando à divulgação da nossa jurisprudência.

Assim que assumi a Revista, procurei dar sequência aos excelentes trabalhos prestados pelos meus ilustres antecessores, especialmente daqueles que lá serviram após o meu ingresso neste Tribunal, Ministros William Patterson e Carlos Velloso, de quem colhi sugestões, que, somadas às minhas observações pessoais, procurei converter em realidade.

A primeira medida que tomei, com o indispensável endosso do eminente Presidente, José Dantas, e do Tribunal, foi transformar a Revista em Gabinete de Ministro, dando-lhe o realce que, na verdade, merece. Com efeito, a sua finalidade é levar aos interessados, espalhados por todos os rincões da Pátria, a notícia dos nossos julgados, facilitando o trabalho daqueles que militam na Justiça Federal e, em consequência, o nosso próprio. Objetivei, ainda, com aquela medida, corrigir flagrante anomalia administrativa: anteriormente, embora o órgão fosse dirigido por Ministro, os seus servidores eram subordinados a funcionários do Quadro da Secretaria.

Estruturado o setor, tomei providências de ordem saneadora. Encontrei na Revista um amontoado de funcionários: alguns excelentes, outros totalmente desinteressados pelos seus serviços. O lugar era tido como de punição a servidores e, portanto, não merecia nenhum apreço da Administração. Liberei os funcionários desajustados e procurei criar e conscientizar uma nova equipe para a importância do serviço a desempenhar. Encontrei dificuldades e até mesmo dissabores, mas, felizmente, alcancei o meu escopo.

* TFR. Sessão Ordinária do Plenário, de 30/05/1985.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Constituída a equipe, passei a trabalhar. Fixei, como regra, o tratamento absolutamente equânime a todos os Ministros de modo que os julgados publicados refletissem exatamente o seu trabalho e, no todo, o do Tribunal. Determinei que, na Revista, fosse sempre publicado número idêntico de julgados para todos os Ministros, só se publicando número inferior com relação a algum, se, após o Diretor entrar em contato pessoal com ele, verificasse a impossibilidade de obter os seus acórdãos para aquele fim. Atualmente, cada exemplar publica de quatro a cinco julgados por Ministro.

De outra parte, diligenciei no sentido de que o Ementário retratasse as ementas de todos os julgados publicados, excluídos apenas os repetitivos, selecionando-se, quanto a estes, um acórdão de cada Ministro. Quanto ao Boletim, orientei para que continuasse a circular como espécie de periódico que leva aos interessados a primeira notícia dos julgados, antes mesmo da sua publicação, alcançando aqueles mais importantes ou inovadores, a critério de cada Ministro.

Providência em que consegui êxito foi a de aumentar o número de páginas da revista. Nunca me conformei com que a revista desta Corte, uma das que mais julga neste País, pudesse ser de dimensão reduzida, deixando de expressar a realidade do seu imenso trabalho. Após contatos e entendimentos com a direção do Departamento de Imprensa Nacional, passou a revista a ser impressa com cerca de quinhentas páginas, o que foi para mim motivo de muita satisfação.

Aduzo, ainda, que ordenei, quanto aos índices, fossem minuciosos, com criteriosa seleção dos assuntos contidos nos acórdãos, inclusive com citação das leis, decretos e portarias. Dada a importância dos índices, mandei que, anualmente, fosse editado volume, contendo o índice consolidado das doze últimas revistas publicadas.

No momento, esta é a situação das publicações:

PUBLICAÇÕES	PERÍODO	SITUAÇÃO TOTAL	OBSERVAÇÕES
BOLETIM DE SERVIÇO	Jun 83/Dez 83	Distribuídos 11	
	Jan 84/Dez 84	Distribuídos 26	
	Jan 85/Mai 85	Distribuídos 10	
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	Jun 83/Dez 83	Distribuídos 08	
	Jan 84/Dez 84	Distribuídos 17	
	Jan 85/Mai 85	Distribuídos 05	
RTJ	Jun 83/Mai 85	Distribuídos 20	O Gabinete recebe para distribuir entre os Srs. Ministros, direto do DIN.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

PUBLICAÇÕES	PERÍODO	SITUAÇÃO TOTAL	OBSERVAÇÕES
EMENTÁRIOS	Jun 83/Mai 85	Distribuídos 16	Permanecem no DIN, para composição, os de n ^{os} 61 a 68. Os de n ^{os} 69 e 70 referem-se a Volumes Índice e de Súmulas.
REVISTA DO TFR	Jun 83/Mai 85	Distribuídos 15	Permanecem no DIN, para composição, as de n ^{os} 113 a 120. A de n ^o 121 está em final de montagem, devendo ser enviada ao DIN no dia 03 de Junho.

TOTAL GERAL DAS PUBLICAÇÕES: 128 edições

Informo que, hoje, a nossa jurisprudência é divulgada por mais de quarenta revistas, jornais e publicações especializadas. Merece destaque a “Jurisprudência do Tribunal de Recursos”, da Lex, que já se encontra no volume n^o 38, relativo a fevereiro deste ano. Segundo me informou a direção daquele repertório autorizado, trata-se de publicação de grande êxito, com a tiragem de cerca de 18.000 exemplares. Para se ter uma idéia desse número, basta dizer que a tiragem da nossa Revista, muito mais antiga, é de apenas 3.000 exemplares.

Na data de hoje, com apoio no Regimento Interno, assinei Instrução Normativa, que “dispõe sobre o registro dos repositórios oficiais da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, bem como sobre a divulgação dos seus julgados”.

Problema que não consegui resolver, por absoluta falta de verba, foi o concernente à assinatura da Revista. Recebemos do Departamento de Imprensa Nacional, gratuitamente, apenas trezentos exemplares, número insuficiente para atender aos Senhores Ministros, Juízes Federais e Membros do Ministério Público. Por isso, com a posse dos novos Juízes Federais, tornou-se indispensável ampliar aquele número para atendê-los, o que, ainda, não foi possível.

No ensejo, agradeço a inestimável colaboração que me prestaram os competentes funcionários ora lotados na Revista. De início, ao meu velho colega e amigo, Dr. Edson Gonzaga Gomes, que, após ter organizado o setor, me pediu que o liberasse, por razões de conveniência pessoal. Em seguida, ao Dr. Luiz Alberto da Silva Medeiros, antigo funcionário da Casa, que, com dedicação, me assessorou, com eficiência, na chefia do meu Gabinete. Agradeço, ainda, a todos os funcionários que comigo serviram: Tereza Cristina Cesar Osório Ribeiro, Assessora; Alice Silva de Oliveira, Glória Maria Dantas Ribeiro e Luiz Roberto Alimandro, Assistentes Executivos; Maria Anunciada Queiroz Penha, Maria Leonor Menezes Ribeiro e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Maria Aparecida Cirillo Rodrigues, Secretárias; Carlos Cardoso de Oliveira, Geralda Terezina de Matos Araujo, Jéter Rodrigues e Marilda Torquato Vieira, Secretários-datilógrafos; e Francisca Brígida Maciel de Sousa, Auxiliar Especializada.

Acrescento que muito facilitou o meu trabalho a boa vontade da ilustrada Presidência e a constante ajuda de todos os Senhores Ministros, sem o que nada poderia fazer.

Aos ilustres Colegas, dou por prestadas as minhas contas. Todos tenham a certeza de que, se mais não fiz, foi porque não pude, correndo as deficiências por conta das minhas limitações.

Estou certo de que o eminente Colega que, na conformidade da tradição irei indicar para suceder-me, com ânimo renovado, dará prosseguimento às atividades de publicação da jurisprudência do Tribunal, aprimorando-as cada vez mais.

A todos, os meus sinceros agradecimentos pela atenção e colaboração que me dispensaram.

O ILMO. SR. GERALDO ANDRADE FONTELES (SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA):

Eminentes Srs. Ministros, o Ministério Público não pode ficar calado diante desta oportunidade que se lhe oferece, para congratular-se com o Tribunal, pela feliz manutenção desta Revista que tanto tem ajudado não só advogados, ao próprio Tribunal, como ao Ministério Público. E tanto isto é verdade que, hoje, os nossos pareceres quase sempre têm oportunidade de ilustrar-se com a jurisprudência desta Casa. Ao ensejo, cabe também aplaudir a continuidade do trabalho do eminente Ministro **Pádua Ribeiro**.

Obrigado.

Relatórios

RELATÓRIO DA COMISSÃO DA CONSTITUINTE*

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO:

Sr. Presidente, apresento a V. Exa., em anexo, o Relatório da Comissão da Constituinte, afim de que conste dos Anais do Tribunal. Muito obrigado.

Relatório da Comissão da Constituinte

Em sessão plenária realizada em 04/06/87, este Egrégio Tribunal Federal de Recursos designou Comissão composta pelos Ministros Pedro Acioli, Pádua Ribeiro, Cid Scartezzini, Carlos Thibau, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro, com a atribuição de acompanhar os trabalhos da Constituinte, especialmente na parte relativa ao Poder Judiciário e, em particular, no tocante às alterações atinentes ao Tribunal Federal de Recursos e à Justiça Federal. Em razão de licença e, posteriormente, de ter assumido a função de Membro do Conselho da Justiça Federal, o Ministro Pedro Acioli deixou de participar da Comissão. A Comissão foi formalizada através do Ato nº 1.126, de 31/08/88, baixado pelo Presidente da Corte, Ministro Gueiros Leite, publicado no Boletim de Serviço nº 19, de 15/09/88, e no Diário da Justiça de 22/09/88.

Os trabalhos da Constituinte desenvolveram-se em diversas fases, reguladas pelas Resoluções nºs 2 e 3 da Assembléia Nacional Constituinte. Essas fases, em suma, abrangeram os trabalhos das Comissões e do Plenário, compreendendo, cada uma delas, diversas subfases.

Inicialmente, funcionou a “Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público” presidida pelo Deputado José Costa, sendo Relator o Deputado Plínio de Arruda Sampaio. Nessa ocasião, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Ministro Lauro Leitão, encaminhou os ofícios nºs 161/GP, de 14/04/87, e 220/GP, de 19/05/87, propondo, em linhas gerais, a instituição de Tribunais Regionais Federais de 2º grau, com a simultânea transformação deste Tribunal em instância de recurso especial, não ordinário, com o nome de Tribunal Superior Federal, segundo o modelo das Jurisdições Eleitoral e do Trabalho.

* TFR. Sessão Ordinária do Plenário, de 13/10/1988.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A proposta de criação do Tribunal Superior Federal, mediante transformação do Tribunal Federal de Recursos, e dos Tribunais Regionais Federais, foi acolhida pela Subcomissão do Poder Judiciário (ver, em anexo, “Relatório sobre a Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público” – Documento nº 3 – “Redação Final do Anteprojeto”).

A partir de então, passou a atuar a chamada “Comissão da Constituinte”, criada por este Tribunal, tendo oferecido, através do Deputado Michel Temer, as Emendas nºs 30 1425-8, 30 1426-6, 30 1430-4, 30 1432-1, 30 1433-9, 30 1434-7, 30 1436-3, 30 1437-1, 30 1438-0, 30 1439-8, 30 1440-1, 30 1441-0, 30 1442-8, 30 1443-6, 30 1444-4, 30 1445-2, 30 1446-1, 30 1447-9, 30 1448-7, e 30 1449-5, sendo diversas delas parcialmente aprovadas.

Encerrada a fase da Subcomissão do Poder Judiciário, a Comissão da Constituinte entrou em contato, inicialmente, com os Deputados Oscar Correia e Egídio Ferreira Lima, respectivamente Presidente e Relator da “Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo”. Nessa oportunidade, o ilustre Relator, desde logo, adiantou o seu ponto de vista no sentido da criação do “Superior Tribunal de Justiça”, com aproveitamento, na sua composição inicial, dos atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos. Nesse sentido, em 06/06/87, publicou o seu “parecer e substitutivo”, que, na verdade, passou a ser o texto-base do qual resultou, com aperfeiçoamentos, a estrutura do Poder Judiciário na nova Constituição.

Publicado o referido substitutivo, abriu-se prazo para o oferecimento de emendas. Às vésperas de vencer o aludido prazo, o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em contato telefônico com o Deputado Egídio Ferreira Lima, foi honrado com pedido deste no sentido de oferecer sugestões de emendas ao seu substitutivo. Tendo em vista o pequeno prazo dado para apresentar as sugestões (apenas a parte da manhã do dia 09/06/87, último dia para apresentação de emendas), o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, após contatos telefônicos com alguns Colegas, encaminhou-lhe 13 (treze) propostas de modificações do substitutivo.

Endossando 9 das sugestões oferecidas, o Constituinte José Jorge apresentou ao substitutivo as Emendas nºs 3S 1112-0, 3S 1113-8, 3S 1114-6, 3S 1115-4, 3S 1116-2, 3S 1117-1, 3S 1118-9, 3S 1119-7 e 3S 1120-1 (Doc. 8). Todas as emendas foram aprovadas pela Comissão de Organização de Poderes, segundo se verifica na Redação Final do Anteprojeto, de 15/06/87.

Recebendo os trabalhos das Comissões Temáticas, inclusive da Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, o Relator da Comissão de Sistematização, Deputado Bernardo Cabral, consolidou os diversos textos, fazendo publicar o Anteprojeto de Constituição, datado de 26/06/87.

Ao citado Anteprojeto, só eram permitidas “emendas de adequação”, na Comissão de Sistematização. Todavia, a Comissão da Constituinte, através do Deputado Michel Temer, apresentou diversas emendas, mesmo meritórias, dado ser subjetivo o conceito de adequação. As emendas oferecidas foram as seguintes: CS 03998-0,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

CS 04000-7, CS 04001-5, CS 04002-3, CS 04003-1, CS 04004-0, CS 04005-8, CS 04006-6, CS 04008-4, CS 04008-2, CS 04009-1, CS 04010-4, CS 04011-2, CS 04019-8, CS 04020-1, sendo que a última foi aprovada, tendo sido incluída no Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização), de 09/07/87. Apresentou, ainda, por intermédio do Deputado Joaquim Bevilácqua as Emendas nºs CS 05508-0 e CS 05509-8 (Doc. 11).

Ao Projeto de Constituição (da Comissão de Sistematização) foram oferecidas as seguintes emendas:

1P05127-4 e 1P05128-2 (do Deputado Joaquim Bevilácqua), 1P11808-5, 1P11969-3 e 1P11970-7 (do Senador Jose Inácio Ferreira), 1P15310-7, 1P15312-3, 1P15313-1, 1P15314-0, 1P15315-8, 1P15317-4, 1P15318-2, 1P15330-1, 1P15331-0, 1P15332-8, 1P15334-4, 1P15335-2, 1P15338-7, 1P15339-5, 1P15340-9, 1P18666-8, (do Senador Maurício Corrêa); 1P03769-7, 1P03770-1, 1P03771-9, 1P03772-7, 1P03773-5, 1P03774-3, 1P03775-1, 1P03776-0, 1P03777-8, 1P03778-6, 1P03779-4, 1P03780-8, 1P05237-8, 1P08231-5, 1P08236-6, 1P08237-4, 1P08238-2, 1P08239-1, 1P08264-1, 1P08265-0, 1P08266-8, 1P08267-6, 1P08268-4, 1P08269-2, 1P08270-6, 1P08271-4, 1P08272-2, 1P08273-1, 1P08275-7, 1P08276-5, 1P08281-1 (do Deputado Michel Temer); 1P13743-0 (do Deputado Oswaldo Bender); 1P02195-2 e 1P02196-1 (do Deputado Expedito Machado); 1P04054-0, 1P09304-0, 1P09524-7, 1P09525-5, 1P09526-3, 1P09627-1, 1P09528-0, 1P09529-8, 1P09530-1, 1P09531-0, 1P09532-8, 1P09533-6, 1P09534-4, 1P09535-2, 1P09536-1, 1P09537-9, 1P09539-5, 1P13637-7 (do Deputado Nilson Gibson).

Os textos das referidas emendas encontram-se em anexo 13, sendo que muitas delas foram adotadas pelo Relator, Bernardo Cabral, e incluídas no seu Substitutivo ao Projeto de Constituição de 26/08/87.

Prosseguindo, foram oferecidas as seguintes emendas em Plenário ao Substitutivo do Relator: ES 23376-9, ES 23377-7, ES 23378-5, ES 23379-3, ES 23380-7 e ES 23381-5 (do Deputado Michel Temer); ES 32000-9, ES 32001-7, ES 32002-5, ES 32003-3, ES 32004-1, ES 32005-0, ES 32006-8, ES 32007-6, ES 32208-7, ES 32209-5, ES 32210-9, ES 32211-7, ES 32212-5, ES 32213-3, ES 32216-8 e ES 32218-4 (do Deputado Nelson Jobim); ES 23023-9, ES 23024-7, ES 23025-5, ES 23026-3, ES 23027-1, ES 23028-0, ES 23029-8, ES 23030-1, ES 23031-0, ES 23032-8, ES 23033-6, ES 23035-2 e ES 23036-1 (do Senador Maurício Corrêa); ES 20799-7, ES 20800-4, ES 20801-2, ES 20804-7, ES 20805-5, ES 20806-3, ES 20807-1, ES 20808-0, ES 20809-8, ES 25049-3 e ES 25050-7.

Mais da metade das emendas antes referidas (várias são repetições) foram aprovadas e incluídas no Segundo Substitutivo do Relator, datado de setembro de 1987.

Seguiu-se a fase em que foram permitidos destaques para a votação em separado de textos do 1º e do 2º Substitutivo do Relator e das emendas apresentadas. Foram requeridos os seguintes destaques: 2421-87 (ES 20808-0), 2422-87 (ES

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

20800-4) e 2422-87 (ES 20806-3), assinados pelo Deputado Nilson Gibson; 4675-87 (ES 32003-3), 4676-87 (ES 32002-5), 4677-87 (ES 32001-7), 4693-87 (ao art. 121, IV, “a” e “b” do 2º Substitutivo), do Deputado Nelson Jobim.

Nessa fase, a atuação da Comissão concentrou-se em obter a aprovação dos destaques supressivos da “arguição de relevância para o Supremo” (art. 121, IV, “a”, do 2º Substitutivo), (ver Docs. nºs 17 e 18), e do Conselho Nacional de Justiça (art. 144 do 2º Substitutivo) e, ainda, de dois destaques visando a facilitar a implantação dos Tribunais Regionais Federais (Destaques nºs 52 e 53, assinados pelo Deputado Paulo Pimentel). Todos eles foram aprovados, com exceção da supressão do Conselho Superior de Justiça, só aprovada em fase posterior.

Em novembro de 1987, foi publicado o “Projeto de Constituição (A) da Comissão de Sistematização”.

Abriu-se, então, hiato na tramitação do Projeto, em razão de proposta de alteração do Regimento, afinal aprovada através da Resolução nº 3, de 1988. Passou-se a admitir substitutivos, emendas coletivas e emendas individuais, limitadas ao número de 4 (quatro) por Constituinte (art. 3º); requerimentos de destaque, limitados ao número máximo de 6 (seis) por Constituinte; requerimentos de preferência para votação de destaque, e requerimento de destaque para votação em separado de partes do texto do projeto ou do Substitutivo, dentre outras modificações.

Nessa fase, a Comissão ofereceu as seguintes sugestões:

a) transferindo para o Superior Tribunal de Justiça a “representação para interpretação de lei ou ato normativo federal” (Emendas nºs 2P 01007-5, do Constituinte Paulo Pimentel, Destaque nº 50); 2P 01338-4, do Constituinte Messias Góis; 2P 01504-2, do Constituinte Mário Lima, Destaques nºs 110 e 1078; e 2P 02028-3, 2P 02030-5, do Constituinte Walmor de Luca, Destaque nº 1942).

b) suprimindo, na alínea “d” do inciso I do art. 126, da expressão “do Superior Tribunal de Justiça”, a fim de afastar contradição no texto que dava, ao mesmo tempo, competência ao Supremo Tribunal Federal para julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Superior Tribunal de Justiça e a este competência para julgar mandado de segurança contra ato dele próprio (art. 126, I, d, e art. 129, I, b). Sustentou-se, no caso, a prevalência da competência originária do Superior Tribunal de Justiça, com recurso ordinário para o Supremo, no caso de decisão denegatória (art. 126, II, a), (Emenda 2P 01043-1, do Constituinte Koyu Iha).

c) aprovação do texto da Emenda do Centrão (nº 2P 02040-2), quanto à advocatária, se mantido o instituto.

d) aprovação do art. 129, I, a, do Projeto, pois a Emenda 2P 02040-2 (do Centrão) retirava a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes praticados por “membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal”, pois os integrantes destes situam-se no mesmo

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

nível dos membros dos Tribunais de Justiça, e o sistema do projeto foi o de deferir o julgamento de tais juízes aos Tribunais ou Cortes de maior hierarquia.

e) criando o “juizado de pequenas causas” (Emenda nº 2P00788 – Destaque nº 148, do Constituinte Marcondes Gadelha).

f) suprimindo o Conselho Nacional de Justiça, nos moldes constantes do Projeto (Emenda 2P 01006-7, do Deputado Paulo Pimentel – Destaque nº 051).

A sugestão relativa à representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ensejou requerimento de fusão, que, votado no dia 06/04/88 (votação nº 357), foi rejeitado por não obter os 280 votos necessários à sua aprovação, por ter sido baixo o *quorum* na hora em que foi submetida a deliberação (Sim: 232; Não: 138; Abstenção: 10). A proposta de supressão, na alínea “d” do inciso I do art. 126, não foi votada, por não ter sido destacada a respectiva emenda. Quanto a advocatória, foi retirada da competência do Supremo e mantida na competência do Superior Tribunal de Justiça. As outras três sugestões foram aprovadas (ver arts. 103, parágrafo único, e 111, I, a, do Projeto de Constituição (B), bem como a supressão do art. 151, parágrafo único).

No tocante às disposições transitórias, foi aprovado requerimento de fusão, assinado pelos Constituintes Nilson Gibson (D. 058/E.22), Paulo Pimentel (D. 052 e D. 053, E. 1008 e E.1009), José Dutra (D. 1165), Maurício Corrêa (D. 502/E. 395), José da Conceição (E. 1845), Gonzaga Patriota (E. 2145), Lourival Baptista (E. 739), Sigmarina Seixas (E. 1874) e Arnaldo Prieto (D. 655/E. 1092).

Em 05/07/88, foi publicado o Projeto de Constituição (B) – 2º Turno, oportunidade em que somente eram cabíveis emendas supressivas. Foram apresentadas, então, emendas suprimindo a alínea “j” do inciso I do art. 108 e, na alínea “d” do inciso I do mesmo art. 108, a expressão “do Superior Tribunal de Justiça”. Eis a relação das emendas e respectivos destaques, cujo teor está em anexo (Doc. 23):

“1) Suprimem a alínea “j” do inciso I do art. 108 (representação de interpretação da lei federal):

- a) 2 T 00010-3, Deputado Nilson Gibson – Destaque nº 253;
- b) 2 T 00062-6, Deputado Paulo Pimentel – Destaque nº 72;
- c) 2 T 00214-9, Deputado Ricardo Izar – Destaque nº 583;
- d) 2 T 00460-5, Deputado Joaquim Bevilacqua – Destaque nº 262;
- e) 2 T 00903-8, Deputado Joaquim Sucena – Destaque nº 1.168;
- f) 2 T 00957-7, Deputado Nestor Duarte – Destaque nº 34;
- g) 2 T 01100-8, Deputado Osvaldo Bender – Destaque nº 1.339.

2) Suprimem, na alínea “d” do inciso I do art. 108, a expressão “do Superior Tribunal de Justiça”:

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

- a) 2 T 00024-3, Deputado Nilson Gibson – Destaque n^{os} 252, 293 e 304;
- b) 2 T 00063-4, Deputado Paulo Pimentel – Destaque n^o 782;
- c) 2 T 00326-9, Senador Maurício Corrêa – Destaque n^o 828;
- d) 2 T 00406-1, Deputado Joaquim Bevilacqua – Destaque n^o 259;
- e) 2 T 01101-6, Deputado Osvaldo Bender – Destaque n^o 1.341;
- f) 2 T 01193-8, Senador Lourival Baptista – Destaque n^o 742;
- g) 2 T 01681-6, Deputado José Costa – Destaque n^o 1.163.

As referidas emendas obtiveram pareceres favoráveis do Relator, Deputado Bernardo Cabral, e foram aprovadas por ampla maioria.

Nesse período, além de propugnar pela aprovação das emendas mencionadas, a Comissão lutou pela rejeição da Emenda 2 T 01053-2 (Destaque n^o 1.164), do Deputado José Costa, que suprimia o cabimento do recurso especial, pelas letras *a* e *b*, para o Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, das Emendas 2 T 01672-7 (Destaque n^o 215), do Deputado José Maurício e 2 T 00746-9 (Destaque n^o 759), do Deputado José Francisco, que suprimiam o Conselho da Justiça Federal (ver docs. n^{os} 24, 25 e 26). Sensibilizados pelos argumentos apresentados contra a aprovação das proposições citadas, os seus dignos autores retiraram os seus destaques, que, por isso mesmo, sequer chegaram a ser votados, prevalecendo, em decorrência, os textos respectivos constantes do Projeto de Constituição (B). A atitude dos dignos Constituintes, já no final dos seus trabalhos, traduziu, em última análise, mais um ato de grande consideração e respeito pelo posicionamento assumido por esta Corte sobre as matérias.

Em setembro passado, foram publicados o Projeto de Constituição (C) – Redação Final e o Projeto de Constituição (D) – Redação Final, este último aprovado pela Comissão de Redação nas reuniões dos dias 19 e 20 daquele mês, e que se converteu no texto, afinal, promulgado no dia 5 último.

Em suma, cabe registrar que, no texto vigente, constam diversas disposições, decorrentes da aprovação de sugestões desta Comissão, que ora destacamos:

Art. 36, II, III e IV - Nova redação dos incisos II e III e inclusão do inciso IV, de modo a depender de requisição do STJ ou de provimento deste de representação da P.G.R. para a intervenção federal.

Emendas:

ES 23024-7, Senador Maurício Corrêa;

ES 32006-8, Deputado Nelson Jobim.

Art. 93, I - Supressão da participação do Ministério Público nos concursos para a magistratura.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Emenda:

30 1446-1, Deputado Michel Temer;

Art. 93, V - Princípio da diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias quanto aos vencimentos da magistratura.

Emendas:

30 1438-0, Deputado Michel Temer;

3S 1114-6, Deputado José Jorge;

1P 15310-7, Senador Maurício Corrêa;

1P 08275-7, Deputado Michel Temer;

1P 09539-5, Deputado Nilson Gibson.

Art. 93, X - Supressão do *quorum* de 2/3 de votos nas decisões administrativas dos Tribunais.

Emendas:

30 1437-1, Deputado Michel Temer;

CS 04011-2, Deputado Michel Temer;

1P 03780-8, Deputado Michel Temer.

Art. 93, X - Supressão do *quorum* de 2/3 e da identificação dos votantes na tomada de decisões administrativas dos Tribunais.

Emendas:

1P 08281-1, Deputado Michel Temer;

1P 09529-8, Deputado Nilson Gibson.

Art. 93, XI - Criação, nos Tribunais com mais de 25 julgadores, de órgão especial para o exercício de atividades administrativas e jurisdicionais.

Emendas:

1P 09534-4, Deputado Nilson Gibson;

1P 15340-9, Senador Maurício Corrêa;

ES 20799-7, Deputado Nilson Gibson.

Art. 96, I, a - Inclusão na competência privativa dos Tribunais de, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispor nos seus regimentos internos sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Emenda:

30.149-8, Deputado Michel Temer;

Art. 96, I, a - Redação dada pela Emenda ES 32005-0, Deputado Nelson Jobim e pela Emenda ES 23032-8, do Senador Maurício Corrêa.

Art. 96, I, b - Redação dada pela Emenda ES 32004-1, Deputado Nelson Jobim.

Art. 96, I, b - Correção da redação do seu texto

Emenda:

ES 23033-6, Senador Maurício Corrêa.

Art. 96, II, c - Competência dos Tribunais Superiores para propor lei criando Tribunais inferiores.

Emenda:

1P 04054-0, Deputado Nilson Gibson.

Art. 96, II, c - Iniciativa de lei, por parte dos Tribunais Superiores, quanto à criação e extinção dos Tribunais inferiores.

Emenda:

CS 04020-1, Deputado Michel Temer.

Art. 96, II e III - Redação idêntica às sugeridas pelas seguintes emendas:

ES 25050-7, Deputado Nilson Gibson;

ES 23025-5, Senador Maurício Corrêa;

ES 32208-7, Deputado Nelson Jobim.

Art. 99, § 2º, I - Encaminhamento da proposta orçamentária ao Legislativo pelos Tribunais Superiores.

Emendas:

30 1441-0, Deputado Michel Temer;

CS 4008-2, Deputado Michel Temer;

1P 03777-8, Deputado Michel Temer;

1P 08238-2, Deputado Michel Temer;

1P 09524-7, Deputado Nilson Gibson;

1P 15338-7, Senador Maurício Corrêa.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Art. 102, I, b - Retiram a competência originária do STF para julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores, passando-a para o STJ.

Emendas:

1P 03776-0, Deputado Michel Temer;

1P 08267-6, Deputado Michel Temer;

1P 09532-8, Deputado Nilson Gibson.

Art. 102, I, c - Retira a competência originária do STF para o julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Desembargadores.

Emenda:

1P 15335-2, Senador Maurício Corrêa

Art. 102, I, d - Retira a competência originária do STF para julgar mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado, passando-a para o STJ.

Emendas:

1P 08239-1, Deputado Michel Temer;

1P 03774-3, Deputado Michel Temer.

Art. 102, I, d - Supressão, na alínea “d”, da expressão “do Superior Tribunal de Justiça”, de modo a ficar com este a competência originária para julgar mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, subindo o feito ao Supremo, em grau de recurso ordinário, se denegatória a decisão:

a) 2T 00024-3, Deputado Nilson Gibson, Destaque nºs 252, 293 e 304;

b) 2T 00063-4, Deputado Paulo Pimentel, Destaque nº 782;

c) 2T 00326-9, Senador Maurício Corrêa, Destaque nº 828;

d) 2T 00406-1, Deputado Joaquim Bevilacqua, Destaque nº 259;

e) 2T 01101-6, Deputado Osvaldo Bender, Destaque nº 1.341;

f) 2T 01193-8, Senador Lourival Batista, Destaque nº 742.

Art. 102, I, j - Supressão da alínea “j” (representação de interpretação da lei federal):

a) 2T 00010-3, Deputado Nilson Gibson, Destaque nº 253;

b) 2T 00062-6, Deputado Paulo Pimentel, Destaque nº 72;

c) 2T 00214-9, Deputado Ricardo Izar, Destaque nº 583;

d) 2T 00460-5, Deputado Joaquim Bevilacqua Destaque nº 262;

e) 2T 00903-8, Deputado Joaquim Sucena, Destaque nº 1.168;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

f) 2T 00957-7, Deputado Nestor Duarte, Destaque nº 34;

g) 2T 01100-8, Deputado Osvaldo Bender, Destaque nº 1.339.

Art. 104, I - Indicação de lista tríplice pelo STJ dos seus integrantes.

Emendas:

1P 08264-1, Deputado Michel Temer;

1P 09533-6, Deputado Nilson Gibson;

ES 20804-7, Deputado Nilson Gibson.

Art. 105, I, a - Retiram a competência originária do STF para julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores, passando-a para o STJ.

Emendas:

1P 03776-0, Deputado Michel Temer;

1P 08267-6, Deputado Michel Temer;

1P 09532-8, Deputado Nilson Gibson.

Art. 105, I, a - Competência originária criminal do STJ, salvo quanto a Governadores.

Emendas:

CS 4007-4, Deputado Michel Temer;

1P 15332-8, Senador Maurício Corrêa.

Art. 105, I, a - Estabelecimento da competência do STJ para julgar, originariamente, os membros dos TRF e dos TRT, retirando-a da competência do STF.

Emenda:

30 1442-8, Deputado Michel Temer.

Art. 105, I, b - Estabelecimento da competência originária do STJ para julgar mandado de segurança e *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, retirando-a do STF.

Emendas:

4005-8, Deputado Michel Temer;

15331-0, Senador Maurício Corrêa;

1P 03774-3, Deputado Michel Temer;

1P 09537-9, Deputado Nilson Gibson;



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

ES 20809-8, Deputado Nilson Gibson;

ES 23035-2, Senador Maurício Corrêa.

Art. 105, I, c - Estabelecimento da competência do STJ para julgar *habeas corpus* contra ato de Ministro de Estado e em casos em que figurem como pacientes ou coatores outras pessoas.

Emenda:

ES 32000-9, Deputado Nelson Jobim.

Art. 105, I, d - Competência do STJ sobre conflitos de jurisdição.

Emendas:

CS 04002-3, Deputado Michel Temer;

1P 15330-1, Senador Maurício Corrêa;

1P 03771-1, Deputado Michel Temer;

1P 08269-2, Deputado Michel Temer;

1P 09527-1, Deputado Nilson Gibson;

ES 20801-2, Deputado Nilson Gibson.

Art. 105, I, g - Inclusão da advocatária na competência do STJ.

Emendas:

ES 23023-9, Senador Maurício Corrêa;

ES 32211-7, Deputado Nelson Jobim.

Art. 105, I, j - Inclusão, na competência originária do STJ, do processo e julgamento da “reclamação para a preservação da sua competência e garantia da autoridade das suas decisões”.

Emenda:

3S 1113-8, Deputado José Jorge.

Art. 105, parág. único - Criação do Conselho de Justiça Federal.

Emenda:

3S 1120-1, Deputado José Jorge;

Art. 108, II - Competência recursal dos TRF.

Emendas:

3O 1444-4, Deputado Michel Temer;

3S 1118-9, Deputado José Jorge.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Art. 109, I - Retiram a competência da Justiça Federal para julgar as ações relativas a acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Militar.

Emendas:

3O 1445-2, Deputado Michel Temer;

1P 08276-5, Deputado Michel Temer;

3S 1115-4, Deputado José Jorge.

Art. 109, §§ 1º e 2º - Possibilidade de a União demandar e ser demandada onde houver varas Federais e não apenas nas Capitais.

Emenda:

3O 1447-9, Deputado Michel Temer.

Art. 109, § 3º - Ajuizamento de ações em comarca do interior, que não seja sede de Vara da Justiça Federal.

Emenda:

3S 1119-1, Deputado José Jorge.

Art. 119, parág. único, parte final - Escolha, no TSE, do Corregedor-Geral Eleitoral, dentre os Ministros do STJ.

Emendas:

CS 04010-4, Deputado Michel Temer;

CS 05509-8, Deputado Joaquim Bevilacqua;

1P 09531-0, Deputado Nilson Gibson;

1P 05128-2, Deputado Joaquim Bevilacqua;

1P 02196-1, Deputado Expedito Machado;

1P 03779-4, Deputado Michel Temer;

1P 08272-2, Deputado Michel Temer;

1P 15317-4, Senador Maurício Corrêa;

ES 20807-1, Deputado Nilson Gibson.

Art. 149, caput, parte final - Inclusão de expressão na parte final do *caput* do art. 155 de modo a aplicar-se às contribuições parafiscais as normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Emendas:

ES 32213-3, Deputado Nelson Jobim;

ES 23028-0, Senador Maurício Corrêa.

Art. 168 - Inclusão da expressão “inclusive créditos suplementares e especiais” no tocante à liberação até dia 20 de cada mês das dotações relativas do Judiciário.

Emendas:

ES 23031-0, Senador Maurício Corrêa;

ES 32007-6, Deputado Nelson Jobim.

Art. 195, § 5º - Indicação de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Emenda:

ES 23380-7, Deputado Michel Temer.

Emendas Técnicas

Supressão do Art. 202 do Projeto.

Emendas:

1P 08231-5, Deputado Michel Temer;

1P 09525-5, Deputado Nilson Gibson;

1P 15334-4, Senador Maurício Corrêa.

Supressão do § 2º do art. 204 do Projeto.

Emendas:

1P 03775-1, Deputado Michel Temer;

1P 08270-6, Deputado Michel Temer;

1P 09528-0, Deputado Nilson Gibson;

1P 15314-0, Senador Maurício Corrêa.

Supressão do § 1º do art. 205 do Projeto.

Emendas:

1P 05237-8, Deputado Michel Temer;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1P 08273-1, Deputado Michel Temer;

1P 09526-3, Deputado Nilson Gibson;

1P 15318-2, Senador Maurício Corrêa.

Supressão da competência da Justiça Federal para as ratificações dos protestos formados a bordo de navios e aeronaves.

Emenda:

3S 1112-0, Deputado José Jorge.

Supressão do Conselho Superior da Justiça.

Emenda:

ES 23377-7, Deputado Michel Temer.

Emendas técnicas para corrigir redação:

ES 23381-5, Deputado Michel Temer;

ES 32218-4, Deputado Nelson Jobim.

Retiravam do STF e passavam para o STJ o julgamento de “representação para interpretação de lei ou ato normativo federal” (não foram aprovados por falta de *quorum* - Sim: 232; Não: 138; Abstenção: 10).

Emendas:

2PO 1007-5, Deputado Paulo Pimentel;

2PO 1338-4, Deputado Messias Góis;

2PO 1504-2, Deputado Mário Lima;

2PO 2028-3, Deputado Walmor de Luca;

2PO 2030-5, Deputado Walmor de Luca.

Supressão da denominada “arguição de relevância da questão federal para o STF”.

Emendas:

CS 04004-0, Deputado Michel Temer;

1P 15313-1, Senador Maurício Corrêa;

1P 03773-5, Deputado Michel Temer;

1P 08237-4, Deputado Michel Temer;

1P 13743-8, Deputado Osvaldo Bender;

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

1P 13637-7, Deputado Nilson Gibson.

Supressão do § 1º do art. 209 do Anteprojeto sobre o processamento do recurso extraordinário.

Emenda:

CS 03998-0, Deputado Michel Temer.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 27, § 2º, II - No inciso II, substituiu-se “número estabelecido em lei complementar” por “número estabelecido nesta Constituição”.

Art. 27, § 5º - Estabeleceu-se caber ao TFR a indicação de lista tríplice para o preenchimento das vagas de modo a completar 33 Ministros.

Emendas:

ES 23.036-1, Senador Maurício Corrêa;

ES 32.002-5, Deputado Nelson Jobim;

ES 23.378-5, Deputado Michel Temer;

ES 23.379-3, Deputado Michel Temer.

Art. 27, § 4º - Transferência dos Ministros aposentados do TFR para o STJ.

Emendas:

CS 05508-0, Deputado Joaquim Bevilacqua;

1P 5127-4, Deputado Joaquim Bevilacqua;

1P 02195-2, Deputado Expedito Machado.

Art. 27, § 6º - Redação de forma a delegar ao TFR a fixação da sede dos cinco Regionais criados pela Constituição.

Emendas:

2 PO 1845-9, Deputado José da Conceição;

2 PO 0739-2, Senador Lourival Batista;

2 PO 1874-2, Deputado Sigmaringa Seixas.

Art. 27, § 7º - Dispõe sobre a composição e instalação inicial dos TRF.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Emendas:

3O 1448-7, Deputado Michel Temer;

3S 1116-2, Deputado José Jorge;

CS 4000-7, Deputado Michel Temer;

CS 4001-5, Deputado Michel Temer;

1P 03769-7, Deputado Michel Temer;

1P 08266-8, Deputado Michel Temer;

1P 09530-1, Deputado Nilson Gibson;

1P 11963-3, Senador José Inácio;

1P 11969-3, Senador José Inácio;

ES 20806-3, Deputado Nilson Gibson;

ES 23027-1, Senador Maurício Corrêa;

ES 32209-5, Deputado Nelson Jobim;

2P 00022-3, Deputado Nilson Gibson;

2P 01008-3, Deputado Paulo Pimentel;

2P 01009-1, Deputado Paulo Pimentel;

2P 00395-8, Senador Maurício Corrêa.

Art. 27, § 7º - Dispensa de tempo de serviço dos Juízes Federais para a composição inicial dos Regionais.

Emenda:

ES 25.049-3, Deputado Nilson Gibson.

Art. 27, § 7º - Possibilidade de ser indicado, para a composição inicial dos TRF, Juízes Federais de qualquer Região.

Emendas:

1P 08236-6, Deputado Michel Temer;

1P 09535-2, Deputado Nilson Gibson;

ES 20800-4, Deputado Nilson Gibson;

ES 23029-8, Senador Maurício Corrêa;

ES 32003-3, Deputado Nelson Jobim.



CONCLUSÃO

O trabalho da Comissão de Constituinte foi árduo. Desenvolveu-se durante cerca de quinze meses, diuturnamente, incluindo sábados, domingos, feriados e férias. A primeira dificuldade que teve de enfrentar consistiu em definir o seu papel, tendo em conta o relacionamento com um novo Poder, o Poder Constituinte. Chegou à conclusão de que o Poder Constituinte, por se situar em posição de natural superioridade com relação ao Poder Constituído, deveria deste receber toda colaboração que pudesse facilitar o seu trabalho. Por isso mesmo, a sua atuação foi no sentido de, tendo em conta a vivência e experiência dos Ministros da Corte, oferecer, nas várias fases de tramitação do Projeto de Constituição, numerosas sugestões, visando ao seu aprimoramento. A difícil tarefa foi muito facilitada, pois, no início dos trabalhos constituintes, diversos Deputados e Senadores estiveram no Tribunal Federal de Recursos. Dentre outros, aqui vieram os Deputados José Costa, Plínio de Arruda Sampaio, Nelson Jobim e os Senadores Maurício Corrêa e José Inácio. Posteriormente, o relacionamento da Comissão com a Constituinte foi tornando-se cada vez mais cordial, chegando mesmo a ponto de estabelecer-se grande entrosamento entre os seus membros e numerosos parlamentares, que passaram a adotar as suas sugestões e a lutar pela sua aprovação. Isso derivou do fato de o Tribunal Federal de Recursos gozar de excepcional conceito entre os Constituintes de todas as tendências, da extrema esquerda à extrema direita, e, ainda, da circunstância de que toda a atuação da Comissão objetivou sempre o interesse público. Nenhuma reivindicação de ordem pessoal foi por ela patrocinada. Entendeu-se que eventuais interesses classistas deveriam ser defendidos pelas Associações de Magistrados, ficando o seu encargo adstrito à parte institucional.

No exercício das suas árduas atribuições, a Comissão contou com o integral apoio da Corte, na pessoa dos seus ilustres Presidentes, Ministros Lauro Leitão e Gueiros Leite, e de todos os seus integrantes. No meio de juristas, onde é normal a grande diversidade de opiniões, tal fato é altamente significativo. Raras vezes se tem visto, nos órgãos colegiados de tal categoria, unanimidade desse tipo. Isso revela que a Comissão conseguiu encarnar as aspirações gerais do Tribunal no tocante à nova estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, a serem implantados com a nova Constituição. Essa atitude excepcional dos integrantes da Corte estimulou, em muito, o trabalho da Comissão, fazendo com que os seus membros atuassem, além dos seus limites, para corresponder a tão grande confiança.

No ensejo, não se pode deixar de registrar a notável compreensão do ilustre Relator e conhecido jurista, Deputado Bernardo Cabral. Com ele, a Comissão, através dos seus membros e do ilustre Presidente da Corte, Ministro Gueiros Leite, manteve diversos contatos, em lugares diferentes, sempre por ele facilitados, mesmo nos momentos em que o seu tempo era escasso. Sempre teve atenção especial para as sugestões oferecidas, acolhendo os Ministros desta Casa com extrema distinção, cordialidade e gentileza.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não se pode deixar de assinalar, também, a grande contribuição prestada pelo Deputado Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto, que, com sua conhecida cultura e sensibilidade política, prestou valiosa e indispensável ajuda, sempre que solicitado, e do incansável e dedicado Deputado Nelson Jobim, que, na qualidade de Vice-Líder e, depois, Líder do PMDB na Constituinte, prestou, como competente jurista, valioso auxílio, assinando diversas emendas e atuando no Colégio de Líderes e em Plenário.

Merece especial registro a ajuda recebida dos diversos Constituintes subscritores das emendas, contendo sugestões apresentadas pela Comissão, Michel Temer, Nilson Gibson, Paulo Pimentel, Maurício Corrêa, José Inácio, Mário Lima, Osvaldo Bender, Sigmaringa Seixas, Lourival Baptista, Joaquim Bevilacqua, Ricardo Izar, Arnaldo Prieto, José Costa, José Jorge, José da Conceição, Expedito Machado, Joaquim Sucena, Nestor Duarte, Messias Góis, Walmor de Luca, bem como o destacado apoio dado nos bastidores e em Plenário, pelos mesmos, no sentido do acolhimento daquelas propostas.

É imperioso, também, mencionar a especial atenção recebida do Deputado Ulysses Guimarães, Presidente da Constituinte, e do Deputado Jorge Arbage, 2º Vice-Presidente.

Cumpre, ainda, anotar a atuação dos Assessores da Presidência desta Corte, Drs. Adinil Marques de Souza Ramos e Jeferson Simas de Oliveira, que com zelo e dedicação, desempenharam as tarefas que lhe foram conferidas.

Enfim, com o novo texto constitucional, criou-se uma nova Corte, o Superior Tribunal de Justiça, que absorveu parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Passou este a exercer a importante função de Corte Constitucional e o novo Tribunal a de Corte máxima da aplicação e interpretação da lei federal. Seguiu-se a tradição, pois o Tribunal Federal de Recursos também fora criado para exercer parte da competência da Corte Maior.

Em tal contexto, não se pode deixar de salientar que o Tribunal Federal de Recursos, em sua substância, não se extinguiu. Desdobrou-se em vários Tribunais Regionais Federais, cedendo os seus Ministros para a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, não morreu e sim transformou-se.

Brasília, 6 de outubro de 1988. (aa) Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente; Ministro Flaquer Scartezzini; Ministro Carlos Thibau; Ministro Nilson Naves; Ministro Eduardo Ribeiro e Ministro Iimar Galvão.

Relatórios

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, DE 1990*

I - INTRODUÇÃO

Na conformidade do disposto no inciso III do art. 11 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, cumpre ao Corregedor-Geral da Justiça Federal apresentar a este egrégio Conselho o relatório das atividades desenvolvidas pela Corregedoria no exercício de 1990.

No primeiro ano de gestão, adotaram-se as providências de ordem administrativa que se mostravam indispensáveis à organização do Gabinete da Corregedoria, com vistas a permitir a execução, de maneira eficaz, das relevantes tarefas a seu cargo, em decorrência das substanciais mudanças que se verificaram no que diz respeito às atribuições deste Conselho e da Corregedoria, com o advento da Constituição de 1988, e legislação subsequente.

Buscou-se promover um intenso trabalho de inter-relacionamento com os Tribunais Regionais Federais, dando-se prioridade à expansão e ao aprimoramento da informática na Justiça Federal, de forma a aplicá-la a todas as áreas possíveis, pela execução do Plano Diretor respectivo.

Com o objetivo de aprofundar os estudos relativos à modernização da Justiça Federal no Brasil, inclusive com a obtenção de financiamentos internacionais, o Ministro Corregedor-Geral participou, representando o Tribunal, por designação do Sr. Ministro Presidente, do Fórum Nacional “Políticas Sociais para os Anos 90”, organizado pela FEA/USP com apoio do PNUD/IPEA, e viajou à Europa, juntamente com o Sr. Ministro Presidente, a convite do referido órgão da ONU e em prosseguimento aos programas iniciados nas gestões anteriores. Por isso mesmo, no curso do ano de 1990, a Corregedoria, no âmbito da sua competência, procurou atuar com vistas a materializar as diretrizes definidas em decorrência dos aludidos estudos, o que se passa a relatar.

* Apresentado pelo Exmo. Sr. Ministro do STJ e Corregedor-Geral da Justiça Federal, **Antônio de Pádua Ribeiro**. In: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça, 1990. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/jspui/handle/2011/519>>.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - PLANO ADMINISTRATIVO

a) REUNIÃO COM DIRETORES DE UNIDADES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Para promover um convincente sistema integrado de trabalho entre os dirigentes das Secretarias do Superior Tribunal de Justiça e determinar a adoção de medidas aconselháveis, promoveu-se, no âmbito desta Corregedoria, no dia 2 do mês de agosto de 1990, reunião com os Srs. Diretores das seguintes Secretarias do Superior Tribunal de Justiça: Dr. Emídio Rodrigues Carreira, da Secretaria Geral; Dr. José Clemente de Moura, da Secretaria Administrativa; Dr. Selmar Riograndense Piratini Machado, da Subsecretaria de Orçamento e Finanças; Dr. Ricardo José Cioglia, da Secretaria de Informática, bem como os Srs. Diretores das Secretarias do Conselho da Justiça Federal, a seguir relacionados: Dr. Alcides Diniz da Silva, da Secretaria-Geral; Dr. Paulo César Lopes Pereira Lima, da Secretaria de Planejamento e Orçamento; Dr. Edson Depieri, da Secretaria de Planejamento e Informática; Dr. José Arimathéa Barcellos, da Secretaria de Controle Interno; Dra. Maria Aparecida dos Reis, da Secretaria de Recursos Humanos; Dr. João Chinelato Filho, da Secretaria de Desenvolvimento Administrativo; e Dra. Lília Leal de Souza Gutierrez, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça.

Naquele ensejo, o Ministro Corregedor-Geral transmitiu a todos, em linhas gerais, as diretrizes perfilhadas para a elaboração e a execução do Plano Diretor de Informática, solicitando que fosse analisada a possibilidade de celebração conjunta dos contratos a serem firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais, relacionados com essa área.

Em seguida, indagou sobre a eficiência do controle, por intermédio do processamento de dados, das viaturas pertencentes ao Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, bem como sobre o Controle Financeiro e Previsão Orçamentária, recebendo proposta favorável dos Srs. Diretores presentes.

Solicitou, outrossim, o indispensável empenho, por parte de todos os dirigentes, a fim de que pudesse ser definitivamente implantado o Plano Diretor de Informática em toda a Justiça Federal de primeiro e segundo grau, encarecendo que se procedesse ao levantamento de todos e quaisquer pontos de obstrução quanto à aceitação do Plano, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias ao afastamento de eventuais empecilhos.

Ainda com relação à área de informática, recomendou que fosse analisada a possibilidade de uso de terminais semelhantes aos utilizados no sistema bancário, para acesso às informações processuais pelos advogados, bem assim de implantação de sistema de interligação com os escritórios de advocacia.

Com o intuito de oferecer melhor incentivo, pela valorização dos servidores da área, sugeriu que se estudasse a possibilidade de transformação dos cargos de digitadores em cargos de operadores e analistas.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Destacando a necessidade de uniformização da estrutura organizacional das Secretarias de Informática dos Tribunais Regionais Federais, recomendou a realização de estudos com esse objetivo, inclusive nas Seções Judiciárias, guardadas as devidas proporções, em face do número de varas e do movimento forense.

Questionou-se acerca da conveniência de criação de um comitê para a eficiente administração do Plano Diretor de Informática, o qual deveria ser formado de modo a propiciar um sistema de conveniente interação entre o Superior Tribunal de Justiça, Conselho da Justiça Federal e a Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Solicitou ao Diretor da Secretaria de Informática do Superior Tribunal de Justiça um resumo dos itens de despesas previstas para execução do Plano, cujos dados deveriam ser encaminhados aos Diretores Administrativo do Superior Tribunal de Justiça e de Planejamento e Orçamento do Conselho da Justiça Federal para apreciação.

Ao concluir, recomendou que cada Divisão fizesse um levantamento de suas dificuldades, a fim de que todos os problemas fossem encaminhados ao Sr. Ministro Presidente para o devido equacionamento.

b) FUNCIONAMENTO DO GABINETE – HORÁRIO

Reconhecendo a necessidade de funcionamento do Gabinete desta Corregedoria em regime de horário integral, em consonância com o disposto no art. 331, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral expediu a Portaria nº 003, de 9/11/1990, fixando o horário ininterrupto de 8 às 19 horas para o expediente.

III - PLANO FUNCIONAL

a) REUNIÃO COM OS JUÍZES CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Dando prosseguimento ao relevante trabalho de integração com os Tribunais Regionais Federais, promoveu-se, no dia 4/4/1990, reunião do Corregedor-Geral com os Senhores Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais Federais, Drs. José Anselmo de Figueiredo Santiago, da 1ª Região; Paulo Freitas Barata, da 2ª Região; Homar Cais, da 3ª Região; José Carlos Cal Garcia, da 4ª Região; e Hugo de Brito Machado, da 5ª Região.

Enfatizou o Corregedor-Geral, inicialmente, a necessidade de uniformização de procedimentos por parte dos Tribunais Regionais Federais, no que diz respeito à forma de atuação na área administrativa, especialmente a orçamentária.

Entre os vários assuntos tratados, sobre os quais procurou-se dar oportunidade de amplo debate, destacou-se a necessidade de reformulação da Lei nº 6.032/72, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal, concluindo-se pela

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

necessidade de elaboração de um anteprojeto, de que se incumbiu a Comissão encarregada de proceder à revisão e atualização do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos, instituída pela Portaria nº 103, de 22/9/1989, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho.

Tratou-se, a seguir, dos procedimentos a serem adotados quanto ao relacionamento desta Corregedoria com os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal de primeiro grau e questionou, de outra parte, sobre os reflexos que teria sofrido o Manual de Normas Padronizadas de Cálculos com as medidas provisórias que, na época, foram editadas.

Discutiu-se, também, acerca da microfilmagem e destruição dos processos findos no âmbito da Justiça Federal, diante da existência de procedimento administrativo a esse respeito, iniciado na gestão anterior, do eminente Ministro José Cândido.

Outro assunto que foi objeto de exame nessa reunião dizia respeito às providências que poderiam ser adotadas com o objetivo de aprimorar as atividades judiciárias, mediante a implantação de estrutura condizente com a efetiva celeridade da prestação jurisdicional, especialmente com a modernização da Justiça Federal, mediante a implantação da informática nos vários setores e constante treinamento dos servidores.

Ressaltou-se, na oportunidade, a conveniência de serem publicadas as decisões, os acórdãos e as súmulas de jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no Diário da Justiça da União, a fim de que houvesse divulgação em nível nacional.

Ao final da reunião, o Corregedor-Geral tratou da execução do Plano Diretor de Informática, tecendo considerações sobre a aquisição dos vários equipamentos, sobre as vantagens que esses equipamentos trariam aos servidores judiciários e sobre as providências que deveriam ser adotadas com vistas a oferecer maior segurança ao sistema e à uniformização da estrutura das Secretarias de Informática dos Tribunais Regionais Federais.

b) REFORMULAÇÃO DA LEI DE CUSTAS

Atendendo à proposição veiculada na reunião de 4/4/1990, à qual se referiu anteriormente, a Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos elaborou anteprojeto introduzindo modificações na Lei nº 6.032/74, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal.

O referido anteprojeto foi apresentado ao Ministro Corregedor-Geral em 28/9/1990, oportunidade em que determinou o encaminhamento de cópias aos Senhores Juízes Corregedores dos Tribunais Regionais Federais, bem assim aos Senhores Juízes Diretores de Foro da Justiça Federal, a fim de que todos oferecessem sugestões ao aprimoramento do anteprojeto, que está em fase de redação final, à vista das alterações propostas.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

c) ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Corregedor-Geral, como Relator do PA-CJF 11.888, que versa sobre a elaboração do anteprojeto da lei orgânica da Justiça Federal, solicitou sugestões aos interessados, visando ao aprimoramento dos textos existentes. Diante das várias sugestões recebidas, determinou que o material respectivo fosse lançado no computador, a fim de elaborar-se substitutivo sobre o assunto. Todavia o exame da matéria ficou sobrestado, eis que se acha na dependência da promulgação da lei complementar a que se refere o art. 93, *caput*, da Constituição, atinente ao Estatuto da Magistratura, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e cujo respectivo projeto ainda não foi encaminhado ao Poder Legislativo.

d) VISITAS REALIZADAS PELO CORREGEDOR-GERAL

Em 16/5/1990, o Ministro Corregedor-Geral esteve no Tribunal Regional Federal da Segunda Região, no Rio de Janeiro, onde foi recebido pelo seu Presidente, Dr. Romário Rangel, pelo seu Vice-Presidente e Corregedor, Dr. Paulo Freitas Barata, e demais Juízes que compõem aquela Corte. Além de discutir vários assuntos de interesse da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, teve a oportunidade de avaliar os resultados da implantação da informática naquele Tribunal.

Em 17/5/1990, acompanhado do Senhor Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Corregedor-Geral compareceu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde foram recebidos pelo seu Presidente, Desembargador Pedro Américo Rios Gonçalves, e demais desembargadores integrantes da Corte Especial. A visita teve como finalidade precípua estreitar o relacionamento do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal com a Justiça do Estado, e a análise da possibilidade de interligação das respectivas centrais de processamentos de dados, para fins de consultas e acesso à jurisprudência.

Na mesma data, também em companhia do Senhor Juiz Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, esteve o Corregedor-Geral na sede da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, onde, em reunião com o Diretor do Foro, Dr. José Ricardo de Siqueira Regueira, e outros magistrados daquela Seção, tratou de diversos assuntos de interesse da Justiça Federal, avaliando, principalmente, o resultado da implantação da informática.

No dia 18/5/1990, visitou a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB/RJ), sempre acompanhado do Dr. Paulo Freitas Barata, Juiz Corregedor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde foram recebidos pelo Presidente daquela Seccional, Dr. Cândido de Oliveira Bisneto. Trataram, na oportunidade, de assuntos inerentes ao funcionamento da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em 5/6/1990, o Corregedor-Geral compareceu às instalações da MPS Informática Ltda., na cidade de Curitiba/PR, sendo recebido pelo Dr. Delfim José Trigo Corrêa, Diretor da Empresa. Na ocasião, debateram-se vários assuntos relacionados com o Plano Diretor de Informática.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Na mesma data, estive na sede da Justiça Federal no Estado do Paraná, oportunidade em que, em reunião com o Sr. Juiz Diretor do Foro, Dr. Rubens Raimundo Haddad Vianna, e outros Magistrados daquela Seção Judiciária, tratou de inúmeros assuntos de interesse da Justiça Federal.

Ainda no dia 5/6/1990, com o já mencionado intuito de viabilizar um estreito relacionamento entre a Justiça Federal e a Justiça dos Estados, em companhia do Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, estive o Corregedor-Geral no Tribunal de Justiça do Estado. Foi recebido pelo Presidente daquela Corte, Desembargador Abraão Miguel, e outros Desembargadores que integram o referido Tribunal. Entre os vários assuntos tratados, discutiu-se a possibilidade de interligação das respectivas centrais de processamento de dados, com os propósitos já aludidos.

No dia 6/6/1990, compareceu à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná (OAB/PR), também acompanhado pelo Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado. Foram recebidos pelo Presidente daquela Seccional, Dr. José Cid Campelo, e alguns Conselheiros, bem como pelo representante local do Instituto dos Advogados do Brasil. Na Reunião, pronunciaram-se ambos os representantes da classe dos advogados, destacando, gentilmente, a importância da visita. Reclamaram, por outro lado, da demora na prestação jurisdicional, por eles atribuída ao baixo número de Juízes. Na oportunidade, o Corregedor-Geral aludiu ao grande esforço que vem sendo desenvolvido pelo Conselho da Justiça Federal no sentido de oferecer treinamento adequado a todos os servidores, para um melhor desempenho de suas atribuições e visando à aquisição de equipamentos para a área de informática, a fim de tornar mais ágil a prestação jurisdicional. Quanto à alegada falta de juízes, esclareceu que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estava realizando concurso público para preenchimento das vagas existentes.

No dia 7/6/1990, o Corregedor-Geral estive no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sediado em São Paulo, onde foi recebido pelo seu Presidente, Dr. Milton Luiz Pereira, e pelo Vice-Presidente e Corregedor, Dr. Homar Cais, além dos Juízes Fleury Antônio Pires, Aricê Amaral Santos, Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini e Diva Prestes Marcondes Malerbi. Na reunião com esses magistrados foram debatidos diversos assuntos de interesse da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, especialmente os relativos à implantação da informática naquele Tribunal e na Seção Judiciária do Estado.

No dia seguinte (8/6/1990), visitou a sede da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, onde estive reunido com o Sr. Juiz Diretor do Foro, Dr. Sinval Antunes de Souza, e demais magistrados. Examinaram-se os problemas da Justiça Federal, sobretudo os ligados à informática, concluindo-se pela necessidade de complementar as instalações dos terminais nas Varas e instalar mais dois terminais no Setor de Cálculos, além dos já existentes.

Em 3/12/1990, compareceu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre, onde foi recebido pelo seu Presidente, Dr. Eli Goraieb, e pelo seu Vice-Presidente e Corregedor, Dr. Cal Garcia. Na oportunidade, visitou as



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

instalações do Tribunal e reuniu-se com os Juízes integrantes da Corte, procedendo a uma exposição detalhada do Plano Diretor de Informática.

Em 4/12/1990, foi ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mantendo encontro com o seu Presidente, Desembargador Nelson Luiz Púperi.

Na mesma data (4/12/1990), visitou a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio Grande do Sul (OAB/RS), sendo recebido pela Dra. Clea Anna Maria Carpi da Rocha, Presidente daquela Seccional.

No dia 5/12/1990, esteve na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, onde se reuniu com os magistrados em exercício, tomando conhecimento do funcionamento, problemas e soluções concernentes à Justiça Federal naquela unidade federativa.

Em 6/12/1990, foi ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, a fim de acompanhar a efetivação de medidas administrativas antes definidas, encerrando, assim, as visitas realizadas no ano de 1990.

IV - ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA

Diversos assuntos na área de informática foram objeto da atenção da Corregedoria; fato significativo diz respeito à elaboração do Plano Diretor de Informática, cuja cópia é anexada ao presente relatório.

Em 12 de março de 1990, foi expedida pelo Corregedor-Geral a Portaria nº 01, designando Comissão de Técnicos, composta por representantes de todos os setores interessados, com a atribuição de elaborar o mencionado Plano Diretor de Informática para o Superior Tribunal de Justiça e a Justiça Federal. A Comissão, constituída pelos Drs. Riccardo José Cioglia (Presidente), Adilson Vieira (Secretário), Edson Depieri (Representante do Conselho da Justiça Federal), e pelos Drs. Mário de Sena Braga Júnior, Pedro José Santos Martins, Edson José da Rocha, Everaldo Soares Ferreira e Joaquim José de Almeida Neto (representantes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente), teve como colaborador o Dr. Adilson de Oliveira Carvalho. Vale ressaltar a dedicação e a eficiência com que a referida Comissão desempenhou o seu encargo.

Ao entregar tão magna tarefa à aludida Comissão, o Corregedor-Geral externou idéias e preocupações fundamentais, a integrarem o embasamento filosófico do Plano, ratificadas nas sucessivas reuniões que teve com o seu Presidente. Fez constar na apresentação do Plano as referidas idéias e preocupações, que são, em resumo, as seguintes, esclarecendo-se que as duas primeiras são de ordem institucional, e as outras, de ordem operacional:

a) AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO JUDICIÁRIO

A informática constitui meio de tornar transparente a gestão administrativa e financeira da Justiça. Tal transparência há de ser a resposta do Judiciário à confiança

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

que lhe depositou o legislador constituinte ao estabelecer a sua autonomia financeira e orçamentária (Constituição, art. 99).

b) INSTRUMENTO DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

A utilização da informática, além de reduzir substancialmente os custos da administração da Justiça, é meio eficaz para tornar eficiente o exercício da jurisdição. É através dela que o Judiciário há de receber poderoso auxílio para libertar-se da poeira do tempo que o tem sufocado e atingido a sua credibilidade.

c) MAXIMIZAÇÃO DE PROVEITO NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS

Compras centralizadas: as compras de equipamentos (terminais, impressoras, etc.) e de material de consumo (formulários contínuos, fitas, disquetes, etc.) devem ser efetuadas, preferencialmente, de forma centralizada, o que enseja economia substancial de recursos, decorrente do maior poder de negociação dos preços. Isso não impede que a entrega dos equipamentos e do material de consumo possa fazer-se de forma descentralizada.

Contratação de sistemas: a contratação de sistemas deve ser efetuada também de forma centralizada, a fim de proporcionar as seguintes vantagens:

a) economia de recursos: normalmente a parcela maior de amortização está embutida na primeira contratação. Obtém-se, assim, ganho de escala nas contratações subsequentes;

b) flexibilidade operacional: havendo a padronização dos sistemas, há a possibilidade de, em casos de pane em determinada área, serem utilizados sistemas idênticos aos existentes em outras áreas.

d) PADRONIZAÇÃO DOS SISTEMAS

A padronização dos sistemas, além de ensejar a economia de despesas, é a única maneira de tornar os diversos setores compatíveis, harmônicos e eficientes. A formação de ilhas nos setores ligados ao sistema de informática é algo semelhante ao surgimento de quistos no organismo humano: contamina-o e torna-o doentio.

e) NECESSIDADE DE OTIMIZAR A UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS JÁ IMPLANTADOS

A evolução da informática é muito dinâmica. Sempre surgem novos equipamentos que causam muita empolgação nos técnicos e nas pessoas interessadas na área. É necessário, porém, que se tenha prudência na aquisição dos produtos informáticos. Impõe-se, previamente, que se faça com rigor o estudo da relação preço/benefício. É fundamental otimizar a utilização dos programas já implantados. Não se justifica, muitas vezes, implantarem-se programas muito avançados quando o usuário sequer absorveu o uso daqueles mais simples.



f) LIBERDADE CRIATIVA SEM COMPROMETER O SISTEMA

O Plano de Informática, sob a supervisão do Corregedor-Geral, abrange o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e as Seções Judiciárias. Cada um desses órgãos tem administração própria. Todavia é imperioso que todos se submetam à orientação normativa e técnica do Conselho da Justiça Federal, como manda a Constituição e a Lei, para que o sistema seja harmônico e eficiente. Tal centralização, contudo, não visa afastar o poder criativo dos órgãos inferiores. Todo programa, alteração deste, ou sugestão atinente à melhoria do sistema, pode ser desenvolvido livremente, porém a sua implantação deve ocorrer por meio do Conselho, a fim de que, padronizado, possa ser difundido em todo o País.

g) SEGURANÇA DO SISTEMA

É indispensável que se implantem regras de segurança no ambiente de processamento de dados. Os estudos realizados indicaram, entre outras, as seguintes medidas: restrição do acesso físico aos centros de processamento de dados, com o conveniente registro de pessoas recebidas; caracterização, perante o sistema, dos terminais distribuídos pelas diversas dependências, segundo as classes de usuários e de suporte técnico; controle sobre os sistemas em operação, mediante procedimentos técnicos recomendáveis; mecanismos periódicos de revisão e auditoria, precauções complementares de forma a minimizar as condições de interferência externa sobre os programas em operação.

h) CONTROLE DO SISTEMA

Sem o adequado controle do seu funcionamento, centralizado no Conselho da Justiça Federal e na Corregedoria-Geral e exercitado com a colaboração dos Tribunais e Seções Judiciárias interessadas, através dos órgãos administrativos centrais, setoriais e seccionais, o sistema de informática ficará seriamente comprometido, com grandes prejuízos para a sua credibilidade e eficácia.

O Plano é realístico. Descreve os vários sistemas e o seu estágio, sem descuidar da alocação dos recursos necessários à sua concretização. Não olvidou a adoção, no momento adequado, de novas tecnologias. Dele constam, com tal objetivo, diversos projetos. De outra parte, embora abranja os próximos cinco anos, é flexível. Prevê rigoroso acompanhamento da sua execução e a sua atualização anual. Espera-se que os ingentes esforços utilizados na sua elaboração possam resultar em benefícios concretos para os usuários e destinatários do serviço de informática e contribuir para a maior eficiência, credibilidade e prestígio da Justiça.

Vale destacar, no Plano Diretor de Informática, os sistemas novos propostos, que foram definidos a partir das necessidades identificadas junto aos gabinetes dos Magistrados e junto às diversas unidades administrativas do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos integrantes da Justiça Federal, bem como os projetos especiais, os quais versam sobre a adoção de novas tecnologias, ou que devam ser desenvolvidos para dar suporte aos sistemas já desenvolvidos e em operação.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Os sistemas novos propostos são os seguintes:

- 1) Sistema de Informações de Gabinetes;
- 2) Sistema Modular de Jurisprudência;
- 3) Sistema de Cálculo Judiciário;
- 4) Sistema de Apoio à Taquigrafia;
- 5) Sistema de Controle de Penhores;
- 6) Sistema de Controle Estatístico de 1ª Instância;
- 7) Sistema de Planejamento e Controle Orçamentário;
- 8) Sistema de Planejamento e Controle Financeiro;
- 9) Sistema de Gestão de Recursos Humanos;
- 10) Sistema de Controle e Acompanhamento de Contratos;
- 11) Sistema de Controle de Serviços Gerais;
- 12) Sistema de Controle de Obras;
- 13) Sistema de Controle de Assistência Médica;
- 14) Sistema de Controle de Recursos Computacionais;
- 15) Sistema de Controle de O&M;
- 16) Sistema de Editoração Eletrônica;
- 17) Sistema de Controle de Biblioteca;
- 18) Sistema de Controle de Arquivo;
- 19) Sistema de Controle de Processos Administrativos;
- 20) Sistema de Recuperação de Informações Institucionais;
- 21) Sistema de Controle de Acervos Audiovisuais.

Os Projetos Especiais relativos à adoção de novas tecnologias são:

- 1) Projeto de Administração de Dados;
- 2) Projeto de Rede Local e Expansão de Equipamentos;
- 3) Projeto de Implantação de Novo Ambiente Operacional;
- 4) Projeto Piloto de Estenotipia;
- 5) Projeto Piloto de Disseminação de Videotexto;



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- 6) Projeto Piloto de Disseminação de Disco *Laser*;
- 7) Projeto de Utilização de Rede Fax.

São enumerados, a seguir, os Projetos voltados para o apoio aos sistemas já existentes:

- 1) Projeto de Atualização das Bases de Dados de Jurisprudência;
- 2) Projeto de Elaboração de Manuais dos Sistemas;
- 3) Projeto de Instalação do Sistema *Nobreak*.

O Plano Diretor de Informática, cujo período de abrangência vai de 1990 a 1995, foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça em 27/11/1990 e 28/11/1990, respectivamente. Tem o Plano como objetivo maximizar a utilização de recursos orçamentários, bem como congregar esforços que permitam a integração e o desejado intercâmbio entre os diversos órgãos. Trata-se de um instrumento de Planejamento Estratégico, que se apresenta como uma metodologia de trabalho, certo de que sua implementação possibilitará aos órgãos do Poder Judiciário cumprir suas atribuições com mais eficiência.

Em entendimentos mantidos com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), aquela Organização se comprometeu, por solicitação do Corregedor-Geral, a designar um consultor internacional para, em conjunto com os técnicos de que dispõe o STJ e a Justiça Federal de 1ª e 2º graus, analisar o Plano Diretor de Informática e elaborar um documento técnico operacional, pelo qual se possam iniciar tratativas com o objetivo de se obterem financiamentos externos a serem alocados na implementação do aludido Plano.

V - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

a) VIII CONGRESSO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PREVENÇÃO DE DELITOS E TRATAMENTO DE DELINQUENTES

A convite do PNUD, o Corregedor-Geral compareceu, como observador oficial do STJ, ao VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Delitos e Tratamento de Delinquentes, que se realizou em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

O objetivo da presença do Corregedor no aludido Congresso foi o de colher subsídios para o Plano de Modernização da Justiça Federal Brasileira e verificar o estágio atual da informática no sistema judiciário dos diferentes países.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Na oportunidade, discutiram-se vários tópicos de grande importância para os países da América Latina e da região do Caribe, tendo como tema “A Cooperação Internacional na Prevenção do Crime e Justiça Penal para o Século XXI”. Deu-se ênfase à formulação de políticas e estratégias para combater o terrorismo, o crime organizado, o tráfico de drogas, bem como os crimes contra a economia, o meio ambiente e o patrimônio cultural. Debateram-se relevantes temas ligados à perspectiva de cooperação internacional na prevenção do crime e Justiça Criminal no contexto do desenvolvimento, tratando-se, ademais, da aplicação da informática nos sistemas de justiça penal.

Sobre este último ponto, foram muito proveitosas as demonstrações e exibições patrocinadas pelo Congresso, das quais merecem relevo as seguintes: “A Rede de Informações das Nações Unidas sobre Justiça Penal”; e “Assuntos Públicos e Vídeos sobre Informatização do Sistema Judiciário”, apresentado pelo setor público do governo canadense. O setor privado do Canadá, por sua vez, exibiu computador portátil para carros-patrolhas; base de dados sobre fixação de sanções; e sistema de gerenciamento de caso para utilização, por policiais, em computadores portáteis. A Colômbia demonstrou seu sistema de informação para apoio de tribunais de segunda instância. Cuba mostrou seu sistema automatizado jurídico operatório. Os Países Baixos, em cooperação com as firmas “Bakkenist & Spits Consultants”, “Digital Equipment, Inc.”, “Oracle, Inc.”, “Apple Computers, Inc.” e “Siemens”, fizeram demonstrações da informatização da justiça penal naquele país. A “Siemens”, por exemplo, apresentou dois programas sobre aplicações de sistemas de informatização: um referente ao sistema judicial, outro, ao setor público.

Os Estados Unidos estiveram representados por duas empresas do setor privado: a “Advanced Institutional Management Software, Inc. (AIMS)” e a “INSLAW, Inc.”. A primeira demonstrou os “Sistemas AIMS de Gerenciamento da Informação sobre a Justiça Penal”; a segunda, os sistemas “Global de Informação sobre a Justiça Penal”; de “Gerenciamento da Informação sobre Processos Judiciais (Dokttrac)”; de “Gerenciamento da Informação sobre Centros Penitenciários (Jailtrac)”; e de “Gerenciamento da Informação para o Ministério das Finanças”.

Convém assinalar que Suécia, Austrália, Finlândia, França, Índia e Itália também participaram do programa de demonstração sobre aplicações da informática na justiça penal.

Despertou muito interesse, entre os delegados no Congresso, o problema relativo a “crime praticado por computador”, ou seja, o acesso indiscriminado à informação contida em banco de dados. Assunto, sem dúvida, espinhoso, uma vez que contrapõe o princípio da liberdade do fluxo e intercâmbio de informação com o direito que têm os Estados, entidades ou indivíduos, que preferem controlar a disseminação da informação a fim de proteger seus interesses, legítima ou não.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

b) XI CONGRESSO BRASILEIRO DE MAGISTRADOS

No período de 13 a 15 de setembro de 1990, o Corregedor-Geral, a convite da Associação Nacional dos Magistrados (AMB) e da Associação dos Magistrados de Minas Gerais (AMAGIS), participou do XI Congresso Brasileiro de Magistrados, que teve como tema principal “O Estatuto da Magistratura”, realizado em Camboriú/SC.

VI - ATUAÇÃO EM PROCESSOS JUNTO AO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

No ano de 1990, o Corregedor-Geral atuou como Relator nos seguintes processos, julgados pelo Conselho da Justiça Federal:

- Proc. 11.795/89-DF: tratou de pedido de aproveitamento de servidor do Quadro de Pessoal Permanente do Conselho da Justiça Federal;
- Proc. 2.364/90-DF: relativo à instituição do Sistema de Controle Interno da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- Proc. 2.271/89-DF: referente à inclusão de candidato na relação de aprovados em concurso público de Técnico Judiciário;
- Proc. 112/90-CG (expediente administrativo): relativo à simultaneidade dos números de matrícula dos Juízes Federais no Conselho da Justiça Federal e nos Tribunais Regionais Federais;
- Proc. 110/90-CG: cuidou da alteração do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos;
- Proc. 2.384/90: tratou da disciplina dos procedimentos relativos à organização dos Processos de Tomadas de Contas da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- Proc. 2.391/90: relativo à instituição do Manual de Atribuições das Categorias Funcionais dos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias do Conselho, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias;
- Proc. 2.417/90: relacionado com o Plano Atual de Atividades de Auditorias para o exercício de 1991.

VII - PARTICIPAÇÃO DA ASSESSORIA DA CORREGEDORIA EM ATIVIDADES DA SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Atendendo à solicitação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, pelo Ofício 054/CJF, de 16/4/1990, o Assessor desta Corregedoria, Dr. Hylton Pereira, sem prejuízo de suas funções, vem colaborando com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento dos Servidores da Justiça, na elaboração de Manuais

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de Práticas de Rotina de Atos Processuais, os quais têm por finalidade orientar os servidores das Secretarias de Varas, para um melhor desempenho de suas atribuições.

Também, por solicitação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho, pelo Ofício nº 197/90, o referido Assessor participou do “Encontro Nacional de Dirigentes da Justiça Federal”, realizado no período de 28 a 30/11/1990, na condição de coordenador.

VIII - DADOS ESTATÍSTICOS

Despachos	136
Relatórios	8
Votos	8
Palestras	8
Visitas	17
Participações em Congresso	2
Ofícios expedidos	122
Telex expedidos	103
Memorandos	26
Portarias	3
TOTAL.....	433

IX - CONCLUSÃO

O presente relatório resume as atividades desenvolvidas, no ano de 1990, pela Corregedoria-Geral, ao desincumbir-se de suas normais atribuições, e daquelas que lhe foram delegadas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.



Relatórios

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, DE 1996*

Senhor Ministro Presidente,

Em observância ao disposto no artigo 20 da Resolução do TSE nº 7.651, de 24/8/1965, cumpre-me apresentar a V. Exa. relatório das atividades desenvolvidas por esta Corregedoria-Geral, no período compreendido entre 15 de dezembro de 1994, quando assumi as funções de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, até a presente data, o que faço sinteticamente.

1. INTRODUÇÃO

A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, assim como as Corregedorias Regionais Eleitorais, por força do disposto no artigo 17 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, tem suas atribuições definidas pela Resolução TSE nº 7.651.

Entre suas múltiplas atividades está a de velar pela garantia da incolumidade do processo eleitoral, principalmente no que concerne à supervisão da polícia judiciária eleitoral, de forma a evitar que a prática de crimes eleitorais possa comprometer a legitimidade do processo de escolha dos representantes do povo.

Ao Corregedor-Geral incumbe a inspeção e a correição dos serviços eleitorais do país e, especialmente, o conhecimento das reclamações apresentadas contra os Tribunais Regionais Eleitorais e Corregedores Regionais, representando ao Tribunal Superior Eleitoral ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso. Cabe-lhe verificar se há infração penal a ser denunciada, se as Corregedorias Regionais cumprem suas atribuições legais; fazer correição nas zonas eleitorais; verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando por provimento a providência ou corrigenda a fazer; orientar os corregedores regionais relativamente à regularidade dos serviços eleitorais; cumprir e fazer cumprir as determinações deste Tribunal, entre outras.

* Apresentado em 23 de maio de 1996, ao Presidente do TSE, pelo Exmo. Sr. Ministro do STJ e Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com a implantação do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, iniciada com o recadastramento eleitoral, em 1986, foram acrescentadas às atribuições do Corregedor-Geral aquelas pertinentes ao exame e decisão na esfera administrativa dos casos de duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais (coincidência), quando ocorridas entre zonas eleitorais de circunscrições diversas, atualmente definidas nas Resoluções TSE nº 15.374, de 29 de junho de 1989, e nº 19.215, de 3 de março de 1995, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE nº 19.374, de 10 de outubro de 1995.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, acrescentou às acima mencionadas a competência para proceder à investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

O assunto é ainda disciplinado no artigo 237 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e, também, tratado pelo artigo 22 da Resolução TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965.

2. ADAPTAÇÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL

Na área administrativa, durante minha gestão, foram tomadas, entre outras, as seguintes providências:

– aprovação, por meio da Res. TSE nº 19.331, de 15 de agosto de 1995, de projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, solicitando transformação do DAS 101.4, em DAS 101.5, para o cargo de Assessor desta Corregedoria-Geral;

– alteração de procedimentos relativos a processamento de dados, tais como ampliação do horário de funcionamento do sistema de coincidências, disponibilização de mais terminais para digitação e aquisição de impressoras e modificação de formulários utilizados pela Justiça Eleitoral;

– solicitação de contratação de mais auxiliares de processamento; e

– racionalização dos procedimentos para tratamento dos casos de ocorrências agrupados pelo Batimento de 1995.

Devido ao grande volume das tarefas a cargo desta Corregedoria por ocasião da realização do Batimento de 1995, foi solicitada autorização para prestação de serviço extraordinário por funcionários de outros setores do Tribunal, que perfizeram um total de 81 (oitenta e um) servidores que nos ajudaram até 31 de março de 1996.



3. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

3.1 ORIENTAÇÕES EXPEDIDAS

Para efeito de orientação às Corregedorias Regionais e, por consequência, aos Juízos Eleitorais, foram aprovadas, durante a minha gestão, as Resoluções TSE nº 19.215, de 9 de março de 1995, que estabelece procedimentos relativos à revisão de situação de eleitor; nº 19.220, de 06 de abril de 1995; nº 19.374, de 10 de outubro de 1995 e nº 19.442, de 15 de fevereiro de 1996, que alteram prazos estipulados pela Resolução nº 19.215/95 e nº 19.279, de 06 de abril de 1996, reservada, que apresenta sugestões para adequação do sistema às normas da Res. nº 19.215.

Além das supracitadas Resoluções, foram baixados por mim, visando à fiel execução das leis e instruções e à boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais, os Provimentos:

– 06 e 07/95-CGE, estabelecendo rotina de trabalho para exame e decisão das ocorrências e coincidências agrupadas pelo Batimento de 1994;

– 08/95-CGE, aprovando Manual de Padronização da Terminologia referente ao Batimento e à Revisão de Situação de Eleitor para orientação às Corregedorias e Cartórios Eleitorais;

– 01/96-CGE, orientando os trabalhos referentes ao exame e decisão das coincidências agrupadas pelo Batimento de 1995.

Acrescentem-se a isso os inúmeros ofícios e fax circulares expedidos com instruções sobre situações específicas no tratamento das ocorrências e coincidências, encaminhando sugestões para orientação aos cartórios ou respondendo a dúvidas enviadas pelas Corregedorias Regionais Eleitorais.

3.2 VISITAS REALIZADAS

Com o objetivo de tomar parte nas dificuldades vivenciadas pelas Corregedorias Regionais e participar de encontros preparatórios com os corregedores regionais, realizei visitas aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de São Paulo (29 e 30/9/1995 e 2 e 3/02/1996), Rio de Janeiro (5 a 7/10/1995), Ceará (8 a 10/10/1995 e 14 a 17/3/1996), Espírito Santo (19 a 21/10/1995) e Belo Horizonte (26 a 28/10/1995), além de participar da “V Conferência del Protocolo de Quito” (29/10 a 5/11/1995), no Chile, onde proferi palestra.

3.3 ENCONTROS E REUNIÕES PROMOVIDOS

Para dar melhor apoio às Corregedorias Regionais e viabilizar o fiel cumprimento das Resoluções aprovadas, foi promovido por esta Corregedoria-Geral o “IV Encontro com Representantes das Corregedorias Regionais” realizado em 23 e 24 de março de 1995, com o objetivo de orientar seus participantes sobre os trabalhos referentes ao Batimento, e o “III Encontro de Corregedores da Justiça Eleitoral”, quando foram analisadas e comentadas as “Instruções para o pleito de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

3 de outubro de 1996”, cujos relatórios foram encaminhados à Assessoria Especial da Presidência deste Tribunal como subsídio para a elaboração final das referidas Instruções.

Além dos encontros para orientação, foram promovidas por este Corregedor as cerimônias de entronização das fotos dos eminentes Ministros José Cândido de Carvalho Filho e Cid Flaquer Scartezini, em 25/4 e 16/5/1996, respectivamente.

3.4 ASSUNTOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TRATADOS

As atividades relevantes no Setor de Processos Específicos, no ano de 1995, deram-se principalmente em decorrência de dúvidas e questionamentos relativos aos Batimentos de 1994 e 1995.

Muitas foram as consultas encaminhadas a esta Corregedoria-Geral Eleitoral, o que pode ser atribuído às mudanças de procedimentos que foram efetuados no processo de sistematização dos dados e criação de novo tipo de agrupamento de inscrições (ocorrências), visando à correção das falhas detectadas no Batimento de 1994, que, lamentavelmente, apesar de todos os esforços conjuntos, voltaram a ocorrer no ano de 1995.

Durante o período, em decorrência dos trabalhos, várias foram as Resoluções baixadas por esta Corte, prorrogando as datas de cumprimento de prazos, o que, de certa forma, às vezes, por falta de comunicação das determinações às Zonas Eleitorais, criaram um clima de confusão quanto ao cumprimento e às formas de ação, ensejando inúmeras instruções que, à medida do possível e da relevância do questionamento, foram encaminhadas às Circunscrições.

3.5 DADOS ESTATÍSTICOS

Durante o corrente ano, foram objeto de apreciação e de decisão deste Corregedor-Geral:

Relativos à Seção de Processos Específicos (reclamações, representações, sindicâncias, inquéritos judiciais, etc.), cerca de 475 processos foram autuados, dentre os quais 151 foram arquivados, 15 se encontram aguardando pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, 14 foram encaminhados à Secretaria de Informática, 8 à Secretaria Judiciária e 282 aos Tribunais Regionais Eleitorais; permanecem em curso, aproximadamente 4 processos.

Relativos à Seção de Revisão de Situação de Eleitor (duplicidade ou pluralidade de inscrições eleitorais), consta registro de, aproximadamente:

- 88.000 registros envolvidos em coincidência, dando ensejo à autuação de cerca de 44.000 processos;
- 3.543 processos de coincidência autuados no período;
- 25.372 processos concluídos após trâmite regular, ajustando a situação de cerca de 50.744 eleitores;



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

– 26 processos remetidos à Secretaria de Polícia Federal para instauração de inquéritos policiais;

– 38 processos aguardam pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça Eleitoral;

– 35 processos encaminhados à Secretaria de Informática permanecem em curso, ainda pendentes de conclusão de diligências.

Os supramencionados processos deram ensejo à expedição, a cargo da Seção de Apoio Administrativo, de cerca de 393 fax e/ou telegramas, de provimentos, de 8 notificações, de 7 intimações e de 3686 publicações de despachos decisórios, entre outros não mencionados.

A estes se acrescem os expedientes recebidos que, devido à sua diversidade e número, deixo de relacionar.

4. CONCLUSÃO

Em suma, no período a que se refere este relatório, esta Corregedoria-Geral deu prosseguimento ao seu trabalho no sentido de aprimorar o cadastro eleitoral e combater a fraude, sob todos os seus aspectos, especialmente na inscrição eleitoral.

Anexo portarias elogiosas, solicitando sejam registradas nos assentamentos funcionais dos servidores a que se reportam.

Valho-me da oportunidade para agradecer o apoio e renovar a V. Exa. protestos de máximo apreço e consideração.

Relatórios

RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, BIÊNIO 2005/2007*

AGRADECIMENTOS

A todos os que colaboraram na consolidação desta Corregedoria como órgão essencial à administração da Justiça, bem como aos meus Pares, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que me atribuíram este honroso encargo, o agradecimento público do Corregedor Nacional de Justiça e a certeza da tarefa executada e da obrigação cumprida. (Brasília, junho de 2007, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**)

APRESENTAÇÃO

Este Relatório Final de Atividades é o documento administrativo que oficializa a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça como órgão do CNJ e tem por objetivo entregar à sociedade a devida prestação de contas do trabalho desenvolvido pelo Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Corregedor Nacional de Justiça, ao longo do biênio 2005-2007.

Seu texto contempla os resultados alcançados pela Corregedoria Nacional no esforço contínuo e persistente para atingir as metas definidas por seu Corregedor no início da gestão, para dar cumprimento à sua missão institucional, definida na Constituição Federal, a partir da Emenda nº 45/2004.

Nessa linha, diante do preceito insculpido no art. 103-B da Lei Maior, a Corregedoria Nacional de Justiça tornou-se responsável pela apuração de desvios de conduta de magistrados, serventuários, notários e registradores e recebeu a honrosa incumbência de zelar pelo bom desempenho dos serviços judiciários no País.

Nesses dois eixos de atuação, a Corregedoria Nacional de Justiça procurou sempre exercer suas atribuições tendo presentes a relevância e a seriedade de sua missão, buscando, além do cumprimento diário de seu dever primordial de investigar e apurar as denúncias trazidas a seu conhecimento, fiscalizar os serviços judiciários,

* Publicação: Corregedoria Nacional de Justiça, Praça dos Três Poderes, Ed. Anexo II-A do Supremo Tribunal Federal, salas 605/607, Brasília/DF, 70.175-900. Junho de 2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

traçar diretrizes e balizar comportamentos, indicando medidas que contribuam efetivamente para a concretização daquilo que a sociedade brasileira tanto deseja e anseia, própria razão de ser do Conselho Nacional de Justiça: uma máquina judiciária mais ágil, efetiva e transparente, enfim, mais próxima do cidadão.

Com esse propósito, a Corregedoria atuou de forma serena e isenta, porém firme e equilibrada, como órgão integrante do Poder Judiciário. Empenhou-se em agir sempre através do sistema correccional, de forma integrada e em sintonia com as demais Corregedorias e Tribunais, cujo apoio entusiástico e colaboração decidida nunca lhe faltaram, sendo fator preponderante para os resultados obtidos e as metas alcançadas.

Especial destaque merece a constatação de que o trabalho da Corregedoria Nacional de Justiça tem tido um efeito multiplicador sobre o funcionamento das demais Corregedorias, as quais têm aplicado as orientações baixadas pelo Corregedor Nacional, com notáveis resultados na melhoria dos prazos de tramitação dos processos e na transparência da atividade judiciária. A regulamentação dos procedimentos correccionais e a melhora do acompanhamento disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário nacional certamente está a produzir múltiplos e abundantes frutos que se refletirão, em breve, nos padrões de eficiência e na redução dos prazos judiciais no Brasil.

Aspecto importante a salientar é que, com esse modo de atuar, o corporativismo tem sido banido do âmbito do Poder Judiciário. Pode-se afirmar que não há mais impunidade de magistrados sob o manto do corporativismo.

Os números e resultados aqui consolidados só foram possíveis alcançar, nesses dois anos de trabalho árduo e dedicado, graças ao apoio decidido das Presidências e Corregedorias de todos os tribunais do País. Cabe relevar o trabalho dos Juízes Auxiliares e servidores da Corregedoria Nacional, sem cujo empenho e dedicação diuturna não teria sido possível cumprir as metas antes definidas. Importante contribuição foi, também, prestada pelos demais Conselheiros e servidores da Secretaria do Conselho na consolidação desta Corregedoria como órgão essencial à administração da Justiça.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO CONTEXTO DAS REFORMAS DO PODER JUDICIÁRIO

O texto constitucional de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, fez com que fosse parar nas varas e tribunais do Poder Judiciário uma avalanche de processos, contendo reivindicações decorrentes do novo ordenamento jurídico ou refletindo as demandas reprimidas durante o período anterior, em que houve um engessamento da estrutura judiciária, tornando-a incompatível com a nova realidade do País.

Em consequência, a Justiça brasileira viu-se, de um lado, assoberbada pela necessidade de dar algum tipo de resposta às exigências e necessidades da população,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

enquanto, de outra parte, descobriu-se desaparelhada e fragmentada em verdadeiros arquipélagos, com poucas ilhas de excelência aqui e ali, vivendo em algumas regiões ou seções judiciárias ainda no início do século passado.

O crescimento da demanda pelos serviços judiciais levou à necessidade premente de reformar-se a Justiça do Brasil, com vistas a aparelhá-la e dar-lhe condições e meios para, de uma forma mais efetiva e presente, prestar à sociedade a atividade de distribuir a Justiça aplicando a lei e o Direito aos casos concretos.

À fase de levantamento das dificuldades e diagnóstico dos problemas operacionais que emperravam a máquina judiciária, seguiram-se amplas discussões que envolveram todos os segmentos operadores do Direito em torno da Proposta de Emenda Constitucional nº 96, de 1992, originária da Câmara dos Deputados.

Evoluiu-se, a partir das posições apaixonadas e antagônicas inicialmente adotadas pelos diversos setores envolvidos na matéria, para a identificação de algumas questões consensuais e outras não muito uniformes e harmônicas, no sentido do texto da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, cujos 10 artigos introduziram várias alterações significativas não só na estrutura do Poder Judiciário, como também no seu funcionamento e desempenho.

Entre as novidades trazidas pela chamada “Reforma do Judiciário”, uma que obteve aprovação imediata e logo fez sentir o acerto de sua criação e atuação, foi, sem dúvida nenhuma, a do Conselho Nacional de Justiça.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário, cujas decisões estão sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, o CNJ foi a sábia solução encontrada pelo Poder Constituinte para, sem ferir a necessária autonomia e independência dos Poderes, dar resposta efetiva àqueles que, por excessiva ingenuidade ou por rematada malícia, defendiam o chamado “controle externo do Judiciário”, uma forma sofisticada de submeter a autoridade e a imparcialidade da Justiça a interesses estranhos, capazes de proporcionar decisões quiçá mais palatáveis e benéficas aos poderosos de plantão.

Não obstante seja órgão do Poder Judiciário, o CNJ tem em sua composição, além de magistrados, representantes do Poder Legislativo (Câmara e Senado), da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público da União, o que lhe dá grande transparência à sua atuação.

Instalado em 14 de junho de 2005, composto por 15 membros e presidido por um Ministro do Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais por parte dos magistrados, na forma estabelecida pelos dispositivos constitucionais e pelo Estatuto da Magistratura.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Para essa finalidade essencial, trouxe o CNJ em sua estrutura uma importante inovação para o funcionamento e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário: a criação da Corregedoria Nacional de Justiça, cujo titular é um Ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Como primeiro Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, foi indicado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, decano da Corte, mineiro de 64 anos, em razão da extensa folha de quase 50 anos de vida pública, 25 deles prestados ao Judiciário brasileiro, com experiência em diversos cargos nos três Poderes da República e em todas as atividades ligadas à área judiciária.

Exerceu as seguintes funções: jornalista profissional, advogado, assessor parlamentar, professor universitário, Procurador da Câmara dos Deputados e Subprocurador-Geral da República, Ministro do Tribunal Federal de Recursos (TFR) de 1980 até sua extinção em 1989, Ministro do Superior Tribunal de Justiça desde sua instalação, em abril de 1989, e Ministro-Substituto e Titular do Tribunal Superior Eleitoral. Ocupou o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal e também da Justiça Eleitoral, de Vice-Presidente e Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, no biênio 1998/2000, tendo introduzido relevantes inovações tecnológicas no funcionamento e na estrutura desses dois órgãos, na busca de tornar menos morosos os trâmites processuais e aproximar o Judiciário da sociedade.

Também presidiu a Comissão de Ministros, criada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que atuou junto à Assembléia Nacional Constituinte de 1988, tendo desempenhado importante papel na redação dos textos constitucionais atinentes ao Poder Judiciário, e na criação do Superior Tribunal de Justiça e dos cinco Tribunais Regionais Federais. Presidiu ainda a Comissão designada pelo STJ para auxiliar nos trabalhos que resultaram na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo apresentado relevantes sugestões para o funcionamento mais efetivo e eficaz da estrutura judiciária.

OS PRIMEIROS MOVIMENTOS

Instalado o Conselho Nacional de Justiça, o primeiro passo consistiu em esclarecer qual papel deveria desempenhar e qual a função da sua Corregedoria.

A criação do órgão de cúpula administrativa do Judiciário teve a precedê-la muitos debates, muitas críticas e muitas divergências de opiniões. Havia grande desconfiança quanto ao seu funcionamento. Temia-se que a sua atuação pudesse atingir a independência dos magistrados, causando-lhes desassossego e insegurança no exercício da nobre função judicante.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Foi preciso, em sucessivas reuniões com magistrados em várias regiões do País, esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça veio para construir e não para destruir, para agregar e não para desagregar, para unir e não para desunir, para convocar a colaborar, na medida das suas forças, todos aqueles que possam contribuir para a edificação de um Judiciário melhor.

Alerte-se para o fato de que o autogoverno do Poder Judiciário assumiu dimensões maiores na vigente Constituição, porquanto o seu art. 99 assegurou-lhe expressamente autonomia administrativa e financeira. Contrapartida a tão grande conquista haveria de ser a transparência no exercício da atividade judiciária, particularmente daquela integrada no seu autogoverno. Tornara-se, pois, indispensável que se aprimorassem as técnicas de controle do exercício da atividade judiciária, com especial destaque ao controle preventivo.

Ressalte-se, ademais, que, no Brasil, o Poder Judiciário é, na verdade, um Poder Nacional. A jurisdição que exerce o Juiz, seja aquele no início de carreira, seja aquele que ocupa cargos nos órgãos de cúpula da Magistratura, na sua essência, é a mesma. Varia, apenas, a sua abrangência territorial e a sua especialização, ora maior, ora menor, além do que todos os magistrados aplicam leis federais, sejam as de natureza processual, sejam as de natureza material, incluídos os preceitos da Constituição Federal no controle difuso de constitucionalidade. Por ser um Poder Nacional, integrado na via jurisdicional, mostrou a realidade dos fatos que a sua integração deveria ocorrer também na via administrativa.

Há de deixar-se claro que, com essa finalidade integrativa, seria indispensável a conjugação de esforços de todos os órgãos do Poder Judiciário, visando a elaboração de projetos e a efetivação de metas pré-estabelecidas. Era preciso trabalhar em conjunto.

INSTALAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA: O DESAFIO

O desafio inicial da instalação da Corregedoria Nacional de Justiça consistia na expectativa de se firmar como órgão de controle da atividade disciplinar dos serviços judiciais e extrajudiciais. Isso porque, até o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não existia, na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, um órgão administrativo de cúpula que se apresentasse hierarquicamente superior aos serviços correccionais então existentes.

Desse modo, buscou a Corregedoria Nacional consolidar-se como órgão de supervisão da atividade correccional e de fiscalização dos serviços judiciários. Procurou aparelhar-se para receber e solucionar as denúncias, reclamações e representações que lhe são endereçadas. Mas também, a par das atividades disciplinares, gerar modelos e padrões de qualidade capazes de criar e proliferar um efeito multiplicador de melhoria dos serviços prestados à sociedade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nesse contexto, mostrou-se que a Corregedoria Nacional de Justiça, na sua função de coibir desvios de conduta de magistrados e serventuários da Justiça e de zelar pelo bom desempenho dos serviços judiciários, iria trabalhar com todos os integrantes do sistema correcional: as Corregedorias de Justiça e os Tribunais.

Essa visão foi bem compreendida e aceita por todos os setores do Judiciário, que se prontificaram a colaborar com a Corregedoria Nacional de Justiça para a consecução de projetos e metas elaborados com a contribuição e o conhecimento de todos os recrutados, sob a sua supervisão e vigilância. Esse foi o segundo desafio importante: trabalhar, em conjunto, de forma eficaz e harmônica, sem desperdício de esforços, em prol da eficiência dos serviços judiciários. Muitas medidas nesse sentido foram tomadas e outras estão em andamento, o que mais adiante será tratado neste relatório.

O PAPEL INSTITUCIONAL DA CORREGEDORIA

O papel institucional da Corregedoria, tal como definido na Constituição da República (art. 103-B, EC 45/2004) se insere em meio às atividades do próprio Conselho Nacional de Justiça. Conquanto o artigo do texto constitucional faça remissão expressa às competências do Conselho, várias das atribuições elencadas são afetas à sua Corregedoria. Incumbe-lhe, entre outras, controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, dos que trabalham nos serviços judiciários e dos titulares das serventias notariais e de registro que atuam por delegação do poder público. Cabe-lhe, ainda, a tarefa não menos importante de zelar pela eficiência e bom funcionamento da atividade judiciária.

Entre as suas atribuições constitucionais, o texto define atividades específicas da Corregedoria Nacional, além de outras que lhe venham a ser conferidas pelo Estatuto da Magistratura. Na redação do § 5º do art. 103-B, é da sua incumbência:

- I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
- II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
- III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Assim, o papel institucional da Corregedoria se desenvolve em duas grandes áreas de atuação: de um lado, compete-lhe a orientação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas ao bom desempenho dos serviços judiciários prestados pelos mais diversos tribunais e juízos do País; de outro, cabe-lhe fiscalizar e controlar as atividades disciplinares, em conjunto com as demais Corregedorias Gerais de Justiça.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Ressalte-se que, em sua atividade específica, bem como na do Conselho, há de ter sempre presente a observância aos princípios constitucionais, referidos no art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A MISSÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a atribuição constitucional de fiscalização e disciplina judiciárias, a Corregedoria Nacional de Justiça tem como objetivo primordial estabelecer políticas institucionais voltadas para a melhoria da prestação jurisdicional, envidando esforços no sentido de trabalhar em conjunto e de forma integrada com todos os órgãos correcionais do Poder Judiciário, procurando, assim, evitar e sanar irregularidades e desvios de conduta praticados por magistrados, servidores ou serventuários e indicar os caminhos da eficiência com observância dos princípios constitucionais de regência.

Nesse sentido, definiu como sua a seguinte missão institucional:

Exercer o controle disciplinar dos magistrados, servidores e serventuários da Justiça e zelar pelo bom desempenho da atividade judiciária, atenta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Definida sua missão, coube à Corregedoria fixar metas de gestão e as ações que deveriam ser empreendidas no biênio que teria pela frente. A difícil tarefa requeria o planejamento, a coordenação e a execução de planos de trabalho que permitissem ao Corregedor Nacional colher resultados em curto espaço de tempo. Eram indispensáveis equilíbrio e energia para trabalhar em prol da construção de um novo Judiciário consentâneo com as exigências dos tempos modernos.

Para tanto, era necessário prover a Corregedoria Nacional de estrutura adequada para que esse desafio pudesse ser concretizado em nível nacional, conduzindo, assim, o Judiciário aos caminhos da modernidade.

AS DIFICULDADES INICIAIS

Logo após a instalação do Conselho, em 14 de junho de 2005, a Corregedoria Nacional de Justiça ocupou duas salas na cobertura do Ed. Anexo II-A do Supremo Tribunal Federal, onde passaram a trabalhar o Corregedor, dois servidores do seu gabinete no STJ e dois Juízes Auxiliares.

A escolha e a convocação de juízes-auxiliares para atuar junto à Corregedoria Nacional foram das primeiras providências tomadas pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça. Para a seleção dos auxiliares, alguns requisitos foram levados em conta, como a experiência de cada juiz e a justiça de origem, de modo que foram

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

escolhidos, inicialmente, dois magistrados, um da Justiça Estadual e um da Federal. Atualmente são três, um Juiz de Direito e dois Juízes Federais.

Sem um quadro próprio de pessoal, a Corregedoria passou a contar com servidores cedidos pelo STJ, por meio de um Convênio firmado com o CNJ em junho de 2006. Somente em outubro desse ano, com a aprovação da Lei nº 11.364/2006, foi criada uma estrutura mínima de pessoal para o Conselho, sendo destinados, para a Corregedoria, tão-somente dois cargos de confiança e duas funções comissionadas.

As denúncias, reclamações e representações já chegavam à Corregedoria sem que houvesse ainda o suporte de um sistema informatizado para a administração dos processos, que só veio a ser desenvolvido, ainda provisoriamente, meses depois.

Quadro de Pessoal da Corregedoria Nacional de Justiça				
Ato Normativo	Funções	Analista	Técnico	Cargos
Termo de Cooperação firmado com o STJ	8			0
Lei nº 11.364/2006 + Portaria nº 47/2006-CNJ	4			0
PL nº 7.559/2006 (c/c Lei nº 11.416/2006)	14	6	12	18

Tendo em vista o número sempre crescente de petições endereçadas à Corregedoria, que chegou a concentrar, já no primeiro ano de funcionamento, em torno de 55% do volume total de processos enviados ao Conselho, foram apresentadas à Presidência do CNJ propostas destinadas a subsidiar a elaboração de um projeto de lei visando à criação de um quadro de servidores efetivos para o Conselho Nacional de Justiça com a ampliação do número de cargos em comissão e de funções comissionadas, em acréscimo aos já criados pela Lei nº 11.364/2006, que se mostraram manifestamente insuficientes para atender à demanda pelos serviços do novo órgão.

Com esse Projeto de Lei, que tramita no Congresso Nacional sob o nº 7.559/2006, espera-se seja a Corregedoria, em pouco tempo, suprida de recursos humanos qualificados suficientes para o desempenho de suas relevantes atribuições.



CRIANDO A ESTRUTURA DE TRABALHO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Logo após a instalação do CNJ, começaram a chegar ao Conselho várias petições de denúncias e reclamações, revelando os mais diversos matizes da demanda represada envolvendo o controle administrativo e disciplinar dos serviços judiciários. A plethora de pedidos, que impunham diferentes tipos de análise e

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

tratamento processual, ficaram na dependência de que o Conselho aprovasse seu Regimento Interno.

Editado este, foi explicitada a competência e definidos os processos e procedimentos da responsabilidade da Corregedoria (arts. 31 e 71 a 94 do Regimento: Reclamação Disciplinar, Representação por Excesso de Prazo, Sindicância, Revisão Disciplinar e Avocação de Processo Disciplinar).

O Regimento Interno, elaborado às pressas, serviu de roteiro inicial, mas a prática mostrou a necessidade imediata da sua atualização. Ciente da necessidade de constante aperfeiçoamento da sua atuação, o Conselho iniciou um processo de revisão e ajuste ao seu Regimento Interno. No tocante à matéria disciplinar, coube à Corregedoria apresentar algumas propostas destinadas a dar-lhe maior consistência e melhor sistematização, à vista das normas legais vigentes aplicáveis e da prática advinda do seu primeiro ano de funcionamento.

O aumento contínuo da demanda pela atuação disciplinar da Corregedoria justificava, de outra forma, a preocupação por uma melhor estruturação do órgão. Com essa visão, o Corregedor constituiu comissão interna para elaborar o projeto de Regulamento da Corregedoria, de forma que se estabelecesse um modelo de procedimento interno adequado à realidade que se descortinava.

Os serviços de apoio à Corregedoria exigiam tratamento diferenciado em relação aos demais procedimentos dirigidos ao Conselho, por serem naturalmente sensíveis, em razão do seu caráter disciplinar. No âmbito da Corregedoria, todas as investigações e apurações são feitas reservadamente, com vistas ao cumprimento de exigência constitucional, também prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, cujo objetivo é proteger a dignidade das pessoas.

Concluídos os trabalhos da comissão, foi apresentado o projeto de Regulamento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual, inicialmente, ficou na pendência da aprovação de emendas ao texto do Regimento Interno do CNJ. Ocorre, todavia, que, em vista da necessidade premente de se estabelecer modelos e padrões de atuação para os trabalhos internos da Corregedoria, e da demora na apreciação das alterações regimentais pelo Conselho, o Ministro Corregedor decidiu baixar o Regulamento Interno da Corregedoria, a exemplo do procedimento antes adotado pela Secretaria Geral do CNJ quando da edição de seu próprio Regulamento.

Com o Regulamento, foi modelada uma estrutura mais adequada para a Corregedoria, que lhe permite dar o correto tratamento aos procedimentos a ela dirigidos. Ficaram mais claramente definidas as formas de processamento, as fases e o andamento dos processos, formalizando os procedimentos internos relacionados às sindicâncias, correições e inspeções, por exemplo. Foram também normatizadas as atividades administrativas tais como os atos expedidos, internos e externos, o controle de pessoal, a divisão de tarefas, enfim a padronização de todos os atos processuais e procedimentais.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DIVULGANDO IDÉIAS E CONHECENDO OS PROBLEMAS

A tarefa de divulgar as atividades da recém-criada Corregedoria Nacional de Justiça exigiu que o Corregedor Nacional de Justiça, desde os primeiros instantes, procurasse contato com os Corregedores dos Estados, do Distrito Federal e das Justiças Federal, Eleitoral e Militar, inclusive com seus órgãos de cúpula. Construiu-se, assim, importante canal de interlocução que propiciou abertura de espaço para a colaboração e troca de experiências e para o intercâmbio constante de informações, o que viria a, no futuro, permitir a identificação de problemas e falhas comuns.

Posteriormente, com o intuito de divulgar o papel institucional da Corregedoria, o Ministro Corregedor participou de vários eventos realizados pelo País, expondo para a comunidade jurídica, em suas palestras, seu pensamento a respeito de como deve ser a atuação e o relacionamento da Corregedoria Nacional com suas congêneres e Tribunais.

Para tomar conhecimento das dificuldades vivenciadas pelos Tribunais e Corregedorias, e buscando a união de esforços e a atuação integrada no sentido de aprimorar o funcionamento da estrutura judiciária, o Ministro-Corregedor participou, ainda, de encontros e seminários sobre temas afetos às Corregedorias de Justiça, com o intuito de encontrar soluções e traçar balizamentos estratégicos que levassem ao aperfeiçoamento dos procedimentos correccionais e à maior eficiência e celeridade na tramitação dos feitos.

Com essa finalidade, o Ministro Corregedor participou do XLI Encontro do Colégio dos Corregedores-Gerais da Justiça do Estado de Minas Gerais e do IV Congresso dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Em ambas as ocasiões, proferiu palestra sobre o tema: “O Papel do CNJ e sua finalidade estratégica”. Ainda no primeiro semestre de 2006, acompanhado de um de seus Juízes Auxiliares, o Dr. Marcus Vinicius Reis Bastos, compareceu ao Encontro dos Corregedores Gerais da Justiça, no Estado do Rio de Janeiro, oportunidade em que falou sobre “O Poder Judiciário e os Novos Tempos”.

Em agosto de 2006, visitou o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ocasião em que proferiu palestra sobre o tema: “CNJ – Atribuições e Funcionamento”. Em outubro do mesmo ano, foi a Belo Horizonte, a convite da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para falar sobre “A importância do CNJ na implantação de uma nova Ordem Judiciária no Brasil”.

Em novembro, teve encontro de trabalho com a Presidente e a Corregedora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visitou o Tribunal de Justiça de São Paulo. No mesmo mês, o Juiz Auxiliar Marcos Augusto de Sousa esteve em Curitiba para conduzir a oitiva de testemunhas em processo de sindicância.

Ainda dentro desse objetivo, de divulgar a atividade e o trabalho da Corregedoria Nacional, o Ministro Corregedor esteve, em março deste ano, na cidade



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de Belém, onde participou do “I Fórum de Debates sobre Prestação Jurisdicional da Região Norte”, e, em abril, no “XLIV Encontro Nacional do Colégio de Corregedores Gerais da Justiça”, em Salvador.

A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA: ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

Como já dito, entre as competências fixadas pela Constituição Federal para a Corregedoria Nacional de Justiça, está a de receber denúncias, reclamações e representações, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais e extrajudiciais.

Assim, qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, pode formular uma denúncia de desvio de conduta ou de irregularidade administrativa praticada por magistrado, servidor da Justiça ou prestador de serviços notariais e de registro, narrando os fatos, indicando o possível responsável e apresentando as provas de que dispuser. Não existem outras formalidades a serem observadas.

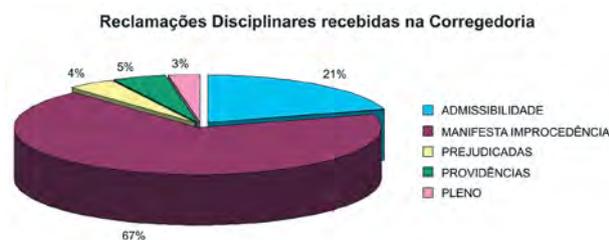
A experiência ao longo desses dois anos de atividade da Corregedoria Nacional mostrou, todavia, que uma parcela substancial das reclamações contra magistrados, algo como 59%, revelam, na verdade, a irrisignação do reclamante contra decisão judicial que lhe foi desfavorável. São pessoas que, por não terem ainda compreendido com clareza quais são as atribuições do órgão, ainda vêm no CNJ uma instância recursal para o processo judicial.

Trata-se de equívoco comum inclusive entre os operadores do direito, que têm ajudado a aumentar as estatísticas de processos arquivados em razão de manifesta impropriedade na utilização do procedimento disciplinar, por não terem atentado para o fato primordial, basilar, de que o CNJ e sua Corregedoria Nacional são órgãos administrativos e não jurisdicionais, ou seja, não lhes cabe rever ou modificar decisão judicial, mas zelar pelo funcionamento da máquina judiciária e garantir a lisura dos procedimentos e da conduta de magistrados e servidores.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assim, seja por falta de elementos mínimos embasadores da denúncia apresentada, seja porque a hipótese não se enquadrava nas competências atribuídas à Corregedoria Nacional de Justiça, grande parte das denúncias e reclamações disciplinares que chegaram ao órgão, principalmente no início dos trabalhos, destinaram-se, inexoravelmente, ao arquivamento sumário.



Esse fato, muitas vezes, foi apressada e equivocadamente interpretado, por alguns observadores desatentos ou malquerentes contrariados em seus interesses pessoais ou políticos, como uma inação voluntariosa com evidentes propósitos de corporativismo da Corregedoria. Nada mais distante da realidade, mesmo porque, em nenhum momento, processos que chegaram à Corregedoria Nacional de Justiça foram arquivados de forma desatenta sem criterioso exame formal, ou seja, sem explícita fundamentação.

Merece destaque o fato de que a inépcia das reclamações ou o desvio de suas verdadeiras finalidades não é um fenômeno circunscrito à Corregedoria Nacional; ocorre em qualquer órgão correcional. Basta simples consulta aos relatórios estatísticos das demais Corregedorias para constatar essa afirmação, que nada tem a ver com espírito de corpo ou tentativa de proteger aqueles que incorreram em algum desvio funcional, mas sim, deriva da confusão entre a instância administrativa disciplinar e a instância jurisdicional.

Outra incompreensão relativa à função institucional da Corregedoria que exigiu um paciente trabalho de esclarecimento contínuo à população decorreu do desconhecimento desta sobre as verdadeiras atribuições do órgão correcional. A pergunta quase que imutável em relação ao trabalho desenvolvido pela Corregedoria consistia sempre em saber quantos juízes e servidores já haviam sido por ela punidos.

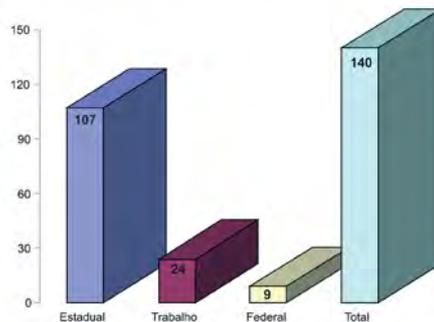
Foi preciso explicar, reiteradamente, incontáveis vezes, que a Corregedoria não é órgão de punição, mas de apuração. Basta a atenta leitura do texto constitucional, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para corrigir esse equívoco. Diz a Constituição, no art. 103-B, § 4º, inciso III, que compete ao Conselho, e não à Corregedoria, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurado o direito do acusado à ampla defesa.

Acentue-se que, muitas vezes, as denúncias, reclamações e representações são remetidas pela Corregedoria Nacional de Justiça para apuração pelas Corregedorias

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

ou Tribunais, federais ou estaduais, hipótese em que lhes é fixado prazo com essa finalidade. Se a apuração é feita e o processo disciplinar instaurado, aguarda-se o seu resultado. Se concluir pela punição do magistrado, só o Tribunal Pleno ou órgão Especial, por maioria de votos, pode aplicar a pena. É o que dispõe expressamente o art. 93, VIII, da Constituição, com a redação da EC nº 45/2004.

Sanções Aplicadas pelos Tribunais, por Ramo do Judiciário



Em suma: em razão do texto constitucional expresso, nem a Corregedoria Nacional de Justiça, nem qualquer outra Corregedoria tem poderes de punir magistrado. Podem os citados órgãos correcionais apenas investigar e apurar as faltas disciplinares. Mas as punições são da exclusiva competência do Plenário do Conselho Nacional ou do Plenário ou Órgão Especial dos Tribunais.

Feitos os reparos necessários ao correto entendimento da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, fica evidente a percepção de sua importância como órgão administrativo de cúpula do Judiciário, responsável, no que toca ao controle disciplinar, pela apuração dos fatos relacionados a desvios funcionais identificados no exercício da atividade judiciária.

ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NO CONTROLE DISCIPLINAR

Assim como os Poderes Executivo e Legislativo, o Judiciário não está imune a problemas de desvios de conduta dos seus integrantes. Diante disso, não há dúvida de que, à Corregedoria Nacional, chegam denúncias de irregularidades, algumas gravíssimas, atribuídas a magistrados ou servidores da Justiça, sendo certo que estas últimas representam uma parcela mínima do total.

Como já afirmado, não é necessário que o cidadão tenha conhecimento técnico-jurídico para trazer ao conhecimento da Corregedoria a notícia de algum desvio de conduta ou atividade irregular, mas os fatos narrados devem ter um mínimo de verossimilhança, para que, a partir deles, o órgão possa atuar.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Há que se ter em mente que processos disciplinares estão sujeitos aos princípios constitucionais, entre outros, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, LV, e 93, VIII, da Constituição Federal). Devem observar, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN), da Lei nº 8.112, de 1990, da Lei nº 9.784, de 1999 e, em alguns casos, da legislação estadual, além dos dispositivos do Regimento Interno deste Conselho.

O art. 31 do Regimento Interno do CNJ define as competências do Corregedor Nacional, dentre elas a de receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas a magistrados e aos demais agentes a serviço da Justiça, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou sem os elementos mínimos necessários à sua compreensão. Nesta última hipótese, as partes devem ser cientificadas para que tomem ciência da decisão de arquivamento, a fim de que, se assim o desejarem, possam interpor recurso administrativo para o plenário do CNJ, tentando reverter o entendimento que lhes foi desfavorável.

O Corregedor, todavia, determina o processamento das reclamações que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, dando oportunidade para que sejam apresentadas as correspondentes defesas prévias, nos termos da lei, e, após análise percuciente dos autos, poderá propor ao Plenário a rejeição do pedido ou a instauração de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Compete ainda ao Corregedor realizar sindicâncias, inspeções e correições, quando houver indícios de fatos graves ou relevantes que as justifiquem, devendo propor ao Plenário a adoção das medidas que entender adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas.

Um ponto que merece especial destaque é o caráter sigiloso do conteúdo das apurações feitas pela Corregedoria Nacional, exigência que decorre de dispositivo constante do texto constitucional (art. 93, IX, da CF/88) e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 54 da LC 35/79). Esse sigilo visa proteger não só a honra das pessoas investigadas, que podem, muitas vezes, estar sendo acusadas indevidamente, mas também o bom andamento dos trabalhos de investigação e apuração dos fatos denunciados. Não visa acobertar possíveis irregularidades ou proteger desvios de conduta ou falhas graves no exercício da profissão. Este proceder é inadmissível.

Ressalte-se, neste particular, que apenas o conteúdo das apurações e a marcha das investigações são sigilosos. A partir da instauração do processo disciplinar, ou seja, do reconhecimento formal da plausibilidade do que foi denunciado, os atos processuais são tornados públicos, preservadas as provas advindas de processo criminal com a ressalva do “segredo de justiça”.

Esclareça-se, ademais, que a apuração da responsabilidade disciplinar incumbe, originariamente, aos órgãos correccionais de origem, cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça apenas em hipóteses excepcionais, seja porque a



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

estrutura correcional não funcionou a contento, ou porque não houve respeito às regras legais de regência. Nesse caso, pode propor a avocação do processo disciplinar.

A UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS MAGISTRADOS

A ausência de critérios objetivos para os procedimentos administrativos disciplinares, notadamente nas apurações envolvendo desvios de conduta praticados por magistrados das instâncias superiores, levou o Corregedor Nacional de Justiça a instituir, no segundo semestre de 2006, uma comissão para apresentar sugestões que viessem a superar essas dificuldades, buscando dar uniformidade aos procedimentos disciplinares contra juízes e disciplinando a matéria em todo território nacional.

O trabalho dessa comissão consistiu em consolidar as normas de regência relativas aos processos disciplinares contra magistrados, a fim de servirem de referência aos diversos tribunais e juízos e ao próprio Conselho. A legislação sobre o processo disciplinar aplicável aos magistrados era quase toda anterior ao próprio texto constitucional, como à própria LOMAN, sancionada quase uma década antes da promulgação da Constituição de 1988. Havia um emaranhado de leis estaduais de organização judiciária, regras regimentais e entendimentos judiciais seguidos pelos tribunais, muitos deles em dissonância com os dispositivos vigentes na Constituição, ou já superados pelas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Como resultado do trabalho elaborado por essa comissão, o Corregedor propôs ao Conselho a edição de uma Resolução para regulamentar o procedimento disciplinar contra os magistrados. Em decorrência, o Plenário do Conselho editou a Resolução nº 30, de 30 de março de 2007, que definiu regras claras e parâmetros precisos para a instauração, tramitação e encaminhamento dos processos disciplinares nesse caso, com grande proveito para a eficácia dos serviços correcionais.

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA CORREGEDORIA



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O texto constitucional e o Regimento Interno do CNJ definiram o campo de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, colocando sob sua incumbência o recebimento e o processamento das Reclamações Disciplinares e das Representações por Excesso de Prazo, a abertura de Sindicâncias, assim como o exame da admissibilidade dos pedidos de Revisão Disciplinar de processos contra juízes e membros de Tribunais julgados a menos de um ano.

A Reclamação Disciplinar presta-se a veicular denúncia de desvio de conduta ou de prática de irregularidade administrativa atribuída a agentes do Poder Judiciário. Estando suficientemente fundamentada, o Corregedor Nacional tem a faculdade de propor, desde logo, ao Plenário do Conselho a instauração do processo administrativo disciplinar, abrindo prazo de 15 dias ao acusado para apresentar defesa prévia. Caso as alegações, diante das provas trazidas ao processo, necessitem de uma melhor apuração, poderá instaurar sindicância, nos termos do artigo 71 do RICNJ.



Notadamente, é em face da Justiça Estadual o maior volume de reclamações que chegam à Corregedoria, mesmo porque é nela onde se concentra o maior número de magistrados.



Da mesma forma, em relação à Justiça Estadual é a Região Sudeste que reúne o maior contingente de Juízes de Direito e Desembargadores, sendo responsável pelo expressivo volume de reclamações encaminhadas à Corregedoria Nacional.

REPRESENTAÇÕES POR EXCESSO DE PRAZO

Já a Representação por Excesso de Prazo tem por objetivo apurar denúncias relacionadas à morosidade processual injustificada, que possam configurar falta disciplinar por parte do magistrado envolvido.

Nota-se que, dos três ramos do Judiciário mais expressivos, a Justiça do Trabalho é a que detém menor índice de Representações no CNJ, o que também se reflete no menor índice de morosidade das três Justiças. O recebimento da representação, todavia, não implica, necessariamente, no seu acolhimento quanto ao mérito do pedido.



Nesse sentido, as representações cujos fatos narrados não demonstrem o excesso injustificado de prazo são sumariamente arquivadas, por manifesta improcedência. São arquivadas, também, aquelas relacionadas a processos já extintos, em que se evidencie a perda de seu objeto.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Feita a análise sumária da petição e demais documentos que a acompanham e havendo fundadas razões de indícios de excesso injustificado de prazo, o Ministro-Corregedor determina a expedição de ofício ao requerido, ou à Corregedoria local, para que preste informações preliminares, em quinze dias, acerca dos fatos alegados na petição inicial.

Procedente o pedido, vários são os tipos de decisão possíveis, visando, sempre, a solução do problema relacionado ao excesso injustificado de prazo na tramitação processual. Exemplificativamente, poderá ser fixado prazo para cumprimento de determinado ato processual pelo requerido, ou ordenado ao tribunal ou juízo providências no sentido de normalizar o andamento dos feitos.

Dependendo da gravidade do caso, a Corregedoria poderá determinar, de ofício, a abertura de Reclamação Disciplinar contra o requerido, para apuração do desvio de conduta, falta funcional ou infração disciplinar, após solucionada a questão relacionada à Representação por Excesso de Prazo.



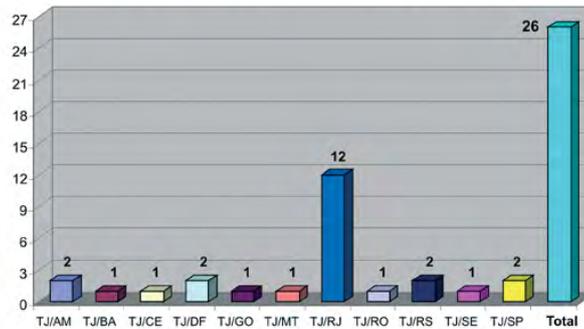
Se o Corregedor decidir ser o caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a matéria será necessariamente levada ao Plenário do Conselho para deliberar sobre a conversão da Representação.

CASOS POLÊMICOS

Nos dois anos de atuação da Corregedoria, houve vários casos de magistrados investigados que, para evitar a instauração da sindicância ou do procedimento administrativo disciplinar, requereram aposentadoria, para escapar a uma possível apenação. Embora, nessa hipótese, o processo no âmbito do CNJ seja extinto, havendo indícios de ilícito penal cometido, os autos são encaminhados ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis na esfera criminal. É o caso, por exemplo, de um Juiz de Direito acusado de ter contratado terceira pessoa para agredir fisicamente um advogado.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**Aposentadorias Voluntárias de Magistrados
(na pendência de procedimento disciplinar instaurado)**



PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – PCAs

Importante atuação da Corregedoria diz respeito à estipulação de prazo para julgamento de processos administrativos disciplinares. Nesse sentido, coube ao Plenário do CNJ a fixação do prazo de 30 dias para que um Tribunal de Justiça de um Estado do Nordeste julgasse processo instaurado contra juiz que teria fraudado registro imobiliário, permitido a retenção dos autos por advogado por mais de um ano e deixado de proferir sentença com o feito concluso há mais de ano. Ao final, o tribunal aplicou ao magistrado a pena de remoção compulsória.

A atuação da Corregedoria Nacional também se mostrou eficaz no acompanhamento de procedimentos disciplinares instaurados nas Corregedorias de Justiça estaduais. Destacam-se, neste tópico, a recomendação expedida pela Corregedoria de um Estado da Região Sudeste no sentido de que um Juiz de Direito se abstinhasse de atribuir ao escrevente do juízo as funções de conciliador; bem como a apuração de desvios de conduta de Juiz de Direito e servidora de um Estado do Centro-Oeste, em que foram aplicadas, respectivamente, penas de advertência e suspensão por 30 dias.

Um caso em que a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça se fez sentir de modo efetivo foi na instauração de Processo de Controle Administrativo para apuração de possíveis fraudes em concurso público por um Tribunal de Justiça, por quadrilha especializada na venda de gabaritos das provas. O Tribunal chegou a demitir vários candidatos que, de acordo com a investigação policial, haviam comprovadamente comprado os gabaritos das provas, mas, apesar da incontestável fraude ocorrida, o concurso público não foi anulado.

Por proposição do Ministro Corregedor Nacional de Justiça, foi instaurado outro Procedimento de Controle Administrativo, para que o Plenário do Conselho decida sobre a anulação do concurso público alcançado pela fraude já provada nos processos administrativos anteriormente instaurados, desconstituindo todos os atos

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de nomeação e posse efetivadas com base naquele concurso. Esse Procedimento encontra-se atualmente sob a relatoria de um outro Conselheiro, devendo ser examinado pelo CNJ, em uma de suas próximas sessões.

Por iniciativa da Corregedoria Nacional, muitos processos administrativos contra juízes tiveram andamento com a imposição de punições constitucionais e legais. É o que se deu em relação a magistrados envolvidos com as denominadas “máfia dos combustíveis” e “máfia dos títulos podres”. Vários magistrados foram aposentados compulsoriamente ou colocados em disponibilidade com vencimentos proporcionais, tudo sem prejuízo do processo criminal.



O total de punições no biênio 2005-2007 – após, portanto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça – foi 70% maior em relação ao biênio 2004-2005. Note-se que, com exceção da penalidade de advertência, em todas as demais houve um crescimento de, no mínimo, 50% em comparação ao biênio anterior, ressalvada a penalidade de afastamento, cujo crescimento foi de 16,6%. Esses números reforçam a eficiência do controle disciplinar atribuído pela Constituição Federal à Corregedoria Nacional de Justiça.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM CURSO

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça apura, em dois processos administrativos disciplinares instaurados por proposta de seu Corregedor logo no início da gestão, o possível recebimento, por um Desembargador, de uma camionete para influenciar no julgamento de uma ação judicial em favor de um sindicato de empregados, e também de haver cobrado 60 mil reais para conceder uma medida liminar.

Outro processo administrativo disciplinar foi instaurado a partir do exame de uma Representação por Excesso de Prazo, para investigar a conduta de um Juiz de Direito de um Estado do Nordeste. O magistrado é acusado de retardar, em quase cinco anos, o cumprimento do despacho de citação em ação popular que impugna ato de nomeação de um Promotor de Justiça para o cargo de Desembargador.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Caso recente, advindo de Sindicância instaurada por determinação do Corregedor Nacional, refere-se a um possível desvio de conduta de Desembargador Federal que teria pressionado vários juízes com “pedidos de preferência” em diversos processos de interesse de um amigo seu e depois teria atuado, como relator, nos recursos interpostos nesses mesmos processos. O CNJ acolheu o voto do Ministro Corregedor que propunha a instauração de processo disciplinar, tendo sido o Desembargador afastado de suas funções.

Entrevista
Antônio de Pádua Ribeiro, corregedor nacional de Justiça

‘Quem faz, responde. Não existe impunidade’

Conselheiro diz que desvio de conduta não compensa e nenhum magistrado ficará impune ‘sob o pálio do corporativismo’

BRASÍLIA

O corregedor nacional de Justiça, Antônio de Pádua Ribeiro, garantiu ontem que nenhum magistrado que comete desvio de conduta será poupado de investigação. “Seja juiz de primeiro grau, juiz de segundo grau, ministro”, afirmou. “Hoje, no Judiciário, não existe mais impunidade sob o pálio do corporativismo.” Pádua Ribeiro disse que, assim como o crime não deve compensar, o desvio de conduta de magistrados atualmente não compensa. “No âmbito administrativo disciplinar do Judiciário, hoje praticar desvio de conduta não compensa. Quem faz, responde. Jamais será objeto de proteção.” A seguir, a entrevista concedida pelo corregedor ontem ao Estado.

São Paulo é campeão em número de reclamações na corregedoria. São 412. Esse número é muito elevado ou não, diante do tamanho da Justiça no Estado? É um número relativamente pequeno.

Como atua a corregedoria? Em duas vertentes. A primeira visando a cobrir os desvios de conduta dos magistrados, dos serventários, dos notários. A outra linha é zelar pelo bom funcionamento da máquina judiciária.

O senhor já propôs a instauração no Conselho Nacional de Justiça

rias. Se lá não funciona, nós invocamos.

E nos casos muito graves? Vamos imaginar que viesse a acontecer um caso igual ao do juiz Nicolau. Nós iríamos instaurar um procedimento imediato no conselho. Isso evitaria muito desgaste para a Justiça. Hoje, no Judiciário, não existe mais impunidade sob o pálio do corporativismo. Ninguém que pratique desvio de conduta deixará de responder disciplinarmente. Seja quem for, juiz de primeiro grau, juiz de segundo grau, ministro.

Há algum outro caso grave de que o senhor se lembre? Houve um caso gravíssimo no Amazonas. Foi procurado aqui pela parte acompanhada de seu advogado mostrando que o juiz que estava atuando no inventário teria recebido R\$ 150 mil. Mandei para a corregedoria do Amazonas, mas não vinha resultado. Mandei o recado de que advocaria o processo. Só com essa comunicação, o que fez o juiz? Aposentou-se. Ou seja, foi expungido do Judiciário. Continua a responder processo criminal, mas não é mais juiz.

Na opinião do senhor, é possível combater esses desvios? A melhor forma de combater a impunidade é a certeza da punição. Fica claro que não compensa desvio de conduta no âmbito do Judiciário. Igual ao crime não há de compensar. Mas hoje, lamentavelmente, acontece que o crime compensa porque os procedimentos são muito demorados e não produzem aquele efeito que a sociedade reclama. Mas posso dizer que no âmbito administrativo disciplinar do Judiciário hoje praticar desvio de conduta não compensa. Quem faz, responde. Jamais será objeto de proteção. ■ s.a.



ATUAÇÃO - “Há vários processos distribuídos a relatores”, afirma

de processo por desvio de conduta praticado por juiz? Já. Há vários processos distribuídos a relatores. Por exemplo, em Minas Gerais, tem um desembargador (suspeito de receber uma caminhonete). Esse caso é muito interessante porque foi o próprio presidente do tribunal de Minas que me chamou. Examinei os autos e verifiquei que o tribunal apurou, colheu 14 provas significativas do desvio de conduta. Mas o tribunal arquivou os autos sob o argumento de que os fatos, a serem verdadeiros, eram tão graves que o caso seria de demissão. Como a demissão só pode ser pela via judicial, então não podia fazer nada.

Isso é possível? É evidente que não se pode admitir um argumento desse porque cobrem outras penalidades. Ele poderia ser aposentado compulsoriamente, posto em disponibilidade. Então chamamos o caso para exame aqui do conselho. Nós apuramos através das corregedo-

Jornal “O Estado de São Paulo”, 15/02/2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Também por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça, foi instaurada sindicância contra uma Juíza de Direito de um Estado do Norte relacionada à expedição de carta precatória itinerante. Mesmo absolutamente incompetente para julgar causa da competência da Justiça Federal, concedeu antecipação de tutela para forçar a entrega ao autor da ação de 30,8 milhões de reais por uma empresa estatal e suas subsidiárias, sob pena de multa diária de 200 mil reais.

Outro caso sob a apuração da Corregedoria Nacional de Justiça diz respeito a notícias veiculadas pela imprensa nacional, dando conta de possível prática de tráfico de influência por um Desembargador de um Tribunal do Sudeste, a propósito da prisão de seu filho, delegado da Polícia Civil do Estado.

Há, também, apuração da possível existência de infração disciplinar concernente aos fatos investigados pela Polícia Federal na chamada Operação Furacão. A sindicância foi instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça, mas foi distribuída a outro conselheiro, por motivo de suspeição do Ministro-Corregedor.

A última das sindicâncias instaurada apura fatos noticiados pela imprensa relativos à Operação Têmis da Polícia Federal, apontando o envolvimento de magistrados federais de 1º e 2º graus vinculados a um Tribunal Regional Federal.



RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES EM INSTRUÇÃO

Existem, atualmente, diversas Reclamações Disciplinares em curso perante a Corregedoria Nacional que apontam para possíveis desvios de conduta e irregularidades administrativas imputados a magistrados e serviços judiciais e extrajudiciais. A título de ilustração, alguns casos podem ser citados.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Apuram-se, por exemplo, fatos relacionados à suspeita de que uma servidora teria falsificado a assinatura da juíza na vara onde atua; também está sendo investigada a possibilidade de que um magistrado esteja, por problemas de instabilidade emocional, prejudicando o regular andamento de processos judiciais; investiga-se, ainda, a conduta de um magistrado que teria, em prejuízo do reclamante e por perseguição, atuado no mesmo processo em 1ª e 2ª instâncias. No momento, tais reclamações encontram-se sobrestadas, aguardando a conclusão dos procedimentos administrativos instaurados nos órgãos de origem.

Há, ainda, um caso em que foi encaminhada cópia dos autos à Corregedoria local para apuração de irregularidades, com prazo estipulado pela Corregedoria Nacional. A título ilustrativo registre-se fato relacionado à linguagem inapropriada que teria sido utilizada por magistrado de um Estado do Sudeste em decisão proferida em pedido de suspeição.

Existem, também, casos que podem ensejar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, tais como: a possível prática, em co-autoria, de delito de falsidade ideológica por magistrados federal e estadual; a imputação da prática, por Juiz de Direito, de ato libidinoso contra menor, de haver utilizado armas e veículo apreendido em processo judicial, bem como desviado cestas básicas objeto de transação penal. Investigam-se também atos processuais arbitrários e suspeitos praticados, em processo de execução, por magistrados e um servidor do Judiciário estadual, e apura-se a responsabilidade funcional de Juiz de Direito de uma unidade federativa do Centro-Oeste, que teria, para se livrar da lavratura de auto de infração de trânsito, se valido de sua função pública.

REVISÕES DISCIPLINARES ADMITIDAS

Outro relevante campo de atuação da Corregedoria Nacional de Justiça consiste na admissão das Revisões Disciplinares formuladas contra decisões proferidas pelos Tribunais de origem em procedimentos disciplinares contra juízes e membros dos Tribunais.

Consoante dispõe o Regimento Interno do CNJ, as revisões são inicialmente distribuídas à Corregedoria Nacional de Justiça, que deverá examinar apenas a admissibilidade do pedido, verificando, na hipótese, se a decisão foi proferida há menos de um ano e se o pedido não se mostra manifestamente infundado ou improcedente. Admitida a revisão, o feito é distribuído a outro conselheiro, a quem caberá seu processamento.

Em sua gestão, o Ministro Corregedor admitiu diversas Revisões Disciplinares, destacando-se os seguintes casos: de magistrado de um Estado do Norte, que teria assegurado imunidade à aplicação de penalidades de advertência e de censura em razão de sua promoção ao cargo de Desembargador; de um Juiz de Direito de um Estado do Sudeste que teria destrutado funcionários e auxiliares



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

do Poder Judiciário, além de ter praticado assédio moral contra servidores; de um magistrado de outro Estado do Sudeste, que teria agredido verbal e fisicamente o reclamante e seus familiares em estabelecimento comercial, ameaçando-os com arma de fogo.

Há outros casos ilustrativos, tais como de Juíza de um Estado do Nordeste que teria figurado como parte em feitos de natureza bancária no Juizado em que atuava e de outra magistrada, desse mesmo Estado, que teria, em pelo menos cinco processos, praticado falta funcional grave, tais como ter deixado de suspender processo em que foi arguida exceção da incompetência e, mesmo assim, ter proferido sentença de mérito.

Ainda, nesse mesmo Estado, há caso de magistrado que teria concedido tutela antecipada, determinando a imediata liberação de vultosas quantias, sem a devida formação da relação processual, e emanado determinações com alto teor intimidatório para cumprimento da medida. Teria, ainda, deliberadamente, manipulado o sistema de distribuição dos feitos e liberado, em comarca em que exerceu substituição, 102 veículos, em processos cujos endereços dos autores eram falsos.

Em outro Estado do Nordeste, há caso de um Juiz que teria, em processo falimentar, deferido a liberação de 30 mil reais ao síndico da massa falida, além de outras irregularidades, sem observância das formalidades legais. Outro caso ilustrativo refere-se a Juiz de um Estado do Nordeste acusado de aceitar garantia manifestamente inidônea (pedras preciosas) em substituição à alienação fiduciária, liberando, por decisão liminar, diversos veículos alienados, em detrimento de instituições financeiras.

Há, por fim, o caso de magistrada de Estado do Nordeste acusada de morosidade na condução de processos, retenção de feitos, abuso de autoridade contra serventuária, prática de ilegalidades e arbitrariedades em demandas específicas, fraude na distribuição de processos e parcialidade de julgamentos.

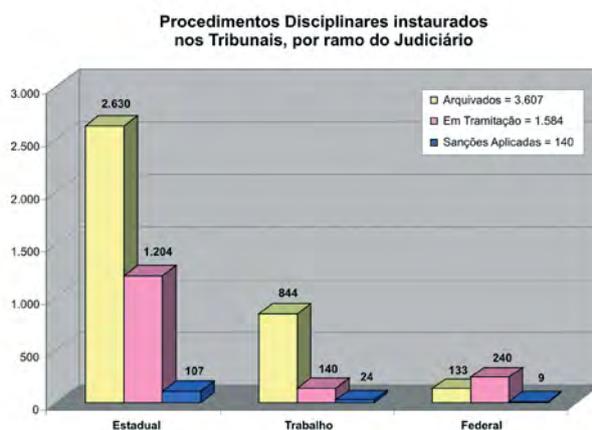
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM CURSO PERANTE OS TRIBUNAIS

Além da atuação disciplinar em casos específicos, a Corregedoria Nacional tem procurado obter dados sobre todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados, nos últimos dois anos, contra juízes e servidores do Judiciário.

A colheita desses elementos tem por finalidade reunir, em uma base nacional de dados, todas as informações possíveis sobre os procedimentos administrativos que estejam tramitando no âmbito dos tribunais, a fim de permitir que a Corregedoria Nacional possa supervisionar os demais órgãos congêneres e, se for o caso, impedir que possíveis desvios de conduta ou infrações administrativas deixem de ser adequadamente investigados.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Com esse objetivo, inclusive, já se encontra em fase de elaboração um projeto de interligação informatizada dos diversos sistemas de acompanhamento dos procedimentos administrativos e, também, dos processos judiciais, alcançando a Corregedoria Nacional e as Corregedorias estaduais, federais, militares, do trabalho e eleitorais.



AÇÕES PENAIS ENVOLVENDO MAGISTRADOS

Vem sendo realizado levantamento do número de ações penais, perante todos os tribunais, ajuizadas contra magistrados. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, o quantitativo de inquéritos e ações penais já foi contabilizado, perfazendo 156 procedimentos criminais abertos contra 136 magistrados.

ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NO COMBATE À MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO E À IMPUNIDADE

A razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), erigida pela Emenda Constitucional nº 45 em garantia constitucional, mereceu do Conselho Nacional de Justiça uma preocupação especial e foi foco de estudos e medidas adotadas visando à diminuição dos prazos de tramitação das ações e a simplificação dos trâmites processuais.

Com a aprovação do Regimento Interno do CNJ, inseriu-se, entre as atribuições da Corregedoria, a de receber representações por excesso injustificado de prazo contra magistrados e servidores do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, evidenciando, assim, a necessidade de controle preventivo dos prazos processuais, em todos os tribunais e juízos do País, com vistas a minorar o grave problema da morosidade.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Foi nesse sentido que o Corregedor Nacional editou, em maio de 2006, a Orientação nº 1 aos Tribunais recomendando a adoção de medidas preventivas de monitoramento da tramitação dos processos no âmbito das suas jurisdições, visando à identificação de eventuais pontos de obstrução.

Preconizou-se, ainda, a realização de seminários e cursos objetivando capacitar magistrados e servidores quanto ao uso dos recursos tecnológicos disponíveis, especialmente os de informática, bem como a coleta e a divulgação de sugestões voltadas à racionalização dos serviços, como meio de se alcançar maior celeridade processual.

Por sua vez, as Corregedorias foram orientadas a identificar os motivos de excesso injustificado de prazo nos casos que apresentavam grande desvio da média de morosidade ou maior incidência no mesmo órgão jurisdicional, com adoção de providências destinadas a retomar o andamento dos feitos, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática do ato.

Estimulou-se o uso dos recursos de informática no controle do andamento processual pelos magistrados, com a finalidade de permitir, preventivamente, a identificação das causas dos eventuais desvios expressivos da média geral, para superá-las e garantir o menor tempo no julgamento dos processos, evitando, assim, as situações de demora na prestação jurisdicional.

Recomendou-se, por fim, o controle estatístico periódico dos processos em curso, com monitoramento do tempo médio de duração dos processos nos juízos, levando em conta as especificidades de cada caso, como competência, localização, número de magistrados e de servidores em atuação, número de computadores disponíveis, entre outros, identificando aqueles casos que apresentam excessiva demora para a prática de ato de competência do magistrado ou a cargo da secretaria ou do cartório.

MEDIDAS VISANDO AO BOM DESEMPENHO DA ATIVIDADE JUDICIÁRIA

A Corregedoria Nacional de Justiça procurou estabelecer ações com a finalidade de estreitar os canais de comunicação com todos os órgãos correccionais e de fiscalização da atividade judiciária do País, envidando esforços no sentido de trabalhar em conjunto e de forma integrada com as demais Corregedorias, em busca de medidas para atingir a excelência administrativa da atividade judiciária.

MEDIDAS RELACIONADAS ÀS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO

Uma das primeiras providências tomadas pelo Corregedor Nacional foi solicitar às Corregedorias de Justiça sugestões para adoção de medidas uniformes,

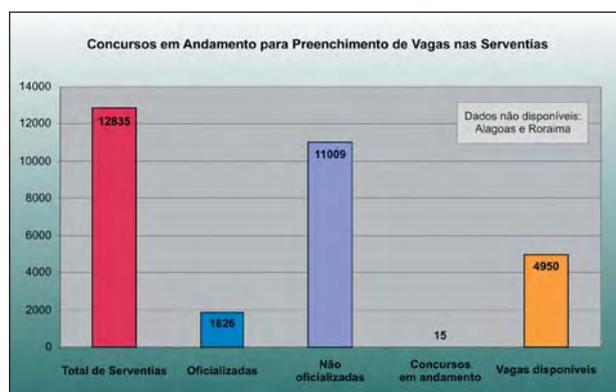
Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

relacionadas aos serviços notariais e de registro – os cartórios, no que se refere à entrega dos títulos de delegação, fiscalização e eficiência das respectivas atividades e aplicação de sanções quando necessárias.

Do resultado positivo obtido com essa primeira experiência, nasceram outras, que possibilitaram ao Corregedor identificar, já no início de sua gestão, a importante contribuição da Corregedoria Nacional na definição de políticas institucionais voltadas para a melhoria dos serviços judiciários.

VAGAS E CONCURSOS NAS SERVENTIAS

Com essa linha de atuação, o Ministro Corregedor encaminhou ofício-circular às Corregedorias Estaduais solicitando informações sobre os serviços notariais e de registro, para identificar, em cada unidade da Federação, a situação em que se encontram os serviços cartorários. No ofício, solicitou, também, esclarecimentos sobre como estão sendo cumpridas as disposições constitucionais referentes aos concursos para preenchimento das vagas existentes, em que situação se encontram esses certames, e, se já realizados, qual a relação dos aprovados, dos nomeados e daqueles já empossados. No caso de concurso ainda em andamento, pediu a remessa de cópias de seus respectivos editais, esclarecendo-se a fase em que se encontram.



Requereram-se, na oportunidade, dados sobre a quantidade de serventias notariais e de registro que existiam em cada Estado; quantas seriam oficializadas, ou não; se existiam vagas disponíveis; se já havia concurso público em andamento para preenchimento de vagas existentes, justificando-se, em caso negativo, a razão pela qual não fora aberto o certame.

Essa iniciativa teve a finalidade primordial de dar efetividade ao dispositivo previsto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 14 da Lei nº 8.935/94, que determina a realização de concursos para o ingresso

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

na atividade notarial e de registro no prazo de seis meses da abertura da vaga, que vinha sendo descumprido há quase vinte anos.

OFICIO-CIRCULAR Nº 03 /2006

Nº DE SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO
OFICIALIZADAS OU NÃO, Nº DE VAGAS E CONCURSOS EM ANDAMENTO

TRIBUNAIS	SERVENTIAS	OFICIALIZADAS	NÃO OFICIALIZADAS	CONCURSO EXISTENTE	VAGAS PARA TITULARES
Acre	96	96	0	sim	30
Alagoas	N/D	N/D	N/D	N/D	141
Amapá	23	23	0	não	N/D
Amazonas	33	33	0	não	Não
Bahia	693	686	7	sim	278
Ceará	644	0	644	não	308
Distrito Federal	37	37	0	sim	04
Goiânia	550	46	365	sim	N/D
Espírito Santo	337	0	337	sim	156
Maranhão	213	213	0	não	81
Mato Grosso	306	0	306	não	N/D
Minas Gerais	3.006	0	3.006	sim	1.588
Pará	491	0	491	sim	104
Paraíba	483	483	0	sim	230
Paraná	1028	0	1.028	sim	214
Pernambuco	498	05	493	sim	131
Piauí	271	158	113	não	58
Rio grande do Norte	215	0	215	não	58
Rio Grande do Sul	962	2	960	sim	125
Rio de Janeiro	292	38	254	sim	146
Roraima	8	1	7	não	04
Santa Catarina	589	0	589	sim	290
São Paulo	1.718	0	1.718	sim	903
Sergipe	128	4	124	sim	69
Tocantins	214	0	214	2006	32

CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS

Há solicitação de sugestões sobre providências a serem adotadas de imediato para o eficaz cumprimento das cartas precatórias, especialmente aquelas extraídas de feitos criminais. Há estudos sobre o tema, com o objetivo de ter controle rigoroso sobre o andamento destas precatórias.

100 PROCESSOS MAIS ANTIGOS, EM ANDAMENTO

A Corregedoria tem adotado certas medidas que podem ser classificadas de “emblemáticas” para alertar sobre situações inadmissíveis, produtos de uma burocracia e estrutura de fiscalização deficientes, visando ao cumprimento do dispositivo constitucional relativo à duração razoável do processo.

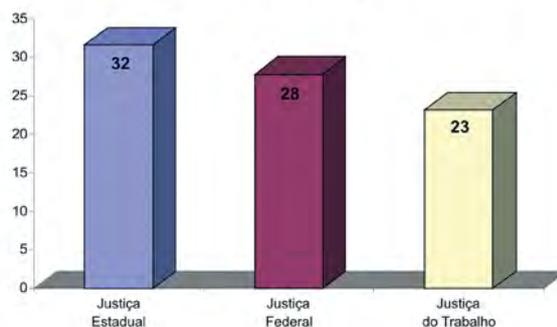
O primeiro desses alertas foi na Representação por Excesso de Prazo nº 09/2005. Tratava-se de uma ação que tramitava na Comarca de Iaciara/GO há mais de 38 anos. Fixou-se prazo para o Tribunal de Goiás superar a irregularidade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

e isso foi feito com presteza. Em decorrência, a Corregedoria editou a Orientação nº 01/2006, antes mencionada.

Nessa linha de chamar atenção para situações absurdas, que precisam ser sanadas com urgência, insere-se o levantamento dos 100 processos mais antigos em andamento. Expediram-se ofícios-circulares aos Presidentes dos Tribunais, solicitando informações sobre os 100 processos mais antigos em andamento, respectivamente, no primeiro e segundo grau de jurisdição, esclarecendo, conforme o caso, a data do seu ajuizamento ou da sua distribuição, a fase em que se encontram e que medidas foram tomadas para superar a demora não justificada nos prazos processuais.

Média, em anos, dos 100 processos mais antigos no 1º Grau, por ramo do Judiciário



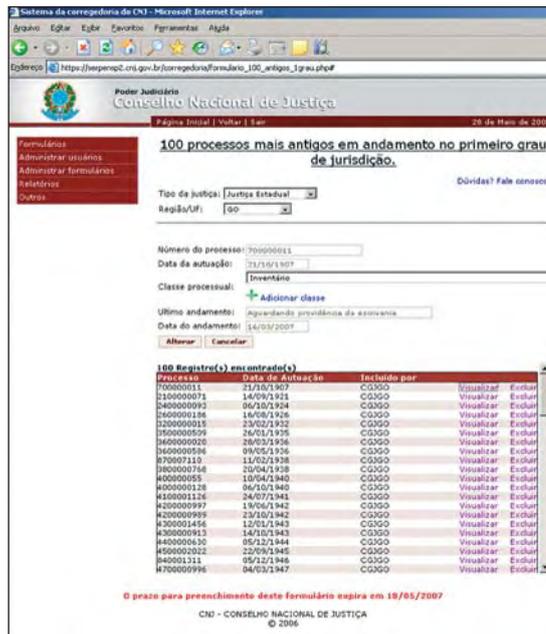
Os resultados nacionais foram preocupantes, identificando que, na média, os processos mais antigos no primeiro grau já há muito alcançaram a maioria – perfazem mais de 27 anos de tramitação, e a média dos feitos no segundo grau já beira os 8 anos de idade. Os números foram obtidos a partir das informações prestadas por 44 dos 56 Tribunais da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho.

A partir desse relatório, a Corregedoria Nacional elaborou um sistema informatizado com o qual pretende sejam as referidas informações atualizadas periodicamente e apresentadas em forma de um indicador geral do tempo de tramitação, que servirá de instrumento de monitoração de um Índice de Morosidade como parâmetro comparativo para as diversas Justičas, na busca de dar uma resposta mais célere e efetiva da prestação jurisdicional.

INFORMAÇÕES SOBRE OS 100 PROCESSOS MAIS ANTIGOS, PRESTADAS VIA WEB

A partir das informações processuais fornecidas pelos Tribunais para o 1º e 2º graus, como no exemplo do TJ de Goiás, é possível calcular o Índice de Morosidade utilizando-se a fórmula a seguir:

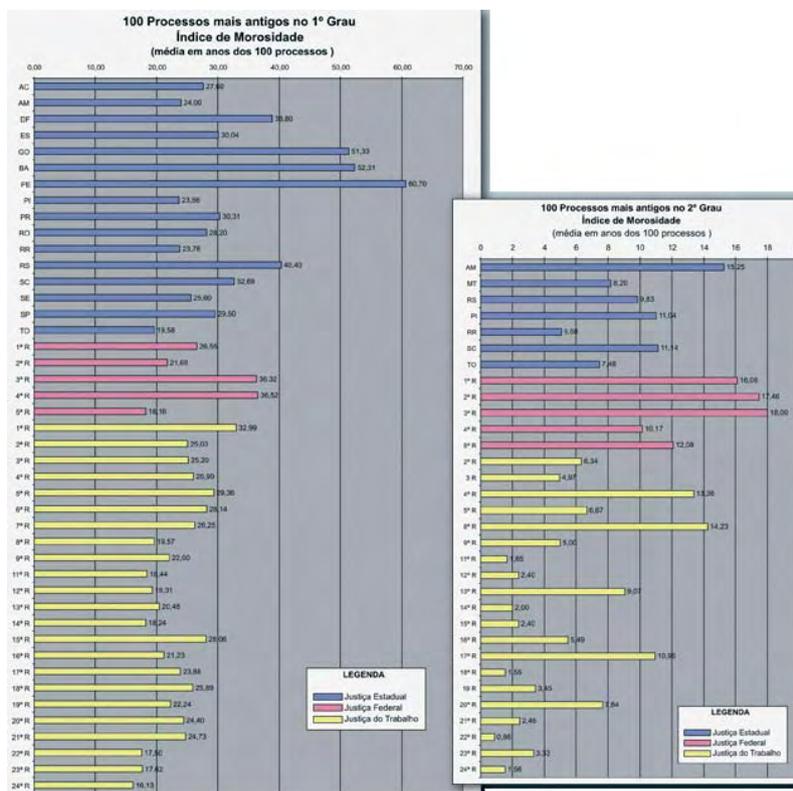
$Im = QP \times IP / TP$
 Onde:
 Im - índice de morosidade
 QP - quantidade de processos;
 IP - idade dos processos; e
 TP - total de processos



Essa medida e várias outras, trazendo a lume situações injustificáveis, tem conduzido, por incrível que pareça, a excelentes resultados práticos. Diversos setores do Poder Judiciário, chocados com os números levantados, estão a tomar inúmeras providências (muitos já as tomaram), não apenas no sentido de promover o julgamento dos cem feitos mais antigos, mas também de outros com menos demora, até que o prazo médio de duração do seu andamento se torne razoável.

O conhecimento de realidades como essa, embora chocante, tem o condão de alertar e provocar íntima revolta dos responsáveis por setores da administração do Judiciário comprometidos com o interesse público, gerando energias positivas para superar essas anomalias e solucionar problemas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ



COMBATE À IMPUNIDADE: 30 MIL PROCESSOS PARALISADOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Uma preocupação constante da Corregedoria Nacional de Justiça diz respeito ao combate à impunidade, que, sem dúvida nenhuma, revolta e causa indignação à sociedade brasileira, originando descrédito e desconfiança nos Poderes constituídos, fazendo recair sobre o Judiciário, às vezes por desconhecimento sobre a estrutura e o funcionamento dos três Poderes, às vezes por má-fé e deslealdade ou oportunismo político, uma responsabilidade e uma culpa que a toda evidência não são suas, já que lhe incumbe apenas e tão-somente a aplicação das leis processuais em vigor, não a sua elaboração ou modificação.

Dentro desse espírito, o Corregedor solicitou o levantamento do número de processos de competência do Tribunal do Júri, paralisados por

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

falta de intimação pessoal do réu para a sentença de pronúncia (art. 413 do CPP) e para a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (art. 564, III, g, do CPP).

Verificou-se um número alarmante de processos que se encontram parados, ou sobrestados, em quase todos os juízos com competência criminal no País, em razão da aplicação de dispositivos processuais penais que mais parecem destinados a beneficiar os criminosos e impedir a aplicação da lei penal, do que efetivamente garantir à sociedade o direito de punir os que contra ela atentaram, atingindo o mais precioso direito daqueles que a integram: o direito à vida.

Com efeito, a experiência tem demonstrado que, no Brasil, a lei processual, de um modo geral, em vez de criar os meios e as condições de segurança para a boa aplicação do direito material, ao contrário, esvazia o seu conteúdo, tornando-o, muitas vezes, inócuo. O processo penal, hoje, com a sua excessiva burocracia, tira a eficácia das penas impostas pela legislação penal material, tais os óbices burocráticos que opõe à aplicação dos seus preceitos.

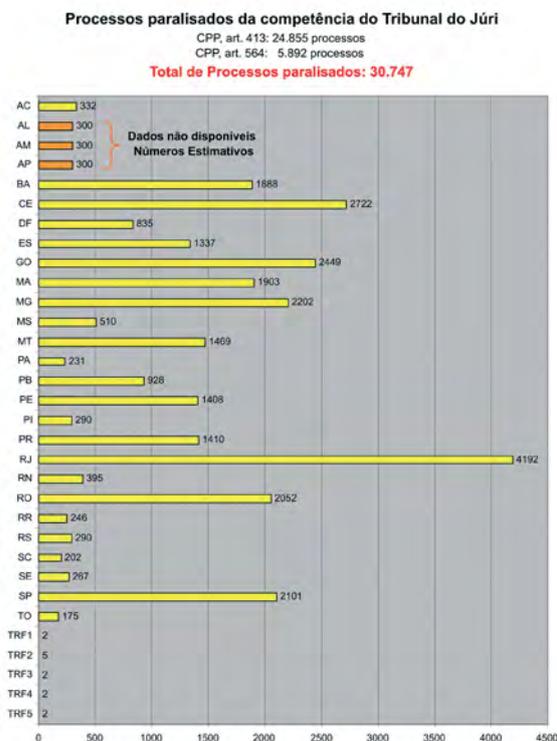
Pode-se afirmar que o processo penal pátrio aniquila o Direito Penal ou, quando não o faz, suga as suas energias de modo tal que já não lhe permite cumprir a sua finalidade social. E esse esvaziamento da efetividade das normas penais materiais constitui verdadeira fonte de impunidade, atribuída, com equivocada frequência, aos órgãos do Poder Judiciário.

É preciso que os infratores da legislação penal tenham a certeza de que serão punidos. A cultura da impunidade é estimuladora da multiplicação dos crimes, já dizia Cesare Beccaria, em 1764, em sua célebre obra “Dos Delitos e das Penas”. Passa a falsa mensagem de que o crime compensa, com todas as suas nefastas consequências para a vida social.

Com o objetivo de trabalhar contra essa cultura da impunidade, a Corregedoria Nacional de Justiça buscou levantar os elementos estatísticos que pudessem oferecer subsídios para alterar a legislação processual penal brasileira, a fim de tornar mais ágil e mais efetivo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prestando sua contribuição na luta contra a impunidade e em prol do sentimento de Justiça da sociedade brasileira.

Os dados gráficos mostram, em todo o País, esse nicho da impunidade. Convém que os responsáveis pelas medidas legislativas reflitam sobre eles.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ



JUIZES TITULARES QUE NÃO RESIDEM NAS COMARCAS

Utilizou-se também o instrumento do ofício-circular para pedir às Corregedorias informações sobre a relação de juízes titulares que residem fora da comarca em que exercem sua função judicante, sem autorização dos respectivos tribunais, com as devidas justificativas, descumprindo, assim, o dispositivo constitucional que visa assegurar ao cidadão acesso direto e contínuo ao magistrado (art. 93, VII, da CF/88, com a redação da EC 45/2004).

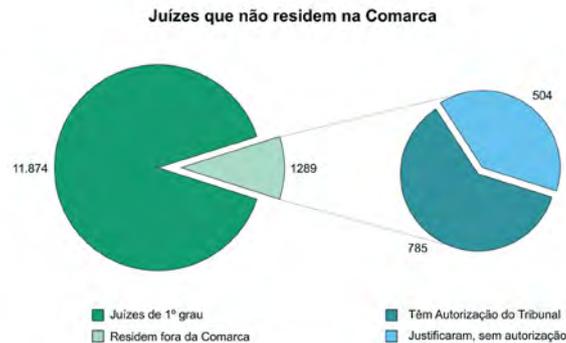
As informações, pela primeira vez e em caráter experimental, foram prestadas através de formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria Nacional no sítio do Conselho Nacional de Justiça, na internet, com a possibilidade, inclusive, de preenchimento direto do formulário por parte dos magistrados cadastrados no sistema por meio de nome de usuário e senha.

A resposta, rápida e efetiva, permitiu que o Corregedor Nacional apresentasse ao Plenário do Conselho substancial relatório no prazo recorde de 10 dias do pedido original, o que demonstrou o acerto na decisão de implantar um sistema informático de comunicação direta entre a Corregedoria Nacional e toda a Magistratura nacional,

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

com amplo controle administrativo das informações prestadas, também pelas Corregedorias e Tribunais.

Sobre o assunto, o gráfico é esclarecedor:



PROFISSIONALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA

Outra atuação importante da Corregedoria Nacional de Justiça consubstanciou-se na expedição de Orientação nº 2, que versa sobre atividades e funções consideradas incompatíveis com o exercício da magistratura e orienta as Corregedorias de Justiça sobre a fiscalização desses impedimentos. Entre as atividades consideradas incompatíveis, citam-se as funções na Justiça Desportiva, as de grão-mestre de entidade maçônica, as de cargos de direção em ONGs, em entidades beneficentes e em instituições de ensino.

Por proposta da Corregedoria Nacional em sede de reclamação disciplinar, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 10, vedando o exercício, por membros do Poder Judiciário, de funções nos Tribunais de Justiça Desportiva e em suas comissões disciplinares, por julgá-las inconciliáveis com o exercício da magistratura em razão de possíveis desvios e comprometimentos censuráveis ou suspeitos. Os demais impedimentos advêm da leitura do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 36 da LOMAN.

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO POR MAGISTRADOS

Deve-se destacar, ainda, que a recente Resolução nº 34, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, ensejou mais uma iniciativa desta Corregedoria Nacional de Justiça no sentido de solicitar a todos os tribunais que informassem quais de seus magistrados exercem a função de magistério e se esse exercício é ou não compatível com o horário de trabalho definido pelo tribunal, indicando, inclusive, o nome da instituição de ensino em que atua, os horários das aulas e a carga horária semanal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O Conselho, por intermédio da Corregedoria Nacional, manterá controle efetivo das informações prestadas anualmente, determinando, se for o caso, a adequação da atividade de magistério de modo a não prejudicar o exercício regular dos deveres funcionais do magistrado.

PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS DE PARTES COM MAIS DE 60 ANOS

Outra atuação importante da Corregedoria Nacional de Justiça se refere ao acompanhamento dos processos previdenciários. Atento ao aspecto social, o Corregedor Nacional solicitou ao Coordenador-Geral da Justiça Federal o envio de dados estatísticos sobre o número de processos e o objeto das ações em tramitação perante os Juizados Especiais Federais, envolvendo os interesses de pessoas beneficiadas pelo Estatuto do Idoso, de grande alcance social. O levantamento tem por objetivo dar eficácia à prioridade de julgamento dos feitos de interesse dos maiores de 60 anos de idade, conferida pela Lei nº 10.741/2002, o chamado “Estatuto do Idoso”.

A preocupação surgiu em razão do grande número de representações por excesso de prazo formuladas perante a Corregedoria Nacional, noticiando atrasos em processos previdenciários nos quais figuram como parte maiores de 60 anos de idade, quase sempre em situação econômica precária, em causas que possuem nítido caráter alimentar e para as quais é preciso encontrar uma forma capaz de dar-lhes agilidade na tramitação e rapidez no julgamento.

Até agora, os dados apresentados pelos Tribunais Regionais Federais ainda estão incompletos e são considerados bastante parciais, visto que, até recentemente, no ato de ajuizar a ação, o preenchimento do campo referente à idade da parte era opcional, o que levava muitos advogados a não se preocupar em preenchê-lo declarando a idade da parte requerente.



Em face do alerta dado pelo Corregedor Nacional de Justiça sobre essa questão, os Tribunais Federais já adotaram medidas para a regularização dos dados em seus sistemas de informática, a fim de que seja possível chegar ao quantitativo

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

preciso do número de processos que se inserem nesse quadro. Além disso, formaram grupos especializados para preparar relatórios estatísticos sobre esses processos, em trâmite perante os Juizados Especiais Federais.

Do volume de processos informados no TRF da 3ª Região, 287 se referem a partes com idade entre 100 e 114 anos. É de ver que a discrepância entre os dados dos Tribunais se deve à falta de informações processuais sobre a idade das partes, não a diferenças regionais, como pode parecer à primeira vista.

RESTRIÇÃO AO USO DA INTERNET

A mais recente Orientação baixada pela Corregedoria, a de nº 3, recomenda a normatização, no âmbito de todos os tribunais, do uso da internet e de *e-mails* institucionais, de acordo com o interesse do trabalho, sugerindo a fiscalização constante do uso dos recursos de informática disponibilizados nos órgãos jurisdicionais, de maneira a se prevenir *e-mails* apócrifos ou inconvenientes e a veiculação por meio eletrônico, no seio da repartição, de práticas não compatíveis com a seriedade da Justiça e a dignidade dos serviços por ela prestados.

CONSTRUINDO UM CANAL EFICIENTE PARA TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E AS DEMAIS CORREGEDORIAS

Um expediente de muita relevância para os trabalhos correccionais foi o que solicitou o levantamento de todos os procedimentos administrativos disciplinares, em andamento, e das informações referentes aos procedimentos encerrados nos últimos dois anos, para dotar a Corregedoria Nacional de uma base de dados de consulta permanente, que evite a perda de tempo, de recursos e a duplicidade de apurações com o desempenho de tarefas repetidas ou já efetivadas pelas Corregedorias estaduais.

Foram levantados mais de cinco mil procedimentos de cunho disciplinar abertos nas Corregedorias nos últimos dois anos, contra magistrados, servidores e titulares de serviços cartorários, sendo que algo em torno de 1500 ainda estão em andamento, e pouco mais de 400 só na Corregedoria Nacional, demonstrando que após sua criação tem se tornado altamente efetivo o controle disciplinar da atividade judiciária.

Muitos procedimentos disciplinares em curso nos tribunais foram abertos por recomendação da Corregedoria Nacional, prestigiando a competência originária das Corregedorias locais na investigação dos fatos relacionados aos desvios de conduta e irregularidades administrativas cometidas no âmbito do Judiciário. O Corregedor Nacional se vê obrigado a apurar apenas as denúncias que deixaram de ser investigadas adequadamente pelos tribunais de origem.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ



QUESTÃO DE CATANDUVA/SP: SOLUÇÃO MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TJ/SP E O TRF DA 3ª REGIÃO

Com a instalação do Juizado Especial Virtual de Catanduva/SP, passou este a receber processos (tradicionais: autos em folhas de papel), encaminhados pela Justiça Estadual. Todavia, com supedâneo no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, os referidos feitos foram devolvidos à Justiça Estadual, porquanto o Juizado Virtual não tinha como dar-lhes andamento, gerando desentendimentos entre os dois juízos, com reflexo na harmonia entre as duas Justičas às quais pertenciam.

Em decorrência, o Tribunal de Justiça de São Paulo ofereceu Reclamação Disciplinar distribuída à Corregedoria que, dada a gravidade dos desentendimentos entre as duas Justičas, procurou, por seu titular, aproximá-las verificando que a sua divergência resultara, na verdade, da falha de comunicação entre os seus principais dirigentes.

Com esse objetivo, o Corregedor Nacional de Justiça deslocou-se até São Paulo, onde se encontrou com os ilustres Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Luiz Tâmbara, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargadora Diva Malerbi, juntamente com os dignos Corregedores dos referidos Tribunais, Desembargador José Cardinale e Desembargadora Federal Marli Ferreira.

Com a boa vontade dos eminentes dirigentes, chegou-se à solução conforme reclamava o interesse público: os dois Tribunais, pelos seus Presidentes, assinaram convênio de colaboração recíproca entre as duas Justičas, pondo fim às divergências, com a conseqüente extinção da Reclamação Disciplinar (RD nº 59).

CONVÊNIO DO CNJ COM O ESTADO DA BAHIA

Em maio de 2006, o Corregedor Nacional presidiu Comissão instituída pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça com o propósito de fazer visita aos

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

representantes dos poderes constituídos do Estado da Bahia, assim como às entidades representativas de classes com atuação junto ao Poder Judiciário local, com o intuito de encontrar soluções para melhorar o funcionamento da Justiça daquele Estado.

A referida visita teve como desdobramento os entendimentos que resultaram na celebração de um Termo de Cooperação entre o CNJ e o Estado da Bahia. Por esse convênio o CNJ comprometeu-se a dar a assistência técnica necessária à realização de estudos com vistas à modernização da Justiça baiana, para torná-la mais rápida e eficiente, disponibilizando, para esse fim, os recursos técnicos necessários.

Entre os efeitos dessa aproximação do CNJ com aquele Estado pode ser mencionada a melhoria do ambiente institucional local, que favoreceu a tomada de importantes medidas para o aumento da eficiência do Judiciário baiano, como a ampliação do Tribunal de Justiça, de 36 para 47 desembargadores, o acréscimo do número de varas, a aprovação de um plano-diretor, o início da implantação de juizados virtuais, e o aceleração do trâmite do projeto de lei sobre a organização judiciária do Estado da Bahia.

CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Um pedido de colaboração do Corregedor Nacional de Justiça para apuração de uma possível malversação de dinheiro público por um desembargador de um Estado do Nordeste acabou resultando na celebração de um importante convênio entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas da União. Pelo convênio, os dois órgãos deliberaram atuar em conjunto na apuração de possíveis irregularidades administrativas nas varas e seções judiciárias de todo o Brasil, principalmente na aplicação das verbas públicas e no controle de folhas de pagamento.

Em decorrência, técnicos do TCU atuaram juntamente com o corpo técnico da Corregedoria Nacional, investigando a denúncia de que um desembargador de um Estado nordestino teria pago a si mesmo, a título de diferenças salariais indevidas, cerca de 700 mil reais.

Ao examinar o pedido do Corregedor Nacional de Justiça, o Presidente do TCU considerou de interesse público efetivo e relevante a participação daquele Tribunal de Contas, com estrutura de investigação, na apuração de denúncias que versem sobre atos abusivos de gestão. Entendeu que, agindo de forma integrada, os dois órgãos podem ajudar a preservar a legalidade administrativa da atuação de todos os tribunais e evitar que ocorram abusos e desvios de conduta dos seus administradores.

ENCONTRO DE CORREGEDORES DAS JUSTIÇAS ESTADUAIS

a) Lei das Escrituras

A entrada em vigor da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, alterando vários dispositivos do Código de Processo Civil com vistas a possibilitar a realização de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais diretamente nos cartórios, embora com o objetivo de desburocratizar e baratear vários procedimentos que antes só poderiam ser feitos por via judicial, gerou várias dificuldades e impasses na sua aplicação.

Nesse contexto, o Corregedor Nacional convocou os 27 Corregedores-Gerais estaduais para um Encontro Nacional em Brasília, realizado nos dias 14 e 15 de fevereiro deste ano, no Supremo Tribunal Federal. A finalidade principal do Encontro foi a de evitar que os objetivos da Lei fossem desvirtuados, bem como estabelecer critérios e procedimentos uniformes para todos os Estados brasileiros, de forma a evitar tratamentos divergentes para situações assemelhadas, a partir de diferentes interpretações dos artigos da Lei.

Dos painéis realizados, dos debates e dos grupos de estudos formados pelos Corregedores foram elaborados 53 enunciados, que resultaram na Resolução nº 35 do CNJ, disciplinando a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos cartórios, fiscalizados em suas atividades pelas Corregedorias de Justiça estaduais.

BRASIL

JUDICIÁRIO

Magistrados de todos os estados discutem regras a serem seguidas pelos cartórios para a homologação de separações consensuais

Lei do divórcio em debate

RENATA LAMARCA

Magistrados de Justiça de todo o país discutem em Brasília a regulamentação da nova lei que facilita a obrigatoriedade de divórcios e separações consensuais, bem como a realização de inventários e partilhas de bens, dispensando a necessidade de processos judiciais. Reuniões, desde ontem, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os juizes querem estabelecer uma padronização nas regras a serem seguidas pelos cartórios, evitando assim procedimentos conflitantes e dúvidas por parte dos tabelães. Até o último dia 4 de janeiro, quando a Lei nº 11.441 entrou em vigor, o cumprimento legal de um casamento só podia ser homologado diante da presença de um juiz. Agora, quando há consenso entre os cônjuges, basta ir ao cartório.

“O problema é deixar claro que não deverá ser a execução dessa lei”, destacou o ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio de Pádua Ribeiro, que também é o corregedor nacional de Justiça. Para o ministro, a nova lei tem como objetivo acabar com o problema da existência dos processos e também evitar custos, visando ao desengorramento da Justiça. “É muito importante que a aplicação da lei tenha presente o interesse público, especialmente em relação aos custos das novas regras para o contribuinte, que devem ser baixos, menores do que aqueles que existia na Justiça”, concluiu.

O encontro foi aberto pelo ministro Ellen Gracie, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). A possibilidade de que as propostas fossem fechadas foi descartada de ontem, mas as discussões se estenderam. As diferenças regionais nos critérios econômicos dos municípios brasileiros dificultaram o consenso entre os juizes.

Entre as dúvidas dos juizes, destacaram-se, por exemplo, a possibilidade de separação por procuração, principalmente no caso de uma das partes não morar no região. Um terço dos presentes

discordou da proposta. Mesmo assim, um resultado final, o grupo foi capaz de aceitar em alguns pontos, como no caso de ser desnecessária a presença de testemunhas para comprovar a separação.

Em relação aos casos mais simples de divórcios, após tratados em cartórios, os corregedores estaduais pretendem decidir quais itens como a necessidade ou não da presença de uma sublegação para a homologação. Os magistrados também ainda estabelecerão parâmetros para a cobrança de serviço pelos cartórios. “No Rio de Janeiro, uma tabela de avaliação de valores”, informou o corregedor Luiz Coutinho de Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Segundo Coutinho, quando o cartório tem bens a declarar paga cerca de R\$ 20 pelo divórcio nos cartórios fluminenses. Aquelões sem condições de arcar com o custo também tem desistido de ir ao serviço. “A delegação e a utilidade pública. Tem estado que tem uma população em condição financeira inferior. Não dá para ter uma tabela racional por isso, é preciso definir um parâmetro de valores”, observou.

Como o divórcio em cartório está em vigor há mais de um mês, o corregedor fluminense lembra que as dúvidas quanto à aplicação da lei já podem estar ocorrendo. “Quem não pode pagar um advogado recorre à presença do defensor público. Será que o defensor tem de estar fisicamente presente ou em documento previamente assinado”, questionou. Zveiter advertiu que o país não tem defensores públicos suficientes para ir a todos os cartórios validar divórcios e inventários. “Toda regra que traz inovação precisa ser ajustada”, avaliou.

Em relação ao inventário, o corregedor do Rio de Janeiro, que quando tem bens a partilhar, as partes vão fazer um documento consensual que vai ser homologado nos cartórios. “Não é tabelão que decide o inventário”, disse. Uma das dúvidas entre os corregedores é se o serviço deveria ser cobrado a parte de uma taxa única ou se o valor deveria corresponder à complexidade do bem.

Apesar da polêmica, os corregedores em reunião pretendem sair do encontro com a maioria das dúvidas encaminhadas para normatização. O ministro Pádua Ribeiro acredita que um grande potencial das propostas levantadas deverá ser objeto de regulamentação e de normatização. “Assim que amadurecer tiver amadurecido, ela será regulamentada em nível nacional aquilo que for possível”, destacou.

É MUITO IMPORTANTE QUE A APLICAÇÃO DA LEI TENHA PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO

Assessor de Pádua Ribeiro, corregedor nacional de Justiça



Com essa providência, muitas dificuldades práticas na aplicação da Lei foram evitadas, e muitos problemas dela decorrentes solucionados antecipadamente, com vistas ao interesse público, cujo objetivo foi tornar mais baratos e céleres

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

os atos jurídicos a que a lei se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar as atividades judicantes.

b) Controle dos Procedimentos Disciplinares

Mas não foi só na questão da aplicação prática da Lei nº 11.441/2007 que o Encontro de Corregedores-Gerais estaduais mostrou resultados importantes. Os desembargadores discutiram também medidas efetivas para garantir o bom funcionamento da estrutura judiciária, de forma a alcançar maior rapidez e eficiência na tramitação dos processos. Foi definida a formação de um banco nacional de dados, interligando todas as Corregedorias estaduais à Corregedoria Nacional, de forma a assegurar o monitoramento de todos os processos administrativos, sindicâncias e procedimentos investigatórios abertos nos últimos dois anos no País contra magistrados e serventuários da Justiça.

c) Fiscalização de Serviços Notariais e de Registro

Outro assunto importante examinado pelos Corregedores foi o dos serviços cartorários, em que se definiu a necessidade de fixar regras e padrões gerais a serem aplicados de maneira uniforme em todas as serventias, para dar eficiência e transparência à prestação desses serviços essenciais ao bom funcionamento da Justiça, e estabelecer providências que possibilitem a fiscalização dos serviços notariais e de registro, para assegurar um atendimento eficiente à população e a remoção imediata de abusos ou desvios, quando ocorrerem.

PRIMEIRO ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL, FEDERAL, DO TRABALHO E MILITAR

Pela primeira vez, os Corregedores-Gerais de todos os Estados do Brasil e do Distrito Federal, os Corregedores-Gerais da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho se reuniram em um Encontro nacional para debater temas de interesse do Judiciário, entre eles o combate à impunidade e a adoção de medidas visando à melhoria das atividades dos serviços judiciários, o que ocorreu nos dias 2, 3 e 4 de maio de 2007.

O Encontro foi uma iniciativa do Corregedor Nacional de Justiça e congregou em Brasília, além de mais de 100 Corregedores de todo o Brasil, nomes respeitados no campo do Direito, como os dos juristas Ives Gandra da Silva Martins e Walter Ceneviva, que participaram de debates e painéis, juntamente com o Deputado Federal Flávio Dino, ex-Secretário-Geral do CNJ e Juiz Federal licenciado. Estiveram também presentes no Encontro autoridades como o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, e o Ministro Hamilton Carvalhido, do STJ, especialista em Direito Penal. Nos três dias do Encontro, os Corregedores debateram medidas objetivas e formas de repassar as experiências e iniciativas aplicadas com êxito em alguns tribunais e que poderiam ser estendidas a outros, para multiplicar as práticas positivas já alcançadas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Desse Encontro resultou documento com a adoção de medidas visando a efetividade da Justiça e o combate à impunidade.

Medidas adotadas visando à efetividade da Justiça

I. Criar comissão para aprofundar os estudos e oferecer sugestões, no prazo de trinta (30) dias, sobre o tema “Taxa de Fiscalização dos Serviços Cartorários e Fundo de Recuperação do Judiciário”.

II. Sugerir a adoção da experiência sobre a paternidade responsável implementada em São Paulo.

III. Criar comissão para elaborar anteprojeto de resolução ou orientação padrão sobre fiscalização dos cartórios judiciais.

IV. Criar comissão para elaborar anteprojeto de resolução ou orientação-padrão sobre fiscalização dos cartórios extrajudiciais.

V. Criar comissão para elaborar programa e projeto de cursos de aperfeiçoamento para capacitação de magistrados e servidores com vistas à fiscalização dos cartórios judiciais e extrajudiciais.

VI. Sugerir a adoção e implantação de ferramentas tecnológicas voltadas à efetividade da Justiça, como a penhora e bloqueio *on-line* de valores (BACEN JUD) e veículos (DENATRAN), bem como o cadastro eletrônico de informações criminais (INFOSEG), entre outros.

VII. Continuar, com celeridade, a implantação da rede informática interligando as Corregedorias da Justiça dos Estados, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal e da Justiça Militar, com o objetivo de dar maior velocidade à coleta de dados e a implementar medidas para coibir os desvios praticados por magistrados, servidores, notários e registradores e para o bom desempenho dos serviços judiciários.

PROCESSO PENAL E IMPUNIDADE

Medidas cuja adoção prescinde de mudança legislativa

1. Inquérito Policial

Os inquéritos policiais e peças informativas, depois de registrados, distribuídos, tombados e certificados os antecedentes, serão encaminhados ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, pedido de arquivamento ou realização de diligências. Somente nos casos de pedidos de restrição a direito fundamental, os autos serão encaminhados ao juiz para decisão.



2. Cadastro Nacional de Informações Criminais

É imprescindível a adoção de um cadastro nacional único destinado ao registro *on-line* de ocorrências, como indiciamento, denúncia, mandado de prisão, pronúncia, condenação, entre outros, com alimentação dos dados pelos órgãos da persecução e pelos órgãos jurisdicionais, com acesso, mediante prévio credenciamento, franqueado a todos os órgãos jurisdicionais criminais. É recomendável a adesão de todos os órgãos envolvidos na persecução penal ao INFOSEG, centralizado no Ministério da Justiça, e o aperfeiçoamento do acesso aos seus registros, bem como a participação de representante do Poder Judiciário na sua gestão.

3. Adoção de Proteção dos Dados das Vítimas e Testemunhas

É necessária a proteção dos dados relativos à qualificação de vítimas e testemunhas, desde a fase de inquérito, como forma de minimizar o temor dessas pessoas na colaboração para elucidação de crimes, restringindo o acesso a tais dados à Autoridade Policial, ao Juiz, ao Ministério Público e ao Defensor, exigindo-se, quanto a esse último, formulação de requerimento e registro do acesso aos dados.

4. Carta Precatória Criminal

a) Independem de carta precatória os atos de comunicação em comarcas contíguas situadas ou não na mesma Unidade da Federação; e

b) Como forma de combater a impunidade, é necessária a adoção de procedimento uniformizado, em nível nacional, na expedição, remessa e cumprimento de cartas precatórias criminais.

5. Deslocamento de Presos

É necessário o estabelecimento de convênio entre a União e os Estados, com a participação dos respectivos Judiciários, visando adotar sistemática única, em nível nacional, de medidas ágeis, seguras e que atendam aos objetivos de economicidade no recambiamento de presos, quando estritamente necessário.

Medidas cuja adoção reclama alteração legislativa

1. Demonstração da Origem dos Bens

Nos crimes que possam gerar o enriquecimento do autor da infração, a existência de patrimônio do acusado incompatível com a renda declarada ao Fisco Federal, transfere a ele o ônus de demonstrar a origem lícita dos bens.

2. Processo no Júri

a) Prosseguimento do processo, no caso de o réu, devidamente citado, não ser encontrado no endereço por ele fornecido ou, intimado, não comparecer, sem motivo legítimo, à sessão de julgamento pelo tribunal do júri; e

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

b) Os quesitos deverão obedecer a uma fórmula simplificada voltada à verificação da materialidade, autoria e culpabilidade (culpado ou inocente), visando a uma fácil compreensão pelos jurados e, conseqüentemente, evitando-se nulidades.

3. Recursos

a) Supressão do protesto por novo júri, da carta testemunhável, dos embargos infringentes e de nulidade e, bem assim, nos recursos criminais, a possibilidade de apresentação de razões e contra-razões no segundo grau de jurisdição; e

b) Simplificação do rito do agravo em execução penal, passando a adotar o mesmo rito instituído pela Lei n° 9.139/95 (interposição direta no tribunal *ad quem*).

4. Videoaudiência

Implantação, com urgência, da videoaudiência, a fim de se evitar, ao máximo, deslocamento de presos, com as vantagens de economicidade, celeridade e segurança.

5. Intimações

a) Intimações, pelo Diário da Justiça e por meio eletrônico, da defesa e do Ministério Público;

b) Novo prazo interruptivo de prescrição, na hipótese do réu não ser encontrado no endereço por ele fornecido para ser intimado para o julgamento pelo Conselho de Sentença.

6. Alterações Procedimentais

a) Concentração, na audiência criminal, da coleta de provas e da fase do art. 499 do Código de Processo Penal; e

b) Possibilidade de julgamento imediato, em havendo confissão do acusado, com concordância deste e do defensor, nos casos em que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por restritiva de direito ou multa.

7. Monitoramento Eletrônico

A adoção de monitoramento eletrônico do cumprimento de pena em regime semi-aberto, livramento condicional e como medida substitutiva de prisão contribuirá para reduzir o encarceramento, com a vantagem de evitar privação da liberdade do réu ou indiciado, mas sem que isso comprometa a aplicação da lei penal.

8. Exame Criminológico

Reintrodução do exame criminológico na progressão das penas e livramento condicional referentes a crimes hediondos e equiparados.



9. Desformalização do Inquérito Policial

O inquérito policial deve observar procedimento simplificado e informal, como meio de se alcançar a celeridade na apuração de indícios de materialidade e de autoria de infrações penais. O relatório deve conter a síntese das diligências, sem necessidade de termos para os atos que, *a priori*, serão repetidos na instrução penal.

10. Simplificação da Citação por Edital quando o denunciado mudar de endereço sem comunicação à Autoridade Policial ou ao Juízo

Tornar desnecessária, para realização da citação por edital, outras diligências voltadas a localizar o denunciado que se mudou do endereço por ele declarado no interrogatório no Inquérito Policial, sem comunicação do novo endereço. A verificação de que o denunciado não se encontra preso por motivo vinculado a outro processo deve ser feita eletronicamente por meio de banco de dados nacional.

Com base nas conclusões desse Encontro Nacional, foram criadas três comissões, definidas pelas Portarias n^{os} 20, 21 e 22, do Corregedor Nacional de Justiça, para elaborar anteprojeto de resolução ou orientação-padrão sobre a fiscalização dos cartórios judiciais e programa de cursos de aperfeiçoamento para magistrados e servidores voltados para a fiscalização dos cartórios, bem como aprofundar estudos e oferecer sugestões sobre o fundo de reaparelhamento do Poder Judiciário e sobre a taxa de fiscalização dos serviços cartorários.

O alto nível dos debates, a troca de experiências entre os Corregedores, as medidas e sugestões apresentadas, o interesse e a participação efetiva de todos, foram fatores que demonstraram o acerto da iniciativa do evento, que com certeza deverá produzir resultados que irão se refletir na melhoria da estrutura e do funcionamento da máquina judiciária, com reflexos na redução da impunidade penal e aprimoramento dos serviços cartoriais.

SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Como parte do trabalho da Corregedoria de estimular a adoção de sistemas informatizados com objetivo de obter maior operacionalidade, eficácia e controle das atividades que lhe são pertinentes, desenvolveu-se uma interface eletrônica de troca de informações para que os Tribunais, as Corregedorias e até mesmo os membros da magistratura nacional pudessem oferecer à Corregedoria Nacional subsídios que permitissem a gestão integrada da máquina judiciária, de forma rápida e eficiente.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou espaço, em seu provedor de serviços de computação, para a implantação do Sistema Eletrônico de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Informações da Corregedoria Nacional, permitindo o cadastramento de todas as Presidências e Corregedorias dos Tribunais da Justiça Federal, Estadual, Eleitoral, do Trabalho e Militar, com acesso direto à área restrita da Corregedoria, na página do CNJ, na internet.

Nessa área restrita, cujo acesso se dá mediante nome de usuário e senha, é possível o *upload* e *download* de arquivos, preenchimento de dados por meio de formulários eletrônicos disponíveis, consulta direta a bancos de dados, troca de informações sigilosas, notificações oficiais não processuais (ofícios eletrônicos, etc.), bem como a criação de grupos de trabalho virtuais, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento de ferramentas de informática que permitam conectar as diversas bases de dados dos tribunais a um Sistema Nacional de Banco de Dados, a ser criado, sob supervisão direta da Corregedoria Nacional de Justiça.



Serão priorizadas as boas experiências de informatização existentes no âmbito de cada tribunal, no sentido de minimizar o retrabalho e a readaptação de sistemas que já atendam às necessidades e expectativas previstas no plano de gestão estratégica da Corregedoria Nacional de Justiça.

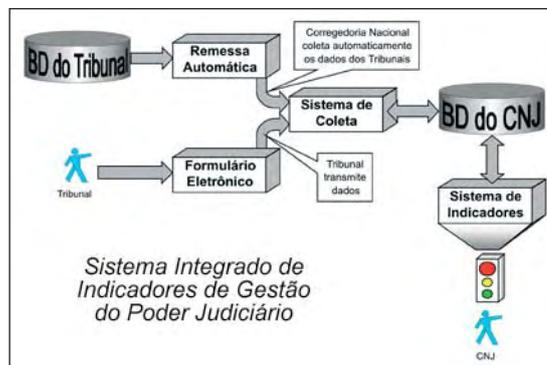
As Corregedorias deverão envidar todos os esforços no sentido de orientar magistrados e servidores a utilizar e alimentar o sistema, em substituição à emissão de documentos e relatórios em papel, devendo, sempre, sugerir aprimoramentos e apresentar propostas inovadoras com vistas à excelência operacional do sistema eletrônico de informações.

Pretende-se, no curto prazo, que todas as Corregedorias e Presidências estejam integradas em um único sistema informático, que permita a visualização imediata de informações processuais judiciais e administrativas e o controle

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

virtual efetivo da atividade judiciária com vistas à atuação proativa dos gerentes do sistema no sentido de cumprir a missão institucional de cada órgão judiciário, com a colaboração da Corregedoria Nacional.

Por fim, a emissão de relatórios gerenciais e estatísticos comparados servirão de ferramenta de gestão para administrações atuais e futuras, permitindo, com maior transparência, a apresentação dos resultados da atividade judiciária aos jurisdicionados e à sociedade, em atendimento aos preceitos da administração pública insculpidos na Constituição Federal.



A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NA IMPRENSA

Uma das maiores dificuldades com que se defrontou a Corregedoria Nacional de Justiça, no início dos trabalhos, foi o desconhecimento quase total dos diversos segmentos da sociedade sobre as funções e as atribuições da atividade correcional.

Em razão disso, além de implementar medidas imediatas e buscar meios para dar condições de operacionalidade aos serviços correcionais, o Corregedor Nacional sentiu a necessidade de estabelecer um canal aberto com a imprensa, de maneira a esclarecer à sociedade a verdadeira natureza e o alcance do trabalho do Órgão.

Nesse tópico, inicialmente, foi necessário vencer a desconfiança geral, notadamente de alguns setores jornalísticos, pouco familiarizados com as questões jurídicas e as atividades judiciárias, buscando desmanchar a pecha de corporativismo e auto-indulgência que pairava sobre as questões disciplinares envolvendo magistrados, principalmente os de segundo grau.

Um ponto que mereceu um paciente e constante trabalho de esclarecimento, junto à imprensa, concerne ao sigilo das apurações, garantia constitucional e legal que logo rotulou-se de “corporativista”. Foi preciso mostrar que as reclamações em apuração pela Corregedoria, bem como as sindicâncias já instauradas, possuem esse caráter reservado não só para resguardar a honra e salvaguardar a reputação

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

das pessoas acusadas, que podem estar sendo vítimas de perseguição política ou vingança de algum desafeto, mas também para garantir o bom andamento das investigações e a apuração real dos fatos.

Por meio de sucessivas entrevistas aos diversos meios de comunicação, bem como pela divulgação contínua dos resultados dos processos apurados, o Corregedor Nacional de Justiça demonstrou que os processos submetidos à Corregedoria só mantêm esse caráter reservado até sua transformação em processo administrativo disciplinar pelo Plenário do CNJ, quando então são tornados públicos e divulgados os fatos apurados, e pedida a punição do acusado, se constatada a veracidade da denúncia.

Foi necessário demonstrar que, tanto o Conselho Nacional de Justiça quanto sua Corregedoria são órgãos administrativos do Poder Judiciário, não são tribunais criminais nem tribunais do júri. Assim, as sanções que o CNJ pode aplicar são de natureza administrativa, incumbindo à Justiça criminal especializada a punição dos eventuais crimes originalmente apurados pelos órgãos administrativos, cujos processos são encaminhados ao Ministério Público.

Após esse longo e paciente trabalho de esclarecimento e informação, junto aos órgãos mais representativos da imprensa brasileira, foi possível mostrar o resultado do trabalho desempenhado pela Corregedoria, não só na esfera disciplinar, mas também no intuito de trazer inovações e gerar idéias criativas e práticas para modernizar a máquina judiciária.

O saldo colhido por esse trabalho didático de esclarecimento foi que, após dois anos de trabalho, a análise estatística da cobertura pela imprensa das atividades desenvolvidas pela Corregedoria demonstra haver se transformado, de uma avaliação negativa inicial, para uma avaliação positiva de quase 90%.



A inserção da Corregedoria Nacional de Justiça nos noticiários das TVs, nos informativos eletrônicos, na imprensa regional, nacional e especializada teve um crescimento notável, pulando de cerca de 26,86% no início, para mais de 70% neste

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

último ano, consequência da melhor divulgação de sua atuação e da relevância das medidas e providências que adotou para levar ao cidadão uma prestação jurisdicional mais efetiva, célere e eficaz.

Com relação à pessoa do Corregedor Nacional houve um crescimento semelhante na avaliação pelos órgãos da imprensa, com um percentual de quase 80% de avaliação neutra/positiva, em contraposição aos 27% inicialmente assinalados. No que concerne ao espaço dado na imprensa à atuação da Corregedoria e ao perfil do Corregedor aconteceu também o mesmo, com um crescimento na avaliação neutra-positiva de quase 70%.

Esses dados demonstram, cabalmente, o acerto da decisão do Corregedor Nacional de aproximar a Corregedoria dos outros órgãos correccionais já existentes, para, por meio de uma atuação integrada e efetiva, buscar resultados concretos para o dia-a-dia da máquina judiciária, mantendo de forma contínua e permanente a sociedade informada sobre os resultados das apurações e investigações correccionais, mas também informando sobre as medidas e providências adotadas para combater a morosidade e a impunidade, seguramente os dois maiores problemas enfrentados pelo Poder Judiciário.

A CORREGEDORIA EM NÚMEROS

Os resultados aqui apresentados, colhidos pela Corregedoria neste primeiro biênio, podem, também, ser expressos em números. Essas informações consolidadas, que se traduzem em dados estatísticos concretos, constituirão uma poderosa ferramenta de análise a servir de referência para as próximas gestões.

Esses resultados demonstram, ainda, o acerto das ações tomadas e o cumprimento das metas fixadas, seja em torno dos projetos empreendidos, seja em relação às diversas questões trazidas a exame deste órgão correccional.

A divulgação dos números da Corregedoria representa, outrossim, o compromisso assumido no início da atual gestão de atuar com transparência e dar ampla publicidade a seu trabalho, fornecendo aos demais órgãos judiciários, à imprensa e à população, os importantes dados colhidos, fundamentais para se fazer a radiografia do Judiciário e o diagnóstico sobre o seu funcionamento.

Neste diapasão parece certo afirmar que os dados estatísticos publicados no presente relatório servirão para compor o acervo histórico desta Corregedoria Nacional de Justiça, delineando os caminhos a serem tomados para consolidação de um Judiciário moderno.

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS E ATOS PROCESSUAIS

A Corregedoria, desde o início e em face da falta de estrutura da Secretaria do Conselho, se viu obrigada a assumir uma série de serviços administrativos que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

consomem grande parcela de tempo e material humano de seu corpo técnico, muitas vezes inviabilizando a prestação de outros serviços, igualmente de grande relevância para o desempenho de sua atividade essencial.

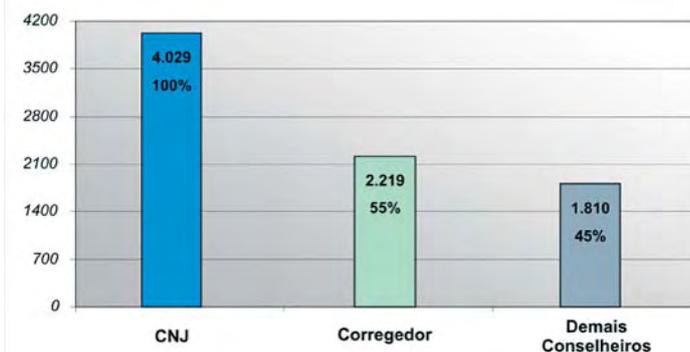
Documentos na Secretaria da Corregedoria				
Expediente	2005	2006	2007	Total
Ofícios expedidos	556	2.331	1.564	4.451
Ofícios recebidos	0	355	1.022	1.377
Memorandos expedidos	3	40	17	60
Ofícios Circulares	236	374	706	1.316
Telex e Telegramas	5	12	129	146
Ofícios eletrônicos	0	0	285	285
E-mails recebidos	330	1.220	1.089	2.645
E-mails enviados	75	185	326	586
Portarias	1	10	11	22
Orientações	1	0	2	3
Total	1.210	4.987	5.143	11.351

Projeção por Ano	2005	2006	2007	2008
Nº de Documentos	2.245	4.987	13.728	37.066

Com efeito, dos dados apresentados na tabela acima, é possível extrair que o volume de documentos recebidos e expedidos, atualmente em torno de 1.000 expedientes mensais, para dar cumprimento às decisões emanadas deste órgão correccional nacional, extrapola, em muito, a capacidade da Secretaria da Corregedoria de dar vazão à demanda existente.

A continuar como está, em 2008 serão processados mais de 37 mil expedientes na Corregedoria, o que inviabilizará, de vez, o trabalho de sua Secretaria. Daí a urgência de se criar um meio eletrônico de envio e recebimento de informações, de forma confiável, rastreável, e digitalmente certificada, para que se possa atender às necessidades administrativas impostas e prestar um serviço de qualidade à sociedade.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO CNJ

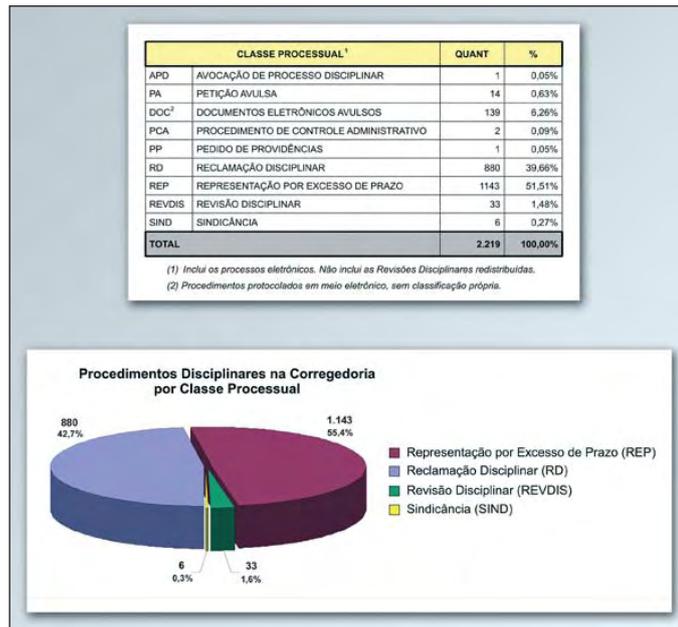


Do total de 4.029 processos autuados no CNJ, entre junho de 2005 e 15 de maio de 2007, mais da metade, ou 55,10%, foi dirigida à Corregedoria Nacional de Justiça. Os 44,90% restantes destinaram-se aos demais membros do Conselho, o que representa uma média, entre eles, de 139 processos, ou 3,45% do total, por Conselheiro. Nesses números, estão incluídos os procedimentos disciplinares

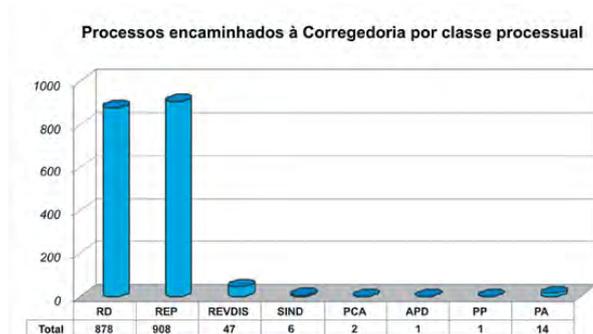
Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

atuados em meio eletrônico, desde a implantação, em fevereiro deste ano, do novo sistema informatizado e-CNJ.

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA CORREGEDORIA



PROCESSOS NA CORREGEDORIA



Sem considerar os processos eletrônicos, porque ainda não implantadas todas as classes processuais no novo sistema, o gráfico acima demonstra como se deu a distribuição dos processos dirigidos à Corregedoria, segundo as classes

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a que pertencem. Vê-se logo que as Representações por Excesso de Prazo e as Reclamações Disciplinares respondem pela quase totalidade dos procedimentos ingressados no órgão, ou seja, 96,18% do total. As REPs somaram 908 processos, ou 48,90%, e as RDs, 878 processos, representando 47,28% da soma total. Esses percentuais revelam que o anseio da população é, antes de tudo, por uma Justiça mais célere e eficaz.

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, SEGUNDO A ORIGEM

CLASSE	ESTADUAL	FEDERAL	TRABALHO	ELEITORAL	MILITAR	OUTROS (2)	TOTAL
RD	647	107	71	12	8	33	878
REP	444	377	56	14	3	14	908
REVDIS	40	2	3		1	1	47
SIND	4	1		1			6
PCA	2						2
APD	1						1
PP						1	1
PA							14
TOTAIS	1138	487	130	27	12	49	1857

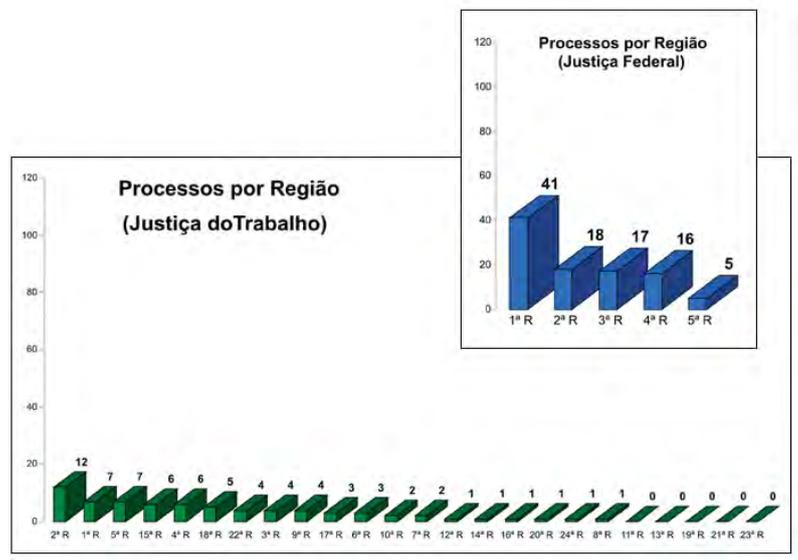
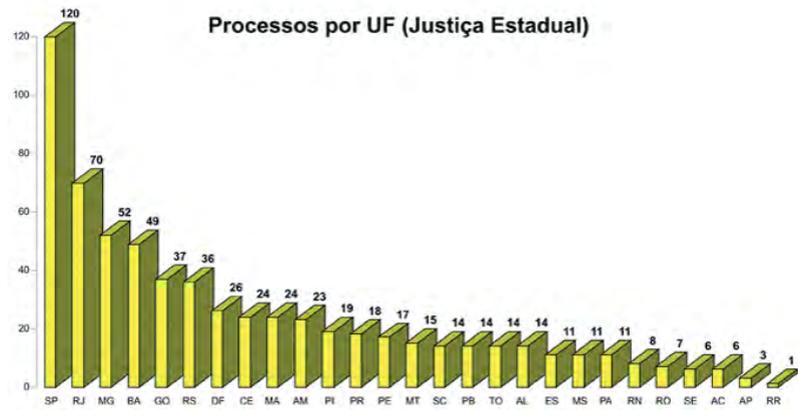
(1) Não inclui processos eletrônicos. Inclui Revisões Disciplinares admitidas e distribuídas
(2) Poder Judiciário, Serviços Auxiliares, STF, CNJ



Relativamente aos ramos da Justiça, o quantitativo de processos recebidos na Corregedoria revela que 61,28% se referem à Justiça Comum Estadual, correspondendo a 1.138 do total de 1.857 processos.

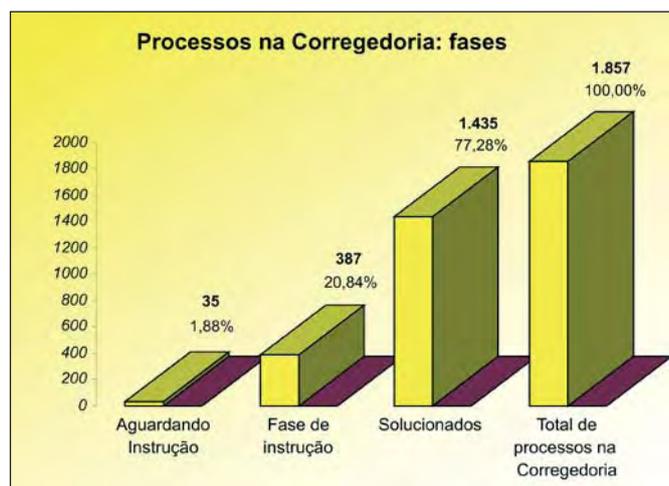
Em segundo lugar, com 26,23%, encontra-se a Justiça Federal com 487 processos; na terceira posição, a Justiça do Trabalho com 7% dos feitos, o que representa, em números, 130 processos. Com taxas menos expressivas, encontram-se as Justiças Eleitoral e Militar, que respondem, respectivamente, por 1,45% (27 processos) e 0,65% (12 processos), do total.

**PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES NA CORREGEDORIA,
SEGUNDO O RAMO DO JUDICIÁRIO**



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, POR FASE



Dentre os 1.857 processos encaminhados à Corregedoria pelas vias convencionais, ou seja, excluindo-se os eletrônicos pelas razões antes expostas, 1.435 foram solucionados, tendo já sido baixados, ou ainda aguardando o transcurso do prazo regimental para isso. Cerca de 21% do total encontram-se em fase de instrução, isto é, neles foram solicitadas informações complementares ou essas informações já foram recebidas e estão sendo examinadas. Apenas uma pequena parcela, menos de 2% do total, são processos que ainda estão na fase de exame inicial das petições.

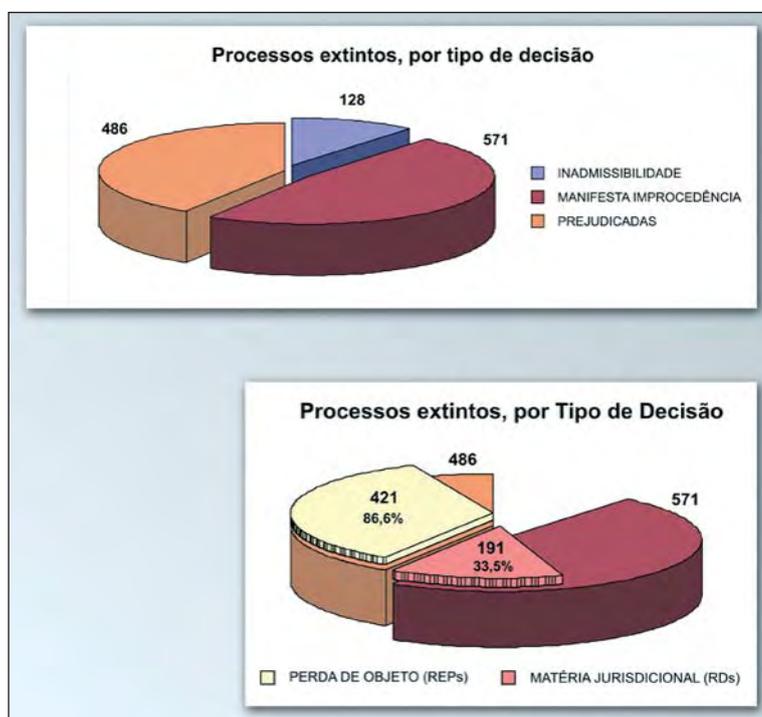
PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, POR DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Como já ficou esclarecido neste relatório, um percentual alto de processos que ingressaram na Corregedoria Nacional de Justiça revelaram, ao primeiro exame, ser inadmissíveis, ou manifestamente improcedentes. Uma parte significativa ficou prejudicada em razão de providências adotadas nas demais instâncias correccionais ou judiciais. Entre as Reclamações Disciplinares, de um total de 441 baixadas por um daqueles motivos, 73,47% foram por improcedência flagrante das petições, na sua maioria (58,95%) por se referirem a matéria jurisdicional. Entre as 734 Representações por Excesso de Prazo contabilizadas como definitivamente solucionadas, destaca-se que quase 90% delas foram baixadas porque o seu objetivo foi alcançado, com a constatação da regular tramitação dos processos judiciais ou administrativos a que se referiam.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

CLASSE	INADMISSIBILIDADE	%	MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA	%	PREJUDICADAS	%	TOTAIS
RD	99	22,45%	324	73,47%	18	4,08%	441
REP	25	3,41%	241	32,83%	468	63,76%	734
REVDIS	4	40,00%	6	60,00%	0	0,00%	10
TOTAIS	128	10,88%	571	48,19%	486	41,01%	1185

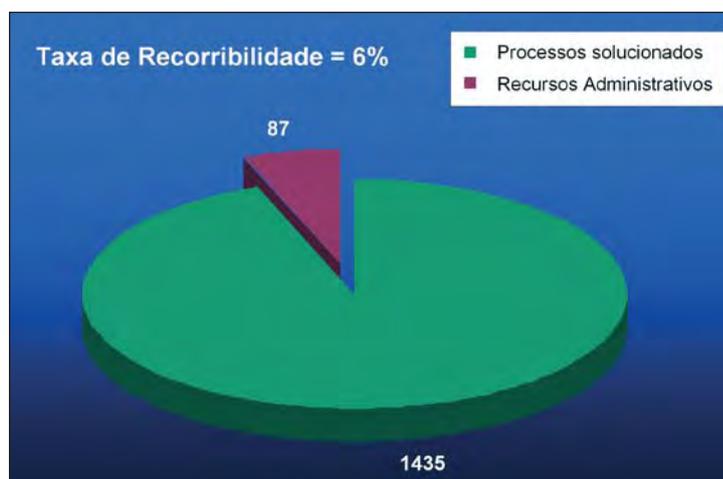
O número de processos sumariamente arquivados somam 1.185, dos quais cerca de 48% foram extintos por manifesta improcedência do pedido, 41% por restarem prejudicados e 10,8% por manifestamente inadmissíveis.



TAXA DE RECORRIBILIDADE

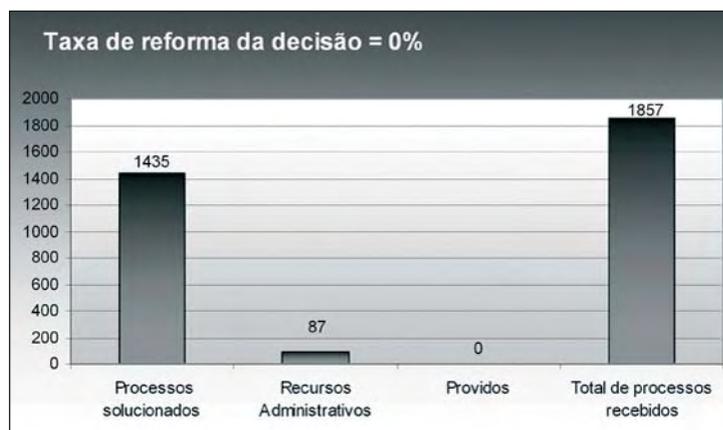
O gráfico expressa o grau de acolhimento das decisões proferidas na Corregedoria Nacional de Justiça. O baixo percentual de recursos administrativos (apenas 6%) demonstra que as soluções encontradas pela Corregedoria são bem compreendidas e acatadas pelas partes.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ



TAXA DE REFORMA DA DECISÃO

De um total de 1.857 processos convencionais recebidos na Corregedoria, 1.435 foram solucionados, destes foram interpostos apenas 87 recursos administrativos, todos improvidos pelo Plenário do CNJ, mantidas, assim, as decisões recorridas, originalmente proferidas pelo Ministro Corregedor Nacional.



Todos os dados apresentados neste título foram extraídos do sistema informatizado do Conselho Nacional de Justiça e abrangem o período que vai de 15/06/2005 até 15/05/2007, tendo em vista a necessidade de concluir os trabalhos de elaboração do relatório.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

A CORREGEDORIA NACIONAL E OS NOVOS TEMPOS

Procurou a Corregedoria Nacional de Justiça, no biênio que se encerra, cumprir rigorosamente a sua missão definida na Constituição, na legislação de regência e no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Obstáculos foram vencidos na implantação de um órgão do seu porte, que começou do nada. Foi necessário trabalho incessante, estimulado pelo idealismo dos que se sentem recompensados em servir à causa pública.

Deficiências materiais foram ultrapassadas, ou, quando não, minoradas e, com espírito de cooperação e boa vontade, foi possível fazer funcionar a Corregedoria, que, hoje, tem rumos a trilhar e metas a vencer em prol da construção de uma Justiça mais compatível com as exigências dos tempos modernos.

Vencidas as desconfianças iniciais, especialmente dos que se opunham à novidade constitucional, o órgão correcional passou a trabalhar, em conjunto, com os seus congêneres, e, com a colaboração de todos os Tribunais do País, a atuar como elemento gerador de iniciativas e propostas capazes de produzir efeitos multiplicadores sobre a atividade da máquina judiciária, visando estabelecer uma cultura de eficiência dos serviços judiciários.

O futuro que se lhe descortina é promissor. Este relatório deixa claro o quanto foi feito, a direção a seguir e o longo caminho a percorrer. Que seja transposto com segurança e eficácia em prol do interesse público. É o que se deseja e o povo brasileiro espera.

É verdade que a dinâmica destes novos tempos é intensa e, por isso mesmo, há sempre o que fazer para melhorar a sua atuação. O que não se pode perder de vista é a razão de ser da sua criação, como explicitada pelo legislador constituinte.

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Relatório Final de Atividades – Biênio 2005/2007

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Corregedor Nacional de Justiça

EQUIPE TÉCNICA

Juízes Auxiliares da Corregedoria

DR. MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Juiz Federal da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do DF (TRF da 1ª Região)

DR. ANTÔNIO JOSÉ CHAVES MONTEIRO

Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF (TJDFT)

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do DF (TRF da 1ª Região)

Servidores

Bel. BENEDITO FONTELES DE SOUSA, Assessor do Gabinete do Ministro no STJ

Bel. RICARDO GIANNETTI, Assessor do Gabinete do Ministro no STJ

Bela. ÂNGELA MARIA C. ZANETTI SANTARÉM, Assessora do Gabinete do Ministro no STJ

Bela. RITA DE CÁSSIA DE CASTRO C. COUTINHO, Assessora do Gabinete do Ministro no STJ

Bel. WESLEY FERNANDES, Assessor do Gabinete do Ministro no STJ

Bel. JOSÉ WATERLÔO ZANETTI SANTARÉM, Assessor do Gabinete do Ministro no STJ

Sra. HILDA FERREIRA DA CUNHA SOBRINHA, Assistente do Gabinete do Ministro no STJ

Bela. JOANITA ALCÂNTARA LACERDA, Assistente do Gabinete do Ministro no STJ

Bela. MARTA EDVIGES LIMA E SOUSA, Assessora Jurídica da Corregedoria do CNJ

Bel. JORGE LUIZ DE SANTA RITTA, Assessor do Gabinete da Corregedoria do CNJ

Jornalista VIRIATO SANTOS GASPAR, Assessor de Imprensa da Corregedoria do CNJ

Bel. KÉLVIO DOS SANTOS PINTO, Assistente do Gabinete da Corregedoria do CNJ

Terceirizados

Sra. LETÍCIA DOS SANTOS DIAS, Secretária

Sra. RENATA MARTINS MENDES, Secretária

Sr. ALEXANDRE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Recepcionista

Sr. AILSON MARREIRA SILVA, Mensageiro

Srta. LUDMILA SARA DE OLIVEIRA, Estagiária de Direito

Sr. RAPHAEL QUEIRÓZ DE CARVALHO, Estagiário de Sistemas de Informação

Colaboradores

GABINETE DO MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO NO STJ

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO STJ

SECRETARIA DO STF

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Estatística dos Processos Julgados

No TFR de 23/06/1980 a 06/04/1989¹

Ano	Julgados em Sessão			Decididos Monocraticamente	Total
	C. Especial	2ª Seção	4ª Turma		
1980	7	17	288	48	360
1981	7	15	523	119	664
1982	7	10	598	132	747
1983	10	14	598	82	704
1984	9	60	583	129	781
1985	13	17	631	112	773
1986	6	37	690	316	1.049
1987	14	33	926	140	1.113
1988	12	31	2.793	402	3.238
1989	1	13	403	83	500
TOTAL	86	247	8.033	1.563	9.929

¹ Fontes: Coordenadorias da Corte Especial, 2ª Seção e 4ª Turma, Gabinete do Ministro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No STJ de 07/04/1989 a 31/07/2007²

Ano	Julgados em Sessão							Decididos Monocraticamente	Total
	C. Esp.	1ª S	2ª S	2ª T	3ª T	4ª T	6ª T		
1989	2						1		3
1990	4								4
1991	3	71		277				226	577
1992	5	152		768				961	1.886
1993	3	103		659				707	1.472
1994	4	97		800				717	1.618
1995	19	76		560				1.408	2.063
1996	10	101		965				1.351	2.427
1997	9	78		818				800	1.705
1998	22			2					24
1999	21			1				325	347
2000	7		11		277			1.787	2.082
2001	6		25		514			2.921	3.466
2002	12		29		422			3.262	3.725
2003	19		30		477			4.951	5.477
2004	19		41		865			8.038	8.963
2005	13		21		612			3.288	3.934
2006	1		1		3				5
2007	1		5				1	136	143
TOTAL	180	678	163	4.850	3.170	1	1	30.878	39.921

² Fontes: Coordenadorias da Corte Especial, 1ª e 2ª Seções, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas e Gabinete do Ministro.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Decisões e Despachos Proferidos no STJ de 23/06/1997 a 04/04/2000³

Ano	Órgão	Quantitativo
1997	Vice-Presidência	1.643
	Exercício da Presidência	523
	Total	2.166
1998	Presidência	1.700
	Exercício da Presidência	223
	Vice-Presidência	420
	Total	2.343
1999	Presidência	3.802
2000	Presidência	2.500
Total Geral		10.811

³ Ministro Presidente de 02/04/1998 a 04/04/2000; Ministro Presidente em Exercício de 25/02/1998 a 01/04/1998; Ministro Vice-Presidente de 23/06/1997 a 24/02/1998.

Principais Julgados

Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos*

Ação de Consignação em Pagamento. Depósito do valor do tributo para fins de decretação da extinção de punibilidade do crime de descaminho. Admissibilidade, em tese, no caso. Carência da ação afastada. I - Se o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.650, de 19/12/78, foi declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no HC nº 4.648-MG (RTFR 82/15), há de se ter como em vigor o artigo 18, § 2º, do Decreto-Lei nº 157, de 10/02/67, aplicável aos crimes de contrabando e descaminho (Súmula nº 560 do STF). Por isso há de ser afastada a carência da ação decretada com fundamento naquele dispositivo declarado inconstitucional. Inaplicação à espécie do artigo 1º da Lei nº 6.910, de 27/05/84. II - Apelação provida. **AC 67.845-MT.**

Ação de Repetição do Indébito. Imposto de Importação. Bicos injetores, corpos de portainjetor e injetores completos. Erro na classificação da mercadoria importada. Prova da não repercussão. Mercadoria tabelada pelo CIP. I - No caso, a perícia realizada concluiu que os bens questionados não compõem o sistema do motor, como quer o Fisco, constituindo partes integrantes do sistema de bombeamento. Daí ter agido corretamente a autora, ao classificá-los na posição 84.10.90.000 da TAB. II - Em se tratando de mercadorias tabeladas pelo CIP, como no caso, não há divisar a possibilidade de repercussão do tributo. Ademais, segundo a prova pericial, o imposto cuja restituição é pretendida não foi repassado a terceiros, segundo se depreende das notas fiscais correspondentes ao período em discussão. III - Apelação desprovida. **AC 120.960-SP.**

Ação Declaratória Negativa. Imposto de renda. Operações *day-trade*. Improcedência. I - O ônus da prova dos fatos em que se funda a ação declaratória negativa, objetivando seja reconhecida a certeza da inexistência de relação jurídica tributária, é do autor. Por isso, a ele incumbia, no caso, demonstrar a regularidade das operações *day-trade* que realizou, a fim de obter a declaração pretendida. Não tendo produzido nenhuma prova com tal objetivo, a consequência é a improcedência da ação. II - Na espécie, mesmo que pudesse alterar o libelo, transformando-se a declaratória negativa em anulatória de lançamento, em razão da efetivação deste após a propositura da ação, seria imperioso que o autor requeresse a requisição do pertinente procedimento fiscal, para demonstrar que o lançamento se fez por mera presunção, sem que se lhe assegurasse direito de defesa. Isso porque o lançamento,

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, sendo ônus do contribuinte desfazer tal presunção. III - Apelação provida. **AC 113.110-SP.**

Ação Executiva. Cobrança de créditos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Aplicação dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 5.741, de 1º/12/71. I - Na ação executiva, regulada pelo citado diploma legal, se não forem oferecidos embargos ou se estes forem rejeitados, deverá o juiz mandar expedir editais de praça e não ordenar que se proceda à avaliação do bem penhorado. II - Agravo provido. **Ag 41.774-RJ.**

Ação Rescisória. Conexão de causas. CPC, artigo 485, V. Alegação de ofensa aos artigos 103, 105 e 106 do CPC, com menção, ainda, do artigo 164 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, e dos artigos 107 e 108 do CTN. Inocorrência. I - Embora conexas a ação executiva fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, a falta de reunião dos dois processos em primeiro grau de jurisdição, não implica, necessariamente, na nulidade da sentença proferida na executiva, desfavorável à autora. Com efeito, ao confirmar a decisão proferida contra a autora, o Tribunal, quando prolatou o julgado rescindendo, não desconheceu a sentença que lhe foi favorável, proferida na anulatória; ademais, a ora interessada, no seu recurso, não pleiteou a nulidade da sentença prolatada na executiva, mas apenas a prevalência dos fundamentos da decisão, que lhe fora favorável. De outra parte, não existem, no caso, decisões contraditórias desta Corte, por não ter sido ainda julgada a apelação interposta da sentença proferida na anulatória. Nesse contexto, não há identificar ofensa aos artigos 103, 105 e 106 do CPC de modo a justificar a rescisão do Acórdão proferido na ação de execução. II - O aresto que interpreta o artigo 164 do Decreto nº 58.400/66, concluindo que as contribuições previdenciárias constituem espécie do gênero “tributos” e, por isso, não podem, na espécie, ser deduzidas do lucro, pela aplicação da regra da independência dos exercícios, não viola literalmente aquele preceito, nem lhe dá interpretação analógica ou extensiva de modo a ofender os artigos 107 e 108 do CTN. IV - Ação rescisória julgada improcedente. **AR 572-PR.**

Administrativo e Processual Civil. Desapropriação. Questão de domínio suscitada na inicial. Súmula nº 42. Transplantando-se, como cabível, para a hipótese de extinção do processo a orientação acima sumulada, é de entender-se que a alegação de dúvida sobre o domínio relativo ao imóvel expropriando, mesmo se fundada for, não acarreta a extinção do feito, impondo-se sua instrução regular, até a decisão final. A tese da impossibilidade jurídica do pedido em que assenta a r. decisão que extinguiu o feito não pode prevalecer, mesmo porque *in casu* o ponto dominante reside no pedido de expropriação, aparecendo a impugnação de domínio como simples ressalva, para efeitos futuros, se for o caso. Apelação provida. **AC 127.811-PR.**

Administrativo. Anistia. Empregados da PETROBRAS. Lei nº 6.683, de 28/08/79. Decreto n. 84.143, de 31/10/79. Aplicação. I - O interesse da Administração, requisito a ser observado para retorno do servidor civil ao serviço ativo,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

adstringe-se à satisfação das seguintes exigências: existência de vaga; prova de capacidade, mediante inspeção médica; observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, a comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego. Interpretação do artigo 3º da Lei nº 6.683/79, à vista do artigo 17, § 3º, do Decreto nº 84.143/79. Precedentes do TFR. II - No caso, como a Administração ultrapassou o prazo total de cento e oitenta dias, previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.683/79 (Decreto nº 84.143/79, artigo 14), as vantagens financeiras são devidas a partir da data em que se fundou aquele prazo. III - Mandado de Segurança concedido. **MS 102.466-DF**.

Administrativo. Censura. Filmes eróticos. Liberação. Perdas e danos. Inocorrência. I - Confirma-se a sentença que, com ponderação, aplicou à espécie os textos constitucional e legais pertinentes, afastando a pretensão de indenização por perdas e danos. II - Apelação desprovida. **AC 115.462-RJ**.

Administrativo. Concessão. Telefones. Direito de uso. Proibição da transferência em todo o País. Portaria nº 209, de 06/08/86, do Ministro das Comunicações. Necessidade de respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas antes da sua promulgação. Ato administrativo. Revogação. Efeitos. I - A Administração pode revogar os seus atos praticados em harmonia com a lei, por não mais convir a sua subsistência. Todavia, os particulares não podem ser afetados nos seus legítimos interesses, que se tenham consolidado à sombra de orientação que a Administração considerava conveniente ao interesse público. A mudança de critério só pode atingir atos futuros. II - No caso, tendo editado normas admitindo a transferência de assinaturas de telefones e a sua locação, não pode a Administração, ao revogá-las, deixar de respeitar as situações jurídicas constituídas sob a sua égide. Resolução nº 12, de 12/03/68, do Contel. Portarias ns. 351, de 26/06/72, 663, de 18/07/79, e 209, de 06/08/86, do Ministério das Comunicações. Aplicação da Súmula nº 473 do STF. III - Mandado de segurança concedido, para assegurar ao impetrante o direito de comercializar as linhas telefônicas que estavam em seu poder, antes da decisão da edição da citada Portaria Ministerial. **MS 114.464-DF**.

Administrativo. Empresa *holding*. Registro no Conselho Regional de Técnicos em Administração. Lei nº 4.679, de 09/09/65, artigos 2º e 15. I - As empresas *holding* só estão sujeitas a registro no C.R.T.A. no caso de explorarem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração. No caso concreto, a autuação nada esclarece a respeito, não se podendo concluir, à vista do seu ato constitutivo, que a impetrante exerça aquelas atividades. II - Sentença confirmada. Apelação desprovida. **AMS 98.889-RS**.

Administrativo. Funcionário policial. Remoção. Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 67. Decreto nº 59.310, de 27/09/66, art. 140. I - No caso de remoção *ex officio* é imprescindível que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado, como exige expressamente o parágrafo único do art. 140 do Decreto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

nº 59.310, de 27/09/66. Inobservado esse preceito normativo, o ato contamina-se de nulidade. II - Mandado de segurança parcialmente concedido. **MS 101.712-DF.**

Caixa Econômica Federal. Ação visando compeli-la a receber, em pagamento de dívida hipotecária, imóveis ao invés de dinheiro. Impossibilidade. Inaplicação ao caso dos arts. 570 e 582 do CPC. Aplicação do art. 1.256 do Código Civil. I - O art. 570 do CPC refere-se a título judicial, não abrangendo título extrajudicial. II - O art. 572 do CPC visa, apenas, dar forma prática e realização ao art. 1.092 do Código Civil. III - Não pode o mutuante obrigar o mutuário a receber em pagamento coisa diversa da pactuada, ou seja, imóveis ao invés de dinheiro, como no caso (Código Civil, art. 1.256). IV - Apelação provida. **AC 96.179-MA.**

Código de Processo Civil. Artigo 191. Inaplicação à espécie. I - Se o denunciado não assumir a posição de litisconsorte dos denunciantes, não podem estes beneficiar-se do prazo em dobro para recorrer, previsto no artigo 191 do CPC. II - Agravo desprovido. **Ag 45.016-RS.**

Código de Processo Civil. Dano processual. Execução de dívida já paga. Interpretação do art. 574. I - O citado preceito adjetivo: a) configura caso de responsabilidade objetiva; b) o ressarcimento nele previsto aplica-se à execução fundada em título judicial e à execução fundada em título extrajudicial; c) a sentença a que se refere é a proferida nos embargos; d) referida sentença, com trânsito em julgado, após liquidada, por arbitramento ou por artigos, serve de título executório em favor do embargante executado. II - Apelação provida, em parte, para expungir da sentença a condenação ao exequente do pagamento em dobro da quantia executada ao embargante ressalvado a este o direito de, após o trânsito em julgado daquela, liquidá-la por artigos e, em seguida, executá-la contra o embargado. **AC 51.163-BA.**

Competência. Ação movida por Prefeitura Municipal contra Autarquia Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade de textos legais. Competência da Justiça Federal (Constituição, artigo 125, I) e não do Excelso Pretório (Constituição, art. 119, I, 1). I - Não há como confundir declaração incidente de inconstitucionalidade com declaração de inconstitucionalidade da lei em tese. A primeira é da competência dos juízes e Tribunais, de modo geral, enquanto que a última é da competência originária do Excelso Pretório. II - Agravo desprovido. **Ag 40.769-SP.**

Competência. Execução fiscal. Autarquia Federal. Aplicação do art. 578 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. I - As autarquias federais podem propor execução fiscal contra pessoa jurídica em outro foro que não o do lugar da sua sede: se a executada não opuser exceção declinatoria do foro, não pode o magistrado, de ofício, declarar-se incompetente. II - O art. 578 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, concernem à competência de foro, que é relativa e não absoluta. III - Conflito conhecido, para o fim de declarar a competência do Dr. Juiz Federal suscitado. **CC 4.241-PE.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Constituição. Art. 205, introduzido pela Emenda Constitucional nº 7/77. Interpretação. I - O referido preceito constitucional só se tornará aplicável no tocante às questões travadas entre entidades pertencentes à mesma esfera de poder, depois que a legislação competente estabelecer a autoridade administrativa, dentro de cada órbita de governo, (federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal), a que caberá decidir tais questões (RE 90.102-SP, RJT 92/363, Relator Ministro Moreira Alves). II - Apelação provida. **AC 69.769-DF.**

Contribuições para o FGTS. Empregado com exercício em cargo de diretoria. Exigência. I - O depósito para o FGTS, efetivado pelas empresas, é devido quando o empregado passar a exercer cargo da diretoria, incidindo a percentagem sobre a remuneração neste percebida, salvo se a do cargo efetivo for maior. O art. 9º, § 4º, do Decreto nº 59.820, de 20/12/66, não extrapola o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66. II - Apelações desprovidas. **AC 57.012-SP.**

Contribuições Previdenciárias. Correção monetária. Multa. Juros. I - A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45) e não é incompatível com a multa e os juros moratórios, desde que diversos são os seus pressupostos legais e finalidades II - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento do débito e incidem sobre o seu valor corrigido (Regulamento do Custeio da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 83.081, de 24/01/79, art. 61 e § 2º) O art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, invocado pela apelante, refere-se a créditos fiscais da União e não a contribuições previdenciárias. III - Apelação desprovida. **AC 127.720-SP.**

Contribuições Previdenciárias. Empresas agroindustriais. FUNRURAL. Decadência: configuração, em parte. I - A partir da vigência do Decreto-Lei nº 276, de 28/02/67, as empresas agroindustriais ficaram obrigadas ao recolhimento de contribuições ao IAPI referentemente aos trabalhadores da área rural; ao mesmo tempo, estavam obrigadas ao recolhimento para o FUNRURAL da contribuição de 1% sobre o valor da matéria-prima própria utilizada na indústria. Sob a égide do Decreto-Lei nº 704, de 24/07/69 e da Lei Complementar nº 11, de 1971, aquelas empresas ficaram dispensadas da contribuição para o FUNRURAL, que só foi restabelecida na vigência da Lei Complementar nº 16, de 1973. II - No caso, compreendendo a dívida cobrada o período de 05/67 a 12/73, só seriam devidas as contribuições cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 704/69, se os respectivos créditos antes do transcurso do quinquênio decadencial (CTN, art. 150, § 4º, 1ª parte), que não aconteceu. III - Apelação parcialmente provida. **AC 52.890-SC.**

Contribuições Previdenciárias. Entidades filantrópicas. Isenção da quota patronal. I - Para que faça jus à isenção da quota patronal relativa à contribuições previdenciárias, é necessário que a interessada comprove ter sido reconhecida, como entidade filantrópica, pelo Conselho Nacional do serviço Social, e declarada

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de utilidade pública por decreto federal. No caso, tais exigências foram atendidas. II - Aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.577, de 04/07/59; dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.117, de 1º/06/62, e da Lei nº 91, de 28/06/35. III - Apelação desprovida. **AC 53.655-MG.**

Contribuições Previdenciárias. Execução fiscal. Penhorabilidade de carro funerário pertencente a firma individual. CPC, art. 649, VI. Inaplicação. Cerceamento de defesa na via administrativa. Inocorrência. I - O art. 649, VI, do CPC, só se refere àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando a firma comercial, seja individual ou coletiva. II - Se a apelante, regularmente notificada do débito, não ofereceu defesa na via administrativa, não há identificar, no caso, o alegado cerceamento de defesa. III - Apelação desprovida. **AC 97.073-MG.**

Contribuições Previdenciárias. FGTS. Prescrição. Aplicação do art. 174 do CTN. I - As contribuições previdenciárias, inclusive as relativas ao FGTS, consubstanciam tributos, aplicando-se-lhes os preceitos do CTN, inclusive o art. 174, que, em tema de prescrição, revogou o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60). II - Precedentes do TFR. III - Apelação desprovida. **AC 86.941-PI.**

Correção Monetária. Imóveis do INPS. Cessão de direitos. Não incidência. Autarquias Duplo grau de jurisdição. Prazo para recorrer. I - Consoante à jurisprudência prevalecte no Tribunal Federal de Recursos, as aquisições de imóveis residenciais da autarquia previdenciária, com opções de compra efetivadas antes da vigência do Decreto-Lei nº 19, de 30/08/66, estão livres da incidência da correção monetária, sendo irrelevante perquirir sobre o valor ou área do imóvel ao tempo da opção de compra. II - A cessão realizada posteriormente, desde já satisfeitas as disposições legais eximidoras da correção monetária, não está sujeita àquela atualização. III - As autarquias fazem jus ao prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC, mas as sentenças contra elas proferidas só estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, se prolatadas em execução fiscal (Súmula nº 34 do TFR). IV - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. **AC 44.841-RJ.**

Correção Monetária. Trimestre civil vencido em sábado, domingo ou feriado. Prorrogação da tabela corretiva relativa ao trimestre findo até o primeiro dia útil imediato. I - Nos casos em que o último dia do trimestre civil recair num sábado, domingo ou feriado, a vigência da tabela corretiva da correção monetária fica prorrogada até o primeiro dia útil subsequente ao trimestre findo. Tal solução é a que se impõe em face da nossa tradição jurídica, pois, não funcionando os estabelecimentos bancários naqueles dias, fica o devedor impossibilitado de efetivar o pagamento da sua dívida. II - Apelação desprovida. **AC 64.482-RS.**

Débito Previdenciário. Acréscimo para cobrança. Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, art. 5º. Inconstitucionalidade. Efeitos. I - São inconstitucionais o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.816, de 10/12/80, que criaram, à



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

semelhança do Decreto-Lei nº 1.025, de 21/10/69, acréscimo para cobrança de débito previdenciário. Com efeito, o aludido acréscimo não concerne a matéria tributária ou financeira, mas a tema processual atinente a sucumbência, e, por isso, não podia ser objeto de decreto-lei. No caso da União, o percentual não padece do vício de inconstitucionalidade, porque o Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, foi promulgado com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14/10/69, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13/12/68, na época em que havia sido decretado o recesso parlamentar e a Junta Militar tinha poderes para “legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios”. II - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade são *ex tunc*, retroagindo, pois, até o nascimento do dispositivo legal acoimado daquele vício. Por isso a revogação do art. 5º e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.816, de 1980, pelo artigo 6º da Lei nº 6.944, de 14/09/81, não impede seja decretada a sua inconstitucionalidade. **AC 80.101-RS.**

Desapropriação. Acordo. Decreto-Lei nº 512/69. O procedimento especial previsto no Dec.-Lei 512, de 1969, prosseguirá conforme o rito processual estabelecido na Lei das Desapropriações por Utilidade Pública (Dec.-Lei 365/41), no caso de manifesta discordância do expropriado com o preço oferecido. **IUJAg 41.285-SP.**

Desapropriação. Área *non aedificandi*. Desvalorização do remanescente. Domínio. Juros compensatórios. Juros moratórios. Honorários advocatícios. TFR, Súmulas ns. 70, 74 e 110. I - Área *non aedificandi*, à margem das rodovias públicas: essas faixas laterais às rodovias não são indenizáveis, porque delas os particulares não perdem a propriedade, sofrendo, apenas, limitação da utilização. Código Civil, art. 572. Precedentes do TFR (EAC ns. 57.391-SP) e do STF. II - Indenização pela desvalorização do remanescente: cabimento, no caso. III - Na ação de desapropriação, discute-se o valor da indenização. Questões atinentes ao domínio devem ser resolvidas em ação própria (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 34, parágrafo único). IV - Os juros compensatórios na forma das Súmulas ns. 74 e 110, TFR. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (TFR, Súmula nº 70). V - Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) ao ano sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. VI - Recursos providos, em parte. **AC 78.034-SP.**

Desapropriação. Caducidade do decreto expropriatório. Aplicação do art. 166, § 2º, do CPC/39 (art. 219, §§ 1º a 3º do atual) e do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41. I - Ajuizada a ação no prazo fixado para o seu exercício, o retardamento do despacho de citação do expropriado, de incumbência do magistrado, não justifica a acolhida da arguição de caducidade. II - Apelação provida. **AC 37.761-AM.**

Desapropriação. Competência. PETROBRÁS. Assinatura pelo Procurador da República da inicial de expropriatória proposta pela PETROBRÁS contra particular. I - Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

intervir no feito, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse da causa (Súmula nº 61). No caso da PETROBRÁS, o interesse jurídico da União, a justificar a sua intervenção no feito, decorre de monopólio constitucional, do conhecimento de todos. Por isso, basta que o Procurador da República assine a petição inicial, para que se configure a competência da Justiça Federal. II - Emenda Constitucional nº 1, de 1969, artigos 125, I, e 169, Lei nº 2.004, de 1953, art. 2º. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 3º. Precedentes do TFR. III - Agravo provido. **Ag 49.018-ES.**

Desapropriação. Conversão do rito amigável, previsto no Decreto-Lei nº 512/69, em contencioso, sem que o magistrado tenha ajustado o procedimento às normas do Decreto-Lei nº 3.365/41. Conhecimento da apelação interposta da sentença proferida para o fim de decretar-se a nulidade do processo. **AC 60.301-CE.**

Desapropriação. Honorários de advogado: inclusão no seu cálculo de juros. I - Nas ações de desapropriação, deverão ser computados no cálculo da verba advocatícia, o *quantum* relativo aos juros compensatórios e moratórios. II - Embargos rejeitados. **EAC 75.203-SP.**

Desapropriação. Imóvel loteado. Legitimidade para a causa do promitente comprador. Bens do domínio do Município. Nova perícia: descabimento. Inexistência de dúvida sobre o domínio. Indenização: fixação. Juros e custas. I - O promitente comprador de imóvel loteado tem legitimidade para figurar, como parte, na expropriatória. II - A partir da inscrição (registro) do loteamento, as vias, praças e áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos passam a integrar o domínio do Município (Decreto-Lei nº 271, de 28/02/67, art. 4º; Lei nº 6.766, de 19/12/79, art. 22). III - A desapropriação de bens do domínio do Município depende de prévia legislativa (Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, art. 2º, § 2º). IV - O Juiz pode determinar nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida (CPC, art. 437). Na espécie, à vista dos elementos constantes dos autos, a referida providência afigurou-se desnecessária, com razão, ao magistrado. V - O promitente comprador de imóvel, objeto de loteamento, faz jus à indenização fixada na proporção das quantias pagas e o promitente vendedor na proporção das importâncias que deixou de receber, tudo em razão do ato expropriatório. VI - Inocorrendo dúvida sobre o domínio, não há razão de remeter as partes às vias ordinárias (Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 34, parágrafo único). VII - Indenização fixada, no caso, com base na prova emprestada, consubstanciada em laudo feito em outra expropriatória, versando sobre imóveis situados na mesma região. VIII - O percentual da verba advocatícia incide sobre a diferença entre a oferta e a indenização (nesta incluídos os juros), corrigidas ambas as parcelas. Aplicação da Súmula nº 141. IX - Os juros compensatórios, à taxa de 12%, são calculados com observância das Súmulas nº 74 e 110, e os moratórios, à taxa de 6% ao ano, de acordo com as Súmulas nº 70 do TFR e 254 do STF.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

X - As custas, na expropriatória, constituem encargo do expropriante. XI - Agravos retidos de fls. 415 e 423, parcialmente, acolhidos. Agravo retido, de fl. 519, desprovido. Recurso adesivo julgado prejudicado. Apelação do Professor José Olympio de Castro Filho e sua mulher, parcialmente, provida. Apelação da Petrobrás desprovida. **AC 52.688-MG.**

Desapropriação. Indenização fixada em valor correspondente à quantia ofertada, monetariamente corrigida. Responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Honorários e custas não devidos. I - Na expropriação, se a indenização, de acordo com a perícia, é fixada em quantia correspondente à ofertada, monetariamente corrigida, deve o expropriado responder pelas custas e despesas do processo, não fazendo jus a honorários advocatícios, nem a juros compensatórios e moratórios. Com efeito, se não resistisse à pretensão expropriatória, apoiada na prévia e justa indenização ofertada, aquelas parcelas não iriam onerar a expropriante. Por isso mesmo, quem deu causa à desnecessária demanda deve suportar as consequências dela advindas, inclusive a de aceitar compulsoriamente a verba indenizatória que lhe havia sido ofertada voluntariamente pela expropriante, sem quaisquer acréscimos que não os decorrentes da sua atualização monetária. II - Apelação da expropriante provida. Recurso do expropriado desprovido. **AC 152.799-BA.**

Desapropriação. Indenização. Faixa *non aedificandi*. Juros Compensatórios. Honorários advocatícios. Salário do assistente técnico do expropriado. I - A denominada faixa *non aedificandi*, à margem das rodovias, decorre de limitação administrativa ao direito de propriedade, prevista no art. 572 do Código Civil, sendo de sua índole a gratuidade. II - Os juros compensatórios são devidos a partir da ocupação do imóvel, se essa antecedeu a imissão provisória na posse, à taxa de 12% ao ano, devendo incidir sobre o valor simples da indenização até a data do laudo e a partir de então, sobre aquele valor corrigido monetariamente. III - O percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização fixada, corrigidas ambas as parcelas. IV - Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado (Súmula nº 69 do TFR). V - Apelações desprovidas. **AC 64.866-SP.**

Desapropriação. Indenização. Honorários advocatícios. Salário do Assistente-Técnico do expropriado. I - Ao fixar a indenização, não pode o magistrado optar, pura e simplesmente, pela aplicação da média aritmética entre valores distanciados constantes dos laudos oferecidos, pois tal comportamento implica em violar o postulado constitucional do justo preço. Isso porém, não equivale a dizer que o juiz esteja adstrito a qualquer dos laudos, pois pode formar a sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos (CPC, art. 436). II - O percentual dos honorários de advogados deve incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. III - É da incumbência do expropriante pagar o salário

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do Assistente-Técnico do expropriado (Súmula nº 69 do TFR). IV - Remessa oficial não conhecida; apelação parcialmente provida. **AC 64.373-MG**.

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e moratórios: cumulação. Correção monetária. I - Indenização: o seu valor há de ser contemporâneo com o laudo de avaliação, não havendo como deduzir do seu *quantum a plus valia* decorrente da obra pública. II - Juros compensatórios e moratórios: os juros compensatórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, desde a imissão provisória na posse, e são cumuláveis com os moratórios, que incidem, à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização. III - Juros compensatórios: são devidos sobre o valor simples da indenização até a data da avaliação e, a partir de então, sobre dito valor corrigido monetariamente. IV - Correção monetária: incide a partir da data do laudo de avaliação. V - Apelação parcialmente provida. **AC 62.910-RJ**.

Desapropriação. Indenização. *Plus valia*. Inaplicação do art. 38 da Lei nº 4.089, de 13/07/62. I - Confirma-se a sentença que fixou a indenização de acordo com o laudo oficial, o único atualizado existente nos autos, em razão de não terem as partes providenciado a reelaboração dos laudos dos respectivos assistentes-técnicos. II - O art. 38 da Lei nº 4.089, de 13/07/62, cobrando a mais valia só dos expropriados, não se compatibiliza com a contribuição de melhoria que, pelo art. 18, II, da Constituição Federal e Decreto-Lei nº 195/67, partilha o custo da obra até o limite de vantagem ganha por todos os beneficiários, desapropriados ou não. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 49.049-RS**.

Desapropriação. Indenização. Terrenos alodiais e terrenos de marinha ocupados. Direito preferencial de aforamento. Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/46, art. 105, IV, c/c os arts. 131 e 103, § 3º. Aplicação. Juros compensatórios. Dedução da indenização do valor da oferta corrigido. Fundo de comércio: impossibilidade de fixar-se nestes autos a respectiva indenização. I - Atendidos os requisitos do item IV do artigo 105 do Decreto-Lei nº 9.760/46 – ocupantes inscritos até o ano de 1940, que estejam quites com o pagamento das taxas devidas – há, de acordo com a ressalva do art. 131 do mesmo diploma legal, direito preferencial ao aforamento, cujo afastamento, pela via expropriatória, é indenizável, devendo, entretanto, ser deduzida, do respectivo valor, a importância de vinte foros e um laudêmio (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 103, § 3º). Ressalvas estabelecidas, à vista das circunstâncias dos autos. Precedentes. II - Os juros compensatórios, à taxa de 12% ao ano, são devidos a partir da imissão na posse do imóvel. Todavia, no caso, a efetiva desocupação de diversos imóveis expropriados ocorreu posteriormente, razão por que, quanto a eles, os citados juros deverão ser contados a partir da data da desocupação. III - Do valor de cada indenização fixada deverá ser corrigido o valor da respectiva quantia existente em depósito feito a título de oferta, eis que a Súmula nº 202, desta Corte, foi cancelada pela 2º Seção, ao julgar na assentada de 08/03/88 o incidente



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

suscitado na AC 126.219-SP. IV - Ressalva ao recorrente Custódio Gomes Martins das vias ordinárias, para pleitear indenização relativa ao fundo de comércio, que não pode ser fixada nestes autos, à falta de elementos probatórios. V - Desistência homologada quanto ao expropriado José de Matos Almeida, sendo o recurso deste julgado prejudicado. Apelação da expropriante, parcialmente provida. Recurso Adesivo parcialmente provido. **AC 112.331-SP.**

Desapropriação. Interesse social. Reforma agrária. Aplicação do art. 503, parágrafo único, do CPC, e do art. 13 do Decreto-Lei nº 554, de 25/04/69. Inconstitucionalidade dos arts. 3º, incisos II e III, e 11 do citado decreto-lei. I - Não há como conhecer do recurso no tópico em que ataca questão coberta pela preclusão e, além disso, concernente a tema, objeto de ato incompatível com a vontade de recorrer, praticado pela parte. Aplicação do art. 503, parágrafo único, do CPC. II - O objeto da ação expropriatória resume-se na fixação da verba indenizatória; as dúvidas fundadas sobre o domínio devem ser resolvidas em ação própria. Aplicação do artigo 13 do Decreto-Lei nº 554/69. III - Ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, inciso II e III, e 11 do Decreto-Lei nº 554/69, o Pleno do TFR afastou a possibilidade de ser a indenização estipulada com base no valor cadastral do imóvel expropriado. IV - Levantamento pelo expropriante de quantia depositada à ordem do Juízo, relativa a expropriado, excluído da demanda em razão de acordo celebrado que, por equívoco, figurou na sentença. Acolhimento de pedido formulado nesse sentido. V - Os juros compensatórios são devidos independentemente de os imóveis expropriados possuírem, ou não, benfeitorias. VI - Apelação parcialmente provida. **AC 42.701-MT.**

Desapropriação. Jazida de cascalho. I - No caso de jazida regularmente licenciada e explorada, indenizáveis são os interesses nela auferidos pelo beneficiário da licença. II - Na espécie, impõe-se, em princípio, assegurar à empresa agravante o direito de continuar, com exclusividade, a exploração da jazida mineral, nos termos do licenciamento de que é titular. Se, no entanto, a expropriante objetivar os interesses exploratórios da jazida, deverá complementar o depósito inicial, acrescendo-o de quantia a ser arbitrada pelo magistrado (Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15, *caput*). III - Agravo provido. **Ag 43.653-SP.**

Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Cumulação. Honorários advocatícios: incidência sobre os juros. Salário do Assistente Técnico: correção monetária. I - Os juros compensatórios são acumuláveis com os moratórios. Incidem os primeiros, à taxa de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, e os outros, à taxa de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização. No caso, porém, como a ocupação do imóvel se deu antes da imissão na posse, é a partir dela que devem ser calculados os compensatórios. II - Os honorários advocatícios, além de incidirem sobre os juros, devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. Na sua fixação, não se aplica o art. 20,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

§ 3º, do Código de Processo Civil, mas o art. 27, § 1º, da Lei das Desapropriações.
III - Se o salário do Assistente Técnico do Expropriado é estipulado em quantia fixada, impõe-se que seja atualizado pela aplicação da correção monetária.
IV - Apelação parcialmente provida. **AC 64.613-SP.**

Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Cumulação. Honorários advocatícios no caso de revelia dos expropriados. Descabimento. I - Os juros moratórios são cumuláveis com os compensatórios. Incidem os primeiros, a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização (Súmula nº 70 do TFR) e os outros, desde a imissão provisória na posse (Súmula nº 164 do STF). Ambos devem ser contados até a data do efetivo pagamento da indenização. II - Descabe condenação em honorários advocatícios, no caso de revelia dos expropriados, mesmo sob a hipótese de vir a ser a indenização, no futuro, levantada por advogado. III - Apelação parcialmente provida. **AC 58.323-SP.**

Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Cumulação. Honorários advocatícios: incidência sobre os juros. Salário do Assistente Técnico: correção monetária. I - Os juros compensatórios são acumuláveis com os moratórios. Incidem os primeiros, à taxa de 12% ao ano, a partir da Imissão na posse, e os outros, à taxa de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização. No caso, porém, como a ocupação do Imóvel se deu antes da Imissão na posse, é a partir dela que devem ser calculados os compensatórios. II - Os honorários advocatícios, além de incidirem sobre os juros, devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas. Na sua fixação, não se aplica o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, mas o art. 27, § 1º, da Lei das Desapropriações. III - Se o salário do Assistente Técnico do Expropriado é estipulado em quantia fixada, impõe-se que seja atualizado pela aplicação da correção monetária. IV - Apelação parcialmente provida. **AC 64.613-SP.**

Desapropriação. Liquidação de sentença. Atualização dos cálculos. I - Na atualização da conta de liquidação relativa a sentença proferida em expropriatória, devem ser computados os juros moratórios e compensatórios no período correspondente ao atraso no pagamento da diferença. Excluir as citadas parcelas implica ofensa ao princípio constitucional da justa indenização que pressupõe o pagamento integral desta sem que o expropriante seja beneficiado com a demora em realizá-lo deixando de pagar os referidos juros. II - Apelação desprovida. **AC 115.624-MG.**

Desapropriação. Remessa oficial. Apelação desfundamentada. Aplicação do art. 514, II, do CPC. **AC 65.365-PB.**

Desapropriação. Retrocessão. Natureza jurídica. Transmissão aos herdeiros. Transferência da propriedade decorrente de acordo celebrado antes do decreto expropriatório. Código Civil, arts. 1.150 e 1.157. Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, art.



35. Constituição, art. 153, § 22. I - O direito de retrocessão é de índole constitucional. Se a Constituição, no seu art. 153, § 22, assegura “o direito de propriedade, salvo no caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social”, corolário lógico desse direito é que, incorrentes os motivos constitucionais da desapropriação, há de prevalecer o direito de propriedade. II - A retrocessão consubstancia direito real, que se transmite aos herdeiros e sucessores, não lhe sendo aplicável o art. 1.157 do Código Civil. Escólios doutrinários e precedentes do STF. III - Se a propriedade foi transferida por acordo, cabe retrocessão somente na hipótese de aquele ter-se realizado depois do decreto de desapropriação. No caso, o acordo ocorreu antes do decreto expropriatório, não tendo este sido promulgado, visando à aquisição compulsória da propriedade dos autores, mas para facilitar a efetivação da compra e venda que as partes, de livre e espontânea vontade, celebraram. Daí não se configurar o alegado direito de retrocessão. IV - Apelação provida. **AC 74.881-RS.**

Desapropriação. Sentença proferida com base em laudos extremamente discrepantes. Falta de motivação. Nulidade. I - A sentença que se funda em laudos extremamente discrepantes, desprovidos de fundamentação, contendo em seu bojo meras conclusões decorrentes de juízo de autoridade, padece de falta de motivação, impondo-se a decretação da sua nulidade, a fim de que outra se profira, após a realização de nova perícia. II - Remessa oficial conhecida e provida, para o fim de decretar-se a nulidade da sentença. Apelação julgada prejudicada. **AC 63.833-RJ.**

Desapropriação. Valor da causa. Alçada. Aplicação dos arts. 1º, § 2º, e 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80. I - O art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80, é aplicável às ações expropriatórias. O citado preceito combinado com o § 2º do art. 1º daquele diploma legal exclui o duplo grau obrigatório nas hipóteses em que não é cabível o recurso apelatório. II - Apelação e remessa oficial não conhecidas. **AC 83.755-SP.**

Direito Civil e Administrativo. Laudêmio. Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/46, artigo 102, § 1º. Incorporação de sociedade. I - Não é exigível o laudêmio no caso da incorporação da sociedade titular do domínio útil do imóvel aforado. II - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 84.936-PE.**

Direito do Trabalho. Mulher bancária. Jornada de trabalho: prorrogação. CLT, arts. 59, 224, 225, 373 e 374. I - Embora seja admissível a possibilidade de ser prorrogada até 8 horas a jornada de trabalho da mulher bancária, observado o limite de quarenta horas semanais, é indispensável que as horas extras sejam pagas com acréscimo (CLT, art. 59). No caso, não restou comprovado o pagamento das horas suplementares com o acréscimo determinado em lei. II - Apelação desprovida. **AMS 97.603-RJ.**

Ecologia. Preservação ambiental. Loteamento. Árvore florestada. Inocorrência, no caso, de situação jurídica definitivamente constituída. I - Desde o Código Florestal

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de 1934, há norma expressa, limitadora do direito de propriedade, proibindo ao proprietário “cortar árvore em florestas protetoras ou remanescentes, mesmo em formação, sem licença prévia da autoridade florestal competente” (Decreto nº 23.793, de 23/01/34, art. 22, letra g. No caso, não há como reconhecer estejam as impetrantes ao amparo de situação jurídica adquirida decorrente da aprovação, pela autoridade municipal, há mais de 20 anos, sem a interveniência da autoridade florestal, de loteamento para cuja consecução pretendem desmatar floresta localizada na região, onde se acha a maior área em mata nativa que ainda resta no litoral do Estado do Espírito Santo. II - Apelações providas. Sentença confirmada. **AMS 130.515-ES.**

Embargos de Terceiro. Ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado à cédula de crédito industrial. I - Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na execução fiscal em curso na Justiça Federal. II - O pedido de declaração de nulidade de arrematação é matéria de ação e não de simples contestação. Procedência dos embargos, ressalvado o prosseguimento da execução fiscal, no caso, sobre o produto da arrematação ou mediante substituição do bem penhorado. Apelação desprovida. **AC 137.120-PB.**

Embargos de Terceiro. Bens alienados fiduciariamente, vinculados à cédula de crédito industrial. Penhora e preferência em favor de terceiros. Impossibilidade. I - Os bens alienados fiduciariamente não são de propriedade do devedor e sim do credor fiduciário; por isso, não podem ser penhorados por terceiros, não se lhes aplicando os privilégios decorrentes da preferência do crédito tributário (CTN, artigos 184 e 186). II - Apelação provida. **AC 107.133-RN.**

Embargos de Terceiro. Bens alienados fiduciariamente, vinculados à cédula de crédito industrial. Penhora e preferência em favor de terceiros. Impossibilidade. I - Os bens alienados fiduciariamente não são de propriedade do devedor e sim do credor fiduciário; por isso, não podem ser penhorados por terceiros, não se lhes aplicando os privilégios decorrentes da preferência do crédito tributário (CTN, arts. 184 e 186). II - Apelação desprovida. **AC 55.450-MG.**

Embargos de Terceiro. Execução Fiscal. Intimação da penhora em 12/12/73 e ajuizamento dos embargos em 19/02/74. Tempestividade. Aplicação dos artigos: 42 do Decreto-Lei nº 960/38; 708 do CPC/39; e 1.048 do CPC/73. I - No sistema do nosso velho Direito, como no do atual, o prazo para oferecimento de embargos de terceiro vai até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta. II - Precedentes jurisprudenciais do Excelso Pretório. III - Embargos conhecidos e recebidos. **EAC 39.859-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Embargos de Terceiro. Impossibilidade de dar efeito suspensivo à apelação que os indefere liminarmente, por intempestivos, de modo a sustar a execução dos bens embargados. I - A apelação interposta da sentença que indefere liminarmente embargos de terceiro não tem o condão de atribuir-lhes efeito que não possuem, qual seja o de suspender a execução. Aplicação dos arts. 1.048, 1.051 e 1.052 do CPC. II - Mandado de Segurança denegado. **MS 109.176-SP.**

Embargos de Terceiro. Penhora. Promessa de compra e venda. Registro. I - É inválida a penhora de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, se esta estiver inscrita anteriormente àquele ato de constrição judicial. Precedentes do STF. II - Apelação desprovida. **AC 50.754-RS.**

Embargos de Terceiro. Penhora. Promessa de compra e venda. Registro. I - É válida a penhora de imóvel, objeto de promessa de compra e venda, se esta não estiver registrada anteriormente àquele ato de constrição judicial. Precedentes do STF. II - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. **AC 62.813-MG.**

Embargos Declaratórios. Contradição e omissão caracterizadas. Recebimentos. **EDclAC 96.453-RJ.**

Embargos Declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade. Execução fiscal estadual. Intervenção de autarquia federal, protestando por preferência. Incompetência do TFR para apreciar recurso interposto contra a decisão do juiz sobre a matéria. Omissão do acórdão em examinar o assunto. I - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - No caso de concurso de preferência, a competência para apreciá-lo, em qualquer instância, é do Juiz da ação principal. Por isso, o TFR, nessa hipótese, não é competente para apreciar recurso interposto contra decisão de Juiz Estadual, mesmo havendo interesse de autarquia federal. III - Embargos conhecidos e recebidos para, suprida a omissão assinalada, declarar nulo o acórdão embargado e determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **EDclAC 92.917-SP.**

Embargos Declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade. I - Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - Embargos declaratórios conhecidos e recebidos. **EDclAC 80.669-RS.**

Embargos Declaratórios. Explicação de textos constitucionais e do Código Tributário Nacional não invocados na petição de apelação. Rejeição. **EDclAC 96.220-PB.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Embargos Declaratórios. Omissão não caracterizada. Rejeição. **EDclAMS 110.021-SP.**

Embargos do Devedor. Acréscimo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Legitimidade da sua exigência. Exclusão da verba advocatícia. I - A inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.421, de 03/12/71, do Estado de São Paulo, que instituiu acréscimo pela inscrição de débito fiscal, decretada pelo Excelso Pretório ao julgar o RE nº 84.994-SP - (RTJ 87/204), não é extensiva ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, que previu semelhante encargo na órbita federal. II - O acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, exclui, nos embargos do devedor, a condenação em honorários de advogado. Precedentes do TFR. III - Sentença parcialmente reformada. **REO 86.722-SP.**

Embargos do Devedor. Execução por carta. Competência. Prazo. Súmula nº 32. Interpretação. Lei nº 5.741, de 1º/12/71, art. 5º, parágrafo único. Aplicação. I - Se o Juiz deprecado não é órgão da Justiça Federal, não tem competência para apreciar embargos opostos em precatória expedida em execução que corre pela Justiça Federal, ainda que versem sobre penhora. Todavia, tal circunstância não impede que os embargos sejam protocolizados no Juízo deprecado, no prazo de 10 dias, contados da inumação da penhora, para serem apreciados pelo Juiz deprecante. II - Segundo se depreende do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.741, de 1º/12/71, as questões, a serem alegadas nos embargos, não se adstringem às previstas no *caput* daquele preceito. III - Apelação provida. **AC 93.489-BA.**

Embargos do Devedor. Revelia. Inocorrência. Tributário. IPI. Denúncia espontânea. Inocorrência. Lançamento por homologação. Dispensa de procedimento administrativo para a inscrição da dívida. I - Na execução fiscal, por versar sobre direito indisponível, não há falar em revelia, à falta de impugnação dos embargos. II - Simples declaração de tributo a pagar não se confunde com denúncia espontânea (CTN, art. 138). III - Segundo já decidiu o Excelso Pretório, no caso de lançamento conseqüente à declaração do próprio contribuinte, é dispensável procedimento administrativo para a inscrição da dívida. IV - Apelação desprovida. **AC 89.564-RJ.**

Empresas Públicas. Penhora dos seus bens. Cabimento. I - Os bens das empresas públicas, salvo expressa disposição de lei em contrário, são penhoráveis. Aplicação do art. 170, § 2º, da Constituição (EC nº 1/69). II - Apelação desprovida. **AC 132.272-MA.**

Empréstimo Compulsório. Concernente aos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários. Decreto-Lei nº 2.288, de 27/07/86. Inconstitucionalidade. I - É inconstitucional o empréstimo compulsório concernente aos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, a que se refere o art. 1º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.288, de 27/07/86. II - Sentença confirmada. **REO 126.232-SP.**



Encampação. Fixação do valor dos bens da concessionária. Aplicação, subsidiária, das regras relativas aos feitos expropriatórios. I - No caso de impossibilidade, por falta de elementos, de apurar-se o valor dos bens da concessionária, nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código de Águas, é cabível a aplicação das normas relativas à desapropriação para fins de se estipular a justa verba indenizatória. II - Apelação do Município-réu parcialmente provida. Apelação da autora desprovida. **AC 49.076-SE.**

Execução Fiscal. Arrematação. Inobservância do prazo entre a publicação do edital e a data de sua realização. Alienação do bem praceado por preço vil. Nulidade. I - É nula a praça, se foi inobservado o prazo entre a publicação do edital e a data da sua realização, sendo o bem praceado alienado por preço vil. II - Agravo desprovido. **Ag 41.056-SP.**

Execução Fiscal. Bens levados a segundo leilão sem licitantes, não adjudicados pelo credor. Caso de extinção do processo e não de remoção dos bens penhorados. CPC, artigo 794. I - A hipótese de serem os bens penhorados levados a segundo leilão sem serem arrematados, nem adjudicados pelo credor, embora não prevista no artigo 794 do Código de Processo Civil, enseja a extinção do feito e, conseqüentemente, a liberação daqueles bens em favor do executado, não havendo lugar para a sua remoção. II - Agravo provido. **Ag 45.972-SP.**

Execução Fiscal. Citação do devedor. Intervenção do órgão jurisdicional para obtenção do endereço do executado. Descabimento no caso. Suspensão do processo. I - Não cabe ao órgão jurisdicional, em substituição à parte interessada, diligenciar em repartições públicas elementos necessários à obtenção do endereço, a fim de proceder-se à citação do seu adversário. Tal medida só é admissível, se se demonstrar a indispensabilidade da atuação do órgão judicante para se alcançar aquela finalidade. No caso, porém, o representante da exequente tinha poderes legais para dirigir-se diretamente às repartições públicas, visando à obtenção dos elementos pretendidos (Lei nº 1.341, de 30/01/51, art. 38, inciso XIV). II - A não localização do devedor para ser citado ou de bens, a ele pertencentes, acarreta a suspensão e não a extinção do processo de execução. III - Agravo parcialmente provido. **Ag 41.617-SP.**

Execução Fiscal. Citação editalícia. Lei nº 6.830, de 22/09/80, arts. 8º, IV, e 40. I - O art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, não exclui a citação editalícia prevista no artigo 8º, IV, daquele mesmo diploma legal. II - Agravo provido. **Ag 47.690-GO.**

Execução Fiscal. Contra a Fazenda Pública. Inaplicação do art. 730 do CPC e da Lei nº 6.830, de 22/09/80. I - O art. 730 do CPC refere-se, apenas, à execução fundada em sentença, movida contra a Fazenda Pública, e não à execução fundada em título extrajudicial. Isso porque o art. 117 da Constituição só permite a expedição de precatória em razão de “sentença judiciária”. De outra parte, a Lei nº 6.830, de 22

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de setembro de 1980, regula a execução proposta “pela” e não “contra” a Fazenda Pública. II - Processo que se anula *ab initio*, facultando-se ao exequente adaptar a exordial à adequada para a ação ordinária. **REO 126.547-SP.**

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Liquidação de sentença. I - Juros moratórios: são devidos a partir do dia subsequente ao vencimento do débito (Lei nº 3.807/60, art. 82). II - Correção monetária: incide a partir do trimestre civil seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago (Lei nº 4.357/64, art. 7º *caput*, c/c art. 8º, *caput*). III - Apelação parcialmente provida. **AC 64.856-MG.**

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Prescrição e decadência. Preliminar de descabimento da apelação. Aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e do art. 34 da Lei nº 6.830/80. I - A alçada prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80 há de ser considerada na data do ajuizamento da execução e não naquela em que foram ajuizados os embargos ou proferida a sentença. II - Proclama-se a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário quanto aos débitos abrangidos pelo prazo quinquenal entre a data da ocorrência do seu fato gerador e a da notificação do respectivo lançamento. III - A falta de pagamento de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, nem sempre decorre de dolo, fraude ou simulação, situações defraudadoras que devem ser provadas e, no caso, sequer foram alegadas nos autos. Aplicação da primeira parte do § 4º do art. 150 do CTN e não da sua parte final. IV - Apelação parcialmente provida. **AC 75.165-SP.**

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Prescrição quinquenal. Aplicação à espécie do princípio da *actio nata*. I - As contribuições previdenciárias consubstanciam tributos, achando-se sujeitas ao prazo quinquenal prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Precedentes. II - No caso, tratando-se de débito parcelado, o referido prazo extintivo há de ser contado a partir da data do descumprimento do parcelamento, momento em que se tornou exigível. Aplicação do princípio da *actio nata*. Prescrição caracterizada. III - Apelação desprovida. **AC 106.791-SP.**

Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias. Substituição da certidão de dívida. Excesso de execução. Inocorrência. I - Não há falar em excesso de execução se, antes mesmo de efetivada a penhora, o magistrado, à vista de guias de recolhimento, trazidas para os autos pelo executado, determinou ao exequente a apresentação de nova certidão de dívida que, providenciada, sobre ela instaurou-se a execução com a efetivação de citação e penhora de bens do devedor. II - Não se conhece de agravo retido manifestado nos autos da execução e não nos dos embargos em que foi proferida a sentença apelada, tanto mais que o apelado não pediu expressamente o seu exame pelo Tribunal nas contra-razões de recurso. III - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. **AC 64.555-AL.**



Execução Fiscal. Contribuições previdenciárias: prescrição e decadência. Laudo pericial. Alegação de nulidade. Improcedência. I - Se a constituição dos créditos cobrados ocorreu no caso, através de lançamento datado de 25 de novembro de 1972, e a execução foi ajuizada em 18 de abril de 1975, não há identificar a ocorrência do prazo quinquenal prescritivo. Aplicação das Súmulas nº 107 e 153 do TFR. II - Segundo a jurisprudência da 2ª Seção do TFR, não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (CTN, art. 173, I). III - A inabilitação do Perito deve ser alegada logo após a parte ter conhecimento da sua indicação, sob pena de preclusão (CPC, art. 245, *caput*). No caso, o Juiz nomeou o experto no saneador, contra o qual o apelante não se insurgiu. IV - Recursos desprovidos. **AC 56.735-SP.**

Execução Fiscal. Decadência e prescrição. Oportunidade em que devem ser alegadas. I - A decadência do direito de constituir o crédito tributário e a prescrição da ação para cobrá-lo constituem defesas que devem ser deduzidas nos embargos do devedor e não no processo de execução. No caso, o executado arguiu aqueles prazos extintivos nos autos da execução; por isso, não podia o Magistrado apreciar a sua ocorrência. II - Sentença reformada, em atenção ao duplo grau obrigatório, a fim de que a execução tenha prosseguimento. Apelação julgada prejudicada. **AC 110.270-SP.**

Execução Fiscal. Depósito do montante integral do débito. CTN, art. 151, II, e Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 38. I - Para o ajuizamento de ação declaratória negativa de débito fiscal, não é indispensável o prévio depósito do montante integral do débito. Todavia, só a efetivação daquele tem o condão de deslocar a discussão do débito para a declaratória, inibindo a propositura de executivo fiscal. II - Agravo desprovido. **Ag 45.943-SP.**

Execução Fiscal. Dívida já paga. Condenação em honorários. Cabimento. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 26. Interpretação. I - O art. 26 da Lei nº 6.830, de 1980, no caso de cancelamento da inscrição da dívida ativa, ordena a extinção da execução “sem qualquer ônus para as partes (partes no plural) e não para a “parte” (no singular) ou para a “exequente”. Por isso, ressalvado o caso de anistia fiscal, deve o Fisco ressarcir o embargante dos honorários advocatícios que, injustamente, teve de despender, para opor os embargos. II - Apelação desprovida. **AC 100.814-RS.**

Execução Fiscal. Dívida parcelada. Demora na citação. Contagem do prazo prescricional. Aplicação do Decreto-Lei nº 352, de 17/06/68, da Portaria SRF nº 594, de 28/05/69, e dos §§ 2º a 4º do art. 219 do CPC. I - Se, à vista do § 2º do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17/06/68, a exigibilidade do crédito parcelado só se dá com o inadimplemento de qualquer prestação, a partir de então é que nasce o direito de ação, devendo ter curso o prazo prescricional correspondente. II - Se a demora na citação do devedor não pode ser imputada ao cartório, mas à omissão

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da própria exequente, que sequer pediu a prorrogação do prazo de interrupção da prescrição (CPC, art. 219, §§ 2º a 4º), não há como se deixar de proclamar o prazo extintivo. III - Apelação desprovida. **AC 65.243-SP.**

Execução Fiscal. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa. I - O sócio-gerente, como responsável por substituição pela obrigação tributária, não possui legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. II - O sócio-gerente de pessoa jurídica de direito privado é pessoalmente responsável pelo crédito tributário, quando, na direção da sociedade, age com infração à lei (CTN, art. 135, III). III - Remessa oficial conhecida e provida, a fim de se julgar o embargante carecedor da ação de embargos. **REO 51.294-SP.**

Execução Fiscal. Embargos do devedor. Município. Prazo. Contribuições previdenciárias: juros moratórios e correção monetária. Cancelamento de débitos. I - Os embargos do devedor constituem ação e não contestação, motivo porque não tem pertinência a aplicação, quanto ao prazo para a sua interposição, da regra do art. 188 do Código de Processo Civil, cujo art. 730, aliás, é expresso em fixar o prazo decendiário para a Fazenda Pública manifestá-los. II - No tocante às contribuições previdenciárias, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir do dia subsequente ao do vencimento do débito (Lei nº 3.807/60, art. 82 c/c art. 79, II) e a correção monetária, a partir do trimestre civil seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago (Lei nº 4.357/64, art. 7º, *caput*, c/c art. 8º, *caput*). III - Declaram-se cancelados os débitos relativos aos executivos fiscais de valor originário inferior a Cr\$ 3.000,00, e, em consequência, extintos os respectivos processos (Decreto-Lei nº 1.889/81, art. 1º, §§ 1º e 2º). IV - Apelação da autarquia previdenciária provida. Recurso do Município desprovido, com a declaração de cancelamento das dívidas referidas. **AC 52.881-SP.**

Execução Fiscal. Embargos do devedor. Requisição de procedimento fiscal, a requerimento da parte. Cabimento. I - Pode o Juiz, de ofício ou a requerimento do município executado, requisitar o procedimento administrativo relativo à inscrição da dívida cobrada. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 41. Lei nº 94, de 16 de setembro de 1947, com a redação da Lei nº 5.567, de 22 de novembro de 1969, art. 1º. CPC, artigo 399. Aplicação. II - Agravo desprovido. **Ag 48.815-MS.**

Execução Fiscal. Embargos do devedor. Substituição da certidão de dívida. Possibilidade. Acréscimos relativos a juros moratórios, multa e correção monetária: cabimento. Sucumbência recíproca: caracterização e consequência quanto à responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios. I - Na execução fiscal, é permitida a substituição da certidão de dívida até ser proferida sentença nos embargos (CTN, art. 203). II - No caso, a sentença que decidiu os embargos está na consonância do decidido em mandado de segurança impetrado pela embargante. III - Em caso de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, são devidos os acréscimos relativos a juros moratórios, multa e



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

correção monetária (Lei nº 3.807, de 22 de agosto de 1960, art. 82; Lei nº 4.357, de 16/07/64, arts. 7º e 8º). IV - Na hipótese de substituição de certidão de dívida, o exequente deve ser considerado sucumbente com relação a diferença entre a quantia inicialmente cobrada e aquela posteriormente reduzida. V - Caracterizada a sucumbência recíproca, devem as despesas e honorários ser distribuídos e compensados, proporcionalmente, entre os litigantes (CPC, art. 21). VI - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida. **AC 58.157-SP.**

Execução Fiscal. Honorários advocatícios. Taxa prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969. I - A taxa prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, exclui a condenação na verba advocatícia. II - Apelação desprovida. **AC 57.325-MG.**

Execução Fiscal. IAPAS. Arrematação do bem penhorado pelo credor hipotecário. Exibição do preço. CPC, art. 690, § 2º. Interpretação. I - É indispensável que o credor hipotecário exiba o preço da arrematação, se apenas interveio no processo de execução como arrematante, sem estar, também, a executar o devedor, e existem outras penhoras do bem arrematado, asseguradora de outros créditos com preferência legal. II - Agravo desprovido. **Ag 56.198-RS.**

Execução Fiscal. Imposto sobre Produtos Industrializados. Sociedade por quotas. Sócio-gerente. Utilização dos embargos de terceiro em lugar dos embargos do devedor. Prescrição intercorrente. Configuração. I - O sócio-gerente está compreendido na figura do sujeito passivo da obrigação principal (CTN, art. 121, parágrafo único, II), como responsável, por substituição, pelo pagamento do IPI, razão por que o remédio processual que lhe cabe utilizar são os embargos do devedor e não os embargos de terceiro. No caso, porém, como os embargos de terceiro foram ajuizados no prazo previsto para interposição dos embargos do devedor merecem ser apreciados como se do devedor fossem. II - Incluindo-se o sócio-gerente na figura do devedor e não na do terceiro embargante, cabe-lhe alegar a exceção substancial de prescrição da ação. III - Ocorre a prescrição intercorrente se, como no caso, o feito ficou paralisado, por mais de cinco anos, por culpa exclusiva da embargada. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. **AC 67.958-SP.**

Execução Fiscal. Intimação da penhora. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 12. Interpretação. I - A orientação do TFR é no sentido de que vale a intimação da penhora feita pessoalmente ao executado, sendo desnecessária, nesse caso, a publicação do ato na imprensa oficial, para que comece a fluir o prazo de embargos à execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. **Ag 47.263-RJ.**

Execução Fiscal. IPI. Correção monetária. Incidência durante o período de suspensão de crédito tributário, em decorrência da obtenção de segurança posteriormente cassada pelo Tribunal. Aplicação da Súmula nº 12. Depósito feito em consignatória. Consequência. I - A regra do § 1º do art. 15 da Lei nº 4.861, de 1965, somente se refere à decisão proferida na instância administrativa. II - A quantia incontroversa,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

depositada em ação consignatória, não tem, no caso, o condão de tornar ilíquido o crédito exigido, devendo ser considerada, após atualizada, para fins de dedução do montante da dívida cobrada. III - Sentença parcialmente reformada. Apelação julgada prejudicada. **AC 103.832-SP.**

Execução Fiscal. IPI. Multa. Correção monetária. Encargo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. I - A correção monetária não exclui a multa de mora, pois diversos são os seus pressupostos legais e finalidades. II - A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), mas não tem aplicação quanto à parcela relativa aos juros (Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, artigo 2º). III - A correção monetária é trimestral, no tocante aos débitos vencidos antes de 1º/01/80, e mensal quanto àqueles vencidos posteriormente à referida data (Decreto-Lei nº 1.704, de 23/10/79, artigo 5º e parágrafos). IV - O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido, segundo pacífica jurisprudência do TFR. V - Apelação desprovida. **AC 78.242-SP.**

Execução Fiscal. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 26. Interpretação. I - Se, antes da sentença, a inscrição de dívida for cancelada, a execução fiscal será extinta. Opostos embargos, cabe à Fazenda, nesse caso, reembolsar as custas adiantadas pelo contribuinte e pagar os honorários do advogado deste. Precedentes do TFR. II - Apelação provida. **AC 94.705-SP.**

Execução Fiscal. Lei nº 6.830, de 22/09/80, artigo 34, § 1º. Interpretação. I - O valor da causa, a ser considerado para efeito da alçada prevista no citado preceito legal, é o da data do ajuizamento da execução da dívida e não o da propositura dos embargos. II - Agravo provido. **Ag 42.414-BA.**

Execução Fiscal. Leilão único. I - Segundo a nova Lei das Execuções Fiscais, os bens penhorados devem ser alienados em leilão único (Lei nº 6.830/80, artigos 22, 23 e 24). II - Agravo desprovido. **Ag 43.370-SP.**

Execução Fiscal. Liquidação de sentença. Honorários advocatícios. I - O recurso cabível contra a sentença de liquidação é o de apelação (CPC, art. 520, III). II - O percentual da verba advocatícia, em execução fiscal, incide sobre o principal e acessórios. III - Preliminar de impropriedade da apelação repelida. Apelação desprovida. **AC 66.835-SP.**

Execução Fiscal. Penhora. Embargos de terceiro. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 25. Intimação do representante judicial da Fazenda Pública. I - A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública, a que se refere o art. 25 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, não se aplica aos embargos de terceiro. II - Agravo desprovido. **Ag 57.807-RJ.**

Execução Fiscal. Prescrição. Natureza jurídica. Oportunidade em que deve ser alegada. Impossibilidade do seu exame, à vista da Súmula nº 153. Falência. Extinção



das obrigações do falido. I - Para obstar o processo de execução, a prescrição, excetuada a intercorrente, há de ser alegada, se ocorrida antes da intimação da penhora, através de embargos do devedor (CPC, arts. 269, IV, 741 e 745). Implica em renúncia tácita a sua não arguição no momento adequado (Código Civil, art. 161). II - Ademais, no caso, a parte interessada não trouxe para os autos os elementos indispensáveis à caracterização daquele prazo extintivo, segundo os critérios estabelecidos na Súmula nº 153 desta Corte, o que era do seu encargo. III - A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência, só se extinguindo as obrigações do falido com o decurso do prazo de 5 ou 10 anos, contado a partir do encerramento da quebra, segundo tenha, ou não, ocorrido crime falimentar. Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45, arts. 134 e 135, III e IV. IV - Sentença reformada. Recursos julgados prejudicados. **AC 96.453-RJ.**

Execução Fiscal. Proposta por autarquia federal contra Município. Inaplicação do art. 730 do CPC, à vista do art. 117, da Constituição. I - O art. 730 do CPC só tem aplicação no caso de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial (sentença). Na hipótese de execução contra a Fazenda Pública fundada em título extrajudicial, como acontece com a execução fiscal, o procedimento pertinente é o relativo à ação ordinária. Isso porque a Constituição só prevê a expedição de precatório em se tratando de execução de sentença, conforme se conclui do seu art. 117, *caput*. II - Processo que se anula *ab initio*. **REO 114.423-SP.**

Execução Fiscal. Recurso cabível da decisão que encaminha os autos ao avaliador, no caso de não serem oferecidos embargos do devedor. Impossibilidade de se discutir em recurso apelatório contra aquela decisão, questões próprias dos embargos do devedor. I - A decisão que, à falta de oposição dos embargos do devedor, encaminha os autos à avaliação é interlocutória e, portanto, agradável e não apelável (CPC, art. 162, § 2º, c/c art. 522). II - Não se pode converter o recurso apelatório em sucedâneo dos embargos do devedor não manifestados oportunamente. III - Apelação não conhecida. **AC 45.673-SP.**

Execução Fiscal. Sociedade por quotas. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa do sócio-gerente para manifestá-los. Exclusão de meação do cônjuge mulher. I - O sócio responsável de sociedade por quotas responde solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei (Decreto nº 3.708/1919, art. 10, CTN, art. 135, III). II - Nessa situação, o sócio-gerente inclui-se na figura do sujeito passivo da obrigação principal, não possuindo, em decorrência, legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. III - A responsabilidade do sócio, contudo, não tem o condão de vincular a mulher por falta que não cometeu, sobretudo quando atinge, como no caso, a sua meação. IV - Precedentes do TFR. V - Apelação parcialmente provida. **AC 65.214-MG.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Execução Fiscal. Sociedade por quotas. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa do sócio-gerente para manifestá-los. I - O sócio-gerente de sociedade por quotas responde solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação da lei. Dentre estes, compreende-se a falta de recolhimento do IPI na época própria, o que, em tese, constitui crime de apropriação indébita (Decreto-Lei nº 326, de 08/05/67, art. 2º; Decreto nº 3.708/19, art. 10; e CTN, art. 135,III). II - Nessa situação, o sócio-gerente inclui-se na figura do sujeito passivo da obrigação principal, não possuindo, em decorrência, legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. III - Precedentes do TFR e do STF. IV - Apelação conhecida, para se julgar o apelante carecedor da ação de embargos. **AC 91.293-SP.**

Execução Fiscal. Sociedade por quotas. Embargos de terceiro. Ilegitimidade ativa do sócio-gerente para manifestá-los. Exclusão da meação do cônjuge mulher. I - O sócio-responsável de sociedade por quotas responde solidária e ilimitadamente, pelos atos praticados com violação da lei (Decreto nº 3.708/1919, art. 10, CTN, art. 135, III). II - Nessa situação, o sócio-gerente inclui-se na figura do sujeito passivo da obrigação principal, não possuindo, em decorrência, legitimidade ativa para opor embargos de terceiro. III - A responsabilidade do sócio, contudo, não tem o condão de vincular a mulher por falta que não cometeu, sobretudo quando atinge, como no caso, a sua meação. IV - Precedentes do TFR. V - Apelação parcialmente provida. **AC 65.214-MG.**

Execução. Contra a massa falida. Prescrição. Suspensão Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, artigos 47 e 134. Aplicação. I - Durante o processo de quebras fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido, que só recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, artigos 47 e 134). II - Apelação provida. **AC 83.277-RS.**

Execução. Fundada em escritura de prestação de garantia. Nulidade da arrematação fundada em editais, com menção de bens objetos de avaliação defasada. Repetição da avaliação. Legitimidade para recorrer dos devedores solidários. Empresa pública federal. Rito executório. Decreto-Lei nº 474, de 19 de fevereiro de 1969, art. 3º. Revogação. I - Os devedores solidários têm, no caso, legitimidade para recorrer, pleiteando a nulidade da arrematação de bens que não lhes pertencem. Com efeito, estão sujeitos a responder, com o seu patrimônio, pelo saldo devedor resultante do insuficiente produto da alienação dos bens que afirmam irregular. II - É cabível a repetição da avaliação quando o valor dos bens penhorados se modifica para mais, substancialmente, entre as datas da sua estimativa e a da arrematação. Interpretação do art. 683 do Código de Processo Civil. III - O art. 3º do Decreto-Lei nº 474, de 19/02/69, foi revogado pelo Código de Processo Civil em vigor, não se aplicando às execuções propostas por empresa pública federal o rito previsto na Lei nº 6.830, de 22/09/80. IV - Agravo provido. **Ag 51.678-PE.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Execução. Fundada em título extrajudicial. Descabimento da denunciação à lide. Penhora de bem imóvel pertencente a avalista. Exclusão da meação da sua mulher. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.121/62. I - O aval consubstancia dívida de favor que não reverte em benefício do casal. Por isso, os bens comuns do cônjuge, em tal caso, só respondem até o limite da sua meação. II - Não cabe proceder à denunciação à lide em processo de execução. III - Apelação provida no que concerne à recorrente-mulher e desprovida no tocante ao recorrente-varão. **AC 65.202-BA.**

Execução. Fundada em título extrajudicial. Informações sobre a existência de bens dos executados em repartição fazendária. I - A regra é que não cabe ao órgão jurisdicional, em substituição à parte interessada, diligenciar em repartição pública elementos necessários à localização de bens dos executados. Todavia, tal medida é admissível se se demonstrar, como no caso, a indispensabilidade da atuação do órgão judicante para alcançar-se aquela finalidade. Aplicação do art. 198 e seu parágrafo único, do CTN e do art. 675 do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980. II - Agravo provido. **Ag 53.407-SP.**

Farmacêutico. Provisionamento. Transferência de local do estabelecimento. Possibilidade. Aplicação do art. 57 da Lei nº 5.991/73. I - O provisionado pode transferir sua responsabilidade técnica de um estabelecimento para outro estabelecimento de sua propriedade ou co-propriedade, pois o provisionamento, previsto no art. 57 da Lei nº 5.991/73, não o amarra a um único e exclusivo estabelecimento. II - Remessa conhecida. Sentença confirmada. **REO 88.016-SP.**

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pagamento diretamente aos empregados, por ordem da Justiça do Trabalho. Possibilidade. I - Do confronto dos arts. 6º (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.432, de 05/12/66) e 21 (redação dada pelo Decreto-Lei nº 20, de 14/09/66) da Lei nº 5.107, de 13/09/66, chega-se à conclusão de que o FGTS devido por força de decisões ou acordos celebrados na Justiça do Trabalho pode ser pago diretamente aos empregados, independentemente do seu prévio depósito na conta vinculada de cada um deles. II - Embargos rejeitados. **EIAC 102.369-RS.**

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Cobrança. Individualização dos depósitos. Desnecessidade. Aplicação da Lei nº 5.107, de 13/09/66, arts. 2º, parágrafo único, e 20. As cobranças das dívidas relativas ao FGTS se fazem, através do IAPAS, como representante do BNH, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, sendo que a individualização dos depósitos não constitui obrigação do BNH, mas sim do empregador. Agravo provido. **Ag 45.018-ES.**

Importação. Apreensão de motocicleta, em situação irregular, pela autoridade policial. Independência das instâncias criminal e fazendária. Inadequação à espécie da via mandamental. I - Não há confundir a apreensão imposta pela autoridade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

policial de objeto, relacionado com a prática de infração criminal (CPP, art. 6º, II), com a apreensão determinada pela autoridade fazendária, para fins de instauração do procedimento administrativo, objetivando a decretação da pena de perdimento (Decreto-Lei nº 1.445, de 07/04/76, art. 27). As instâncias criminal e fazendária são independentes. II - A apreensão de motocicleta, efetivada com fundamento no art. 6º, II, do CPP, não constitui coação ilegal. III - O mandado de segurança, de outra parte, não é, no caso, a via adequada para a recuperação da motocicleta, cabendo tal medida, apenas, na sede do feito criminal, através de procedimento concernente à “restituição das coisas apreendidas” (CPP, arts. 118 e seguintes). IV - Apelação provida. Segurança e liminar cassadas. **AMS 88.126-SP.**

Importação. GATT. Zona Franca de Manaus. Isenção do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Mandado de segurança preventivo. Limites à sua concessão. I - Se a jurisprudência do Excelso Pretório já se firmou no tocante à natureza tributária do AFRMM e à sua não incidência quanto às remessas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus, por se equipararem, para todos efeitos fiscais, à exportação. Corolário lógico desse entendimento é o de que estão isentas daquele adicional as importações originárias de países-membros do GATT, à vista do item 1 do artigo III, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), adotado pelo Brasil, nos termos da Lei nº 313, de 30 de julho de 1948. II - O mandado de segurança pressupõe lide concreta, como qualquer ação, e, em sua modalidade preventiva, a ocorrência de real ameaça. Traduzida por fatos e atos, e não por meras suposições. Limitação dos efeitos da sentença concessiva da segurança à importação noticiada na inicial. III - Apelação parcialmente provida. **AMS 90.726-AM.**

Importação. País membro da ALALC. Taxa de Melhoramento dos Portos. Inexistência de regimes aduaneiros diversos. I - Fixou a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a isenção do imposto de importação não exclui a mercadoria da Lista Nacional Brasileira (LNB - ALALC) e a submete à regra geral, ou seja, à Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB), com a cobrança regular dos demais gravames. Razão por que a Taxa de Melhoramento dos Portos deve ser estipulada, em tal caso, na alíquota especial decorrente da invocada Convenção de Montevidéu. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelação desprovida. **AMS 90.871-SP.**

Importação. País membro da ALALC. Taxa de Melhoramento dos Portos. Inexistência de regimes aduaneiros diversos. I - Fixou a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a isenção do Imposto de Importação não exclui mercadoria da Lista Nacional Brasileira (LNB-ALALC) e a submete à regra geral, ou seja à Tarifa Aduaneira Brasileira (TAB), com cobrança regular dos demais gravames, razão por que a Taxa de Melhoramento dos Portos deve ser estipulada, em tal caso, na alíquota especial decorrente da invocada convenção de Montevidéu. II - Precedentes jurisprudenciais. III - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 93.073-RJ.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Importação. Pena de perdimento de mercadorias importadas consideradas abandonadas (Decreto- Lei nº 1.455, de 07/04/76, art. 23, inciso II, letra *a*). I - A pena de perdimento das mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso de prazo em recintos alfandegados não se dá de forma automática, mediante o simples decurso de prazo, e não dispensa a instauração do procedimento administrativo a que alude o art. 27 do citado Decreto-Lei nº 1.455/76. II - Apelação provida. **AMS 87.430-SP.**

Importação. Pena de perdimento de mercadorias importadas e consideradas abandonadas. I - O Pleno do TFR já decidiu pela constitucionalidade da pena de perdimento das mercadorias importadas e consideradas abandonadas, pelo decurso do prazo para o seu desembaraço alfandegário (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, II, parágrafo único). II - Constitui entendimento pacífico que a aplicação da pena de perdimento, em tal caso, deve ser precedida da instauração do procedimento administrativo, previsto no art. 27 do citado Decreto-Lei nº 1.455/76. III - Apelação desprovida. Remessa oficial julgada prejudicada. **AMS 87.115-SP.**

Importação. Pena de perdimento de mercadorias importadas e consideradas abandonadas (Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, art. 23, inciso II, letra *a*). I - A pena de perdimento das mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso de prazo em recintos alfandegados não se dá de forma automática, mediante o simples decurso do prazo, sendo indispensável a instauração do procedimento administrativo a que alude o art. 27 do citado Decreto-Lei nº 1.455/76. II - Apelação desprovida. **AMS 94.232-SP.**

Importação. Pena de perdimento. Automóvel transportador de mercadorias estrangeiras apreendidas sem prova de sua importação regular. Interpretação do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/76. Legitimação do dono do veículo para ajuizar o *mandamus*: comprovação. I - O recibo de venda de automóvel, outorgado pelo proprietário indicado no Certificado de Registro expedido pelo Departamento de Trânsito, é suficiente para legitimar o comprador a recorrer à via mandamental, visando à desconstituição do ato administrativo que decretou a pena de perda do veículo. II - Para que tenha suporte legal a pena de perdimento de veículo de terceiro, utilizado em contrabando ou descaminho, é necessário que se demonstre, em procedimento regular, a co-autoria do proprietário na prática do ilícito fiscal. Precedentes do TFR. III - Segurança concedida. **MS 96.526-DF.**

Importação. Pena de perdimento. Caminhão. I - Não tem legitimação para impetrar segurança, visando à liberação de veículo, objeto da pena de perda, quem já o alienou a terceiro. II - Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito. **MS 105.476-DF.**

Importação. Pena de Perdimento. Constitucionalidade. Mandado de segurança. Exaurimento das vias administrativas: quando é desnecessário. I - O TFR, através

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do seu Plenário, já afirmou a constitucionalidade da pena de perdimento do veículo pertencente ao responsável por infração punível com aquela pena (Decreto-Lei nº 37/66, art. 104, V, c/c Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 24). Tal circunstância, contudo, não impede o exame da subsunção dos fatos questionados ao preceito constitucional que prevê a pena de perda (Constituição, art. 143, § 11). Assim, na sua aplicação, há de se ter em conta a sua adequação aos fins constitucionais de punir infrações causadoras de dano ao Erário, sem, contudo, exacerbá-la a ponto tal de atingir a propriedade privada, com olvido da dosagem do produto da equação: causa e efeito. II - Em concreto, a apreensão de doze unidades de “lança-perfumes”, integrantes das poucas quinquilharias que o impetrante, juntamente com dois colegas seus, trouxe, em viagem de férias que fez ao exterior, não é suficiente para justificar a apreensão do seu veículo. III - O fato de não terem sido esgotadas as vias administrativas não impede a utilização do mandado de segurança, se o recurso cabível, naquela instância, não tinha o condão de sustar os efeitos do ato apreensivo. Inaplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. IV - Sentença confirmada. **REO 87.218-PR.**

Importação. Pena de perdimento. Dano ao Erário. Constitucionalidade do artigo 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 13/11/66, e do art. 23, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76. I - O art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e o art. 23, inciso IV, e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, que prevêem a pena de perdimento das mercadorias estrangeiras que se encontrem expostas à venda, depositadas ou em circulação comercial no País, se não for feita a prova da sua importação regular, são constitucionais. Inocorrência de ofensa ao artigo 55, II, e ao art. 153, §§ 1º, 11, 13 e 22, da Constituição Federal. II - Diante ao preceituado no artigo 23, inciso IV do Decreto-Lei nº 1.455/76, c/c art. 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66, a não comprovação da importação regular da mercadoria estrangeira, encontrada nas condições previstas naqueles preceitos, configura infração consubstanciadora de dano ao Erário. Precedentes do TFR. III - Mandado de segurança denegado. **MS 99.348-DF.**

Importação. Pena de perdimento. Motocicleta. I - Se não restou comprovado tenha participado de ato ilícito, praticado, em conluio, por firmas nacionais, consistente em importar peças e montar motocicletas para, em seguida, vendê-las no mercado interno como produto nacional, não pode o impetrante, na qualidade de terceiro, ser punido com a pena de perdimento do veículo que adquirira, acompanhado de toda documentação legal, de pessoa que o comprara da empresa nacional Aciel-Avallone, regularmente registrada nos órgãos competentes, que, juntamente com as empresas Sonata S.A. e Dacon S.A., havia se envolvido na referida ilicitude. II - Mandado de Segurança concedido. **MS 105.146-DF.**

Imposto de Importação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. I - Após a vigência da Emenda Constitucional nº 18,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de 1º/12/65, os textos constitucionais referem-se a “imposto sobre a importação de produtos estrangeiros” e não a “imposto sobre importação de mercadorias de procedência estrangeira”, como acontecia anteriormente. Daí ser inconstitucional art. 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/66, ao equiparar, para efeito da incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada à estrangeira. II - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. **AIAMS 94.512-SP.**

Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Apuração de lucro tributável. Obrigações contraídas em moeda nacional. Correção monetária. I - Para efeito de determinar-se o lucro real das pessoas jurídicas, considera-se como juros, quanto às obrigações contraídas em moeda nacional sujeitas à correção monetária, a parte desta que exceder aos índices de variação da ORTN. Aplicação do inciso XIII da Portaria nº 195, de 31/07/72, do Ministro da Fazenda. II - Apelação provida. **AC 101.402-RS.**

Imposto sobre Produtos Industrializados. Sociedade Anônima. Responsabilidade do acionista-diretor pelo seu recolhimento. I - Em execução de crédito decorrente do IPI, responde o dirigente de sociedade anônima com seus bens particulares, na qualidade de responsável por substituição, pois o produto da arrecadação daquele tributo em fins diversos do seu recolhimento aos cofres públicos, constitui crime de apropriação indébita, imputável a seus responsáveis legais e, portanto, ato praticado com violação da lei. II - Aplicação do art. 135, III, do CTN, dos arts. 121, *caput*, e § 1º, 122, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26/09/40, ratificados pelo art. 158 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15/12/76; e do art. 2º do Decreto-Lei nº 326, de 08/05/67. III - Precedentes jurisprudenciais. IV - Apelação desprovida. **AC 45.682-SP.**

Inconstitucionalidade. Decretação de ofício. Possibilidade. Conceito da expressão “ato do poder público”, referida no art. 200 da Constituição de 1946 (Constituição de 1967, art. III). Comissão prevista na Tabela C, do artigo 42, do Decreto-Lei nº 4.014, de 30/07/60, com a redação que lhe foi dada pelo art. 39 da Lei nº 4.069, de 11/06/62. Inconstitucionalidade da sua exigência em concreto. I - O Juiz ou Tribunal pode e deve decretar a inconstitucionalidade, ainda que não alegada. II - A expressão “ato do poder público”, referida no art. 200 da Constituição de 1946 e repetida no artigo III da Constituição de 1967, abrange o ato administrativo, que, por sua natureza, é fonte de direitos individuais e suscetível de incorrer em toda sorte de inconstitucionalidades. III - Interpretação da exigência questionada, à vista do art. 27 da Constituição de 1946, de modo a reconhecer, no caso, a inconstitucionalidade da exigência da Comissão prevista no art. 39 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, que deu nova redação ao art. 42 do Decreto-Lei nº 4.014, de 13/01/42, alterado pelo Decreto-Lei nº 9.832, de 09/11/46, e Lei nº 2.879, de 21/09/56. IV - Recurso provido. Segurança concedida. **AIAMS 33.031-PE.**

INTER - Instituto Jurídico das Terras Rurais. Legitimidade para ajuizar execução fiscal, visando à cobrança de ITR. I - O Decreto-Lei nº 2.363, de 21/10/87, que

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

extinguiu o INTER (art. 1º), manteve a Procuradoria-Geral do INCRA, com a sua competência, cingindo-se a erigi-la em autarquia federal (art. 2º). Tal reestruturação administrativa podia ser objeto de Decreto-Lei (EC nº 1.169, art. 57, IV), não tendo o condão de acarretar a ilegitimidade da nova entidade para promover a execução fiscal, objetivando a cobrança de ITR. II - Agravo provido. **Ag 58.700-SP.**

Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Lei nº 6.825, de 22/09/80. Questão constitucional. Previdência social. Contribuição dos aposentados. Decreto-Lei nº 1.910, de 29/12/81, art. 2º. Constitucionalidade. Direito adquirido. I - Versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, é inaplicável a restrição de alçada, prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80. II - Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada na AC 85.554-MG, concluiu, por maioria, o Plenário do TFR pela constitucionalidade do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29/12/81. III - De outra parte, já decidiu o Plenário do STF que a exigência da contribuição criada pelo citado dispositivo dos aposentados anteriormente à sua vigência não implica em ofensa a direito adquirido (MS 20.350-1-DF; MS 20.351-0-RJ). IV - Apelação provida. **AC 113.711-RS.**

Magistrado. Descumprimento de ordem judicial emanada do Tribunal ou de seus Ministros. Representação ao Conselho da Justiça Federal. Regimento Interno, art. 333. Aplicação. I - É dever do Magistrado cumprir e fazer cumprir as ordens judiciais emanadas do Tribunal ou de seus Ministros e não agir de forma a censurar ou criar embaraços à efetivação daqueles atos, como, no caso, ocorreu. II - Deliberação, unânime, da Segunda Seção, no sentido de representar ao Conselho da Justiça Federal, na forma e para os fins previstos no art. 333 do Regimento Interno. **MS 104.549-RJ.**

Mandado de Segurança Preventivo. Ato normativo expedido pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. Configuração da possibilidade de lesão a direito subjetivo de categoria profissional. Cabimento do *mandamus*. I - É cabível mandado de segurança contra ato consubstanciado em Resolução do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis que, ao admitir hipótese de registro de Corretores, com possível exorbitância aos limites legais, acarretou ensejo à lesão de direito subjetivo da categoria profissional, representada pelo sindicato impetrante, a ser traduzida na redução do mercado de trabalho a que faz jus, nos termos da lei. II - Apelação provida. **AMS 89.043-DF.**

Mandado de Segurança Preventivo. Fins declaratórios: possibilidade. Ameaça real: inoccorrência, no caso. I - Embora possa consubstanciar ação declaratória, o mandado de segurança, na sua modalidade preventiva, exige que a impetrante demonstre achar-se diante de ameaça objetiva e atual de violação de direito subjetivo do qual seja titular. Na espécie, isso não ocorreu, estando a impetração a insurgir-se contra a lei em tese. II - Apelação provida. Segurança cassada. **AMS 94.103-PE.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Mandado de Segurança. Alçada. Descabimento. Conselho Regional de Contabilidade. Multa: ilegalidade, no caso, da sua imposição e da sua cobrança. I - A alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80, não alcança as ações de segurança. II - A fiscalização do exercício da profissão de contabilista incide sobre profissionais habilitados, sendo contra a lei exigir-se a inscrição de um leigo no Conselho Regional de Contabilidade. Aplicação do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (art. 2º). III - Se válida fosse, a multa imposta pela autoridade coatora não poderia ser cobrada através de execução fundada em letra de câmbio, pois a lei prevê, para o caso, a execução fiscal (Decreto-Lei nº 9.295/46, art. 32, § 1º). IV - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 92.415-PE.**

Mandado de Segurança. Aposentadoria. Ato complexo. Competência. I - Se o mandado de segurança impugna ato complexo, resultante da conjugação de vontades de dois órgãos administrativos, de um lado o Tribunal de Contas da União, a negar o registro da aposentadoria, e, de outro, o Executivo, a concordar com tal decisão e lhe dar execução, a competência para apreciá-lo é do Excelso Pretório (Constituição, art. 119, I, j). II - Mandado de segurança não conhecido. **MS 97.203-DF.**

Mandado de Segurança. Apreensão de caminhão e semi-reboque por transportar veículos estrangeiros sem documentação legal. Ilegitimidade ativa do terceiro adquirente do veículo alienado fiduciariamente. Apelação desprovida. **AMS 111.465-RS.**

Mandado de Segurança. Ato de execução sucessiva. Cobrança da parcela relativa ao FNT. Prazo para impetração. I - Em se tratando de ato de execução sucessiva, como a cobrança da parcela relativa ao FNT, que se renova a cada mês, com a apresentação da conta telefônica, o prazo de impetração reabre a cada período. II - Apelação provida. **AMS 106.294-MG.**

Mandado de Segurança. Ato judicial criminal. Pressupostos. Sustação ilegal da restituição da coisa apreendida. I - O ato judicial irrecorrível, nem passível de medida correccional de eficácia antecipada, ensejador de dano irreparável ou de difícil reparação, devidamente demonstrado, pode ser impugnado através da via mandamental. II - No caso, é ilegal o ato do magistrado, consistente em sustar a restituição de US\$ 27.470 dólares, apreendidos em feito criminal, em favor do seu titular, ao argumento de que este teria doado o numerário a terceiro, vez que apoiado em contrato de doação nulo. Com efeito, não equivale à doação a simples manifestação de desejo de realizar a liberalidade e, ademais, não pode o Juiz, a pretexto de complementar a vontade do doador, indicar o beneficiário da doação. III - Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/1951; dos arts: 1.165 e 1.166 do Código Civil; e do art. 1º do Decreto-Lei nº 857, de 11/09/69. IV - Mandado de segurança conhecido e concedido. **MS 98.419-RJ.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mandado de Segurança. Ato judicial. Despacho que manda citar o devedor em ação executória. Configurando-se tal despacho, na espécie, como de mero expediente, para ser atacado, via de mandado de segurança, seria necessário que o impetrante, previamente, manifestasse pedido de correição parcial e demonstrasse, de forma cabal, ser passível de dano irreparável. Mandado de segurança não conhecido. **MS 90.124-RJ.**

Mandado de Segurança. Ato judicial. Impetração por terceiro atingido pelo ato atacado. Propriedade industrial. Medida cautelar concedida em ação anulatória de patente. Descabimento, no caso. I - O terceiro atingido por ato judicial não precisa dele recorrer para fins de atacá-lo, através de mandado de segurança, segundo a jurisprudência desta Corte e do Excelso Pretório. II - A concessão liminar de cautelar em ação anulatória de patente, consistente em sustar os efeitos desta, implicou, no caso, em ofensa a direito subjetivo de terceiro, titular do direito de explorar a patente. Com efeito, o requisito aparência do bom direito, *fumus boni juris*, em tal hipótese, exsurge em favor daquele que tem o registro da marca e não, como afirmado no ato atacado, em prol do autor da ação anulatória. III - Mandado de segurança conhecido e concedido. **MS 100.965-SP.**

Mandado de Segurança. Ato judicial. Sentença concessiva de medida cautelar. Dano irreparável, inoccorrência. I - Não há divisar ser irreparável a lesão potencial, decorrente de sentença proferida após instrução e regular tramitação de processo cautelar, se a própria lei, em tal caso, indica o meio de reparação (CPC, art. 811). II - Mandado de segurança não conhecido. **MS 90.432-SP.**

Mandado de Segurança. Ato normativo. Cabimento, no caso. Administrativo. Concessão. Telefones. Direito de uso. Proibição da transferência em todo o País. Portaria nº 209, de 06/08/86, do Ministério das Comunicações. Necessidade de respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas antes da sua promulgação. Ato administrativo. Revogação. Efeitos. I - Cabe mandado de segurança contra portaria que contém, em si mesma, medida coercitiva, sendo apta, por si só, independente da atuação de qualquer outra autoridade, a causar lesão a direito de que as impetrantes se julgam titulares. II - A administração pode revogar os seus atos praticados em harmonia com a lei, por não mais convir a sua subsistência. Todavia, os particulares não podem ser afetados nos seus legítimos interesses, que se tenham consolidado à sombra de orientação que a Administração considerava conveniente ao interesse público. A mudança de critério só pode atingir atos futuros. III - No caso, tendo editado normas admitindo a transferência de assinaturas de telefones e a sua locação, não pode a Administração, ao revogá-las, deixar de respeitar as situações jurídicas constituídas sob a sua égide. Resolução nº 12, de 12 de março de 1968, do CONTEL. Portarias ns. 351, de 26/06/72, 663, de 18/07/79, e 209, de 06/08/86, do Ministério das Comunicações. Aplicação da Súmula nº 473 do STF. IV - Ao conceder a segurança, entendeu a maioria de restringi-la às linhas

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

telefônicas adquiridas até a data de vigência da Portaria atacada (Voto-médio do Ministro Armando Rollemberg e José Dantas). V - Mandado de segurança conhecido e concedido, em parte. **MS 113.008-DF**.

Mandado de Segurança. Banco Central do Brasil. Intervenção e liquidação judicial de instituições financeiras. Tentativa de saques de valores aplicados no *over*. Impedimento legal. Recursos desprovidos. **AMS 112.641-BA**.

Mandado de Segurança. Competência. Ato dependente de homologação. Administrativo. Exame psicotécnico. Entrevista com psicólogo. I - O ato Administrativo, dependente de homologação, só com esta torna-se operante ou exequível. Daí que, para fins de impetração de segurança, em tal caso, coatora é a autoridade que o homologou. Competência, na espécie, do TFR, por ser a autoridade coatora o Diretor-Geral do DPF (DC nº 1/69, art. 122, I, *c*). II - O sigilo do exame psicotécnico, exigido como requisito para matrícula na Academia Nacional de Polícia, deve ser adotado em benefício do candidato e não da Administração Pública. A interpretação das leis pertinentes à matéria deve ser feita de modo a respeitar os direitos fundamentais do homem, constantes na Constituição”. III - O desdobramento do exame psicotécnico em duas partes (testes e entrevista) não pode ensejar seja o candidato considerado, na entrevista, inapto para as demais provas, pois aquela tem a natureza subjetiva, não encontrando amparo legal o superpoder conferido pelo regulamento ao entrevistador. Precedentes do TFR. IV - Segurança concedida. **MS 107.176-DF**.

Mandado de Segurança. Competência. Ato iminente do Delegado da EMBRATUR em São Paulo. I - A competência para julgar mandado de segurança contra ato iminente do Delegado da EMBRATUR em São Paulo é da Justiça Federal naquele Estado e não no Rio de Janeiro, onde está a sede da empresa. Com efeito, a ordem mandamental só pode ser expedida pelo Juiz que exerce jurisdição no foro em que se localiza a autoridade coatora. Em tal caso, não tem aplicação o artigo 100, IV, a, do CPC. II - Agravo desprovido. **Ag 45.535-SP**.

Mandado de Segurança. Impetrado por empresa pública federal contra ato praticado por Juiz Estadual. Competência do Tribunal Federal de Recursos. Constituição, artigo 122, I, *c*, e 125, I e VIII. Súmula nº 511 do Excelso Pretório. Aplicação. I - Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Estadual, mesmo que não esteja no exercício de jurisdição federal, se versar sobre interesse de empresa pública federal. II - Concessão da segurança, no caso, para afastar, até o julgamento do agravo de instrumento interposto contra o ato malsinado, a possibilidade de dano irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação, que resultaria para a impetrante, com a expedição da carta de arrematação. **MS 97.988-SP**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mandado de Segurança. Informações da autoridade coatora. Propriedade Industrial. Impossibilidade de revogação de decisões administrativas, com caráter de definitividade, concessivas do registro. I - Em mandado de segurança, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, não podendo sê-lo através de procurador, em seu nome, ainda que munido de procuração, outorgando-lhe poderes especiais para aquele fim. Aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. II - A decisão que, em definitivo, deferir o pedido de marca não pode ser anulada pela Administração, se não viola a texto expresso de lei, nem revogada, por ofender direito pessoal do impetrante, oponível à Administração. Aplicação da Súmula nº 473 do Excelso Pretório. III - O registro da marca “Nova Granja” não ofende o art. 65, item 20, da Lei nº 5.772, de 21/12/71 (Código da Propriedade Industrial). IV - Apelação desprovida. **AMS 94.753-RJ.**

Mandado de Segurança. Liberação de veículo estrangeiro. Concessão da segurança com apoio em documento falso. Processo de tramitação tumultuada, repleto de irregularidades. Remessa de peças ao órgão do Ministério Público (CPP, art. 40) e de cópia do processo ao Sr. Ministro Corregedor da Justiça Federal. Apelação provida. Segurança e liminar cassadas. **AMS 111.338-SP.**

Mandado de Segurança. Liquidação extrajudicial. Ato do liquidante. Competência da Justiça Federal. Impugnação dos créditos. Prévia ciência das decisões do liquidante relativas à massa. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de liquidante de instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial. II - No que pertine ao procedimento de impugnação dos créditos habilitados, não tem aplicação subsidiária a Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45), porque a Lei nº 6.024, de 13/03/74, contém regras adequadas à matéria. III - O liquidante não está obrigado a dar ciência prévia a qualquer credor ou terceiro (inclusive acionista) dos créditos declarados. IV - Apelação desprovida. **AMS 106.694-RJ.**

Mandado de Segurança. Matéria de direito complexa, fundada em fatos incontroversos. Cabimento. I - O Mandado de Segurança, desde que fundado em fatos incontroversos é cabível para deslindar matéria de direito complexa. II - Apelação parcialmente provida, a fim de reformar a sentença e determinar que outra se profira, julgando-se o mérito da causa. **AMS 87.343-RJ.**

Mandado de Segurança. Medida cautelar. Depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Competência para apreciá-la nos períodos intermediários de tramitação do processo. I - Na fase de processamento do recurso apelatório, a competência para as cautelas incidentes é do Juiz de primeiro grau. II - Se o pedido de cautela estava apoiado em texto legal expresso (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38), objetivando inibir o ajuizamento de execução fiscal contra as impetrantes, em razão da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários (CTN, art. 151, II), impunha-se ao juiz deferir-lo. I - Segurança concedida. **MS 131.602-DF.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Mandado de Segurança. Recusa da autoridade impetrada de encaminhar requerimentos de aposentadoria dos impetrantes ao Sr. Ministro da Justiça, a quem tinham sido endereçados. Configuração de ofensa a direito líquido e certo. I - Se a Constituição assegura a qualquer pessoa o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direito (EC nº 1/69, art. 153, § 30), corolário lógico desse direito do cidadão é o de ver a sua petição apreciada e decidida pela autoridade a quem foi dirigida. II - Mandado de segurança conhecido e concedido. **MS 90.081-DF.**

Medida Cautelar. Depósito de ORTNs, com vistas à proposição de ação anulatória de débito fiscal. I - Nenhuma lei veda que o depósito cautelar, como garantia de instância, seja efetivado em Juízo, estando, ao contrário, essa medida incluída no poder cautelar geral do magistrado (CPC, art. 798). Nada obsta que essa cautelar seja antecedente no tocante à ação anulatória. II - O interesse em requerer a cautelar, em tal caso, decorre do *periculum in mora*, ou seja, se a dívida não for saldada no prazo indicado pelo Fisco, o contribuinte ficará sujeito à sua inscrição e cobrança executiva, providências que pretende evitar, enquanto discutir o débito na anulatória. III - Apelação provida. **AC 52.748-RS.**

Militar. Complemento previsto no artigo 183 do Decreto-Lei nº 728, de 4 de agosto de 1969. I - Para fazer jus ao complemento, previsto no citado preceito, é necessário que o militar comprove estar recebendo “total de vencimentos ou proventos” ou “remuneração” inferior à que vinha auferindo antes da vigência dos aludidos diplomas legais. II - Precedentes do TFR. III - Mandado de segurança indeferido. **MS 101.425-DF.**

Militar. Diária de asilado. Substituição pelo auxílio-invalidez. Legitimidade. Preliminares de decadência e prescrição afastadas. I - Se não se discute a relação jurídica estatutária, mas apenas direito ensejador de prestações sucessivas dela derivado, qual seja o direito à diária de asilado, que se renova mensalmente, a prescrição atinge tão-somente as prestações, de forma progressiva, à medida em que os quinquênios se completarem. Aplicação do artigo 3º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32. II - Na consonância de pacífica jurisprudência, é legítima a transformação das diárias de asilado em auxílio-invalidez, tal como determinou o artigo 182 do Decreto-Lei nº 728/69, com a redação do Decreto-Lei nº 957/69. III - Segurança denegada. **MS 98.435-DF.**

Multa Administrativa. SUNAB. Redução. Limites do exercício do controle jurisdicional do ato administrativo. I - No exercício do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo, desde que deve adstringir a sua atuação ao exame da legalidade. No entanto, se há grande desproporção entre as circunstâncias de fato, ensejadoras da punição, e a multa imposta, impõe-se o controle do ato administrativo, de modo a afeiçoá-lo ao âmbito da sua legitimidade, ou seja, adequar a situação a que se refere aos objetivos da lei. Daí o cabimento, no caso, da redução da multa imposta. II - Aplicação da Lei

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Delegada nº 4, de 26/09/62, art. 11, *caput*, e letra *m*, e do Regulamento baixado pelo Decreto nº 51.644-A, de 26/12/62, art. 31. III - Apelação desprovida. **AC 66.959-RJ.**

PIS. Cobrança. Massa falida. Multa. Juros. Correção monetária. Honorários advocatícios. I - A questão da multa está, no caso, abrangida pela preclusão, pois o recorrente concordou expressamente com o seu pagamento. II - A massa falida só é obrigada a pagar juros, se o seu ativo apurado bastar para o pagamento do principal (Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45, art. 26). III - A correção monetária, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pela lei (Decreto-Lei nº 858, de 11/09/69, art. 1º, § 1º), incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que a sua exigência esteve suspensa. IV - Honorários advocatícios devidos. V - Apelação parcialmente provida. **AC 72.165-PR.**

Previdência Social Privada. Contribuições das empresas patrocinadoras para a CERES. Incidência sobre o valor integral do 13º salário, mesmo no ano de 1979. Processual Civil. Ação declaratória negativa e reconvenção. CPC, art. 315. Aplicação. I - As contribuições das empresas patrocinadoras para a CERES Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMPRAPA e EMBRATER é devida sobre o valor integral, e não proporcional do 13º salário do ano de 1979, como previsto e exigido nos cálculos atuariais constantes do Processo MPAS nº 301.889/79. Aplicação do art. 22, § 4º, do Regulamento da citada fundação. II - A Súmula nº 258 do STF, segundo a qual “é admissível reconvenção em ação declaratória” é compatível com o art. 315 do Código de Processo Civil. No caso, há conexão entre a ação declaratória negativa de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes e a ação de cobrança, proposta através de reconvenção, que, com fundamento na existência da relação jurídica controvertida, visa o recebimento de quantia objeto do referido vínculo obrigacional. Com efeito, os fundamentos de fato (causa de pedir remota) das duas demandas são os mesmos. Daí o cabimento da reconvenção. III - Apelação da autora desprovida. Recurso da ré provido. **AC 94.304-DF.**

Previdência Social. Contribuições previdenciárias. Aferição Indireta. Aplicação do art. 81 e parágrafos da Lei nº 3.807, de 26/08/60, com a redação da Lei nº 5.890, de 08/06/73. I - Meras irregularidades na escrita, não desclassificada pela fiscalização, não é suficiente para justificar a drástica medida consistente no lançamento por aferição indireta, tanto mais, no caso, em que se baseou em elementos teóricos não apoiados na realidade dos fatos. II - Apelação provida. **AC 60.001-MG.**

Previdência Social. Débitos previdenciários. Sociedade por quotas. Responsabilidade do sócio-dirigente. Aplicação do Decreto nº 3.708/1919, art. 10; do CTN, art. 135, III; e da Lei nº 3.807/60, art. 86 e seu parágrafo único. I - O sócio-dirigente de sociedade por quotas é pessoalmente responsável pela falta de recolhimento, a tempo e modo, dos débitos previdenciários. II - Apelação desprovida. **AC 51.555-AL.**



Processual Civil. Ação cautelar inominada. Depósito de quantia em dinheiro. Liminar sem ouvir a parte contrária. Concessão. Possibilidade. CPC, artigo 804. Aplicação. I - O artigo 804 do CPC não exclui a possibilidade de concessão de liminar sem ouvir a parte contrária, no caso da ação cautelar inominada, consistente em depósito de quantia em dinheiro. II - Agravo provido. **Ag 46.308-ES.**

Processual Civil. Ação cautelar. Prevenção quanto à incidência de correção monetária futura. Inviabilidade, no caso. Honorários advocatícios. I - A pretensão da autora, no sentido de prevenir-se da incidência de correção monetária futura, não se ajusta, no caso, à finalidade do processo cautelar, consistente “em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução” (Galeno Lacerda). Inobservância do art. 801, III e IV, do CPC. II - Os honorários de advogado, na hipótese dos autos, devem ser fixados pelo Juiz, com critério e prudência, à vista do processo cautelar e do principal e atendidas as circunstâncias do caso concreto, de modo a, quanto possível, não agravar a sucumbência total, somada, além do percentual máximo estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC, sobre o valor da causa principal, salvo se excepcionais, efetivamente, o trabalho e a dedicação do advogado nos dois processos (Galeno Lacerda). Aplicação à espécie de tal critério. III - Apelação parcialmente provida. **AC 82.330-DF.**

Processual Civil. Ação de atentado: descabimento. CPC, artigos 879, III, e 881: aplicação. Honorários advocatícios: fixação. I - A ação de atentado é cautelar e, como tal, o seu objetivo é assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no processo principal, no caso, em ação anulatória de débito fiscal. Ocorre que, na espécie, a notificação encaminhada ao autor pela ré não tem o condão, por si só, de alterar a situação de fato em que se assentou a demanda anulatória, na qual se discute e poderá continuar a ser discutido amplamente direito a isenção do imposto de renda. II - Na ação de atentado, deve o magistrado, com critério e prudência, dosar os honorários devidos, atendendo às circunstâncias do caso, de modo a evitar que a sucumbência total, no processo cautelar e no principal, ultrapasse o teto previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. III - Apelação parcialmente provida. **AC 78.164-MG.**

Processual Civil. Ação declaratória negativa e ação anulatória de débito fiscal. I - A ação declaratória negativa distingue-se da ação anulatória de débito fiscal, pois aquela tem cabimento antes do lançamento, enquanto que esta pressupõe o lançamento e tem por objeto anulá-lo. Todavia, em tal caso, o cabimento da ação anulatória não exclui a possibilidade de ajuizamento de declaratória negativa. No caso, a declaratória negativa, de que a autora foi julgada carecedora, era cabível, pois, autuada, recolhera as contribuições questionadas; visava, pois, com a declaratória, a certeza jurídica quanto à inexistência da relação jurídica tributária controvertida, possivelmente visando a futura ação de repetição do indébito fiscal. II - Apelação provida. Sentença reformada. **AC 35.013-SP.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Ação declaratória. Imprescritibilidade. Prescrição da ação condenatória fundada na mesma relação jurídica. Falta de interesse de agir. Tributário. Estímulos fiscais. Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, arts. 1º e 5º. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. I - Firmado o princípio da imprescritibilidade da declaratória, prescrita a ação condenatória fundada na mesma relação jurídica cuja declaração se pretende, resulta faltar à parte interesse de agir para a declaratória. Prescrição, no caso, não caracterizada. II - Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969. Remessa do feito ao colendo Tribunal Pleno, *ex vi* do art. 116 da Constituição. **AC 109.896-DF.**

Processual Civil. Ação Rescisória. Código de Processo Civil, art. 485, V. I - Se, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar a sua rescisão (CPC, art. 485, V) ainda que a jurisprudência venha a fixar-se, posteriormente, em sentido contrário. **EIAR 646-RJ.**

Processual Civil. Ação Rescisória. Código de Processo Civil, art. 485, V. I - Se, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar a sua rescisão (CPC, art. 485, V) ainda que a jurisprudência venha a fixar-se, posteriormente, em sentido contrário. II - Aplicação da orientação ditada pela Súmula nº 343, do Excelso Pretório, interpretada por julgados daquela Corte Suprema, proferidos, posteriormente, à promulgação daquele verbete. III - Embargos rejeitados. **EIAR 646-RJ.**

Processual Civil. Adjudicação no caso de haver outros credores concorrentes ao produto dos bens penhorados. Quando tem lugar. Tributário. Crédito fiscal e previdenciário. Preferência. I - É pacífica a jurisprudência do TFR no sentido da preferência do crédito previdenciário sobre o crédito da Fazenda Estadual. II - Quando houver credores concorrentes ao produto dos bens penhorados, embora sendo único o pretendente à adjudicação, terá este de depositar em dinheiro o preço ofertado, qualquer que seja, de modo a assegurar aos credores concorrentes a realização do concurso de preferência. Outro entendimento importa frustrar, pela via oblíqua, a preferência do crédito assegurada por lei. III - Apelação provida. **AC 92.917-SP.**

Processual Civil. Agravo de instrumento: cabimento contra a decisão que repele a exceção de incompetência. Competência. Ação intentada contra empresa pública federal, com sede em Brasília, relativa a ato ou fato ocorrido em Pernambuco. Interpretação dos arts. 94, § 4º, e 100, IV, *a*, do CPC, à vista do art. 125, § 1º, da Constituição. I - Contra a decisão que repele a exceção de incompetência, o recurso



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

cabível é o agravo de instrumento. II - Podem os autores escolher o foro da Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, diverso do foro em que tem sede a empresa pública federal, ao intentar ação contra esta. Aplicar-se, no caso, o art. 100, IV, *a*, do CPC, como pretendido pela agravante, implicaria em reconhecer à empresa pública federal privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição à União Federal (art. 125, § 1º). III - Agravo desprovido. **Ag 44.027-PE.**

Processual Civil. Alçada. Apelação e Agravo retido. Competência. I - Se o agravo retido discute-se o valor da causa, para fins da alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80, impõe-se o processamento da apelação, a fim de que, em preliminar, o Tribunal aprecie o referido agravo, que aborda matéria prejudicial ao próprio conhecimento do recurso apelatório. Em tal caso, não pode o Juiz de primeiro grau indeferir o processamento da apelação, pois, se assim proceder, estará a fixar a competência do Tribunal *ad quem*, o que não há conceber. II - Agravo provido. **Ag 51.506-BA.**

Processual Civil. Apelação. CPC, artigo 515, § 2º. Falta de interesse para recorrer. Tributário. Imposto de renda. Aumento patrimonial arbitrariamente calculado. Nulidade do lançamento. I - Em face do artigo 515, § 2º, do CPC, falta interesse para apelar ao autor da ação, que, julgada procedente apenas por um dos fundamentos, pretende vê-la acolhida, também, por outro. II - Se os valores levantados pela repartição fiscal, que seriam caracterizadores de aumento patrimonial injustificável, destoam, a maior, sensivelmente, dos preços de mercado, não podem ser considerados idôneos para os fins de embasamento da hipótese de incidência, diante do princípio da legalidade estrita que preside a configuração da obrigação tributária. III - Apelação do autor não conhecida. Recurso da União Federal desprovido. **AC 56.658-MG.**

Processual Civil. Apelação. Falta de interesse para recorrer. CPC, art. 515, § 2º. Autarquia prazo em dobro para recorrer. CPC, art. 188. Intervenção no domínio econômico SUNAB. Autuação por infração ao artigo 11, letra *k*, da Lei Delegada nº 4, de 26/09/62. Nulidade. Falta de tipicidade da Infração. Honorários advocatícios. I - As autarquias incluem-se na expressão “Fazenda Pública”, constante do art. 188 do CPC, e, por isso têm direito ao prazo em dobro para recorrer. II - Em face do art. 515, § 2º, do CPC, falta interesse para apelar ao autor da ação, que, julgada procedente por alguns fundamentos, pretende vê-la acolhida, também, por outro. IV - Nulo é o auto de infração lavrado com ofensa ao artigo 13 da Lei Delegada nº 4/62. Tipicidade da infração não configurada. IV - Remessa oficial não conhecida. Recurso da executada parcialmente provido. Apelação da SUNAB julgada prejudicada. **AC 37.754-PR.**

Processual Civil. Aplicação do art. 515, § 2º, do CPC. Falta de interesse para recorrer. Contribuições previdenciárias. Entidades filantrópicas. Aplicação da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Súmula nº 144. Efeito retro-operante do ato de isenção. I - Em face do art. 515, § 2º, do CPC, falta interesse para apelar ao autor da ação, julgada procedente apenas por um dos fundamentos, que pretende vê-la acolhida, também, por outro. II - O ato de reconhecimento de isenção de entidade filantrópica tem efeito declaratório e, conseqüentemente, retro-operante. Aplicação do art. 1º da Lei nº 3.577, de 04/07/59; do art. 2º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935; dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.117, de 1º/06/62; e da Súmula nº 144 do TFR. III - Apelações desprovidas. **AC 40.682-MG.**

Processual Civil. Arrematação. Nulidade. Declaração. Bem objeto de penhoras efetivadas em execuções que correm em juízos diversos, ensejador de duas arrematações. Prevalência da primeira arrematação, embora decorrente da segunda penhora. Inaplicação ao caso da regra *prior tempore potior iure*. I - O desfazimento da arrematação, por vício de nulidade, pode ser declarado de ofício ou a requerimento da parte interessada, quando, como no caso, o processo de execução ainda estiver em curso. II - Sendo o mesmo bem penhorado em juízos diferentes, deve prevalecer a primeira arrematação efetivada, mesmo que decorrente de ato construtivo que não o primeiro. O produto da arrematação é que há de ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras, respeitadas as preferências fundadas no direito material. CPC, arts. 612, 613 e 711. Interpretação. III - Agravo provido. **Ag 54.121-SP.**

Processual Civil. Cautelar em ação declaratória. Possibilidade. Cumulação de pedido declaratório com pedido cautelar. Impossibilidade. CPC, art. 292, § 1º, I. Aplicação. I - É cabível cautelar em ação declaratória. Não cabe, porém, cumular pedido declaratório e pedido cautelar, no mesmo processo, por não ser adequado aos referidos pedidos o mesmo tipo de procedimento (CPC, art. 292, I). II - Agravo desprovido. **Ag 50.694-RS.**

Processual Civil. Código de Processo Civil, art. 486. Ação anulatória e ação rescisória: quando têm cabimento. I - A ação adequada para anular a arrematação de bem imóvel, sua respectiva carta e sua matrícula e registro no Cartório competente é a ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, e não a ação rescisória. II - Autora julgada carecedora da ação. **AR 964-MG.**

Processual Civil. Competência. Insolvência civil. Inclusão da Fazenda Nacional na relação de credores. I - A insolvência civil consubstancia processo de execução forçada, devendo o Juiz Estadual que a preside solucionar os incidentes com ela relacionados, mesmo que de interesse da União Federal. Precedentes do STF e do TFR. II - Conflito de que se conhece, para declarar-se a competência do Juízo Suscitado. **CC 6.662-MG.**

Processual Civil. Competência. Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal. I - Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por Juiz de Justiça diversa, se versar sobre interesse



de empresa pública federal. Precedentes. II - A ação de embargos de terceiro não é causa de natureza trabalhista e sim civil, não estando compreendida naquelas a que se referem os arts. 142 e 143 da Constituição. Precedentes do STF. III - Usurpação de competência caracterizada, no caso. Segurança concedida. **MS 108.209-SP.**

Processual Civil. Competência. Tribunal Federal de Recursos e Justiça Federal. I - Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar Mandado de Segurança contra ato praticado por Juiz Estadual, mesmo que não esteja no exercício de jurisdição federal, se versar sobre interesse de empresa pública federal. Precedentes. II - É da competência da Justiça Federal decidir sobre pedido de assistência formulado por empresa pública federal em processo em curso perante a Justiça Estadual. III - Segurança concedida, em parte. **MS 106.721-RJ.**

Processual Civil. CPC, art. 683. Repetição da avaliação. Quando tem cabimento. I - Em tese, é cabível a repetição da avaliação quando o valor dos bens penhorados se modifica para mais, entre as datas da sua estimativa e a da praça ou leilão. Todavia, não pode o Juiz determinar que tal atualização se proceda automaticamente, porque, ao procedê-la, é necessário considerar não apenas a variação do valor da moeda, mas também a variação do estado da coisa. Por isso, é indispensável que, em cada caso concreto, se justifique a necessidade de nova avaliação que há de realizar-se com observância das normas legais. II - Agravo provido. **Ag 45.873-SE.**

Processual Civil. CPC, art. 683. Repetição da avaliação. Quando tem cabimento. I - Em tese, é cabível a repetição da avaliação quando o valor dos bens penhorados se modifica para mais, entre as atas da sua estimativa e a da praça ou leilão. Todavia, não pode o Juiz determinar que tal atualização se proceda automaticamente, porque, ao procedê-la, é necessário considerar não apenas a variação do valor da moeda, mas também a variação do estado da coisa. Por isso, é indispensável que, em cada caso concreto, se justifique a necessidade de nova avaliação que há de realizar-se com observância das normas legais. II - Agravo provido. **Ag 46.061-SE.**

Processual Civil. Desapropriação. Apelação e remessa oficial: quando têm cabimento. Aplicação dos arts. 1º, § 4º, e 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80. I - A regra constante do § 2º do art. 1º da Lei nº 6.825, de 22/09/80, deve ser interpretada em harmonia com o art. 4º do citado diploma legal. II - Apelação e remessa oficial não conhecidas. **AC 82.229-RS.**

Processual Civil. Direito de remir bens do executado: quem pode exercê-lo. Recurso cabível da decisão que nega aquele direito. CPC, artigo 787 e 592. Interpretação. I - A decisão que indefere pedido de remição de bens do executado é agravável (CPC, artigo 522). II - A vista do artigo 787 do CPC, quando a execução recaia em bens do terceiro responsável (CPC, artigo 592), assiste ao cônjuge e parentes deste o direito de remi-los. III - Agravo provido. **Ag 45.657-SP.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Embargos de retenção por benfeitorias. CPC, art. 744. Ilegitimidade do depositário judicial para manifestá-los. I - O depositário judicial não tem legitimidade para opor embargos de retenção por benfeitorias, eis que não é possuidor, mas mero detentor da coisa depositada. Ademais, a embargante não comprovou que as benfeitorias, que diz ter realizado, o foram com a anuência dos embargados, nem apresentou qualquer autorização no sentido de que pudesse ocupar o imóvel. II - Apelação desprovida. **AC 90.922-SP.**

Processual Civil. Embargos de terceiro. Penhora de bem absolutamente impenhorável (CPC, artigo 649, I). Nulidade relativa. Inocorrência de decisão *extra petita*. I - A penhora de bem absolutamente impenhorável constitui nulidade relativa e, por isso, pode ser reconhecida pelo Juiz, mediante arguição da parte ou de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, artigo 267, § 3º, c/c Item IV). Nessas condições, não decide *extra petita* o Acórdão que, em grau de apelação, proclama a referida nulidade, embora só tenha sido expressamente alegada nas razões de recurso. II - Embargos declaratórios rejeitados. **EDclAC 85.825-SP.**

Processual Civil. Embargos de terceiro: BNDE X União Federal. Inaplicação do artigo 205 da Constituição. Procedência, no caso, dos embargos. I - A regra inscrita no artigo 205 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977, não é de aplicabilidade imediata, porque dependente de lei regulamentadora (Súmula nº 102 do TFR). II - O registro no Cartório de Imóveis confere ao título de transferência do imóvel eficácia *erga omnes*. No caso, só após o registro da carta de arrematação relativa ao imóvel questionado, a União Federal inscreveu a sua penhora efetivada na execução fiscal que propôs contra a sua antiga proprietária. Daí a procedência dos embargos de terceiro, ajuizados pelo arrematante, visando livrar-se daquele ato de constrição judicial. III - Apelação desprovida. **AC 73.661-PE.**

Processual Civil. Embargos do devedor Custas. Preparo. I - No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação do despacho do juiz que determina o seu pagamento. II - Aplicação dos Provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, e dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74. III. Embargos rejeitados. **EAC 57.038-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor Custas. Preparo. I - No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação do despacho do juiz que determina o seu pagamento. II - Aplicação dos provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, e dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74. III - Precedentes do TFR. IV - Apelação parcialmente provida. **AC 70.987-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor. Custas. Preparo. I - No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação do despacho do juiz que ordena o seu pagamento. Aplicação dos Provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74 e do art. 257 do CPC. II - A omissão no pagamento das custas, em decorrência do ajuizamento dos embargos do devedor, não implica em abandono da causa, de modo a justificar a extinção do processo, mas trata-se de simples hipótese de indeferimento da inicial. Nesse caso, o processo sequer chega a existir, desde que a propositura da ação pressupõe despacho do juiz dando-lhe curso e, achando-se o magistrado impossibilitado de fazê-lo, por força de texto legal expresso e da ocorrência de preclusão, alternativa não lhe resta senão indeferir a peça inaugural. III - Apelação desprovida. **AC 72.104-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor. Custas. Preparo. I - No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação do despacho do juiz que ordena o seu pagamento. Aplicação dos Provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74 e do art. 257 do CPC. II - A omissão no pagamento das custas, em decorrência do ajuizamento dos embargos do devedor, não implica em abandono da causa, de modo a justificar a extinção do processo, mas trata-se de simples hipótese de indeferimento da Inicial. Nesse caso, o processo sequer chega a existir, desde que a propositura da ação pressupõe despacho do juiz dando-lhe curso e, achando-se o magistrado impossibilitado de fazê-lo, por força de texto legal expresso e da ocorrência de preclusão, alternativa não lhe resta senão indeferir a peça inaugural. III - Apelação desprovida. **AC 72.104-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor. Custas. Preparo. No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do despacho do juiz que determina seu pagamento. Aplicação dos Provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, e dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74. Embargos rejeitados. **EAC 57.038-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor. Custas. Preparo. No âmbito da Justiça Federal, os embargos do devedor estão sujeitos a prévio preparo que deverá ser diligenciado no prazo de trinta dias, contado da data da intimação do despacho do juiz que determina o seu pagamento. Aplicação dos provimentos ns. 125/75 e 147/76, do Conselho da Justiça Federal, e dos arts. 10, 13 e 25 da Lei nº 6.032/74. Precedentes do TFR. Apelação parcialmente provida. **AC 70.987-SP.**

Processual Civil. Embargos do devedor. Intempestividade. I - Na execução fiscal, o prazo para oferecer embargos é de dez dias, a contar da intimação da penhora (CPC,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

artigo 738, I), e não se reabre no caso de haver reforço da penhora. II - Apelação desprovida. **AC 85.859-SP.**

Processual Civil. Errônea denominação de ações. I - O erro na denominação das ações não impede ao Juiz que as julgue, tendo em conta a verdadeira natureza jurídica dos pedidos formulados. II - Apelação desprovida. **AC 63.549-GO.**

Processual Civil. Execução hipotecária. Arrematação do bem hipotecado pelo credor hipotecário, por valor inferior ao débito garantido. Subsistência, como quirografário do débito remanescente. Prosseguimento da execução, pelo saldo devedor. Aplicação dos arts. 767 e 749, VI, do Código Civil. I - A garantia real não exclui a pessoal. Executada a hipoteca e caracterizada a insuficiência do produto para pagamento da dívida e despesas judiciais, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, que constitui crédito quirografário. Nesse caso, recomenda a doutrina que o devedor seja novamente citado para, no prazo legal, pagar o excedente ou nomear bens à penhora, citação que deverá estender-se à mulher, se ele for casado e a penhora recair em bens imóveis (CPC, art. 669, § 1º). II - Apelação provida. **AC 75.572-MG.**

Processual Civil. Execução hipotecária. Código Civil, arts. 815 e 816. Aplicação. I - Se a adquirente do imóvel hipotecado não notificou o credor hipotecário no sentido de remi-lo e, de outra parte, o credor hipotecário não foi chamado a comparecer à escritura de alienação daquele bem, a execução deve ser promovida, como o foi, contra os antigos proprietários do imóvel, arcando a adquirente com os ônus decorrentes da sua omissão. II - Apelação desprovida. **AC 70.715-PR.**

Processual Civil. Execução. Exceção de incompetência. Prazo. Desnecessidade de prévia segurança ao do juízo. CPC, arts. 737, I, e 742. Aplicação. I - A exceção de incompetência, relativa a processo de execução, pode ser oferecida sem a prévia garantia do juízo, antes, pois, de iniciar-se o prazo para a oposição de embargos. II - Agravo provido. **Ag 50.059-RJ.**

Processual Civil. Fraude de execução. CPC, art. 593. CTN, art. 185. I - Para caracterizar fraude de execução, é necessário que o devedor tenha sido citado para execução, não bastando o ajuizamento desta. II - Embargos rejeitados. **EIAC 106.863-RJ.**

Processual Civil. Fraude de execução. CPC, art. 593. CTN, art. 185. I - Para caracterizar fraude de execução, é necessário que o devedor tenha sido citado para a execução, não bastando o ajuizamento desta. II - Agravo desprovido. **Ag 51.364-SP.**

Processual Civil. Honorários de perito. Fixação em ORTNs. Possibilidade. I - A fixação dos honorários de perito em ORTNs não implica em ofensa a textos constitucionais nem ao dispositivo legal que estabelece o cruzeiro como moeda de curso legal no País. A referida providência conforma-se com o art. 1º da Lei



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e é a única maneira de evitar que o mau pagador seja premiado, em época de exacerbação inflacionária. II - Agravo desprovido. **Ag 48.331-MG.**

Processual Civil. Litisconsórcio. Extensão subjetiva dos efeitos do recurso. Código de Processo Civil, arts. 48 e 509. I - O art. 509 do CPC, segundo o qual “o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses”, só se aplica ao caso de litisconsórcio unitário. Na espécie, que se refere a litisconsórcio facultativo não unitário, tem aplicação o princípio da autonomia dos co-litigantes (CPC, art. 48), só se beneficiando dos efeitos do provimento do recurso os litisconsortes que recorreram. II - Apelação parcialmente provida. **Ag 48.544-SP.**

Processual Civil. Poder geral de cautela (CPC, arts. 798 e 799). Limites. Execução fiscal. Efetivação de prévio depósito. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 38. I - Não se deve deferir cautela inominada na hipótese de prever o ordenamento jurídico providência específica para atender à necessidade cautelar. II - Só o depósito integral do valor da dívida, na anulatória ou na declaratória negativa de débito fiscal, tem o condão de transferir para as citadas demandas a discussão em torno da dívida, impedindo, pois, a sua execução. Em tal contexto, não cabe cautelar para sustar a cobrança executória em que o contribuinte deposita apenas o que julga devido. III - Apelação provida. **AC 116.530-MG.**

Processual Civil. Prazo para interposição de recurso. Intimação. Férias. Contagem. Aplicação dos artigos 173 e 184 e parágrafos do CPC. I - Não correndo prazo durante as férias, nula é a intimação feita no período a elas correspondente. Por isso, acolhe-se, no caso, a pretensão do agravante no sentido de que se o dê por intimado no primeiro dia útil subsequente às férias, contando-se o prazo recursal a partir do primeiro dia útil após a intimação. II - Agravo provido. **Ag 52.613-PR.**

Processual Civil. Propriedade industrial. Conversão de ação de reintegração de posse em ação de nulidade de ato administrativo. Impossibilidade. Aplicação do art. 264, e seu parágrafo único, do CPC. Inaplicação do art. 920 daquele Código. I - O princípio da inalterabilidade do libelo (CPC art. 264 e parágrafo único) impede que, após o saneamento do feito, se possa converter ação possessória em demanda de nulidade de ato administrativo. II - O art. 920 do CPC só admite a conversão de uma ação possessória em outra, também possessória, e não de uma ação possessória em outra, de índole petítória. III - Embargos conhecidos, mas rejeitados. **EIAC 42.846-RJ.**

Processual Civil. Recurso. Alçada. Lei nº 6.825, de 22/09/80, art. 4º. Litisconsórcio. Tributário. Ação de repetição do indébito. Contribuição para o FINSOCIAL. Ilegitimidade do BNDES. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa: exceções. Código Tributário Nacional, arts. 168 e 169. Restituição das quantias

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

recolhidas em 1982. Cabimento. I - Para fixar a alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22/09/80, não se deve dividir o valor da causa pelo número de litisconsortes. II - Não pode o BNDES ser demandado para restituir quantias pertinentes à contribuição para o FINSOCIAL, pois aquelas não se incorporam ao seu patrimônio, cabendo-lhe, apenas, administrar os recursos arrecadados. Precedentes. III - Para ingressar em juízo, com ação de repetição do indébito, é indispensável que o contribuinte, primeiramente, pleiteie, na via administrativa, a devolução da quantia que indevidamente pagou. Se assim não proceder, não há identificar a lide justificadora da invocação da tutela jurisdicional do Estado. Não é, porém, necessário que seja exaurida a via administrativa, pois tal entendimento contraria o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (Constituição, art. 153, § 4º). O que é indispensável é que se faça o pedido na esfera administrativa e que o mesmo seja indeferido expressamente ou por omissão da autoridade consistente em retardar o seu despacho. Todavia essa regra admite exceções, como no caso em que o contribuinte dirige-se diretamente ao Judiciário e o Fisco, na resposta, não se limita a alegar a preliminar de carência da ação, contestando o mérito da repetição pleiteada, bem como na hipótese em que o fundamento da repetição é a inconstitucionalidade do tributo recolhido. Neste último caso, a razão está em que só o Poder Judiciário pode deixar de aplicar texto legal sob fundamento de inconstitucionalidade e, por isso, não será de admitir-se que, a tal pretexto a Administração acolha pedido de devolução de tributo. IV - Na consonância do decidido pelo Pleno do TFR, ao julgar o MS 97.775-DF, é inconstitucional a exigência da contribuição para o FINSOCIAL no mesmo exercício em que foi editado o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que a instituiu. Daí ser cabível a restituição das quantias indevidamente recolhidas no exercício de 1982. V - Na hipótese, não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro. Por isso é desnecessário exigir-se das autoras a prova de que não transferiram o referido ônus a terceiro ou de que se achava por aquele autorizadas a receberem a restituição. VI - Apelação da União desprovida. Recurso das autoras parcialmente provido. **AC 120.186-DF.**

Processual Civil. Recurso. Interposição pelo Ministério Público. Ilegitimidade, no caso. Extinção do processo. Inobservância do artigo 267, § 1º do CPC. I - O interesse público a justificar a intervenção do órgão do Ministério Público (CPC art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (CPC, artigo 475, III). II - A extinção do processo, com fundamento no artigo 267, II, do CPC, pressupõe a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas. III - Apelação do órgão do Ministério Público não conhecida. Recurso do IAPAS provido. **AC 99.128-GO.**

Processual Civil. Recurso. Interposição por telegrama ou telex. Possibilidade. I - Admissível, em princípio, a interposição de recurso via telegrama ou telex, é indispensável, porém, a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do advogado do recorrente, o que, no caso, não ocorreu. Aplicação



analógica do art. 206 do CPC. II - Embargos declaratórios não conhecidos. **EDclAC 73.921-SP.**

Processual Civil. Remição. Legitimidade da mãe do sócio-dirigente de empresa que teve bem penhorado e arrematado em execução movida contra a sociedade que integra. Interpretação do art. 787 do CPC. I - O direito de remição de bens penhorados consubstancia benefício concedido pela lei *pietatis causa*. Por isso, é razoável dar interpretação extensiva ao art. 787 do CPC, como vem fazendo a jurisprudência, de modo a reconhecer legitimidade à mãe do sócio-gerente da sociedade executada para remir bens penhorados da propriedade do seu filho, arrematados em execução movida contra a referida sociedade. II - Agravo desprovido. **Ag 55.154-RS.**

Processual Civil. Remição. Legitimidade da viúva de sócio de empresa de índole familiar. Interpretação do artigo 787 do CPC. I - O direito de remição de bens consubstancia benefício concedido pela lei *pietatis causa*. Por isso, é razoável dar interpretação extensiva ao art. 787 do CPC, como vem fazendo a jurisprudência, de modo a reconhecer legitimidade à viúva de sócio de empresa de índole familiar para remir bens penhorados da sua propriedade. Precedentes. II - Agravo desprovido. **Ag 48.392-SP.**

Processual Civil. Venda por proposta. CPC, art. 700. Interpretação. Avaliação. Repetição. Quando tem cabimento. I - A venda por proposta, segundo se depreende do artigo 700 do CPC na sua redação originária, bem como na que lhe foi dada pela Lei nº 6.851, de 17/11/80, não dispensa a regular publicação dos editais de praça, o que no caso, não ocorreu. Daí a sua nulidade. II - Se, entre as datas da sua estimativa e a da praça ou leilão, o valor dos bens penhorados se modifica para mais, em decorrência do longo período de tempo decorrido, impõe-se que se repita a sua avaliação. Precedente do TFR. III - Apelação provida. **AC 73.921-SP.**

Processual Penal. Queixa-crime contra Auditor da Justiça Militar. Alegação de incompetência do Tribunal Federal de Recursos, da ocorrência de coisa julgada e de prescrição. Aplicação dos arts. 122, I, *b*, da Constituição; 89, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; 11, I, do Regimento Interno do TFR; 9º, III, *b*, do Código Penal Militar; e 140 c/c 109, VI, do Código Penal. I - O art. 122, I, *b*, da Constituição, ao fazer referência a “juízes federais”, utiliza a expressão em termos amplos, de modo a abranger os juízes militares, pois não teria sentido dar àqueles magistrados tratamento diverso do dispensado aos seus pares dos outros ramos das justiças especializadas. II - As palavras “administração militar”, constantes do art. 9º, III, *b*, do Código Penal Militar, não abrangem o recinto onde funciona a Auditoria Militar, de modo a incluir como crimes militares os ali ocorridos. III - Decisão proferida em simples sindicância, que consubstancia mero procedimento administrativo, não tem o condão de erigir-se em coisa julgada, pois esta só se materializa, quando há exercício da função jurisdicional do Estado. IV - Se, em tese, o único crime que o querelado pode ter praticado é o de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

injúria, cujos fatos a ele relativos haviam ocorrido há mais de dois anos do recebimento da denúncia, impõe-se que se decrete a prescrição da ação penal (Código Penal, art. 140 c/c art. 109. VI). V - Arquivamento do processo que se determina. **QCr 4-RJ**.

Propriedade Industrial. Ação de nulidade de patente, seguida de reconvenção. I - Se a autora assumiu o risco de produzir o produto patenteado, não obstante tivesse conhecimento do privilégio, tanto que propôs ação de nulidade julgada improcedente, impõe-se que indenize o réu-reconvinte pelos prejuízos que lhe causou (Código Civil, artigo 159). II - Embargos rejeitados. **EAC 37.015-PR**.

Propriedade Industrial. Pedido de patente. Protocolo. Aplicação do art. 16 da Lei nº 5.772/71 (Código da Propriedade Industrial). I - O lapso do funcionário que procedeu ao exame preliminar, previsto no art. 16 da Lei nº 5.772/71, não pode ser arguido para invalidar o protocolo, em detrimento de direitos da impetrante. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AMS 75.955-SP**.

Propriedade Industrial. Prazo de validade de patentes de invenção. Prescrição da ação. I - A ação para retificar dado inserido em cartas-patentes prescreve em cinco anos, contados a partir do momento em que podia ser proposta, por ser aplicável ao INPI o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942. II - Apelação desprovida. **AC 88.357-RJ**.

Propriedade Industrial. Registro da expressão de propaganda. “É impossível comer um só”. Possibilidade. Inaplicação do art. 76, item 2, do CPI. I - A expressão: “É impossível comer um só”, personaliza, no caso, o produto, conferindo-lhe imagem própria e característica, por meio da representação psicológica que pretende exprimir. II - Apelação desprovida. **AC 120.622-RJ**.

Propriedade Industrial. Registro do Comércio. Denominação JARI. Lei nº 4.726, de 1965, art. 38, IV, e Lei nº 5.772, de 1971, art. 65, nº 5. I - Não podem ser arquivados os contratos de sociedades comerciais mercantis sob firma ou denominação idêntica ou semelhante à outra já existente (Lei nº 4.726, de 1965, art. 38, IX). II - Não é registrável como marca título de estabelecimento ou nome comercial (Lei nº 5.772, de 1971, art. 65, nº 5). III - Recursos desprovidos. **AC 75.477-RJ**.

Salário-Educação. Aspectos constitucionais. Natureza jurídica. Sindicatos. Isenção. I - O salário-educação constitui contribuição especial com caráter tributário, dele não estando imunes os Sindicatos, pelo fato de não serem empresas industriais, comerciais ou agrícolas (Constituição, art. 178). II - Contudo, os Sindicatos podem beneficiar-se da isenção prevista no art. 5º, letra *b*, da Lei nº 4.440, de 27/10/64, que o instituiu, desde que exerçam atividades assistenciais sem fins lucrativos. Para esse fim, não é necessário que comprovem o seu enquadramento na Lei nº 3.577/59, como



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

entidade filantrópica, bastando que ofereçam prova das suas atividades assistenciais, pois o art. 12, § 2º, do regulamento baixado pelo Decreto nº 55.551, de 12/01/65, ao estabelecer aquela exigência, inovou o texto legal concessivo da isenção em tal caso e, portanto, não pode prevalecer. III - Apelação desprovida. **AC 62.561-RJ.**

Salário-Educação. Municípios. Honorários de advogado. Embargos do devedor. I - Os municípios não estão sujeitos ao recolhimento do salário-educação. II - Os embargos do devedor constituem ação de conhecimento desconstitutiva do título executório, aplicando-se-lhe, pois, as regras gerais da sucumbência, corporificadas no artigo 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. III - Apelação provida. Sentença parcialmente confirmada. **AC 55.174-SP.**

Seguro em Grupo. Invalidez permanente. Contrato independente de exame médico. Inocorrência de declarações falsas. Ação procedente. Participação do IRB no processo. Aplicação do artigo 68 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66. I - Na modalidade de seguro em grupo que independe de exame médico, a seguradora apóia-se nas perspectivas favoráveis do contrato que resultam das previsões atuariais. Daí concluir-se que o risco coberto com largueza, pela vantagem, na facilidade da adesão. Precedentes jurisprudenciais. II - O IRB só integra a lide, como litisconsorte necessário, se a sociedade seguradora declarar, na contestação, que participa na soma reclamada, hipótese que, no caso, não ocorreu. III - Apelação do IRB provida. Recurso da CEF e do SASSE desprovidos. **AC 79.416-SP.**

Súmula nº 202. Cancelamento. A egrégia Segunda Seção, ao julgar o incidente suscitado na AC 126.219, resolveu cancelar a Súmula nº 202, por ser contrária à jurisprudência do STF, sobre o assunto de que trata. **ICS 202 na AC 126.219-SP.**

Taxa de Melhoramento dos Portos. GATT. Isenção do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 23/12/75. Inaplicação. I - A isenção de pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos, concedida pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 1.507, de 1975, quanto às mercadorias importadas e exportadas no comércio de cabotagem e navegação interior, não é aplicável às mercadorias importadas de país signatário do GATT. Isso ocorre não apenas em razão da exceção constante da parte final do item 4 do artigo III daquele tratado, mas, também, porque, no caso, não há prova da existência de similar nacional. II - Apelação provida. Segurança cassada. **AMS 102.390-SP.**

Tributário. Ação de repetição de indébito. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa: exceções. CTN, arts. 168 e 169. Contribuição para o FINSOCIAL. Restituição das quantias recolhidas no exercício de 1982. Cabimento. I - Para ingressar em Juízo, com ação de repetição do indébito, é indispensável que o contribuinte, primeiramente, pleiteie, na via administrativa, a devolução da quantia que indevidamente pagou. Se assim não proceder, não há identificar a lide justificadora da invocação da tutela jurisdicional do Estado. Não é, porém,



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

necessário que seja exaurida a via administrativa, pois tal entendimento contraria o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (Constituição, art. 153, § 4º). O que é indispensável é que se faça o pedido na esfera administrativa e que o mesmo seja indeferido expressamente ou por omissão da autoridade consistente em retardar o seu despacho. Todavia, essa regra admite exceções, como no caso em que o contribuinte dirige-se diretamente ao Judiciário e o Fisco, na resposta, não se limita a alegar a preliminar de carência da ação, contestando o mérito da repetição pleiteada, bem como na hipótese em que o fundamento da repetição é a inconstitucionalidade do tributo recolhido. Neste último caso, a razão está em que só o Poder Judiciário pode deixar de aplicar texto legal sob fundamento de inconstitucionalidade e, por isso, não será de admitir-se que, a tal pretexto, a Administração acolha pedido de devolução de tributo. II - Na consonância do decidido pelo Pleno do TFR, ao julgar o MS 97.775-DF, é inconstitucional a exigência da contribuição para o FINSOCIAL no mesmo exercício em que foi editado o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que a instituiu. Daí ser cabível a restituição das quantias indevidamente recolhidas no exercício de 1982. III - Na hipótese, não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro. Por isso, é desnecessário exigir-se das autoras a prova de que não transferiram o referido ônus a terceiro ou de que se achavam por aquele autorizadas a receber a restituição. IV - Os juros moratórios, na restituição, são devidos à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único). V - Apelação da União desprovida. Recurso da autora provido. Sentença parcialmente reformada. **AC 112.722-DF.**

Tributário. Ação de repetição de indébito. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa, excepcionado apenas o caso de, na contestação, o fisco negar o direito à restituição. CTN, artigos 168 e 169. Esclarecimento sobre o decidido na AC nº 61.221-SP. I - Para ingressar em Juízo, com ação de repetição de indébito, é indispensável que o contribuinte, primeiramente, pleiteie, na via administrativa, a devolução da quantia que indevidamente pagou. Se assim não proceder, não há identificar a lide justificadora da invocação da tutela jurisdicional do Estado. Não é, porém, necessário que seja exaurida a via administrativa, pois tal entendimento contraria o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (Constituição, art. 153, § 4º). O que é indispensável é que se faça o pedido na esfera administrativa e que o mesmo seja indeferido expressamente ou por omissão da autoridade consistente em retardar o seu despacho. Todavia, a essa regra admite-se uma exceção: o caso em que o contribuinte dirige-se diretamente ao Judiciário e o fisco, na resposta, não se limita a alegar a preliminar de carência da ação, contestando o mérito da repetição pleiteada. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 93.048-SP.**

Tributário. Ação de repetição de indébito. Necessidade de prévio requerimento na via administrativa: exceções. CTN, arts. 168 e 169. Contribuição para o Finsocial. Restituição das quantias recolhidas no exercício de 1982. Cabimento.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

I - Para ingressar em juízo, com ação de repetição do indébito, é indispensável que o contribuinte, primeiramente, pleiteie, na via administrativa, a devolução da quantia que indevidamente pagou. Se assim não proceder, não há identificar a lide justificadora da invocação da tutela jurisdicional do Estado. Não é, porém, necessário que seja exaurida a via administrativa, pois tal entendimento contraria o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (Constituição, art. 153, § 4º). O que é indispensável é que se faça o pedido na esfera administrativa e que o mesmo seja indeferido expressamente ou por omissão da autoridade consistente em retardar o seu despacho. Todavia, essa regra admite ao Judiciário e o fisco, na resposta, não se limita a alegar a preliminar de carência da ação, contestando o mérito da repetição pleiteada, bem como na hipótese em que o fundamento da repetição é a inconstitucionalidade do tributo recolhido. Neste último caso, a razão está em que só o Poder Judiciário pode deixar de aplicar texto legal sob fundamento de inconstitucionalidade e, por isso, não será de admitir-se que, a tal pretexto, a administração acolha pedido de devolução de tributo. II - Na consonância do decidido pelo Pleno do TFR, ao julgar o MS nº 97.775-DF, é inconstitucional a exigência da contribuição para o Finsocial no mesmo exercício em que foi editado o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que a instituiu. Daí ser cabível a restituição das quantias indevidamente recolhidas no exercício de 1982. III - Na hipótese, não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro. Por isso é desnecessário exigir-se da autora a prova de que não transferiu o referido ônus a terceiro ou de que se achava por aquele autorizada a receber a restituição. IV - Os juros moratórios, na restituição, são devidos, à taxa de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único). V - Agravo provido. Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 120.142-PR.**

Tributário. Ação de repetição do indébito. Imposto de renda. SUDENE. Incentivos fiscais. Isenção. Efeitos do ato declaratório. CTN, artigo 165, inciso I, Lei nº 4.239, de 27/06/63. Decreto nº 64.214, de 18/03/69. I - No caso de isenção especial, isto é, de relação jurídica isentiva dependente de ato da autoridade administrativa, a regra é que o ato produza efeitos para o passado por ser de natureza declaratória; por isso mesmo, se o legislador omite-se em dizer a data a partir da qual aquele ato administrativo deve produzir os seus efeitos, há de se admitir que abrange todo o período compreendido a partir da vigência da lei isentiva. II - Na espécie, os §§ 9º e 10 do artigo 8º do Decreto nº 64.214/69, exorbitaram o texto do artigo 13 da Lei nº 4.239/63, o primeiro, ao restringir os efeitos da isenção à data da apresentação do requerimento, e o outro, ao estabelecer que não há isenção se o imposto houver sido pago. III - Embargos recebidos. **EIAC 59.427-PB.**

Tributário. Ação de repetição do indébito. Necessidade de exaurimento da via administrativa. Aplicação dos arts. 168 e 169 do CTN. I - Sem o exaurimento da via administrativa, falta ao contribuinte interesse de agir em juízo no tocante à ação de repetição do indébito tributário. Com efeito, sem a negativa do Fisco em devolver

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a quantia pleiteada pelo contribuinte, não é possível divisar a lide ensejadora da invocação da proteção jurisdicional do Estado. II - Apelação provida. **AC 61.221-SP.**

Tributário. Aquisição de câmbio para atender às despesas de tratamento de saúde no exterior. Exclusão do encargo financeiro previsto na Resolução nº 1.154/86, do Banco Central do Brasil. Lei nº 4.131, de 1962, art. 29. I - A decisão de 22/09/87, da Diretoria do Banco Central do Brasil, por ser de caráter interpretativo, tem efeito retroativo, por isso, as remessas adicionais de câmbio, para tratamento de saúde no exterior, não estão sujeitas ao encargo financeiro de 25%, de que trata a Resolução nº 1.154/86. II - Apelação desprovida. **AMS 119.646-BA.**

Tributário. Contribuição para o FINSOCIAL. Inconstitucionalidade da sua exigência no mesmo exercício em que foi instituída. I - Na consonância do decidido pelo Pleno desta Corte, ao julgar o MS nº 97.775-DF, é inconstitucional a exigência da contribuição para o FINSOCIAL no mesmo exercício em que foi editado o Decreto-Lei nº 1.940, de 25/05/82, que a instituiu. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AMS 100.120-MG.**

Tributário. Contribuição para o FINSOCIAL. Restituição das quantias recolhidas no exercício de 1982. Cabimento. I - Na consonância do decidido pelo Pleno do TFR, ao julgar o MS nº 97.775-DF, é inconstitucional a exigência da contribuição para o FINSOCIAL no mesmo exercício em que foi editado o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que a instituiu. Daí ser cabível a restituição das quantias indevidamente recolhidas no exercício de 1982. II - Na hipótese, não se trata de tributo que comporte, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro. Por isso é desnecessário exigir-se da autora a prova de que não transferiu o referido ônus a terceiro ou de que se achava por aquele autorizada a receber a restituição. III - Os juros moratórios, na restituição, são contados a partir do trânsito em julgado da sentença (Código Tributário Nacional, artigo 167, parágrafo único). IV - Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada. **AC 101.194-MG.**

Tributário. Contribuição para o FUNRURAL. Empresas agroindustriais. Lei Complementar nº 11, de 25/03/71. Lei Complementar nº 16, de 30/10/73, artigos 1º, 4º e 10. I - Não há confundir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento dos empregados de empresas agroindustriais, com aquela devida sobre os produtos por elas próprias industrializados ou comercializados, no caso, a cana-de-açúcar. O fato de a primeira ser devida ao IAPAS, não exclui a outra para o FUNRURAL, em caso como o presente. II - Honorários advocatícios fixados em bases razoáveis, à vista das circunstâncias da causa. III - Recursos desprovidos. **AC 102.070-RJ.**

Tributário. Crédito tributário. Inocorrência de decadência e de prescrição. Imposto de renda. Arbitramento de lucro na pessoa jurídica, com reflexo na pessoa física do sócio. I - Não há falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário



se não transcorreu o prazo quinquenal anteriormente à data da lavratura do auto de infração, com que se consumou o respectivo lançamento (CTN, art. 142). II - No caso de interposição de reclamação e recurso na via administrativa, o prazo prescricional só passa a ser contado da data da notificação ao contribuinte de decisão definitiva naquela instância proferida. Com efeito, aquelas providências acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), ficando a Fazenda, em consequência, sem ação executiva – remédio processual que a lei elegeu – para cobrá-lo, desde que aquela ação pressupõe título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586, *caput*. Ora, enquanto não nasce a ação não pode ela prescrever *actione non nata nan praescribitur*. III - Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, decorrente do arbitramento de lucro relativo à pessoa jurídica, não é possível haver lançamento reflexo quanto às pessoas físicas dos sócios. Em tal caso, os procedimentos fiscais instaurados contra os sócios não devem ser trancados, mas suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental em que figura a pessoa jurídica. IV - Apelação provida. **AC 59.838-PR.**

Tributário. Débito fiscal. Cobrança suspensa por medida judicial. Incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Lei nº 4.862/65, artigo 15, § 1º. I - Cassada a segurança anteriormente concedida e, portanto, cessada a suspensão da exigibilidade da dívida fiscal, tornam-se devidos os juros e a correção monetária relativos ao período em que o contribuinte esteve ao abrigo da liminar ou da decisão judicial de primeira instância, desde que não tenha sido depositada a importância questionada (Lei nº 4.357/64, artigo 7º, § 2º). II - Precedentes do TFR. III - Apelação provida. Segurança cassada. **AMS 84.701-SP.**

Tributário. Denúncia espontânea. (CTN. artigo 138). Parcelamento de débito. I - A simples confissão do débito acompanhada do pedido de seu parcelamento, não tem o condão de atrair para o contribuinte os benefícios da denúncia espontânea, pois esta pressupõe o prévio pagamento do tributo, acrescido de juros e correção monetária, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade, quando o seu montante depender de apuração. II - Precedente do TFR. III - Apelação desprovida. **AMS 100.626-SP.**

Tributário. Estímulos fiscais. Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69, arts. 1º e 5º. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79. Ação de ressarcimento de créditos. Prescrição. I - No caso, a pretensa lesão ao direito da autora iniciou-se em 07/12/79 e extinguiu-se em 31/03/81, atingindo os créditos tributários ocorridos no referido período. Portanto, a partir da data da constituição de cada crédito-prêmio, configurado no citado espaço de tempo, poderia a recorrente ajuizar ação, visando lhe fosse reconhecido o respectivo direito. Daí que, tendo a ação sido ajuizada em 04/09/85 e a demora na citação se verificado, em razão do mal funcionamento dos serviços jurídicos (Súmula nº 78), é de concluir-se que só os créditos, cujos ressarcimentos são pretendidos, constituídos anteriormente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a 04/09/80, e, apenas eles, estão atingidos pelo prazo quinquenal extintivo. II - Decidiu o Pleno do TFR que é inconstitucional o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79, que autorizou o Ministro da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/69. III - Os juros moratórios, no caso, são devidos, por analogia, a partir do trânsito em julgado da sentença, à taxa de 12% ao ano (CTN, arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único), e a correção monetária, nos termos da Súmula nº 46, desta Corte. Honorários de advogado: incidência do respectivo percentual sobre o valor da condenação. IV - Apelação da União Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. **AC 114.474-DF.**

Tributário. Importação. Pena de perda da mercadoria. Pagamento de tributos com a finalidade de extinção da punibilidade. Responsabilidade civil e criminal: autonomia. O pagamento dos tributos e demais gravames, com a finalidade de ser obtida a extinção da punibilidade do crime de descaminho (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 18, § 2º, Súmula nº 560, do STF), não tem o condão de elidir a pena de perda da mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, IV, parágrafo único; Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105, X), ou de tornar possível a liberação da mercadoria, tendo em vista a revogação do art. 5º do Decreto-Lei nº 399, de 1968, pelo art. 41 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, mesmo porque não é causa excludente da responsabilidade civil a decisão que julga extinta a punibilidade (Código de Processo Penal, art. 67, II). Mandado de segurança indeferido. **MS 90.042-ES.**

Tributário. Importação. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito internacional. I - A Taxa de Melhoramento dos Portos não incide sobre a movimentação de mercadorias vindas do exterior, em simples trânsito pelo território nacional, com destino a outro País, em face da legislação pertinente. Lei nº 3.421, de 10/07/85, art. 3º, com a redação do Decreto-Lei nº 1.507, de 23/12/76. Decreto nº 46.434, de 15/07/59, art. 13, § 3º, com a redação do Decreto nº 48.242, de 24/05/60. Precedentes do TFR. II - Apelação desprovida. **AMS 95.229-AM.**

Tributário. Imposto de Importação. Erro na classificação tarifária. Revisão de lançamento. Mudança de critério classificatório. Descabimento. Multa cambial. Cálculo sobre o valor CIF da mercadoria. I - Se o Fisco acolheu, por ocasião da conferência aduaneira, a classificação das mercadorias, objeto das declarações de importação, não podia, posteriormente, alterá-la, em revisão de lançamento a que procedeu, após desembaraço alfandegário e recolhimento dos tributos pela importadora. Precedentes do TFR e do STF. II - A base de cálculo da multa, segundo a legislação vigente à época do fato gerador, era, no caso, o valor CIF, e não FOB, das mercadorias. Decreto-Lei nº 37, de 18/11/66, art. 169, § 6º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562, de 18/02/78. III - Recursos providos. **AMS 100.555-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Imposto de importação. Falta de mercadoria, apurada em manifesto. Fato gerador: data de sua ocorrência. Taxa de câmbio. Multa. I - No caso de falta de mercadoria, apurada em conferência de manifesto, o fato gerador só se aperfeiçoa na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. Tal data é que deve ser considerada para efeito da taxa de câmbio, visando ao cálculo do imposto, bem como da multa por acréscimo. Aplicação dos arts. 1º, 23, parágrafo único, e 24 do Decreto-Lei nº 37, de 1966. II - Apelação provida. **AC 89.376-RJ.**

Tributário. Imposto de importação. Regime de franquia temporária. Termo inicial da contagem do prazo de suspensão da exigência do tributo. Fato gerador: momento da sua ocorrência. I - No regime de admissão temporária, o momento da ocorrência do fato gerador é o da assinatura do termo de responsabilidade. Dessa data é que corre o prazo de suspensão da obrigação de pagar os tributos aduaneiros, que não serão devidos se, dentro dele, a mercadoria, como no caso, retornar ao exterior. Aplicação do art. 71 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/66; do art. 3º da Lei nº 4.907, de 17/12/65; e do art. 16 do Decreto nº 59.316, de 28/09/66. II - Apelação da União Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. **AC 51.051-SP.**

Tributário. Imposto de importação. Revisão de lançamento. Mudança de critério jurídico. Descabimento. I - A mudança de critério jurídico não autoriza a Fazenda a proceder à revisão de lançamento fiscal. Precedentes do TFR. II - Apelação desprovida. **AMS 98.535-SP.**

Tributário. Imposto de Renda. Deduções por conta de aquisição de livros técnicos. Distribuição disfarçada de lucros. Inocorrência. I - O administrador de sociedade de porte pode deduzir na Cédula C, de acordo com o art. 18 da Lei nº 4.506, de 1964, 5% da remuneração decorrente da sua função. II - No caso, os empréstimos feitos pelo sócio à empresa e desta recebidos, em condições reciprocamente favoráveis, resultaram, segundo a prova pericial, em benefício da empresa, achando-se, por isso, afastada a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros. Aplicação do art. 60, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 102.711-RS.**

Tributário. Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10/05/1966, art. 251, letra g. Interpretação. I - O art. 251, letra g do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, ao mencionar os beneficiários da distribuição disfarçada de lucros, reportando-se à letra a, está a referir-se à pessoa física e não à pessoa jurídica. II - Apelação provida, no tocante aos honorários. Sentença confirmada, quanto ao mais. **AC 89.630-RS.**

Tributário. Imposto de Renda. Distribuição disfarçada de lucros. Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10/05/66, art. 251, letra g. Interpretação. I - O art. 251, letra g, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400/66, ao mencionar os beneficiários da distribuição disfarçada de lucros, reportando-se à letra a, está a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

referir-se à pessoa física e não à pessoa jurídica. II - Apelação desprovida. Dívida parcialmente cancelada (Decreto-Lei nº 2.163, de 19/09/84, art. 8º). Sentença parcialmente reformada. **AC 80.716-RS.**

Tributário. Imposto de Renda. Empresa permissionária de serviço de táxi. Direito a alíquota reduzida. I - As empresas permissionárias do serviço de táxi fazem jus à alíquota de 17% sobre o lucro real decorrente de suas atividades, até o limite de 12% do capital remunerável. Decreto-Lei nº 1.682, de 07/05/79, RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, art. 407. Parecer Normativo CST nº 17, de 10/09/81. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AMS 104.279-PR.**

Tributário. Imposto de Renda. Inexistência de escrita contábil. Incêndio criminoso provocado pelo contribuinte. Denúncia espontânea. Inocorrência. Tributação reflexa na pessoa dos sócios. I - A destruição de documentos contábeis, tida como criminosa pela Justiça Estadual, afasta a caracterização de caso fortuito ou força maior de modo a liberar o devedor da obrigação tributária (Código Civil, art. 1.058). II - O não atendimento de pedido de esclarecimentos, que se tornaram impossíveis em face do incêndio deliberado, e a existência de declaração inexata, que se presume, em razão da destruição criminosa dos documentos, justificam o lançamento de ofício, feito por arbitramento (Regulamento do Imposto de Renda, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/80, arts. 399 a 404 e 676 a 678). III - O cumprimento do disposto no art. 165, § 1º, do citado Regulamento do Imposto de Renda, não caracteriza a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN. IV - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, na proporção da sua participação no capital social da empresa (Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/78, art. 9º; regulamento referido, art. 403). V - Apelação desprovida. **AC 103.812-MG.**

Tributário. Imposto de renda. Operações a termo em bolsas de mercadorias no exterior, *hedge*. Exclusão do lucro líquido. Aplicação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.418, de 03/09/75, e da Portaria nº 18, de 12/01/79, do Ministro da Fazenda. I - É de vigência imediata o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.418, de 03/09/75, que excluiu da apuração do lucro tributável pelo imposto de renda os proventos líquidos auferidos por empresas exportadoras nacionais, em bolsas de mercadorias no exterior não se achando, pois, a produção dos seus efeitos na dependência da Portaria nº 18, de 12/01/79, do Ministro da Fazenda, editada após o transcurso de mais de três anos da sua promulgação. II - A omissão da autoridade fiscal em cumprir delegação recebida não pode frustrar o comando da lei. No caso, admitir a postergação no cumprimento do preceito legal concessivo do favor fiscal, a pretexto de depender de regulamentação, corresponde a ter como válida delegação ao Poder Executivo de poderes deferitórios da isenção. Isso, porém, não pode ser aceito por implicar em violação das atribuições do Poder Legislativo e consequente ofensa ao artigo 6º da Constituição. III - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 91.800-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Dedução, como custo ou despesa. Interpretação do art. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77. I - A palavra “terceiros”, constante do art. 16, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77, abrange aqueles que não têm qualquer relação com a empresa pagadora dos rendimentos pagos ou creditados, não compreendendo a empresa-sócia, para evitar-se uma espécie de pagamento a si mesma, contrariamente ao espírito do referido dispositivo. Desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. II - Apelação desprovida. **AMS 104.930-RJ.**

Tributário. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Indenização decorrente de desapropriação. Consideração no cômputo do lucro real. Inconstitucionalidade. Súmula nº 39 do TFR. I - Não está sujeita ao imposto de renda a indenização decorrente de desapropriação, sendo inconstitucional a expressão “inclusive por desapropriação”, constante do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/77. II - Arguição de inconstitucionalidade acolhida. **AIAC 88.472-SP.**

Tributário. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Lucro real. Dividendos de ações de outras sociedades. Direito de retificar a declaração e de obter a restituição do tributo pago indevidamente. I - Para efeitos de cálculo do Imposto de Renda, excluem-se do lucro real os valores recebidos a título de dividendos de ações de outras sociedades (RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, art. 245, alínea c; RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 1975, art. 223, alínea c). II - O direito de retificar a declaração de rendimentos não se confunde com o de restituição do tributo pago indevidamente. III - Recursos desprovidos. Sentença confirmada. **AC 111.885-SP.**

Tributário. Imposto de renda. Pessoa jurídica. Lucros distribuídos sob a forma de ações bonificadas. I - No regime do Decreto-Lei nº 5.844, o seu art. 43, § 2º, c, ao excluir do lucro real os lucros e dividendos tributados nas sociedades que os distribuíram, compreendia, também, os lucros distribuídos sob a forma de ações bonificadas. No caso, as ações bonificadas tiveram origem em reservas isentas e reservas livres tributadas na origem. Daí ser incabível a tributação. II - Apelação não conhecida. Sentença confirmada. **AC 53.511-MG.**

Tributário. Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade. Inocorrência de preclusão do direito de invocar, em embargos à execução, benefício fiscal. Código Tributário Nacional, art. 147, § 1º, Regulamento do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, art. 597. I - O decurso do prazo para retificação de declaração de rendimentos, previsto no art. 597 do RIR, baixado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, não implica em preclusão do direito do contribuinte de ver examinada, nos embargos opostos à execução do débito, a pretendida isenção ensejadora da intempestiva retificação. II - Apelação provida. **AC 121.262-ES.**

Tributário. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Retificação da declaração. Intempestividade não caracterizada. Empresa imobiliária organizada sob a forma

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de sociedade anônima de capital aberto. Apuração do lucro. Regime contábil. Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, art. 203. Circular nº 179, de 11/05/72, do Banco Central do Brasil. I - O decurso do prazo para a retificação da declaração de rendimento, previsto no art. 324 do RIR, baixado pelo Decreto nº 58.400, de 10/05/66, não implica preclusão do direito de autora ver examinada, nesta anulatória, a questão controvertida, que, nos autos do procedimento fiscal, foi, inclusive, apreciada pelo 1º Conselho de Contribuintes. II - Se é expresso o art. 203 do RIR/66, que se apóia no art. 66 da Lei nº 4.506, de 30/11/64, no sentido de que o lucro da autora há de ser calculado pelo regime de caixa, e a Circular nº 179, de 11/05/72, do Banco Central do Brasil exige que aquela adote, na sua escrita, o regime contábil econômico ou de competência, a solução adequada deve ser obtida através da conciliação da legislação de regência: a autora deve, na sua escrita, adotar o regime econômico, imposto pelo Banco Central, e proceder, extracontabilmente, à exclusão, dos resultados apurados, das parcelas que couberem, para efeitos fiscais, à vista do art. 203 do RIR citado. III - Apelação da autora provida. Apelação da União julgada prejudicada. **AC 54.525-RJ.**

Tributário. Imposto de renda. Remessa de numerário para o exterior. Súmula nº 585, do STF: validade mesmo após a edição do Decreto-Lei nº 1.418, de 03/09/75. Inconstitucionalidade do citado decreto-lei e do Decreto-Lei nº 1.446, de 13/02/76, não configurada. I - Os requisitos de “urgência” e de “interesse público relevante”, reclamados pelo artigo 55 da Constituição, para fins de edição de decretos-leis, são de índole política, cabendo o seu exame ao Presidente da República e ao Poder Legislativo, no exercício das suas atribuições, e não ao Poder Judiciário. II - Na consonância da jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, os tributos podem ser instituídos ou ter as suas alíquotas aumentadas através de decreto-lei. III - Não incide o imposto de renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil, continuando a subsistir a Súmula nº 585 do Excelso Pretório, mesmo após a vigência do Decreto-Lei nº 1.418/75. IV - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 94.810-BA.**

Tributário. Imposto de Renda. Remuneração de diretores. Limite. Aplicação do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.089, de 02/03/70, que alterou o art. 16 do Decreto-Lei nº 401, de 30/12/68, ao ano-base de 1969. Impossibilidade. I - O instituto da isenção não pode ser ampliado por força do princípio da isonomia. Por isso, não pode prevalecer, no caso, a tese da sentença no sentido de que se o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.089, de 02/03/70, é expresso ao permitir deduções para o exercício de 1970, ano-base de 1969, quanto às pessoas físicas, o mesmo teria de ocorrer quanto às pessoas jurídicas, embora omissis o art. 7º do referido decreto-lei, no tocante a elas. II - Apelação provida. Remessa oficial julgada prejudicada. **AC 49.168-MG.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Imposto de renda. Revisão de lançamento. Erro de fato. Cabimento. “Fundo de Reserva de Risco em Operações de Câmbio”. Incidência da correção monetária sobre títulos da dívida pública. I - Apurado erro de fato, é lícito ao Fisco alterar o lançamento com base neles expedido. Indedutibilidade da rubrica intitulada “Fundo de Reserva de Risco em Operações de Câmbio” por erro incluída na declaração de renda como “Provisão para Créditos Duvidosos”, verba esta dedutível. II - No tocante à verba relativa à incidência da correção monetária sobre títulos da dívida pública, não há justificativa para a imposição fiscal quanto às ORTNs emitidas anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.089, de 02/03/70. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 71.866-BA.**

Tributário. Imposto e exportação. Fato gerador. Momento da sua ocorrência. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11/10/78. I - Ao fixar o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de exportação, como aquele da expedição da guia de exportação ou documento equivalente, o § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11/10/78, procedeu em harmonia com o Código Tributário Nacional (artigos 23 e 116) e com a Constituição (Artigo 21, II). Precedente do TFR. II - Apelação desprovida. **AMS 90.902-BA.**

Tributário. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Operações de seguro: Arguição de inconstitucionalidade da sua cobrança no exercício em que teve as suas alíquotas aumentadas (Decreto-Lei nº 1.783/80, artigo 1º, incisos II e III). I - O princípio da anterioridade abrange não apenas os casos de instituição do tributo, mas, também, os de majoração de alíquota, segundo se depreende do julgamento plenário proferido na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS91.322-SPe depois renovado na AMS91.148-RJ. II - Arguição julgada prejudicada. **AMS 92.313-SP.**

Tributário. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Creditamento. Produtos intermediários que se consomem paulatinamente no processo de fabricação do cimento. I - Consoante precedentes do TFR e do STF, são passíveis de creditamento, relativo ao IPI, os produtos intermediários que se consomem paulatinamente no processo de fabricação do cimento (placas de revestimento, correntes de aço, tijolos refratários, corpos moedores) . II - Tal orientação prevaleceu mesmo na vigência do artigo 32, I, do Decreto nº 70.162/70, ao argumento de que o regulamento não pode inovar a lei. III - Apelação provida. **AC 63.086-PB.**

Tributário. Imposto sobre Produtos Industrializados. IPI. Multa. Juros moratórios. Correção monetária e acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. I - A multa moratória não exclui os juros de mora, eis que diversos os textos legais em que se funda a exigência dos referidos acréscimos. II - A correção monetária incide sobre a multa (Súmula nº 45), não sendo devida quanto aos juros moratórios (Lei nº 5.421/68, art. 2º; Decreto-Lei nº 1.736/79, artigo 2º). III - O limite de 30%,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a que se refere o art. 16 da Lei nº 4.862/65 não mais prevalece, eis que o citado preceito foi revogado pela legislação superveniente. IV - É legítima a exigência do acréscimo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. V - Apelação desprovida. **AC 77.185-SP.**

Tributário. Imposto Único sobre Minerais. Retenção de parcela a título de despesas de arrecadação e fiscalização. Inconstitucionalidade. I - A expressão “deduzidos 0,5% (meio por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização” constante do art. 13, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.038, de 21/10/69, é inconstitucional, vez que se choca com o art. 26, inciso III, da Lei Maior. II - Arguição de Inconstitucionalidade acolhida pelo Plenário. **AIAMS 65.794-MG.**

Tributário. IPI. Princípio da não-cumulatividade. Creditamento. Produtos tributados à alíquota zero. I - Não é admissível o creditamento do IPI pago na compra de matéria-prima destinada à fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero. Inocorrência de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. II - Constituição, art. 21, § 3º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 49. Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.136; de 7 de dezembro de 1970, art. 25. Regulamento do IPI, baixado pelo Decreto nº 83.263, de 09/03/79, art. 97, I, *a*. Aplicação. III - Sentença reformada. **REO 110.357-SP.**

Tributário. Isenção. SUDAM. Empresa de transporte aéreo. Imposto de Renda. I - A isenção a que se refere o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11/08/69, refere-se ao “lucro líquido do exercício” e não ao “lucro de exploração”, pois o conceito deste só foi dado pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, posterior ao citado diploma legal isentivo, que manda reduzir, para o seu cálculo, a parcela relativa a “Receitas não operacionais”. II - De outra parte, não tem amparo legal a tributação da parcela correspondente a “Resultados Positivos em Participações Societárias”, segundo se depreende do art. 23, *caput*, e do § 2º do art. 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação do Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/78. III - Apelação provida. Segurança concedida. **AMS 107.326-PA.**

Tributário. ITR. INCRA. Devolução das parcelas indevidamente retidas aos Municípios. Correção monetária. I - Na devolução das parcelas do ITR, indevidamente retidas pelo INCRA em prejuízo dos Municípios, a correção monetária incide a partir das retenções indevidas (Súmula nº 46, do TFR). II - Apelação desprovida. **AC 94.821-DF.**

Tributário. ITR. INCRA. Devolução das parcelas indevidamente retidas. Correção monetária: termo inicial de incidência. I - Esta Turma vem reiteradamente determinando a incidência da correção monetária a partir das retenções indevidas das parcelas do ITR feitas pelo INCRA em detrimento dos Municípios, por aplicação



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

analgógica da Súmula nº 46. Assim tem procedido porque a função do Poder Judiciário é distribuir justiça e não a de servir de instrumento para a prática de iniquidade. Admitir, em época de exacerbada inflação, que importância indevidamente retida seja devolvida sem correção monetária, é consagrar o enriquecimento sem causa, conspurcando a vetusta regra segundo a qual ninguém pode locupletar-se causando dano a outrem. II - Embargos declaratórios não conhecidos. **EDclAC 94.821-DF**.

Tributário. Multa fiscal. Sucessor. I - A multa fiscal punitiva só pode ser exigida do contribuinte autuado e não do seu sucessor. II - Apelação desprovida. **AC 92.583-RS**.

Tributário. Pena de perdimento. Reflexos do julgado absolutório do crime de descaminho na ação anulatória de decisões administrativas, no sentido da aplicação daquela pena. I - Em tema de infração à lei fiscal e à lei penal, a regra é a incomunicabilidade entre as instâncias criminal e administrativa. No entanto, em dois casos é possível a comunicabilidade entre aquelas instâncias: absolvição criminal pela inexistência do fato delituoso e exclusão da autoria na pessoa do acusado (Código Civil, artigo 1.525). Na espécie, tendo o Juízo criminal afastado a ocorrência dos fatos tipificadores de descaminho, impossível se tornou admitir a configuração do ilícito fiscal ensejador da aplicação da pena de perdimento, prevista no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66. II - Apelação desprovida. Remessa Oficial julgada prejudicada. **AC 60.110-SP**.

Tributário. Prescrição comum e intercorrente. Paralisação do procedimento fiscal, por mais de cinco anos por culpa da Administração. I - Se o procedimento fiscal relativo à NRDV número 111.759, de 19/07/71, em que o contribuinte exerceu o direito de defesa na via administrativa, ficou paralisado durante mais de seis anos, por culpa exclusiva da Administração, é de ser proclamada a prescrição intercorrente. Em tal caso, não tem aplicação a Súmula nº 153 do TFR, que se refere à prescrição comum. II - Quanto às outras NRDVs, em que o contribuinte não exerceu, na esfera administrativa, o direito de defesa, esgotado o prazo desta, o fisco tinha cinco anos para ajuizar a ação executória; se deixou transcorrer aquele prazo em branco, prescrito está o seu direito de ação. III - Apelação desprovida. **AC 96.220-PB**.

Tributário. Prescrição intercorrente. Paralisação do procedimento fiscal por mais de cinco anos, por culpa da administração. Caracterização. Súmula nº 153 do TFR. Inaplicação. **AC 94.370-SP**.

Tributário. Redução do imposto de renda. SUDENE. Aplicação dos arts. 22 e 24, § 3º, do Decreto-Lei nº 756, de 11/08/69. Caráter declaratório do ato administrativo de reconhecimento da isenção. I - O ato pelo qual a autoridade administrativa reconhece a isenção fiscal é meramente declaratório e, por isso, retroage, alcançando os seus efeitos os lançamentos efetivados desde a vigência do diploma legal concessivo do benefício. II - Sentença confirmada. Apelação desprovida. **AMS 88.903-CE**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Tributário. Repetição do indébito. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Quando tem cabimento. CTN, artigo 166. Súmula nº 546 do STF. I - Só tem cabimento a restituição do tributo pago indevidamente, cujo ônus econômico o contribuinte *de jure* possa transferir ao contribuinte *de facto*, se ficar provado não ter ocorrido a transferência do encargo ou que o tributo não foi agregado ao preço; ou, se tal agregação houve, que há autorização do contribuinte *de facto* para o recebimento da restituição. No tocante ao IOF, não há identificar a transferência do seu ônus econômico em casos como importação de equipamentos para uso próprio, empréstimos bancários ou descontos de duplicatas. Todavia, aquela repercussão econômica exsurge claramente em hipóteses como importação de mercadorias destinadas a revenda, caso em que incumbe ao contribuinte provar que não repassou o valor do tributo para o comprador dos seus produtos. II - Aplicação do art. 166 do CTN e da Súmula nº 546 do STF. Precedentes da Quarta Turma do TFR. III - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Ação julgada improcedente. **AC 89.522-RJ.**

Tributário. Repetição do indébito. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Quanto tem cabimento. CTN, artigo 166. Súmula nº 546 do STF. I - Só tem cabimento a restituição do tributo pago indevidamente, cujo ônus econômico o contribuinte *de jure* possa transferir ao contribuinte *de facto*, se ficar provado não ter ocorrido a transferência do encargo ou que o tributo não foi agregado ao preço; ou, se tal agregação houve que há autorização do contribuinte *de facto* para o recebimento da restituição. No tocante ao IOF, não há identificar a transferência do seu ônus econômico em casos como importação de equipamentos para o uso próprio, empréstimos bancários ou descontos de duplicatas. Todavia, aquela repercussão econômica exsurge claramente em hipóteses como importação de mercadorias destinadas a revenda. II - Aplicação do artigo 166 do CTN e da Súmula nº 546 do STF. Precedentes da 4ª Turma do TFR. III - Apelação desprovida. **AC 80.241-RJ.**

Tributário. Responsabilidade dos dirigentes da sociedade executada pelo recolhimento dos tributos. I - O TFR tem entendido, com apoio em precedentes do STF, que os dirigentes das sociedades respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos tributos, cuja aplicação do produto, em fins diversos do seu recolhimento aos cofres públicos, constitua, em tese, crime de apropriação indébita, e portanto, ato praticado com violação da lei. Essa responsabilidade tem sido igualmente admitida no caso de a sociedade não ter sido regularmente dissolvida e de não terem sido encontrados bens da sua propriedade, nada esclarecendo o seu dirigente a respeito. Precedentes jurisprudenciais. II - Agravo provido. **Ag 45.314-SP.**

Tributário. Restituição do indébito. Indispensabilidade da prova do pagamento indevido. I - Constitui ônus do autor da ação de repetição do indébito comprovar a efetivação do pagamento indevido (CPC, artigo 333, I). No caso, tal prova não foi feita. II - O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica à Fazenda Pública (CPC, 302, I). III - Sentença reformada. **AC 80.669-RS.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Sobre-tarifas do FNT. Inconstitucionalidade. Restituição. Juros moratórios, custas e correção monetária. I - Decidiu o Pleno do TFR, em julgamento completado em 03/09/87, proferido na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na REO 107.572-PB, que é inconstitucional a cobrança das sobretarifas para o FNT, a partir da vigência da Lei nº 6.093, de 27/08/74. Procedência da ação, com observância da prescrição quinquenal. II - Os juros moratórios, na restituição, são devidos a contar do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 167, parágrafo único). III - As custas devidas pela União Federal são apenas as relativas ao reembolso, pois delas é isenta. IV - A correção monetária incide, até 28/02/86, pelo índice de variação da ORTN e, a partir de então, pelo índice de variação da OTN. V - Apelação desprovida. Sentença confirmada. **AC 131.000-RJ.**

Tributário. Sociedade por quotas. Responsabilidade do sócio-gerente. Meação da mulher. I - A responsabilidade pessoal do sócio-gerente, por omissão de providência legal, não solidariza a meação de sua mulher. II - Embargos rejeitados. **EAC 42.077-PR.**

Tributário. Taxa de despacho aduaneiro. Empresas de energia elétrica. Isenção. Depósito em garantia de instância. Devolução. Termos inicial e final de incidência da correção monetária. I - Com relação às importações efetivadas pelas empresas de energia elétrica anteriormente ao Decreto-Lei nº 37, de 1966, a isenção do imposto de importação implica na da taxa de despacho aduaneiro. II - Consoante a Súmula nº 46 do TFR, no caso de devolução de depósito efetuado em garantia de instância, a correção monetária é calculada desde a data do depósito e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. III - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. **AC 46.846-SP.**

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Mercadoria em trânsito para outro porto nacional. Recolhimento. Porto de destino. I - A Taxa de Melhoramento dos Portos, no caso de mercadorias oriundas do exterior em trânsito, em determinado porto nacional, e destinada a outro, deverá ser recolhida no porto de destino e uma única vez (Lei nº 3.421/58, art. 3º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.507/76). II - Apelação desprovida. **AMS 99.728-AM.**

Uniformização de Jurisprudência Convergente. Proposta de edição da seguinte Súmula: “As pequenas unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência manter farmacêutico”. **AMS 93.630-SP.**

Valor da Causa. Embargos de terceiro oferecidos após a realização da praça. Se os embargos de terceiro foram opostos após a alienação em praça do bem de cuja constrição judicial objetiva livrá-lo, é correto fixar o valor da causa em importância correspondente àquela pela qual se deu a arrematação. Agravo desprovido. **Ag 40.796-RJ.**

Principais Julgados

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*

Ação Civil Pública. Honorários advocatícios. Ministério Público. I - Só no caso de o órgão ministerial agir com comprovada má-fé, os ônus da sucumbência deverão ser carreados à Fazenda Pública. Lei nº 7.347, de 24/07/85, arts. 17, 18 e 19. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 26.140-SP.**

Ação Civil Pública. Responsável direto e indireto pelo dano causado ao meio ambiente. Solidariedade. Hipótese em que se configura litisconsórcio facultativo e não litisconsórcio necessário. I - A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). II - Lei nº 6.898, de 31/8/91, arts. 3º, IV, 14, § 1º, e 18, parágrafo único. Código Civil, arts. 896, 904 e 1.518. Aplicação. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 37.354-SP.**

Ação de Indenização. Seguro de automóvel. Prêmio. Prestação em atraso. Recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Dispositivo do Código Civil. Prequestionamento. Falta. Decreto-Lei nº 73/1966, artigos 12 e 13. Código Civil, artigo 1.450. Interpretação. I - Não é devida a indenização decorrente de contrato de seguro durante o período de mora, no qual o seguro existe, mas não opera efeitos. A indenização só é devida se o pagamento do prêmio é efetuado antes da ocorrência do sinistro. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 323.251-SP.**

Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Veículos. Legitimidade do autor que comprova a propriedade do veículo por prova outra que não o documento expedido pelo DETRAN. Precedentes. Ofensa aos arts. 3º, 6º e 333, I, do Código de Processo Civil não configurada. Recurso especial não conhecido. **REsp 41.354-SP.**

Ação de Indenização por Acidente de Trabalho Cumulada com Pedido de Danos Morais. Competência. I - Tratando-se de ação de indenização em razão de doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual. II - Agravo regimental desprovido. **CC 30.911-SP.**

* Processos em que o Exmo. Sr. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** atuou como Relator.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Ação de Indenização por Ato Ilícito. Oficial da PM baleado e morto em serviço. Prescrição. I - A ação de indenização por ato ilícito, proposta contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Aplicável ao caso é o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, e não o art. 177 do Código Civil. Dissídio pretoriano não demonstrado. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 11.239-SP.**

Ação de Indenização. Contrato de transporte. Embargos de declaração. Código de Defesa do Consumidor. Prescrição. I - O acórdão recorrido enfrentou todas as questões apresentadas na apelação, não havendo necessidade de referência expressa a determinados dispositivos legais, ausente, portanto, a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. II - Aplica-se a prescrição do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante o respectivo transporte marítimo, não importando para a definição do destinatário final do serviço de transporte que é feito com o produto transportado. No caso, o serviço de transporte foi consumado com a chegada da mercadoria no seu destino, terminada aí a relação de consumo, estabelecida entre a transportadora e a empresa que a contratou. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 286.441-RS.**

Ação de Indenização. Estado estrangeiro. Alegação de imunidade de jurisdição. Não reconhecimento. Recurso cabível da sentença. Responsabilidade pelo fato de terceiro. Falta de comprovação de ter o terceiro agido com culpa. Processual civil. Recurso interposto pelo réu vencido em preliminar, mas vencedor no mérito. Falta de sucumbência. Inadmissibilidade. I - Vencido na preliminar de imunidade de jurisdição, mas vencedor com a improcedência da ação de indenização, não pode o réu apelar da sentença, que, no mérito, lhe foi favorável, por faltar-lhe o pressuposto sucumbência. Todavia, o não processamento do seu recurso apelatório não impede, no caso, que a matéria, objeto da preliminar, seja apreciada pelo Tribunal, por duas razões: primeira, porque foi expressamente suscitada nas contra-razões de apelação interposta pelas autoras, segunda, porque constitui matéria que diz respeito a pressupostos de constituição válida e regular do processo, podendo ser conhecida de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 267, § 3º) e, por isso, não sujeita a preclusão. II - A apelação é o recurso adequado, endereçado diretamente ao STJ, para impugnar sentença proferida em causa, em que forem partes Estado estrangeiro, de um lado, e, de outro, pessoa residente ou domiciliada no País (Constituição Federal, art. 105, II, c). III - Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa relativa a responsabilidade civil. IV - Não comprovado que o seu preposto tenha agido com imperícia ou imprudência, como terceiro participante de fato causador do evento danoso, não há como impor-se ao réu o dever de indenizar. V - Agravo de instrumento e apelação desprovidos. **Ag 36.493-DF.**

Ação Monitória. Citação. Requisitos. Nulidade. Inexistência. CPC, art. 225, III. Desnecessidade de utilização dos mesmos termos contidos no artigo 1.102c da Lei Instrumental. Aplicação do princípio da interdependência dos atos processuais.



I - Configura-se requisito indispensável do mandado citatório a cominação contida no artigo 225, III, do CPC, porém, desnecessária que seja nos exatos termos utilizados na redação do artigo 1.102c do citado código, mencionado no presente caso. II - Aplica-se à decretação de nulidade o princípio da interdependência dos atos processuais, não sendo considerados nulos os atos processuais posteriores que dela não dependam. III - Recurso especial a que se nega conhecimento. **REsp 229.981-PR.**

Ação Popular. Acordo entre o Estado de Alagoas e os usineiros daquele Estado. Créditos fiscais. Acórdão. Efeitos. Suspensão. Lei nº 8.437/1992. Requisitos. I - Havendo a possibilidade de grave lesão à economia pública, justifica-se a concessão de suspensão dos efeitos do acórdão combatido (art. 4º da Lei nº 8.437/1992). II - Agravo regimental provido. **Pet 1.779-AL.**

Ação Rescisória. Decisão *extra petita*. Caracterização. Ocorrência de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. I - Afronta literal disposição de lei a sentença que decide ação revisional como se tratasse de ação de reajuste de benefício (CPC, arts. 128 e 460 c/c artigo 485, V). II - Ação rescisória procedente. **AR 265-SP.**

Acidente do Trabalho. Aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-suplementar. Volta ao trabalho. Acumulação. Possibilidade. I - No caso de volta ao trabalho, se o obreiro, aposentado por tempo de serviço, vier a acidentar-se, nada impede que acumule a sua aposentadoria com o auxílio-suplementar. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 15.059-SP.**

Acidente do Trabalho. Auxílio-suplementar. Disacusia em grau mínimo. I - A disacusia, em grau mínimo, definida em ato regulamentar, não exclui, por si só, a concessão do auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. II - Uniformização da jurisprudência no sentido do acórdão colacionado da Segunda Turma. **IUJur no REsp 9.469-SP.**

Acidente do Trabalho. Pensão por morte. Esposa, companheira e filhos. Rateio proporcional. I - Ao determinar o rateio proporcional da pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, entre a esposa, companheira e filhos, o acórdão recorrido não violou os arts. 11, 12 e 237, da CLPS. II - Ofensa aos arts. 130 e 133, I, do CPC, não prequestionada. Dissídio pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 12.690-SP.**

Acidente do Trabalho. Prescrição da ação. Acidente típico. Honorários advocatícios. Processual civil. Recurso adesivo. Inadmissibilidade. I - Se a sentença lhe foi inteiramente favorável, não pode a parte contra ela insurgir-se através de recurso adesivo. II - A prescrição não corre contra menores e, para fins do seu reconhecimento, a família do acidentado há de ser considerada no seu todo, de modo a abranger todos os dependentes, não cabendo admití-la com relação à esposa isoladamente, porquanto tal entender acarreta prejuízo aos seus demais membros. III - Decidir se o evento, em que vitimado o trabalhador, constitui, ou não, acidente típico não é possível nesta oportunidade, porquanto indispensável,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para isso, o reexame da prova (Súmula nº 7 – STJ). IV - É cabível a condenação na verba advocatícia em ação acidentária, mesmo que esta tenha sido patrocinada pelo Ministério Público. Nesse caso, porém, deve ser recolhida aos cofres públicos. V - Ofensa aos dispositivos legais colacionados não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. VI - Recurso especial não conhecido. **REsp 10.668-SP.**

Administrativo. Cargo público. Transposição. Lei nº 1.432, de 01/03/89, do Estado do Rio de Janeiro, art. 5º. I - Embora desempenhem atividade médica em hospital do Estado, por força de desvio de função, decorrente do interesse da administração, os impetrantes não têm direito à transposição para a categoria de médico policial, sem se submeterem a concurso público, pois exercem cargo diverso do de médico. Aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 847-RJ.**

Administrativo. Exoneração de servidor de função que exercia na CER-PROAGRO. Pretensão de que se declare a sua invalidade, à vista da teoria dos motivos determinantes. Descabimento. Direito líquido e certo não caracterizado. Mandado de Segurança denegado. **MS 1.988-DF.**

Administrativo. Funcionário. Adicionais de magistério. Prescrição da ação. Inocorrência. Processual civil. Duplo grau de jurisdição. Supressão. Ofensa ao art. 475 do CPC. Caracterização. I - No caso, não se acha caracterizada a prescrição do fundo do direito. Inocorrência de ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. II - Afastada a prescrição declarada pelo Juízo de primeiro grau, não pode o Tribunal, entendendo não prescrita a ação, adentrar no exame dos demais aspectos da causa não apreciados e decididos por aquele Juízo. Se assim fez, excedeu os limites da devolução, negando vigência ao art. 475 do CPC. III - Recurso especial parcialmente provido. **REsp 11.873-SP.**

Administrativo. Instauração de inquérito, mediante denúncia anônima. Possibilidade. Anistia. Não caracterização. I - A instauração de inquérito administrativo, ainda que resultante de denúncia anônima, não encerra, no caso, qualquer ilegalidade. II - Não havendo ainda contra o impetrante qualquer sanção administrativa, não há cogitar-se da anistia prevista no art. 29 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III - Recurso ordinário desprovido. **RMS 1.278-RJ.**

Administrativo. Mandado de segurança. Funcionário público. Reajuste de vencimentos. Percentuais diferenciados. I - É possível a ocorrência de aumento diversificado para os servidores, se não decorrente de revisão geral de vencimentos. II - O mandado de segurança não é via processual adequada para obtenção de aumento de vencimentos. Aplicação da Súmula nº 339-STF. III - Recurso ordinário desprovido. **RMS 1.798-SP.**

Administrativo. Obra pública. Construção de rede coletora de esgotos, mediante contrato celebrado com particular. Cobrança mediante a emissão de duplicatas. I - O município não pode contratar serviços públicos que devem, por sua natureza, ser reembolsados por meio de contribuição de melhoria. Todavia, sociedade de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

economia mista, instituída com o fito de executá-los no interesse do Município, não é vedada a contratação com particulares, ficando ajustado na avença o pagamento da obra a ser realizada. No caso, a implantação da rede de esgotos foi autorizada em contrato, no qual se obrigaram os recorrentes a aceitar duplicatas emitidas em razão do ajuste, optando por não aguardar a efetivação do serviço pela Administração Pública, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade. O rótulo dado aos títulos é irrelevante, na espécie. II - Ofensa aos arts. 145, II, do Código Civil, aos arts. 2º, IV, e 32 do Decreto-Lei nº 195, de 1967, e ao art. 1º da Lei nº 5.474, de 1968, não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 15.069-SP.**

Administrativo. Pensão militar. Atualização. Pensionista de Magistrado do Superior Tribunal Militar. I - A pensão militar, deixada por Ministro do Superior Tribunal Militar, deve ser calculada sobre os ganhos que estaria percebendo o seu instituidor, se vivo estivesse, a qualquer título, inclusive quanto aos adicionais de quinquênios, contados nos termos do Decreto-Lei nº 2.019, de 1983. Aplicação do artigo 30 da Lei nº 3.765, de 1960. Dissídio pretoriano caracterizado. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 24.320-RJ.**

Administrativo. Processo administrativo contra servidor exonerado. Possibilidade. I - Existe interesse da administração em instaurar processo administrativo para aplicar no servidor exonerado pena de demissão, inclusive a bem do serviço público, cassando o seu ato de exoneração, se ficar definido que o pedido desta visava a afastar a aplicação da citada pena. Tal providência insere-se no legítimo poder da administração de rever os seus próprios atos. II - Recurso desprovido. **RMS 1.505-SP.**

Administrativo. Rede de energia elétrica. Conservação. Responsabilidade da concessionária. I - O art. 22 da Lei nº 6.766, de 19/12/79, não teve o condão de transferir para o Município a obrigação de manter e conservar a rede de distribuição de energia elétrica, não inovando, a propósito, o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 271, de 26/02/67. O referido encargo permanece sendo da responsabilidade da concessionária. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 22.436-SP.**

Administrativo. Registro público. Loteamento de terrenos. Revogação e anulação do ato que o aprovou. I - No caso, ao dar pela validade do ato revogatório, o acórdão recorrido não cancelou o registro do loteamento, tido como irregular; por isso, não violou o art. 23 da Lei nº 6.766, de 14/12/79. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 27.832-RJ.**

Administrativo. Servidor Público. Cargo em comissão. Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço. Constituição, art. 40, § 2º. I - Se a legislação local (Lei nº 1.751, de 22/02/52, art. 182) concede o direito à aposentadoria por tempo de serviço, bem como a compulsória e por invalidez, previstos nas Constituições anteriores, ao servidor que tenha exercido efetiva e ininterruptamente cargo de provimento em comissão por cinco anos, não há deixar de reconhecer-lhe, também,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

o direito à aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, contemplado na vigente Constituição Federal (art. 40, III, c) e na Constituição Estadual em vigor (art. 38, III, c). II - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. **RMS 1.436-RS.**

Administrativo. Tombamento. Conceito de bem vinculado a “fatos memoráveis da História pátria” e de “excepcional valor artístico”. Nulidade, no caso, caracterizada. I - O tombamento e a desapropriação são meios de proteção do patrimônio cultural brasileiro, consistentes em atos administrativos, que traduzem a atuação do Poder Público mediante a imposição de simples restrição ao direito de propriedade ou pela decretação da própria perda desse direito. O tombamento localiza-se “no início duma escola de limitações em que a desapropriação, ocupa o ponto extremo” (J. Cretella Júnior). II - As restrições ou limitações ao direito de propriedade, tendo em conta a sua feição social, entre as quais se insere o tombamento, decorre do poder de polícia inerente ao Estado, que há de ser exercitado com estrita observância ao princípio da legalidade e sujeição ao controle do Poder Judiciário. Cabe a este dizer, à vista do caso concreto, se se trata de simples limitação administrativa ou de interdição ou supressão do direito de propriedade, hipótese esta que só pode ser alcançada por meio de desapropriação. III - Constituição Federal, arts. 5º, XXII, XXIII e XXIV, e 216, § 1º. Decreto-Lei nº 25, de 30/11/37, arts. 1º, 7º e 19. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 5º, letras k e l. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 30.519-RJ.**

Advogado. Retenção de autos. Perda do direito de vista fora do Cartório e multa. CPC, artigo 196. Aplicação. I - No caso de retenção dos autos além do prazo legal, o advogado só perde o direito de deles ter vista fora do Cartório e incorre em multa se, após intimado, não os devolver em vinte e quatro horas. II - Ofensa ao art. 196 do CPC e dissídio quanto à sua interpretação configurados. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 29.783-RJ.**

Agravo Regimental. Arrendamento mercantil. Pagamento antecipado do VRG. Descaracterização do contrato. Súmula nº 263-STJ. Limitação de juros. Abusividade. Fundamento não atacado (Súmula nº 283-STF). Código de Defesa do Consumidor. Teoria da imprevisão. Aplicabilidade. Reexame de prova. Inviabilidade (Súmula nº 7-STJ). I - Permanece hígida, sob a ótica do Direito Privado, a orientação consagrada na Súmula nº 262-STJ. II - Se o acórdão considerou abusiva a contratação dos juros remuneratórios, cumpria ao recorrente impugnar, especificamente, esse fundamento. Não basta para tal, sustentar a mera possibilidade legal de se contratarem juros remuneratórios em patamar superior a 12% a.a. (Súmula nº 283-STF). III - Segundo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil. IV - A abrupta e forte desvalorização do real frente ao dólar americano constitui evento objetivo e inesperado apto a ensejar a revisão de cláusula contratual, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de um contratante em detrimento do outro (art. 6º, V, do CDC), em avença na qual o risco cambial é repassado para o consumidor. V - Se as instâncias locais concluíram não haver prova de que os bens objeto do arrendamento



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

teriam sido adquiridos com recursos captados no exterior, tal premissa se torna inafastável em sede de recurso especial (Súmula nº 7-STJ). VI - Agravo regimental desprovido. **Ag 456.863-RS.**

Agravo Regimental. Liminar em ação cautelar. Pedido de suspensão. Fixação da competência. Agressão ao meio ambiente. Risco de lesão à economia pública plausível. Ocorrência dos pressupostos legais (Lei nº 8.437/92). Desprovemento do recurso. I - Concedida liminar por membro de tribunal, a competência atribuída ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pedido de suspensão da medida, fundado em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas não afasta, no âmbito daquela Corte, o cabimento de agravo para exame da ocorrência de eventuais vícios (*error in procedendo* ou *in iudicando*) na decisão. Precedente (Rcl nº 460-PE). II - Caracterizada a potencialidade de dano ao meio ambiente em face da proximidade de chuvas regulares na região e o risco de graves prejuízos à economia pública, decorrentes da suspensão de obras de engenharia em vias de conclusão (ponte sobre o rio Paraná), impõe-se a suspensão da eficácia da medida. III - Configuração dos pressupostos não elidida pela impugnação recursal. IV - Agravo desprovido. **Pet 1.018-PR.**

Agravo Regimental. Suspensão de segurança. Exame do mérito. Vedação. Suspensão de antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Periclitación do direito da parte. Impertinência. Fundamento inatacado. Decisão interlocutória passível de recurso especial. Súmula nº 86-STJ. I - No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, impõe-se a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sendo vedado o exame do mérito da controvérsia principal. II - Cabe o pedido de suspensão de antecipação dos efeitos da tutela concedida contra o Poder Público, nas mesmas hipóteses em que autorizada para a suspensão de liminar em mandado de segurança. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. III - O argumento de periclitación do direito do particular cede espaço ao interesse social resguardado pela norma. IV - Remanescendo fundamento suficiente inatacado é de se desprover o agravo. V - Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento (Súmula nº 86-STJ). VI - Agravo regimental desprovido. **SS 718-AM.**

Alimentos. Ação julgada procedente. Morte do alimentante. I - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, respondendo a herança pelo pagamento das dívidas do falecido. Lei nº 6.515, de 1977, art. 23, e Código Civil, art. 1.796. Aplicação. II - A condição de alimentante é personalíssima e não se transmite aos herdeiros; todavia, isso não afasta a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento dos débitos alimentares verificados até a data do óbito. III - Falecido o alimentante após a sentença que o condenou a pagar prestação alimentar, deve o recurso de apelação ter prosseguimento, apreciando-se o *meritum causae*. IV - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 64.112-SC.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Área de Preservação Permanente. Indenizabilidade. Imóvel situado na área do Parque Estadual da Serra do Mar, criado pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30/08/77, que, anteriormente, havia sido incluída na Zona de Preservação Natural, criada pela Lei nº 4.078, de 03/12/76, do Município de Santos. I - O acórdão recorrido ao negar à autora o direito à indenização pretendida, ao fundamento de que o seu imóvel, antes da criação do Parque Estadual, achava-se abrangido pela Zona de Preservação Natural, instituída pelo Município, não violou o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, porquanto o citado preceito regula a desapropriação de bem público e não de particular e, ademais, no caso, não há lei estadual autorizando o Estado a desapropriar bem do Município. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 50.873-SP.**

Cheque Administrativo. Sustação pelo banco do pagamento ao endossatário, em decorrência da oposição do endossante. Lei nº 7.357/1985, art. 36. Interpretação. I - Não afasta a aplicação do instituto da oposição motivada, nos termos do art. 36 da Lei nº 7.357/1985, a circunstância de tratar-se de “cheque administrativo” sacado pelo estabelecimento bancário contra a sua própria caixa, no caso de oposição apresentada pelo favorecido e endossante do cheque sob invocação ao negócio subjacente do endosso. Nesse caso, fica o banco exonerado do compromisso de honrar o cheque da sua emissão, ressalvadas as pretensões, cambiárias ou não, que possam assistir ao endossatário frente ao endossante. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 130.428-PR.**

Civil. Ação de investigação de paternidade. Prova. I - A recusa do investigado em submeter-se ao exame DNA, marcado pelo juízo por 10 (dez) vezes, ao longo de quatro anos, aliada à comprovação de relacionamento sexual entre o investigado e a mãe do autor impúbere, gera a presunção de veracidade das alegações postas na exordial. II - Desconsiderando o v. acórdão recorrido tais circunstâncias, discrepou da jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 141.689-AM.**

Civil. Partilha de bens. Situação *sui generis*, em que o casal tem quatro imóveis, dois deles em regime de condomínio com terceiros. Pretensões conflitantes: a do varão, querendo ficar com o imóvel, não sujeito a condomínio com terceiros, onde reside com sua nova família; a da mulher, exigindo a imediata alienação judicial de todos os bens. Alienação judicial por etapas, só atingindo o imóvel onde o varão tem residência, se o produto do leilão dos demais bens não for suficiente para a atender à meação da mulher. Recurso especial conhecido e provido, em parte. **REsp 250.018-RJ.**

Civil. Testamento particular. Formalidades. Ato de última vontade. Impossibilidade. Imposição. Restrições ausentes na lei. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 7-STJ. I - Impossível criarem-se restrições não constantes do Código Civil em ato de disposição de última vontade. II - Escandir, nesta excepcional instância, se a leitura do testamento foi ou não feita na presença de todas as testemunhas implica



revolver matéria de prova, o que encontra óbice sumular. III - Agravo regimental desprovido. **Ag 256.233-RS.**

Civil e Processual Civil. Ação ordinária de rescisão contratual, sob o fundamento de descumprimento da obrigação, consistente na entrega da mercadoria avençada. Reconvenção. Alegação de força maior e não-continuidade da relação contratual por culpa dos recorridos. Cumulação de multa contratual e perdas e danos. Erro material no julgamento. I - As questões relativas à aplicação dos arts. 126, 293 e 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foram ventiladas no julgado recorrido (Súmula nº 282-STF). II - As violações aos arts. 460 do Código de Processo Civil; 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/1989; e 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.284/1986 foram insuficientemente demonstradas (Súmula nº 284-STF). III - Ofensa aos arts. 128, 131 e 463 do Código de Processo Civil não configurada. Vulneração ao art. 1.058 e seu parágrafo único do Código Civil não caracterizada. IV - Ademais, no caso, quanto ao mérito, embasou-se o acórdão em diversos fundamentos suficientes por si sós, para mantê-lo, dos quais um apenas foi impugnado pela recorrente. Aplicação da Súmula nº 283-STF. V - Dissenso pretoriano não demonstrado com observância do art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte. VI - Recursos especiais não conhecidos. **REsp 124.311-SP.**

Civil e Processual Civil. Juízo prévio de admissibilidade do recurso especial. Não-vinculação do STJ. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Devedor. Alienante. Empresas diversas. Mesmo representante. Peculiaridade. Mora. Dupla notificação. Desnecessidade. Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º, § 2º. I - Cabe ao STJ realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, sem ficar vinculado às conclusões do pretório estadual. II - Promovida a cientificação da mora a quem era, ao tempo da contratação do crédito garantido por alienação fiduciária, o depositário do bem e representante da devedora e da alienante, ainda que desta última condição já estivesse afastado quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, não é razoável exigir também a notificação exclusiva da garante na suposição do seu alheamento a respeito da inadimplência. III - Agravo regimental desprovido. **Ag 394.331-PR.**

Civil e Processual Civil. Ação de anulação de ato jurídico. Presença do Ministério Público. Desnecessidade. Cancelamento de registro imobiliário. Tabelião. Litisconsórcio necessário. Inadmissibilidade. I - Desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de constatação de vício de vontade de uma das partes, uma vez que o cancelamento do registro imobiliário não foi o pedido principal, mas a consequência da anulação pretendida e concedida. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Não há litisconsórcio necessário na ação de anulação de ato jurídico, se o resultado da demanda independe da participação do tabelião no feito. III - Não é admissível a interposição do recurso especial quando, para o deslinde da controvérsia, seja necessário o reexame da matéria probatória. Súmula nº 7 desta Corte. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 598.576-SC.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Civil. Condomínio. Usufrutuário. I - É o usufrutuário o responsável pelo pagamento das cotas de condomínio. Precedente. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 242.168-RJ.**

Civil. Curatela. Curador. Gratificação. CC, art. 431. Interpretação. I - É devida a gratificação pelo exercício da curatela, dativa ou não, porquanto o artigo 431 do Código Civil não as distingue. II - Aplicação do direito à espécie (RISTJ, art. 257). Gratificação fixada em 6% da renda líquida dos bens administrados pelo curador. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 486.223-SP.**

Civil. Seguro. Ação de indenização. Prescrição. I - A partir da recusa ao pagamento da cobertura securitária surge o direito do segurado à ação contra a empresa seguradora. II - A resposta negativa da seguradora deve ser feita ao próprio segurado, e não encaminhada a sua empresa. III - Inocorrência da invocada prescrição. IV - Recurso especial desprovido. **REsp 242.745-MG.**

Coligação Partidária. Suplência. Ordem a ser observada. I - No que tange ao processo eleitoral, são aplicáveis às coligações, quanto à ordem de suplência, as mesmas regras relativas aos partidos políticos. Os partidos agrupados perdem a sua individualidade, devendo ser considerados os votos conferidos a cada candidato no contexto da coligação e não de cada partido coligado. Ofensa ao art. 112 do Código Eleitoral não configurada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 29.117-SP.**

Comercial. Processual Civil. Ação monitória. Cheque. Desnecessidade de indicação da causa *debendi*. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I - Para a admissibilidade da ação monitória, não tem o autor o ônus de declinar a causa *debendi*, bastando, para esse fim, a juntada de qualquer documento escrito que traduza em si um crédito e não se revista de eficácia executiva. II - “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.” Súmula nº 13-STJ. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 274.257-DF.**

Competência. Ação de indenização. Empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros. I - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização proposta por empregado atingido por disparos de arma de fogo efetuados por terceiros no seu local de trabalho, se a causa de pedir está fundada em culpa *in eligendo* e *in vigilando* do empregador, que permitiu o acesso de pessoas armadas às dependências da empresa. II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado. **CC 33.827-SP.**

Competência. Ação de prestação de contas entre particulares. Falta de interesse da União. Juizado Especial. Matéria probatória. I - Não é da competência da Justiça Federal o julgamento de ação de prestação de contas entre particulares, ainda que o processo de expropriação que deu origem à ação tenha como expropriante o Incra. A causa de pedir e o pedido é que demarcam a natureza da tutela jurisdicional. Precedentes. II - Não compete ao Juizado Especial apreciar ação para cujo deslinde é necessário o exame de matéria fático-probatória. III - Pode o Superior Tribunal de Justiça declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante ou o



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

suscitado. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de São Miguel do Iguaçu-PR. **CC 31.501-PR.**

Competência. Falência. Foro do estabelecimento principal do devedor. I - A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este “é o local onde a atividade se mantém centralizada”, não sendo, de outra parte, “aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor” (CC nº 21.896-MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São Paulo-SP, suscitado. **CC 27.835-DF.**

Competência Originária. Prerrogativa de função. Cessação da investidura. Lei nº 10.628/2002, art. 84, § 1º. I - Cessada a investidura como Juiz do TRE/DF, cuja competência especial por prerrogativa de função fez com que a ação penal fosse intentada nesta Corte, os alegados delitos praticados sem qualquer relação ao cargo ocupado serão apreciados pela Justiça comum. II - Nos termos do § 1º do art. 84 do CPP alterado pela Lei nº 10.628/2002, a competência por prerrogativa de função só se estende, uma vez cessada a investidura, quando a imputação refere-se a atos administrativos do agente. Precedente do STF. III - Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Remessa dos autos à Justiça Criminal de Brasília-DF. **AP 211-DF.**

Competência. Ação cautelar. Ensino superior. Frequência. I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação cautelar, ajuizada por aluna, objetivando frequência em estabelecimento de ensino superior. II - Conflito de que se conhece, a fim de se declarar a competência do MM. Juízo Estadual. **CC 3.838-RS.**

Competência. Ação de consignação em pagamento. Financiamento da casa própria. Contrato não vinculado ao SFH. I - Não se discutindo, no caso, o reajustamento da prestação de imóvel financiado pelo SFH, compete à Justiça Estadual dirimir a controvérsia. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Estadual. **CC 6.737-RS.**

Competência. Ação de cumprimento de convenção coletiva pactuada entre sindicatos não homologada pela justiça obreira. I - A Lei nº 8.984, de 07/02/95, fixou a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios que tenham origem em convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, homologados, ou não, judicialmente, ficando, pois, tais feitos, compreendidos, totalmente, na área da Justiça obreira, pelo que, no âmbito interno do Superior Tribunal de Justiça, passaram à competência da 2ª Seção, nos termos da questão de ordem suscitada no CC nº 13.584-2-SP. II - Conflito não conhecido e remetido à 2ª Seção. **CC 13.666-DF.**

Competência. Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, homologado pela Justiça do Trabalho. I - As ações de cumprimento de convenção ou acordo coletivo do Trabalho, homologado judicialmente, são da competência da Justiça do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Trabalho; não havendo homologação judicial, da Justiça Comum. Interpretação do artigo 114 da Constituição. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça do Trabalho. **CC 2.219-SP.**

Competência. Ação de cumprimento de convenção ou acordo coletivo, não homologado pela Justiça do Trabalho. I - As ações de cumprimento de convenção ou acordo coletivo do trabalho, não homologados judicialmente, são da competência da Justiça Comum; havendo homologação judicial, da Justiça do Trabalho. Interpretação do art. 114 da Constituição. Aplicação da Súmula nº 57-STJ. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Comum, suscitada. **CC 12.049-DF.**

Competência. Ação intentada por servidor municipal. Vínculo estatutário. Estabilidade. I - Se, na ação, se alvitra a reintegração da servidora, ao fundamento de achar-se regida por vínculo estatutário, compete à Justiça Estadual julgar a causa. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Estadual. **CC 2.422-MG.**

Competência. Conflito. Ação civil pública. Proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente. Exploração das jazidas de cassiterita, situadas em Ariquemes-RO. I - Compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24/7/85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição. II - Extravasa o âmbito do conflito de competência decidir sobre a legitimação do Ministério Público para a causa. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da Vara Cível de Ariquemes-RO. **CC 2.230-RO.**

Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Colisão do petroleiro “Penélope” contra o petroleiro “Piquete”, no Terminal Marítimo “Almirante Barroso”, em São Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas. I - Se o dano ocorreu em Comarca que não detém sede de Vara Federal, compete à Justiça Estadual em primeiro grau processar e julgar ação civil pública, visando à proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, mesmo no caso de comprovado interesse da União no seu deslinde. Compatibilidade, no caso, do art. 2º da Lei nº 7.347, de 24/07/85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Estadual, isto é, da 2ª Vara de São Sebastião-SP. **CC 2.473-SP.**

Competência. Conflito. Reedição. Impossibilidade. I - Se conhecido e declarado o juízo competente, não podem mais os Juízes, antes em conflito, reeditá-lo. Precedentes. II - Conflito de que não se conhece. **CC 5.695-SP.**

Competência. Doença profissional. Ação de indenização. Foro competente. I - Nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, pode o autor escolher o foro do seu domicílio para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito, abrangendo



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

este tanto os de natureza penal como cível. Precedentes. II - Recurso especial desprovido. **REsp 604.553-MG**.

Competência. Execução de sentença proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, em ação de cumprimento de acordo coletivo. I - A regra é que o “Juiz da ação é o Juiz da execução”. Por isso, é da competência da Justiça Estadual apreciar ação de cumprimento de acordo coletivo, homologado judicialmente, ora objeto de liquidação de sentença, que transitou em julgado antes da vigência da atual Constituição. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **CC 2.203-SP**.

Competência. Execução fiscal movida por Conselho Regional de Corretores de Imóveis. I - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis constituem autarquias federais, segundo dispõe expressamente o art. 5º da Lei nº 6.530, de 12/05/78. Por isso, compete à Justiça Federal processar e julgar as execuções fiscais por eles promovidos contra particulares (Constituição, art. 109, I). II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado. **CC 2.419-MG**.

Competência. FGTS. Movimentação. I - A movimentação dos depósitos do FGTS, excluídas as hipóteses de reclamatórios trabalhistas, constitui matéria administrativa, em que ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do Fundo, sendo, pois, o respectivo feito da competência da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I). II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Federal. **CC 3.067-RJ**.

Competência. Fundação Universidade Federal de Viçosa. Ação de rescisão de contrato. I - É da competência da Justiça Federal processar e julgar ação de rescisão de contrato, proposta por fundação instituída pelo poder público federal contra particulares. Com efeito, referida fundação é considerada como de natureza autárquica. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado. **CC 7.486-MG**.

Competência. Intervenção de autarquia federal como assistente, quando o feito, na Justiça do Distrito Federal, se achava em fase de apelação. I - Achando-se o feito na Justiça do Distrito Federal, em fase de apelação, manifestado interesse jurídico do INCRA para ingressar nos autos como assistente do Distrito Federal, cabe ao TRF-1ª Região decidir sobre o referido interesse. Reconhecido este, incumbe ao Tribunal de Justiça anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal – Seção Judiciária do DF; caso contrário, compete-lhe prosseguir no julgamento da causa. II - Conflito de que se conhece a fim de declarar-se a competência do TRF-1ª Região, mas com a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal suscitado, para que prossiga no julgamento da causa, em razão de a Corte suscitante ter-se pronunciado, por antecipação, sobre o interesse jurídico da autarquia federal, concluindo pela sua não caracterização. **CC 3.755-DF**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Competência. Mandado de segurança. Reclamação. I - Em termos de mandado de segurança, cabe ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, aqueles impetrados contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal (Constituição, art. 105, I) e, no que concerne aos mandados de segurança contra ato de Tribunais de Justiça apreciá-los apenas em grau de recurso ordinário, quando a decisão for denegatória (Constituição, art. 105, II, *b*), ou de recurso especial, quando a decisão for concessiva e enquadrar-se no inciso III do art. 105 da Lei Maior. Em tal contexto, verifica-se que, sem acórdão, até agora, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atinente ao mandado de segurança perante ele impetrado, e recurso contra ele interposto, não há divisar qualquer elemento que possa ensejar o conhecimento por este Tribunal da questão suscitada na peça vestibular. II - Mesmo que se considere o feito como reclamação, esta Corte não é competente para dela conhecer. Isso porque, segundo a Constituição, a sua competência para processar e julgar, originariamente, reclamação, só exsurge “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 105, I, *f*). No entanto, como se mostrou, até o momento, não há qualquer elo competencial vinculando-a ao feito, seja originariamente, ou seja através da via recursal. De outra parte, nenhuma autoridade de suas decisões está em jogo. III - Agravo regimental desprovido. **ARMS 980-BA.**

Competência. PIS/PASEP. FGTS. Falecimento do titular da conta. Alvará de levantamento. I - É da competência da Justiça Estadual expedir alvará de levantamento de valores relativos ao PIS/PASEP e ao FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, independentemente de inventário ou arrolamento. II - Lei nº 6.858, de 24/11/80, art. 1º. Decreto nº 85.845, de 1981, art. 2º. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Estadual. **CC 8.457-SC.**

Competência. Precatório expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul-RS, nos autos de execução em que figura como devedor o Município de Montes Claros, situado em Minas Gerais. Interpretação do artigo 100, § 2º, da Constituição. I - A expressão “Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda”, constante do § 2º do artigo 100 da Constituição, só pode ser entendida, em face do *caput* do citado artigo e dos princípios federativos, para significar “Presidente do Tribunal que determinar o pagamento da quantia requisitada via precatório e não o Presidente do Tribunal que conheceu do recurso à sentença condenatória”. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **CC 2.139-RS.**

Concurso Público. Alteração do limite de idade por lei retroativa, que entrou em vigor antes do encerramento das inscrições. I - Não viola o art. 6º da Lei nº 4.657, de 04/09/42, a lei retroativa que, entrando em vigor antes do encerramento das inscrições, alterou o limite de idade dos candidatos, beneficiando alguns destes que se inscreveram sem observá-lo. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 8.909-RS.**



Concurso Público. Limite de idade. Impossibilidade de ser estabelecida restrição pela lei ordinária. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. **REsp 11.122-BA.**

Concurso Público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. Constituição, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. Revogação da parte final do inciso II do artigo 17 da Lei Estadual nº 6.672, de 22/04/74. I - A Constituição veda, expressamente, no inciso XXX do art. 7º, aplicável aos servidores públicos *ex vi* do § 2º do art. 39, toda e qualquer discriminação, em razão da idade, para o ingresso em cargo público da administração direta, autárquica ou fundacional, ressalvadas as exceções por ela própria estabelecidas. II - A superveniência da nova Constituição implica revogação das leis que com ela se tornaram incompatíveis, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal. III - Recurso ordinário provido. Segurança concedida. **RMS 1.098-RS.**

Concurso Público. Polícia civil. Teste de capacidade física. Caráter eliminatório. Processual Civil. Decisão *extra petita*. Inocorrência. I - Ao decidir a controvérsia sobre a compatibilização dos exames de aptidão física com o cargo a ser preenchido pelos candidatos, o acórdão recorrido lastreou-se, no caso, em matéria constitucional e relativa à legislação local, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533, de 31/12/51. II - O fato de admitir-se como litisconsorte facultativo pedido de admissão como litisconsorte necessário não implica decisão *extra petita*, não ensejando ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil. III - Dissídio pretoriano não demonstrado com observância do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 26.718-ES.**

Concurso Público. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. Constituição, arts. 7º, III, 37, I, e 39, § 2º. I - É inconstitucional o art. 6º, II, da Lei Estadual nº 8.798, de 04/01/89, que, ao alterar o inciso II do artigo 6º da Lei nº 7.705, de 21/09/82, estabeleceu, para os candidatos ao cargo de Procurador do Estado, o limite máximo de quarenta anos de idade, ainda que servidor público, até o primeiro dia do prazo de inscrição. II - O citado dispositivo legal não se ajusta ao comando emergente do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos, inclusive estaduais, *ex vi* do seu art. 39, § 2º. III - Arguição de inconstitucionalidade que se suscita, a ser dirimido pela Colenda Corte Especial (RISTJ, art. 200). **RMS 1.178-RS.**

Conflito de Atribuições. Inocorrência, no caso. I - O conflito de atribuições ocorre quando autoridades de dois Poderes diferentes, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para a edição de ato administrativo análogo, hipótese não caracterizada nestes autos. II - Conflito de que não se conhece. **CAAt 16-RO.**

Conflito de Competência. Ação de indenização – Dano moral decorrente da relação de trabalho. I - Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador quando o fato

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do juízo laboral. **CC 33.294-RJ.**

Conflito de Competência. Juiz do trabalho. Juiz-corregedor de cartório extrajudicial. I - Não deve o juiz-corregedor, em atividade administrativa, recusar cumprimento de mandado expedido por juiz no exercício de sua jurisdição, sob pena de invadir-lhe a competência. Precedentes. II - Conflito conhecido para se declarar competente o MM. Juízo-suscitante. **CC 30.820-RO.**

Conflito de Competência. Contrato de compra e venda de equipamento médico. Foro de eleição. I - Tratando-se de contrato de compra e venda de equipamento médico, de elevado valor, firmado entre pessoa jurídica e empresa estrangeira, deve prevalecer o foro livremente pactuado pelas partes. No caso, é presumível a hipótese de o devedor poder exercitar sua defesa fora do seu domicílio. Precedentes desta Corte. II - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, SP. III - Agravo regimental prejudicado. **CC 35.774-SP.**

Conflito de Competência. *Habeas corpus*. Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal e Tribunal de Alçada. Incompetência do Superior Tribunal de Justiça. I - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar conflito negativo de competência estabelecido entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada do mesmo Estado. II - Decisão do STF de que é aquela Corte a competente para apreciar pedido de *habeas corpus* contra decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais Criminais. III - Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal. **CC 38.654-MG.**

Conflito Negativo de Competência. Juizados Especiais Cíveis. Ação de cobrança. Diferenças não recebidas de cheque que não pode ser cobrado em agência bancária. Domicílio do réu. Competência relativa. I - Compete ao STJ decidir conflito de competência entre Juizados Especiais vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, *d*). II - A competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais segue a regra geral, qual seja, a do foro do domicílio do réu, seguindo os moldes tradicionais do Código de Processo Civil, prorrogando-se, todavia, quando não arguida incompetência pela parte contrária. III - “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.” (Súmula nº 33 desta Corte). IV - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Tubarão-SC, suscitado. **CC 30.692-RS.**

Constitucional. Mandado de segurança. Diretor de instituição financeira. Pena de inabilitação permanente. Impossibilidade. Art. 5º, LXXVII, § 2º, e LXVI, letra *e*, da CF. Deferimento. I - Os direitos e garantias expressamente previstos na Constituição Federal não excluem outros tantos decorrentes do regime e dos princípios nela adotados (art. 5º, LXXVII, § 2º). II - A vedação às penas de caráter perpétuo não pode ser interpretada restritivamente, estendendo-se às penalidades de suspensão e interdição de direitos capitulados no inciso LXVI, letra *e*, do mesmo artigo. III - Segurança concedida. **MS 1.119-DF.**



Contrato de Arrendamento Mercantil. Pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG). Súmula 263/STJ. Cancelamento. Cláusula cambial. Diferenças resultantes da maxidesvalorização do real. Juros bancários. Limite. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido de que o pagamento antecipado do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (REsp nº 213.828/RS). Diante dessa decisão, a Segunda Seção revogou a Súmula nº 263/STJ. II - As diferenças resultantes da maxidesvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999 devem ser suportadas, meio a meio, por arrendante e arrendatário. III - A Segunda Seção desta Corte, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, firmou o entendimento segundo o qual o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 443.143-GO.**

Contribuições para o FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula nº 83-STJ. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 36.972-PR.**

Correção Monetária. Diferença. Certificado de Depósito Bancário-CDB. Pós-fixado. Ação de cobrança e ação de locupletamento. Decisão *extra petita*. Nulidade. CPC, art. 460. Aplicação. I - É nulo, por decidir *extra petita*, o acórdão que, desconhecendo os termos da exordial, julga ação ordinária em que a Autora visa, para restaurar o equilíbrio contratual, à diferença de correção monetária como se se tratasse de ação de locupletamento. Ofensa ao art. 460 do CPC caracterizada. II - Recurso especial da autora parcialmente provido. Recurso especial da ré julgado prejudicado. **REsp 97.670-MG.**

Correção Monetária. Repetição de indébito tributário. I - No caso de repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada. II - Ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.899/81 não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 62.153-SP.**

Correção Monetária. Restituição de quantia apreendida por policiais militares, no curso de diligência na clínica do autor, que foi processado e afinal absolvido por decisão com trânsito em julgado. Incidência a partir do evento danoso. Aplicação da Súmula nº 43-STJ. Recurso especial não conhecido. **REsp 31.644-SP.**

Crime de Imprensa. Prescrição ou decadência. Princípio da indivisibilidade da ação penal. Crítica. Ofensa. Justa causa. Ausência. I - Quando a notícia é publicada em periódico que não contém data, a contagem do prazo decadencial ou prescricional é feita a contar do último dia do mês a que correspondeu a publicação. Inocorrência, *in casu*, de desobediência ao prazo para a propositura da ação. II - Inexistência de

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

violação ao princípio de indivisibilidade da ação penal privada, uma vez que a legislação brasileira acata o princípio de responsabilidade sucessiva para os abusos de informação. III - Queixa-crime recebida para que, na fase instrutória, se verifique a ocorrência ou não do elemento subjetivo do tipo. **AP 211-DF.**

Criminal. Utilização de CND adulterada ou falsificada, descritos na denúncia não tipificadas. I - No caso, quando da lavratura da escritura, a CND era válida, só tendo sido cassada posteriormente, porquanto houve descumprimento de acordo de parcelamento do débito. Comunicado, posteriormente, o cancelamento da certidão ao Cartório de Imóveis, este não precedeu ao registro da escritura, inorando qualquer prejuízo para a autarquia previdenciária. De outra parte, não restou, no caso, identificada falsificação material da referida certidão. II - Inocorrência de tipificação dos crimes previstos nos arts. 304 do Código Penal, e 95, *j*, da Lei nº 8.212/1991, dispositivo este revogado pelo art. 3º da Lei nº 9.983, de 14/07/2000. III - Denúncia rejeitada. **AP 168-AC.**

Criminal. Governador. Prisão em flagrante. Instauração de inquérito. I - É da competência originária do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar Governador de Estado (Constituição, art. 105, I, *a*), cabendo ao Relator do feito presidir o respectivo inquérito e utilizar-se da Polícia Federal para proceder às diligências investigatórias. II - Em razão do princípio da simetria, é aplicável aos governadores a regra, segundo a qual, nas infrações comuns, não estarão sujeitos a prisão, enquanto não sobrevier sentença condenatória (Constituição, arts. 25 e 86, § 3º). III - *Habeas corpus* concedido, em parte, para relaxar a prisão do paciente, mantido o respectivo auto de prisão como peça informativa do inquérito. **HC 2.271-PB.**

Defensor Público. Obtenção de documentos relativos a apenados. Constituição, art. 134. Aplicação. I - Se a Constituição outorga ao defensor público poderes para defender os necessitados, implicitamente lhe atribui todos os meios legítimos para tornar efetiva a sua atuação, inclusive legitimidade para propor ações, visando à obtenção de documentos com aquele objetivo. II - Preliminares de ilegitimidade e de falta de capacidade postulatória do recorrente afastadas. III - Recurso parcialmente provido. **REsp 1.054-RJ.**

Depositário Judicial. Prisão civil. Legalidade. Provas. Regime domiciliar ou albergue. I - Não cabe, na via do *habeas corpus*, discussão sobre matéria que exige o reexame de prova. II - Instado a restituir os bens objeto de penhora pelos quais ficou o depositário judicial responsável, deve este fazê-lo prontamente, sob pena de ser considerado depositário infiel, sujeito à pena de prisão civil. Legalidade do decreto prisional. III - Circunstâncias, no caso concreto, que não autorizam o cumprimento da pena em regime domiciliar ou albergue. IV - Recurso desprovido. **HC 13.030-DF.**

Depositário Judicial. Decreto prisional. Fundamentação. Prisão civil. Prazo. Regime. I - Correto o decreto de prisão ante a não-apresentação dos bens penhorados,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

dos quais o paciente ficou como depositário fiel. II - A pena de prisão civil, fixada em seis meses, portanto na média dos limites, máximo e mínimo, estabelecidos pelo art. 902, § 1º, do CPC, não exige fundamentação aprofundada, como ocorre com a pena de prisão penal. III - A prisão domiciliar, no caso de prisão civil de depositário judicial infiel, só é recomendável em casos excepcionais, o que não ocorre no presente caso. IV - Ordem denegada. **HC 24.043-MG.**

Depósitos Judiciais. Cobrança de IOF. Proibição determinada pelo juiz com relação aos depósitos sob a sua tutela. Licitude. I - O magistrado responsável pela administração dos depósitos confiados ao seu juízo, apenas mantidos fisicamente na instituição financeira, tem poder de disciplinar a tramitação daqueles valores, do depósito até o seu levantamento. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 3.071-RJ.**

Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento. I - Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios. II - Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do STF, segundo precedente daquela Colenda Corte. III - Recurso especial desprovido. **REsp 20.652-SP.**

Desapropriação. Indenização. Loteamento não inscrito. Lei nº 6.766, de 19/12/79, art. 42. I - O citado dispositivo, sem ludibriar o princípio constitucional da justa indenização, afasta a indenizabilidade de loteamento teórico e não a composição do efetivo desfalque patrimonial, como no caso. Precedente. II - Dissídio pretoriano não configurado. Aplicação da Súmula nº 13-STJ. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 45.687-SP.**

Desapropriação Indireta. Mata de preservação permanente. “Parque Estadual da Serra do Mar”. Prescrição. I - O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é o vintenário e, no caso, não transcorreu. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 33.399-SP.**

Desapropriação por Interesse Social. Acordo celebrado pelas partes fixando o valor da parcela da indenização em moeda corrente. Demora no pagamento. Correção monetária. Incidência. I - Celebrado acordo entre as partes para o pagamento da parcela da indenização em moeda corrente, a demora na sua efetivação dá ensejo à atualização monetária. II - Daí a interpretação, pretendida pela autoridade impetrada, à cláusula nona do contrato implica, no caso, em transformá-la em cláusula leonina, o que não é admissível pelo Direito. Em razão dos elevados níveis de inflação, o retardo no pagamento da indenização, ao alvedrio da administração, acarreta, em última análise, a sua supressão, desnaturando a essência do acordo. III - Mandado de segurança concedido. **MS 1.902-DF.**

Desapropriação por Interesse Social. Títulos da Dívida Agrária. Correção monetária de 70,28%, relativa ao mês de janeiro de 1989. Isenção de impostos. I - Aplica-se aos títulos da dívida agrária o percentual de 70,28%, atinente à correção

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

monetária do mês de janeiro de 1989. II - A isenção de impostos, prevista no art. 184, § 2º, da Constituição, alcança os títulos da dívida agrária em poder de terceiros. III - Mandado de segurança concedido, nos termos do voto do Relator. **MS 882-DF**.

Desapropriação. Competência. Petrobrás. Assinatura pelo Procurador da República da inicial de expropriatória proposta pela Petrobrás contra particular. I - Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, ao intervir no feito, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse da causa (Súmula nº 61). No caso da Petrobrás, o interesse jurídico da União, a justificar a sua intervenção no feito, decorre de monopólio constitucional, do conhecimento de todos. Por isso basta que o Procurador da República assine a petição inicial, para que se configure a competência da Justiça Federal. II - Constituição, art. 177. Lei nº 2.004, de 1953, art. 2º. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 3º. Precedentes. III - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do MM. Juízo Federal suscitado. **CC 6.684-SP**.

Desapropriação. Correção monetária. IPC. Honorários advocatícios: inclusão no seu cálculo das parcelas relativas aos juros. I - O acórdão recorrido, ao determinar fosse considerado o índice relativo ao IPC, para fins de cálculo da correção monetária, não violou a legislação colacionada pela recorrente, achando, no tópico, em harmonia com os precedentes da Corte sobre a matéria. II - Os juros, compensatórios e moratórios, integram a indenização, devendo ser consideradas as parcelas a eles relativas para efeito de cálculo da verba advocatícia. Dissídio pretoriano não demonstrado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 40.118-SP**.

Desapropriação. Desistência parcial após a citação. Possibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da inalterabilidade do libelo. I - O acórdão recorrido, ao decidir que é lícito ao Poder Público, até o pagamento da indenização, desistir, em caráter parcial ou total, da desapropriação, ressalvada ao expropriado a via ordinária para o ressarcimento de prejuízos eventualmente sofridos, não violou o princípio da inalterabilidade do libelo, consubstanciado no art. 264 do CPC. II - Dissídio pretoriano não demonstrado com observância do art. 255 e parágrafos do RISTJ. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 32.702-SP**.

Desapropriação. Desistência. Impossibilidade, no caso de irreversibilidade do ato expropriatório. I - A jurisprudência é no sentido de que pode o expropriante desistir da expropriatória antes de verificar-se o pagamento do preço, independentemente da vontade do expropriado, com ressalva a este da ação de perdas e danos. Todavia, não alcança casos como o presente, em que o expropriante não tem condições de devolver o bem no estado em que o recebeu ou com danos de pouca monta que, em outra ação, pudessem ser avaliados. Com efeito, o expropriante, na espécie, construiu no imóvel expropriado escola, campo de futebol, parque infantil, gramados, avenida, com a canalização de córrego e, finalmente, permitiu a invasão de favelados, incentivando-os com a ligação de água e luz. Nessas circunstâncias, tornado irreversível o ato expropriatório, impossível admitir-se a desistência da respectiva ação. II - Ofensa ao art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, não caracterizada.



Dissídio pretoriano não demonstrado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 38.966-SP.**

Desapropriação. Honorários advocatícios. Base de cálculo. I - Em desapropriação, incluem-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, os juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidos, segundo pacífica jurisprudência desta Corte. II - Negativa de vigência ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 não caracterizada. Dissídio com a Súmula nº 617-STF e com julgados desta Corte não configurado. Aplicação da Súmula 83-STJ. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 36.223-SP.**

Desapropriação. Honorários advocatícios. Fixação. Juros moratórios e compensatórios: cômputo. Complementação do depósito para fins de imissão prévia na posse: não consideração. I - Nas expropriatórias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas as parcelas (Súmula nº 617-STF). II - No cálculo da indenização, para o fim mencionado, devem ser considerados os juros, moratórios e compensatórios, devidamente corrigidos (Súmula nº 141-TFR). Em tal caso, quanto à capitalização dos juros, é inaplicável a Súmula nº 121-STF. III - A complementação do depósito, para fins de imissão provisória na posse, não deve ser levada em conta para fins de cálculo da verba advocatícia. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 37.031-SP.**

Desapropriação. Honorários advocatícios. Juros. Inclusão nos cálculos. I - Se os juros integram a indenização, o acórdão recorrido ao determinar a incidência do percentual da verba advocatícia sobre a diferença entre aquela e a oferta, corrigidas ambas, não ofendeu à coisa julgada. II - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, na desapropriação, não constitui anatocismo vedado, em lei. Precedentes. III - Nas expropriatórias, os juros integram a indenização, para fins de cálculo da verba advocatícia. Precedentes. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 31.368-SP.**

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 15, § 1º, c. I - Não nega vigência ao § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu valor fixado em avaliação prévia. II - Tal entender implica considerar que o referido dispositivo não se harmoniza com o art. 5º, XXIV, da Constituição, que exige, para a desapropriação, “justa e prévia indenização em dinheiro”, achando-se, pois, revogado. Com efeito, não se pode olvidar que a perda da posse significa, em última análise, a supressão de quase todos os poderes inerentes ao domínio. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 37.228-SP.**

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 15, § 1º. Recurso especial. Revogação de lei ordinária por texto constitucional superveniente. Questão infraconstitucional. Cabimento. I - Não nega vigência ao § 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

valor fixado em avaliação prévia. II - Tal entender implica considerar que o referido dispositivo não se harmoniza com o artigo 5º, XXIV, da Constituição, que exige, para a desapropriação, “justa e prévia indenização em dinheiro”. Com efeito, não se pode olvidar que a perda da posse significa, em última análise, a supressão de quase todos os poderes inerentes ao domínio. III - A questão relativa à revogação de lei por texto constitucional superveniente é de índole infraconstitucional. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 33.351-SP.**

Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento. I - Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios. II - Essa incidência dos juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do STF, segundo precedente daquela Colenda Corte. III - Embargos de divergência rejeitados. **REsp 18.588-SP.**

Desapropriação. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Cabimento. I - Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem a partir do trânsito em julgado de sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios. II - Essa incidência de juros sobre juros não constitui, no caso, anatocismo, não se subsumindo a hipótese à Súmula nº 121 do STF, segundo precedente daquela Colenda Corte. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 39.583-SP.**

Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios e juros moratórios: Cumulação. Inocorrência de anatocismo. I - Os juros compensatórios integram a indenização, incidindo sobre o seu valor os juros moratórios. Essa forma de cumulação dos juros não constitui anatocismo. II - Embargos de divergência rejeitados. **REsp 24.943-SP.**

Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I - Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. II - A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações de desapropriação, não constitui anatocismo vedado em lei. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 43.796-SP.**

Desapropriação. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I - Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. II - A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III - A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios não constitui, no caso, anatocismo. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 39.068-SP.**

Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Contagem. I - Na desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, fluem, a partir do trânsito em julgado da sentença, sobre o total da indenização, nesta abrangidos os juros compensatórios. II - Essa incidência de juros sobre juros não constitui anatocismo. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 38.562-SP.**

Desapropriação. Liquidação de sentença. Atualização dos cálculos. Correção monetária. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inclusão do IPC, nos cálculos de liquidação, atinentes a expropriatórias, a título de índice de correção monetária. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 42.249-SP.**

Desapropriação. Oferta. Correção monetária. Aplicação do art. 15, § 1º, c, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. I - É legítima a decisão que, em ação expropriatória, condiciona a imissão provisória na posse dos imóveis desapropriados ao depósito complementar da oferta inicial, correspondente à correção monetária do período de janeiro a novembro de 1989, mediante atualização cadastral. II - Recurso desprovido. **RMS 508-SP.**

Desapropriação. Prédio residencial urbano. Imissão provisória na posse. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 15. Decreto-Lei nº 1.075, de 22/01/70, art. 3º. I - Não nega vigência ao art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, nem ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.075, de 22/01/70, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu valor fixado em avaliação provisória. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 15.192-SP.**

Desapropriação. Reforma Agrária. Imóveis havidos por herança, consubstanciadores de médias e pequenas propriedades. Registro imobiliário. Eficácia. I - A pequena e média propriedades rurais, ainda que improdutivas, não estão sujeitas ao poder expropriatório da União Federal, para fins de reforma agrária, *ex vi* do art. 185, I, da Constituição da República. II - A divisão do imóvel rural, por constituir direito assegurado ao condômino pelo ordenamento positivo, pode ocorrer mesmo quando iniciada a fase administrativa do procedimento expropriatório. Se, da divisão do imóvel, resultarem glebas que, objeto de matrícula e registros próprios, venham qualificar-se como média e pequenas propriedades rurais, impossível será a desapropriação prevista no art. 184 da Lei Maior. Precedente do Excelso Pretório. No caso, ademais, o procedimento expropriatório foi instaurado após o registro da partilha no Cartório competente, com posterior abertura de matrícula específica para cada quinhão hereditário, fato de que o INCRA tinha conhecimento, tanto que cadastrou, cada um dos terrenos, com suas áreas e respectivos proprietários, qualificando-se como média propriedade rural, minifúndio e pequena propriedade

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

rural produtiva. III - No caso, a ameaça de violência ou abuso de poder era tão gritante que, tomando conhecimento desta impetração, a digna autoridade impetrada, nas suas informações, reconheceu expressamente o direito líquido e certo de os impetrantes não terem os seus imóveis expropriados. IV - Mandado de segurança concedido. **MS 4.298-DF.**

Desapropriação. Retrocessão. Modificação do destino do bem após o decreto expropriatório. I - O emprego do imóvel desapropriado em fim de utilidade pública diverso daquele constante do decreto expropriatório não autoriza, necessariamente, a retrocessão. Todavia, no caso, segundo ressaltou o acórdão recorrido, a transferência do imóvel expropriado, do BANDECE para o BEC, deu-se pela via negocial, sem vinculação ou demonstração do destino dado ao terreno. Há, assim, de reconhecer-se a impossibilidade de ser dada ao imóvel destinação pública pelo próprio perecimento do seu objeto, e conseqüentemente do próprio direito, já que o BANDECE foi extinto. II - A lei não fixa o prazo dentro do qual o bem deve ser utilizado pela entidade expropriante. Por isso, antes do quinquênio, pode manifestar-se a violação do destino e após ele pode ainda não se ter produzido (Pontes de Miranda). III - Dissídio pretoriano não configurado. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 52.207-CE.**

Desapropriação. Servidão de passagem. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. Anatocismo. Inocorrência. I - Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a ocupação do imóvel até o efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta corrigido monetariamente. II - A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. III - Não constitui anatocismo, no caso, a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 37.250-SP.**

Desapropriação. Terrenos reservados. Juros compensatórios. Correção monetária. Súmula nº 74-TFR. Inaplicação. I - Os terrenos reservados abrangem aqueles compreendidos na faixa de 15 metros, contados da margem histórica do rio. II - Na desapropriação, os juros compensatórios são contados, desde a imissão na posse do imóvel até a data do efetivo pagamento da indenização, sobre o valor desta, corrigido monetariamente. III - A Súmula nº 74-TFR, no sentido de que os citados juros são devidos, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização, e, a partir de então, sobre o referido valor corrigido monetariamente, não pode prevalecer, porquanto implica congelar parte daqueles acréscimos, com ofensa à legislação de regência e ao princípio constitucional da justa indenização. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. **REsp 36.877-SP.**

Direito Civil. Ação pauliana. Fraude na doação de imóveis. Prazo de decadência. Termo inicial da contagem. Código Civil, art. 178, § 9º, V, *b*. Interpretação. I - Em se tratando de ação pauliana em que se postula a invalidação da doação de imóveis



com base em alegação de fraude, o termo inicial do prazo de decadência conta-se da data do registro da respectiva escritura e não da lavratura desta. Precedente do STJ. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 118051-SP.**

Direito Civil. Compra e venda. Imóvel rural. Bens de menores. Alvará judicial. Necessidade. Coisa julgada. Não-caracterização. Prescrição. Matéria não prequestionada. I - Nos negócios de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo injustificada recusa na outorga da escritura, pode o credor – promitente-comprador – postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária. II - Se os genitores não obtiveram autorização judicial para convalidação do negócio, a parte ideal de menores não pode ficar vinculada à irretratabilidade da promessa de compra e venda, cabendo a desconstituição judicial da alienação desse quinhão. III - O promitente-comprador tem legitimidade para ressarcir-se do prejuízo alcançado, acionando o genitor dos menores para obter a restituição da parte do preço que corresponde aos quinhões dos incapazes, pagos antecipadamente, cuja área não foi transferida ao adquirente e cujo valor o pai empregou na compra de imóvel em seu próprio nome. IV - Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Questões relativas à prescrição não prequestionadas. V - Violação aos arts. 157, 158 e 178, § 6º, III, do Código Civil e arts. 219, §§ 3º e 4º; 471 e 472 do Código de Processo Civil não configurada. VI - Recurso especial não conhecido. **REsp 95.802-PR.**

Direito Civil. Indenização. Greve de professores. Ação declaratória ajuizada pelo Estado contra os sindicatos promotores da paralisação. Inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Não caracterização. I - Se, na exordial, acham-se razoavelmente descritos o pedido e a causa de pedir da ação declaratória, visando à declaração da existência, ou não, de relação jurídica fundada nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil, consubstanciadora da responsabilidade dos Sindicatos-réus pelo pagamento de indenização decorrente dos prejuízos sofridos com a ilegal paralisação e dos que se achavam na iminência de sofrer, bem como foram narrados fatos caracterizadores de lide concreta, decidiu corretamente o acórdão recorrido ao afastar a sua inépcia e a falta de interesse de agir do autor. II - Ofensa aos arts. 4º, I; 267, I e II; 282, III; 286, 295, I; e 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 129.912-SP.**

Direito Civil e Direito Processual Civil. Contrato. Cláusula compromissória. Lei nº 9.307/1996. Irretroatividade. I - A Lei nº 9.307/1996, sejam considerados os dispositivos de direito material, sejam os de Direito Processual, não pode retroagir para atingir os efeitos do negócio jurídico perfeito. Não se aplica, pois, aos contratos celebrados antes do prazo de seu art. 43. II - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 238.174-SP.**

Direito Civil e Direito Processual Civil. Promessa de compra e venda. Ação de adjudicação compulsória. Imóvel tombado. Inexistência de hipótese a ensejar evicção. I - As restrições decorrentes do tombamento não ensejam a evicção, já que não acarretam a perda do domínio, da posse ou do uso da coisa alienada e não há a atribuição do bem, seja por ato judicial ou administrativo, a outrem que tenha

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

direito anterior ao contrato aquisitivo. II - O reexame das provas que demonstrariam a ignorância, por parte do adquirente, quanto aos ônus que pesavam sobre o imóvel alienado não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 407.179-PB.**

Direito Civil e Processual Civil. Doação à namorada. Empréstimo. Matéria de prova. I - O pequeno valor a que se refere o art. 1.168 do Código Civil há de ser considerado em relação à fortuna do doador; se se trata de pessoa abastada, mesmo as coisas de valor elevado podem ser doadas mediante simples doação manual (Washington de Barros Monteiro). II - No caso, o acórdão recorrido decidiu a lide à luz da matéria probatória, cujo reexame é incabível no âmbito do recurso especial. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 155.240-RJ.**

Direito Civil e Processual Civil. Partilha. Ação declaratória de nulidade. Usufruto viável. Código Civil, art. 1.611, § 1º. Legitimidade da usufrutuária. Exceção de incompetência. Trânsito em julgado. Matéria de prova. I - A usufrutuária não é considerada herdeira, contudo assiste-lhe o direito de promover a anulação de partilha amigável que lhe traga prejuízos. II - Julgada improcedente a exceção de incompetência, com trânsito em julgado, não pode a questão de competência ser objeto de análise por esta Corte. III - A alegação de inexistência de má-fé ao afastar do acervo hereditário as propriedades que, alegadamente, não faziam parte da partilha, envolve reexame de provas, incabível na via processual eleita (Súmula nº 7-STJ). IV - A partilha amigável pode ser anulada. A partilha judicial é que é rescindível. Assim, é perfeitamente cabível o pedido de anulação de partilha amigável que traga prejuízos à usufrutuária. V - Recurso especial não conhecido. **REsp 59.594-MG.**

Direito Civil. Condomínio de construção. Lei nº 4.591/1964, art. 63. Leilão extrajudicial. Ausência de previsão contratual. Impossibilidade. I - Não é possível a realização de leilão extrajudicial da quota-parte do condômino inadimplente se não há previsão contratual, conforme exegese do artigo 63 da Lei nº 4.591/1964. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 345.677-SP.**

Direito Civil. Investigação de paternidade e anulação de registro. Decadência. Não-configuração, no caso. Precedentes. Código Civil, arts. 362 e 178, § 9º, VI. Lei nº 8.069/1990, art. 27. I - A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado nem do filho natural de pleitear a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste. II - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação. III - Precedentes. IV - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 242.486-MG.**

Direito Comercial. Protesto. Duplicata não aceita. Endosso. I - A endossadora da duplicata que comunica a tempo e modo o cancelamento da compra e venda não responde pelos atos unilaterais da instituição financeira-endossatária que,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

mesmo assim, encaminha o título a protesto por falta de pagamento, indicando como devedora a sacada. II - Não viola a lei o acórdão que julga procedente a ação anulatória de duplicata não aceita e torna definitiva a sustação do protesto, ressalvado o direito do banco-endossatário. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 252.132-RS.**

Direito Comercial. Sociedade por ações. Ação anulatória de deliberação de assembleia-geral e ação de responsabilidade do administrador. Prescrição. Contagem do prazo. Lei nº 6.404, de 15/12/1976, arts. 134, § 3º; 159, 286 e 287, II, b, 2. Interpretação. I - Considera-se prescrita a ação de responsabilidade de administrador que teve suas contas aprovadas sem reservas pela assembleia-geral, se esta não foi anulada dentro do biênio legal, mas só posteriormente, por deliberação de outra assembleia-geral, a partir de cuja publicação da ata se pretendeu contar o triênio extintivo. II - Ofensa aos citados textos legais caracterizada. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 256.596-SP.**

Direito do Consumidor. Leis nº 8.078/1990 e 7.565/1986. Relação de consumo. Incidência da primeira. Serviço de entrega rápida. Entrega não efetuada no prazo contratado. Dano material. Indenização não tarifada. I - Não prevalecem as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica que conflitem com o Código de Defesa do Consumidor. II - As disposições do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre a generalidade das relações de consumo, inclusive as integradas por empresas aéreas. III - Quando o fornecedor faz constar de oferta ou mensagem publicitária a notável pontualidade e eficiência de seus serviços de entrega, assume os eventuais riscos de sua atividade, inclusive o chamado risco aéreo, com cuja consequência não deve arcar o consumidor. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 196.031-MG.**

Direito Processual Civil. Embargos à arrematação. Preço vil. CPC, artigos 620, 692 e 714. Dissídio jurisprudencial. Reexame de provas. I - A pretensão de simples reexame de prova que demonstraria a existência de falhas nos cálculos do contador judicial e a insignificância, no caso, do preço da arrematação do bem não enseja recurso especial (Súmula nº 7-STJ). II - Não podem ser objeto de recurso especial questões não debatidas no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios (Súmula nº 211-STJ). III - Para que fique caracterizado o dissídio jurisprudencial é necessário que os paradigmas versem fatos semelhantes àqueles tratados no acórdão recorrido. Além disso, é preciso que se indique o repositório oficial ou credenciado em que publicadas as decisões divergentes. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 187.942-MG.**

Direito Processual Civil. Embargos de terceiro. Prova da posse sobre o imóvel penhorado. Impugnação, em preliminar de contestação, do valor atribuído à causa. I - Não enseja recurso especial a pretensão ao reexame das provas que demonstrariam a posse exercida sobre o imóvel objeto de penhora a justificar o acolhimento dos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. II - Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, mormente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 256.157-SP.**

Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I - De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se, também, para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão *ad quem* juntamente com as informações. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 450.123-PR.**

Direito Processual Civil. Título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelação. Efeitos que não atingem o título executivo. I - A execução é definitiva quando fundada em decisão transitada em julgado ou em título extrajudicial (CPC, art. 587). Não se torna provisória se interposta apelação da decisão de improcedência proferida nos embargos à execução, porquanto os efeitos deste recurso referem-se à decisão impugnada, não ao título executivo, mormente se extrajudicial. II - Agravo regimental desprovido. **Ag 355.501-SP.**

Direito Processual Civil. Litisconsórcio. Prazo para recorrer. I - A cópia do acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento de agravo. CPC, art. 544, § 1º. II - Não ocorre o litisconsórcio quando o denunciado se limita a negar a qualidade que lhe é atribuída e não mais se manifesta no processo. Nesse caso, não há que se falar em prazo em dobro para recorrer. Precedentes. III - Agravo regimental desprovido. **Ag 499.632-RS.**

Direitos Autorais. Música ambiente. Retransmissão radiofônica. Hotéis. I - A Seção de Direito Privado deste Tribunal firmou entendimento no sentido de serem devidos direitos autorais pela retransmissão de músicas em quartos de hotéis, impondo-se, no caso, a liquidação por arbitramento, quando se deve levar em conta a taxa média de utilização dos respectivos aparelhos. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 131.091-RS.**

Direitos Autorais. Sistemas informáticos. Plágio. Ação ordinária visando à abstenção da produção e comercialização daqueles sistemas e perdas e danos. Prescrição. Processual Civil. Embargos infringentes. Âmbito. I - Prescreve em dez anos, por ser, na sua essência, real, a ação para exigir a abstenção do uso de sistemas informáticos e, em cinco anos, a ação de indenização pelo uso indevido daqueles sistemas, contado o prazo extintivo a partir de cada parcela relativa aos



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

direitos patrimoniais cuja indenização seja devida. Aplicação do art. 177 do Código Civil e 131 da Lei nº 5.988/1973. II - Viola o art. 530 do Código de Processo Civil o acórdão que, após afastar, em parte, a prescrição proclamada, por maioria, quando do julgamento do recurso apelatório, adentra, no mérito propriamente dito, matéria não objeto de qualquer divergência, mesmo porque não apreciada pelos votos majoritários. III - O art. 515 e seu § 1º do Código de Processo Civil não têm aplicação ao julgamento dos embargos infringentes, cujo âmbito há de adstringir-se, em casos como o presente, à matéria objeto da divergência. IV - Recursos especiais em parte conhecidos e, nessa parte, providos, a fim de que, afastada parcialmente a prescrição, tenha prosseguimento o julgamento da apelação. **REsp 187.578-SP.**

Drogaria. Oficial de Farmácia. Responsabilidade técnica. Decreto nº 20.377/31, art. 2º, § 1º. Lei nº 5.991/73, arts. 4º, 15 e 58. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto nº 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 37.205-SP.**

Embargos à Execução. Carência da ação executiva. Instrumentalidade do processo. I - Em obediência à regra do art. 616 do CPC, que contempla o princípio da instrumentalidade, sendo insuficiente ou inexistente o demonstrativo de débito, necessário à instrução da ação executiva (CPC, 614, II), deve-se oportunizar a emenda da inicial e não extinguir o feito de pronto. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 329.846-MG.**

Embargos de Declaração. Alegação de omissões. Não caracterização. I - No caso, ao negar a subida do recurso especial, fê-lo o acórdão embargado, por não terem sido regularmente suscitadas questões federais a ensejarem o seu conhecimento por esta Corte. Com efeito, tem integral pertinência à espécie a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7, desta Corte, e nºs 282 e 356 do STF. II - Outrossim, o acórdão embargado, ao contrário do que sustenta a embargante, não se deixou contaminar de “exacerbado formalismo técnico processual”, nem à vista de questão social, “pisoteou o Ordenamento Jurídico Nacional”. Essas fortes expressões, segundo se verifica nos autos, são apenas emocionais e procuram mascarar falhas técnicas dos causídicos da recorrente que atuaram neste feito ou, quando não, a total falta de Direito. **EDclAgRg Ag 23.997-RN.**

Embargos de Declaração. Não servem para suprir omissões da própria embargante, nem para superar deficiências técnicas na elaboração do seu recurso especial. Não conhecimento. **EDclAgRg Ag 47.959-RS.**

Embargos de Divergência. Agravo regimental. I - À falta da comprovação da divergência por ausência de cópias autenticadas dos acórdãos apontados como paradigmas, é de ser indeferido o processamento dos embargos de divergência.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

II - Desacerto da decisão agravada não comprovado. III - Agravo regimental desprovido. **REsp 89.564-DF.**

Embargos de Terceiro. Escritura Pública de Compra e Venda não Registrada. I - O comprador por escritura pública não registrada, devidamente imitado na posse do imóvel, pode opor embargos de terceiro, para impedir penhora promovida por credor do vendedor. Precedentes do STJ. II - Ofensa aos preceitos legais colacionados não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 9.448-SP.**

Embargos Declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade. Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional. Fundamento constitucional não impugnado através de recurso extraordinário. I - Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. III - Embargos declaratórios recebidos, a fim de, suprida a omissão alegada, não conhecer do recurso especial. **EREsp 14.401-SP.**

Embargos Declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade. Recurso especial. Julgamento dependente de decisão do Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento, objetivando a subida de recurso extraordinário. Prejudicialidade. Quando ocorre. I - Os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos se, ao suprir-se a omissão, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado como consequência necessária. II - Se o acórdão recorrido apóia-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, o trânsito em julgado do primeiro, suficiente por si só para mantê-lo, prejudica o exame do outro. III - Recebimento dos embargos, a fim de, suprimindo a omissão, sobrestar o julgamento do recurso especial até que o Supremo Tribunal Federal decida o agravo de instrumento interposto do despacho denegatório da subida de recurso extraordinário manifestado pela União. **EREsp 15.919-SP.**

Embargos Declaratórios. Empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Alegação de omissão, contradição e erro material em que teriam incidido o acórdão embargado e sua ementa. I - O aresto embargado não incidiu em qualquer omissão quanto à ilegitimidade ativa da parte, porquanto, segundo a própria embargante assinala, a matéria não foi observada no recurso especial. Ademais, a legitimidade ativa decorre, no caso, do certificado de propriedade do veículo. O proprietário deste, cujo nome consta do referido certificado, tem legitimidade para propor a presente ação de restituição do indébito. II - Erro material na redação da parte final do tópico III da ementa do aresto embargado reconhecido, para fins de dar-se a seguinte redação ao texto respectivo: “Não tendo ocorrido homologação expressa, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais



cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos”. III - Na espécie, a propositura da ação ocorreu antes do transcurso do prazo extintivo, segundo demonstrado no voto condutor do aresto embargado. IV - Não se acham, no caso, caracterizados erros materiais nos itens I e IV da ementa do aresto embargado, porquanto o seu voto condutor é expresso ao afirmar que os fundamentos do julgado do Supremo, proferido no RE 121.336-1-CE, valem, também, para o empréstimo compulsório atinente aos combustíveis. V - Embargos declaratórios parcialmente recebidos, para fins de corrigir-se a ementa do aresto embargado, nos termos do item II supramencionado. **REsp 44.221-PR.**

Embargos Declaratórios. Ocorrência de coisa julgada, oriunda de acórdão desta Corte, superveniente à interposição do recurso especial. Recebimento, com efeitos modificativos. **REsp 24.526-SP.**

Embargos Declaratórios. Omissão não suprida. Acórdão recorrido que remete à fundamentação de julgado anterior: necessidade de documentar o teor deste. I - Se a Turma fundamentou o seu julgado em acórdão do Pleno, que decidiu arguição de inconstitucionalidade de lei, impõe-se que a decisão reportada seja integrada, documentadamente, ao aresto fracionário. II - Dissídio pretoriano caracterizado. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 15.387-CE.**

Embargos Declaratórios. Recurso interposto por telex. I - Ao decidir que não pode ser conhecido como recurso o telex sem firma reconhecida do remetente, em face do disposto no art. 374 e seu parágrafo único do CPC, o acórdão embargado não violou o art. 476 do CPC, porquanto a suscitação de uniformização de jurisprudência constitui faculdade e não dever do juiz. Ademais, os presentes embargos não estão fundamentados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentando nítido caráter infringente do julgado. II - Embargos declaratórios não conhecidos. **EDclAgRg Ag 50.375-SP.**

Embargos Infringentes. Não conhecimento. Interposição de recurso especial. I - Os embargos infringentes não conhecidos, por incabíveis, não têm o condão de suspender o prazo para interposição do recurso especial. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 10.725-SP.**

Ensino Superior. Vestibular. Matrícula. Certificado de conclusão do 2º grau. I - Comprovado que o aluno concluiu o segundo grau durante o período de vigência da cautelar, deve esta ser mantida e, em decorrência, a matrícula efetivada. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 37.146-RJ.**

Entidade de Previdência Privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária. I - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II - Agravo regimental desprovido. **REsp 487.824-RJ.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Exceção da Verdade. Competência. Caso em que excipiente e excepto têm direito a foro excepcional, pela prerrogativa de função. Prevalência, em tal hipótese, da competência do órgão jurisdicional de maior hierarquia. **ExVerd 9-DF.**

Exceção de Incompetência. Suspensão do processo. I - No caso de exceção de incompetência, a suspensão do feito ocorre até a sua rejeição pelo juiz de primeiro grau, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. II - Recurso especial conhecido mas desprovido. **REsp 578.344-BA.**

Execução. Bem de família. Aval. Penhorabilidade. Muito embora seja impenhorável o bem de família, se o executado fez cair o gravame sobre dito imóvel, perdeu, *sponte sua*, o benefício legal. Recurso especial não conhecido. **REsp 249.099-SP.**

Execução. Penhora. Vaga de garagem. I - As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990. II - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 311.408-SC.**

Execução de Título Extrajudicial. Módulo rural. Penhora. Precedentes desta Corte. I - Se o imóvel se enquadra na definição de pequena propriedade rural, descrita no § 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/1990, impõe-se a sua impenhorabilidade. II - Precedentes desta Corte. III - Agravo regimental não provido. **Ag 254.483-RS.**

Execução Fiscal. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade. I - Não é necessária a intervenção do Ministério Público em execução fiscal, porquanto o interesse público que a justificaria (CPC, art. 82, III) não se identifica com o da Fazenda Pública, que é representada por procurador e se beneficia do duplo grau obrigatório (CPC, art. 475, III). Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 52.318-RS.**

Execução Fiscal de Débito Acessório. Defesa nos embargos, ao fundamento de não ser exigível a dívida principal. Possibilidade. Tributário. Imposto sobre serviços bancários. Descabimento da sua imposição, no caso. I - Nada impede que, tendo recolhido o imposto e sendo executado por débitos acessórios, o contribuinte se defenda nos embargos, atacando a dívida principal. Não é preciso que recolha os débitos acessórios para, após, ajuizar ação, visando a restituição do total recolhido (principal e acessórios). Tudo em decorrência da aplicação do princípio, segundo o qual o acessório segue o principal. II - A hipótese não se subsume ao preceituado nos arts. 113, § 2º, 161 e 167 do CTN, cuja negativa de vigência é alegada. III - Os serviços sobre os quais incidiu a pretensão tributária não constavam do elenco estabelecido pelo Decreto-Lei nº 406/68, só vindo a figurar na Lei Complementar nº 56/87, segundo assinalado pelo acórdão recorrido. Daí não ter aplicação ao caso o item 14 da lista que acompanha o citado Decreto-Lei. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 29.419-MG.**



Execução Fiscal Movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. CPC, arts. 612 e 711. CTN, art. 187. Lei nº 6.830, de 22/09/80, artigo 29, parágrafo único. I - Não é lícito à autarquia federal simplesmente intervir em processo de execução a que é estranha para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido. Haverá, em tal caso, de ajuizar execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente seu direito de preferência. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 11.657-SP.**

Execução Fiscal Movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. CPC, arts. 612 e 711. CTN, art. 187. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 29, parágrafo único. I - Não é lícito à autarquia federal simplesmente intervir em processo de execução a que é estranha para, sem mais, receber o que pretende ser-lhe devido. Haverá, em tal caso, de ajuizar execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer oportunamente seu direito de preferência. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 32.110-SP.**

Execução Fiscal. Ação anulatória. Embargos à arrematação. Suspensão da execução. Depósito da quantia questionada. CTN, art. 151, II. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 38. CPC, art. 668. Ofensa não caracterizada. I - Se substituído o bem penhorado por dinheiro, a execução corre sobre esta quantia. Todavia, no caso, ao efetuar o depósito nos autos da ação anulatória, a recorrente impediu que tal quantia ficasse à disposição do Juízo da execução para imputação ao débito, não podendo, por isso, pleitear o favor da lei adjetiva, ou seja, a substituição do bem penhorado. II - Se decidido em anterior impetração que a recorrente não cumpriu satisfatoriamente os requisitos dos arts. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e 151 do CTN, não há divisar tenha o acórdão recorrido violado os citados dispositivos. III - A comprovação do dissídio pretoriano deve ser feita com observância do art. 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente, para tal fim, a mera transcrição de ementas de arestos colacionados como paradigmas. VI - Recurso especial não conhecido. **REsp 11.046-SP.**

Execução Fiscal. Anistia fiscal sobrevinda após a realização do leilão, mas antes do julgamento dos embargos. Extinção destes. Levantamento do depósito feito em Juízo pela Fazenda. Descabimento. I - A arrematação, se embargada, só se torna perfeita, acabada e irretratável, após o julgamento dos embargos. Por isso mesmo, no caso, ao julgar extintos os embargos à execução, em decorrência da superveniente anistia fiscal, sem autorizar o levantamento da quantia depositada em favor do Fisco, o acórdão recorrido não violou o art. 6º, § 1º, da LIC Civ., nem os arts. 693 e 694 do CPC. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 10.276-SP.**

Execução Fiscal. Desistência após a interposição de embargos pelo devedor. Condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado. Cabimento. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 26. I - O art. 26 da Lei nº 6.830, de 1980, não afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, no caso de desistir

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

da execução após o ajuizamento dos embargos pelo devedor. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 19.085-SP.**

Execução Fiscal. Embargos de terceiro. Fraude de execução. Não caracterização. CTN, art. 185. Aplicação. I - Embora integrantes do mesmo grupo empresarial, as empresas alienante e executada têm personalidade jurídica própria. Na espécie, não há notícia de que pendesse, em relação à alienante, execução fiscal com crédito regularmente inscrito quando da alienação ora questionada. Ademais, não se cogita de crédito solidário pelo simples fato de ambas as empresas alienante e executada pertencerem ao mesmo grupo econômico. Tampouco tem aplicação a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pois, no caso, não se afirmou que, antes da alienação questionada, tivesse a executada alienado o bem penhorado à alienante. Há de considerar-se, ainda, que a alienação questionada foi precedida de alvará judicial expedido pelo juízo da concordata, o que torna inaceitável responsabilizar empresa outra que não a executada pelo débito cobrado. II - Inaplicação à espécie do art. 185 do CTN. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 28.168-SP.**

Execução Fiscal. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Cumulação. Correção monetária. Processual Civil. Litigância de má-fé. Indenização. Condenação de ofício. CPC, arts. 18 e 19. Aplicação. I - Nas execuções por título extrajudicial, o juiz pode, por ocasião do julgamento dos embargos do devedor, alterar, *secundum eventum litis*, o percentual da verba advocatícia, respeitado o máximo de 20% (vinte por cento). II - Incidindo a verba advocatícia sobre o valor atualizado do débito, como previsto na certidão de dívida, a correção monetária deve ser calculada, no caso, como determinado pela sentença. III - A indenização pela litigância de má-fé apresenta nítido caráter de pena pecuniária e pode ser imposta de ofício pelo juiz, porquanto, mais que o interesse da parte, visa à salvaguarda do interesse público, consubstanciado no exercício da função jurisdicional do Estado. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 13.722-SP.**

Execução Fiscal. Estado. Representação. Desnecessidade do Procurador concursado, nomeado e empossado apresentar ato de designação. Processual Civil. Recurso. Agravo de instrumento. Juiz não pode negar-lhe seguimento. I - O Estado é representado em Juízo, nas execuções fiscais, pelos seus procuradores, que estão desobrigados de apresentar instrumento de procuração ou ato de designação (C.P.C., art. 12, I. Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128, § 2º). II - O Juiz não pode negar seguimento a agravo de instrumento (CPC, art. 528). III - Recurso ordinário conhecido e provido. **RMS 5.311-MG.**

Execução Fiscal. Extinção decorrente de pedido de arquivamento formulado pela exequente. Verificação da existência de saldo devedor, ainda no prazo da apelação. Provimento desta para que se prossiga na execução. I - Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade. II - Ofensa aos arts. 794, I, e 795 do CPC não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 29.875-SP.**



Execução Fiscal. Honorários advocatícios. Conceito de “valor da execução”. Inocorrência de ofensa à coisa julgada ou de decisão *ultra petita*. I - A sentença liquidanda, ao interpretar que a expressão “valor da execução” corresponde a “valor atualizado do débito exequendo” como consta da certidão de dívida, deu-lhe o exato sentido e, por isso, não ofendeu a coisa julgada, nem foi proferida *ultra petita*. II - Ofensa aos arts. 128, 460, 467, 473, 474 e 610 do CPC não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 11.881-SP.**

Execução Fiscal. ITR. Legitimidade para ajuizá-la e acompanhá-la. INCRA. Procuradoria da Fazenda Nacional. I - A legitimidade para propor e acompanhar execução fiscal, para cobrança de créditos relativos ao ITR, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 41.650-RJ.**

Execução Fiscal. Prescrição. Decretação *ex officio*. Impossibilidade. I - É inadmissível a decretação, *ex officio*, da prescrição em execução fiscal. II - CPC, art. 219, § 5º, Cód. Civ., art. 166. Interpretação. Precedentes do STJ. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 17.084-RS.**

Execução Hipotecária. Avisos. Lei nº 5.741/71, art. 2º, IV. I - A petição inicial da execução, prevista na citada lei, deve ser instruída com a cópia de, pelo menos, dois avisos a que se refere o art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71. II - Ademais, o recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que a notificação do executado há de mencionar o *quantum* do débito. Aplicação da Súmula nº 283-STF. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 46.016-ES.**

Falência. Ação revocatória. Decadência. Prazo. I - O prazo de decadência para ajuizar ação revocatória é de 1 ano, contado da data da publicação do aviso previsto no art. 114 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. Contudo, o *dies a quo* não fica ao exclusivo critério do síndico da massa falida. Não justificada a demora, o prazo de decadência começa a contar a partir do momento em que essa publicação deveria ocorrer, de acordo com o cronograma falimentar legalmente previsto. II - Recurso conhecido e provido. **REsp 62.130-SP.**

Falência. Créditos tributários e encargos da massa. Preferência. CTN, arts. 186 e 188. I - Os encargos da massa, incluída nestes a remuneração do síndico, devem ser atendidos antes dos créditos tributários. CTN, arts. 186 e 188. Interpretação sistemática. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 166.855-MG.**

Falência. Habilitação de crédito. Duplicatas. Lei nº 5.474, de 18/07/1968, art. 2º, VIII. I - No caso, ao admitir a habilitação de crédito representado por duas duplicatas que foram protestadas, sem que, na ocasião, a devedora tivesse feito qualquer declaração ao Cartório de Protestos de que não teria recebido as mercadorias, o acórdão recorrido não violou os textos legais antes citados. II - Ensina Rubens Requião que o síndico e o juiz, no accertamento do passivo, não devem adotar atitudes de extremo formalismo, excluindo créditos evidentes, embora comprovados insuficientemente. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 165.602-SP.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Falência. Venda mediante propostas. Sub-rogação no preço de créditos tributários. Decreto-Lei nº 7.661, de 21/06/45, arts. 117 e 118. Código Tributário Nacional, art. 130, parágrafo único. I - Não há aceitar-se, em sua amplitude, a tese do acórdão recorrido no sentido de que a venda por meio de propostas, prevista no art. 118 do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, não equivale a venda por hasta pública, regulada pelo art. 117 do citado diploma legal, para fins de sub-rogação de créditos tributários no preço do imóvel alienado, como previsto no parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional. É de admitir-se tal equivalência no caso de omissão do edital de venda quanto à responsabilidade pelos tributos. Todavia, na hipótese contrária, cumpre afastá-la. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 20.475-SP.**

FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva *ad causam*. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido, a fim de que prevaleça a citada orientação. **REsp 77.791-SC.**

FGTS. Aquisição de imóvel funcional de valor superior a 10.000 VRFS. Resolução nº 1.446, de 5/1/88, inciso VIII, letra *f*. I - O inciso VIII, letra *f*, da Resolução nº 1.446, de 5/1/88, não encontra apoio na legislação de regência e, por isso, se impunha a sua inaplicação à espécie. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 21.400-DF.**

FGTS. Correção monetária. Legitimidade *ad causam* do Banco depositário. I - Antes de fixado o juízo competente para decidir a causa, não é possível decidir-se sobre a legitimidade do recorrente. Ofensa ao art. 267, VI, do CPC, não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 39.349-SP.**

FGTS. Juros progressivos. Opção retroativa. Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. I - Tendo a Lei nº 5.958, de 1973, facultado, sem qualquer ressalva, opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67, contam-se os juros na forma da Lei nº 5.107/66. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 11.254-PE.**

Fiança. Pessoa casada. Falta de outorga uxória. I - A anulação da fiança prestada por pessoa casada sem anuência do cônjuge acarreta a ineficácia do ato. Precedentes desta Corte. Código Civil, art. 239. Ofensa não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 161.472-SP.**

Funcionário Público. Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI. I - Ao editar a Resolução nº 1.875, de 15/06/89, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais não agiu de forma arbitrária, desrespeitando o princípio constitucional do direito adquirido e lesando direito líquido e certo dos impetrantes de continuarem a perceber o mesmo número de pontos a que tinham direito por ocasião da aposentadoria, convertidos em moeda corrente com base nos índices vigentes ao tempo de cada pagamento. Confirmação do acórdão denegatório da segurança. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 607-MG.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Funcionário. Substituto de serventia. Auxiliar contratado. Invalidação da portaria que o designou para a função. I - Compete ao Corregedor-Geral da Justiça designar o substituto de serventuário e, portanto, revogar a designação efetivada (Resolução nº 1, de 1975, art. 44, XIII, e Resolução nº 5, de 1977, art. 105, § 2º). II - A superveniência do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição não teve o condão de assegurar ao impetrante direito líquido e certo à designação, tanto mais que o ato atacado foi praticado sob a égide da Constituição anterior. III - Recurso ordinário desprovido. **RMS 138-RJ.**

Funcionário. Vencimentos. Teto. Adicionais por tempo de serviço. Constituição, arts. 37, XI, e 39, § 1º. I - Os adicionais por tempo de serviço não se incluem no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 14-4-DF. II - Recurso provido. **RMS 1.154-GO.**

Habeas Corpus. Falência. Prisão administrativa. I - A prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências não subsiste, porque em desacordo com os incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Ordem concedida. **HC 19.308-SP.**

Habeas Corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Penhora. Bens fungíveis. I - Nomeado depositário de bens fungíveis dados em garantia no processo de execução a falta de sua entrega caracteriza a infidelidade do depositário, que fica sujeito às sanções previstas. II - Precedentes do STF e STJ. Constrangimento ilegal não caracterizado. III - Pedido de *habeas corpus* indeferido. **HC 15.998-SP.**

Habeas Corpus. Processo julgado extinto, ao fundamento de ser reiteração de agravo anteriormente desprovido. I - O *habeas corpus* impetrado não pode ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, ao fundamento de ser reiteração de agravo anteriormente desprovido, se este não foi interposto pelo paciente, mas pela empresa da qual é sócio. II - *Habeas corpus* conhecido como recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de determinar que o Tribunal *a quo* aprecie, com urgência, o mérito do *habeas corpus*. **HC 19.804-SC.**

Habeas Corpus. Falência. Prisão administrativa. I - A prisão administrativa prevista no art. 35 da Lei de Falências não subsiste, porque em desacordo com os incisos LXI e LXVII do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II - Ordem concedida. **HC 19.308-SP.**

Habeas Corpus. Intimação para depor em procedimento administrativo. Inexistência de coação ou ameaça à liberdade de ir e vir. Não há ilegalidade na mera intimação feita pelo Ministério Público para a ouvida de testemunha em procedimento administrativo com o objetivo de esclarecer fatos que, em tese, configuram ilícito penal. *Habeas corpus* denegado. **HC 30.683-MT.**

Habeas Corpus. Prisão civil. Execução. Depositário Infiel. Furto. Desídia. I - O boletim de ocorrência, com a simples assertiva de que o bem penhorado foi furtado, sem qualquer outro elemento de convicção, não é suficiente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

para comprovar o caso fortuito e isentar o depositário de responsabilidade. Precedentes. II - O fato de o reboque ter sido deixado em local onde só de três em três meses era visto pelo depositário que, inclusive, mudou de endereço, constitui desídia, caracterizando ser o paciente depositário infiel. III - Ordem de *habeas corpus* denegada. **HC 28.566-SP.**

Imóveis Residenciais Administrados pelas Forças Armadas. Venda a servidores civis. Decreto nº 99.266, de 28/5/90, art. 1º, § 2º. Aplicação. I - Os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas não destinados a ocupação por militares tiveram a sua venda autorizada pelo art. 1º, § 2º, do Decreto nº 99.266, de 1990. II - Segurança concedida. **MS 919-DF.**

Inconstitucionalidade. Arguição. Necessidade, ou não, de o feito em que foi arguida volver ao órgão julgador que a suscitou. Presidente. Direito a voto. I - Se o único fundamento da causa é a inconstitucionalidade de texto de lei, inexistindo matéria remanescente a ser decidida, é desnecessário que a Corte Especial devolva os autos ao órgão julgador que a suscitou, para completar-lhe o julgamento, devendo, desde logo, decidir o feito, a fim de evitar procrastinação incompatível com os princípios que regem o processo moderno. II - Em matéria constitucional, o Presidente tem direito a voto e não apenas a voto de desempate. Regimento Interno, arts. 21, VI, e 175, I. Interpretação. III - Embargos declaratórios conhecidos e recebidos, nos termos assinalados. **MS 1.178-RS.**

Indenização. Desapropriação. Desistência. Juros moratórios e honorários advocatícios. Fixação. I - Em se tratando de indenização decorrente de desistência da desapropriação, os juros moratórios, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devem ser contados, desde a citação, sobre o valor total liquidado. II - No caso, à vista das circunstâncias da causa, fixa-se a verba advocatícia no percentual de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o valor total da indenização apurada. III - Embargos declaratórios conhecidos e recebidos. **REsp 33.247-RS.**

Julgamento em 2ª Instância. Convocação de juiz de direito para auxiliar no Tribunal de Justiça, como relator, na cadeira de Desembargador titular. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda a convocação de juiz de Direito para atuar no Tribunal de Justiça na qualidade de Auxiliar. Em hipótese de vacância ou afastamento de titular, por prazo superior a trinta dias, a escolha do substituto deve recair sobre Juiz do Tribunal de Alçada, se existente no Estado. Recurso especial conhecido e provido. **REsp 30.244-SP.**

Lei de Organização Judiciária. Desdobramento de Varas e Cartórios. Interesse do serventuário de conservar a sua competência quanto aos processos em andamento. Direito líquido e certo não caracterizado. Recurso ordinário desprovido. **RMS 3.551-ES.**

Magistrado. Ex-combatente. Direito à aposentadoria no cargo imediatamente superior (Lei Estadual nº 1.479, de 17/09/56, art. 1º, com a redação da Lei Estadual nº 2.986, de 04/12/63). I - Se a aposentadoria do autor ocorreu sob a égide da LOMAN (L.C. nº 35/79), o cargo imediatamente superior ao por ele ocupado (Juiz



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital) era o de Juiz do Tribunal de Alçada e não de Desembargador do Tribunal de Justiça. Isso porque a citada lei complementar erigiu o Tribunal de Alçada na mais alta entrância da magistratura estadual para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça (art. 100, § 3º). II - O fato de achar-se o autor amparado pelo art. 141 da citada Lei Complementar nº 35/79, não tem, no caso, o condão de interferir no benefício de guerra que lhe foi reconhecido, para o efeito de conferir-lhe promoção ao Tribunal de Justiça. III - Ofensa aos arts. 100, § 3º, e 141 da Lei Complementar nº 35/79 não caracterizada. Dissídio pretoriano não demonstrado. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 23.886-MG.**

Magistrados. Promoção. Tribunal de Alçada para o Tribunal de Justiça. Critério a ser observado. I - Os juízes que integram, pelo quinto, os Tribunais de Alçada, somente concorrem às vagas no Tribunal de Justiça correspondentes à classe dos magistrados. Interpretação dos arts. 93, III, parte final, e 94 e parágrafo único, da Constituição em vigor. Precedente do STF na ADIn nº 29-RS e PR (RTJs 132/483, 133/955 e 139/3). II - Recurso ordinário conhecido e provido, a fim de conceder-se a segurança. **RMS 2.632-MG.**

Mandado de Injunção. Ilegitimidade passiva *ad causam* do impetrado. Se a regulamentação do art. 202, I, da Constituição, depende de aprovação de lei pelo Congresso, não se incluindo entre as atribuições do impetrado, decreta-se a extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam* (CPC art. 267, V). **MI 64-DF.**

Mandado de Injunção. Legitimação para requerê-lo. Competência do STJ. Registro de entidade sindical. Constituição, art. 8º, I. Instrução Normativa nº 05, de 15/02/90, da antiga Ministra do Trabalho, e Instrução Normativa nº 09 de 21/03/90, do atual Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes do STJ sobre o assunto. I - Tem legitimidade para requerer mandado de injunção o titular de direito constitucional que, em razão de omissão normativa, tenha o seu exercício inviabilizado. II - Para requerer mandado de injunção não é preciso que a pessoa jurídica tenha sido constituída há pelo menos um ano, pois, o inciso LXX da Constituição refere-se ao mandado de segurança coletivo e não ao mandado de injunção. III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de injunção no caso de a omissão normativa ser atribuída a Ministro de Estado (Constituição, arts. 105, I, *h* e 102, I, *q*). IV - No caso, o pedido apresenta a índole de segurança e não de injunção; de outra parte, não há mais omissão normativa da autoridade ministerial; finalmente, a haver omissão, é ela de natureza legal, o que exclui a competência desta Corte em tema de injunção. V - Processo que se declara extinto, com o consequente arquivamento dos autos. **MI 19-DF.**

Mandado de Injunção. Pressupostos. Descabimento, no caso. I - Se o próprio requerente sustenta que o texto constitucional em que se baseia é auto-executável, independentemente, pois, de regulamentação, incabível é o mandado de injunção. II - Ademais, ainda que cabível, no caso, o mandado de injunção, o requerente não comprovou, com a exordial, a sua legitimação para a causa. III - Finalmente,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

se for admitida a tese da autoridade impetrada, no sentido de que a concessão do benefício pleiteado, previsto no art. 53, inciso II, do ADCT, está a depender de lei regulamentadora, ainda assim a relação processual injuncional não poderá constituir-se validamente perante esta Corte, por incompetência (Constituição, art. 102, inciso I, g). IV - Processo que se declara extinto. **MI 4-DF.**

Mandado de Injunção. Registro de entidade sindical. Constituição, art. 8º, I, Instrução Normativa nº 5, de 15 de fevereiro de 1990, da antiga Ministra do Trabalho e Instrução Normativa nº 9, de 21 de março de 1990, do atual Ministro do Trabalho e da Previdência Social. Precedentes do STJ sobre o assunto. Prejudicialidade, no caso, do mandado de injunção. **MI 39-RS.**

Mandado de Segurança Coletivo. Partido político. Falta de legitimação para a causa, no caso. I - Falta a partido político *legitimatío ad causam* para impetrar mandado de segurança coletivo, se este não tem por objetivo direitos subjetivos ou interesses atinentes à finalidade partidária. É o que acontece no caso, em que o impetrante alvitra a proteção de direitos subjetivos individuais homogêneos de beneficiários da previdência social, ou seja, o pagamento do reajuste de 147,06% a todos os benefícios em manutenção e de prestação continuada. II - Processo que se julga extinto. **MS 1.235-DF.**

Mandado de Segurança Coletivo. Portaria nº 373, de 1991, do Ministro da Saúde. I - No caso, da Portaria malsinada não decorreu eficácia direta e imediata da norma contra a qual se irressignou a entidade representativa de classes, além de achar-se o tema controvertido envolto com matéria a exigir desdobramento probatório. Daí o desacolhimento da via eleita. II - Processo não conhecido e que se julga extinto. **MI 932-DF.**

Mandado de Segurança. Apelação. Efeito devolutivo. Suspensão da medida acoimada de ilegal. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no *mandamus* até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido. **RMS 351-SP.**

Mandado de Segurança. Ato judicial. Impetração pelo terceiro prejudicado. I - O terceiro atingido pelo ato judicial pode impugná-lo por meio de mandado de segurança, ainda que não haja interposto o recurso cabível. No caso, os impetrantes, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, deveriam ter sido citados para ação cautelar inominada anteriormente proposta, em que foi praticado o ato atacado nesta impetração, e não foram. Consequências. II - Recurso ordinário conhecido e provido. **RMS 4.069-ES.**

Mandado de Segurança. Ato judicial. Impetração por terceiro atingido pelo ato atacado. Litisconsórcio necessário. Não caracterização, no caso. CPC, arts. 47,



parágrafo único, e 499. Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 19. I - A jurisprudência prevalente é no sentido de que o terceiro prejudicado tem legitimidade para impetrar segurança a fim de anular sentença proferida em outro processo de que deveria participar na qualidade de litisconsorte necessário, mas deixou de fazê-lo por não ter sido citado para a causa. Precedentes. II - No caso, porém, a qualidade de litisconsorte necessário das impetrantes na ação ordinária, em que foi proferido o acordo homologado que pretendem desconstituir, não se acha configurada. Com efeito, naquela demanda a autora não pleiteou o desfazimento de nenhuma permissão de transporte interestadual de que fossem titulares as impetrantes, mas apenas que lhe fosse outorgada licença para a exploração de linhas rodoviárias interestaduais de transporte coletivo de passageiros. III - Recurso ordinário desprovido. **RMS 964-RJ.**

Mandado de Segurança. Autoridade impetrada. Ilegitimidade passiva. I - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva, se exsurge dos autos que autoridade impetrada não tem poderes para corrigir o ato acoimado de ilegal. II - No caso, a impetração ataca decisão do Conselho da Justiça Federal, que determinou o cumprimento de exigência do Tribunal de Contas da União, que, examinando a aposentadoria da impetrante, ordenou fosse revisto o percentual da gratificação adicional, tendo em conta decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou não ser computável, para esse fim, o tempo de serviço prestado a pessoas jurídicas de direito privado. III - Processo que se julga extinto, sem julgamento do mérito. **MS 3.313-DF.**

Mandado de Segurança. Candidata aprovada em concurso público e nomeada para o cargo. Escolaridade exigida comprovada por meio de documento falso. Posse recusada. Ausência de ilegalidade. Recurso ordinário desprovido. **RMS 1.249-BA.**

Mandado de Segurança. Competência. Impetração por Município contra ato administrativo praticado por Prefeito de Município vizinho. I - A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. O fato de se acharem envolvidos na impetração dois municípios não justifica, por construção, fixar a competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer da impetração. II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. **RMS 5.595-PR.**

Mandado de Segurança. Competência. Presidente da República. I - Esclarecido nas informações que a autoridade impetrada é o Senhor Presidente da República, a competência para processar e julgar o *mandamus* é do Excelso Pretório (Constituição, art. 102, I, *d*). II - Mandado de segurança de que não se conhece, remetendo-se os autos àquela Colenda Corte. **MS 3.463-DF.**

Mandado de Segurança. Concessão de liminar. Subordinação da eficácia da medida à prestação de caução. Inadmissibilidade. Maioria. Votos vencidos. Desde que satisfeitos os pressupostos essenciais e uma vez concedida, por isso, a liminar, não é lícito subordinar a eficácia da medida a outras condições. **RMS 3.043-RJ.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mandado de Segurança. Concessão de liminar. Subordinação da eficácia da medida à prestação de caução. Inadmissibilidade. Maioria. Voto vencido. Desde que satisfeitos os pressupostos essenciais e uma vez concedida, por isso, a liminar, não é lícito subordinar a eficácia da medida a outras condições. **REsp 79.197-CE.**

Mandado de Segurança. Decadência. Não configuração. Inaplicação à espécie da Súmula nº 430 do STF. Ensino superior. Reconhecimento de estabelecimento de ensino superior. Substituição de entidade mantenedora. I - Na espécie, o pedido de reexame dos atos, pleiteado pela impetrante, foi atendido pela autoridade ministerial, que, em 21/08/91, retificou as Portarias nºs 807 e 808, de 21/05/91. A alegada lesão ao pretense direito, só se deu com o ato, publicado no DOU de 12/12/91, que tornou sem efeito aquela retificação. Por isso, o ajuizamento da impetração, ocorrido em 03/01/92, deu-se dentro do prazo legal. II - O reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior é decorrência do decreto que autorizou o seu funcionamento, conforme se depreende do art. 47 da Lei nº 5.540, de 28/11/68. Impossível se torna substituir a mantenedora no ato de reconhecimento, sem que antes tenha havido a substituição no ato de autorização para funcionamento. III - Mandado de segurança denegado. **MS 1.439-DF.**

Mandado de Segurança. Denegação liminar pelo Relator, com exame do mérito da ação mandamental. Confirmação pelo acórdão proferido no agravo regimental interposto pelo impetrante. I - É nulo o acórdão que, sem observar o devido processo legal, decide o mérito do mandado de segurança. No caso, o aresto foi proferido sem que antes tenha sido notificada a autoridade impetrada para prestar informações e de manifestação do Ministério Público. II - Recurso ordinário provido, a fim de que a segurança seja regularmente processada. **RMS 1.221-MG.**

Mandado de Segurança. Elaboração de lista sêxtupla para vaga de Desembargador reservada ao Ministério Público. Limite de idade. Deliberação nº 17, de 26/12/90, do Conselho Superior do Ministério Público. Falta de interesse de agir não caracterizado. I - Estando o recorrente pré-excluído da composição da lista sêxtupla, pelo ato normativo impugnado, não tinha a obrigação de requerer prévia inscrição ou fazer ressalva ou protesto para aflorar o seu interesse jurídico na impetração. Com efeito, não se trata, no caso, de ofensa provocada pela lei em tese, mas por ato normativo de efeito concreto, porquanto, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, “os atos proibitivos são sempre de efeitos concretos, pois atuam direta e imediatamente sobre os seus destinatários.” II - Recurso ordinário provido. **REsp 1.581-RJ.**

Mandado de Segurança. Extinção do processo: caducidade e falta de interesse de agir. Improcedência. Julgamento do seu mérito por esta Corte: impossibilidade, no caso. I - Se a impetração, efetivada em 17/03/93, se insurge contra o Decreto Municipal nº 32.991, de 09/02/93, publicado no Diário Oficial do dia seguinte, não há como identificar a sua caducidade à vista do art. 18 da Lei nº 1.533, de



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

31/12/51. II - Se o *mandamus* visa afastar ameaças ilegais, atuais e concretas, decorrentes do citado decreto municipal, endereçadas aos associados da impetrante, aflora, claramente, o justo receio ensejador da ação. É o que acontece no caso, em que o ato atacado visa submeter o funcionamento e os serviços dos Bancos, filiados à impetrante, à fiscalização municipal, com aplicação de multas. III - Não há confundir caducidade do direito à impetração com caducidade do direito objeto da impetração. Só neste último caso é que se pode ter presente a regra do art. 269, IV, do CPC. IV - Mesmo que se tratasse de matéria meritória a caducidade, não caberia a esta Corte apreciar o mérito da causa, por implicar supressão do grau de jurisdição originário. V - Recurso ordinário provido, a fim de que, afastada a carência da ação, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento da impetração. **RMS 5.931-SP.**

Mandado de Segurança. FGTS. Liberação em decorrência da conversão do regime celetista para estatutário. Inocorrência de prejudicialidade. I - O acórdão recorrido, em consequência da liberação dos valores, objeto da impetração, concluiu pela prejudicialidade desta. Todavia, ao assim proceder, a pretexto de aplicar o artigo 267, inciso VI, do CPC, negou-lhe vigência. Com efeito, a prejudicialidade implica falta de interesse de agir, hipótese que, no caso, incorreu. Isso porque “o julgamento do mérito torna-se necessário para a definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado”, na lição de Hely Lopes Meirelles. Ademais, através do recurso ou do reexame obrigatório, o Tribunal exerce o controle de atuação do juiz de primeiro grau, que ficaria comprometido, se admitida, na hipótese, a prejudicialidade. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 33.267-CE.**

Mandado de Segurança. Impetração por Promotor de Justiça, objetivando sejam riscadas expressões que entendeu ofensivas, contidas em despacho proferido por magistrado em procedimento administrativo. Nulidade do acórdão recorrido não caracterizada. Direito líquido e certo não configurado. Recurso ordinário desprovido. **RMS 2.467-SP.**

Mandado de Segurança. Interposição contra decisão impugnável mediante agravo de instrumento, não interposto. Descabimento. I - O mandado de segurança não é sucedâneo de agravo de instrumento não interposto no momento próprio. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 1.470-RJ.**

Mandado de Segurança. Lei nº 1.533, de 1951, art. 6º, parágrafo único. I - A lei do mandado de segurança assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à prova do alegado, se a autoridade recusar-se a fornecê-lo ou a fornecer certidão equivalente. II - No caso, os impetrantes não fizeram a prova da recusa, nem sequer de que tenham requerido certidão daqueles documentos. III - Inocorrência de negativa de vigência do aludido dispositivo legal e de dissídio pretoriano. IV - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 15.602-MG.**

Mandado de Segurança. Ministério Público. Lei nº 1.533, de 31/12/51, art. 10. Aplicação. I - Em mandado de segurança, não basta a intimação do Ministério

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Público; é necessário o seu efetivo pronunciamento. II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. **REsp 29.430-AM.**

Mandado de Segurança. Ministério Público. Lei nº 1.533, de 31/12/51, art. 10. Aplicação. I - Em mandado de segurança não basta a intimação do Ministério Público; é necessário o seu efetivo pronunciamento. II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos. **EResp 9.279-AM.**

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Decisão de Relator. Descabimento. Constituição, art. 105, II, *b*. Interpretação. I - Não cabe recurso ordinário contra despacho do relator que indefere liminarmente mandado de segurança, porquanto o art. 105, II, *b*, da Constituição, só prevê a sua interposição contra julgado proferido por Tribunais, se denegatório do *mandamus*. Precedentes. II - Recurso ordinário não conhecido. **RMS 1.245-MG.**

Mandado de Segurança. Recurso ordinário. Servidores aposentados. Gratificação de função policial. Majoração do percentual. Extensão aos inativos. Aplicação do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Decisão tomada por maioria de votos. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Embora os postulantes já se encontrassem aposentados, os adventos da nova Carta, não há que se falar em efeito retroativo, desde que o benefício pleiteado já existia, aumentando-se apenas o percentual. A majoração do percentual tão-somente àqueles que se encontram no efetivo exercício das atividades afronta o princípio constitucional. **RMS 1.475-BA.**

Mandado de Segurança. Sentença concessiva. Auto-executoriedade. I - A sentença concessiva da segurança apresenta caráter auto-executório, salvo as hipóteses previstas nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348, de 26/06/64, e no caso de ser deferida suspensão de segurança (Lei nº 4.348, de 1964, art. 4º). II - Recurso ordinário provido, a fim de conceder-se a segurança. **RMS 1.873-DF.**

Mandado de Segurança. Sentença concessiva. Sujeição ao duplo grau, no caso de liberação de depósitos relativos ao FGTS. I - Nos feitos relativos a FGTS, a sentença concessiva da segurança está sempre sujeita ao duplo grau de jurisdição, somente produzindo efeito após confirmada pelo Tribunal. Aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.076, de 23/08/90. II - Recurso ordinário provido. **RMS 2.226-CE.**

Medida Cautelar. Alimentos provisionais. Supressão. I - Não se suspende o ato judicial que concedeu alimentos provisionais necessários à subsistência da parte, quando a supressão desses alimentos causar maior dano a quem deles se privou do que àquele que requereu sua extinção. Precedentes da Corte. II - O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Faltando um desses requisitos, ou ambos, não tem lugar a sua concessão. III - Indeferidas a liminar e a própria cautelar. IV - Agravo regimental desprovido. **MC 3.354-RS.**



Medida Cautelar. Alegação improvada de vedação à empresa promotora de tomar parte em procedimento licitatório. Notificada a Empresa sobre irregularidades apuradas em auditoria técnica, eximiu-se de oferecer defesa, o que comprova o desvalor da arguição de seu cerceamento. Certidão demonstra a inexistência de interposição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Improcedência, com a cassação da liminar concedida. **MC 282-AM.**

Medida Cautelar. Ilegitimidade passiva da União. I - Se a União não participou do mandado de segurança, não é possível que possa figurar como requerida nesta cautelar, tanto mais que, sequer consta dos autos prova de que tenha sido interposto recurso especial, cujo efeito suspensivo se alvitra. II - Declaração de extinção do processo (CPC, art. 267, VI), com a cassação da liminar concedida. **MC 283-RS.**

Medida Cautelar. Liminar. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 288. I - Observados os pressupostos legais de regência, concede-se liminar em medida cautelar requerida pelos agravados, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto e o restabelecimento de liminar obtida na segurança denegada, ensejadora do citado recurso. II - Agravo regimental desprovido. **Pet 531-ES.**

Medida Cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Só em casos excepcionais se admite dar efeito suspensivo a recurso especial que por lei não tem (arts. 27, § 2º da Lei 8.038/90 e 255 do RI/STJ), presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, quando o recurso especial estiver sob a tutela jurisdicional da Corte, vale dizer admitido. Agravo regimental provido por maioria de votos para tornar sem efeito a liminar concedida, assim como o pedido que visa à obtenção de efeito suspensivo ao recurso especial inadmitido. **AgRgMC 48-SP.**

Militar. Primeiro-Tenente Médico. Transferência da Guarnição Militar de Brasília para a Base Aérea de Santa Maria. Alegação de caráter punitivo. Não configuração. I - No caso, segundo demonstrado, minuciosamente, pela autoridade impetrada, o ato de transferência do impetrante não foi praticado a título punitivo, com excesso ou desvio de poder. II - Preliminar de ilegitimidade *ad causam* passiva afastada. Segurança denegada. **MS 1.704-DF.**

Militar. Promoção, na inatividade, ao posto de 1º Tenente. Pretensão deduzida em outras demandas em curso e já decididas. Mandado de segurança não conhecido. **MS 1.148-DF.**

Penal. Crime de calúnia. Exceção da verdade. Crime de prevaricação. Código Penal, artigo 138, § 3º, e 319. Aplicação. Crime de injúria. Prescrição. Caracterização, no caso. Extinção da punibilidade. Código Penal, art. 138 c/c artigos 109, VI, e 111, I. Aplicação. I - O arquivamento do inquérito não tem o condão de afastar o cabimento da exceção da verdade, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 138 do Código Penal. II - Ademais, a exceção da verdade não constitui ação, mas meio de defesa. Inadmiti-la, no caso, implicaria cercear o direito de defesa do excipiente, com ofensa à garantia constitucional da ampla defesa

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

(Constituição, artigo 5º, LV). III - Se o excipiente provou a prática pelo excepto do crime de prevaricação, que lhe imputou, a consequência é o acolhimento da *exceptio veritatis*, com a sua absolvição, quanto ao crime de calúnia, por ausência de tipicidade. IV - Caracterizada a prescrição, decreta-se a extinção da punibilidade do crime de injúria. **ExVerd 9-DF**.

Penal. Instrução processual. Excesso de prazo. Inocorrência. Demonstrado que o retardamento na conclusão da instrução criminal decorreu por culpa da própria defesa do Réu, descabe acolher o alegado vício de excesso de prazo. Recurso desprovido. **HC 291-SP**.

Penal. Processo Penal. Contribuição social. Falta de recolhimento. Crime previsto no art. 95, *d*, da Lei nº 8.212, de 1991. Extinção da punibilidade. Lei nº 9.249/95, art. 34. Denúncia. Recebimento por juiz absolutamente incompetente. I - O crime descrito no art. 95, *d*, da Lei 8.212/91 acha-se, também, definido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, sendo-lhe, por isso, aplicável a extinção da punibilidade prevista no art. 34 da Lei nº 9.249/95. II - O recebimento da denúncia por juiz absolutamente incompetente não vincula esta Corte nos crimes da sua competência originária. Nesse caso, ratificada a peça acusatória, o recebimento desta pressupõe o rito previsto nos arts. 1º a 6º da Lei nº 8.038/90. III - Extinção da punibilidade que se decreta. **AP 100-RS**.

Prescrição. Ação cominatória de obrigação de fazer. Desobstrução de parte comum de condomínio. I - A ação cominatória fundada em convenção de condomínio, visando a desobstruir área comum, é de natureza pessoal e, por isso, prescreve em vinte anos (Código Civil, art. 177). Prescrição não caracterizada, no caso. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 216.903-DF**.

Prescrição. Ação visando à cobrança de licença-prêmio não gozada. Inocorrência. I - Se o direito à percepção da indenização pleiteada pelo autor somente surgiu com a edição do Decreto Estadual nº 25.353, de 1986, não se acha prescrita a ação pertinente, ajuizada em 1990, antes do transcurso do quinquênio legal. II - Ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910, de 1932 não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 20.706-SP**.

Prestação de Serviços Advocáticos. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas. II - Caracterizada a sucumbência recíproca devem ser os ônus distribuídos conforme determina o art. 21 do CPC. III - Recursos especiais não conhecidos. **REsp 364.168-SE**.

Previdência Privada. Pecúlio. Atraso no pagamento de contribuição. Levantamento da mora decorrente de previsão ostentada no regulamento. I - Constando do regulamento integrante do contrato do pecúlio, expressamente, poderem ser quitadas mensalidades em até noventa dias (art. 12, § 3º), é possível, dentro desse prazo de tolerância, o levantamento da mora mesmo que após o evento morte do associado. II - Recurso não conhecido. **REsp 141.951-RS**.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Previdência Social. Débitos previdenciários. Cancelamento. Inaplicação do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. I - O art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/86, cancelou apenas os débitos para com a União, não abrangendo aqueles relativos à previdência social. II - Recurso especial desprovido. **REsp 16.442-SP.**

Previdenciário. Pensão. Viúva de ruralista. A partir de quando é devida. I - A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, é devida a partir de 01/04/87 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, como no caso. II - Ofensa ao art. 4º da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, caracterizada. III - Recurso especial provido. **REsp 21.486-SP.**

Processo Civil. Honorários de advogado. Ministério Público. Ação proposta pelo Ministério Público que, obrigado legalmente a pedir o arresto de bens do administrador de sociedade liquidanda (Lei nº 6.024/1974, art. 45), foi além disso, atingindo a meação da mulher deste; pelo excesso de atuação do seu agente, o Estado de Minas Gerais responde pelos honorários de advogado resultantes da procedência dos embargos de terceiro. Recurso especial não conhecido. **REsp 188.695-MG.**

Processo Civil. Liquidação de sentença. Nulidade. Danos morais. Lei de Imprensa. *Quantum* indenizatório. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. III - Conforme jurisprudência desta Corte, com o advento da Constituição de 1988, não prevalece a tarifação da indenização devida por danos morais. IV - Se, para a fixação do valor da verba indenizatória, consideradas as demais circunstâncias do ato ilícito, acaba sendo irrelevante o fato de ter havido provocação da vítima, não é nula a decisão que, em liquidação de sentença, faz referência a tal fato. Não há, no caso, modificação na sentença liquidanda. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 168.945-SP.**

Processo Civil e Direito Econômico. Caderneta de poupança. Índices de correção. Legitimidade passiva *ad causam*. Precedentes. Agravo desprovido. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade *ad causam* das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. **AgRgAg 28.881-CE.**

Processo Civil. Embargos de declaração. Recurso especial. TBF Correção monetária. I - A TBF foi instituída para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração e não como encargo moratório. II - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. **REsp 213.982-RS.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processo Civil. Liquidação de sentença. Nulidade. Danos morais. Lei de Imprensa. *Quantum* indenizatório. I - A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza. II - Segundo reiterados precedentes, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. III - Conforme jurisprudência desta Corte, com o advento da Constituição de 1988 não prevalece a tarifação da indenização devida por danos morais. IV - Se para a fixação do valor da verba indenizatória, consideradas as demais circunstâncias do ato ilícito, acaba sendo irrelevante o fato de ter havido provocação da vítima, não é nula a decisão que, em liquidação de sentença, faz referência a tal fato. Não há, no caso, modificação na sentença liquidanda. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 168.945-SP.**

Processual Civil. Ação acidentária. Recurso especial. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. I - A Corte Especial firmou orientação pela legitimidade do Ministério Público para recorrer nas ações de acidente do trabalho, ainda que o acidentado esteja representado por advogado da sua livre escolha. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. **REsp 72.634-SP.**

Processual Civil. Ação civil pública visando a afastar danos físicos a empregados da demandada. Cabimento. Legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizá-la. I - É cabível ação civil pública com o objetivo de afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo da sua degeneração física. II - O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o meio ambiente do trabalho. III - Ofensa não configurada aos textos legais colacionados. Dissídio pretoriano superado. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 207.336-SP.**

Processual Civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I - A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II - O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III - Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV - Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. **REsp 263.718-MA.**

Processual Civil. Ação de indenização. Danos decorrentes de infecção adquirida após intervenção cirúrgica. Pretensão recursal que se volta contra a desconsideração das conclusões obtidas na prova pericial. Análise que importa em revolvimento do acervo fático-probatório e não em valoração da prova. Incidência do enunciado



nº 7 da Súmula desta Corte. Ausência de similitude entre as bases fáticas do acórdão paradigma e recorrido. Dissídio não caracterizado. I - Pode o julgador deixar de ater-se às conclusões da prova técnica, desde que fundamente seu convencimento em outros elementos presentes nos autos. Aplicação do art. 436 do Código de Processo Civil. II - Tendo o Tribunal local definido moldura fática suficiente para manter seu convencimento, não pode esta Corte adentrar na análise do acerto ou erro na interpretação das provas constantes nos autos. III - Não há dissídio jurisprudencial quando o recorrente deixar de colacionar acórdãos cujas bases fáticas se apresentem semelhantes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. **Ag 451.297-MG.**

Processual Civil. Ação de prestação de contas. Recurso especial. Alegação de ofensa a textos da lei federal e de dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. I - A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases, se o réu contesta a obrigação de prestá-las: na primeira, versa a decisão sobre se está obrigado a essa prestação; e, na segunda fase, após o trânsito em julgado da sentença proferida na primeira fase, apura-se o valor do débito ou crédito. II - Se o acórdão recorrido acha-se bem fundamentado, pronunciou-se sobre toda questão litigiosa que lhe foi devolvida, não conflitando a sua conclusão com os seus fundamentos, não há identificar ofensa aos arts. 128, 165, 458, II; 459, 460, 515 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. III - Dissídio jurisprudencial não demonstrado com observância das normas de regência (CPC, art. 545, parágrafo único, RISTJ, art. 255 e parágrafo). Súmula nº 13. Aplicação. IV - O recurso especial não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Súmula nº 7. Aplicação. V - Recurso especial não conhecido. **REsp 217.395-GO.**

Processual Civil. Ação de rescisão de promessa de compra e venda, cumulada com pedido de reintegração de posse. Cláusula resolutive expressa. Ineficácia. Necessidade de prévia interpelação para constituição do devedor em mora. Decreto-Lei nº 745/1969, art. 1º. Aplicação imediata. I - “A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor.” (Súmula nº 76-STJ). II - A exigência de notificação prévia, instituída pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 745/1969, para a constituição em mora do devedor, tem aplicação imediata, por se tratar de norma de Direito Processual. III - A falta de interpelação para constituição da mora acarreta a extinção do processo. IV - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 45.845-SP.**

Processual Civil. Ação monitória. Cabimento. Contrato de abertura de conta-corrente. Demonstração do débito. Enunciado nº 247-STJ. I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, para constituir a prova escrita referida no art. 1.102a do CPC, não exige a cabal demonstração do débito. No caso, a indicação parcial da evolução da dívida não inviabiliza o pleito monitório, apenas reduz a força probatória da instrução. II - Agravo regimental desprovido. **REsp 259.565-RS.**

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Nomeação de bens. CPC, arts. 526 e 655. I - O descumprimento do art. 526 do CPC não impede o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal. Precedentes. II - Não

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

há ilegalidade na penhora de fundos disponíveis em contas bancárias, ainda que represente maior gravame para o devedor, já que, na ordem estabelecida no art. 655 do CPC, o dinheiro precede o imóvel. Contudo, para que se verifique a recusa da oferta de um imóvel porque o devedor tem dinheiro disponível, é preciso que se constate efetivamente essa ocorrência, não bastando a alegação e nem a suposição de que, no futuro, isso venha a ocorrer. III - Recurso especial conhecido, mas improvido. **REsp 242.531-SP.**

Processual Civil. Agravo de instrumento. Instrução. Peças obrigatórias e peças essenciais. CPC, arts. 523, 525 e 557. Hipótese em que incidem os textos do citado código, vigentes antes da sua modificação pelas Leis nº 9.139/1994 e 9.756/1998. I - Antes da alteração dos arts. 523, 525 e 557 do CPC pelas Leis nº 9.139/1994 e 9.756/1998, a melhor exegese dos citados preceitos era no sentido de que se impunha a conversão do agravo em diligência para fins de suprimento da falta de peças de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 137.159-SP.**

Processual Civil. Agravo regimental. Decisão do Relator pela subida do recurso especial. Caso em que tem cabimento. I - Cabe, em princípio, agravo regimental da decisão que denega e não da que determina a subida de recurso especial. Todavia, a jurisprudência da Turma encaminha-se no sentido de admitir o referido agravo na segunda hipótese (decisão que manda subir o recurso especial), desde que adstrito às questões relativas à formação do instrumento. II - Se, no recurso especial denegado, alega-se violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, o acórdão proferido nos embargos declaratórios constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, bem como se inclui nessa categoria o teor do aresto que serviu de fundamentação ao acórdão recorrido. III - A juntada de peças essenciais para a complementação do instrumento, após a subida do agravo a esta Corte, não é admitida pelos precedentes deste Tribunal. IV - Agravo regimental conhecido e provido, prejudicados os embargos declaratórios. **Ag 208.616-RJ.**

Processual Civil. Agravo regimental. Investigação de paternidade. I - A recusa do réu em se submeter a exame de DNA, no contexto probatório, milita em seu desfavor. II - Não comprovado o desacerto da decisão agravada é de ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos. III - Agravo regimental desprovido. **REsp 192.192-RS.**

Processual Civil. Apelação. Deserção. Encerrado o expediente bancário mais cedo do que o do protocolo do Foro, admite-se seja o prazo do preparo da apelação prorrogado para o dia subsequente. Precedentes. Recurso conhecido e provido. **REsp 241.156-DF.**

Processual Civil. Apelação. Litisconsortes facultativos, com procuradores distintos. Contagem do prazo em dobro (CPC, art. 191). Deserção (CPC, art. 511). Ausência de intimação das partes que não recorreram da sentença. Nulidade. Não-caracterização. I - A duplicação de prazos, prevista no art. 191 do CPC, não se aplica ao prazo para efetuar o preparo do recurso (CPC, art. 511). II - Não se verifica a nulidade do



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

acórdão que omitiu nomes de partes que não chegaram a recorrer da sentença. Ainda que sejam omitidos tais nomes na intimação, somente poderão invocá-la aqueles que, eventualmente, restarem prejudicados pela omissão, não outros apelantes cujos nomes foram corretamente mencionados na publicação. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 69.316-MS.**

Processual Civil. Assistência judiciária. Processo de execução. I - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido no processo de execução, mas os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação às custas e honorários em processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 202.355-SP.**

Processual Civil. Cautelar. Extinção do processo principal. Recurso especial. Matéria de prova. I - Encerrado o processo principal, no qual se amparou o pedido cautelar, extingue-se o processo a este relativo por perda do objeto. Precedentes. II - Ofensa não caracterizada aos textos legais colacionados. Dissenso pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 143.569-DF.**

Processual Civil. Competência. Ações possessórias e reivindicatórias. União. Interesse. I - Ajuizada ação reivindicatória pela União, dizendo-se legítima proprietária de determinada área, a competência é da Justiça Federal para processar e julgar o litígio em questão, assim como é também da Justiça Federal qualquer outra ação que tenha por objeto a mesma área. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, prejudicado o agravo regimental interposto. **CC 34.205-DF.**

Processual Civil. Competência. Conexão. Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada. I - “Os processos cautelares, quando anteriores ao processo principal, tornam prevento o juízo.” II - Havendo conexão entre as ações propostas perante o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, prorroga-se a competência do primeiro (art. 109 da LOMAN). III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 262.392-PR.**

Processual Civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, § 4º. Súmula nº 83. I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, § 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 355.273-SP.**

Processual Civil. Conflito de competência. Embargos de declaração. Efeito modificativo. I - Declarada pela União a falta de interesse na lide em razão de o imóvel não ser de sua propriedade, desaparece a competência da Justiça Federal. II - Permanecendo o conflito entre juízos pertencentes à jurisdição do Distrito Federal, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, competente para dirimi-lo. III - Embargos recebidos com efeito modificativo. **CC 34.205-DF.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Embargos de terceiro. Procedência. Custas processuais. Condenação do embargado ao seu pagamento. Descabimento, no caso. I - Se a penhora do bem pertencente a terceiro foi efetivada pelo oficial de Justiça, sem qualquer participação ou indicação do bem pelo exequente, que concordou com a desconstituição do ato constitutivo, não há como condená-lo ao pagamento das custas processuais, ainda que pela metade. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 125.359-MG.**

Processual Civil. Exame de paternidade. Perícia. Repetição ordenada por acórdão bem fundamentado. CPC, art. 437. Aplicação. I - Não estando a matéria suficientemente esclarecida, é permitido ao juiz determinar uma nova perícia. No caso, houve dúvida quanto ao resultado apresentado pelo perito que, segundo o acórdão, “invadiu o campo de atuação de outro perito também nomeado pelo juiz”. II - Agravo regimental desprovido. **REsp 172.840-SP.**

Processual Civil. Execução. Arguição de nulidade. Exceção de pré-executividade. Título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Promissória vinculada. Ausência do nome do beneficiário. I - É admissível exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, independentemente dos embargos do devedor. II - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ainda que acompanhado de extratos da conta de movimentação bancária, não constitui título executivo. III - A iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou. IV - A ausência do nome do beneficiário importa descaracterização da nota promissória. V - Recurso especial conhecido e provido, a fim de julgar o autor carecedor da execução. **REsp 220.631-MT.**

Processual Civil. Execução. Bem de família. Possibilidade. Exceção. Artigo 3º, V, Lei nº 8.009/1990. I - Imóvel dado em garantia de dívida hipotecária é penhorável por se incluir na ressalva contida no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 142.761-RS.**

Processual Civil. Execução. Obrigação de fazer. Prazo para cumprimento. CPC, art. 632. Aplicação. I - Nas obrigações, o devedor é citado para satisfazê-las “no prazo em que o juiz lhe assinalar, se outro não estiver determinado no título executivo”. Não é possível presumir que, no caso de omissão do título executivo ou do juiz em fixar o referido prazo, possa ser ele de vinte e quatro horas. II - Recurso especial parcialmente conhecido e provido. **REsp 131.868-RJ.**

Processual Civil. Execução. Responsabilidade do garante solidário. Código Civil, arts. 85, 896 e 904. I - A palavra “avalista”, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, codevedor ou garante solidário. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 114.436-RS.**

Processual Civil. Execução fundada em título extrajudicial. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Orientação da Segunda Seção. Nota promissória vinculada. Perda de autonomia. I - Não constitui título executivo



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

extrajudicial promissória decorrente de contrato de abertura de crédito, ainda que assinado por duas testemunhas. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 242.716-ES.**

Processual Civil. Honorários advocatícios. Ministério Público. I - O Ministério Público, em regra, se vencido na ação por ele ajuizada, não responde pelos honorários de advogado. II - O caso, porém, apresenta peculiaridade: refere-se à ação de execução não incluída entre aquelas típicas da atividade do Ministério Público. Ofensa a textos do Código de Processo Civil colacionados não configurada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 261.307-MG.**

Processual Civil. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Saldo em favor de uma das partes. Direito autônomo do advogado para executá-lo. Lei nº 8.906/1994, art. 23; CPC, art. 21. I - O art. 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário. II - Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. **REsp 290.141-RS.**

Processual Civil. Juizados Especiais. Ação visando à restituição de parcelas pagas em contrato de compra e venda. Competência. I - Se a autora preconiza a devolução de valor inferior ao estabelecido pelo art. 3º, I, da Lei nº 9.099/1995, pode a ação ser proposta perante o Juizado Especial, sendo esta uma opção sua. Precedentes desta Corte. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 331.891-DF.**

Processual Civil. Julgamento antecipado. Matéria de prova. Ação de indenização. Acidente de veículo. Responsabilidade do proprietário. I - Apresentados, com a inicial, documentos considerados suficientes para formar a convicção do Juiz, com elementos probatórios bastantes para o pronunciamento decisório, pode o Magistrado julgar antecipadamente a lide. Essa matéria, por envolver necessariamente reexame de prova, não pode ser revista na via do recurso especial. Precedentes. II - O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. Culpa reconhecida pela prova dos autos. Matéria que não pode ser revista na via do recurso especial (Súmula nº 7-STJ). III - Ofensa aos textos legais colacionados não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 243.878-ES.**

Processual Civil. Lei de Imprensa. Ação de resposta. Indeferimento. Execução do acórdão para haver os custos da publicação da resposta. Embargos do devedor. Prazo. Contagem. Feriado e férias forenses. I - A ação de resposta, prevista no art. 32 da Lei nº 5.250, de 09/02/1967 (Lei de Imprensa), por ser de natureza criminal, corre durante o período de férias ou feriados forenses; todavia, os embargos do devedor, opostos à ação de execução, fundada no acórdão que indeferiu o direito de resposta (lei citada, art. 33), não correm durante o aludido período, por se referir a feito executório de natureza civil. CPC, arts. 173, 174 e 175. Aplicação. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 223.165-SP.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Civil. Litisconsortes. Prazo para o agravo de instrumento. I - Sendo três os litisconsortes, mas tendo somente dois deles interposto recurso especial pelo mesmo advogado, o prazo para o agravo de instrumento da decisão, denegatória de seguimento ao apelo especial, deve ser contado de forma simples. Inaplicável, *in casu*, o benefício previsto no art. 191 do CPC. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. **Ag 318.456-SP.**

Processual Civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Pessoa física. Citação pelo correio. Requisitos. CPC, art. 223, § 3º. Irregularidade. Nulidade processual. I - A citação pelo correio, para ser válida, deve atender ao requisito do § 3º do art. 223 do CPC, que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. Precedentes. II - A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada. III - Recurso ordinário provido. **RMS 12.123-ES.**

Processual Civil. Medida cautelar. Pressupostos não atendidos. Citação feita por Oficial de Justiça. Prazo. Contagem (CPC, art. 241, II). I - No caso, não se acha caracterizada a plausibilidade de êxito do recurso especial que se insurge contra acórdão que decidiu a contenda à luz de interpretação de cláusulas contratuais e verificação de situação fático-probatória. (Súmulas nº 5 e 7-STJ). II - Requerendo a parte a citação do Réu por Oficial de Justiça, o prazo inicial conta-se a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, art. 241, II). III - Pedido indeferido, liminar cassada, agravo regimental prejudicado. **MC 2.942-RJ.**

Processual Civil. Perícia. Despesas. Depósito prévio pela Fazenda Pública. CPC, art. 27. I - A Fazenda Pública está sujeita ao adiantamento das despesas relativas à realização de perícia. Precedentes. II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. **RMS 4.082-SP.**

Processual Civil. Recurso. Prazo. Republicação do acórdão. *Causa petendi.* Alteração. Inocorrência. I - O prazo recursal começa a correr a partir da republicação do acórdão. II - A simples explicitação dos fundamentos da ação não constitui alteração da causa de pedir. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 202.079-SP.**

Processual Civil. Recurso. Prazo em dobro. I - O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC é concedido quando os litisconsortes têm procuradores distintos, ainda que só um deles recorra. II - Recurso especial do primeiro recorrente Carlos Eduardo Quartim Barbosa, conhecido e provido. Recurso especial do segundo recorrente Paulo Pompéia Gavião Gonzaga não conhecido. **REsp 31.895-SP.**

Processual Civil. Recurso especial. Acidente de veículo. Doação. Correção monetária. I - Falta de comprovação de dissídio jurisprudencial por se tratar de matéria diversa da versada nos paradigmas, não servindo a Súmula nº 132 desta Corte para confronto. II - Tratando-se de dívida de valor, a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada despesa efetuada para reparos do veículo. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 243.979-SP.**



Processual Civil. Relator. Competência. Art. 557 do CPC. I - O relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, tem competência para negar seguimento a recurso manifestadamente improcedente, em razão de reiteradas decisões em sentido diverso daquele pretendido no apelo. A disposição ali contida, introduzida pela Lei nº 9.756/1998, veio com o objetivo de desafogar as pautas dos tribunais, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 206.655-PR.**

Processual Civil. Restauração de autos. Honorários advocatícios. Condenação. CPC, art. 460. I - O acórdão recorrido, ao aplicar, em feito relativo à restauração de autos, o princípio da sucumbência em razão do caráter litigioso que assumiu por oposição do requerido, não decidiu *ultra* nem *extra petita*, não violando, por isso mesmo, o art. 460 do CPC. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 127.748-CE.**

Processual Civil. Restauração de autos. I - Desaparecidos os autos após a apreciação, por este Tribunal, dos recursos interpostos, a restauração deve ser procedida por esta Corte. II - A parte que der causa ao desaparecimento dos autos responde pelas custas da restauração e pelos honorários advocatícios (CPC, art. 1.069). III - Restauração julgada procedente, valendo estes autos como originais. **Pet 2.128-GO.**

Processual Civil. Suspensão de segurança. Agravo regimental contra decisão que indefere o pedido. Descabimento. Aplicação. Súmula nº 217/STJ. I - Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança (Súmula nº 217/STJ). II - Agravo não conhecido. **SS 713-BA.**

Processual Civil e Civil. Ação de investigação de paternidade *post mortem*. Legitimidade *ad causam*. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Não-comprovação. I - Na ação de investigação de paternidade *post mortem*, partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 331.842-AL.**

Processual Civil e Civil. Interdito proibitório. Revelia. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência. Posse. Prova. Suficiência. Recurso especial. Reexame do material fático. Súmula nº 7/STJ. Dissídio. Não-comprovação. I - Estando suficientemente provada a titularidade da posse, não há que se falar, *in casu*, em cerceamento do direito de defesa, objetivando o recorrente, na verdade, o revolvimento do material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. II - Se o tribunal de origem afastou a revelia (CPC, art. 319), por óbvio não poderia ter afrontado os dispositivos legais atinentes aos efeitos processuais do instituto (CPC, arts. 320 e 330, I e II). III - Dissídio jurisprudencial não caracterizado, seja pela diversidade de bases fáticas entre os arestos em confronto ou pela ausência do necessário confronto analítico entre os julgados. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 120.549-DF.**

Processual Civil. Ação anulatória de ato assemblear de Fundação, que ratificou decisão do Conselho Deliberativo no sentido da alteração dos Estatutos quanto ao

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

critério de eleição do referido Conselho. Ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho Deliberativo. Falta de interesse de agir. Impossibilidade jurídica do pedido. Ofensa aos arts. 29 e 35 do Código Civil e ao art. 3º do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso especial não conhecido. **REsp 27.591-SP.**

Processual Civil. Ação de indenização proposta por funcionário municipal contra o Município. Câmara Municipal. Litisconsórcio necessário. Não caracterização. Ressarcimento. Deve ser completo, sem adstringir-se a simples atualização monetária do débito. I - As Edilidades, embora disponham de capacidade processual, ativa e passiva, para defesa de suas prerrogativas institucionais, como órgãos autônomos da administração, não possuem personalidade jurídica, mas, apenas, a judiciária. Daí a desnecessidade de integrar a lide, como litisconsorte necessária, a Câmara Municipal, em ação indenizatória proposta por seu funcionário contra a Municipalidade. Ofensa aos arts. 3º, 47, 267, VI, do CPC não caracterizada. Dissídio pretoriano não demonstrado. II - O acórdão recorrido, ao determinar que a quantia equivalente aos períodos de férias, a ser saldada, deverá corresponder aos proventos vigentes à época da liquidação, não violou o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899, de 1981, porquanto o ressarcimento deve ser completo, não se limitando a simples atualização monetária da dívida. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 24.405-SP.**

Processual Civil. Ação de indenização. Massa falida. Custas. Deserção. I - O art. 208 da Lei de Falências só incide sobre o processo principal da falência, sendo excluída a sua aplicação em ações autônomas de que a massa seja parte. Não efetuado o preparo quando do recurso de apelação em ação de indenização, a deserção se impunha. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 400.342-MG.**

Processual Civil. Agravo de instrumento. Prioridade na tramitação de processos. Lei nº 10.173/2001. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade. I - A constatação, *in casu*, no despacho de inadmissibilidade do recurso especial, de que o acórdão não contrariou dispositivos infraconstitucionais, não significa usurpação da competência desta Corte. II - A preferência na tramitação de processos determinada pela Lei nº 10.173/2001 não se aplica a pessoa jurídica. III - Agravo regimental desprovido. **Ag 468.648-SP.**

Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. TBF. I - A TBF não pode ser utilizada como índice de correção monetária de contratos bancários. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. **REsp 324.861-RS.**

Processual Civil. Arrematação. Entrega dos bens arrematados. Desnecessidade de ação possessória. I - Assiste ao arrematante o direito de imitir-se na posse do bem arrematado ou adjudicado, independentemente da propositura da ação possessória, no mesmo processo de execução. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 1.706-RJ.**

Processual Civil. Competência. Ação civil pública. Agravo de instrumento. Companhia Siderúrgica Nacional. I - Encontrando-se o agravo de instrumento no Tribunal de Justiça, a União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

facultativo da Companhia Siderúrgica Nacional, tendo aquela Corte determinado a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Recebendo os autos, a Corte Regional Federal afastou o interesse da União Federal de intervir no processo e ordenou a devolução dos autos ao Tribunal Estadual, que suscitou o presente conflito, insistindo na existência de interesse da União. Todavia, é da competência da Corte Federal e não da Estadual decidir sobre a ocorrência de interesse do ente federal. II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento do feito. **CC 7.570-RJ.**

Processual Civil. Competência. Ação contra Estado-membro. Vara da Fazenda Pública. I - O Estado-membro não tem foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que devam correr na Comarca da Capital, quando a Fazenda for autora, ré ou interveniente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. **Ag 92.717-PR.**

Processual Civil. CPC, art. 267, III, e § 1º. Interpretação. I - Para a declaração de extinção do processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, é indispensável a prévia intimação pessoal da parte, segundo ordena o § 1º do citado dispositivo legal. Para tal efeito, não basta que conste da publicação intimatória o nome da parte. Precedentes. II - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 27.561-RS.**

Processual Civil. CPC, art. 47. Litisconsortes necessários. Falta de citação. Nulidade do processo. I - A falta de citação dos litisconsortes necessários enseja a nulidade do processo. II - Recurso parcialmente provido. **RMS 983-RS.**

Processual Civil. Embargos de declaração. Entrega em Tribunal diverso. Tempestividade. I - São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 171.277-PR.**

Processual Civil. Embargos de divergência. Paradigmas. Acórdãos de Turmas que perderam a competência sobre a matéria. I - Não servem para demonstrar o dissídio, ensejador da interposição dos embargos de divergência, acórdãos de Turmas que perderam a competência para a matéria objeto do aresto embargado. Precedentes. II - Embargos de divergência não conhecidos. **EREsp 35.314-SP.**

Processual Civil. Embargos de terceiros sem objeto devido à extinção da execução, pela anistia fiscal. Honorários advocatícios e reembolso de custas. I - Cancelado o débito tributário em razão de anistia fiscal, deve a exequente pagar ao terceiro embargante honorários advocatícios e reembolsar-lhe as custas, porquanto, em tal caso, as regras da sucumbência devem ser aplicadas com maior amplitude, compatibilizando-se com os princípios maiores de justiça. II - Recurso especial conhecido e desprovido. **REsp 13.404-PE.**

Processual Civil. Execução fiscal. Intimação do representante da Fazenda Pública. I - A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ao seu representante, embora não seja obrigatoriamente mediante remessa dos autos. Ofensa ao art. 25, e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 88.861-MG.**

Processual Civil. Fraude à execução. Alienações sucessivas. I - A sentença mantida por esta Corte, no sentido de que houve fraude à execução na alienação do imóvel em questão, contamina as posteriores alienações. Precedente. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 217.824-SP.**

Processual Civil. Honorários de advogado. Ação cautelar. Cabimento. Duplo grau obrigatório. Reforma da sentença em detrimento da entidade pública dele beneficiária. Impossibilidade. I - Nas lides cautelares há sucumbência e, portanto, condenação da parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. II - No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 45-STJ). III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 41.257-SP.**

Processual Civil. Honorários de advogado. Ação cautelar. Cabimento. Duplo grau obrigatório. Reforma da sentença em detrimento da entidade pública dele beneficiária. Impossibilidade. I - Nas lides cautelares há sucumbência e, portanto, condenação da parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. II - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 47-STJ). III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 38.417-MS.**

Processual Civil. Honorários de advogado. Ação cautelar. Cabimento. Duplo grau obrigatório. Reforma da sentença em detrimento da entidade pública dele beneficiária. Impossibilidade. I - Nas lides cautelares há sucumbência e, portanto, condenação da parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. II - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 47-STJ). III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 38.541-SP.**

Processual Civil. Honorários de advogado. Ação cautelar. Cabimento. Duplo grau obrigatório. Reforma da sentença em detrimento da entidade pública dele beneficiária. Impossibilidade. I - Nas lides cautelares há sucumbência e, portanto, condenação da parte vencida ao pagamento da verba advocatícia. II - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (Súmula nº 47-STJ). III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 38.648-SP.**

Processual Civil. Incidente de inconstitucionalidade. Eficácia. CPC, arts. 480 e 481. Interpretação. Tributário. ICMS. Exigência de recolhimento prévio ou antecipado. Saídas de arroz beneficiado e em casca para outras unidades da Federação. I - Nos incidentes de declaração de inconstitucionalidade, a decisão do plenário (ou do “órgão especial”) é vinculativa para o órgão fracionário, no caso concreto. No entanto, nenhuma regra legal existe que a torne obrigatória *ad futurum*. Todavia, nada impede, antes tudo aconselha, que, no caso de anterior decisão plenária (ou do “órgão especial”), o órgão fracionário a considere em julgamentos futuros dispensando a suscitação de incidente de inconstitucionalidade, como ocorre na espécie sob julgamento. II - Inaplicação ao caso do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

nº 406, de 1968. Dissídio pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 19.457-RS.**

Processual Civil. Intimação. Nulidade. CPC, arts. 237, *caput* e inciso II, e 247. Aplicação. I - A intimação é ao advogado e não à parte, salvo disposição de lei em contrário. II - É nula a intimação quando feita com inobservância das prescrições legais. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 46.495-BA.**

Processual Civil. Liquidação de sentença. Acidentes do trabalho. Cálculo de diferença da indenização. I - No caso, o acórdão recorrido, ao considerar que a referência a “salário mínimo” na decisão exequenda há ser interpretada como “piso nacional de salário”, porquanto se reportava à menor remuneração do trabalho assalariado do País, não negou vigência a textos da lei federal colacionada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 10.257-SP.**

Processual Civil. Liquidação. Cálculo. Atualização. Recurso cabível. A decisão que homologa a simples atualização dos cálculos da liquidação é impugnável por meio de agravo de instrumento. **IJREsp 31.345-SP.**

Processual Civil. Litigância de má-fé. CPC, arts. 14, I, II e III, e 17, I e II. Aplicação. I - É litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a sua verdade, postergando o princípio da lealdade processual. Na espécie, o recorrente negou o fato incontroverso da imunidade tributária reconhecida ao recorrido, alterando a verdade indubitosa da existência da coisa julgada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 40.638-RJ.**

Processual Civil. Litisconsórcio necessário. Indispensabilidade, no caso. Aplicação do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança impetrado contra o ato do Prefeito Municipal de Jaboatão, que declarou nula a planta do Loteamento Sítio Engrácio ou Venda Grande, que antes aprovara. I - Caracterizado o litisconsórcio necessário, impõe-se ao Tribunal anular o processo *ab initio* e ordenar a citação dos litisconsortes, mesmo de ofício, não podendo indeferi-lo, sob o fundamento de que o pedido de litisconsórcio foi feito após a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. II - No caso, tratava-se de litisconsórcio necessário, porquanto não podia a sentença declarar nulo o ato administrativo que decretou a nulidade da aprovação da Planta do Loteamento denominado “Sítio Engrácio ou Venda Grande”, sem a presença dos proprietários de terrenos situados no loteamento e dos proprietários dos terrenos vizinhos. III - Ofensa ao art. 47 e seu parágrafo único do CPC caracterizada. IV - Recurso especial do segundo recorrente conhecido e provido, a fim de anular o processo *ab initio* para que os impetrantes, no prazo a ser fixado pelo juiz de primeiro grau, promovam a citação dos litisconsortes necessário. Recurso especial do primeiro recorrente julgado prejudicado. **REsp 11.253-PE.**

Processual Civil. Mandado de segurança contra decisão concessiva de liminar em ação civil pública. Descabimento. I - Não cabe mandado de segurança, requerido por

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

entidade de direito público ou ente a ela equiparado, para obter a suspensão de liminar concedida em ação civil pública. Com efeito, o remédio adequado é a suspensão de liminar, a ser requerida ao Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso (Lei nº 7.347, de 24/07/85, art. 12, § 1º). II - A empresa pública equipara-se a entidade de direito público, quanto à legitimidade para requerer a suspensão de liminar, quando a medida se relacionar com aspectos públicos ligados à sua área de atuação. III - Recurso conhecido, a fim de declarar-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. **RMS 2.852-PR.**

Processual Civil. Mandato. Ausência. Réu revel. Recurso adesivo. Intimação. I - Verificada a ausência da representação processual da parte nas instâncias ordinárias, deve ser concedido prazo razoável para seu suprimento. Precedentes da Corte. II - A dispensa de intimação para os atos processuais, no caso de revelia, só ocorre enquanto permanecer a contumácia do réu. Oferecida a contestação, ainda que fora do prazo, as intimações posteriores se impõem. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 545.482-DF.**

Processual Civil. Medida cautelar. Liminar. Efeitos. Perda. Ação principal. Não-ajuizamento no prazo. CPC, art. 806. I - A extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. **REsp 556.605-CE.**

Processual Civil. Nulidade. Inocorrência. Aplicação do princípio da instrumentalidade dos atos processuais. I - No caso, ao anular o processo a partir da sentença, inclusive, o acórdão recorrido não violou o art. 113, § 2º, do CPC e, ainda, bem aplicou o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 154 daquele Código. II - Recurso não conhecido. **REsp 30.268-PR.**

Processual Civil. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro. Disposições testamentárias. I - Não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível (REsp nº 154.764/MG). II - A decisão que declara nulo testamento feito em relação à recorrida e torna válidas as disposições testamentárias em relação ao *de cujus* encerra definitivamente o processo, sendo cabível o recurso de apelação, e não o de agravo de instrumento. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 468.271-GO.**

Processual Civil. Prova. Julgamento antecipado da lide. CPC, arts. 330 e 331. I - Se o Juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia o acórdão do Tribunal inverter aquela decisão em favor da outra parte, ao fundamento de ausência de prova. O que lhe cumpria era cassar a decisão e mandar que se abrisse a dilação probatória, para elucidação dos fatos alegados pelas partes. Dissídio pretoriano configurado. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 13.851-SP.**



Processual Civil. Recurso. Prazo para interposição. Contagem. Funcionário estadual. Pretendida isonomia entre o cargo extinto de Diretor-Geral de Secretaria, ocupado pelo servidor, e o cargo novo de Secretário de Estado Adjunto. Inocorrência. I - As intimações efetivadas no sábado consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, no caso, na segunda-feira subsequente. Nessa hipótese, o prazo para recorrer só começa a ser computado a partir do primeiro dia útil após a intimação, ou seja, em concreto, da terça-feira seguinte. Preliminar de intempestividade do recurso afastada. II - Não tem amparo constitucional, nem legal, a pretensão dos impetrantes de recebimento da vantagem pessoal de que trata a Lei Complementar Estadual nº 39, de 26/12/85, no valor do cargo comissionado de Secretário de Estado Adjunto, símbolo SE-2, se sempre exercitaram cargo de atribuições diversas, qual seja o de Diretor-Geral de Secretaria, DAS 101.1. III - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. **RMS 151-PB.**

Processual Civil. Reexame necessário ou remessa oficial. Limites. CPC, arts. 475, II, e 512. Aplicação. I - O reexame necessário, previsto no art. 475 do CPC, não pode ser feito em prejuízo da entidade de direito público dele beneficiária. II - Aumentar, de ofício, o percentual da verba advocatícia, em desfavor da parte beneficiária do reexame necessário, implica ofensa ao princípio que venha a *reformatio in pejus*. III - Caracterização, no caso, de violação dos artigos 475, II, e 512, do CPC, e de dissídio pretoriano. IV - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 12.711-SP.**

Processual Civil. Restauração de autos. I - O objetivo da restauração dos autos é recolocar o processo no estado em que se encontrava antes de terem sido extraviados. O fato de a ação principal ter sido ajuizada não retira da autora, herdeira no inventário, o direito de vê-los restaurados. Vale salientar que os autos do inventário, por ser patrimônio público, devem ficar à disposição das partes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 198.721-MT.**

Processual Civil. Suspeição. Aconselhamento. CPC, art. 135, IV 2ª parte. I - O aconselhamento do Juiz a uma das partes a não propor a ação pretendida, por entendê-la “improdutiva”, vincula sua opinião, tornando-o suspeito. Não se confunde a referida hipótese com o conselho dado em audiência de conciliação, quando este é feito a ambas as partes. II - Recurso especial conhecido e provido para decretar a suspeição do Juiz excepto e declarar nulos os atos decisórios por ele praticados. **REsp 307.045-MT.**

Processual Penal. Embargos de declaração. Interrupção. Art. 538, *caput*, do CPC c.c. o art. 3º do CPP. I - O Código de Processo Penal não prevê a interrupção de prazo para outros recursos quando opostos embargos de declaração, como ocorre no Código de Processo Civil, em seu art. 538, *caput*. Contudo, por força do disposto no art. 3º da citada Lei Adjetiva Penal, o mesmo princípio pode ser aplicado nos embargos de declaração na área processual penal. II - Os embargos de declaração sempre acarretam o efeito interruptivo, salvo quando intempestivos. III - Embargos de divergência conhecidos e providos. **REsp 287.390-RR.**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Processual Penal. Inquérito. Pedido de arquivamento. Vinculação, ou não, a tribunal. CPP, art. 28. Interpretação. Penal. Crime de imprensa. Injúria. Sujeito passivo. Órgão equiparado a pessoa jurídica. Possibilidade. I - O pedido de arquivamento de inquérito, feito pelo representante do Ministério Público, não vincula o Tribunal. II - Possibilidade, no caso, de caracterizar-se, em tese, crime de injúria, no qual figura como sujeito passivo órgão equiparado a pessoa jurídica, razão por que o pedido de arquivamento é indeferido. III - Rejeitado o pedido de arquivamento devem os autos ser remetidos ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. **Rp 22-PR.**

Reclamação. Cabimento. Invalidez do artigo 84, X, da Lei nº 5.008, de 10/12/81, do Estado do Pará, em face do art. 25 da Lei Federal nº 8.038, de 28 de maio de 1990. I - A Presidenta, em exercício, do egrégio Tribunal *a quo*, ao suspender liminar concedida pelo Desembargador-Relator de mandado de segurança, requerido pela reclamante contra o Secretário de Transportes do Estado do Pará, usurpou a competência do Presidente deste Tribunal, ensejando, pois, o acolhimento desta reclamação (Lei nº 8.038, artigo 13). II - Todavia, ao decidir a reclamação, cabe ao órgão julgador, no caso, apenas restabelecer a competência do Presidente desta Corte, não lhe competindo, como preconizado pela reclamante, tomar providências, visando ao cumprimento da liminar concedida na referida impetração. III - Reclamação julgada procedente. **Rcl 74-PA.**

Recurso em Habeas Corpus. Depositário fiel. Prisão civil. I - O depositário judicial é o responsável pela guarda e conservação dos bens a ele confiados, e tem o dever de restituí-los sempre que assim foi determinado pelo juízo da execução. II - Não há ilegalidade na decisão do magistrado que, verificando não estar o juízo garantido, suspende os embargos e determina, no processo de execução, que o depositário apresente o bem ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão. III - Recurso desprovido. **HC 12.604-SP.**

Recurso em Habeas Corpus. Prisão civil. Débito alimentar. Responsabilidade suplementar da avó. I - A alegação de impossibilidade de pagamento ou a falta de condições financeiras para arcar com pensão alimentícia envolve matéria referente à prova, não sendo possível o seu exame na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes. II - Os ascendentes próximos (avós) poderão suplementar a pensão sempre que as necessidades do menor não puderem ser integralmente satisfeitas pelos pais. Precedentes. III - Recurso desprovido. **RHC 13.324-RS.**

Recurso Especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. Variação cambial. CDC. Teoria da imprevisão. Aplicabilidade. I - É aplicável aos contratos de arrendamento mercantil o Código de Defesa do Consumidor. II - Não há como deixar de reconhecer no episódio da forte desvalorização do real frente à moeda norte-americana, ocorrida em janeiro de 1999, evento objetivo e inesperado, a ensejar, com base no art. 6º, V, do CDC, a modificação da cláusula contratual de ordem a evitar locupletamento de um contratante em detrimento do outro. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 293.864-SE.**

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recurso Especial. Alegação de dissídio jurisprudencial. Confronto de julgados sem semelhança fática. I - Na comprovação do dissídio jurisprudencial é necessário que se demonstre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. II - Arbitrar o valor da indenização de acordo com a situação econômica do agente do dano e a da vítima implica revolver material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7-STJ. III - Agravo regimental desprovido. **Ag 265.566-SE.**

Recurso Especial. Cabimento. Ação anulatória de partilha. Prescrição. I - Para que o recurso especial seja admitido, é necessário que a matéria objeto do recurso especial tenha sido debatida pelo acórdão recorrido, o que, no caso, não ocorreu. II - A ação para anular homologação de partilha prescreve em um ano e conta-se o prazo extintivo a partir da data em que a sentença homologatória transitou em julgado. Para esse fim considera-se proposta a ação pela entrega da petição inicial ao juiz, ou por sua distribuição, não tendo qualquer efeito o depósito da mesma na Escrivania, se levada ao juiz após o prazo prescricional previsto em lei. III - Recurso não conhecido. **REsp 209.707-CE.**

Recurso Especial. Código Civil. Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Devolução das parcelas pagas. Art. 53 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Princípio da irretroatividade do art. 5º, inc. XXXVI, CF/1988. Redução proporcional prevista no Código Civil, artigo 924. I - É nula a cláusula que estabelece a perda integral das parcelas pagas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pelo inadimplente, consoante o artigo 53 da Lei nº 8.078/1990 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor). II - O exame do artigo 6º da LICC confunde-se com a garantia descrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, deslocando-se sua apreciação para o recurso extraordinário, tendo em vista ser matéria de natureza constitucional. III - Pode o juiz aplicar o artigo 924 do Código Civil para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes, impondo redução razoável, sempre atento às circunstâncias do caso. IV - Precedentes desta Corte. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 158.193-AM.**

Recurso Especial. Juizados Especiais. I - Não cabe recurso especial interposto contra decisão dos colégios recursais dos Juizados Especiais, pois, ao contrário do previsto quanto ao recurso extraordinário, somente as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios estão sujeitas à apreciação desta Corte, por meio do recurso especial. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 388.501-BA.**

Recurso Especial. Prequestionamento. Divergência jurisprudencial. I - Se a questão federal foi debatida no Tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão, do dispositivo cuja violação se alega. Precedentes. II - A notoriedade da divergência jurisprudencial suscitada permite mitigar algumas formalidades em nome da realização da Justiça. III - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 345.636-SP.**

Recurso Especial. Protocolização na Justiça Federal de primeiro grau. Descabimento. Intempestividade, no caso. I - O recurso especial há de ser interposto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

perante o Presidente do Tribunal recorrido, devendo, por isso, ser tempestivamente protocolizado na Secretaria da Corte e não da Justiça Federal de primeiro grau. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 31.132-SP**.

Recurso Especial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Sócio falecido. Dissolução parcial. Apuração de haveres. Herdeiros. CPC/1939, art. 668 recepcionado pelo art. 1.218, VII, do CPC vigente. I - “*Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado pela sentença*” (CPC/1939, art. 668 c.c. art. 1.218, VII, do CPC/1973). II - A apuração de haveres, no caso de dissolução parcial de sociedade de responsabilidade limitada, há de ser feita de modo a preservar o valor devido aos herdeiros do sócio, que deve ser calculado com justiça, evitando-se o locupletamento da sociedade ou dos sócios remanescentes. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 282.300-RJ**.

Recurso Especial. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Aplicação do CDC. Código Brasileiro de Aviação. Inaplicabilidade. CPC, art. 460. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência. I - Em ação de reparação de danos por violação de bagagem não se aplica a indenização tarifada do CBA, mas o Código de Defesa do Consumidor. II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação ao art. 460 do CPC, devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido. III - Recurso especial parcialmente provido. **REsp 394.519-RO**.

Recurso Especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento constitucional não impugnado através de recurso extraordinário. Não conhecimento. I - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 16.340-SP**.

Recurso Especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Fundamento constitucional impugnado através de recurso extraordinário cujo seguimento foi denegado por decisão com trânsito em julgado. Não conhecimento. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário ou o processamento deste é denegado por decisão irrecorrida. **REsp 20.853-SP**.

Recurso Especial. Alegação de afronta a princípios constitucionais repetidos pela legislação infraconstitucional. Descabimento. I - O fato de os princípios constitucionais da anterioridade, da irretroatividade e da indelegabilidade de poderes acharem-se consubstanciados em regras do Código Tributário Nacional não tem o



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

condão de retirar-lhes a natureza constitucional, para fins de ensejar a interposição de recurso especial. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 52.036-SP.**

Recurso Especial. Conhecimento. Aplicação do direito à espécie (Súmula nº 456 -STF e RISTJ, art. 257). Amplitude. I - Caracterizado o dissenso entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, quanto à natureza da isenção, impõe-se, na espécie, o conhecimento do recurso, aplicando-se o direito à espécie. II - No contexto assinalado, deve o órgão julgador limitar-se ao exame da questão federal colacionada, mas, se, ao assim proceder, tiver de julgar o mérito da controvérsia, pode, de ofício, conhecer das matérias atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais. III - Recurso especial de que se conhece, a fim de se julgar extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, VI). **REsp 36.663-RS.**

Recurso Especial. Dissídio pretoriano. Paradigma do extinto TFR. Prestabilidade para a sua comprovação. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Indenização. Deságio dos TDA's. I - Os acórdãos do extinto Tribunal Federal de Recursos prestam à comprovação do dissídio para fins de interposição de recurso especial. II - No cálculo da indenização, decorrente de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não se inclui o deságio dos Títulos de Dívida Agrária. III - Recursos especiais conhecidos, mas desprovidos. **REsp 24.893-RO.**

Recurso Especial. Embargos infringentes parciais. I - Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso especial interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada por eles não abrangida, que, em tal caso, é definitiva. Aplicação das Súmulas nºs 354 e 355 do STF. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 19.986-SP.**

Recurso Especial. Industrial. Marca. Registro. Uso de designativo semelhante. É vedado pelo direito marcário o uso malicioso, por terceiro, de designativo semelhante a marca registrada, susceptível de confundir a clientela. **REsp 32.023-GO.**

Recurso Especial. Julgamento dependente de decisão do Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento, objetivando a subida de recurso extraordinário. Prejudicialidade. Quando ocorre. I - Se o acórdão recorrido apóia-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, o trânsito em julgado do primeiro, suficiente por si só para mantê-lo, prejudica o exame do outro. II - Sobrestamento, no caso, do julgamento do recurso especial, até que o Supremo Tribunal Federal decida o agravo de instrumento da subida de recurso extraordinário interposto pela União. **REsp 16.321-SP.**

Recurso Especial. Julgamento dependente de decisão do Supremo Tribunal Federal em agravo de instrumento, objetivando a subida de recurso extraordinário. Prejudicialidade. Quando ocorre. I - O acórdão impugnado acha-se apoiado, basicamente, em fundamento constitucional (inocorrência de violação ao princípio da isonomia) e fundamento infraconstitucional (interpretação restrita ao art. 6º do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Decreto-Lei nº 2.434, de 1988). Nessa hipótese, só se o Supremo entender que não houve ofensa ao princípio da isonomia, com o desprovimento do agravo de instrumento ou não conhecimento ou desprovimento do recurso extraordinário é que aflora a oportunidade desta Corte julgar de forma eficaz o recurso especial: dando-lhe provimento, decide a favor do contribuinte; negando-lhe provimento, em prol da União. II - Sobrestamento, no caso, do julgamento do recurso especial, até que o Supremo Tribunal Federal decida o agravo de instrumento, interposto do despacho denegatório da subida do recurso extraordinário manifestado pelo contribuinte. **REsp 19.017-PE.**

Recurso Especial. Legitimidade para manifestá-lo do litisconsorte necessário que não participou da causa. Desnecessidade, em tal caso, de prequestionamento. Processual Civil. Embargos à arrematação. Indispensabilidade da presença do arrematante como litisconsorte necessário (CPC, art. 47, parágrafo único). Nulidade do processo. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico não realizado. I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (CPC, art. 499, *caput* e § 1º). II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário. III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença. IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo. V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 316.441-RJ.**

Recurso Especial. Ofensa a direito local. Violação ao art. 1º da Lei nº 1.533, de 1951, não caracterizada. Não conhecimento. **REsp 23.051-PI.**

Recurso Especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade em casos excepcionais, como o presente. Tributário. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição devida ao IBC. Irrelevância de os fatos geradores terem ocorrido após a atual Constituição e ao Convênio 66/88. I - No caso, para cassar a segurança concedida pela sentença, o acórdão do Egrégio Tribunal *a quo* teve de afastar o seu fundamento, consistente na aplicação do artigo 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, invocado na exordial e abordado nas razões e contra-razões de apelação e, inclusive, no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça. Daí que, embora não referido expressamente no aresto recorrido, é de considerá-lo como implicitamente prequestionado. II - Não é possível mediante lei estadual ou convênios alterar a base de cálculo do ICM na exportação de café, porquanto estabelecida em lei federal de caráter complementar. III - Embargos declaratórios rejeitados. **EResp 22.498-SP.**



Recurso Especial. Prequestionamento. Necessidade. I - Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial. A regra adotada é a do prequestionamento explícito, admitindo-se, em casos excepcionais, o denominado “prequestionamento implícito”. II - Na espécie, o acórdão embargado não dissentiu dos paradigmas trazidos a confronto, pois não negou a possibilidade de admitir-se o prequestionamento implícito. Cingiu-se a inadmitir a existência de prequestionamento, seja explícito, seja implícito, da questão federal suscitada no recurso especial. III - Embargos de divergência não conhecidos. **REsp 6.854-RJ.**

Recurso Especial. Tributário. Correção de crédito fiscal. Critério adotado pela nova lei paulista. Efeito retroativo. Inaplicabilidade. Votos vencidos. A nova lei do Estado de São Paulo, Lei nº 6.374/89, que instituiu a Unidade Fiscal da Fazenda (UFESP) não tem efeito retroativo, não se aplicando a fatos pretéritos. **REsp 15.211-SP.**

Responsabilidade Civil. Ação de indenização. Queda de composição ferroviária. Danos material e moral. Legitimidade ativa. Pai de criação. Decreto nº 2.681/1912, art. 22. I - O art. 22 do Decreto nº 2.681/1912 concede o direito de indenização a quem a vítima prestava auxílio, situação em que se coloca o autor da ação. II - Decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, CPC, sem oportunizar à parte provar o que alega, constitui ofensa ao referido artigo. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 265.223-RJ.**

Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Queda de trem. “Surfista ferroviário”. Culpa exclusiva da vítima. I - A pessoa que se arrisca em cima de uma composição ferroviária, praticando o denominado “surfe ferroviário”, assume as consequências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável. II - Concluindo o acórdão tratar o caso de “surfista ferroviário”, não há como rever tal situação na via especial, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta Instância Superior (Súmula nº 7-STJ). III - Recurso especial não conhecido. **REsp 160.051-RJ.**

Responsabilidade Civil. Banco. SPC. Dano moral. I - A indevida inscrição de devedor, pelo banco, nos cadastros do SPC ou do Serasa, acarreta indenização por dano moral. II - Ofensa ao art. 1º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 911/1969 não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 242.181-PB.**

Responsabilidade Civil. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor. Convenção de Varsóvia. I - Para a fixação de indenização por dano moral, ainda que causado por empresa de transporte aéreo, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor e não da Convenção de Varsóvia. II - Agravo regimental desprovido. **Ag 377.689-RJ.**

Responsabilidade Civil. Empresa de transportes. Colisão de veículos. Ação de indenização por perdas e danos. Prescrição. Prazo. Código Civil, art. 177, e CPC, art. 27. I - A prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor atinge as ações que buscam indenização pelo modo defeituoso da prestação do

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

serviço de transporte, não alcançando as ações que colimam indenização pleiteada por passageira, que sofre danos físicos em razão de imperícia ou imprudência de preposto da transportadora. Neste caso, o prazo prescricional é o vintenário contemplado no Código Civil, eis que não foi o exercício da atividade de transportadora que determinou o dano, mas o ato culposo de seu preposto. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 226.286-RJ.**

Responsabilidade Civil. Indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Débito. Pagamento. Inversão do ônus da prova. I - Deixando o autor de comprovar a quitação da dívida por qualquer meio de prova em Direito admitido, não se pode pretender a negatificação junto ao cadastro de inadimplentes. II - A denominada inversão do *onus probandi* a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias, no caso dos autos, foram consideradas incorrentes pela instância ordinária, sendo vedado o seu reexame por este Tribunal (Súmula nº 7-STJ). III - Recurso especial não conhecido. **REsp 327.195-RJ.**

Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Atraso em voo internacional. Dano moral. Demonstração do prejuízo. Excludente de responsabilidade. Reexame de prova. I - Cabível a indenização por danos morais sofridos por passageiro em virtude de atraso de 10 horas em voo internacional, caso em que é razoável o valor fixado em 5.000 francos poincaré. Via de regra, a prova do fato e das circunstâncias do atraso é suficiente para que se forme a convicção acerca do desconforto, dor ou aflição do passageiro. II - É inviável o recurso especial para que seja demonstrada a ocorrência de excludentes de responsabilidade já afastada no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 7 desta Corte. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 197.808-SP.**

Responsabilidade Civil. Transporte aéreo. Atraso em voo internacional. Danos materiais e morais. Indenização. Padrão monetário. I - O Protocolo Adicional nº 3 à Convenção de Varsóvia, que altera o limite da indenização relativamente ao atraso de voos, instituindo o “direito especial de saque” (DES) em lugar do “franco poincaré”, não tem aplicação, ainda, por não ter entrado em vigor internacional. A indenização deve ser convertida em moeda nacional, com observância do Decreto nº 97.505/1989. II - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 399.253-SP.**

Responsabilidade Civil do Estado. Reparação de danos causados em acidente de veículos. Morte de menor. Dano moral. Transmissão do direito de ação aos sucessores. I - A cumulação das indenizações por dano patrimonial e por dano moral é cabível, porquanto lastreadas em fundamentos diversos, ainda que derivados do mesmo fato. II - O direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como



tal, transmite-se aos sucessores da vítima. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 11.735-PR.**

Responsabilidade Civil. Banco Central do Brasil. Prejuízo a investidores. Grupo Coroa-Brastel. Ação de indenização. Carência. I - Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prejuízo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falha de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir. II - Dissídio pretoriano configurado. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 40.726-DF.**

Responsabilidade Civil. Colisão de veículos em cruzamento. Inversão da mão-de-direção. Pensão. Prazo de duração. Decisão *ultra petita*. Caracterização. I - Se, no caso, os autores pediram as “despesas de funeral e luto pela família”, o aresto recorrido, ao conceder a verba de “dez salários mínimos”, “ao tempo da liquidação”, decidiu *ultra petita*, segundo demonstrado no recurso. Ofensa ao art. 460 do CPC caracterizada. II - A pensão a quem a vítima devia alimentos deve corresponder à duração provável da sua vida (65 anos), porquanto não é possível presumir-se que, aos 25 anos, a vítima não mais auxiliaria seus pais, prestando-lhe alimentos. Adaptação dessa regra ao caso concreto. III - Salvo limite legal, a fixação da verba advocatícia depende das circunstâncias da causa, não ensejando recurso especial (Súmula nº 389-STF). IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. **REsp 29.507-RJ.**

Responsabilidade Civil. Guarda de veículos. Estabelecimento comercial. Estacionamento. I - No caso a matéria controvertida foi examinada apenas sob o prisma constitucional pelas instâncias ordinárias. Todavia, ainda que assim não fosse, não teria como prosperar a irrisignação, porquanto firmou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade dos seus clientes, ainda que a título gratuito, assume em princípio a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo seu furto ou danificação. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 46.729-SP.**

Responsabilidade do Detran. Compra de veículo furtado. Não caracterização. I - Não pode o Detran ser responsável por ato criminoso de terceiro ou pela culpa dos próprios compradores. Ofensa ao art. 348 do CPC não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 23.306-GO.**

Separação Judicial. Homologação. Ministério Público. I - Consolidada pelo tempo a situação familiar dos recorridos, não há como modificá-la, tanto mais que a separação foi consensual, tendo sido objeto de acordo celebrado em audiência, com a presença do representante do Ministério Público, e homologado por sentença. Precedente. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 56.999-RJ.**

SFH. Imóvel comercial. Financiamento. Quitação. Lei nº 8.004/1990. I - A quitação de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevista

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

no art. 2º da Lei nº 8.004, de 24/03/1990, refere-se a imóvel residencial, e não comercial, como no caso. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 124.014-AM.**

Sigilo Bancário. Procedimento fiscal. Lei nº 8.021/90, art. 8º, parágrafo único. I - O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 não é auto-aplicável, dependendo a sua incidência de normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. II - Ademais, com relação a uma das empresas, a que se referem as informações pleiteadas pelo Fisco, não havia procedimento fiscal iniciado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 22.824-CE.**

Sindicato. Criação por desmembramento. Categoria profissional. I - No caso, segundo aduziu o acórdão recorrido, a denominada categoria “c” não se mostra com as qualificações de uma categoria profissional para fins de constituição de um sindicato. Não há confundir, para esse efeito, “funções diferenciadas” e “categorias diferenciadas”. II - Ofensa ao art. 511, § 3º, da CLT não caracterizada. Dissídio pretoriano não configurado. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 30.314-SP.**

Sistema Financeiro de Habitação. Plano de equivalência salarial. Aplicação. I - É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de admitir, em casos como o presente, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento da prestação da casa própria. Precedentes do STJ. II - Ofensa ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21/11/86, ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 19, de 30/08/66, e ao art. 1º da Lei nº 6.423, de 17/06/77, não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 39.086-ES.**

Superior Tribunal de Justiça. Controle difuso da constitucionalidade das leis. Constituição, art. 97. I - O Superior Tribunal de Justiça exerce o controle difuso da constitucionalidade das leis, previsto no art. 97 da Constituição. Tal fato, contudo, não tem a amplitude de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, exercitada através dos recursos extraordinários que lhe são endereçados, cabíveis, nas causas decididas em única ou última instância, nos casos de violação da Lei Maior, previstos no inciso III do seu art. 102. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 43.896-SP.**

Taxa. Guias de importação. Incidência sobre o valor de bens importados. Leis nºs 7.690/89 e 2.145/53. I - Referida taxa é tributo e tem a mesma base de cálculo do imposto de importação, sendo ilegítima a sua cobrança. II - Se o produto da arrecadação da taxa, em exame, é recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União e não é utilizada como remuneração aos “serviços prestados” na expedição de guias, evidentemente, não pode ser considerado como preço público. III - Recurso provido. **REsp 38.579-ES.**

Tributário. ICMS. Cana-de-açúcar. Fabricação de álcool. Base de cálculo. Votovencido. Ilegítima a base de cálculo tal como estabelecida pelo Fisco, devendo ser levado em conta não o valor do álcool produzido, mas o valor da operação de compra da cana vendida ao usineiro. **REsp 36.248-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Adicional de Tarifa Portuária – ATP. Lei nº 7.700, de 21/12/88, art. 1º, § 1º. I - O Adicional de Tarifa Portuária incide apenas sobre as operações realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso. Não alcança, pois, as operações mencionadas nas letras *a, b, j, k, l* e *m*, do art. 5º, do Decreto nº 25.408, de 29/06/34. II - Precedentes das duas Turmas especializadas em Direito Público. III - Recurso especial provido. Segurança concedida. **REsp 11.277-BA.**

Tributário. Adicional do imposto de renda. Lei Estadual nº 1.394, de 02/12/88. Processual Civil. Cautelar. Depósito. Cabimento, no caso. Recurso especial. Matéria constitucional. Descabimento. I - Ocorrentes os pressupostos da cautelar impõe-se o seu deferimento. Na espécie, ao denegar a medida pleiteada, consistente no depósito das quantias questionadas, o acórdão recorrido violou os artigos 798, 799 e 804 do CPC e o artigo 151, II, do CTN, além de dissentir de arestos de outros Tribunais. Acolhimento do recurso especial, no tópico. II - Quanto à ação principal, o recurso especial envolve matéria exclusivamente constitucional, o que não se inclui no seu âmbito. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com a remessa dos autos ao Excelso Pretório, em face do recurso extraordinário interposto. **REsp 28.524-RJ.**

Tributário. Contribuição para o PIS. Inclusão do ICM na sua base de cálculo. I - A jurisprudência das duas Turmas especializadas em Direito Público, desta Corte, firmou-se no sentido de que se inclui o ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 14.471-MG.**

Tributário. CTN, artigo 204, parágrafo único. Ofensa não caracterizada. I - Processual civil. Honorários de advogado. CPC, art. 20. Violação não ocorrida. II - Tratando-se de lançamento subsequente à declaração do próprio contribuinte, impunha-se, para deferir-se a perícia, que, nos embargos, a executada indicasse quais os equívocos ou falhas da sua declaração a justificarem aquela prova. Como isso não ocorreu, não há identificar vulneração ao art. 204, parágrafo único, do CTN. III - O julgado que arbitra a verba advocatícia em percentual sobre o valor da causa corrigido até a data da sentença e, a partir daí, até o pagamento do principal da condenação, não nega vigência ao artigo 20, do CPC. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 16.343-SP.**

Tributário. Depósitos judiciais. Conversão em renda. Lei nº 6.830, de 22/09/80, art. 32 e § 2º. I - O depósito judicial do crédito tributário só deve ser convertido em renda quando há decisão, com trânsito em julgado, contrária ao contribuinte. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 19.672-RJ.**

Tributário. Empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Decreto-Lei nº 2.288, de 23/07/86, art. 10. Repetição do indébito. Direito à restituição. Média de consumo. Decadência. Prescrição. Contagem do prazo. Não caracterização. I - Declarado inconstitucional o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, pelo Excelso Pretório, não lhe nega vigência o acórdão que deixa de aplicá-lo. II - Ao determinar que a restituição se faça pela média do consumo, critério estabelecido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pelo § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, o aresto recorrido, antes de negar vigência ao art. 165, I, do Código Tributário Nacional, decidiu de acordo com o seu espírito, impedindo que o Estado se locuplete, indevidamente, à custa do contribuinte. Dissídio pretoriano configurado, no tópico. III - O tributo, a que se denominou empréstimo compulsório, está sujeito a lançamento por homologação, não se podendo falar antes desta em crédito tributário e pagamento que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. IV - Mesmo que se conte o prazo para a ação de restituição a partir da decisão plenária do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, o transcurso do prazo quinquenal só ocorrerá em fins de 1995. V - Admitida a devolução pelas médias, há de se considerar, para fins de cálculo da correção monetária, as quantias e meses fixados nas sucessivas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, fixando os critérios de resgate da exação. Aplicação da Súmula nº 46-TFR. VI - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. **REsp 44.221-PR.**

Tributário. Empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Decreto-Lei nº 2.288, de 23/07/86, art. 10. Repetição do indébito. Direito à restituição. Prova do consumo. Juros moratórios. Termo inicial da sua contagem. I - Declarado inconstitucional o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986, pelo Excelso Pretório, não lhe nega vigência o acórdão que deixa de aplicá-lo. II - Para pleitear a devolução, pelas médias, das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, basta a prova da propriedade do veículo. Aplicação ao caso do art. 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288, de 1986. III - Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão e não a partir da citação. Aplicação do art. 167, parágrafo único, do CTN. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido. **REsp 59.100-RS.**

Tributário. ICM. Empresa exportadora. Convênio AE nº 07/71. I - Só quando realiza a exportação do produto, e não quando estoca a matéria-prima, o exportador adquire o direito de transferência de crédito. II - Ofensa aos arts. 1º, parágrafo único, IV, 2º, § 2º, e 7º, da Lei Complementar nº 24, de 1975, não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 29.285-RS.**

Tributário. ICM. Exportação de álcool e aguardente para a Zona Franca de Manaus e para o Exterior, após acondicionados em embalagens. Estorno de crédito. I - Se a recorrente adquire álcool e aguardente, que condiciona em embalagens, para fins de exportação, deve estornar o crédito pela entrada daquelas mercadorias, porquanto não fabrica o produto a ser exportado (Decreto-Lei nº 406, de 1968, art. 3º, § 3º). II - Recurso especial não conhecido. **REsp 19.628-SP.**

Tributário. ICM. Isenção. Bacalhau importado. GATT. Súmula nº 575-STF. I - O bacalhau, oriundo de país signatário do GATT, peixe seco que é, goza da



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

isenção do ICM, tal como o peixe seco e salgado de produção nacional. II - Recurso especial provido. **REsp 12.059-RJ.**

Tributário. ICM. Isenção. Lei Complementar nº 4/69, art. 1º, XIII. Decreto nº 76.986/76, artigo 4º, § 1º. I - A isenção do ICM prevista no art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 4, de 1969, deferidas às “rações balanceadas para animais” abrange os produtos “concentrado” e “suplemento”. Aplicação do Decreto nº 76.986, de 1986, art. 4º, § 1º. II - A referida isenção inclui, também, os produtos “mata-verme” e “mata-bicheira”, considerados “inseticidas”. III - Recurso desprovido. **REsp 10.755-MG.**

Tributário. ICM. Redução da alíquota do Imposto de Importação. I - A redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção parcial. Não deve, em consequência, ser reduzido, na mesma proporção, o imposto sobre circulação de mercadorias, em face do disposto no artigo 1º, VI, da Lei Complementar nº 4/69. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 19.851-SC.**

Tributário. ICM. Redução de alíquota do Imposto de Importação. I - Não há confundir isenção com redução de imposto. Por isso, a redução de alíquota do imposto federal não produz, por si só, o mesmo efeito com relação ao ICM. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. **EREsp 3.884-RS.**

Tributário. ICM. Redução de alíquota. Programa “BEFIEX”. I - A redução da alíquota do imposto de importação não equivale a isenção parcial. Por isso, não deve ser reduzido, na mesma proporção, o ICM, em face do disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 4/69. II - Ofensa ao art. 97, IV, do CTN, não caracterizada. Dissídio pretoriano parcialmente configurado. III - Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido. **REsp 19.611-SP.**

Tributário. ICM. Transferências de mercadorias da filial para a matriz e vice-versa. I - O simples deslocamento da mercadoria pelo seu proprietário, sem implicar circulação econômica ou jurídica, não legitima a incidência do ICM. II - Inocorrência de ofensa ao art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406/68. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 9.933-SP.**

Tributário. ICMS. Correção monetária. Lei estadual nº 6.374, de 1989, art. 109. I - É legítima a atualização monetária do débito fiscal relativo a ICMS, antes do vencimento dos prazos estabelecidos na legislação regulamentar, permitindo-se o recolhimento, sem correção, até o 9º dia após a sua apuração. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 16.694-SP.**

Tributário. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição devida ao IBC. I - O valor da “quota de contribuição”, a que se refere o art. 2º, do Decreto-Lei 2.295, de 21/11/86, não se inclui na base de cálculo do ICMS. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 22.498-SP.**

Tributário. ICMS. Exportação de produtos industrializados semi-elaborados. I - Não nega vigência ao Decreto-Lei nº 406/68 o acórdão que conclui pela legitimidade da

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cobrança do ICMS sobre a exportação de produtos industrializados semi-elaborados, com fundamento em lei estadual, editada com base no Convênio ICMS 66/88 e seguintes, que suprimiram, provisoriamente, a ausência da Lei Complementar prevista no art. 34, § 8º, do ADCT/88. II - Agravo regimental desprovido. **AgRgAg 39.742-RJ.**

Tributário. ICMS. Fornecimento de alimentação e bebida em bares, restaurantes ou similares. I - O Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição anterior, com base nos mesmos textos infraconstitucionais que ainda continuaram em vigor, firmou pacífica orientação, que, no julgamento dos casos remanescentes, foi adotada por esta Corte, no sentido de que era ilegítima a exigência do ICM se a lei estadual não distinguisse, na sua base de cálculo, o fornecimento de mercadorias e a prestação de serviços. II - Sobrevindo a atual Constituição, a Suprema Corte, fazendo a exegese dos seus textos pertinentes à matéria, deu-lhes interpretação que afasta a que antes atribuiu aos dispositivos infraconstitucionais pertinentes, ao entender que, nas citadas operações mistas, o ICMS será sempre devido sobre os referidos serviços, salvo se vierem a ser incluídos na lista que acompanha a lei complementar a que alude o inciso IV do art. 156 da Lei Maior. III - Em tal contexto, nas operações mistas antes mencionadas, o ICMS é devido, nos termos da legislação de regência, interpretada à vista da Constituição em vigor, sobre o “valor total da operação”, sem necessidade de a lei estadual fazer a distinção anteriormente referida. IV - Interpretação do art. 8º, § 2º, do Decreto-Lei nº 406, de 1968, com a redação do Decreto-Lei nº 834, de 1969, à vista dos arts. 155, I, *b*, § 2º, IX, *b*, e 156, IV, da Constituição. Precedentes do Excelso Pretório. V - Recurso especial conhecido, mas desprovido. **REsp 31.707-SP.**

Tributário. ICMS. Fornecimento de concreto para construção civil. I - O fornecimento de concreto para construção civil que vai sendo preparado, em betoneiras acopladas a caminhões, no trajeto até a obra, não está sujeito ao ICMS. Com efeito, a mistura física de materiais não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que se obriga, ainda quando a empreitada envolve o fornecimento de materiais. Precedentes do STF e do STJ. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 29.858-RJ.**

Tributário. ICMS. ISS. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes. I - Não podem ser tributados pelo ICMS a gravação e distribuição de filmes e videotapes, porquanto estão incluídas no item 63 da lista de serviços tributados pelo ISS, aprovada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/87. II - Ofensa ao art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 1968, não caracterizada. III - Recurso especial não conhecido. **REsp 32.133-SP.**

Tributário. ICMS. Redução de alíquota-GATT. Matéria-prima destinada à fabricação de fungicida. I - O benefício fiscal, em razão do Acordo do GATT, alcança, também, a matéria-prima, desde que componente de produto cujo similar nacional seja alcançado pelo benefício. Precedentes. II - À vista do citado Acordo os mesmos argumentos ensejadores do reconhecimento de isenção valem quanto à redução de alíquotas. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 16.930-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Imposto de renda. Férias indenizadas. Não incidência. I - O imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. **AgRgAg 46.146-SP.**

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Microempresa. Corretagem e representação comercial. Lei nº 7.256, de 27/11/84, art. 11, I, alterado pelo art. 51 da Lei nº 7.713, de 22/11/88. I - O art. 51 da Lei nº 7.713, de 22/11/88, que alterou o art. 11, I, da Lei nº 7.256, de 27/11/84, não incluiu a representação comercial entre as atividades passíveis da incidência do imposto de renda. II - É ilegal o Ato Declaratório CST nº 24, de 1989, na parte em que assemelha a empresa de representação comercial à de corretagem para fins de excluí-la da isenção prevista nos citados textos legais. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 80.998-RS.**

Tributário. Imposto de renda. Isenção. Sudene. Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 3º. Lei nº 7.450/85, art. 59, § 1º. Parecer Normativo CST 55/86. União Federal. Litisconsorte necessário. CPC, art. 47, parágrafo único. I - Na impetração em que se discute prorrogação de prazo isencional de imposto de renda é indispensável a citação da União Federal, na qualidade de titular do tributo, como litisconsorte necessária, porquanto ela que irá deixar de receber, uma vez concedida a segurança, a exação questionada. Tanto mais, no caso, em que a medida é pleiteada contra determinação expressa do Fisco Federal. II - Ofensa ao art. 47, parágrafo único do CPC, caracterizada. III - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 42.286-PE.**

Tributário. Imposto de renda. Licença-prêmio indenizada. I - Não incide o imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 39.726-SP.**

Tributário. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Base de cálculo. Majoração. Planta de valores genérica baixada por decreto. I - É ilegítima a majoração do valor venal do imóvel, mediante decreto do Poder Executivo, em montante superior ao apurado com aplicação do índice de correção monetária. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 37.029-RS.**

Tributário. IPI. Prazo. Lei nº 4.502, de 30/11/64, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 1967. Lei nº 7.450, de 1985, art. 66. Portaria MF nº 266, de 29/07/88. I - Se o acórdão recorrido se limitou a explicitar o alcance do art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985, sustentando que portaria não pode modificar disposições de lei (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 1967), por ser norma de hierarquia inferior, não há divisar tenha ofendido o citado preceito legal. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 38.378-SP.**

Tributário. IPI. Prazo. Lei nº 4.502, de 30/11/64, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 1967. Lei nº 7.450, de 1985, art. 66. Portaria MF nº 266, de 29/07/88. I - Se o acórdão recorrido se limitou a explicitar o alcance do art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985, sustentando que portaria não pode modificar disposições

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de lei (Lei nº 4.502, de 1964, art. 26, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 326, de 1967), por ser norma de hierarquia inferior, não há divisar tenha ofendido o citado preceito legal. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 32.678-SP.**

Tributário. Isenção. ICMS. Programa “BEFIEX”. Lei Complementar nº 4, de 1969, art. 1º, inciso VI. I - A isenção do ICM, prevista no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 4, de 1969, foi revogada pelo art. 151, III, da Constituição em vigor. II - A questão relativa à incompatibilidade de dispositivo legal com texto constitucional superveniente é de natureza infraconstitucional, incluindo-se no âmbito do recurso especial. III - A isenção antes referida, não é de natureza onerosa, não sendo caso de aplicação da Súmula nº 544 do STF. IV - Recurso especial não conhecido. **REsp 19.558-SP.**

Tributário. Mandado de segurança. Liminar. Eficácia desta condicionada ao depósito do valor do tributo questionado. Possibilidade. I - É lícito ao Juiz condicionar a eficácia de medida liminar à prestação de garantia por parte do impetrante, a título de contracautela. II - Recurso ordinário desprovido. **RMS 2.163-SP.**

Tributário. Programa “BEFIEX”. Distinção do regime aduaneiro do “DRAW-BACK”. Isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. AFRMM. Descabimento. I - O regime “BEFIEX” não se equivale ao regime aduaneiro do “DRAW-BACK”, sendo legítima a exigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 111, II, do Código Tributário Nacional, caracterizada. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 40.063-SP.**

Tributário. Programa “BEFIEX”. Distinção do regime aduaneiro do “DRAW-BACK”. Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Descabimento. I - O regime “BEFIEX” não se equivale ao regime aduaneiro do “DRAW-BACK”, sendo legítima a vigência do AFRMM com atinência aos bens importados nas operações a ele relativas. Ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.025, de 1966 com a redação do Decreto-Lei nº 24, de 1966, não caracterizada. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 34.009-SP.**

Tributário. Serviços de composição gráfica feitos por encomenda. ISS. Decreto-Lei nº 406/68, art. 8º, § 1º. Interpretação. I - Os impressos encomendados e personalizados, adquiridos para consumo do próprio encomendante, como rótulos, embalagens, etiquetas, muito embora integrados ao preço do produto, estão sujeitos à incidência do ISS e não do ICM. Precedentes. II - Recurso especial conhecido e provido. **REsp 33.414-SP.**

Tributário. Taxa de Melhoramento dos Portos. Não inclusão na base de cálculo do ICM. I - A Taxa de Melhoramento dos Portos não constitui “sobrepço portuário”, mas “taxa”. Por isso, não há como considerá-la “despesa aduaneira”, para fins de inclusão na base de cálculo do ICM (Decreto-Lei nº 406/68, art. 2º, IV). II - Recurso especial provido. **REsp 9.262-SP.**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tributário. Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento. Ilegitimidade. I - Ao decidir, com apoio em precedentes do Supremo, pela ilegitimidade da Taxa de Renovação de Licença para Localização e Funcionamento, o acórdão recorrido não negou vigência ao art. 8º da Lei 1.533/51, nem dissentiu do aresto colacionado. Precedentes do STJ sobre a matéria. II - Recurso especial não conhecido. **REsp 50.679-ES.**

Universidade Braz Cubas. Curso de Odontologia. Fechamento por inobservância da legislação de regência. Portaria nº 196, de 03/02/94, do Ministro da Educação e do Desporto. I - O ato ministerial atacado, apoiado no art. nº 209, II, da Constituição Federal, no art. 2º do Decreto nº 359, de 09/12/91, no art. 2º do Decreto nº 98.377, de 08/11/89, e no art. 3º do Decreto nº 77.797, de 09/06/76, está ao amparo da legislação de regência e os decretos que lhe servem de fundamento não infringem o princípio da legalidade, não violam o princípio da autonomia universitária, nem exorbitam o poder regulamentar. II - A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes. III - Ademais, o ensino universitário, administrado pela iniciativa privada, há de atender aos requisitos, previstos no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento das normas de educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. IV - Mandado de segurança denegado. **MS 3.318-DF.**

Ensaio

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça constitui uma importante novidade trazida pela atual Constituição. Esta transformou o Supremo Tribunal Federal em Corte predominantemente constitucional e, ao mesmo tempo, criou o Superior Tribunal de Justiça para absorver parte da sua competência, substituindo o velho Tribunal Federal de Recursos por cinco Tribunais Regionais Federais.

As alterações são importantes, e é necessário salientar, de início, que o Superior Tribunal de Justiça nada tem a ver com o extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa confusão é feita, de modo geral, porque o prédio do Superior Tribunal de Justiça é o mesmo do antigo Tribunal Federal de Recursos, os funcionários das duas Cortes são os mesmos, muitos dos Ministros do Tribunal extinto passaram a atuar no Superior Tribunal de Justiça. Apesar disso, são os dois Tribunais totalmente distintos. A competência deles é diversa. O Superior Tribunal de Justiça absorveu competências do Supremo Tribunal Federal, que são de índole federativa, enquanto o Tribunal Federal de Recursos, que era um tribunal de apelação, foi subdividido em cinco outros, que são os Tribunais Regionais Federais.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário; o Superior Tribunal de Justiça é o órgão de cúpula da Justiça comum. Esclareça-se que se denomina Justiça comum toda aquela não-especializada, ou seja, que não integra as Justças Militar, Eleitoral e do Trabalho, podendo ser ela federal e estadual.

O Superior Tribunal de Justiça é uma Corte nacional, porque exerce jurisdição sobre a Justiça Federal e a Justiça estadual. Tem uma peculiaridade muito importante: integram-na onze desembargadores, representando a Justiça dos Estados, onze juízes dos Tribunais Regionais Federais, representando a Justiça Federal e, ainda, advogados e membros do Ministério Público Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Todos os setores que atuam junto à Justiça têm representação nesse Tribunal.

A criação do Superior Tribunal de Justiça constitui medida que resultou de profundos estudos nos meios forenses. Tais estudos foram feitos para resolver a denominada “crise do Supremo Tribunal Federal”, que passou a atingir, também, a Justiça Federal como um todo.

* Palestra proferida em 9 de dezembro de 1988, no Auditório da Escola da Magistratura do Estado do Pará, em Belém, a convite do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

No tocante ao Supremo Tribunal Federal, cabe salientar, em resumo, que desde a Constituição de 1891 até a de hoje mantém, praticamente, onze Ministros. Houve ligeiras alterações: em 1891, eram quinze Ministros; em 1934, onze Ministros; em 1937, onze Ministros; em 1946, onze Ministros; em 1967, dezesseis Ministros; e depois, a partir da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, novamente onze Ministros. Acontece que, de 1891 aos nossos dias, a população do Brasil cresceu significativamente. Naquele tempo eram trinta milhões de habitantes; em 1988, quando da promulgação da atual Constituição, cerca de 150 milhões ou mais. Naquela época, era um processo para cada um milhão e seiscentos mil habitantes; posteriormente, essa relação passou a ser, mais ou menos, de um processo para doze milhões de habitantes. O País, que era de índole eminentemente agrária, tornou-se industrial, com um avanço significativo em termos econômicos. Era o Supremo Tribunal Federal que exercia, antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, além das funções de guardião da Constituição, as de zelar pela aplicação e uniformidade de interpretação das leis federais. O volume de causas era muito grande. Jamais teria condições de julgar aquelas que lhe eram submetidas mediante o denominado recurso extraordinário, um recurso de índole eminentemente federativa. No nosso sistema constitucional, aplicam as leis federais não só a Justiça Federal, mas também as Justiças estaduais; com efeito, estas fazem incidir, diariamente, regras do Código Civil, do Código de Processo Civil e do Código Penal – enfim, aplicam uma gama de leis federais e, ao mesmo tempo, aplicam legislação municipal e estadual.

Diante desse contexto, numerosos problemas surgem, atinentes à eficácia da lei federal. Muitas vezes, os órgãos jurisdicionais estaduais dão pela prevalência da lei local, isto é, da lei estadual ou municipal, em face da lei federal. Outras vezes aplicam a lei federal, interpretando-a diversamente e chegam mesmo a negar-lhe vigência, a negar-lhe aplicação. Em razão disso, é necessário que haja um tribunal que procure zelar pela eficácia da lei federal, pela sua unidade e, também, pelo respeito à Constituição Federal. Quem exercia essas atribuições era o Supremo Tribunal Federal, mas como o volume de recursos que chegavam até ele, com tal objetivo, aumentou muito, aquele Tribunal, com apenas onze juízes, não tinha condições de julgá-los.

Em consequência, passou a tomar uma série de medidas restritivas ao cabimento do recurso extraordinário: primeiro, por intermédio da Lei nº 3.396, de 1958, que permitiu a triagem dos recursos extraordinários mediante despachos dos presidentes dos tribunais de apelação; depois, com a criação das súmulas; o arquivamento dos feitos paralisados há mais de dez anos sem julgamento; permissão constitucional ao Supremo para definir as causas excluídas da incidência do recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, isto é, por negativa de vigência e por divergência de interpretação da lei federal, tendo em conta o valor da causa, a sua espécie e outros elementos; a criação da relevância da questão federal. Com o mesmo objetivo, o Ato Institucional nº 6 extinguiu o antigo recurso ordinário em mandado de segurança. Essas grandes limitações ao cabimento do recurso extraordinário chegaram a um ponto realmente inconcebível, isto é, no início, o Supremo Tribunal Federal incluía



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

no seu Regimento os casos em que não tinha cabimento o recurso extraordinário pelas letras *a e d*; como o volume de causas continuou aumentando, tomaram-se medidas seguindo tal tendência restritiva: passou aquela Corte a adotar posição oposta, ou seja, a dizer no seu Regimento Interno os casos em que tinha cabimento o recurso extraordinário. Isso mostra que, na prática, o Supremo, com apenas onze Ministros, não tinha condições de julgar os recursos extraordinários. Daí por que todo o mundo jurídico passou a se preocupar com esse problema, que se denominou de “crise do Supremo Tribunal Federal”.

O mesmo ocorreu com o antigo Tribunal Federal de Recursos, que foi criado pela Constituição Federal de 1946, para absorver parte da competência do Supremo Tribunal Federal. Antes da sua instalação, as apelações e os recursos interpostos nas causas decididas em primeira instância pelos juízes federais iam para o Supremo Tribunal Federal, que, por isso, funcionava também como uma corte de apelação federal. Como o volume dessas causas aumentou, criou-se o Tribunal Federal de Recursos, o que, sem dúvida alguma, foi uma excelente solução, segundo o consenso de todos. Todavia o volume de causas do Tribunal Federal de Recursos cresceu, também, de maneira avassaladora em consequência da intervenção, cada vez maior, do Estado no domínio econômico. Surgiram numerosas empresas públicas e foram criadas várias autarquias; a legislação federal, principalmente concernente à economia, passou a ser alterada numa velocidade muito grande. Tudo isso fez com que o número de processos crescesse extraordinariamente.

Para se ter uma idéia, em 1984, foram distribuídos 19.179 processos para os Ministros do antigo Tribunal Federal de Recursos, uma média de 800 processos por Ministro, que já era muito alta; em 1985, essa média passou para 970 processos; em 1986, chegou a 1.223 processos e, em 1987, a 1.704 processos por Ministro. Em 1988, a média projetada era de cerca de 3.000 processos por Ministro. Ademais, a tendência era de aumentar ainda mais o número de processos. Era, pois, necessário fazer alguma coisa, tomar alguma providência para resolver tanto a questão da crise do Supremo Tribunal Federal quanto a que passou a alcançar o Tribunal Federal de Recursos.

A melhor alternativa para solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal foi reduzir os feitos da sua competência e, no tocante ao antigo Tribunal Federal de Recursos, desdobrá-lo em vários Tribunais Regionais Federais. Tais medidas, segundo se depreende, estão na consonância da nossa tradição, porque o Tribunal Federal de Recursos surgiu para absorver parte da competência do Supremo Tribunal Federal; cresceu muito, foi subdividido em vários Tribunais Regionais Federais e, da mesma forma, criou-se um novo Tribunal para absorver novamente outra espécie de competência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de solução de acordo com a nossa tradição jurídica, a qual não foi improvisada, pois já vinha sendo defendida há longos anos por significativos setores jurídicos do País. Foi amplamente debatida numa mesa redonda promovida pela Fundação Getúlio Vargas, nos idos de 1965, adotada pela Comissão de alto nível constituída

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

na época em que o Presidente Costa e Silva pensou em reformar a Constituição de 1967 – presidida pelo emérito Professor Miguel Reale – e, há muito encampada pela classe dos advogados, foi brilhantemente sustentada pelo ilustrado jurista Dr. Theotonio Negrão, em trabalho aprovado pelo Instituto dos Advogados de São Paulo. Finalmente, foi adotada pela chamada Comissão Arinos, que ofereceu um anteprojeto da atual Constituição.

De logo, cabe assinalar que o êxito do Superior Tribunal de Justiça está a depender, em muito, da eficiência dos chamados Juizados Especiais, dos Juizados de Pequenas Causas e dos Juizados Informais de Pequenas Causas, pois, sem soluções que atinjam a base da justiça e descongestionem o primeiro grau de jurisdição, dificilmente se resolverá o problema das instâncias superiores.

COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição, no seu art. 105, incisos I, II e III, enumera a competência originária recursal ordinária e recursal especial do Superior Tribunal de Justiça, nessa ordem. Neste ensejo, irei examinar apenas aspectos da sua competência recursal, dadas as limitações de tempo, abordando, inicialmente, a recursal especial, justamente a de maior relevo e que, na verdade, ensejou a sua criação.

DO RECURSO ESPECIAL

Diz o art. 105, inciso III, da Lei Maior que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Conforme se depreende do texto constitucional, o recurso especial, em suma, nada mais é do que o recurso extraordinário antes julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com exclusão do seu bojo da matéria constitucional.

ORIGEM DO RECURSO ESPECIAL

A origem do recurso especial é a mesma do recurso extraordinário, vez que o recurso especial, como antes afirmado, é nada mais que o antigo recurso extraordinário adstrito à matéria infraconstitucional.

O recurso extraordinário, no panorama pátrio, foi inspirado no *writ of error* norte-americano, apoiando-se este no *Judiciary Act*, de 24 de setembro de 1789,

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

lei ordinária alterada pelas leis de 5 de fevereiro de 1867 e de 18 de fevereiro de 1975, cujo art. 25 tinha esta redação:

Deve ser revista pela Suprema Corte, para ser cassada ou confirmada, a decisão da mais alta corte de um dos Estados, em causa em que se questionar sobre a validade de um tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contrária à validade; quando se questionar sobre a validade de uma lei ou de um ato de autoridade estadual, sob fundamento de serem contrários à Constituição, a tratado ou a leis federais, e a decisão for pela validade; quando se reclamar algum título, direito ou privilégio ou imunidade com fundamento na Constituição, tratado, lei nacional ou ato de autoridade da União, e a decisão for contra o título, direito, privilégio, imunidade, especialmente invocados pela parte, em face de tal Constituição, tratado, lei ou ato.

O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, organizando a Justiça Federal, criou o Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe, entre outras, a competência para julgar recurso especial, ainda sem denominação, análogo àquele do direito norte-americano.

O texto, na sua essência, embora com alterações, foi mantido pelo art. 59, § 1º, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, modificado pelo art. 60, § 1º, daquela Constituição, na redação dada pelas emendas de 6 de setembro de 1926 e, posteriormente, pelo art. 76, III, da Constituição de 16 de junho de 1934; art. 101, III, da Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937; art. 101, III, da Constituição de 18 de setembro de 1946; art. 114, III, da Constituição de 24 de janeiro de 1967, dispositivo este alterado pelo art. 119, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969.

A denominação **recurso extraordinário** foi empregada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 26 de fevereiro de 1891 e repetida pela Lei nº 221, de 20 de novembro do mesmo ano, passando a constar da Constituição de 1934 e das Constituições posteriores.

Foi a Constituição em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, que passou a referir-se a dois recursos excepcionais: o recurso extraordinário, cabível para o Supremo Tribunal Federal, versando matéria constitucional (art. 102, III) e o recurso especial, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça, atinente à matéria infraconstitucional (art. 105, III).

FUNÇÃO DO RECURSO ESPECIAL

Depreende-se do resumo feito que muitos escólios doutrinários e jurisprudenciais aflorados sob a égide dos textos constitucionais anteriores acerca do recurso extraordinário, particularmente sobre aquele concernente à matéria

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

infraconstitucional, devem ser considerados nos estudos relativos ao recurso especial, sobre o qual passamos a refletir de maneira mais específica.

De início, para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (Liebman).¹ O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juízes, podendo servir de antecedente judiciário.²

Tanto quanto nos países europeus em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo tribunal *a quo*.

Em suma, a função do recurso especial é tutelar a **autoridade e unidade** da lei federal. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de Pontes de Miranda, assegurando a sua **inteireza** positiva (art. 105, III, *a*), a sua **autoridade** (art. 105, III, *b*) e a sua **uniformidade de interpretação** (art. 105, III, *c*).

PRESSUPOSTOS DO RECURSO ESPECIAL

Os pressupostos gerais do recurso especial são os mesmos atinentes aos outros recursos. Todavia adicionam-se a eles pressupostos específicos, quais sejam:

- a) existência de causa decidida em única ou última instância por tribunais;
- b) que a decisão, a ser impugnada por ele, seja definitiva;
- c) existência de questão federal constante nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição.

Aspecto importante a salientar é que a nova Constituição, ao contrário do que acontecia com o recurso extraordinário versando matéria infraconstitucional, não admite possa o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça restringir os casos de cabimento de recurso especial (ver Constituição de 1967, com a redação da EC nº 1/69, art. 119, parágrafo único).

O exame do inciso III do art. 105 da Constituição leva-nos a importantes reflexões. Diz o texto que cabe ao Superior Tribunal de Justiça:

1. Perspectivas do Recurso Extraordinário, *Revista Forense* n. 55, pág. 605.
2. Nova Conceituação do Recurso Extraordinário na Constituição do Brasil, in: *Estudos de Direito*, pág. 183, Saraiva, 1972.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida...

Na exegese do inciso, a primeira questão a ser examinada concerne ao conceito de **causas**. A propósito, ensina Amaral Santos, que “causa é qualquer questão sujeita à decisão judiciária, tanto em processos de jurisdição contenciosa como em processos de jurisdição voluntária”.³

O texto constitucional emprega, portanto, a palavra **causa** em sentido amplo. O seu conceito é mais abrangente que o de **ação**. Lembra Castro Nunes que “qualquer processo, seja de que natureza for, se nele for proferida decisão de que resulte comprometida uma lei federal, é uma causa para os efeitos do recurso extraordinário”, ensinamento que vale para o recurso especial. Alerta, porém, o grande jurista que certos procedimentos relativos a atribuições **administrativas** dos órgãos judiciários não são propriamente **causas**. Nesse sentido, exemplifica:

É o que ocorre nos casos em que o Tribunal pratica um ato de natureza administrativa, alheio à sua função específica de órgão judiciário. Exemplos: quando elabora o seu Regimento Interno, impõe uma punição disciplinar, organiza uma lista de candidatos para nomeação ou promoção, etc. Se o ato lesa um direito individual cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação que couber, e será esse o **feito judicial** de cuja **decisão final** caberá então o recurso extraordinário (leia-se: recurso especial).⁴

Fala o preceito constitucional em causas decididas, em **única** ou **última instância**, por tribunais de apelação. A decisão há de ser final, portanto não caberá o recurso se o acórdão for impugnável mediante embargos infringentes.

Decisão proferida em única instância é aquela relativa a causas da competência originária dos tribunais como ação rescisória, revisão criminal, *habeas data* e, ainda, mandado de segurança e *habeas corpus*. Todavia, quanto a estes dois últimos, é importante salientar que só cabe recurso especial se o acórdão conceder a ordem. Se a denegar, o recurso cabível será o recurso ordinário (Constituição, art. 105, II, **a** e **b**). Com atinência ao *habeas data*, a Constituição incidiu em equívoco, olvidando o seu sistema, ao deixar de prever o cabimento de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça da decisão que o tenha denegado, proferida pelos Tribunais Regionais Federais (ver arts. 105, inciso II, e 108, inciso I, letra **c**). Neste caso, pois, seja a decisão concessiva ou denegatória, se não versar questão constitucional, o recurso dela cabível será o especial.

3. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 3º Volume, Max Limonad, 4ª edição (11ª tiragem), p. 198-199.

4. *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, Edição Revista Forense, 1943, p. 320-330.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A decisão impugnável por recurso especial há de ser proferida por tribunais de apelação da Justiça comum, seja estadual (Tribunais de Justiça, inclusive do DF, e Tribunal de Alçada), seja federal (Tribunais Regionais Federais). O recurso de que tratamos não é aplicável a acórdãos proferidos por tribunais integrantes da Justiça especializada (Eleitoral, Militar e do Trabalho).

Referindo-se o texto a decisão proferida por tribunal, resulta que não cabe recurso especial em causa de alçada.

É necessário, ainda, que o acórdão do tribunal de apelação da Justiça comum tenha decidido “questão federal”, segundo se depreende das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição. A consequência é que não cabe recurso especial para reexaminar matéria de fato; por ofensa a lei local (estadual ou municipal); por ofensa a regimento de tribunais; ou para interpretação de cláusulas contratuais.

A manifestação do recurso especial é adstrita à matéria de direito federal. Há de fundar-se em fatos incontroversos, como tais tidos pelas instâncias ordinárias. Todavia convém alertar que as questões atinentes à valoração da prova são de direito e não de fato.

PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL

A **questão federal** há de ser prequestionada, ou seja, é necessário que o tribunal *a quo* a tenha apreciado. Portanto o prequestionamento é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Sobre o assunto cumpre ressaltar que, a partir da Constituição de 1967, houve quem sustentasse a desnecessidade do prequestionamento, porque a referida Constituição não faz referência à palavra “questionar”. Fala que o recurso é cabível quando a decisão recorrida negar vigência de tratado ou de lei federal (art. 114, III, *a*, com a redação mantida pelo art. 119, III, *a*, da E.C. nº 1/69), diversamente dos textos constitucionais precedentes (Constituição de 1891, art. 59, § 1º, *a*: quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais; Emenda de 1926, art. 60, § 1º, *a*: quando se questionar sobre a vigência ou a validade das leis federais; Constituição de 1934, art. 79, III, *b*: quando se questionar sobre a vigência e validade de lei federal; Constituição de 1937, art. 101, III, *b*: quando se questionar sobre a vigência ou validade da lei federal; Constituição de 1946, art. 101, III, *b*: quando se questionar sobre a validade da lei federal). Tal orientação, contudo, afigura-se-me não se compatibilizar com a razão de ser do recurso especial, que, conforme se pode deduzir da explanação antes feita, é um recurso que tem por escopo a inteireza positiva, a autoridade e a uniformidade de interpretação das leis federais. Sem ter o acórdão concretamente, apreciado as questões pertinentes aos citados objetivos, consubstanciados nas três letras do permissivo constitucional, não há ensejo para a atuação da jurisdição excepcional competente para decidir o aludido recurso.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

No tópico, pois, têm aplicação os princípios consubstanciados nas Súmulas nº 282 e 356 do Supremo, nestes termos:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Sustentou-se, sob a égide da Constituição anterior, a inconstitucionalidade da Súmula nº 282 supratranscrita, a qual, no entanto, foi repelida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o ERE 96802 (Ag. Rg.) - RJ (RTJ 109/299-304). O relator do citado precedente foi o insigne processualista Ministro Alfredo Buzaid, que, no seu douto voto, demonstrou que a doutrina brasileira nunca hesitou em consagrar a referida orientação (Pedro Lessa. *Do Poder Judiciário*, pág. 101; Matos Peixoto, *Recurso Extraordinário*, pág. 89 e seguintes), sendo coincidente com as doutrinas consagradas sobre o assunto nos Estados Unidos da América (Cooley, *A treatise of constitutional limitations*, 6ª edição, Boston, 1890, págs. 18 e 19); na Argentina (Bielsa, *La profeccion constitucional y el recurso extraordinario*, Buenos Aires, 1958, pág. 248) e na República Federal da Alemanha (Stein - Ionas - Schönke, *Kommentar zur Zivilprozessordnung*, 17ª ed., obs. nº 1 ao 561).

Sobre o assunto, não pode ser acolhido o argumento de que, sob a égide da Constituição anterior, o Supremo podia dispor, no seu Regimento, sobre o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com efeito, a questão é de ordem constitucional, não se podendo invocar, para solucioná-la, textos de ordem infraconstitucional.

Assinale-se que a regra do prequestionamento ajusta-se ao princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem suscitar desde logo todas as questões a serem objeto de decisão, não podendo deixar para fazê-lo ao seu talante, surpreendendo o adversário. De outra parte, é dever dos juízes e tribunais decidir as questões suscitadas, podendo a parte, no caso de omissão, instá-los a solucioná-las através de embargos declaratórios.

Merece, porém, especial reflexão a questão do prequestionamento implícito em certos casos. A jurisprudência do Supremo, prevalente à época da promulgação da atual Constituição, era no sentido da sua inadmissibilidade (ver RTJ 122/863; 47/401; 83/859). Mesmo em casos que, segundo a lei, pudessem ser conhecidos de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como a coisa julgada (RTJ 94/743; 98/754; 116/451) e a incompetência absoluta (RTJ 88/710; 102/775). Outrora, aquela colenda Corte admitiu a possibilidade do prequestionamento implícito em se tratando de matéria de ordem pública que possa ser reconhecida em qualquer fase processual. É o caso do decidido no

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RE 66.103, no qual se lê: “A decadência é matéria de ordem pública e pode ser declarada em qualquer fase processual, mesmo no recurso extraordinário, e ainda que não prequestionada” (RTJ 56/642).

É possível, ainda, divisar casos peculiares que devem escapar à exigência do prequestionamento, como o decidido pelo Supremo no RE 75.413 MG, Relator para o acórdão o preclaro Ministro Xavier de Albuquerque, que, assim, fundamentou, no tópico, o seu douto voto (RTJ 65/574):

O eminente Relator não conheceu do recurso por falta de prequestionamento dessas matérias. Sou forçado a dissentir, *data venia*, menos por contestar as razões de S. Ex^a. do que por verificar que, dadas as circunstâncias do caso, o exame desse requisito técnico de admissibilidade do recurso extraordinário reclama certa tolerância, sem a qual a prevalência da decisão recorrida conduzirá a recorrente à situação esdrúxula de ter, teoricamente, o direito que persegue, mas não ter ação para persegui-lo. Na verdade, absolvição da instância não a impediria de reiterá-la, propondo nova ação; mas não lhe seria possível, passando em julgado a decisão recorrida, propor essa nova ação, porque condicionada à prova de pagamento devido não por ela, mas por terceiro, o adquirente de imóvel. Basta a perspectiva desse impasse para convencer, a meu ver, de que a aplicação do citado dispositivo legal se fez de modo a lhe negar a vigência, isto é, sua incidência no sentido verdadeiro e limitada ao caso previsto.

Em tal contexto, parece-me que a regra a ser admitida na grande maioria dos casos de recurso especial é a do prequestionamento. Todavia, em casos excepcionalíssimos, especialmente no tocante a questões que possam ser conhecidas, por expressa disposição legal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, é de atenuar-se o seu rigor.

Sendo o assunto controvertido, penso que os advogados, antes de manifestarem o recurso especial, deverão examinar cuidadosamente se a questão federal que pretendem suscitar foi, ou não, objeto de expressa apreciação através de embargos declaratórios. Interpostos estes, ainda que o tribunal insista em não apreciar a referida questão, aberta estará a via do recurso especial. É claro que, nos declaratórios, não poderá o recorrente suscitar questão nova, não agitada até o momento da sua interposição, pois, em tal caso, a omissão é do acórdão e não da parte (RTJ 102/412). A sua admissão implicaria, pois, ofensa ao princípio da eventualidade (CPC, art. 300).

CASOS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

Os casos de cabimento do recurso especial são os previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 105 da Constituição.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

De acordo com a alínea *a*, cabe recurso especial quando a decisão recorrida “*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*”.

Os textos constitucionais anteriores usavam expressões semelhantes: “*decisão for contra a validade, ou a aplicação de tratados ou leis federais*” (Constituição de 1891); “*decisão for contra a letra de tratado ou lei federal*” (Constituição de 1934); “*decisão for contra a letra de tratado ou lei federal*” (Constituição de 1937); “*decisão for contrária à letra de tratado ou lei federal*” (Constituição de 1946); “*decisão negar vigência de tratado ou lei federal*” (Constituição de 1967 e EC nº 1/69).

Do estudo das expressões utilizadas pelas várias Constituições, resulta que “*contrariar*”, “*negar vigência*”, “*negar vigor*” e “*negar aplicação*” à lei federal é a mesma coisa, segundo se depreende do brilhantíssimo voto que o eminente Ministro Prado Kelly proferiu no RE 42.255 (RTJ 43/666-684), tendo o sentido que, a seguir, passarei a explicitar. Em suma, segundo os autores em que se baseou na fundamentação do seu voto, aplicar a lei com violação da sua expressa disposição é o mesmo que não aplicá-la ou tê-la por inexistente ou revogada. “*As leis foram feitas para serem cumpridas e não iludidas ou postergadas*” (Ministro Aquino de Castro). O que importa é que “*a tese da lei tenha sido desobedecida*” (Cândido de Oliveira).

É importante, pois, salientar que a expressão “*negar vigência*” não se adstringe à mera questão de eficácia da lei no tempo, consiste em saber se “*uma lei vige, já não vige ou ainda não vige*” (Ministro Castro Nunes). A cláusula “*negar vigência*” equivale à cláusula “*negar aplicação*” da Constituição de 1891: deixar de reconhecer eficácia à norma federal no caso concreto. Significa aplicar a lei federal erroneamente com ofensa da sua letra ou do seu espírito. Ou seja: quando o tribunal recorrido comete erro de direito através de **violação** ou da **falsa aplicação** da lei. Segundo ensina Buzaid, dá-se a “*falsa aplicação, quando se subsumiu na norma posta fato diverso daquele que a norma prevê. Considerando-se a sentença como um silogismo, a violação consiste assim num erro da premissa maior; a falsa aplicação na sua conclusão*”.⁵

Tais ensinamentos foram bem resumidos pelo Ministro Aliomar Baleeiro, no voto publicado na RTJ 64/677:

Por vezes, sustentei que não aplicar o dispositivo indicado, ou aplicar o não indicado, assim como dar o que a lei nega, ou negar o que ela dá, equivale a negar vigência de tal lei. E ainda continuo convencido disso, pois nenhum juiz recusa vigência à lei, salvo casos excepcionálíssimos de direito intertemporal ou de loucura furiosa.⁶

5. Opus cit., págs. 182 e 183.

6. Citado por Sérgio Bermudes em seus *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, 1975, pág. 254.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Assinalo que a expressão “lei federal” é empregada em sentido amplo, abrangendo atos normativos de menor hierarquia como decretos e regulamentos.

Por último, cumpre fazer breve observação sobre a regra consubstanciada na Súmula nº 400 do Supremo, segundo a qual “*a decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal*”. O verbete é muito criticado – e com razão – pela inclusão no seu texto da expressão “ainda que não seja a melhor”. Todavia, afastado o deslize de ordem redacional, não há como deixar de reconhecer ser correto o princípio que encerra. O que quer dizer é o seguinte: se não se trata de alegação de ofensa ou de negativa de vigência da lei federal, mas de divergência quanto à sua interpretação, o recurso extraordinário (hoje especial no que tange à matéria infraconstitucional) há de fundar-se na letra **d** e não na letra **a** do permissivo constitucional (a letra **d** corresponde, hoje, à letra **c** do inciso III do art. 105).

A alínea **b** admite o recurso especial no caso de a decisão recorrida “*julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal*”.

Objetiva o dispositivo garantir a observância da hierarquia das leis, com a prevalência das leis federais sobre as locais.

O texto fala em “*lei ou ato de governo local*”. “*Local*” é no sentido de estadual ou municipal. “*Ato de governo*” abrange atos administrativos, em sentido amplo, praticados pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Para tal efeito, as leis atinentes ao Distrito Federal, como a de organização judiciária, são locais.

Com fundamento na letra **c** do permissivo constitucional, cabe recurso especial quando a decisão recorrida “*der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*”.

Em tal hipótese, a finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal. A divergência interpretativa há de ocorrer entre dois tribunais estaduais, entre dois tribunais regionais federais, ou entre um tribunal estadual e um regional federal. E ainda mais: entre qualquer dos citados tribunais de apelação e o Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não é, pois, cabível para superar divergência entre órgãos dos próprios tribunais de apelação quanto à interpretação de lei federal. Nesse caso, a unicidade interpretativa desta há de ser obtida pela uniformização de jurisprudência. Só a divergência interpretativa externa, isto é, ocorrida entre tribunais diversos pode ensejar o recurso especial.

7. Sérgio Bermudes, com apoio em precedentes do STF, opus cit., pág. 262.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

A decisão trazida a confronto, para fins de caracterização da divergência, há de ser final. Se ela ainda pode ser reformada pelo próprio tribunal que a proferiu – quem sabe se no sentido do acórdão de que se interpôs o recurso especial? – ainda não se pode falar em divergência entre tribunais.⁷

Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso especial por divergência jurisprudencial (ver Súmula nº 369 do STF e Súmula nº 13 do STJ). A divergência, porém, pode ocorrer até mesmo entre dois tribunais do mesmo Estado, entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada, por exemplo.

SÚMULAS DO STJ SOBRE O RECURSO ESPECIAL

Sobre o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, de modo geral, as súmulas do Supremo Tribunal Federal relativas ao recurso extraordinário, com restrições ao verbete de nº 400. Sobre a matéria, contudo, já aprovou cinco súmulas:

Nº 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Nº 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nº 13: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

Nº 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nº 86: Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

ALGUMAS QUESTÕES INTERESSANTES

a) Controle difuso da constitucionalidade das leis:

Pode o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial, exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis, ou seja, na citada hipótese, é aplicável àquela Corte o art. 97 da Constituição, segundo o qual somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público? A minha resposta é afirmativa, porquanto o citado preceito constitucional é aplicável a todos tribunais, sem exceção, não sendo concebível que, ao julgar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aplique dispositivo de lei cuja negativa de vigência é alegada, se os seus julgadores estão convencidos da sua inconstitucionalidade. Nessa hipótese,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

cumprido ao órgão fracionário suscitar o incidente de inconstitucionalidade, a ser dirimido pela Corte Especial.

b) Lei incompatível com a Constituição superveniente:

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que o dispositivo de lei que se incompatibiliza com norma constitucional superveniente é por esta revogado. Tal entendimento está expresso na ementa da ADIN nº 415-8-600-DF, da qual foi Relator o ilustre Ministro Paulo Brossard, nestes termos:

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-se. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária.

Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária.

Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn nº 2-1/600.

Dessa orientação decorre consequência prática com importante reflexo no julgamento do recurso especial: a questão atinente à revogação, em tal caso, é de índole infraconstitucional, achando-se, pois, no âmbito do citado recurso.

A propósito do tema, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, entre outros casos, os Recursos Especiais nºs 11.984-0-SP e 12.350-0-SP, de que fui Relator, cujas ementas dos respectivos acórdãos traduzem o aludido entendimento:

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Decreto-Lei nº 1.075, de 22/01/70, art. 3º.

I - O *caput* do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 está em vigor, estando os seus parágrafos derogados pelo texto constitucional superveniente.

II - Não nega vigência ao art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, nem ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.075, de 22/01/70, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do valor fixado em avaliação prévia.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

III - A questão atinente à revogação de lei ordinária por texto constitucional subsequente é de índole infraconstitucional, achando-se no âmbito do recurso especial.

IV - Recurso especial não conhecido.

Data de publicação: 17/05/93.

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41, art. 15, parágrafo 1º. Recurso especial. Revogação de lei ordinária por texto constitucional superveniente. Questão infraconstitucional. Cabimento.

I - Não nega vigência ao parágrafo 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/41, o acórdão que condiciona a imissão provisória na posse do imóvel expropriado ao prévio depósito do seu valor fixado em avaliação prévia.

II - Tal entender implica considerar que o referido dispositivo não se harmoniza com o art. 5º, XXIV, da Constituição, que exige, para a desapropriação, “justa e prévia indenização em dinheiro”. Com efeito, não se pode olvidar que a perda da posse significa, em última análise, a supressão de quase todos os poderes inerentes ao domínio.

III - A questão relativa à revogação de lei por texto constitucional superveniente é de índole infraconstitucional, achando-se no âmbito do recurso especial.

IV - Recurso especial não conhecido.

Data de publicação: 28/05/93.

c) Prejudicialidade: recurso extraordinário e recurso especial:

Diz o § 5º do art. 27 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele em decisão irrecorrível, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário, complementando o § 6º do citado dispositivo: no caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em despacho irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

A questão da prejudicialidade decorre do fato de que as decisões proferidas pelos tribunais de apelação, como salientado no início desta exposição, podem ensejar dois tipos de recursos excepcionais: um, versando matéria constitucional, dirigido ao Supremo e outro, atinente a tema infraconstitucional, endereçado ao Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de questão complexa e, na prática, de difícil solução.

Creio que, para deslindar a questão, a regra básica que deve ser considerada é a seguinte: o Superior Tribunal de Justiça só deve julgar o recurso especial se a

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

sua decisão, por si só, puder ter eficácia; caso contrário, deverá suscitar a questão prejudicial.

A respeito do assunto, suscitei questão de ordem perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando, com apoio nos mencionados dispositivos legais, propus três regras, que foram adotadas pelo referido órgão judicante e, hoje, são observadas por seus diferentes órgãos julgadores:

É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O Relator, por despacho, negará seguimento a recurso especial fundado em matéria exclusivamente constitucional; se não o fizer, o órgão julgador dele não conhecerá (Lei nº 8.038, de 28/05/90, art. 38).

O Relator, por despacho, sobrestará o julgamento do recurso especial e determinará a remessa dos autos ao Supremo Tribunal para julgar o recurso extraordinário, se considerar que a decisão a ser proferida neste recurso é prejudicial daquela a ser prolatada no recurso sobrestado (Lei nº 8.038, de 28/05/90, art. 27, § 5º).

PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O processamento do recurso especial está regulado pelos arts. 26 a 29 da Lei nº 8.038/90, referindo-se, também, a ele, os arts. 42 a 44 da citada lei. Pode ser assim resumido:

a) o recurso deve ser interposto no prazo de quinze dias, contados a partir da publicação do acórdão, através de petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Apelação, contendo a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão;

b) recebida a petição, o recorrido será intimado, com vista dos autos pelo prazo de quinze dias, para apresentar contra-razões;

c) findo o prazo, com ou sem contra-razões, ou autos serão conclusos ao Presidente do Tribunal, o qual, em despacho motivado, admitirá, ou não, o recurso, no prazo de cinco dias;

d) admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de custas (observação: não são devidas custas quanto aos feitos da competência do STJ);



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

- e) o recurso será recebido unicamente no efeito devolutivo (art. 29, § 2º);
- f) denegado o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias;
- g) o agravo de instrumento será instruído com as peças indicadas pelo agravante e pelo agravado, dele constando, obrigatoriamente, o despacho denegatório, a certidão de sua publicação, a procuração outorgada ao advogado do agravante, salvo se outra instruir a petição de agravo, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial e as contra-razões, se houver;
- h) distribuído o agravo de instrumento, o relator proferirá decisão;
- i) na hipótese de provimento, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso, o relator determinará, desde logo, sua inclusão em pauta, observando-se, daí por diante, o procedimento relativo àquele recurso, admitida a sustentação oral;
- j) da decisão do relator que negar seguimento ou provimento ao agravo de instrumento, caberá agravo para o órgão julgador no prazo de cinco dias;
- l) é embargável, no prazo de quinze dias, a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial, observando-se o procedimento estabelecido no Regimento Interno;
- m) é cabível recurso adesivo, devendo ser interposto no prazo de dez dias, contados da publicação do despacho que admitiu o recurso especial (CPC, art. 500, II, na redação do art. 42 da Lei nº 8.038/90);
- n) a sua interposição não impede a execução da sentença (art. 497 do CPC, na redação do art. 42 da Lei nº 8.038/90).

COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA

Além dessa competência principal do Superior Tribunal de Justiça, aquela que lhe permite exercer a importantíssima função federativa de zelar pela unicidade e pela autoridade da lei federal, há outra, a denominada competência recursal ordinária (Constituição, art. 105, II). Em termos de competência recursal ordinária, julga os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

HABEAS CORPUS

No tópico, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal teve restringida a sua competência para julgar o recurso ordinário em *habeas corpus*. Atualmente, cabe-lhe julgar, em recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos, em única instância, pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão. É o que se lê no art. 102, inciso II, letra *a*, da Constituição. Portanto o Supremo Tribunal Federal só julga recurso ordinário em *habeas corpus*, se interposto de decisão denegatória proferida por tribunais superiores; se a decisão for concessiva, só é possível recurso extraordinário para aquela Corte. De outra parte, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, todos os *habeas corpus* decididos, em única ou última instância, por Tribunais de apelação, se denegatória a decisão.

Dessa forma, qualquer decisão tomada por tribunal de apelação, isto é, Tribunal de Justiça, Tribunal de Alçada, Tribunais Regionais Federais, se denegatória de *habeas corpus*, enseja o cabimento de recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça; se concessiva, só recurso especial. Se a decisão denegatória for proferida por tribunais superiores, em *habeas corpus* originário, dela cabe recurso ordinário para o Supremo.

Está ocorrendo algo inconcebível em torno dessa matéria. Na reforma constitucional, sem dúvida alguma, será necessário que se tomem medidas a respeito, porque não é possível continuar o que está acontecendo em tema de *habeas corpus*. Vejam os senhores se é possível conceber isso: na primeira instância, se o *habeas corpus* é contra ato de delegado de polícia, decide o juiz federal; se a autoridade coatora é o juiz de primeiro grau, decide o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Alçada ou de Justiça do Estado; se se trata de ato denegatório de Tribunal de Apelação, então o recurso ordinário em *habeas corpus* é para o Superior Tribunal de Justiça. Decidido o recurso ordinário pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso ordinário para o Supremo, mas o Supremo pode conhecer originariamente de *habeas corpus*, quando o órgão coator for Tribunal Superior. Não acaba nunca essa possibilidade de *habeas corpus*. Isso evidentemente vai sobrecarregar de tal maneira os tribunais, que fará seja imperioso que o legislador constituinte tome uma solução razoável.

Isso tornou-se mais grave com uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que, interpretando a Constituição, o fê-lo, a meu ver, de maneira assistemática. Foi logo no início do funcionamento da atual estrutura do Poder Judiciário. O Supremo entendeu que todo *habeas corpus* contra ato de qualquer tribunal, inclusive de tribunal de apelação, cabe-lhe conhecer originariamente. Por isso, passou a julgar excessivo número de *habeas corpus*. Em razão dessa interpretação do art. 102, I, *i* da Constituição, o STJ, que havia criado Turmas com competência exclusiva em matéria criminal, teve de alterar as suas atribuições, conferindo-lhes feitos de outros ramos do Direito. Ao que tenho, o Excelso Pretório já reconheceu o seu erro interpretativo e, na próxima reforma constitucional, propugnará pela competência do STJ, para julgar os *habeas corpus* originários contra atos dos tribunais de apelação.



MANDADO DE SEGURANÇA

Outro aspecto importante relativo à competência recursal ordinária do Superior Tribunal de Justiça diz respeito aos mandados de segurança. Como se sabe, tanto no regime da Constituição de 1946 quanto da Constituição de 1967, na sua redação originária, cabia para o Supremo recurso ordinário das decisões proferidas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão fosse denegatória de mandado de segurança. Era algo parecido com *habeas corpus*. Visando a minorar antiga crise por que passou o Supremo Tribunal Federal, o AI-6 acabou com o recurso ordinário em mandado de segurança, o qual passou a ensejar apenas, se decidido em primeira instância, apelação para os tribunais de apelação; a partir daí, recurso extraordinário para o Supremo, desde que ocorresse algumas das hipóteses do seu cabimento – e não mais o recurso ordinário.

O volume de recursos ordinários em mandado de segurança tornou-se muito grande. O legislador, no caso, mediante o Ato Institucional nº 6/69, acabou com esses recursos ordinários em mandados de segurança. Passou a caber para o Supremo apenas recurso extraordinário, fosse a decisão concessiva ou denegatória de mandado de segurança proferida pelos tribunais de apelação. Numerosos problemas passaram a surgir, pois o recurso extraordinário não tem a abrangência do recurso ordinário. Neste examina-se a matéria com a amplitude, praticamente, da apelação, enquanto, no recurso extraordinário, só se examinam aquelas questões catalogadas no inciso constitucional. Por isso, muitos Tribunais de Justiça passaram a decidir, de maneira pouco fundamentada, as ações de segurança, de forma a impossibilitar, na prática, a interposição de recurso extraordinário. Em última análise, passaram a dar a palavra final em termos de mandado de segurança da sua competência originária.

Por isso é que o legislador constituinte criou o recurso ordinário em mandado de segurança. Mas quando ele cabe? Cabe de maneira limitada, não com a extensão antiga. Hoje só é cabível recurso ordinário em mandado de segurança desde que se trate de decisão proferida, em mandado de segurança originário, pelos Tribunais de Apelação.

Esclareça-se, porém, se a decisão for denegatória do *mandamus*, cabe recurso ordinário; se a decisão for concessiva, recurso especial ou extraordinário. Ou, em outras palavras, esta é a competência do Superior Tribunal de Justiça: as decisões originárias em mandado de segurança, proferidas por tribunais de apelação, se forem denegatórias, ensejam recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça; se forem concessivas, ensejam recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça; ou, se versarem matéria constitucional, recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

CAUSAS EM QUE FIGUREM COMO PARTES ESTADO ESTRANGEIRO OU ORGANISMO INTERNACIONAL

Ainda, em termos de competência recursal ordinária do Superior Tribunal de Justiça, cabe-lhe julgar, em grau de recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. É bom atentar-se para o seguinte aspecto: as causas mencionadas nessa alínea são julgadas em primeiro grau pelos juízes federais, e, em grau de recurso ordinário, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessas causas, não cabe apelação para os Tribunais Regionais Federais; cabe recurso ordinário diretamente da primeira instância para o Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra alertar, contudo, que os litígios, por outro lado, entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e Territórios são da competência do Supremo (Constituição, art. 102, I, e).

ENCERRAMENTO

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício das suas atribuições, tem demonstrado que foi acertada a sua criação. De 1989 até o fim do semestre passado, recebeu 92.282 processos, dos quais julgou 83.863. No primeiro período deste ano, julgou mais processos do que recebeu: foram distribuídos 14.852 feitos e julgados 15.936, dentre os quais 1.084 relativos ao acervo dos anos anteriores.

Ao encerrar, congratulo-me com os ilustres dirigentes da Associação dos Advogados de Campina Grande pela organização deste importante evento, ao tempo em que, em meu nome e no de minha mulher, externo os meus sinceros agradecimentos pela gentil acolhida nesta bela e tradicional cidade, em que impera a contagiante afetividade e alegria dos seus laboriosos habitantes.



Ensaio

A SÚMULA VINCULANTE*

A “súmula com efeito vinculante” deve ser examinada no contexto da crise do Poder Judiciário, que, em última análise, constitui aspecto da crise do próprio Estado.

Destina-se o instituto a evitar a proliferação quase incontrolável de litígios, particularmente daqueles em que figuram como parte as entidades públicas (União, Estados, Municípios e suas autarquias).

A “súmula com efeito vinculante” tem sido criticada sob o argumento de tratar-se de instituto autoritário, violador do princípio relativo ao equilíbrio entre os Poderes, por atribuir função de natureza legislativa ao Judiciário, incompatível com o *status* de agente político do magistrado e comprometedor da formação da convicção deste.

Contudo essas críticas procedem apenas em parte. Tudo depende da amplitude que se dê ao instituto, que não é novo. A Constituição já prevê o efeito *erga omnes* dos julgados proferidos nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade.

Observe-se ainda que o Direito comparado tem consagrado a adoção de institutos semelhantes. É o caso dos *stare decisis* do sistema do *common law*. No nosso Direito, trata-se apenas de reviver os velhos Assentos das Casas de Suplicação do antigo Direito português, de compatibilizá-los com as exigências do mundo moderno.

A “súmula com efeito vinculante”, a meu ver aceitável, é aquela que tem por objeto assegurar às partes, em demandas múltiplas, **tratamento isonômico** em situações absolutamente idênticas. Não tem sentido que, em causas análogas e repetitivas, em virtude de aspectos meramente formais, uma parte venha a perder a demanda e outra venha a obter sentença favorável. Isto não é justificável aos olhos da população: dois ou mais cidadãos, fundados na mesma lei, pedem um benefício previdenciário, a declaração de inconstitucionalidade de um tributo ou uma vantagem funcional; alguns ganham a causa e outros a perdem, neste último caso, simplesmente, porque o advogado não observou o prazo para recorrer ou deixou de recolher as custas devidas.

* Exposição feita em 21 de janeiro de 1998, na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/640>>. Acesso: 14/07/2005.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Outrossim, o instituto servirá para harmonizar uma contradição existente no nosso ordenamento jurídico, detectada pelo ilustre advogado Saulo Ramos: as garantias constitucionais tutelam a própria inconstitucionalidade. É o caso da coisa julgada. Se o juiz profere uma decisão e o advogado da parte perde o prazo para dela recorrer, ela erige-se em coisa julgada, mesmo que seja inconstitucional. A “súmula com efeito vinculante”, em se tratando de causas repetitivas, contribuirá para afastar essa contradição.

Ademais, segundo tem assinalado o Ministro Sepúlveda Pertence, não há máquina judiciária, sequer em países do Primeiro Mundo, capaz de responder às demandas que se multiplicam em centenas de milhares ano a ano (tributárias, previdenciárias, administrativas).

Convém esclarecer que as decisões a serem objeto de súmulas vinculantes deverão vincular a União, os Estados, Municípios e suas autarquias, punindo os seus agentes que as descumprirem. Essa medida contribuirá, em muito, para maior eficácia das decisões judiciárias. É claro que a sua inobservância não pode ensejar punição aos juízes. Não existe o “*crime de hermenêutica*”, segundo lembrou Rui Barbosa, em texto referido por Evandro Lins e Silva¹. O corretivo a ser dado ao juiz, quando o tribunal reprovava o erro da sua decisão, deve ser a reforma da sentença. Nada mais que isso. No tópico, não deve prevalecer o texto do Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro.

Saliente-se que o instituto não compromete a formação da convicção do juiz, nem é incompatível com o seu *status* de agente político. Com efeito, o magistrado exerce a jurisdição em favor do povo, isto é, do consumidor da Justiça. Não se concebe que, em causas reiterativas, prolonguem-se os processos, com as vicissitudes que disso possam advir para os contendores, quando, em tais feitos, o juiz apenas sorteia a parte que vai recorrer. Quem, na verdade, decidirá a causa, de maneira uniforme para todos os litigantes, será a Corte Superior. Não se pode olvidar que a atuação de todos os órgãos do Poder Público, inclusive do Judiciário, há de visar ao interesse público, que será prejudicado com o proferimento, em grandes proporções, de decisões contraditórias, desmoralizando a Justiça e onerando os cidadãos que a ela recorrem. A justiça não é sortilégio.

É evidente, como ocorre com as súmulas hoje existentes, que aquela com efeito vinculante deverá apenas refletir a jurisprudência prevalente sem, contudo, impedir a evolução do Direito. Por isso, a sua instituição deverá ser acompanhada da possibilidade de ser alterada ou cancelada por iniciativa de entidades representativas da sociedade, como o Ministério Público da União ou dos Estados e o Conselho Federal da OAB, por proposta dos tribunais com competência para aplicá-la ou, de ofício, pelo tribunal que a aprovou.

Reafirmo que o instituto não irá cercear a espontânea formação da jurisprudência, nem a renovação do Direito. A sua aplicação deve adstringir-se às causas repetitivas, a que tenho denominado de “causas de safra”.

1. Jornal do Brasil, 16/09/1996.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Além de depender a sua aprovação de *quorum* especial, a lei poderá disciplinar o respectivo procedimento para a sua edição, de modo a assegurar a apresentação de memoriais por parte de todos os interessados, a fim de que o assunto a ser sumulado seja examinado sob vários ângulos.

Ao instituto em comento vem a imprensa dando grande realce, com a divulgação de numerosos artigos, entrevistas e pronunciamentos. Creio que a sua importância está sendo exagerada. Deve ser tido apenas como uma providência, com limitados efeitos, no âmbito da Reforma do Judiciário. Nada além disso.

Por outro lado, acredito que a melhor solução para a questão está no meio termo: deve ser criada a “súmula com efeito vinculante” adstrita a determinadas matérias: previdenciárias, administrativas e tributárias, por exemplo. Limitados os temas em que for admitida, poderá a Constituição permitir que a lei complementar, ou ordinária, amplie os casos de cabimento. Trata-se de proposta que visa a compatibilizar posições extremas: as que são inteiramente contra e as que são amplamente a favor do instituto.

Finalmente, cumpre fazer breve referência à PEC nº 54/95, de autoria do Senador Cunha Lima, aprovada pelo Senado, outorgando eficácia vinculante a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. O texto aprovado dá a seguinte redação ao § 2º do art. 102 da Constituição:

Terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas **ações diretas de constitucionalidade** e nas **ações declaratórias de constitucionalidade** de lei ou ato normativo, e as **definitivas de mérito** se o Supremo Tribunal Federal assim o declarar, pelo voto de dois terços de seus membros.

Embora bem intencionada, a proposta acima cria mais problemas do que soluções. Com efeito, no que tange à ação direta de inconstitucionalidade, constitui, hoje, pacífico entendimento que a decisão nela prolatada tem efeito *erga omnes*. No que se refere à ação declaratória de constitucionalidade, a Emenda Constitucional nº 3 de 1993, estabeleceu expressamente que a decisão tem efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Nesses tópicos, nada acrescenta. Restam as decisões de mérito. Quanto a elas, em se tratando de declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, é acertado o efeito vinculante. Há, porém, decisões de mérito fundadas em matéria infraconstitucional. No tocante a elas, a edição de súmula vinculante por parte do Supremo irá esvaziar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, caminhando-se em sentido inverso ao pretendido pela Reforma do Poder Judiciário. O que se tem alvitado é transformar o Excelso Pretório em Corte exclusivamente constitucional, a fim de afastar o surgimento de uma quarta instância. O texto

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

aprovado conduz a objetivo oposto. Deve, por isso, ser aprimorado pela Câmara dos Deputados.

Não se pode olvidar, ao examinar a matéria, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito e tem, como fundamentos, entre outros, o da **cidadania**.

A emenda em exame, nos termos em que se encontra, dada a sua extraordinária amplitude, viola o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, do direito de ação e o próprio princípio da separação dos poderes, que constitui cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III). Compromete, ainda, quanto ao controle da constitucionalidade, o equilíbrio entre os entes federativos e entre os órgãos do próprio Judiciário, com perda da atribuição dos órgãos jurisdicionais em face do Supremo Tribunal Federal.

O texto do Senado, com a devida vênia, é ainda muito centralizador. Atribui poderes imensos ao Supremo Tribunal Federal, investindo contra o sistema implantado pelo legislador constituinte originário, que criou uma Corte constitucional (STF) e uma Corte infraconstitucional (STJ).

Observem os senhores que, com a possibilidade de reeleição, há concretas oportunidades de o Presidente da República fazer maioria no Supremo Tribunal Federal. Essa circunstância pode ser altamente comprometedora dos direitos individuais, coletivos e sociais. Explico-me.

Ao fazer essas observações, tenho em conta que o Congresso Nacional, ao aprovar emenda constitucional, tem uma postura semelhante à do Judiciário: não tem compromisso com a política de governo, mas, isso sim, com os princípios permanentes que regem o funcionamento do Estado brasileiro.

Pelo exposto, em suma, sou favorável à aprovação da súmula vinculante, mas com restrições, ou seja, apenas nas causas repetitivas, relativas a determinadas matérias. É um remédio forte, mas indispensável, no momento, para aliviar a sobrecarga dos Tribunais Superiores: o Supremo Tribunal Federal julgou, em 1997, 40.815 processos, mas findou o ano com o acervo de 96.875 processos; o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 1997 (até novembro), 84.764 processos, existindo um remanescente dos anos anteriores de 41.089 processos; finalmente, o Tribunal Superior do Trabalho julgou, no ano passado, 87.323 processos, restando o remanescente de 126.225 processos.

Em face desse quadro, creio que a súmula vinculante, nos moldes antes definidos, será um remédio que irá contribuir para minorar a sobrecarga dos Tribunais Superiores. A solução definitiva só virá no dia em que houver maior estabilidade social, a legislação for editada com mais lentidão, quando deixarem de existir os sucessivos pacotes econômicos. Enfim, quando o Brasil tiver maior estabilidade econômica e social. Até lá, porém, é preciso fazer alguma coisa: a súmula vinculante é um remédio amargo, mas indispensável nas doses sugeridas.



Ensaio

SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO*

É com prazer que compareço a este evento, para participar, em nome do Superior Tribunal de Justiça, de mais um conclave sobre o Mercosul, desta feita o Seminário “Mercosul e Planos de Saúde”. Agradeço aos seus organizadores, bem como às Escolas Nacionais da Magistratura do Chile e do Brasil, a honra do convite. Estou certo de que, mais do que eventuais governos, muitas vezes de pouca visão histórica, são os estudiosos e intelectuais, com a sua compreensão universal, não sujeita às peias de interesses imediatistas, os mais indicados para tecer os liames maiores entre os povos e as nações. Só assim os sentimentos de admiração recíproca e fraternidade universal serão cultuados e estimulados para o bem de toda a Humanidade.

Permitam-me que, ao saudá-los, manifeste a minha confiança, a minha certeza de que a amizade que une os brasileiros e chilenos irá perdurar pelo passar dos tempos, conduzindo os dois povos irmãos à realização dos seus anseios de um mundo melhor. São congressos como este que irão aproximar ainda mais os latino-americanos, tornando-nos co-partícipes das grandezas mundiais.

O tema sobre o qual irei falar diz respeito ao sistema judiciário brasileiro.

Eminentemente constitucional, o Poder Judiciário brasileiro emana da soberania popular. Só a Constituição o organiza e disciplina.¹

À semelhança das anteriores, a nossa atual Constituição diz que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*” (art. 2º.)

A vigente Constituição tutela um elenco de direitos individuais, sociais e coletivos e, em termos de garantias jurisdicionais dos cidadãos, relativamente à administração da justiça, adota como postulado constitucional fundamental o “devido processo legal”, expressão oriunda da inglesa “*due process of law*”, ao dizer: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV). Adota, ainda, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao estatuir que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Consagra o princípio da isonomia:

* Palestra proferida em 5 de setembro de 1999 na abertura do Seminário “Mercosul e Planos de Saúde” em Santiago – Chile. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/603>>. Acesso em: 07/07/2005.

1. Cordeiro Guerra. *Uma Visão do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais, pág.66.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”; “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (art. 5º, caput e inciso I). Estabelece, ainda, o princípio do juiz ou promotor natural, ao dizer que “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, XXXVII e LIII). Estatuí o princípio do contraditório: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV). Prevê o princípio da proibição da prova ilícita: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI); o princípio da publicidade dos atos processuais: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos” (art. 93, IX), acrescentando que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (art. 5º, LX); e o princípio da motivação das decisões judiciais sob pena de nulidade (art. 93, IX).

A independência do Judiciário, sem prejuízo da sua atuação harmônica com os outros Poderes, é assegurada pela Constituição, que lhe dá autonomia administrativa e financeira e estabelece as garantias da magistratura (arts. 95, 99 e 168).

Com atinência à autonomia do Poder Judiciário, a Constituição, no seu art. 96, atribui aos tribunais importantes competências privativas, culminando o art. 99 por dizer, expressamente, que lhes é “assegurada autonomia administrativa e financeira”.

A autonomia administrativa dos tribunais foi significativamente aumentada: passou a caber-lhes, entre outras importantes atribuições, o provimento dos cargos de Juiz de carreira da respectiva jurisdição e daqueles necessários à administração da justiça. A propósito, estabelece a Constituição:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I- no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II- no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

O mencionado dispositivo traduz antiga reivindicação do Judiciário e de juristas nacionais. Em brilhante conferência proferida em junho de 1981, na Escola Superior de Guerra, disse o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

Não é admissível que o Poder Judiciário, ao qual a Constituição atribui destaque especial quando lhe confere a função incomparável de julgar os atos dos demais Poderes, igualmente independentes, deva ser submetido para organizar sua economia interna e prover medidas inerentes ao seu autogoverno, ao constrangimento de postulações desgastantes e embaraçosas.

Assim, desde o advento da Carta Magna de 1988, os tribunais elaboram e encaminham as suas propostas orçamentárias ao Congresso Nacional, com observância dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos tribunais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, são-lhes entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

Dois assuntos relevantes, entre outros, merecem referência: o relativo à guarda da Constituição e o concernente à administração da Justiça.

No tocante à guarda da Constituição, o Judiciário exerce-a com amplitude: controla os atos do Legislativo e do Executivo, podendo deixar de aplicar, por nula, lei que com ela seja conflitante. A inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público pode ser declarada por qualquer Juiz ou tribunal (art. 97), inclusive de ofício, ao julgar casos concretos (controle difuso da constitucionalidade) e, em tese (controle concentrado), pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, a).

Quanto à administração da Justiça, para salvaguardar os direitos individuais, coletivos e sociais, impor o império da lei na solução dos casos concretos de conflitos de interesses e controlar a constitucionalidade da própria lei e de outros atos normativos do poder público, é indispensável que o Judiciário se erija em Poder independente. No dizer do professor Moacyr Amaral dos Santos, “*a independência do Poder Judiciário se reveste de características especiais porque nela está a sua própria força*”.²

Por isso mesmo, no exercício do poder jurisdicional, o Juiz tem ampla liberdade de decidir. Sujeita-se apenas à Constituição, às leis e à sua consciência. É absolutamente autônomo e livre de quaisquer vínculos hierárquicos. Para que isso ocorra no plano da realidade, a Lei Maior assegura-lhe elenco de garantias, com o objetivo de resguardar a sua missão de julgar, colocando-o a salvo das injunções advindas dos outros Poderes e dos próprios órgãos do Judiciário. São elas: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95); direito a ingresso na carreira, acesso aos tribunais, proporcionalidade de vencimentos entre as diversas categorias da carreira e aposentadoria com vencimentos integrais (art.

2. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 14ª ed., Saraiva, v.1, pág.102.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

93, incisos I, II, III, V e VI); e direito a foro especial (arts. 96, III; 102, I, *b*; 105, I, *a*; 108, I, *a*).

São órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal; o Superior Tribunal de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 92).

No Brasil há dois Tribunais da Federação, ou seja, que exercem jurisdição sobre a Justiça comum federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal, Corte predominantemente constitucional, Órgão de cúpula de todo o Judiciário, incluindo a Justiça especializada (Militar, Eleitoral e do Trabalho), e o Superior Tribunal de Justiça, Órgão de cúpula da Justiça comum federal e estadual, a que cabe zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do Direito federal.

A legislação federal é aplicada pelas Justičas federal e estadual. Há, pois, a necessidade de órgãos judiciários que possam fazer valer a Constituição Federal e zelar pela aplicação e uniformidade interpretativa do Direito federal. Esses órgãos são o Supremo Tribunal Federal, que é uma Corte predominantemente constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça, que é o Órgão de superposição da Justiça comum federal e estadual, ao qual cabe julgar matérias relativas à jurisdição comum em última instância, matérias civis, penais, administrativas, tributárias, comerciais e de outros ramos do Direito.

Em primeira instância, as causas são propostas perante os juízes federais ou perante os juízes estaduais. Os recursos de apelação são encaminhados aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais de Alçada – estes dois últimos são da Justiça estadual. Há cinco Tribunais Regionais Federais, 26 Tribunais de Justiça, um em cada Estado, e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Há Estados que têm o Tribunal de Alçada.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais de Alçada, cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de matéria constitucional; no caso de matéria infraconstitucional, o recurso é encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Há, ainda, a Justiça Militar, a Eleitoral e a Trabalhista, que são especializadas.

Das decisões dos Tribunais de última instância, Militar, Eleitoral e do Trabalho, cabe recurso, em matéria constitucional, para o Supremo Tribunal Federal.

A função precípua, portanto, do Superior Tribunal de Justiça é zelar pela autoridade, inteireza e uniformidade da interpretação da legislação federal. As causas que decide são de grande importância para a população brasileira. Além dessa função de Tribunal da Federação, cabe-lhe julgar causas criminais de grande relevância, julgar Governadores de Estado, Desembargadores e Juízes de Tribunais Regionais Federais, Eleitorais e Trabalhistas e outras autoridades importantes.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Diante desse contexto, que descreve, em resumo, o sistema judiciário brasileiro, o que se espera, no meu País, é a manutenção das mesmas regras e princípios hoje existentes, que igualam ou até mesmo superam em conquistas as já obtidas por outros importantes Estados democráticos de direito.

É preciso ter-se em conta que, numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. Assim, quando a democracia floresce, o Poder Judiciário assume a sua verdadeira dimensão de Órgão do Estado que equilibra a atuação das forças vivas da nacionalidade, reduzindo os inevitáveis conflitos decorrentes das concepções antagônicas sobre os fatos da vida e mostrando aos cidadãos o caminho do entendimento e da harmonia, sem o qual seremos forçados a volver às formas de convivência ultrapassadas, próprias dos períodos mais obscuros registrados pela História.

Muito obrigado.

Ensaaios

O MESTRE RUI BARBOSA*

Homens há inolvidáveis. Homens há cuja existência é luz do mundo e sal da terra, cujas ações elevam a tal altura as possibilidades humanas que nos fazem sentir orgulho de ser homem e compartilhar de uma natureza capaz de tão notáveis obras. Dessa estirpe é Rui Barbosa. Inexcedível orador, notável advogado, desprendido político, defensor intransigente do Direito, da justiça, da liberdade, da pátria. Citar suas qualidades é um truísmo do qual não se pode fugir, sob pena de omissão.

Comemorou-se, em novembro, o sesquicentenário de seu nascimento. A grandeza do seu caráter e da sua inteligência, aliada à imbatível força interior que o impulsionava, justifica o gáudio que se apossa de cada um que reparte, com diamante de tal quilate, a terra que a ele e a nós acolheu.

Ilustrar as razões pelas quais se deve celebrar essa data é tarefa de singular facilidade. Basta invocar a vigorosa dialética do mestre, a extensão e profundidade de sua cultura, as palavras que legou aos pósteros, as quais ora afagam, ora queimam, contudo marcam sempre indelevelmente. Basta lembrar o operador incansável do direito, o jornalista proífico, o parlamentar combativo.

É unânime o reconhecimento da herança intelectual que nos legou Rui Barbosa, e é indiscutível a atualidade de suas idéias, forjadas que foram na universalidade, característica das obras de gênio, fator de paridade entre os grandes pensadores. Para elas não há limite no espaço ou no tempo; pairam acima dos fatos que as tenham gerado, transcendendo-os. As controvérsias em que atuou podem ser delimitadas; não o podem ser, no entanto, suas lições, seus ensinamentos.

Como justificar a modernidade de obras que já contam, algumas, mais de um século? Desconhecêssemos nós a autoria e poderíamos crer, ao ler hoje o pensamento de Rui, tratar-se de declarações contemporâneas, tal a adequação delas ao nosso tempo.

Seus argumentos lastreavam-se, mais que em fatos, em valores. A águia que assombrou estadistas em Haia tinha por estandarte a liberdade, a justiça, o Direito; ultrapassava o objetivo imediato de distribuir justiça para um indivíduo, para proclamar as garantias sob as quais deveriam estar abrigados todos os homens.

Isso se explica, plenamente, porque, ao invés de satisfazer-se com a calmaria das superfícies, buscou sempre a profundidade das questões, revolvendo-lhes as causas, os fundamentos, discutindo seus fins.

* In: *Mérito*, Brasília-DF, ano 1, n. 3, p. 14, dez. 1999.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Mergulhar em seus textos equivale a imergir num caudal de amor aos homens, fé na justiça, esperança no futuro. Não se iludia, entretanto, o ilustre baiano; não ignorava a fraqueza de alguns, a vilania de muitos; era incansável, por isso mesmo, em suas admoestações para que não fossem “...*nossos filhos, condenados ao amargor dos fructos de nossas fraquezas*”.

Porém, a depender da fortaleza moral do franzino Rui, menores agruras herdaria o seu povo. Com a presciência dos estudiosos, antecipou-se na discussão de questões que ainda hoje constituem nó górdio na sociedade brasileira: os “*direitos sociais*”, dos quais foi um precursor ao defender o estabelecimento de um salário mínimo, as relações entre as classes ou a necessidade de dignificar o trabalhador do campo.

Dele afirmou o saudoso Professor Alfredo Buzaid:

A sua filosofia política rasgou o horizonte do futuro precisamente porque ele o vislumbrou como um profeta; e o seu legado testemunha a profundidade do estadista que, sem ter exercido a primeira magistratura do Estado, construiu pelo magistério as linhas básicas da democracia social brasileira.

Na verdade, longa seria a enumeração de seus atributos e, pudéssemos esgotá-los em número, mesmo assim não avaliáramos suficientemente seu alcance. São imperecíveis as obras de Rui Barbosa, visto que se tornam imorredouras as obras que têm valor de verdade em qualquer época. Assim, é justa nossa reverência não só por aquilo que disse, mas, principalmente, porque viveu de acordo com o que disse. Em suas próprias palavras: “*Tenho o consolo de haver dado a meu País tudo que estava a meu alcance: a desambição, a pureza, a sinceridade, os excessos de atividade incansável, com que, desde os bancos acadêmicos, o servi, e o tenho servido até hoje*”. Quis Deus, para nosso bem, que nem a morte interrompesse seu serviço. Possa o futuro ser digno desse legado.

Ensaio

IMPULSO E MODERNIZAÇÃO NO STJ*

Busca pelo entendimento entre Poderes e uso de alta tecnologia na prestação de serviços marcaram gestão de **Pádua Ribeiro**.

“Pretendo lutar pela criação de uma cultura de modernização contínua da função judicante; por uma Justiça mais célere, acessível, presente e democrática; pela garantia de melhor qualidade na prestação de serviços e pelo aprimoramento do texto constitucional e da legislação processual vigente.” Com esse discurso, o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** iniciou sua gestão à frente do Superior Tribunal de Justiça, que presidiu no biênio 1998/2000.

Defensor ferrenho do constante entendimento entre os três Poderes, sempre sob a fiscalização da sociedade, **Pádua Ribeiro** conquistou importantes avanços para o Judiciário, mesmo quando juízes e o próprio Poder passaram por um processo de desconfiança, com a abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal. Apesar disso, contribuiu decisivamente para melhorar o debate nacional, sugerindo, inclusive, propostas para a reforma do Judiciário, que agora apresenta seus primeiros resultados concretos na Câmara dos Deputados.

Sua gestão à frente do Tribunal foi marcada por iniciativas importantes, com o objetivo de melhorar a prestação dos serviços, em vista do aumento do volume de processos. Já no primeiro ano de sua gestão, o STJ julgou mais de cem mil processos – um recorde. Em 1999, chegaria a 128 mil julgamentos, um aumento superior a 30%. Em média, cada um dos 33 Ministros julgou no ano passado 4.857 processos.

Segundo **Pádua Ribeiro**, não há de se negar que os Ministros têm despendido um esforço sobre-humano para atender, a contento, a demanda da sociedade.

Ele lembra que, por outro lado, diversas medidas foram implementadas nesse período, com o objetivo de oferecer uma Justiça mais célere, acessível, presente e democrática.

Uma das medidas responsáveis pela celeridade dos julgamentos do STJ foi a aprovação da Lei 9.756, uma iniciativa do Tribunal. Prevendo a figura do recurso especial retido e outros procedimentos voltados para a desburocratização

* Análise da gestão do Ministro **Pádua Ribeiro** na Presidência do STJ, biênio 1998-2000, publicada em reportagem da Revista Mérito (*Mérito*, v. 1, n. 4, mar/2000, p. 5-8). In: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8816>>. Acesso em: 08/03/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

do processo, a lei evitou um ingresso maior de feitos no STJ, contribuindo para acelerar os trabalhos. “*O sucesso da Lei nº 9.756 é facilmente comprovado pelas estatísticas*”, avalia o Ministro. “*Tanto é verdade, que a média de duração de um processo aqui no Tribunal caiu de sete para menos de cinco meses*”.

Parceria

Dentro do espírito de colaboração e entendimento com os Poderes, o Ministro encaminhou à Câmara um anteprojeto de lei prevendo a criação de cem novas varas federais, especializadas em matéria tributária e em execuções fiscais. O projeto foi aprovado pelo Congresso durante convocação extraordinária, em janeiro do ano passado, sendo sancionado pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso no mês seguinte. Os resultados obtidos justificam o esforço. Em menos de um ano de atuação, com cerca de 55% das varas instaladas, a arrecadação da dívida ativa pela Fazenda Nacional quadruplicou, passando de pouco mais de R\$ 1 bilhão para mais de R\$ 4 bilhões. A dívida de contribuintes inadimplentes com a União, entre dívidas já inscritas e créditos por inscrever-se, ultrapassa hoje os R\$ 100 bilhões de reais.

“*A Justiça não é coletoria*”, destaca **Pádua Ribeiro**. “*Não existe para arrecadar impostos, mas para tutelar a cidadania; não podemos, porém, em cumprimento à Constituição, nos furtar a colaborar com o esforço da União para equilibrar os gastos públicos*”. “*A importância de uma iniciativa como essa, de criação dessas varas federais, não visa apenas arrecadar mais tributos, mas também liberar outras, que podem, assim, decidir as milhares de causas previdenciárias, indenizatórias e outras de interesse dos cidadãos*”, avalia. Além disso, a lei permitiu acelerar também o andamento dos processos nos Tribunais Regionais Federais, possibilitando a adoção de um regime de “*mutirão*”, com a convocação de juízes de primeiro grau para auxiliar nos trabalhos.

Outra importante iniciativa do STJ foi a apresentação de dois projetos à Câmara. Ambos prevêm a reestruturação dos TRFs, que hoje sofrem com o acúmulo de casos oriundos da primeira instância. “*É notória a dificuldade enfrentada pela Justiça Federal, que vê, a cada dia, aumentar o volume de processos sem que o quantitativo de juízes e servidores tenha acompanhado a mesma proporção*”, justifica o Ministro. Ele esteve com o Presidente da Câmara, Michel Temer, defendendo os dois projetos, que já foram aprovados, em regime de urgência, pela Câmara com o apoio das lideranças partidárias, encontrando-se atualmente no Senado. O Presidente da República prometeu ao Ministro **Pádua Ribeiro** a sua imediata sanção.

A parceria entre os Poderes não ficou apenas na aprovação de leis com vistas a facilitar o trabalho do Judiciário. A busca por uma atuação mais integrada também alcançou o Executivo. Prova disso é a rede de alta velocidade, já em fase de implantação. Um convênio assinado em março de 1999, estabeleceu a parceria do STJ, do Conselho da Justiça Federal, e dos cinco Tribunais Regionais Federais,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

com a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional de Seguridade Social, a Advocacia-Geral da União e a Caixa Econômica Federal. Todas essas instituições estão com suas bases de dados unidas por uma rede de alta velocidade, compartilhando informações processuais que irão auxiliar os órgãos jurídicos do Executivo, com grande redução de custos e aumento da eficiência.

A rede, que vai facilitar o acompanhamento de ações em tramitação no Judiciário pelos órgãos do Executivo, funcionará interligada por satélites com custo zero para os órgãos, utilizando a comunicação das agências da Caixa Econômica Federal. Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a rede vai permitir acompanhar a cobrança dos R\$ 100 bilhões devidos por cidadãos e empresas inadimplentes. Desse total, R\$ 70 bilhões são provenientes de dívidas já inscritas na Justiça Federal. O restante, ações de execução a serem ajuizadas. Mas os seus benefícios são muito mais amplos, traduzindo-se em maior eficiência administrativa e modernização do Estado, com redução do chamado “Custo Brasil”.

Modernização

Ao mesmo tempo que buscava soluções institucionais com o Legislativo para evitar o estrangulamento da Justiça, **Pádua Ribeiro** procurou tornar o STJ mais moderno e ágil. A adoção de novas tecnologias criou os “gabinetes virtuais”, espécie de canais que interligam os computadores das residências dos Ministros à rede de informática do Tribunal, facilitando o trabalho.

“A informatização foi uma das principais razões da redução dos custos da Justiça para a sociedade”, observa. Em dois anos, o STJ colocou à disposição do público o acompanhamento de todos os processos em tramitação no Tribunal e o inteiro teor das decisões proferidas por suas turmas e seções, via internet – uma forma prática, rápida e com custos bem menores. Advogados, estudantes e partes interessadas não precisam mais se deslocar até a sede do STJ para ter em suas mãos as informações sobre processos.

Hoje, a base do Tribunal disponibiliza cerca de 300 mil acórdãos. Basta entrar no *site* “www.stj.gov.br” para constatar o grande volume de informações oferecidas à população. A *home page* é atualizada diariamente, com novos processos e informações. As inovações foram bem recebidas pela sociedade. Prova disso é o aumento considerável de acessos à página. Em 1998, eram 78 mil. Em 1999, pulou para 200 mil acessos diários.

Outra inovação foi a implantação do sistema *Push*, que ligou o STJ diretamente ao cidadão. Pelo sistema, que completou um ano de funcionamento em dezembro passado, qualquer pessoa pode se cadastrar e acompanhar o andamento do processo de seu interesse que esteja tramitando no Tribunal, não correndo mais o risco de perder prazos e recursos. “Grandes resultados foram colhidos com esse modelo de atendimento virtual ao público”, destaca.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Em menos de dois meses de funcionamento, o *Push* já contava com mais de mil advogados inscritos. Atualmente, o sistema possui 7.386 usuários cadastrados, acompanhando 29.423 processos do seu interesse. “*Os números revelam a eficácia da adoção da política de bem servir e de estreitar os laços entre o STJ e os cidadãos, tanto no Brasil como no exterior*”, conclui.

Economia

Além de diversas facilidades, a tecnologia também ajudou o STJ a reduzir gastos. “*Com essa política que está em pleno desenvolvimento na área de informática, estamos hoje fazendo circular no Tribunal mais impulsos eletrônicos do que papéis*”, afirma. “*Isso significa uma economia muito grande e também uma eficiência muito maior para os serviços administrativos*”.

A busca pela otimização dos serviços levou o Tribunal a desenvolver o “Diário da Justiça” eletrônico. Pelo novo sistema de coleta e distribuição de dados, o STJ passou a enviar para a Imprensa Nacional suas decisões para publicação no DJ pela Internet, por meio de arquivos criptografados, com total segurança. Cerca de um milhão de folhas de papel são economizadas a cada dois dias, o que corresponde a 120 milhões de páginas por ano ou 138 mil árvores que deixaram de ser utilizadas.

“*Procuramos fazer justiça com baixo custo e grande eficiência, investindo em inteligência e formulando uma estratégia econômico-financeira*”, define **Pádua Ribeiro**, atento à adoção de medidas inovadoras para reduzir o chamado “Custo Brasil”. Nos últimos dois anos, o STJ economizou mais de R\$ 4,2 milhões após a revisão de contratos de prestação de serviços, permitindo a sua aplicação em áreas mais necessitadas. “*Alcançou-se um custo por metro quadrado na instituição cinco vezes menor que em outras entidades similares, o que dá a medida da eficiência das providências adotadas*”, relata.

Reforma e CPI levam Congresso a discutir rumos do Judiciário

Um Judiciário em crise, abalado pelo excesso de processos, e uma estrutura que não sofreu muitas mudanças, principalmente em relação à segunda instância e aos Tribunais Superiores. Os problemas do Judiciário se agravaram ao longo dos últimos anos, e mudanças constitucionais para adequar a máquina judiciária vinham sendo sinalizadas há pelo menos cinco anos. Ao mesmo tempo, denúncias contra magistrados, algumas alimentadas por parlamentares, estouraram na grande imprensa nacional.

O Congresso, depois de muitos esforços, colocou a tão esperada reforma do Judiciário em debate no ano passado e, com o apoio do presidente da Câmara, deputado Michel Temer, os primeiros passos para sua aprovação foram dados.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Durante as discussões, o ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** compareceu à comissão especial encarregada de definir a reforma, levando sugestões e defendendo idéias para a melhora dos serviços judiciários.

Por outro lado, o Senado lançou uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar denúncias contra magistrados. *“É incontestável que transpusemos um ano complexo, caracterizado pela CPI do Judiciário e por outros duros combates, todavia temos fortes motivos para regozijo, porquanto o STJ de tudo saiu vitorioso, tendo a sua imagem enaltecida perante a sociedade”*, observa **Pádua Ribeiro**. *“O relatório final da CPI não trouxe menção negativa ao Tribunal ou a qualquer dos seus Ministros”*.

Abono dos juízes ativa discussão do teto salarial

A aprovação da Lei nº 9.655, de autoria do STJ, concedendo o abono salarial aos juízes federais, trouxe à tona a discussão em torno do estabelecimento de um teto salarial. A medida, que contou com o apoio da equipe econômica do Governo e recebeu parecer favorável da Advocacia-Geral da União, foi suspensa pelo Supremo, que deverá decidir a questão nos próximos meses.

“Assim que assumi a direção do STJ, na presença do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, prometi dar aumento aos juízes federais”, recorda. *“Em junho de 1998, dois meses após a minha posse, obtive a aprovação da Lei 9.655, a qual concedia um abono para os juízes federais, que já estavam em situação aflitiva. E tudo de maneira transparente, por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, com recursos liberados pelo Poder Executivo, mas que, infelizmente, o STF sustou”*. Ele destaca, ainda, que essas pendências do abono e da fixação do teto estão nas mãos do Supremo, a quem incumbe pronunciar-se com presteza.

STJ elege novo Presidente

Costa Leite assume Tribunal ao lado do novo Vice, Nilson Naves, em abril.

O Pleno do Superior Tribunal de Justiça elegeu, no dia 3 de março, os Ministros Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite e Nilson Vital Naves para a Presidência e a Vice-Presidência do Tribunal, respectivamente, no biênio 2000/2002. Costa Leite, que hoje é o Vice, substituirá o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, que encerra sua gestão. A posse dos novos ocorrerá no dia 3 de abril.

Aos 51 anos, Costa Leite é o Ministro mais novo do STJ a ocupar a Presidência. Natural de Porto Alegre (RS), ele atuou como advogado no Distrito Federal e foi professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF). Nessa mesma instituição, Costa Leite foi chefe do Departamento de Ciências Jurídicas, quando implantou

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

os cursos de pós-graduação em Direito Público Interno e Direito Processual Civil e Penal.

O Ministro ingressou na Corte pelo quinto constitucional, destinado aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda no extinto Tribunal Federal de Recursos, em 1984. Ele foi o primeiro Ministro a entrar para o STJ com a idade mínima exigida pela Constituição de 88: 35 anos.

O novo Vice-Presidente do STJ, Ministro Nilson Naves, nasceu na cidade mineira de Lavras. Naves é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e é doutor em Direito Penal. Ele trabalhou como advogado em Minas Gerais, no período de 1966 a 1969, quando assumiu o cargo de Promotor Público substituto, em São Paulo. Naves também atuou como Membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, entre 1996 e 1998. Membro desde o Tribunal Federal de Recursos, integra a Terceira Turma, Segunda Seção e Corte Especial.

Ensaio

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEMOCRACIA E OS NOVOS RUMOS DO DIREITO*

Congratulo-me com o Centro Acadêmico de Direito e com a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília pela realização deste simpósio sobre o tema “Realização Democrática e Acesso à Justiça” e agradeço ao seu Diretor, Professor José Geraldo de Souza Júnior, a honra do convite para tecer reflexões sobre o subtema “Constituição Federal, Democracia e os Novos Rumos do Direito”.

Ao iniciar a exposição parece-me conveniente ter presente esta observação de Maquiavel: “Costumam dizer que os homens prudentes, e não casualmente ou sem razão, que aqueles que desejam ver o que será ponderam sobre o que já foi: porque todas as coisas do mundo, em todo tempo, têm sua própria relação com os tempos antigos. Isso acontece porque se as coisas são feitas pelos homens, que têm e sempre tiveram idênticas paixões, é inevitável que produzam idêntico efeito.”¹

Ponderando sobre o que já foi, Montesquieu escreveu a sua célebre obra “*O Espírito das Leis*”, consagrando uma vida que “*não foi senão uma pesquisa e um magistério científico, exercido por amor dos povos*”. A sua obra “*foi uma auto-imolação*”, deixando-o, ao cabo de vinte anos de labuta, debilitado e quase cego. Foi, como diria Camões, “*mais do que prometia a força humana*”.² “*Os meus princípios, não os tirei dos meus preconceitos, mas da natureza das coisas*”, assinalou o Mestre no seu prefácio.

O estudo sobre a tipologia das formas de governo se perde nas brumas dos tempos. Norberto Bobbio, em uma das suas obras, descreve a célebre discussão narrada por Heródoto, entre três persas – Otanes, Megabises e Dario –, após a morte de Cambises, sobre a melhor forma de governo a adotar no seu país. Diz, com razão, que a passagem é exemplar porque traduz, com clareza, as três formas clássicas de governo: o de muitos, o de poucos e o de um só, ou seja, “democracia”, “aristocracia” e “monarquia”. Defensor do governo do povo, Otanes condena o governo de um só e o de poucos. Defensor da aristocracia, Megabises condena o

* Palestra proferida em 5 de maio de 2000, por ocasião da “VI Semana Jurídica da UnB”, no Auditório Petrônio Portela do Senado Federal. In: Repositório BDJur do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/263>>. Acesso em: 19/04/2005.

1. N. Machiavelli. *Discorsi*, III, 43.

2. *Os Lusíadas*, Conto I, 29. Saraiva. 1982. págs. 5 e 6. Ver a Introdução sobre a tradução do *Espírito das Leis*, escrita pelo Des. Pedro Vieira Mota.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

governo de um só e o do povo. Por fim, Dario defende a monarquia e, ao fazê-lo, condena o governo do povo e o de uns poucos.

A diferença entre a classificação dessas formas de governo no debate narrado por Heródoto e a classificação de Aristóteles está em que, na primeira, a cada proposta tida como boa correspondem duas outras vistas como más, enquanto, na outra, a cada proposta boa corresponde a mesma na sua forma má: a monarquia corrompida transforma-se em tirania; a aristocracia, em oligarquia; e a democracia, em demagogia.³

Essas formas de governo, nas idas e vindas da história, estão sempre presentes, embora, algumas vezes, com roupagens novas, dando razão a Maquiavel ao dizer que os governos são obras de homens, que têm e sempre tiveram as mesmas paixões.

Pouco importa seja o poder exercido por um, por alguns ou por muitos. Quem o detém tende a dele abusar. O poder vai até onde encontra os seus limites. Para que os seus titulares não possam abusar dele, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. Esse o ensinamento de Montesquieu para sustentar que a liberdade política só se encontra nos governos moderados, embora não exista sempre nos Estados moderados. Ela só existe nestes quando não se abusa do poder.⁴

Para que um poder freie o outro, o grande clássico francês sustentou a famosa doutrina da divisão dos poderes, assinalando que “*estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de príncipes ou nobres, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou demandas dos particulares*”.⁵

Nessa linha de entendimento, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, obra da Revolução Francesa que resume a sua ideologia político-jurídica, proclamou, no seu art. 16, que “*toda sociedade que não assegure a garantia dos direitos, nem estabeleça a separação dos poderes, não tem constituição*”.⁶

A primeira aplicação prática da doutrina da divisão de poderes deu-se com a Constituição americana de 17 de setembro de 1787. Daí se generalizou, sendo adotada pelo constitucionalismo dos dois últimos séculos.

Esclarece Pinto Ferreira que o sistema político brasileiro, desde a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, recebeu a influência decisiva do pensamento teórico da distinção de poderes. Consignava a existência dos poderes

3. Ver *Teoria das Formas de Governo*, 9ª edição, UnB, p. 39-43.

4. *O Espírito das Leis*. Saraiva, 1987, p. 163, tradução de Pedro Vieira Mota.

5. Obra citada, pág. 165.

6. Este o texto francês: “*Toute société dans laquelle la garantie des droits n’est pas assurée, ni la séparation des pouvoirs déterminée, n’a point de constitution*”.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

clássicos, aos quais ainda agregava o poder moderador, nas mãos do Imperador, com o papel essencial de equilíbrio e solução dos conflitos constitucionais.⁷ Trata-se de importante herança do Direito português.

Com a queda do Império, foi promulgada, em 24 de fevereiro de 1891, a primeira Constituição republicana, estabelecendo, na consonância dos ensinamentos de Montesquieu, o sistema de três poderes, cuja estrutura básica, no tópico, permaneceu a mesma nas constituições subsequentes, com os hiatos decorrentes do regime político corporificado na Carta outorgada em 10 de novembro de 1937 e durante o período de excepcionalidade da Revolução de 1964.

A Constituição em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, diz no seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. No seu Título IV, que versa sobre a organização dos Poderes, destina um Capítulo a cada Poder, referindo-se o Capítulo III ao Poder Judiciário.

O Estado brasileiro consubstancia-se numa República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição (art. 1º e parágrafo único).

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

No exercício das suas atribuições, o Judiciário há de ter sempre presentes esses princípios fundamentais.

A independência do Judiciário, sem prejuízo da sua atuação harmônica com os outros Poderes, é assegurada pela Constituição, que lhe dá autonomia administrativa e financeira e estabelece as garantias da magistratura (arts. 95, 99 e 168).

Na organização judiciária brasileira, há dois Tribunais da Federação, ou seja, que exercem jurisdição sobre a Justiça comum federal e estadual: o Supremo Tribunal Federal, corte predominantemente constitucional, órgão de cúpula de todo o Judiciário, incluindo a justiça especializada (Militar, Eleitoral e do Trabalho), e o Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da Justiça comum federal e estadual, a que cabe zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do direito federal.

7. Ver *Teoria Geral do Estado*, 2º Volume, 3. ed., Saraiva, 1975, p. 743.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cumpre, porém, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal é, hoje, um superpoder do Estado, pois está acima do Legislativo, inclusive do poder constituinte derivado exercido pelas duas Casas do Congresso Nacional, do Executivo e do próprio Judiciário, entendido este como aquele que detém o exercício do poder jurisdicional, ou seja, aquele a que compete solucionar, em concreto, os litígios que lhe são submetidos a julgamento.

Não há, no mundo ocidental, tribunal com tantos poderes. Em interessante estudo, o jurista Walter Ceneviva lembra que “*a Carta monárquica incluiu o ‘Poder Judicial’ entre os quatro poderes políticos nela relacionados, como delegação da Nação. Integrou-o à estrutura na qual o Poder Moderador era a chave principal, atribuído privativamente ao imperador, também chefe do Poder Executivo*”, acrescentando que “*Leda Boechat Rodrigues recorda as palavras ditas por Pedro II a Salvador de Mendonça e a Lafayette Rodrigues Pereira, sugerindo-lhes que estudassem, nos Estados Unidos, a criação de um tribunal igual à Corte Suprema americana, com a finalidade de transferir para ele as atribuições que cabiam ao Poder Moderador na Constituição imperial*” (grifei). Com esse entendimento, procura demonstrar que, na sucessão dos nossos textos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça liga-se ao Supremo Tribunal de Justiça, previsto na Constituição Imperial, enquanto o Supremo Tribunal Federal, instituído pela primeira Constituição Republicana, absorveu atribuições antes exercitadas pelo Poder Moderador.

Acrescente-se que a Constituição em vigor, ao estabelecer 77 cláusulas pétreas, além das decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, deu ao Supremo atribuições de decidir sobre a constitucionalidade das próprias emendas constitucionais, que, na verdade, constituem superpoderes parecidos com os exercidos por um Poder Moderador.

Só há pouco o exercício desses superpoderes passou a ser percebido de forma mais clara pelos três Poderes tradicionais, noticiando os jornais, com frequência, crises entre eles e o Supremo Tribunal Federal.

Tornou-se comum ler nas manchetes: “*Esquenta crise entre Poderes*”; “*Falta de diálogo entre Judiciário e Executivo*”; “*ACM critica juízes que falam o que não devem*”; “*Senador rebate Velloso*”; “*Aloysio critica Presidente do STF*”; “*Governo reage ao alerta do Presidente do Supremo*”. Isso mostra que há constantes atritos no exercício das funções estatais básicas cada vez com maior amplitude. Até o momento, embora com desgastes para os seus atores, essas crises têm sido superadas. Que no futuro continuem a sê-lo. O ideal, porém, é que o sistema vigente não conduza a essas constantes crises, que, em geral, não ensejam soluções em benefício do povo brasileiro.

O estudo mais aprofundado da matéria é fascinante no que se refere ao tema “o Judiciário e o equilíbrio entre os Poderes”.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Continuando a refletir sobre o tema proposto, é preciso ter-se em conta que, numa república democrática, o governo é das leis e não dos homens. A respeito, examinando o assunto com a profundidade que lhe é peculiar, conclui Bobbio:

Se, então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio tempo da democracia. E o que é a democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras? Pessoalmente, não tenho dúvida sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário, numa das tantas formas de governo autocrático de que estão repletas as narrações dos historiadores e as reflexões dos escritores políticos.⁸

Todos se recordam de que a grande preocupação dos constituintes, ao promulgar a Constituição em vigor, foi com o Estado democrático de direito e com a cidadania. O seu texto contém o elenco dos direitos e garantias individuais, políticas e sociais e, além disso, criou e aperfeiçoou os remédios processuais existentes, atento à advertência de Jhering no sentido de que “*a essência do Direito é a sua realização prática.*”⁹

Onze anos são passados. Muito se fez e se tem feito para tornar realidade os ditames constitucionais. A população está cada vez mais ciente dos seus direitos e deveres de cidadania. O clima é de ampla liberdade democrática, todavia as estruturas dos poderes estatais continuam arcaicas. A máquina estatal move-se lentamente, e muitos dos seus dirigentes permanecem com a mente voltada para os propósitos das oligarquias, a que prestam vênias, e não para os consumidores dos seus serviços – o povo.

Na verdade, o Estado está em crise; e a sua atuação, em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. Nesta época de globalização e liberalismo econômico, acerbas críticas são dirigidas aos entes públicos, ao fundamento de que não funcionam a contento em benefício da coletividade e de que se têm esquecido da sua finalidade precípua, qual seja, a de realizar o bem comum e, em decorrência, ajudar a população a alcançar a sua grande aspiração, que é a de toda a Humanidade: efetivar o sonho de ser feliz.

8. *O Futuro da Democracia*, 5ª ed., Paz e Terra, p. 170-171, tradução de Marco Aurélio Nogueira.

9. *A Luta pelo Direito*, Forense, 1972, p. 82.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os Juízos e Tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário.

A lei e a justiça “*compõem as duas faces deste universo sobre o qual gravitam todos os fenômenos jurídicos*”. Há uma crise da lei e uma crise da justiça. Essas crises decorrem da “*distorção entre a lei e os anseios sociais*” e da “*ineficiência da realização da justiça*.” Daí que, com inteira pertinência, destacou o Desembargador Luiz Fux que “*resplandece no céu do terceiro milênio, encartada numa das ‘eras do Direito’, idealizadas pelo notável Norberto Bobbio, a ‘era da legitimidade’, resultante das novas expectativas quanto à ‘lei e à justiça’, emergentes das respostas à crise jurídica que agoniza no mundo que ora contemplamos*”.

É o citado magistrado e professor, ainda, quem realça que a “*crise judicial confina com a crise da lei*”, assinalando que, “*em outra medida, a ‘justiça da decisão’ depende da ‘justiça legal’, porquanto o magistrado tem como atividade precípua a submissão dos fatos às normas*”.¹⁰

E, após dizer que “*uma sentença em que se constrói o ‘jurídico’ antes do ‘justo’ se equipara a uma casa onde se erige o teto antes do solo*”, endossando Plauto Faraco de Azevedo, preconiza a era de um poder judicial criativo “*que atenda às exigências de justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, um poder para cujo exercício o juiz se abra ao mundo ao invés de fechar-se nos códigos, interessando-se pelo que se passa ao seu redor, conhecendo o rosto da rua, a alma do povo, a fome que leva o homem a viver no limiar da sobrevivência biológica*”.¹¹

Os conflitos multiplicam-se na sociedade e, a cada instante, os cidadãos estão a clamar por justiça. Frequentemente, os jornais se referem aos sem-terra, aos sem-teto, aos que reclamam por assistência médica, por educação, por emprego.

Tais conflitos, de origem geral, precisam ser solucionados, mas a sua justa solução pressupõe sempre a opção por valores que, num determinado momento, devem prevalecer.

O deslinde desses conflitos ocorre mediante a atuação dos Poderes do Estado: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Portanto a justiça, em termos estatais, não é praticada só pelo Judiciário, mas também pelos outros Poderes. Ao Judiciário cabe solucionar apenas certos conflitos especiais, denominados litígios ou lides.

Essas distinções são feitas porque o Judiciário, hoje, é intensamente criticado e, com frequência, de forma injusta. Muitas vezes dele se exige uma justiça que

10. *O que se espera do Direito no terceiro milênio, frente às crises das leis, da justiça e do ensino jurídico*, aula magna proferida em 31/8/1998, Universidade Gama Filho.

11. Idem.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

não pode praticar. Essas limitações, nem sempre notadas por pessoas que se dizem letradas, foram percebidas, com percuciência, pelo representante dos trabalhadores rurais, homem simples, mas catedrático na luta pela vida, em importante simpósio sobre a reforma do Poder Judiciário, no qual os temas pertinentes eram debatidos com amplos setores da sociedade. Disse ele, referindo-se à reforma agrária, com sabedoria e de maneira respeitosa, aos representantes do Judiciário presentes: “*A Justiça que nós queremos, vocês não a podem nos dar.*”

É preciso, porém, repensar o Judiciário, objetivando a adoção de providências no sentido da efetividade dos direitos e da cidadania, na certeza de que justiça lenta e à qual tem acesso apenas parte da população é injusta. E, no desempenho dessa tarefa, impõe considerar não apenas, como até aqui tem acontecido, **os operadores do sistema judiciário**, mas especialmente **os consumidores** da justiça. Não se pode olvidar que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, mediante os seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da **cidadania**. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.

A preocupação que se deve ter presente é a de afastar o “sentimento de deslegitimação por parte da maioria da população” com que depara o Poder Judiciário. É preciso dar meios aos excluídos e aos pobres para que deixem de recorrer a outros canais de mediação, como a polícia, o padre, o líder comunitário e o justiceiro. Ou seja, cumpre dar condições a toda a população para assegurar de fato a sua cidadania.

O Estado social, que emergiu no curso deste século, num panorama de tensões, crises e controvérsias, é caracterizado pela expansão sem precedentes dos poderes do Estado legislador e administrador. Daí que se tornou mais aguda e urgente a exigência do controle judiciário da atividade do Estado. As lides deixaram de envolver apenas sujeitos privados e passaram a comprometer os Poderes políticos do Estado.

Por outro lado, a expansão da função legislativa e o crescente volume de legislação, além de sobrecarregarem os parlamentos, ensejaram a edição de leis ambíguas e vagas, deixando delicadas escolhas políticas à fase da sua interpretação e aplicação. Acrescente-se, ainda, a existência de massa de leis que continuam “nos livros” mesmo depois de se tornarem obsoletas. Esses eventos ensejaram a necessidade de um ativismo judicial mais acentuado, mas não são considerados pelos críticos desse ativismo.

A tudo isso se acrescenta o fato de que, em regra, os direitos sociais são “promocionais” e voltados para o futuro, exigindo para a sua gradual realização a intervenção ativa e prolongada no tempo pelo Estado. Ao aplicar as leis pertinentes, o juiz não pode proceder de maneira estática, mas tendo presente a finalidade social da lei à vista dos programas prescritos de maneira vaga pelas referidas normas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Finalmente, assumem cada vez mais significação os conflitos decorrentes do fenômeno da “massificação”, especialmente a tutela dos denominados interesses difusos, homogêneos ou coletivos. Isso está a exigir uma nova visão dos conceitos e regras do processo judicial e do próprio papel do juiz moderno.¹²

Sob o citado ângulo de visão, é, também, possível verificar que a crise do Judiciário é um aspecto da crise do próprio Estado. Sem se organizarem e se tornarem eficientes o Estado-administrador e o Estado-legislador, deficiente continuará o Estado-justiça.

Tudo isso está a exigir, para a consecução do ideal dos constituintes, alguns aperfeiçoamentos institucionais e, principalmente, uma mudança de mentalidade no âmbito dos Poderes da República. No caso do Judiciário, é imperiosa uma nova visão dos conceitos e regras do processo judicial e do papel do juiz moderno.

Os Poderes da República, cada um no âmbito das suas atribuições, têm problemas a resolver e vêm procurando solucioná-los. Na esfera do Judiciário, muita coisa tem mudado. O acesso à Justiça está mais facilitado, principalmente pela criação das ações coletivas e dos juizados especiais. Meios de solução alternativa de litígios têm sido estimulados. E o que é mais importante: a mudança de mentalidade do juiz tem sido rápida; ele está cada vez mais consciente dos seus deveres perante a sociedade e tem-se esforçado para bem cumpri-los, sendo, até mesmo, em algumas ocasiões, mal compreendido nessa sua atuação.

Urge, contudo, que se faça muito mais. Para isso, é indispensável que se intensifique a colaboração entre os representantes dos Poderes do Estado, visando à consecução das aspirações maiores da sociedade, e esse processo parece estar em fase promissora. Há conversações cada vez mais frequentes, revestidas de notório sentido público, tendo por fim a definição de interesses comuns nos planos institucional, legislativo e administrativo.

Penso que o importante, na atual conjuntura, é aumentar o entendimento entre os Poderes, com o fito de superar os atritos decorrentes do exercício das três funções estatais básicas, tendo em vista a realização do bem comum. Não se trata de abrir mão dos princípios que regem a atuação de cada Poder, mas de efetivar-se uma aproximação maior entre os seus membros, com o objetivo de se tomarem medidas de interesse geral, visando à sociedade como um todo. O que se deve é procurar cumprir a segunda parte do artigo 2º da Constituição, na consonância do qual os Poderes são independentes, porém harmônicos entre si. Ou seja: a independência não exclui a harmonia, e a harmonia só poderá ser obtida mediante conversações, sob a fiscalização da sociedade, que permitam identificar as posições convergentes, a fim de que os problemas do Estado sejam resolvidos com a rapidez exigida pelos tempos modernos.

A construção do Estado democrático exige trabalho de ourivesaria jurídica e política. Requer habilidade, conhecimento e perseverança. Não é possível realizá-la com frases de efeito e, muito menos, com medidas bombásticas de poucos resultados

12. Discurso de posse na Presidência do STJ, separata, pág. 10.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

práticos. É preciso fazê-la aos poucos, com sensibilidade, transparência e sentido público. Só assim será eficaz. Convém estimular os que querem ajudar nessa tarefa e apoiá-los na procura de solução de consenso, ou que, pelo menos, seja endossada por significativa maioria da sociedade.

Não há mais espaço para a discussão, até aqui pouco produtiva, entre os membros dos Poderes do Estado, os quais, diante de naturais divergências no equacionamento e solução dos problemas, têm optado por diatribes que, ao invés de engrandecer, aviltam os seus participantes ante a opinião pública. O povo percebe, intuitivamente, pouco poder esperar dos gestores da coisa pública que não se entendem na solução daquilo que consubstancia o interesse coletivo e partem para insultos, recurso utilizado por quem não tem argumentos. Esquecem-se tais gestores de que, antes de atingir o pretensão adversário, estão a frustrar as esperanças dos cidadãos na eficiência da atuação das autoridades constituídas.

À semelhança do que acontece com a atividade dos juízes, dos membros do Ministério Público e dos advogados, o relacionamento entre os Poderes obedece ao princípio dos vasos comunicantes. O Estado só funciona bem quando as suas atividades fundamentais são exercidas harmonicamente, sem dolo, sem malícia, em nível ético. Um Poder que, pela atuação dos seus agentes, falta ao respeito ao outro ignora o que não pode desconhecer: não se pode baixar o nível de um, sem baixar, de igual modo, o do outro.¹³ Os defeitos de uns provocam reações por parte dos outros. E, no que concerne ao mútuo respeito, inexistente o mais alto: o respeito não desce de cima para baixo, não sobe de baixo para cima. Horizontalmente se manifesta sempre. Interligam-se de tal modo os três, que a elevação de um a todos enobrece, assim como o desrespeito a um a todos atinge.¹⁴

O momento por que passamos é preocupante, mas, ao mesmo tempo, alvissareiro. Sentimos, nos nossos deslocamentos para os variados rincões do torrão pátrio, de norte a sul e de leste a oeste, que, apesar da gravidade dos problemas sociais e dificuldades a vencer, o clima não é de desalento como acontecia há alguns anos, quando irmãos nossos, muitos deles jovens desesperançados, começaram a emigrar para outros países devido à falta de perspectiva de uma vida digna na terra em que nasceram. Esse panorama mudou. Em toda parte, em campos mais férteis e menos férteis da produção agrícola e industrial, cultural e intelectual, do comércio e dos serviços, já podemos divisar o surgimento de plantas que germinam, cada vez mais viçosas, matizam de verde o solo do Brasil e traduzem a esperança de dias melhores.

13. O enfoque foi utilizado por Piero Calamandrei na comparação das atividades entre juízes, advogados e membros do Ministério Público, e não entre os Poderes do Estado. Ver *Eles, os Juízes, vistos por nós, os advogados*, Livraria Clássica Editora, 4ª ed., p. 22.

14. A expressão foi usada pelo ilustre advogado Dr. Justino Vasconcelos, ao falar sobre *Advocacia e Relacionamento com a Magistratura e o Ministério Público*, Tese nº 12, VI Conferência Nacional da OAB, Salvador/BA, outubro de 1976. Não se referiu o autor ao relacionamento entre os Poderes do Estado.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O importante é que cada um de nós, com fraternidade e sentimento de amor à Pátria, no alcance das suas atribuições, cumpra o seu dever. Que tenha sempre presente não haver grupo verdadeiramente organizado sem justiça, sentimento arraigado no ser humano, energia que move a Humanidade a alcançar os seus sublimes ideais. A justiça no seu sentido mais amplo, reclamada pelo povo, só pode ser concedida pela atuação conjunta e harmônica dos três Poderes do Estado.

É imperioso que os estudiosos trabalhem conscientes de que, nesta época em que tudo se questiona, não podem olvidar o tema sobre a legitimidade dos Poderes, sob o enfoque da sua aceitação pela sociedade a que servem. É indispensável, no que se refere ao Judiciário, mudança de mentalidade e criatividade, a fim de que novos princípios sejam aplicados à solução dos litígios, mitigando-se, assim, o fenômeno da litigiosidade contida e da impunidade, que, como doença insidiosa, pode aflorar com todas as suas energias funestas e atingir os alicerces que sustentam a causa democrática. O Judiciário só se impõe como verdadeiro Poder no Estado de direito. Por isso mesmo que, quando a democracia floresce, assume a sua verdadeira dimensão de órgão que equilibra a atuação das forças vivas da nacionalidade, reduzindo os inevitáveis conflitos decorrentes das concepções antagônicas sobre os fatos da vida e mostrando o caminho do entendimento e da harmonia, sem o qual seremos forçados a volver às formas de convivência ultrapassadas, próprias dos períodos mais obscuros registrados pela História.

Em conclusão, num Estado democrático, o importante não é apenas definir o direito dos indivíduos, mas também assegurar, de forma eficaz, o seu exercício, tratando a todos igualmente perante a lei, ou seja, estendendo a todos a cidadania. Para que isso aconteça, é necessário que cada Poder atue na consonância daquilo que deles esperam os cidadãos: o Judiciário, julgando com mais rapidez; o Legislativo, aprovando leis que reflitam os reais anseios da sociedade; e o Executivo, cumprindo as leis, com a prestação de serviços públicos de qualidade. A tarefa é árdua e difícil, mas, na medida em que seja realizada com eficiência, ganhará a democracia. Se, ao contrário, permanecer a atual estrutura injusta, que, cada vez mais, torna ilegítimo o exercício de cada um dos Poderes do Estado por não refletirem as expectativas dos cidadãos, o futuro será bem pouco alvissareiro.

Em suma, em seus novos rumos – que são antigos, mas dos quais o Estado moderno, pela sua grandeza, afastou-se e dos quais se descurou – o Direito deve ter sempre como objetivo o sentido da sua legitimidade, qual seja, da sua aceitação pela maioria dos cidadãos a que se destina e da sua efetividade, com a garantia de acesso a uma Justiça eficiente a todos que dela necessitem. Essa deve ser a preocupação precípua dos órgãos estatais encarregados da edição das leis e da sua aplicação.

Ensaio

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*

RESUMO

Define as tutelas jurisdicionais, contextualizando sua aplicação no denominado “processo de execução”, especificamente no tocante à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, em face das respectivas alterações sobrevindas na legislação brasileira no que concerne ao instituto do precatório.

Enfatiza a postura reprovável do Estado no cumprimento de suas obrigações, sobretudo em relação aos débitos de ordem tributária, o que ensejou a instituição da moratória para o pagamento dos precatórios, a teor do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao final, reconhece a ineficiência da atual sistemática adotada pelo nosso Direito, alertando para a necessidade de se promover o aperfeiçoamento do método de pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública, com o escopo de se obstar o calote de débitos estatais e a sonegação de tributos pelos particulares, evitando, desse modo, os sensíveis prejuízos impostos à sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Código de Processo Civil; Fazenda Pública; processo de execução; precatório; Constituição Federal.

ABSTRACT

The author defines the jurisdictional guardianships inserting their application into the denominated “execution proceeding”, specifically related to the sum certain execution against the Public Treasury in the face of the respective alterations that turned up from the Brazilian legislation in what concerns the institute of Public Judicial debts (“precatório”).

He stresses the disapproving posture of the State in the performance of its obligations, above all in relation to the debts of tax order, which provoked the institution of the moratorium for

* Palestra proferida no TRT 3ª Região, Belo Horizonte, por ocasião do Seminário sobre Precatório, em 26/10/2001. In: Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal/Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 16, jan./mar. 2002, p. 106-114. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero16/especial.pdf>>.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Public Judicial debt payments, as disposed in the article n. 33 of the Transitory Constitutional Dispositions' Act.

To conclude, he recognizes the present systematic inefficiency adopted by our Law, alerting to the need of promoting the improvement of the method of judicial debt payments of the Public Treasury, aiming to oppose both the swindle from the public debts and the concealment of the taxes by private, avoiding this way, the major losses imposed on society.

KEYWORDS

Code of Civil Procedure; Public Treasury; execution proceeding; Public Judicial debts (“precatório”); Brazilian Constitution.

1. INTRODUÇÃO

É conhecida a tríplice classificação das tutelas jurisdicionais: tutela de conhecimento, tutela de execução e tutela cautelar. A primeira, destinada a declarar o direito, a declará-lo com a definição de uma nova situação jurídica ou a declará-lo com a imposição de uma sanção, consistente numa obrigação de dar, fazer ou não fazer; a segunda, tutela executória, com a finalidade de efetivar os atos necessários ao cumprimento da sentença condenatória proferida no processo de conhecimento ou de título que lhe seja equivalente; e a terceira, tutela cautelar, que tem por objetivo servir o processo de conhecimento ou de execução.

O que interessa, nesta exposição, é o processo de execução, isto é, aquele que tem por escopo tornar efetiva a obrigação de dar, fazer ou não fazer imposta por sentença condenatória ou por título que lhe seja equivalente. A respeito, o Código de Processo Civil prevê procedimentos executórios para as obrigações de entrega de coisa certa ou incerta (arts. 621 a 631); para as obrigações de fazer e não fazer (arts. 632 a 645); e, quanto às obrigações de dar dinheiro, contempla procedimentos de execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 646 a 735) e execução por quantia certa contra devedor insolvente (arts. 748 a 786-A).

No contexto assinalado, a execução contra a Fazenda Pública inclui-se entre os procedimentos de execução por quantia certa contra devedor solvente (arts. 730-731). É claro que a execução contra a Fazenda Pública não se adstringe ao cumprimento de prestação de dar dinheiro (quantia certa), podendo, também, referir-se à efetivação de prestação de entrega de coisa, certa ou incerta, ou decorrente de obrigação de fazer ou não fazer. Iremos, contudo, tecer considerações apenas sobre a primeira.

Com essas observações introdutórias, passaremos, pois, a tratar da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, que apresenta características que lhe são próprias.

Como se sabe, “a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor a fim de satisfazer o direito do credor” (art. 646). Essa expropriação



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

se faz sobre os bens do devedor, pois é com estes que aquele responde pelo cumprimento das suas obrigações (art. 591).

Em suma, a execução por quantia certa consiste na penhora de bens do devedor, na sua arrematação, ou seja, conversão em dinheiro, e no pagamento do credor, que, em regra, faz-se pela entrega do dinheiro obtido com a alienação dos bens, na medida suficiente à satisfação integral do seu crédito (arts. 708 e 709).

Os bens públicos são inalienáveis e, por isso mesmo, impenhoráveis (CPC, art. 648; Código Civil, arts. 44, II, 67 e 69). Daí que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública apresenta peculiaridade: enquanto nesse tipo de execução o devedor é citado para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652), no caso da Fazenda Pública, esta é citada para opor embargos no prazo de dez dias (CPC, art. 730) e não para pagar ou nomear bens à penhora.

Se, citada, a Fazenda Pública não opuser embargos, ou se estes forem rejeitados, “o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal competente, fazendo-se o pagamento, na ordem da apresentação” (CPC, art. 730, I e II).

Portanto, a satisfação do credor, que move execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, ocorre mediante pagamento efetivado por meio de precatório.

2. PRECATÓRIO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Em excelente trabalho que publicou sobre a matéria, apoiado em escritos de conceituados juristas, o ilustre Juiz Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas¹ mostra que, no regime das ordenações Manuelinas e Filipinas, a execução contra a Fazenda Pública se processava da mesma forma que contra qualquer pessoa, constituindo-se a penhora no ato que revela a essência da execução, sem qualquer privilégio a proteger os bens do Estado.

No entanto, essa legislação foi alterada por sucessivas leis que excluíram da penhora bens e, mais adiante, a renda e ordenado de ofício dos nobres, sem licença régia, passando-se, posteriormente, a considerar que os bens da Fazenda Nacional só poderiam ser alienados e penhorados por Decreto da Assembléia-Geral, vindo, afinal, a constar do art. 15, § 15, da Constituição do Império, o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos.

Com a impossibilidade de penhorar bens públicos, a antiga precatória de vênua transformou-se no precatório, como conhecemos atualmente, aparecendo pela primeira vez no art. 41 do Decreto nº 3.084, de 5/11/98, que aprovou a Consolidação das leis referentes à Justiça Federal, embora com o nome de “precatória”. Eis os seus termos:

1. DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. *Execução contra a Fazenda Pública – Regime do precatório*, Brasília: Brasília Jurídica, 1999. Cap. III, p. 51 e ss.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de ter sido intimado o procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o juiz precatória ao Tesouro, para efetuar-se o pagamento (grifei).

Embora derivem os vocábulos “precatório” e “precatória” do latim *precatorius*, de *precari*, com a significação de rogar, pedir, apresentam significação processual diversa:

A precatória, como ato processual, é ampla, podendo servir para citar, intimar, penhorar, alienar bens, efetuar perícia, ouvir testemunha, enfim para uma série interminável de atos processuais que o juiz deprecante faria ao juízo deprecado, se a área do juízo deprecado pertencesse à sua jurisdição. O precatório, ao contrário, é limitado ao seu escopo de requisitar pagamento. Só serve para esse ato, porque para esse ato é que foi criado. Além do mais, a precatória pode ser expedida em qualquer fase processual, enquanto o precatório tem o seu momento exato e certo, matematicamente cronometrado, sob pena de não surtir efeito como ato jurídico².

Em resumo, o precatório constitui simples requisição de pagamento, encaminhado pelo juiz do processo de execução contra a Fazenda Pública ao Presidente do Tribunal competente.

3. O PRECATÓRIO NAS CONSTITUIÇÕES

A Constituição Política do Império do Brasil e a Constituição de 1891 não trataram do tema.

A Constituição de 1934 o previu apenas para a Fazenda Federal, dando-lhe *status* constitucional. A de 1937 nada inovou, senão ao referir-se ao instituto como “precatória” com manifesta impropriedade. A de 1946 estendeu o precatório à Fazenda Estadual e à Fazenda Municipal. A de 1967 ordenou a inclusão no orçamento das entidades de Direito Público da verba necessária ao pagamento dos precatórios.

A Constituição em vigor, alterada pelas Emendas Constitucionais n^{os} 20, de 15/12/98, e 30, de 13/9/2000, trouxe significativas alterações ao instituto.

Inicialmente, o texto originário retirou da ordem cronológica geral os créditos de natureza alimentícia devidos pelo Estado em razão de decisão judicial e determinou que os precatórios apresentados até 1^o de julho teriam os seus valores atualizados nessa data, fazendo-se o seu pagamento até o final do exercício seguinte.

2. CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, n. 76, p. 327.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posteriormente, a EC nº 20/98, que previu a criação dos juizados especiais federais, estabeleceu outra exceção à ordem cronológica geral prevista no *caput* do art. 100, para os pagamentos destinados à satisfação de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Finalmente, a EC nº 30/2000 trouxe muitas mudanças atinentes ao instituto do precatório.

Passo a examinar as principais alterações introduzidas ao art. 100 do texto permanente e, em seguida, as restrições constantes dos arts. 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A primeira mudança refere-se a que os precatórios devem ser oriundos de “sentenças transitadas em julgado”. Isso significa dizer que não cabe a expedição de precatório para execução provisória de sentença, ou seja, a execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública é sempre definitiva.

A outra alteração concerne à atualização monetária do débito. Esta atualização era feita em 1º de junho para pagamentos a serem efetivados no exercício seguinte. Passou a ser feita quando do pagamento. Trata-se de importante medida, visando a evitar os repetitivos e intermináveis procedimentos de atualização de débitos, que, na época em que a inflação alcançava índices elevados, multiplicavam-se em cada feito executório.

A modificação seguinte é atinente à definição de débitos de natureza alimentícia. Estatuíu o § 1º que:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, proventos pessoais e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentenças transitadas em julgado.

O dispositivo não é taxativo, mas apenas exemplificativo. Assim, débitos relativos a “honorários de advogado” não são referidos expressamente, mas se incluem no conceito de “débito de natureza alimentícia”.

Pela nova redação do § 2º, as dotações orçamentárias e os créditos abertos passaram a ser consignados diretamente ao Poder Judiciário e não mais às repartições competentes.

O § 3º do art. 100, na redação dada pela EC nº 30/2000, manteve a exceção à regra da cronologia geral atinente aos pagamentos relativos às causas de pequeno valor, introduzida pela EC nº 20/1998, fazendo referência, também, à Fazenda Distrital.

Note-se que cabe à lei federal definir as “obrigações de pequeno valor”, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo estabeleceu que a citada lei poderia fixar valores distintos “segundo as diferentes capacidades das entidades de Direito Público”.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

O § 5º acrescentado pela EC nº 30/2000 diz que “o *Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade*”.

Bem salienta o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ao comentar o texto, que a sanção é justa, mas serve apenas para sugerir um bode expiatório para o retardamento nos pagamentos, pois, na prática, não se conhece “*Presidente de Tribunal que tenha retardado o pagamento de precatório. Tal atraso – impune – procede sempre do Chefe do Executivo*”.

4. PARCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS: ADCT, ART. 33

Todos sabem que o Estado sempre foi um mau pagador. Nunca deu exemplo de pronto cumprimento das obrigações, exigência que faz aos particulares especialmente quanto aos débitos de ordem tributária.

Esse tradicional “calote” das dívidas estatais passou a ter *status* constitucional com o art. 33 do ADCT, que instituiu moratória, pelo prazo de oito anos, para o pagamento dos precatórios. Eis o seu texto:

Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Para dar cumprimento ao citado dispositivo transitório, o seu parágrafo único facultou às entidades devedoras “*emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento*”.

Com a emissão dos referidos títulos da dívida pública, o calote moratório assumiu dimensão de escândalo público, porquanto passaram os mencionados títulos a ser usados por certos governos estaduais e prefeituras para finalidades outras que não o pagamento dos precatórios. Daí a famosa “CPI dos precatórios”, a partir de quando, com a ampla divulgação do escândalo pela imprensa, o termo “precatório” passou a ter conotação pejorativa junto à opinião pública. A população passou a ligar a palavra “precatório” à idéia de “escândalo”, atingindo muitas vezes, pela via oblíqua, o próprio Judiciário que o expede como simples requisição de pagamento para o cumprimento das dívidas judiciais.



Salvo quanto aos malefícios que causou, o preceito perdeu eficácia, desde que já transcorreram os oito anos nele previstos, embora existam casos remanescentes relativos à complementação dos precatórios a que alude o art. 78 do ADCT, com a redação da EC nº 30/2000.

5. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO: ADCT, ART. 78, INTRODUZIDO PELO ART. 2º DA EC Nº 30/2000

Dando sequência à nossa inaceitável tradição de não pagar a dívida pública, a EC nº 30/2000 instituiu, no seu art. 2º, nova forma de moratória, ao acrescentar o art. 78 ao ADCT. Eis o seu texto:

Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

6. FORMAS DE SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS PÚBLICOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

Se tivermos em conta o art. 100 da Constituição com as modificações que lhe foram introduzidas pelas ECs nºs 20/1998 e 30/2000, poderemos identificar três formas de satisfação dos débitos públicos decorrentes de decisão judicial:

- a) Precatórios não-alimentares;
- b) Precatórios alimentares;

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

c) Pagamentos de pequeno valor, independentemente de precatório.

7. PRECATÓRIOS NÃO-ALIMENTARES

Os precatórios não-alimentares são os tradicionais. Afora as alterações antes referidas, inclusive quanto à sua atualização, há de se ter presentes as previstas no art. 78 da ADCT, ou seja:

- a) os pendentes na data da promulgação da EC nº 30/2000;
- b) os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Os citados precatórios serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.

8. PRECATÓRIOS ALIMENTARES

O precatório alimentar não foi incluído na moratória pública. Deve ser pago integralmente, de uma só vez e devidamente atualizado (RE nº 189.942-5, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Em recente parecer que proferiu sobre a matéria, o Prof. Régis Fernandes de Oliveira, professor titular da Universidade de São Paulo, esclarece que:

(...) devem ser pagos com preferência em relação aos demais. O ideal é que houvesse no orçamento duas ordens de previsões. Como tal pode não se dar, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer “a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com **preferência absoluta** dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)” (RE nº 181.599-0-SP, 25/4/99). No mesmo sentido, a decisão relatada pelo Ministro Octávio Gallotti no sentido de que os precatórios alimentares têm ordem própria, “mas com prioridade sobre os de natureza geral” (RTJ 143/289). No mesmo teor, o acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves ao decidir que a Constituição não dispensa o precatório alimentar “mas se limita a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura antigas” (RTJ, 149/648).

9. PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR

Consoante se assinalou, os pagamentos de pequeno valor são feitos independentemente de precatório.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Dispondo sobre os procedimentos aplicáveis aos pagamentos de débitos judiciais da Fazenda Federal, o Conselho da Justiça Federal editou, no dia 20 de junho de 2001, duas Resoluções, a de nº 239, relativa aos pagamentos de débitos sujeitos ao regime de precatório, e a de nº 240, atinente aos pagamentos de débitos sem expedição de precatório.

Considerou débito de pequeno valor aquele não superior a R\$ 5.181,00, com apoio no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, alterado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995, com a redação da Lei nº 10.099, de 19/12/2000, nestes termos:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei, cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput*.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput*, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput*, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Embora a citada lei se refira a obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, o *quantum* estabelecido foi estendido, em cumprimento ao texto constitucional, a débitos de outra natureza da Fazenda Nacional.

Previu o art. 2º da citada Resolução nº 240/2001 a possibilidade de “o credor de valor superior a R\$ 5.181,00 optar pelo pagamento sem precatório, renunciando ao que excede o limite”.

Outrossim, a Resolução nº 239/2001 esclareceu:

a) que o valor de R\$ 5.181,00 refere-se ao crédito individualizado por autor (art. 1º, § 1º);

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

b) que, tratando-se de litisconsórcio ativo, deverá o juízo da execução separar os títulos de crédito de pequeno valor, fazendo para esses requisição de pagamento sem precatório (art. 1º, § 2º);

c) que os pagamentos de pequeno valor são requisitados diretamente pelo juízo da execução ao Tribunal de Justiça com jurisdição no respectivo Estado ou Município, se devidos pela Fazenda Estadual ou pela Fazenda Municipal (art. 2º);

d) que os precatórios sujeitos ao parcelamento serão divididos em até 10 prestações anuais, após a atualização nos Tribunais Regionais Federais, sendo que nenhuma parcela poderá conter crédito inferior a R\$ 5.181,00, exceto a última, quando referente ao resíduo do débito (art. 5º);

e) que o índice de correção monetária, para fins de atualização dos débitos, é o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, série especial, instituído pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991, e, na sua ausência, aquele que vier substituí-lo (art. 8º);

f) que os precatórios parcelados (ADCT, art. 78) rendem juros de 0,5 % ao mês (Código Civil, art. 1.062) (art. 9º); e

g) que a correção monetária e os juros terão como data-base o dia 1º de julho em que se deu a atualização do precatório no Tribunal.

A Lei nº 10.259, de 12/7/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, posterior às citadas Resoluções, fixou em 60 salários mínimos (atualmente R\$ 10.860,00) o valor das obrigações de pequeno valor pagas sem precatório. É o que estabelece o seu art. 17, § 1º, *in verbis*:

Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

Cumpra, porém, alertar que a citada lei só entrará em vigor em janeiro do próximo ano, *ex vi* do seu art. 27.

10. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Assinalo que a Lei nº 10.266, de 24/7/2001, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências, contém no seu art. 23 diversas regras disciplinando os pagamentos da Fazenda Pública, mediante precatório ou independentemente da sua expedição.

A citada lei deu respaldo às regras antes mencionadas, contidas nas Resoluções nºs 249 e 250 do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto ao índice



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de correção monetária e juros moratórios, merecendo especial destaque o disposto no seu § 4º, inciso I, e no seu § 8º. Eis os respectivos textos:

§ 4º (...)

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais), ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de R\$ 5.181,00 (cinco mil, cento e oitenta e um reais) ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo, se houver;(...).

§ 8º As requisições dos créditos de pequeno valor, de qualquer natureza, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição, como previsto no art. 7º, XI, serão feitas pelo juiz da execução diretamente ao Tribunal competente, que, para a efetivação do pagamento, organizará as requisições em ordem cronológica contendo os valores discriminados por beneficiário e natureza alimentícia e não-alimentícia.

Cumpre esclarecer que o art. 7º, XI, do citado diploma legal diz que a lei orçamentária terá de discriminar em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais.

11. MORATÓRIA DO ART. 78 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal declarou-se competente para julgar, à luz do art. 60 e parágrafos da Constituição, as disposições de emendas provenientes do poder constituinte derivado, para que se contenham dentro dos limites impostos pelo constituinte originário.

Dentro desse contexto, Régis Fernandes de Oliveira, no bem fundado parecer, antes mencionado, após salientar que o tema é diverso daquele já enfrentado com relação ao art. 33 do ADCT, desde que este foi obra do mesmo constituinte originário, conclui pela inconstitucionalidade da nova moratória, pois o constituinte reformador:

A um só tempo, imitando o legislador de 1989, desvencilhou-se dos rigores do art. 60 da CF e desprezou a isonomia (CF, art. 5º, *caput*), a coisa julgada e o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), a justa indenização (CF, art. 5º, XXIV), o pagamento dos precatórios judiciais (CF, art. 100) e o princípio da segurança jurídica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

12. ACÓRDÃO DO STF COM EMENTA DIDÁTICA SOBRE PRECATÓRIOS: ADIN Nº 1.098-SP

Sobre precatórios, é muito elucidativa a ementa que encima o acórdão proferido na ADIn nº 1.098-1-SP, da lavra do ilustre Ministro Marco Aurélio. Soluciona diversas questões que, com frequência, são suscitadas a respeito da matéria. Eis os seus termos:

PRECATÓRIO – OBJETO. Os preceitos constitucionais direcionam a liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longe fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor.

PRECATÓRIO – TRAMITAÇÃO – REGÊNCIA. Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos.

PRECATÓRIO – TRAMITAÇÃO – CUMPRIMENTO – ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não-jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.

PRECATÓRIO – VALOR REAL – DISTINÇÃO DE TRATAMENTO. A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa.

PRECATÓRIO – ATUALIZAÇÃO DE VALORES – ERROS MATERIAIS – INEXATIDÕES – CORREÇÃO – COMPETÊNCIA. Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda.

PRECATÓRIO – ATUALIZAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo.

PRECATÓRIO – SATISFAÇÃO – CONSIGNAÇÃO – DEPÓSITO. Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, ‘as importâncias respectivas’ (§ 2º do art. 100 da Constituição Federal).

13. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E JUSTIÇA DO TRABALHO

A Consolidação das Leis do Trabalho não prevê procedimento específico relacionado com a execução da Fazenda Pública.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Embora apresentem peculiaridades procedimentais, a execução no processo comum e a no trabalhista apresentam finalidades análogas: expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer os direitos do credor.

Nos feitos trabalhistas, “*garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação*” (CLT, art. 884).

Como a execução trabalhista contra a Fazenda Pública há de observar os preceitos constitucionais de regência, o que sobre estes se disse anteriormente lhe é aplicável.

Deve ter-se em conta, ainda, que, também, na execução trabalhista movida contra a Fazenda Pública, a citação não é para nomear bens à penhora, mas para oferecer embargos.

Há diferença no prazo relativo aos embargos: no processo comum é de dez dias e, no trabalhista, de cinco dias.

Discutiu-se se a Fazenda Pública faria jus ao prazo em quádruplo para embargar, porquanto a legislação, seja no processo comum (CPC, art. 188), seja no trabalhista (Decreto-lei nº 779, de 21/8/69), prevê o prazo em quádruplo para oferecer contestação. Prevaleceu, porém, o entendimento contrário à aplicação do prazo quádruplo ao correto argumento de que os embargos não constituem contestação, mas ação.

Cumpre observar que, no tocante aos feitos trabalhistas, não há lei definindo o que entender por “débitos de pequeno valor”. Não me parece fora de propósito considerar na Justiça do Trabalho de pequeno valor aqueles atinentes à previdência social de até R\$ 5.181,00, como previsto no art. 128 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991, em sua redação atual antes referida (item 9 desta exposição). Assim procedeu o Conselho da Justiça Federal, ao editar as Resoluções nºs 239 e 240, anteriormente citadas, ao considerar que aquele pequeno valor seria considerado com relação a outras causas que não as previdenciárias. Seria forma de dar-se imediato cumprimento ao texto constitucional na área trabalhista, que, pela sua natureza social, tem muita proximidade com a previdenciária.

14. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/97 DO TST

Em 10/4/97, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 011/97, a fim de uniformizar “*procedimentos para expedição de precatórios e ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações, até a nova regulamentação prevista no propósito de reforma do Poder Judiciário, na Constituição da República*”.

Com atinência ao aludido ato normativo, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal a ADIn nº 1.662-8, tendo aquela egrégia Corte apreciado, pelo seu Plenário,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

em 11/9/97, a liminar requerida, e, em 30/8/2001, o seu mérito, quando concluiu pela inconstitucionalidade dos itens III e XII e inconstitucionalidade parcial do item IV e da alínea *b* do item VIII.

Em suma, os itens III e XII estabeleciam formas de sequestro de numerário, previstas na Constituição. Quanto ao item IV, decidiu-se que a informação à que se refere não encerra obrigação para a pessoa jurídica; e, finalmente, quanto à alínea *b* do item VIII, fixou “*a interpretação segundo a qual as diferenças agasalhadas são resultantes de erros materiais ou aritméticos, ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, salvo na satisfação por força de lei do índice aplicado*”.

Além dessas ressalvas feitas pelo Supremo, há de ter-se em conta que o citado ato normativo foi editado sem considerar os termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000 e da legislação, em seguida, editada, porquanto esses textos constitucionais e legais lhe são posteriores.

15. ENCERRAMENTO

O assunto relativo à execução contra a Fazenda Pública, como se depreende, enseja muitas reflexões de ordem teórica e prática. O certo, porém, é que o sistema de precatórios adotado tradicionalmente pelo nosso Direito e desconhecido pelo Direito alienígena não se tem mostrado meio eficiente de cumprimento dos débitos judiciais da Fazenda Pública, erigindo-se, com frequência, em forma de calote imposto pelo Poder Público aos seus credores.

As medidas adotadas quanto aos débitos alimentares e de pequeno valor são salutares. É preciso, porém, aperfeiçoar mais o sistema de pagamentos das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Impõe-se que o Estado dê exemplo aos particulares quanto ao pronto cumprimento das suas obrigações, especialmente as judiciais. Se assim não faz, torna-se vítima do seu próprio mau exemplo, especialmente quando o particular passa a imitá-lo, julgando-se no direito de sonegar tributos, o que causa grande prejuízo à sociedade. Não é possível mais tolerar-se, no âmbito da atividade pública, a aplicação diária do cínico brocardo popular “*faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço*”.

Na verdade, o calote dos débitos estatais e a sonegação de tributos pelos particulares são como que o verso e reverso da mesma medalha. De um lado, o Estado, com seu poder institucional, procura empurrar para as calendas a satisfação de seus débitos. Do outro, o sonegador que, mirando-se no exemplo que vem de cima, furta-se ao dever de cumprir suas obrigações. Ambos, Poder público e particular, praticam atos igualmente reprováveis tanto pelos métodos utilizados quanto pelos objetivos almejados.



Ensaio

O PAPEL DO STJ NA PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE¹

O papel do Superior Tribunal de Justiça é, em suma, o de zelar pela autoridade e uniformidade interpretativa do Direito federal. Deduz-se, assim, que os seus julgados têm grande significação para dar eficácia e definir a interpretação da legislação federal infra-constitucional relativa ao meio ambiente.

O insigne professor José Afonso da Silva, após assinalar que o ambiente integra-se de “*um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive*”, sustenta que o conceito de meio ambiente há de ser globalizante, “*abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico*”. É, pois, o meio ambiente “*a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas*”.² Esse conceito é, portanto, mais amplo que o de ecologia, que se define usualmente “*como o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com o seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente*”.³

Na década de 1960, foi editada importante legislação sobre temas ambientais, como o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/69), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), Lei de Proteção da Fauna (Lei nº 5.197/67), Política Nacional de Saneamento Básico (Decreto-lei nº 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Decreto-Lei nº 303/67).

Todavia, foi na década de 1980 que a legislação ambiental teve maior impulso, merecendo especial destaque a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que definiu o conceito de meio ambiente, dispôs sobre a sua proteção, previu um sistema de atuação integrada dos órgãos governamentais com a definição de uma política nacional para o setor, estabeleceu a obrigação do autor da poluição

1. Palestra proferida em 17 de outubro de 2003, por ocasião do Congresso “15 anos da Constituição Federal e a proteção do meio ambiente”, em Recife/PE.

2. *Direito Ambiental Constitucional*, Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 20.

3. Vladimir Passos de Freitas. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*, 2ª ed. Revista, Editora R.T., pág. 15.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de reparar os danos, segundo o princípio da responsabilidade objetiva em ação movida pelo Ministério Público; a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, chamada Lei da Ação Civil Pública, que possibilitou a defesa efetiva dos interesses difusos e coletivos, inclusive do meio ambiente, contra as agressões a eles dirigidas; a Constituição vigente, que deu ao Direito Ambiental o *status* constitucional com o estabelecimento dos princípios e garantias fundamentais a serem observados e a fixação da competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao tema; finalmente, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis à conduta e às atividades básicas relativas ao meio ambiente.

Os princípios básicos sobre o meio ambiente estão na Constituição em vigor e acham-se assim definidos no seu art. 225 e parágrafos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

O art. 24, no inciso VI, estabelece que “*compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*”, aduzindo o § 1º que, “*no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais*” e o § 4º que “*a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*”.

De outra parte, o art. 30 estabelece a competência dos Municípios para “*legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber*”.

Cumpre assinalar que a legislação relativa ao direito ambiental está em harmonia com o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, recentemente promulgado e por isso continua a vigorar. Eis o texto do referido parágrafo:

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A propósito, segundo o mestre Miguel Reale, o Código Civil apenas referendou os princípios de índole constitucional vigentes que se referem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à função social da propriedade.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Dentro dessa moldura constitucional e legal, atua o Superior Tribunal de Justiça, cabendo salientar que, em tema de conflito de competência, aplica, também, normas constitucionais.

Esses temas ambientais chegam ao exame do Superior Tribunal de Justiça notadamente pelo recurso especial, mediante o qual exerce a sua função federativa de zelar pela autoridade da lei federal e por sua uniformidade interpretativa, razão da própria existência da Corte. Pode versar matéria civil, de direito público e criminal.

Podem também, aqueles temas lhe serem levados à apreciação via medida cautelar, *habeas corpus* e conflito de competência.

As ações relativas à preservação do meio ambiente podem ser individuais ou coletivas, destinadas estas últimas à defesa de interesses transindividuais, ou seja, difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Entre esses meios processuais, incluem-se a ação penal, o mandado de segurança coletivo, a tutela cautelar, a execução específica e mandamental cominatória, a ação popular. Todavia, a ação mais utilizada, por ser a mais adequada, especialmente por versar, na maioria dos casos, sobre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, é a ação civil pública, regulada pela Lei nº 7.437, de 1985.

Regem-se pelas disposições da citada lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica e da economia popular e à ordem urbanística (art. 1º).

A ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º).

Para os fins da citada lei, poderá ser ajuizada ação cautelar, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 4º).

A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser ajuizadas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja organizada há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, em suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Note-se que a Constituição não procurou apenas definir princípios normativos relativos ao meio ambiente. Foi além. Preocupou-se em garantir



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

os direitos pertinentes. E, ao fazê-lo, estabeleceu expressamente, entre outros mandamentos, ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III).

Em suma, a lei da Ação Civil Pública, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor estabeleceram as bases da tutela do Direito coletivo em nosso ordenamento jurídico; provocaram nele, que era de natureza individualista, uma verdadeira revolução. Esses diplomas legais, além de atribuir legitimidade ao Ministério Público e a outras entidades representativas de classe para as ações coletivas, estatuíram regras sobre a coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* e dispuseram sobre a conceituação de direitos e interesses a serem objeto de tutela coletiva: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Procurou-se, assim, introduzir no nosso Direito a segunda onda a que se referiu Mauro Cappelletti, visando dar acesso à justiça aos chamados carentes organizacionais.

Aliás, diante desse quadro promissor, numa de suas vindas ao Brasil, após elogiá-lo, asseverou Mauro Cappelletti ao eminente Professor José Carlos Barbosa Moreira que gostaria de saber como estava funcionando tudo isso na prática. Procurando esclarecê-lo, o Professor Barbosa Moreira citou alguns exemplos colhidos no Estado do Rio de Janeiro sobre a ação civil pública. Mencionou seis: ação proposta contra certa empresa que gerava efluentes industriais com metais pesados e cimentos, que eram despejados no Rio Acari, contribuindo depois para a poluição da Baía de Guanabara; contra Furnas, para impedir o religamento da Usina Angra I, até que comprovasse a existência de meios eficazes de proteção contra os riscos operacionais; contra a Prefeitura de Petrópolis, para compeli-la a não licenciar construções prejudiciais ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e artístico daquela cidade; contra a prefeitura de Cabo Frio, para impedir obra pública que ameaçava destruir as dunas características do local; contra a Companhia Siderúrgica Nacional, por causa dos despejos poluentes no Rio Paraíba do Sul; e contra o proprietário armador do navio *Mineral Star*, que aportou no Rio de Janeiro com problemas no seu casco, que poderiam ensejar o vazamento de 1.400 toneladas de óleo, provocando verdadeiro desastre ecológico.

Essas ações, cada vez mais numerosas, vêm sendo ajuizadas nas várias unidades federativas, visando o combate à poluição, à devastação das florestas, à proteção das dunas e de monumentos arqueológicos e outras medidas com o objetivo de proteger o patrimônio público e o meio ambiente.

Ao Superior Tribunal de Justiça já chegaram centenas desses feitos atinentes a ações coletivas, em que foram suscitadas numerosas questões jurídicas, entre outras sobre a legitimação para propô-las, o seu cabimento e a competência para

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

judgá-las. Referiam-se essas ações a danos causados pelo lançamento de poluentes na atmosfera e nos rios (REsp 11.074-SP); a danos ao patrimônio público causados por prefeito (CC 3.170-CE); a dano ambiental provocado por vazamento de gasolina no estuário de Santos (CC 3.389-SP); a vazamento de petróleo ocorrido no canal de São Sebastião-SP (CC 2.374-SP e embargos declaratórios nele manifestados); à carne importada sujeita à contaminação radioativa, em razão do acidente de Chernobyl (REsp 8.714-RS); à proteção ao patrimônio público e ao ambiente com relação à exploração das jazidas de cassiterita situadas em Ariquemes-RO (CC 2.230-RO); à colisão do petroleiro “Penélope” contra o petroleiro “Piqueti”, no terminal marítimo “Almirante Barroso” em São Sebastião, com vazamento de grande quantidade de óleo que atingiu as praias vizinhas (CC 2.473-SP); a danos causados por poluentes na atmosfera e nos rios (REsp 11.074-SP); à destruição de dunas em sítios arqueológicos (REsp 115.599-RS); à preservação do padrão urbanístico (REsp 166.714-SP).

Há precedentes sobre o princípio do poluidor-pagador e da responsabilidade objetiva. Decidiu-se, no REsp 282.781-PR que *“a responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado (Lei nº 6.938/81)”* e que, *“em se tratando de reserva florestal, com limitação imposta por lei, o novo proprietário, ao adquirir a área assumiu o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la”*. Portanto, *“a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental”* (REsp 343.741PR).

Importante, também, são os precedentes que concedem ao Ministério Público estadual legitimidade para promover ação civil pública destinada a evitar acidentes do trabalho (REsps 315.944-SP e 207.336-SP). Neste último, admitiu-se a ação para *“afastar danos físicos a empregados de empresa em que muitos deles já ostentam lesões decorrentes de esforços repetitivos (LER). Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os trabalhadores da ré, presentes e futuros, evitando-se a continuidade do processo de sua degeneração física”*. Acentuou-se, então, que o *parquet* tem legitimidade para propor a ação, porquanto se refere à defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionado com o ambiente do trabalho. Nessa mesma linha de entendimento, admitiu-se, também, a sua legitimidade para propor a citada ação contra empresa que degradou o meio ambiente e comprometeu a saúde do trabalhador (REsp 310.703-DF).

Decidiu-se, ainda, com base em precedente do Supremo, que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, fundamentada na



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

inconstitucionalidade de lei, na qual se opera apenas o controle difuso ou *incidenter tantum* de constitucionalidade (REsp 489.225-DF) e, ainda, contra empresa poluidora do ambiente emissora de ruídos acima dos níveis permitidos (RSTJ 94/265).

Em outros casos, deu-se pela competência da Justiça estadual para apreciar feitos relativos à emissão de fumaça e fuligem por queima de lenha (CC 32.155-BA) e à poluição ambiental causada por veículos automotores (REsp 59.836-RJ e REsp 9.014-RJ).

Se a controvérsia estiver fundada em convenção internacional como aquela “sobre a responsabilidade civil em danos causados por poluição de óleo no mar”, a competência é da Justiça Federal (Edcc 2.473-SP).

Diante do exposto e dos exemplos colacionados, verifica-se que essas demandas transindividuais têm tido grande receptividade por parte da sociedade e são bastante úteis para a população e para a defesa do patrimônio público e do meio ambiente.

Em seu livro “A Era dos Direitos”, o notável Norberto Bobbio após assinalar que permaneceu no papel a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, indaga:

O que dizer dos direitos de terceira e quarta geração? A única coisa que até agora se pode dizer é que são expressão de aspirações ideais, às quais o nome de ‘direitos’ serve unicamente para atribuir um título de nobreza. Proclamar o direito dos indivíduos, não importa em que parte do mundo se encontrem (os direitos do homem são por si mesmos universais), de viver num mundo não poluído não significa mais do que a aspiração a obter uma futura legislação que imponha limites ao uso de substâncias poluentes. Mas uma coisa é proclamar um direito, outra é desfrutá-lo efetivamente.⁴

Essa afirmação de Bobbio foi feita em 1990, portanto há mais de uma década. É parecida com a observação de Mauro Cappelletti que antes mencionei. Traduz um alerta, ao mostrar que a efetividade no campo do direito ambiental não é fácil de ser obtida. Os países do hemisfério norte destruíram as suas florestas temperadas, e o maior poluidor deles, os Estados Unidos, recusa-se a assinar o Protocolo de Kioto.

Nesse contexto, parece-nos que, no tópico, o panorama da efetividade do Direito Ambiental no Brasil é alvissareiro e lança expectativas favoráveis para as gerações futuras. Além da eficácia das medidas judiciais e extrajudiciais na defesa do meio ambiente, é salutar a mentalidade que se vem formando na população jovem, cada vez mais com consciência ecológica. Cito um exemplo pessoal. Outro

4. Editora Campus, 13ª Tiragem, 1992, págs. 9/10.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

dia, estava de férias numa praia da Bahia, junto com a família. Estávamos Glória, minha mulher, e eu em nosso quarto, quando chegou a nossa neta Yasmine, então com quatro anos, e passou a nos dar uma aula de ecologia. Estava revoltada. Não se conformava com o fato de o rio que formava um lago junto ao mar achar-se cheio de plásticos, especialmente copos e garrafas. Exigindo o nosso silêncio e atenção, durante alguns minutos fez uma exposição sobre as plantas, as chuvas, os rios, os mares e a atmosfera, mostrando a sua importância para a vida e a necessidade de preservar o meio ambiente contra a poluição. Fiquei feliz. E mais feliz, ainda, ao notar que a sua sensibilidade ecológica traduzia a de grande parte das crianças de hoje, segundo vemos, no dia-a-dia, das suas declarações em programas televisivos. Com essa nova mentalidade, cada vez mais voltada para temas tão importantes, apesar do pessimismo de muitos, temos a esperança de que se caminha no sentido de proteger-se com efetividade o ambiente em que viverão aqueles que, neste planeta, nos irão substituir. Tenho certeza de que o Superior Tribunal de Justiça, nos limites da sua competência, continuará a cumprir, com sensibilidade e percepção desta nova era do Direito, a sua missão constitucional em favor da sociedade a que serve.

Muito obrigado!



Ensaio

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Décimo Quinto Aniversário*

Destina-se esta sessão solene a comemorar o décimo quinto aniversário de instalação desta Corte, ocorrido no dia 7 do mês passado. Trata-se de acontecimento de grande significação para o País.

Algumas reflexões devem ser feitas nesta oportunidade, quanto à atuação do Poder Judiciário. Uma das mais importantes é a de que a sociedade está perdendo os seus referenciais.

De fato, a desagregação da sociedade é cada vez maior, a partir da própria família, sua célula-mãe. Decorre, em grande parte, do culto aos princípios próprios de uma coletividade movida pelo consumismo, que, em vez de ser estimulada a pensar e a esclarecer-se, vive, hoje em dia, a caminhar cega diante da luz. Sabe-se que quem não raciocina se deixa levar mais facilmente pelas emoções. Essas emoções são geradas por emblemas, mitos e factóides utilizados, com frequência, pela mídia e pelos detentores do poder político e constituem, muitas vezes, meios de conduzir o povo a aderir, de boa-fé, a propósitos malsãos a lhe destruírem as últimas esperanças de uma vida digna, fraterna e solidária. Tal proceder é que levou ao fascismo e ao nazismo, com as suas conseqüências funestas, que atingiram até mesmo o culto povo alemão, condenando-o a um processo de humilhação e desagregação que ele até hoje enfrenta.

Esse panorama, pouco promissor, dificulta a atuação do Judiciário, que, segundo a Constituição, é um Poder do Estado. Contudo, mais que um poder, exerce a autoridade, no sentido romano *potestas in populo, auctoritas in senatu* (o poder tem o povo, mas a autoridade é do Senado). A distinção é importante, pois, segundo lembra Hannah Arendt, a “*autoridade, etimologicamente, significa o que ‘aumenta’ o poder*”.¹ Referindo-se à Constituinte de 1958, na França, Antoine Garapon, juiz francês, assinala que o termo “poder judiciário” foi adotado, no sentido preconizado por Montesquieu, para minimizar a Justiça, esclarecendo, com citação de P. Royer, que:

Na qualidade de conhecedores da Antiguidade e de alunos dos padres de uma Igreja que, em outros tempos, opunha com fins políticos a *auctoritas* do papa à *potestas* dos reis para melhor os controlar, os constituintes, visando **rebaixar** o judiciário,

* Discurso proferido em 20 de maio de 2004, em homenagem aos quinze anos do Superior Tribunal de Justiça.

1. Apud *O Juiz e a Democracia*, Antoine Garapon, Editora Renan, 2001, p. 179.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

naturalmente preferiram o termo “poder” àquele de “autoridade”, acarretando, no entanto, com isso – inclusive para os seus sucessores –, ao mesmo tempo em que a história se perdia, um enfraquecimento e uma confusão de valores e de sentidos.

E acrescenta: “*Ainda plenos da cultura latina, eles sabiam muito bem que a auctoritas é bem mais prestigiada e menos submissa numa democracia que a potestas, que é apenas o exercício visível do poder.*”²

Esses ensinamentos não afastam, contudo, a visão de que o Judiciário exerce mais do que um “poder”, a “autoridade”. Pelo menos no Brasil. Isso porque, segundo esclarece o ilustre autor, lembrando o “Diálogo das carmelitas”, “*a regra protege o poder, a autoridade protege a regra*”.³ O que faz o nosso Judiciário é senão proteger a regra de Direito, para distribuir justiça. A sua força não é a da espada nem a do dinheiro, mas apenas a que provém do Direito e da Justiça. Na verdade, da Justiça, palavra fácil de intuir, mas difícil de definir, que exprime toda a energia que mobiliza as suas atividades.⁴

Por exercer o Judiciário mais a “autoridade” do que um simples “poder”, é imperioso sejam os seus integrantes selecionados com extremo rigor e não apenas da forma burocrática como a que, hoje, ocorre. Tanto mais que o princípio da autoridade está a esfalçar-se, pois muitos daqueles que exercem altas funções públicas não se dão ao respeito e, por isso, não se fazem respeitar.

Dessa forma, impõe-se que os magistrados, antes de ingressarem no exercício das suas funções, tenham a sua vida exaustivamente pesquisada, a fim de que seja apurado não apenas o seu saber jurídico, mas também se possuem conduta irrepreensível no seio da sociedade, se a sua reputação é realmente ilibada, se são vocacionados para o exercício das altas funções que irão assumir. Com efeito, “*a autoridade leva a moral ao poder, este empresta-lhe força*”.⁵

É com esse norte que devemos ter presente uma notável página de Rui Barbosa que tivemos ensejo de reler na última Semana Santa sobre “O Justo e a Justiça”. Refere-se o insigne patrono dos advogados ao processo de Jesus, lembrando que “*o quadro da ruína moral daquele mundo parece condensar-se no espetáculo da sua Justiça, degenerada, invadida pela política, juguete da multidão, escrava de César*”. Demonstra que “*por seis julgamentos passou Cristo, três às mãos dos judeus, três às dos romanos, e em nenhum teve juiz*”. O texto alude especificamente ao juiz covarde, mas, diante do contexto que descreve, é perfeitamente aplicável ao juiz sem caráter, sem compromisso com os seus superiores deveres para com a Justiça. Eis a sua parte conclusiva:

2. Opus cit., p. 179.

3. Opus cit., p. 180.

4. Ver *O que é a Justiça*, Hans Kelsen, 3. ed., Martins Fontes.

5. Antoine Garapon, opus cit., p. 179.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

De Anás a Herodes o julgamento de Cristo é o espelho de todas as deserções da Justiça, corrompida pelas facções, pelos demagogos, pelos governos. A sua fraqueza, a sua inocência, a sua perversão moral crucificaram o Salvador, e continuam a sacrificá-lo, ainda hoje, nos impérios e nas repúblicas, de cada vez que um tribunal sofisma, tergiversa, recua, abdica. Foi como agitador do povo e subversor das instituições que se imolou Jesus. E, de cada vez que há precisão de sacrificar um amigo do Direito, um advogado da verdade, um protetor dos indefesos, um apóstolo de idéias generosas, um confessor da lei, um educador do povo, é esse, a ordem pública, o pretexto, que renasce, para exculpar as transações de juízes, tíbios com os interesses do poder. Todos esses acreditam, como Pôncio, salvar-se, lavando as mãos do sangue que vão derramar, do atentado que vão cometer. Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer que te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz cobarde.⁶

E em trecho da sua conferência sobre “A Justiça” complementa:

A moralidade, nos homens consagrados ao serviço de julgar, não se apura somente dos atos profissionais. O mau filho, o mau esposo, o mau pai-de-família, o violento, o dissipado, o incontinente, apontados como tais pela sociedade, como tais denunciados pela imprensa, não têm capacidade moral para o exercício da judicatura em geral, quando mais da magistratura suprema, a que a Constituição pôs a cláusula stricta da notável reputação.⁷

O homem cada vez mais tem fome e sede de Justiça. Não apenas da justiça que é praticada pelo Judiciário, mas também daquela da incumbência dos outros Poderes. Ao Legislativo, cabe elaborar leis justas, leis de interesse do povo e não das oligarquias, das corporações, dos eventuais detentores dos poderes políticos e econômicos. Ao Executivo, cumpre distribuir justiça, promovendo a justiça social, assegurando o acesso dos pobres à saúde, à educação, à moradia, à terra, destinando e aplicando, de fato, recursos públicos com esse objetivo.

Na medida em que o Legislativo e o Executivo falham no exercício das suas funções, perdem legitimidade. E essa perda de legitimidade se estende ao Judiciário, uma das três grandes colunas em que se apóia a existência do Estado democrático de direito.

Nesta época, em que tudo se questiona, não se pode relegar o tema sobre a legitimidade do exercício dos três Poderes do Estado, sob o enfoque da sua aceitação

6. “A imprensa”, Rio, 31 de março de 1899, em *Obras Seletas de Rui Barbosa*, vol. VIII, Casa de Rui Barbosa, Rio, 1957, págs. 67-71.

7. “A Justiça”, *Obras Completas*, vol. 40, t. 6, 1913, pág. 228

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

pela sociedade a que servem. A perda de legitimidade, como doença insidiosa, pode aflorar quando menos se espera e atingir os alicerces que sustentam a causa democrática.

De outra parte, não se pode olvidar que, sem transparência na atuação dos Poderes do Estado, sem ampla liberdade de imprensa e expressão do pensamento, não há democracia e, sem esta, não há justiça. Na verdade, “*não há justiça sem imprensa. A publicidade é o princípio que preserva a justiça do corromper-se. Todo o poder que se oculta, perverte-se.*”⁸

Fala-se que o século XIX teria sido do Poder Legislativo; o século XX, do Poder Executivo, e que o século XXI estaria destinado à proeminência do Poder Judiciário. É provável que essa afirmação tenha ou venha a ter pertinência. Não sei quanto esse deslocamento de poderes irá custar aos magistrados, nem quando estes estarão preparados para as suas novas funções. Mas essa é uma realidade que está sendo constatada em todo o mundo:

O espaço simbólico da democracia emigra silenciosamente do Estado para a Justiça. Em um sistema provedor, o Estado é todopoderoso, e pode tudo preencher, corrigir, tudo suprir. Por isso, diante de suas falhas, a esperança se volta para a justiça. É então nela, e portanto fora do Estado, que se busca a consagração da ação política. O sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. O Juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual:

Um legislativo e um executivo enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia-a-dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto.⁹

Creio que o fato de a justiça tornar-se um espaço de exigibilidade da democracia irá ensejar e, talvez, já esteja a produzir, pelo menos no Brasil, um custo muito grande ao Poder Judiciário. É bem verdade que o legislador constituinte de 1988 foi sábio. Outorgou autonomia administrativa e financeira ao Judiciário, deu-lhe a iniciativa da lei orçamentária no que se lhe refere (art. 99) e estabeleceu a liberação, em duodécimos, das verbas que lhe são consignadas no orçamento, entre outras providências (art. 168). Sabia que valorizar o Judiciário significava dar relevo à cidadania, tornando eficazes os direitos e garantias individuais, políticos

8. Rui Barbosa, *Obras Completas*, v. 22, t. 1, 1895, p. 183.

9. Antoine Garapon, opus cit., pág. 48, com apoio em J. D. Bredin, *Um gouvernement des juges*, Pouvoir, Paris, 1994, p.81.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

e sociais. Por isso mesmo a Constituição então promulgada foi denominada pelo Presidente da Constituinte, Deputado Ulisses Guimarães, de “Constituição Cidadã”.

Desde então, porém, tudo se tem feito para dificultar ou cercear a atuação do Judiciário, seja na União, seja nos Estados. Criou-se a CPI do Judiciário. Aprovaram-se leis restringindo a sua atuação orçamentária. E atualmente está sob apreciação do Senado uma reforma constitucional que se encaminha em direção oposta à preconizada pelo constituinte originário. Procura-se, com o denominado “controle externo”, que – tudo leva a crer – viola “cláusula pétrea” consubstanciada no princípio da harmonia e independência entre os poderes, atingir-se, senão diretamente, pelos menos pela via oblíqua, a independência da magistratura. Convém lembrar que esta Corte, nas suas várias sugestões para a reforma do Judiciário, sempre propôs a instituição de um Conselho Nacional da Magistratura composto somente de magistrados, mas com poderes para declarar a perda de cargo dos juízes por falta de decoro e falta de trabalho, especialmente de juízes corruptos, após procedimento administrativo em que se lhes assegurasse ampla defesa. Tratava-se de criar mecanismos, no próprio âmbito do Judiciário, que permitissem, com rapidez, atuar com firmeza para coibir, com rigor, deslizes praticados por seus integrantes que atingissem em cheio a sua respeitabilidade perante os destinatários dos seus serviços: o povo. Previa-se a criação de uma espécie de Corregedoria amplificada, a ser exercida, inclusive, sobre as mais altas autoridades judiciárias, sem prejuízo das demais relevantes atribuições de planejar e coordenar administrativamente todo o Poder Judiciário. Optou-se, porém, pelo denominado “controle externo”, mas esvaziado, isto é, sem poderes, sequer, para alijar dos quadros do Judiciário juízes corruptos. Viola-se, assim, um princípio constitucional fundamental, implantado pelo constituinte originário para proteger os cidadãos, sem que se alcancem os objetivos maiores alvitados pela opinião pública para a criação desse importante Conselho. Será que tal proceder se justifica?

Diante desse quadro, providências urgentes se impõem para descongestionar os trabalhos dos Tribunais Superiores e do Excelso Pretório, hoje incompatíveis com a capacidade física dos seus Ministros, que não podem continuar a exercitar suas funções, por muito tempo, com a atual intensidade, sem comprometer a sua saúde.

A propósito, é preciso valorizar o trabalho das instâncias ordinárias e dos juizados especiais, federais e estaduais, permitir que a lei estabeleça casos de inadmissibilidade de recursos especiais, fazendo-o o Tribunal pela via regimental até a aprovação do diploma legal pertinente, criar a ação de interpretação da lei em tese e, quem sabe, a súmula vinculante para os Tribunais Superiores, ainda que limitada às causas ajuizadas em grande número nas quais se discutam questões jurídicas idênticas. Com esse intuito, impõe-se, também, a imediata aprovação de legislação processual e civil adequada aos tempos modernos.

Que o Congresso Nacional possa ainda, com sabedoria, promulgar uma reforma judiciária que não seja mero remendo assistemático ao texto vigente, que,

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ao invés de revigorá-lo e aprimorá-lo, caminhe, em termos de conquista de direito dos cidadãos, a patamares já ultrapassados pelo curso da história.

Nesse contexto de crises e de reformas, não se pode deixar de reconhecer que esta Corte, nos seus quinze anos de existência, muito fez e tem feito pelo País. Tem reiterado o seu testemunho e o seu exemplo no sentido de uma Justiça eficiente e transparente, em constante comunicação com a sociedade a que serve.

A propósito muito já se realizou, com grandes sacrifícios, pelas anteriores gestões administrativas, a começar pelo seu primeiro Presidente, Ministro Gueiros Leite, também o último Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, que teve a iniciativa de instituir a denominada “Comissão de Constituinte”, cujos trabalhos intensos durante quase dois anos, em colaboração com o Congresso Nacional, foi de muita valia para a criação desta Corte, do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e para a nova estruturação do Poder Judiciário deste País.

Instalado o Tribunal, providenciou-se a construção desta sua atual sede. Desenvolveu-se um sistema de informática modelar, operado por servidores qualificados, devidamente treinados, reduzindo-se a circulação de papéis e aumentando-se a transmissão de dados pela via eletrônica. Implantou-se a rede informática de alta velocidade, interligando esta Corte, os Tribunais Regionais Federais, a Justiça Federal e os seus principais clientes (Advocacia-Geral da União, Procuradoria da Fazenda, Instituto Nacional da Previdência Social e Caixa Econômica Federal), visando-se à redução do custo Brasil e à implantação do denominado “processo virtual”. Pela primeira vez, obteve um Tribunal brasileiro o “Certificado de Sistema de Qualidade” ISO 2002. Facilitou-se o acesso dos advogados e do público ao andamento dos processos e ao inteiro teor das decisões da Corte. Pelo sistema “push”, o próprio Tribunal toma a iniciativa de levar, praticamente em tempo real, ao conhecimento dos interessados dados sobre o andamento dos processos. Ampliou-se consideravelmente o serviço médico, implantando-se o lactário e resguardando-se o “Pró-ser”, fundamental à assistência daqueles que prestam serviços a este Pretório e dos seus familiares. Aumentou-se o controle sobre a utilização das verbas públicas. A Biblioteca foi modernizada e o sistema de segurança totalmente reestruturado, não só quanto ao elemento humano, mas também no que se refere aos equipamentos modernos necessários ao eficiente exercício das suas funções. Os servidores foram lotados e distribuídos pelos diversos setores, segundo a sua especialização profissional, passando os concursos públicos a ser específicos para cada uma das suas categorias (advogado, contador, economista, administrador, médico e outras profissões). Preocupou-se com a humanização do ambiente de trabalho e com a valorização do mérito dos servidores, destinando-se, com preferência, as principais funções de confiança, àqueles integrantes dos quadros da Secretaria. Procurou-se uma aproximação maior com a mídia, substituindo o denominado “juridiquês” por uma linguagem acessível à população. Aproximou-se o Tribunal das Cortes europeias, bem como daquelas dos países ibero-americanos e de língua portuguesa. Aprovaram-se leis,



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

cujos projetos foram sugeridos pelo Tribunal, visando à simplificação do processo, à criação de varas federais, à ampliação dos Tribunais Regionais Federais, à instalação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. Remodelou-se o prédio do Conselho da Justiça Federal, o seu serviço médico e todo seu sistema de informática. E muito mais se fez e será feito, tenho certeza, na atual gestão e nas que se lhe seguirem.

Desde a sua criação, em 7/4/1989, até o dia 30 de abril passado, o Tribunal recebeu 1.378.096 processos, dos quais julgou 1.265.942; encontram-se pendentes de julgamento 112.154, ou seja, 8,14% dos feitos distribuídos. De ter-se em conta que os processos residuais, não obstante o seu número considerável, correspondem às atividades de apenas um semestre da Corte, porquanto, só de fevereiro a abril deste ano, foram julgados 68.575 feitos. Embora a Justiça como um todo venha sendo, com razão, acusada de morosidade, há setores dela integrantes que não merecem essa pecha. Entre eles, inclui-se, sem dúvida, este Tribunal, que, para o seu êxito, tem contado com a integral dedicação dos seus Ministros e servidores.

Nestes últimos três lustros, merece relevo o fato de que a Corte passou a contar na sua composição com a presença feminina: inicialmente, em 1998, com a Ministra Eliana Calmon, a primeira mulher a integrar um Tribunal da Federação. Seguiram-se as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Denise Arruda. Essas notáveis Ministras, com o seu discernimento e percepção privilegiados, competência e espírito público, muito têm colaborado para alimentar este Pretório das sublimes energias que lhe dão equilíbrio e sustentação para a boa administração da Justiça.

Este Tribunal, pelos seus diversos órgãos judicantes, proferiu, desde a sua criação, muitos acórdãos com reflexo no dia-a-dia da vida do cidadão brasileiro. Convém lembrar, entre tantos outros, os julgados que determinaram desbloqueio dos cruzados e a atualização monetária do saldo das contas do FGTS; aqueles que deram eficácia ao Código de Defesa do Consumidor, interpretação ampliada à legitimidade do Ministério Público nas ações coletivas e, ainda, os que asseguraram a validade dos denominados “contratos de gaveta” no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação; os relativos à interpretação de normas em benefício dos hipossuficientes e à impenhorabilidade do bem de família; os relacionados com a responsabilidade civil por furtos ocorridos em estacionamento gratuito oferecido por estabelecimentos comerciais, a pagamento de indenização decorrente do chamado seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), a indenizações oriundas da indevida inscrição de devedores no cadastro de contribuintes e a clientes de empresas aéreas por atraso de vôos. Muitas, também, são as decisões proferidas em *habeas corpus*, com o objetivo de proteger a liberdade dos cidadãos. Merece destaque, pela sua atualidade, a liminar dada no caso relativo a expulsão de jornalista estrangeiro, em que o Relator, Ministro Peçanha Martins, com brilhantismo, contribuiu, com visão pública e habilidade, para solucionar crise política que avultava e tomava rumos não compatíveis com

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

a honra de Sua Excelência o Senhor Presidente da República e a respeitabilidade do Estado brasileiro.

É preciso encerrar. E, ao fazê-lo, indago, como o fez o eminente e estimado amigo Ministro Milton Luiz Pereira no notável discurso que produziu quando da sessão solene comemorativa dos dez anos desta Corte: “*vale a pena a comemoração?*”¹⁰ Tanto quanto ele, respondo que sim. Nestes quinze anos de vida, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se, não há negar, como importante Tribunal da Federação, sendo, como tal, reconhecido pela comunidade jurídica.

Para terminar, deixo estas reflexões feitas pelo grande pensador político Norberto Bobbio, recentemente falecido, constantes do seu livro “O Futuro da Democracia”, bem resumidas pelo seu tradutor Marco Aurélio Nogueira. Traz ele um alerta:

“O respeito às normas e às instâncias democráticas é o primeiro e mais importante passo para a renovação progressiva da sociedade” (...). “Em tempos de burocratização, corporativismo desenfreado, assembleísmo, nada mais difícil que fazer respeitar as regras do jogo democrático”. Já é esse, e não de hoje, o caso do Brasil. O alerta de Bobbio não é desprezível. Despojado de qualquer otimismo ingênuo, ele vai fundo na análise das incoerências e dificuldades da democracia real: a sobrevivência das oligarquias e do poder invisível, a revanche dos interesses particulares, a limitação dos espaços políticos, a insuficiente educação dos cidadãos – “promessas não cumpridas pelos ideais democráticos quando forçados a se submeter às exigências da prática”. Mas Bobbio não é um cético, nem um pessimista. Para ele, “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, mas não está à beira do túmulo”.

Em conclusão, a história do Superior Tribunal de Justiça, desde sua criação, passando pelo teor das suas decisões judiciais, como vimos, é inseparável da evolução do Estado brasileiro como garantidor das regras do jogo democrático. Um ataque à sua autoridade significa, sem dúvida, uma limitação ao exercício dos direitos garantidos ao povo brasileiro pela Constituição Cidadã, que o criou. Que os seus quinze anos não coincidam com o começo do ocaso da cidadania e do enfraquecimento das instituições democráticas. Que, ao contrário, a reforma que se pretende respeite os objetivos maiores do constituinte de 1988, vivificando-os ainda mais e preservando o vigor do grande Tribunal da Cidadania para o bem do povo brasileiro. É o que se espera!

Muito obrigado!

10. Superior Tribunal de Justiça – 1989-1999 – Evento comemorativo, p. 118-119.

Ensaio

O JUDICIÁRIO E A IMPRENSA*

Judiciário e Imprensa são dois pilares da Democracia. São dois grandes fiadores das liberdades públicas. Não existe regime democrático sem um Judiciário e uma imprensa livres, atuantes e isentos. Toda ditadura, seja de direita ou de esquerda, ao assumir o poder, tenta de imediato intimidar a Justiça e fazer calar a imprensa livre. Só assim, com o Judiciário ameaçado e a imprensa silenciada, aponto antolhos aos juízes e mordças nos jornalistas é possível escravizar a Nação, institucionalizar-se o terror, com todas as sangrentas, cruéis e nefastas consequências que infelizmente conhecemos bem.

Tive ensejo em 1999, quando presidia o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, de receber em Brasília alguns dos nomes mais importantes da imprensa brasileira, num Seminário sobre as relações entre o Poder Judiciário e a Imprensa. Jornalistas de peso, como Luiz Nassif, Boris Casoy, Alexandre Garcia, Helena Chagas, André Gustavo Stumpf, Jairo Viana, Ari Ribeiro, durante três dias de intensos debates e participação maciça de representantes dos dois lados, tentaram identificar os pontos de estrangulamento e os tópicos que seriam necessários remover para um melhor entendimento entre esses dois setores vitais para a vida democrática.

O diagnóstico que extraímos, naquela ocasião, do Seminário, não destoou do que todos já esperávamos. Havia extremo ruído na comunicação entre os dois setores, cujas relações institucionais eram, na verdade, de desconfiança, de ressentimentos e de fria distância. Tive oportunidade, ao abrir o ciclo de palestras, de reconhecer que o Judiciário e a imprensa precisavam modificar alguns de seus comportamentos rotineiros para estreitar as relações dos jornalistas com os juízes, dos magistrados com os noticiaristas, possibilitando um convívio transparente e harmônico.

Identifiquei, então, alguns problemas básicos, como as especificidades técnicas próprias da linguagem jurídica, do lado dos juízes, que levam muitas vezes, quando exageram na dose, à beira do hermetismo iniciático, do preciosismo gongórico barroco. Do lado dos jornalistas, a ditadura do “tempo real”, a pressa imediatista, a urgência absoluta na obtenção da informação “para ontem” leva amiúde à distorção completa dos dados obtidos, ao erro na divulgação do material

* In: Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) do Superior Tribunal de Justiça, 2005. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9565>>. Acesso em: 25/06/2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

colhido, frequentemente com graves e seríssimas consequências e implicações para a honra, a vida, a carreira e a família das pessoas.

É forçoso reconhecer que, neste campo das relações entre o Judiciário e a imprensa, há um largo contencioso de ambas as partes. Todos, juízes e jornalistas, têm uma parcela de culpa. Os juízes, durante muitos anos se deixaram enclausurar na torre de marfim dos fóruns e gabinetes, entrincheirados por trás de toneladas de autos, de miríades de processos, inacessíveis às cobranças e exigências naturais da sociedade.

Levaram os magistrados muito tempo para despertar para o fato de que o múnus que desempenham, a difícil tarefa de aplicar a lei para solucionar cada litígio submetido ao Judiciário, que reflete no direito à vida, à liberdade, à segurança individual, à propriedade e à própria dignidade do cidadão, é uma atividade pública, que deve ser exercida de modo transparente e claro, com o conhecimento da sociedade.

Evidentemente que, pelas peculiaridades e características próprias da função do juiz, certas e indispensáveis cautelas são absolutamente necessárias. Daí a razão por que a lei já estabelece, de plano, que certos julgamentos devem necessariamente processar-se em segredo de justiça, para que dessa maneira se preserve a família, a honra, a integridade e o bom-nome das pessoas. Assim acontece com o julgamento de matérias que versem sobre direito de família, investigação de paternidade, por exemplo, principalmente quando envolverem menores impúberes, uma forma que o legislador encontrou de resguardar aqueles que, pela sua própria situação, são naturalmente mais indefesos e desprotegidos, podendo ver-se expostos a situações vexatórias ou constrangedoras capazes de produzir seqüelas psicológicas incontornáveis, com sérias e traumáticas consequências para suas vidas.

Os juízes vivem há longos anos sob a égide da Lei Complementar nº 35, de 1979, chamada LOMAN – Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que, em seu artigo 36, III, os proíbe expressamente de se “*manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos e sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas, ou no exercício do magistério*”. É fácil imaginar os efeitos que essa Lei produz sobre as relações entre os juízes e os jornalistas. Um querendo colher, a qualquer preço, a notícia sobre aquele processo; o outro querendo, a todo custo, omitir o que sabia sobre ele, para resguardar sua função e proteger sua carreira.

Pode-se imaginar, então, o quão difícil e penoso uma corriqueira entrevista entre os dois, na verdade, um verdadeiro jogo de gato e rato, um dando o bote, o



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

outro saltando lá longe, mais melífluo, oblíquo e escorregadio do que o intrigante personagem Iago, do drama Otelo, de Shakespeare. Não tenho dúvidas de que o Estatuto da Magistratura contribuiu enormemente para a frieza, a distância e a desconfiança que se estabeleceram em nosso país entre o Poder Judiciário e a imprensa, para aquela sensação de desconforto que acomete o juiz em presença do jornalista.

Outro nó possível de identificar claramente como um dos responsáveis diretos por essa situação, da parte dos juízes, é a má interpretação, a extrapolação do conceito herdado do Direito romano, por meio do Direito português, de que o julgador só deveria considerar, para embasar sua decisão, aquilo que constasse do processo, isto é, em observância ao velho brocardo latino segundo o qual aquilo que não está nos autos, não existe no mundo. Não é difícil ver o estrago que a compreensão exacerbada desse adágio, com sua extrapolação para qualquer aspecto da vida comum do juiz, provocou nas relações entre a imprensa e o Judiciário, ao passar o juiz a considerar que não devia de forma nenhuma qualquer explicação da sua atuação à sociedade, ainda que no exercício de função administrativa.

Por isso é necessário que os juízes reconheçam grande parcela de culpa na deterioração das relações entre a Justiça e a imprensa, mormente no nível a que se chegou de quase intransponível malquerença recíproca, evoluindo para a noção de adversários, quando não de desafetos, ou até, em casos mais graves, para a inimizade figadal.

Felizmente, há indícios positivos e claros de que esse quadro começa a reverter-se, pela simples aproximação entre as duas classes, de forma a que se propicie aos dois lados a evidência de que ambos servem à sociedade.

Recentemente, em comemoração ao Dia do Jornalista, a Revista Imprensa, em parceria com a Max Press e a Aberje, realizou uma verdadeira radiografia dos três Poderes de nossa República. Foram ouvidos 400 jornalistas que militam nas redações dos mais importantes órgãos da imprensa nacional, em todo o Brasil. Os resultados são uma evidente amostragem de como a imprensa vê os políticos, os administradores e os juízes. O Judiciário foi considerado o Poder que mais trabalha, com 43% dos jornalistas entendendo que os juízes enfrentam realmente uma sobrecarga de trabalho muito intensa. Também no quesito Poder que apresenta maior índice de corrupção, o Judiciário ficou com apenas 9% dos votos, numa clara manifestação de que é o menos permeável a essa horrível balda da natureza humana. Houve, contudo, problemas em outros itens da avaliação. No quesito morosidade, por exemplo, apenas 1% dos 400 entrevistados, ou seja, somente quatro jornalistas disseram que a tramitação de um processo na máquina judicial demora um tempo razoável até seu final. Os outros a consideraram muito ou excessivamente lenta.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

É, porém, no quesito “comunicação”, que a pesquisa mostra claramente o que tem sido um dos nós mais difíceis de desatar nessa equação: 51% dos jornalistas ouvidos na pesquisa consideraram que o Judiciário é o Poder que mais sonega informações. E apenas 3% dos jornalistas ouvidos disseram não ter problemas para entender a linguagem utilizada pelos magistrados. Os outros 97% (388 dos 400 entrevistados) disseram que a Justiça é um campo em que se fala um código muito específico, excessivamente técnico e ultrapassado. Daí a razão pela qual 60% dos entrevistados defenderam a necessidade urgente de reformas no Poder Judiciário, no sentido de torná-lo mais transparente e mais próximo da sociedade e para que possa cumprir de maneira mais efetiva e célere sua função de julgar.

Com relação à questão das especificidades técnicas do jargão jurídico, lembro que, há pouco tempo, andou circulando pela internet um *e-mail* reproduzindo um hipotético diálogo entre um juiz e um jornalista sobre a decretação da prisão de um cidadão. O juiz diz: “*Determinei que se proceda, sem mais delongas, ao recolhimento do indigitado ao ergástulo local!*”, ao que retruca o jornalista, confuso, coçando a cabeça: “*Mas, doutor, eu só queria saber se o Senhor está mandando soltar ou vai mandar prender o homem!*”

Fica difícil para o profissional da imprensa discernir que a “exordial acusatória” significa apenas a “denúncia da promotoria”, ou que o “mútuo feneratício” não é nada mais que a corriqueira operação, muito comum hoje ao cidadão brasileiro, de um “empréstimo de dinheiro a juros”. É penoso entender que o “*Parquet*” quer dizer apenas o “Ministério Público” e o “cônjuge supértiste” não é mais que um viúvo. E a “cártula chéquica”, que não passa do prosaico “talão de cheques”.

Todos somos acordes em que essa situação não pode perdurar. Certamente o bom-senso deve limitar o uso do “juridiquês” e coibir os excessos de rebuscamento cometidos sob a desculpa de linguagem técnica especializada. Creio que o dever de clareza, de tornar compreensível ao cidadão comum a decisão, a sentença ou o acórdão deve ser uma das principais preocupações do magistrado e do Poder Judiciário como um todo. Os juízes precisam ter consciência de que não decidem para eles mesmos, apenas para os versados e operadores do Direito, como os advogados e membros do Ministério Público, mas para a sociedade brasileira, para a população que procura a Justiça em busca de soluções para os seus incontáveis problemas e carências.

Todos, jornalistas e juízes, cada um em seu campo de atuação, têm deveres para com a sociedade a que servem, os primeiros na função de informar, os outros, no mister de julgar. Claro está, entretanto, que cada uma das profissões possui um código de ética e um código de posturas, detendo particularidades específicas que



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

não é possível transgredir ou atropelar, sem que sejam infringidos gravemente os deveres mínimos de cada uma das profissões.

Se, por um lado, os juízes têm todo esse contencioso com a imprensa, do outro lado do balcão, também, é preciso convir a ocorrência de excessos, injustiças e descalabros. Quando a imprensa, no afã de cumprir sua missão, chama a si a tarefa de julgar o cidadão, arvora-se a função de juiz e de carrasco, torna-se injusta, desumana, desleal, e presta um enorme desserviço à causa da Democracia, das quais é um dos esteios.

Lembro, a propósito, a vívida lição do professor Joaquim Falcão, em primoroso artigo publicado em 6 de junho de 1993, em “O Globo”, ao alertar que:

Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Essa relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. (...) Ao divulgarem a notícia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar.

Todos se recordam dos horrores que se abateram sobre aquela família nipo-brasileira, na Escola-Base, em São Paulo. Em decisão recente, a Justiça reconheceu o direito a indenização por danos morais ao cidadão que era dono da escola, mas será que os valores monetários que receberá serão capazes de realmente repor tudo o que perdeu, em razão apenas da sede de notoriedade de um delegado de polícia e de um repórter preocupado apenas com a veiculação imediata da notícia?

O cidadão e a sua família, sua mulher e seu filho, apresentados à execração pública como estupradores de crianças, tiveram sua casa, de bom padrão, invadida e depedrada pela multidão enfurecida, a escola foi queimada, o filho teve que se mudar para o Japão, sua mulher enlouqueceu e vive hoje internada em um manicômio, enquanto ele sobrevive com rendimentos obtidos de uma copiadora xérox.

Nesse quesito dos horrores perpetrados pelo açodamento na divulgação de notícias nem sempre verdadeiras, lembro o caso do ex-ministro Alcenir Guerra, que, em virtude de notícia que depois se verificou absolutamente infundada em relação a ele, teve sua família destruída, sua carreira política destruída, seu filho com problemas psicológicos e sua reputação para sempre arrasada.

A situação chegou a tal ponto que as crianças no colégio de seu filho passavam pedalando pelo menino, para lembrar o chamado “escândalo das bicicletas”. A investigação demonstrou posteriormente que nunca tinha tido

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

qualquer participação do ministro Alcenir, que sequer havia sido informado sobre a operação, realizada no Estado do Piauí. Por conta desse encadeamento lamentável de circunstâncias adversas, do denunciamento de um adversário político e do açodamento de um repórter que não se preocupou com o dever fundamental do jornalista, que é apurar com efetividade a notícia, checando todas as fontes antes de divulgá-la, o jovem ministro da Saúde perdeu a família, a carreira, a honra e quem sabe até um futuro político promissor.

Outro caso emblemático é o do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Ibsen Pinheiro. Um homem certamente com um futuro brilhante aberto à sua frente, que se viu de repente, da noite para o dia, execrado e fulminado por uma série de reportagens da imprensa. Mais uma pessoa digna que o açodamento, a irresponsabilidade no dever de informar e a falta de embasamento no denunciar alcançaram e atiraram na vala comum dos sem reputação, daqueles para sempre marcados, cruelmente, pela opinião pública influenciada pela manchete do jornal na banca da esquina, pela leitura da revista semanal na ante-sala do dentista ou pelo programa da TV na mesa do jantar.

E é bom que todos tenhamos presentes que a honra é um valor absoluto. A honra é como a vida: uma vez perdida, não há sentença absolutória ou decisão favorável que a traga de volta ou a restitua ao *status quo ante*. A honra perdida nunca mais retorna ao seu antigo possuidor. Como uma flecha desfechada, some-se para sempre no horizonte. Esvai-se na poeira do tempo.

Essa ditadura da notícia em tempo real, que, por um lado, maravilha e assombra o cidadão, ao colocá-lo diante de um fato que está ocorrendo neste preciso momento, do outro lado do mundo, coloca o jornalista num dilema terrível: a necessidade de brigar contra o tempo para colocar a notícia em circulação. Só que assim como seria odioso e execrável um juiz que julgasse sem dar direito de defesa ou facultar a produção da prova contrária, também é execrável e odioso o jornalista que não segue o código de ética da profissão e não apura, reapura, checa e rechecka a informação, principalmente quando envolve fatos graves, capazes de abalar para sempre a vida, a honra, a família, a carreira e a reputação de um cidadão.

É preciso que todos, jornalistas e magistrados, tomem muito cuidado para não serem vítimas da manipulação política ou econômica. É com angústia e preocupação que se vê hoje operações midiáticas de aparatos policiais cada vez mais numerosos, menos preocupados em apurar do que em aparecer, com batalhões de repórteres secundando-os, milagrosamente informados da hora e do local da diligência, embriagados pelo barulho ensurdecido das sirenes e das viaturas freando violentamente nas calçadas, com o estrépito das portas dos lares sendo postas abaixo, com pessoas franzinas e frágeis sendo retiradas de casa à força, algemadas, no meio



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

de imensos agentes com coletes de letras garrafais, quando não escondidos por trás de capuzes assustadores, que sonegam ao cidadão detido o direito elementar de identificar pelo menos a autoridade que o está levando.

Será que já esquecemos de um passado não tão distante assim? Será que, de fato, seremos obrigados a reconhecer que em nosso País a memória é muito curta, some logo no burburinho do próximo escândalo ou da mais recente cortina de fumaça, ao som dos fogos de artifício encomendados para tapar o sol com a peneira? Será que não temos bem vívidos na memória os candentes versos do famoso poema, “No Caminho, com Maiakovsky”, do médico carioca Eduardo Alves da Costa, e não relembramos que *“na primeira noite, eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim. E não dizemos nada”, “Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e, conhecendo o nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E já não podemos dizer nada.”*?

A tenra Democracia brasileira precisa que cada um cumpra, com dignidade e com coragem, do melhor modo possível, com grandeza e patriotismo, com isenção e imparcialidade, o seu dever, na sua esfera de atuação. Do mesmo modo como a todos nós soaria como aberração uma emissora de TV escalar o técnico Bernardinho para comentar a seleção brasileira de futebol, ou o Ronaldinho Gaúcho para analisar a seleção brasileira de basquete, é preciso que todos se dediquem ao que chamo de exercício da simplicidade, ou seja, cada um faça aquilo que sabe e se preparou para fazer, exercendo sua missão.

Ao juiz, incumbe o dever de julgar com isenção e serenidade e de prestar contas do que decidiu à sociedade. Ao jornalista, cabe o mister de informar, apurando com cuidado, serenidade e isenção a informação colhida, para depois repassá-la ao público. Se o juiz quiser mais informar do que julgar, estará traindo a sua missão. Se o jornalista pretender mais julgar do que informar, estará descumprindo seu mister.

Se, por um lado, é verdade que o rebuscamento e os excessos na linguagem técnica própria do Direito afugentam e prejudicam o trabalho do profissional de imprensa, de outra parte, é forçoso reconhecer que há também grande despreparo na área para a cobertura de um setor altamente especializado. Não é possível escalar para cobrir o anúncio de um pacote econômico um repórter especializado em pesca submarina em alta profundidade, sem nenhum rudimento da ciência econômica.

Com a necessidade premente de cortar os custos, de enxugar gastos e diminuir as despesas, acontece, muitas vezes, de os órgãos de imprensa mandarem jornalistas iniciantes para cobrir decisões judiciais importantes. Essa política acaba resultando em mais dificuldade na comunicação. Fica difícil explicar questões

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

de comezinho entendimento, tais como o que é um mandado de segurança, o que significa um agravo de instrumento, o que é negar provimento a um recurso, o que é julgar improcedente uma ação, para poder tornar inteligível pelo próprio jornalista designado para cobrir o setor naquele instante aquilo que foi decidido.

Se é verdade que se pode identificar, por parte dos juízes, um grande desconhecimento e uma imensa desconfiança em relação ao trabalho do profissional de imprensa, não é menos verdadeiro que há também, por parte do jornalista, um imenso desconhecimento do trabalho do juiz e de sua missão de julgar. Chega-se ao ponto, de como foi ressaltado na pesquisa feita com os 400 jornalistas, de considerar que os juízes detêm privilégios que não são partilhados pelos outros segmentos da população brasileira, citando-se como tais a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade no cargo.

Ora, esses ditos “privilégios” nada mais são do que as garantias fundamentais da magistratura, formas que a sociedade encontrou, com o passar dos anos, para assegurar a independência, a imparcialidade e a falta de ingerência política ou econômica na decisão judicial. Servem para assegurar e garantir ao cidadão comum que a sentença em seu favor, que vai desagradar profundamente o poderoso do lugar, não vai ser punida com o desterro do juiz para o lugar mais longínquo e distante daquela comarca. Servem aquelas garantias para impedir que, em represália a uma decisão judicial, sejam reduzidos os vencimentos do magistrado por sua ousadia e que também não poderão suspendê-lo ou demiti-lo do cargo para castigar seu desplante de decidir em favor do pobre, do excluído, do desfavorecido.

São, portanto, garantias asseguratórias de um processo justo, de um julgamento imparcial e isento, com base nas provas produzidas nos autos e assentado nos princípios do Direito e na lei, e não no receio do juiz de ser perseguido, demitido, suspenso, ter seus salários cortados ou sua família submetida à miséria. Vê-se que os jornalistas não têm muita noção de que essas prerrogativas foram fruto da própria evolução do Direito e visam salvaguardar a sociedade como um todo, assegurando a independência, a isenção e a imparcialidade do magistrado.

Outro pecado grave que se pode identificar na imprensa é o da generalização. Quando estourou nos órgãos de informação aquele lamentável episódio da construção das torres do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que acabou resultando no afastamento e posteriormente na condenação e prisão de um ex-Presidente daquela Corte, o Judiciário inteiro terminou alvejado por críticas, muitas delas infundadas e injustas, como se todos os juízes, desembargadores e ministros estivessem envolvidos.

Tanto assim foi que, no mesmo caso, estava envolvido um Senador da República, que acabou sendo cassado por quebra do decoro parlamentar, e não



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

houve essa generalização em relação ao Senado, onde há homens reconhecidamente decentes, probos e que honram a vida pública brasileira, como também existem no Poder Judiciário.

O episódio acabou desaguando na chamada “CPI do Judiciário”, que, afinal, prestou um grande serviço à Justiça brasileira, de vez que, os próprios jornalistas que opinaram na pesquisa a que a pouco me referi, concluíram no sentido do reconhecimento de que o Judiciário é um Poder limpo, honesto, cumpridor da lei, com problemas localizados e estanques, setorizados e dispersos, como de resto, todo e qualquer campo da atividade humana, toda e qualquer profissão. Todo campo de trigo é sempre permeável pelo joio.

Agora mesmo, o País se viu imerso em uma crise ética sem precedentes, de gravidade absoluta e estarrecedora. Evoluir daí para jogar lama em todos os que militam na atividade política seria uma estultície, uma demasia, uma suma injustiça com aqueles que, reconhecidamente, exercem seus mandatos com transparência, seriedade e honestidade.

Creio que o primeiro dever do jornalista, como o do juiz, deva ser o da isenção, da serenidade na apuração dos fatos, do equilíbrio em sopesá-los e embasar sua matéria. Até porque, como sabemos, o nosso Brasil é o país da versão, e não dos fatos. Às vezes, depois de longos anos de luta, de marchas e contramarchas, o cidadão consegue repor a verdade sobre os fatos, mas nunca ela consegue ganhar o mesmo destaque e a mesma repercussão que a versão. Nem mesmo o espaço semelhante.

Senhoras e Senhores. É preciso que se repensem os rumos e as metas deste País. Do mesmo modo como não é mais tolerável ao juiz encastelar-se atrás de um latinório superado, de uma visão passadista e de uma linguagem rebuscada e arrevesada, também não é mais possível que se busque sempre, na notícia, o teratológico, o pavoroso, o negativo, o deprimente, o sensacionalismo. Cada vez mais, a sociedade brasileira, pelo menos sua parcela mais esclarecida e melhor informada, repudia e repugna a cultura do escândalo, a busca patológica pelo mais sujo, mais repugnante, mais baixo e mais vil, como meio de vender mais jornais ou aumentar a audiência.

É preciso dar um basta a esse carrossel de abominações, a esse verdadeiro circo de horrores, a essa competição pela baixaria que está assolando a imprensa nacional. É inadmissível que a busca frenética pela audiência ou pela vendagem de mais exemplares leve a esse festival desenfreado de aberrações e deformidades, de anomalias e teratologias, que apenas deprimem, chocam, repugnam e nos fazem descrentes dos meios de comunicação e de sua possibilidade de contribuírem eficazmente para o desenvolvimento do País.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sem compromisso com a Nação, jamais iremos em frente. Os Senhores não podem esquecer que encarnam e representam a parcela mais bem informada do País. São os Senhores que levam a informação e fazem chegar a notícia aos lares dos brasileiros. E por isso sabem, melhor do que ninguém, que perpetuar a ignorância do povo é eternizar sua escravidão. E um povo escravo de sua própria ignorância não tem futuro promissor.

É urgente e necessário que cada um de nós, jornalistas ou magistrados, donas de casa ou militares, advogados ou economistas, taxistas ou pedreiros, faxineiros ou médicos, todos nos revistamos dessa consciência de que o País precisa e depende de cada um de nós. O momento é preocupante. Mas a escuridão precede à aurora. Mais que nunca, é preciso que cada um de nós se invista dessa convicção cívica de que a Pátria nada mais é que a união de todos, o esforço de cada um de nós, em seu lar, em sua rua, em seu trabalho, em seu ofício, em sua profissão, em todos os papéis que diariamente interpretamos em nossa vida, no sentido de sermos mais dignos, mais verdadeiros, mais honestos, mais íntegros, virtuosos e honrados.

Pertencemos a um povo único, maravilhoso em seus contrastes, fantástico em suas características, multifacetado na diversidade de raças e de nuances que nos deram origem. Não tenho dúvidas de que teremos um porvir grandioso e risonho, se soubermos arcar com o peso do hoje e enfrentar as procelas do agora com coragem, espírito cívico e determinação. A História não lembra dos covardes, senão para execrá-los. São os corajosos, os audazes, os que sabem cumprir com seu dever que constroem o amanhã e alicerçam as nações.

Tenho dito que o povo tem uma sede imensa de Justiça. Não só daquela Justiça que os juízes tem a missão institucional de propiciar, da aplicação da Lei para solucionar o conflito, de dizer o direito para harmonizar hipótese litigiosa, mas de Justiça no sentido mais lato e mais profundo da expressão. O povo quer um país mais ético, mais justo, mais igual e honesto. Uma Nação equânime, em que as riquezas produzidas pelo suor de cada um e de todos sejam repartidas de forma justa, entre todos aqueles que as geraram e não apenas pelos que detêm a maior fatia de capital ou os melhores cargos.

Os Senhores integram o Quarto Poder, aquele que detém a informação. A relevância dessa missão resulta cristalina da própria importância da informação no mundo de hoje. A toda evidência, vivemos sob o signo da comunicação. Urge informar, agora, deveria ser o lema de nossa época e de nosso mundo. Quem não detém a informação está alijado do sistema, do mecanismo, da área de decisão. Está excluído da possibilidade de decidir ou opinar.

Tenho alertado que a ausência de resposta efetiva, imediata e concreta a esse anseio por Justiça do povo brasileiro pode pôr em risco a própria Democracia. Os



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

três Poderes passam por um processo de perda de legitimidade, na medida em que não atendem ao que deles espera a população. O Executivo e o Legislativo não cumprem as suas promessas eleitorais. O Judiciário, por sua vez, é lento no deslinde das causas que lhe são submetidas a julgamento.

E porque o Estado não consegue atender ao cidadão, o Poder Político parece esboroar-se e ruir aos ventos da corrupção e do descalabro; pela incompetência e ineficiência do aparelho estatal, pela pusilanimidade e falta de rumos de seus governantes, o povo recorre à imprensa como grande e única salvadora instância que pode ouvi-lo em sua aflição e fazer valer seus poucos direitos.

Mas aqui reside exatamente o grande perigo. Numa democracia, o Judiciário é ou deveria ser o grande desaguadouro das tensões e demandas populares, o fiel da balança, o ponto de equilíbrio para o exercício do Poder político. Na verdade, o Judiciário é o fiador da Democracia, como a imprensa são seus olhos e sua voz. O Judiciário é o estuário onde devem naturalmente desembocar toda a insatisfação reprimida, toda a demanda por Justiça, todas as tensões sociais, sob pena de naufragar a própria Democracia e perecer a Nação.

Só que, perdido em meio ao cipoal jurídico, soterrado sob toneladas de processos, mergulhado em suas próprias contradições e carências, o Judiciário não tem como responder de modo eficaz e pronto à demanda, o que leva o cidadão a exclamar, costumeiramente “vou denunciar à imprensa!”.

E aí vem a imprensa, que não foi preparada para julgar, que não tem a prudência, a imparcialidade, a técnica, a serenidade e a isenção dos juízes de carreira para absolver ou condenar, e açambarca para si todos os poderes e funções, de promotor a juiz, de julgador a meirinho, de meirinho a carrasco, de carrasco a embalsamador, num jogo perigoso e letal que acaba, cedo ou tarde, a levar de roldão, a tragar para o buraco negro da vala comum, também o inocente, o que tinha as mãos limpas, aquele que não deveria nunca estar ali.

A imprensa deve ser livre, sim. Mas nos limites da Justiça e da Verdade. Ir além disso, um passo que seja, é desbordar da trincheira da Democracia, é resvalar no vazio da injustiça. É enodoar a história e rasgar a própria bandeira, construída ao longo do tempo por tantos jornalistas de valor, que fizeram da Verdade sua missão e do dever de informar seu sacerdócio, às vezes até com o sacrifício de suas próprias vidas. Relembre-se, nesse passo, de grandes figuras do jornalismo brasileiro, que tanta relevância tiveram na construção de nossa nacionalidade.

A tentação de extrapolar é grande, mas fique cada um na sua trincheira. Os jornalistas, informando e noticiando os fatos para que os cidadãos tenham conhecimento e sejam capazes de decidir os destinos da Nação. Os juízes, procurando atender os anseios por Justiça e a demanda social de nosso povo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

E que sempre haja entre nós, em nosso País, jornalistas e juízes assim, cômnicos de seu papel e ciosos de seu dever. É o que espera de nós a nossa Pátria.

Ao encerrar, não posso deixar de, neste dia, prestar as minhas homenagens ao “Diário de Pernambuco”, o jornal mais antigo da América Latina, que, hoje, completa cento e oitenta anos. Atualmente incorporado aos “Diários Associados”, era chamado com justiça por Assis Chateaubriand de “*a praça forte da liberdade*”. Entre as suas memoráveis campanhas, destacou-se no combate à ditadura de Vargas, dando o seu testemunho de que o autoritarismo não se compatibiliza com a verdadeira imprensa, cujo nutriente principal é a liberdade. Aos seus ilustres dirigentes e servidores, os nossos cumprimentos.

Muito obrigado.



Ensaio

O PODER JUDICIÁRIO E OS NOVOS TEMPOS*

SUMÁRIO

1. Encurtamento dos tempos. 2. As três crises. 3. As formas de governo e os princípios da autoridade, liberdade e justiça. 4. Poder e autoridade. 5. Crise do Estado e o Judiciário. 6. Os Poderes do Estado e a Justiça. 7. Proeminência do Poder Judiciário. 8. A Constituição em vigor. 9. Fixação de metas e transparência. 10. A reforma do Estado. 11. Acesso à Justiça. 12. Duração razoável do processo: o que tem sido feito e o que se deve fazer. 13. Conselho Nacional de Justiça: órgão administrativo de cúpula do Judiciário. 14. Conselho Nacional de Justiça e sua atuação. 15. Jurisdição: Poder nacional. 16. Judiciário e transparência. 17. Autogoverno do Judiciário. 18. Edificação de um Judiciário melhor.

1. Introdução: Encurtamento dos Tempos

Vivemos hoje a sensação do encurtamento dos tempos. BOBBIO lembra ilustre historiador contemporâneo que, após assinalar tratar-se de sensação que se difunde nas eras das grandes revoltas, reais ou apenas temidas, a exprime com a visão da pitonisa Sibila Tiburtina, que viveu no século IV:

“E os anos se reduzirão a meses e os meses em semanas e as semanas em dias e os dias em horas”. Diz que essa sensação de aceleração dos tempos é típica da geração tecnológica, para a qual a passagem de uma fase para outra do progresso técnico, antes, demorava séculos, após, décadas e, agora, poucos anos. E conclui *“quando se quer chegar mais rapidamente à meta, os meios são dois: ou encurtar a estrada ou aumentar o passo* (Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos*, págs. 230-231, Nona Edição, Rio de Janeiro, Elsevier, 2004).

Com o progresso tecnológico, as mudanças sociais tem ocorrido com muita rapidez. Mas o Estado, cuja finalidade essencial é servir à população, continua, pelos seus órgãos, a mover-se lentamente, sem encurtar a estrada ou aumentar o passo. A consequência desse proceder é a perda da legitimidade dos seus poderes

* In: Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n. 16, p. 127-138, 2007.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

constituídos, sob o aspecto da sua aceitação pela população, fonte primária numa democracia, de onde derivam esses poderes.

2. As três crises

O estudo do Judiciário, no particular aspecto da sua estrutura e dinâmica atuais, não pode ser feito sem perder de vista a crise do Estado, a crise de legitimidade dos Poderes e a crise de autoridade. Essas crises são sistêmicas e, como doenças endêmicas, geram surtos, aqui e acolá, ora com maior, ora com menos intensidade. Não se pode olvidar, porém, que, se não estivermos atentos, podem passar de endemia a pandemia, com reflexos institucionais imprevisíveis.

3. As formas de governo e os princípios da autoridade, liberdade e justiça

No curso da história, há identificar-se três formas clássicas de governo: o de muitos, o de poucos e o de um só, ou seja a **democracia**, **aristocracia** e a **monarquia**. Essa formas, segundo Aristóteles, têm muitas vezes a sua essência corrompida: a democracia, em demagogia; a aristocracia, em oligarquia; e a monarquia, em tirania.

Pouco importa que o poder seja exercido por um, por alguns ou por muitos. Quem o detém tende a dele abusar. O poder vai até onde encontra os seus limites. Para que os seus titulares não possam dele abusar, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. São os célebres ensinamentos dos quais partiu Montesquieu para a elaboração da sua conhecida doutrina da separação dos poderes. Não há esquecer, porém, que as citadas formas de governo estão sempre presentes, nas idas e vindas da história, embora, algumas sejam com roupagens novas, dando razão a Maquiavel, por ele lembrado, no dizer que os governos são obras de homens, que têm e sempre tiveram as mesmas paixões.

Na verdade, as formas de governo refletem os princípios da autoridade, liberdade e justiça, infiltradas no tempo como as raízes da árvore da vida, a flutuarem, com maior ou menor intensidade, segundo a sua distribuição numa sociedade e nos seus órgãos dirigentes.

Em sua conformação contemporânea, o Poder Executivo encarna o princípio da autoridade, o Legislativo o princípio da liberdade e o Judiciário o princípio da justiça.

4. Poder e autoridade

Convém ressaltar, contudo, que o Poder Judiciário, mais que um poder, exerce a autoridade, no sentido romano *potestas in populo, auctoritas in senatu* (o poder tem o povo, mas a autoridade é do Senado).



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

A distinção é importante, pois, segundo lembra Hannah Arendt a “*autoridade, etimologicamente, significa o que ‘aumenta’ o poder*”¹. Referindo-se à Constituinte de 1958 na França, Antoine Garapon, juiz francês, assinala que o termo “poder judiciário” foi adotado no sentido preconizado por Montesquieu para minimizar a Justiça, esclarecendo, com citação de P. Royer, que:

Na qualidade de conhecedores da Antiguidade e de alunos dos padres de uma Igreja que, em outros tempos, opunha com fins políticos a *auctoritas* do papa à *potestas* dos reis para melhor os controlar, os constituintes, visando rebaixar o judiciário, naturalmente preferiram o termo ‘poder’ àquele de ‘autoridade’, acarretando, no entanto, com isso – inclusive para os seus sucessores –, ao mesmo tempo em que a história se perdia, um enfraquecimento e uma confusão de valores e de sentidos.

E acrescenta:

Ainda plenos da cultura latina, eles sabiam muito bem que a *auctoritas* é bem mais prestigiada e menos submissa numa democracia que a *potestas*, que é apenas o exercício visível do poder².

Esses ensinamentos não afastam, contudo, a visão de que o Judiciário exerce mais que um “poder”, a “autoridade”. Pelo menos no Brasil. Isso porque, segundo esclarece o ilustre autor, lembrando do “Diálogo das carmelitas”, “*a regra protege o poder, a autoridade protege a regra*”.³ O que faz o nosso Judiciário é senão proteger a regra de Direito, para distribuir justiça. A sua força não é a da espada nem a do dinheiro, mas apenas a que provém do Direito e da Justiça. Na verdade, da Justiça, palavra fácil de intuir, mas difícil de definir, que exprime toda a energia que mobiliza as suas atividades⁴.

5. Crise do Estado e o Judiciário

O Estado está em crise; e a sua atuação, em dissonância com o que dele esperam os cidadãos. A todo instante acerbos críticas são dirigidas aos entes públicos, ao fundamento de que não funcionam a contento em benefício da coletividade e de que se têm esquecido da sua finalidade precípua, qual seja, a de realizar o bem comum.

Não há negar que a crise do Estado atinge o Judiciário. A desestruturação da previdência social e a excessiva alteração da política econômica, tributária e, também, de pessoal ocasionam um número incomensurável de causas a abarrotar os Juízes e Tribunais. De outra parte, a legislação é promulgada e alterada a todo momento, gerando insegurança jurídica e dificultando o trabalho do Judiciário.

1. Apud *O juiz e a Democracia*, Antoine Garapon, Editora Renan, 2001, p. 179.

2. Opus cit, p. 179.

3. Opus cit, p. 180.

4. Ver *O que é a Justiça*, Hans Kelsen, 3. ed., Martins Fontes.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Sem se reorganizar o Estado com a reforma política e a reforma dos Poderes Executivo e Legislativo, adequando textos constitucionais próprios do regime parlamentarista ao presidencialista, e sem se dar maior estabilidade à legislação, difícil será conceber-se um Judiciário que atenda, com eficiência, ao povo brasileiro.

6. Os Poderes do Estado e a Justiça

O homem tem cada vez mais fome e sede de justiça. Não apenas da Justiça que é praticada pelo Judiciário, mas também daquela da incumbência dos outros Poderes. Ao Legislativo, cabe elaborar leis justas, leis de interesse do povo e não das oligarquias, das corporações, dos eventuais detentores dos poderes políticos e econômicos. Ao Executivo, cumpre distribuir justiça, a justiça social, assegurando o acesso dos pobres à saúde, à educação, à moradia, à terra, destinando e aplicando, de fato, recursos públicos com esse objetivo.

Na medida em que o Legislativo e o Executivo falham no exercício das suas funções, em que seus integrantes descumprem as promessas eleitorais, frustrando a esperança dos eleitores de dias melhores, perdem legitimidade. E essa perda de legitimidade se estende ao Judiciário, uma das três grandes colunas em que se apóia a existência do Estado Democrático de Direito, especialmente em razão da sua morosidade, decorrente, de maneira significativa, do excesso de leis a gerar insegurança jurídica e, portanto, causas, além das demandas produzidas, em grande quantidade, pela atuação inadequada dos próprios entes estatais.

7. Proeminência do Poder Judiciário

Fala-se que o século XIX teria sido do Poder Legislativo; o século XX, do Poder Executivo, e que o século XXI estaria destinado à proeminência do Poder Judiciário. É provável que essa afirmação tenha ou venha a ter pertinência. Não sei quanto esse deslocamento de poderes irá custar aos magistrados, nem quando estes estarão preparados para as suas novas funções. Mas essa é uma realidade que está sendo constatada em todo o mundo:

O espaço simbólico da democracia emigra silenciosamente do Estado para a Justiça. Em um sistema provedor, o Estado é todo-poderoso, e pode tudo preencher, corrigir, tudo suprir. Por isso, diante de suas falhas, a esperança se volta para a Justiça. É então nela, e portanto fora do Estado, que se busca a consagração da ação política. O sucesso da Justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o 'déficit democrático' de uma

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos. O Juiz é chamado a socorrer uma democracia na qual ‘um legislativo e um executivo’ enfraquecidos, obcecados por fracassos eleitorais contínuos, ocupados apenas com questões de curto prazo, reféns do receio e seduzidos pela mídia, esforçam-se em governar, no dia-a-dia, cidadãos indiferentes e exigentes, preocupados com suas vidas particulares, mas esperando do político aquilo que ele não sabe dar: uma moral, um grande projeto⁵.

8. A Constituição em vigor

A Constituição atual em vigor há pouco mais de três lustros já recebeu mais de cinquenta emendas. Vem sendo desfigurada para atender às emergências de ordem econômica e tributária, ao tempo em que está engessada por número excessivo de cláusulas pétreas, muitas delas garantidoras da impunidade dos criminosos e não do direito dos cidadãos.

9. Fixação de metas e transparência

Nesse contexto, que se estabeleçam metas e, para mais rapidamente alcançá-las, se defina como encurtar a estrada ou aumentar o passo. Com esse objetivo, há de se dosificar na formatação do Estado os princípios da autoridade, da liberdade e da justiça, dando-lhes efetividade, sem perder de vista o sistema republicano e democrático. É preciso, com tal propósito, que os setores responsáveis atuem com transparência, pois, sem ampla liberdade de imprensa e expressão do pensamento não há democracia e, sem esta, não há justiça. Na verdade, “*não há justiça sem imprensa. A publicidade é o princípio que preserva a justiça do corromper-se. Todo poder que se oculta, perverte-se*”⁶.

10. A reforma do Estado

A reforma do Estado começou pelo Judiciário. Não há esquecer, como assinalado, que estamos sob a égide de regime presidencialista com uma Constituição parlamentarista, era que os partidos políticos não exprimem, com clareza, idéias e programas, a serem efetivamente executados, quando alcançarem o poder, mas meros aglomerados de políticos, tendo em conta seus interesses eleitorais particulares. Muda-se de partido como um caixeiro-viajante muda de cidades, no exercício da sua atividade.

É importante que a reforma do Estado tenha começado pelo Judiciário, que encarna o ideal de justiça, cujo conceito o homem não consegue elaborar, mas que,

5. Antoine Garapon, *O Juiz e a Democracia*, p. 48, com apoio em J. D. Bredin, *Un gouvernement des juges*.

6. Rui Barbosa, *Obras Completas*, v. 22, t. 1, 1895, pág. 183.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

adverte Kelsen, trata-se de questão passional pela qual, mais que qualquer outra, “*foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso*”⁷.

A justiça, tal qual a sentimos, é praticada, consoante se salientou, pelos Três Poderes. No entanto, é o Judiciário que melhor traduz o seu sentido, pois a ele, ao solucionar os conflitos, cabe administrá-la pela aplicação do Direito, esclareça-se do Direito justo, pois direito sem justiça é continente sem conteúdo.

11. Acesso à Justiça

A Constituição em vigor assegura o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV) e a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade da sua tramitação (art. 5º, LXXVIII e art. 93, II, *c e e*, XII, XIII, XV, redação acrescentada pela EC nº 45/2004).

12. Duração razoável do processo: o que tem sido feito e o que se deve fazer

O que se tem feito nos últimos anos, visando à razoável duração do processo, com a finalidade de se eliminar os obstáculos impeditivos à sua efetividade?

A propósito merece especial relevo a legislação que estabeleceu a tutela dos direitos ou interesses coletivos em nosso ordenamento jurídico. Além dos textos constitucionais pertinentes (art. 5º, LXX e LXXIII), a grande transformação começou, no plano das leis ordinárias, com a edição da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717, de 29/6/1965) e assumiu dimensões revolucionárias com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24/7/1985), estendida até mesmo à tutela da ordem econômica e financeira (Leis nºs 8.884, de 11/6/1994, art. 88, e 7.913, de 7/12/1989), e as pessoas portadoras de deficiências físicas (Lei nº 7.853, de 24/10/89, arts. 3º, § 5º), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/1990) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/9/1990).

Cumpre, ainda, destacar, os textos constitucionais e legais, que instituíram os juizados especiais federais e estaduais (Constituição, art. 98, I, e § 1º, o último acrescentado pela E.C. nº 22, de 13/3/1989, e renumerado pela E.C. nº 45, de 08/12/2004; Lei nº 9.099/95; Lei nº 10.259/2001).

Note-se, ainda, em termos de efetividade da Justiça, que as sentenças condenatórias com trânsito em julgado proferidas contra entidades públicas pelos juizados especiais de pequenas causas não estão sujeitas ao regime do precatório, instituto este condenável porquanto apenas certifica que o Estado é mal cumpridor das suas obrigações, péssimo exemplo para a sociedade.

Além dessas medidas exitosas, tem-se procurado, com pouco êxito, tornar a Justiça mais rápida mediante a alteração da legislação processual. Até agora, pouco se tem conseguido. Há alguns projetos em andamento no Congresso Nacional que

7. Hans Kelsen, *O que é a Justiça?*, Martins Fontes, 3. ed, 2001, p. 1.

podem trazer algum resultado. Na verdade, porém, a nossa legislação processual é alterada com tanta frequência que os Códigos estão a se converter numa verdadeira colcha de retalhos difícil de emendar.

No meu entender, é importante que se pense na elaboração de novos Códigos consentâneos com as exigências dos novos tempos, que sejam sistematizados com bases em princípios decorrentes das novas tecnologias, sem o que a população continuará a viver com ansiedade, sem saciar a sua fome e sede de justiça. Judiciário lento no decidir conflitos cíveis e a consagrar, pela omissão, o regime da impunidade em matéria criminal, perde, cada vez mais, a sua credibilidade e conspurca o sentimento de justiça da população a que serve, tornando-a sem esperanças e infeliz. Nada pior, em termos institucionais, pode acontecer.

O processo virtual que vem sendo desenvolvido especialmente pelos juizados especiais, com base em novos princípios e a prática de acordos adotada pela Justiça Trabalhista devem ensejar meditação para a feitura de um novo sistema processual.

13. Conselho Nacional de Justiça: órgão administrativo de cúpula do Judiciário

É com base nessas reflexões que deve ser enfocada a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo de cúpula do Judiciário, cujos atos, na via jurisdicional, estão sujeitos unicamente ao exame do Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 92, I-A e 102, I, *r*). Trata-se de ente instituído em prol do Judiciário, que tem entre as suas funções precípua a de zelar pela sua autonomia e exercer a sua governança estratégica, tendo presentes os princípios consubstanciados no art. 37 da Constituição, aplicáveis, aliás, a todos os entes públicos.

Criado pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado no dia 14 de junho de 2005. A sua criação foi muito criticada, mais pela composição. Depois de muito debate foi promulgado o texto constitucional pertinente, submetido ao exame do Supremo, quanto à violação do art. 60, § 4º, I, III, da Constituição, ou seja, ofensa ao princípio federativo e ao princípio da separação dos poderes. Isso porque o Conselho contém na sua composição elementos estranhos ao Judiciário e as suas atribuições abrangem a Justiça dos Estados. Todavia, as arguições de inconstitucionalidade foram julgadas improcedentes. Recentemente, firmou a Corte Maior a sua competência em tema regulamentar.

De notar-se que a referida Emenda Constitucional, ao inserir o Conselho entre os órgãos do Poder Judiciário, incluiu entre os seus membros representantes da Justiça Estadual. Ademais, as suas decisões na via jurisdicional estarão sempre sujeitas ao crivo do Pretório Excelso.

Isso significa que o autogoverno do Judiciário, como é tradicional no nosso sistema jurídico, continuará a ser feito pelo próprio Judiciário sem qualquer intromissão dos outros Poderes. Assegurada está, pois, a independência do Poder

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Judiciário, que, nos termos constitucionais, há de continuar a agir em harmonia com o Executivo e o Legislativo, com a preocupação de, no exercício de suas funções, bem servir à população brasileira.

14. Conselho Nacional de Justiça e sua atuação

Creio que o Conselho, nos termos em que foi instituído, tem condições de prestar bons serviços ao País. Nesse sentido, procura estimular a instalação de gestões mais modernas nos vários setores da Justiça, no plano administrativo e financeiro, e a troca de experiência entre os vários Tribunais. Vem, ainda, procedendo a estudos, com vistas à adoção de padrões, inclusive quanto ao sistema informático, com a redução de custos e aumento de eficiência e atuando em casos disciplinares com vistas a sanar irregularidades, que não tenham sido superadas pelos mecanismos existentes. Enfim, o Conselho tem procurado servir de liame entre as várias ilhas que compõem o Poder Judiciário brasileiro, com o objetivo de, com o trabalho conjunto de todos, dar-lhe um choque de modernidade e eficiência, tornando a Justiça cada vez mais acessível, eficaz, presente e democrática. O que não se pode admitir é que o Conselho, de forma direta ou indireta, venha interferir na independência da atuação do magistrado, consubstanciada no seu poder de decidir as causas de acordo com a sua ciência e consciência. Isso não tem ocorrido, nem acontecerá, porquanto, implicaria conspurcar o regime democrático e o texto constitucional que o criou. Seria um retrocesso que o povo brasileiro jamais iria admitir.

Estou certo de que o Conselho, na forma em que concebido, foi uma conquista do Poder Judiciário, que, em nosso País, é, na verdade, um Poder Nacional.

15. Jurisdição: Poder nacional

A jurisdição que exerce o juiz, seja aquele no início de carreira, seja aquele que ocupa cargos nos órgãos de cúpula da magistratura, na sua essência, é a mesma. Varia, apenas, a sua amplitude, a sua abrangência territorial e a sua especialização, ora maior, ora menor. Ademais, todos os magistrados aplicam leis federais, sejam as de natureza processual, sejam as de natureza material, além dos preceitos da Constituição Federal. Por ser um Poder Nacional, integrado na via jurisdicional, mostrou a realidade dos fatos que essa integração deveria ocorrer na via administrativa.

16. Judiciário e transparência

Assinale-se que a falta de harmonização e conjugação de esforços entre os órgãos do Poder Judiciário, frequentemente omissos em tomar iniciativas visando a sua maior transparência e eficácia, tem causado uma imagem negativa do magistrado junto à população que não corresponde à verdade. Como os feitos são numerosos e os procedimentos excessivamente burocráticos, impedindo que os processos tenham fim em prazo razoável, a idéia que se passa é a de que os juizes não trabalham,

quando, na verdade, na sua maioria trabalham em excesso, sacrificando muitas vezes a família, a saúde, as horas de lazer. Esse estado de coisas tem gerado uma frustração recíproca: da população, que não recebe em tempo razoável a prestação jurisdicional, e do juiz, que só alcança o cargo após anos de estudo, mediante árduo concurso público; trabalha com denodo e não vê o seu trabalho reconhecido.

17. Autogoverno do Judiciário

Ressalte-se que o autogoverno do Poder Judiciário assumiu dimensões maiores na vigente Constituição, cujo art. 99 assegurou explicitamente àquele Poder autonomia administrativa e financeira. A alteração é significativa. Afigura-se-nos que, em razão dela, a usada expressão “autogoverno da magistratura” adquiriu maior amplitude. Hoje, mais correto é falar-se em “autogoverno do Poder Judiciário”, expressão, a nosso ver, mais adequada para abranger o conjunto de atividades judiciárias não-jurisdicionais exercitadas pelos órgãos daquele Poder, com exceção daquelas atinentes à jurisdição voluntária e de natureza anômala.

Em tal contexto diante do especial posicionamento que o legislador constituinte deu ao Judiciário, atribuindo-lhe, de maneira concreta, meios de autogovernar-se, pensamos que a contrapartida a tão grande conquista é o dever de transparência no exercício da atividade judiciária, particularmente daquela integrada no que denominamos de “autogoverno do Poder Judiciário”. Para alcançar esse desiderato, é indispensável que se aprimorem as técnicas de controle do exercício da atividade judiciária, dando-se destaque ao controle preventivo.

18. Edificação de um Judiciário melhor

Diante desse panorama, temos que o Conselho Nacional de Justiça veio para construir e não para destruir, para congregar e não desagregar, para unir e não desunir, enfim para convocar a colaborar, na medida das suas forças, todos aqueles que possam contribuir para a edificação de um Judiciário melhor. Essa tarefa há de ser exercitada, reduzindo-se os anos a meses, os meses em dias e os dias a horas, como previu a pitonisa. Ou com a observância ao alerta de Bobbio: “*encurtando a estrada ou aumentando o passo*”.

Decreto de Aposentadoria



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com os arts. 84, inciso XIV, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e 3ª da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08025.000232/2007-76, do Ministério da Justiça, resolve:

CONCEDER APOSENTADORIA

ao Doutor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de setembro de 2007; 186ª da Independência e 119ª da República.

*Referência eletrônica por: Tasso Fernando Harz Gatto
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - EM (RE) APOSENTADORIA*

Memória Iconográfica

Formatura na UnB



O Dr. Antônio de Pádua Ribeiro recebe os cumprimentos de seus pais, Evaristo Firmiano Ribeiro e Maria Antonieta Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse dos Procuradores da República, 1º concurso público, Brasília/DF, 21/11/1972



O Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro** assina o Termo de Posse no cargo de Procurador da República.



O Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro** fala em nome dos empossados no cargo de Procurador da República, Auditório do Ministério da Justiça/DF.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posse dos Procuradores da República, 1º concurso público, Brasília/DF, 21/11/1972



Visão panorâmica do auditório do Ministério da Justiça, por ocasião da solenidade.



Familiares presentes ao evento: José Anatólio Firmiano Ribeiro (irmão), Darke Albuquerque (cunhado), Rosa Miriam e Maria Helena (irmãs), Dr. **Antônio de Pádua Ribeiro** e Maria Antonieta (mãe).

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse no Tribunal Federal de Recursos, 23/6/1980



Subprocurador-Geral da República Geraldo Fonteles; Ministro-Chefe da Casa Civil Leitão de Abreu; Ministro Antônio Néder, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Néri da Silveira, Presidente do Tribunal Federal de Recursos; Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel e o General de Exército José Ferraz da Rocha, Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** lê o Juramento, ao lado do Ministro Néri da Silveira e do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posse no Tribunal Federal de Recursos, 23/6/1980



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com a filha Glória Maria, ao lado do Ministro Torreão Braz, sua esposa, D. Walkíria Torreão Braz; Ministro William Patterson e sua esposa, Dra. Juberta Bartolo Patterson, no jantar de posse realizado em sua residência.

Homenagem da AUDF ao Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Dra. Ívis Glória (esposa) e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, ocasião em que ofertou sua beca.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Condecoração com a Ordem do Mérito Naval, 12/12/1984



Os Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro** e Marco Aurélio Mello são condecorados.



Ministro Marco Aurélio Mello, Ministro José Dantas, Dra. Ívis Glória e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Abertura do 1º Congresso Nacional de Saúde
no Judiciário Brasileiro, 1987



Dr. Ely Toscano, Dr. Euryclides de Jesus Zerbini, Dr. Abib Ani Cury e Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse no cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal, 23/6/1989



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Corregedor do CJF; Ministro Washington Bolívar de Brito, Presidente do STJ e o Ministro Torreão Braz, Vice-Presidente do STJ: primeiros a compor a direção do STJ e CJF.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com sua esposa Dra. Ívis Glória e suas filhas: Glória Maria, Maria Antonieta e Andréa.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Marco do início da construção da atual sede do Superior Tribunal de Justiça, 28/12/1989



Visita ao canteiro de obras do STJ pelos Ministros e engenheiros responsáveis



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Colar do Mérito Judiciário, concedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 8/12/1990



Medalha do Mérito Judiciário, outorgada pelo Tribunal de Justiça do Acre, 6/6/1991



Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges - Presidente e Assessor. Ao fundo, Ministro Anselmo Santiago.



Composição da Mesa.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Medalha da Ordem do Mérito de Brasília,
Grau de Grande Oficial, Brasília, 21/4/1994



Posse como Ministro Titular no
Tribunal Superior Eleitoral, 26/5/1994



Dr. Alysso, Ministro Carlos Velloso, Ministro Marco Aurélio, Ministro Ilmar Galvão, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Ministro Costa Lima, Ministro Torquato Jardim, Ministro Bonifácio de Andrada e o Procurador-Geral da República Antônio Fernando de Souza.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse como Ministro Titular no Tribunal Superior Eleitoral, 26/5/1994



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** assinando o Termo de Posse.

Dr. Arlisson, Diretor-Geral do TSE; Ministro Carlos Velloso e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



Dra. Maria Antonieta, Ministro Francisco Rezek, Dra. Ívis Glória e Dra. Andrea.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posse como Corregedor-Geral Eleitoral, 15/12/1994



Dr. Aristides Junqueira, Ministro Octávio Gallotti, Ministro Sepúlveda Pertence, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Ministro Bonifácio de Andrada, Ministro Carlos Velloso e Dr. Arlisson.

Diplomação do Presidente da República Fernando Henrique Cardoso no TSE, primeiro mandato



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

V Conferência - Protocolo de Quito, Santiago do Chile, 1995



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** representando o Superior Tribunal de Justiça na conferência.

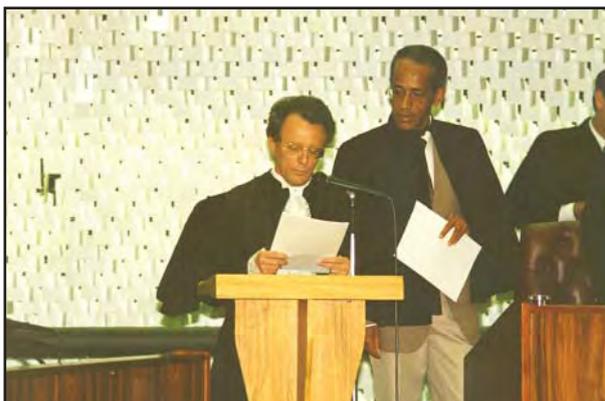
Reunião do Grupo de Juízes Iberoamericanos, Foz do Iguaçu, 14/3/1997



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** presente em reunião da União Internacional de Magistrados.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posse na Vice-Presidência do STJ, 23/6/1997



Compromisso de posse.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, sua esposa Dra. Ívis Glória e filha Glória Maria.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e sua filha Maria Antonieta, na recepção do evento.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse na Vice-Presidência do STJ, 23/6/1997



Casal Pádua Ribeiro com sua filha, Dra. Glória Maria, na recepção do evento.

Fórum "A Arbitragem e a Mediação no Continente Americano"



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** faz a abertura do fórum.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**Medalha da Ordem do Mérito Cultural
da Magistratura, Rio de Janeiro, 15/12/1997**



**Apresentação na Comissão de Constituição,
Justiça e Redação da Câmara dos Deputados –
Súmula de efeito vinculante, 21/1/1998**



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Eleição para a Presidência e a Vice-Presidência do STJ – 1998-2000



Presidente – Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Vice-Presidente – Ministro Cid Flaquer Scartezzini, em 18/3/1998.



Ministro José Arnaldo, Ministro Ari Pargendler e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Solenidade de Posse na Presidência do STJ, 2/4/1998



Início da Solenidade de Posse: entrada do Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e sua esposa, Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro, recepcionando o Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Fernando Henrique Cardoso.



Visão parcial do Plenário do STJ.

Composição da Mesa:
Dr. Geraldo Brindeiro (Procurador-Geral da República), Dr. Marco Maciel (Vice-Presidente da República), Dr. Fernando Henrique Cardoso (Presidente da República),
Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**,
Ministro Celso de Mello (Presidente do STF) e
Deputado Michel Temer (Presidente da Câmara dos Deputados).



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Solenidade de Posse na Presidência do STJ, 2/4/1998

Senador Antônio Carlos Magalhães, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Dra. Ívis Glória.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com seus familiares: Dr. Gabriel Portella, Dra. Glória Maria, Dra. Ívis Glória, Dra. Andréa, Dr. Clodoaldo e Dra. Maria Antonieta.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Abertura da Semana da Saúde, 19/5/1998



Dr. Bonfim Abrahão Tobias; Ministro Costa Leite, Vice-Presidente do STJ; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e Dr. Adib Jatene.



Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro descerra a fita, inaugurando o berçário do STJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Abertura do Seminário sobre o Mercosul, 20/5/1998



Ministro Nelson Jobim; Vice-Presidente da República Marco Maciel; Ministro **Antônio de Pádua Ribero** e Ministro Fontes de Alencar.

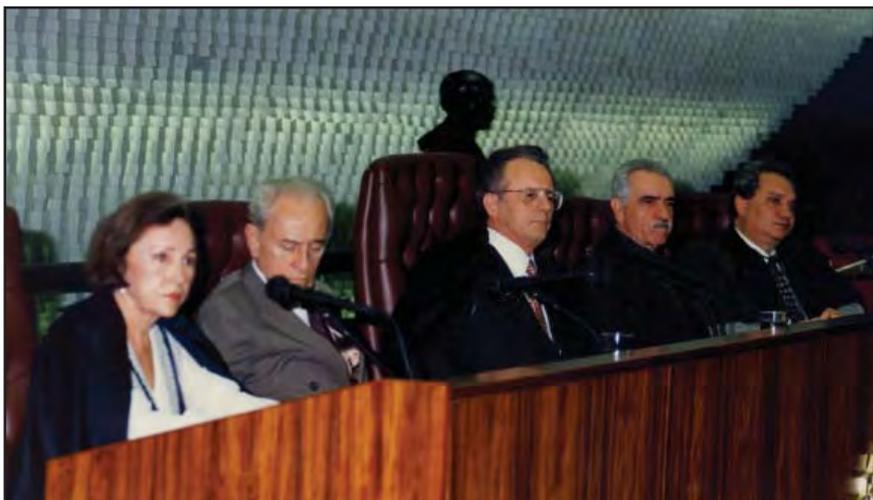
Entrevista à TV Senado, 22/5/1998



Ministro **Antônio de Pádua Ribero** e Senador Bernardo Cabral.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Homenagem ao Ministro José de Jesus, 25/5/1998



Dra. Ieda Lourdes Pereira, Procuradora-Geral da República em exercício; Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira, representando o Senhor Ministro da Justiça; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Ministro José de Jesus e Dr. Miguel Fonseca de Campos, Diretor-Geral do STJ.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ, cumprimenta o Ministro José de Jesus.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Visita do Ministro Antônio de
Pádua Ribeiro, Presidente do STJ, ao
Deputado Michel Temer, Presidente da
Câmara dos Deputados, 28/5/1998**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Sessão do Conselho da Justiça Federal, 29/6/1998



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** preside reunião do Conselho da Justiça Federal. Ministros Francisco Falcão e Jorge Scartezzini, Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dr. Jair Ferreira da Cunha - Secretário-Geral, Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Desembargadora Federal Tânia Weine, Ministro Barros Monteiro e Ministro Fontes de Alencar.



**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Solenidades Comemorativas do 96º
Aniversário do Fluminense Football Club –
Homenagem ao Ministro Antônio de
Pádua Ribeiro, 21/7/1998**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Homenagem ao Ministro Américo Luz, em 5/8/1998



Dr. Miguel Fonseca de Campos, Diretor-Geral do STJ; Ministro Américo Luz, o homenageado e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ.



Maria Augusta Rebello Ferrante, Dra. Lélia Derzié Luz e Dra. Ívis Glória de Pádua Ribeiro.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Homenagem ao Ministro Américo Luz,
5/8/1998**



Dra. Ívis Glória de Pádua Ribeiro entrega um *bouquet* de flores ao casal Américo Luz.

**Solenidade de admissão do Ministro Antônio
de Pádua Ribeiro na Ordem do Mérito das
Forças Armadas, Grau de Grande Oficial.
Clube do Exército, 5/8/1998**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Medalha Joaquim Nunes Machado, Grau de Grão-Colar, outorgada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, 13/8/1998



Desembargador
Etério Galvão
e Ministro
**Antônio de
Pádua Ribeiro.**

XV Seminário Roma-Brasília, STJ, 27 a 29/8/1998



Embaixador Lauro Moreira, Chefe do Departamento Cultural do MRE; Prof. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral da República; Prof. Carlos Fernando Mathias, Desembargador Federal e Coordenador da Conferência; Prof. Cristovam Buarque, Governador do Distrito Federal; Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente do STJ; Prof. Cesare Mirabelli, Juiz Presidente da Corte Constitucional da Itália; Prof. Lauro Morhy, Reitor da Universidade de Brasília e Prof. Pierangelo Catalano, da Universidade de Roma "La Sapienza" .

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visitação a obras no STJ, setembro/1998



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, acompanhado pelo Diretor-Geral Miguel Fonseca Campos, visita a obra do estacionamento e do lactário do STJ.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, acompanhado pelo engenheiro responsável Dr. Guilherme Hudson da Fonseca Gossling Valério.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Polônia



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ, entrega a Medalha do STJ ao Primeiro-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Polônia, Sr. Adam Strzembosz.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ, ao discursar no Conselho Nacional Judiciário da Polônia.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Polônia



Assessor de Relações Internacionais, Ramisés Ramos; Presidente do STJ, Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**; Dra. Ívis Glória; Primeiro-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Polônia, Sr. Adam Strzembosz e outros Ministros daquela Corte.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Primeiro-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Polônia Adam Strzembosz; Embaixador do Brasil, Dr. Luiz Villarinho Pedroso e Presidente do SEJM, Marechal Maciej Plazynski, em visita ao Parlamento Polonês.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Polônia



Visita ao Tribunal de
Justiça de Cracóvia.



Consulado do Brasil em Cracóvia, reunião de trabalho.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Polônia



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** visita a nova sede da Suprema Corte da Polônia em data próxima a sua inauguração.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com o Presidente da Suprema Corte da Polônia Adam Strzembosz e respectivas esposas no Palácio Wilanów, em Varsóvia.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Rússia



Encontro dos Presidentes do STJ e do Supremo Tribunal de Justiça da Rússia, Sr. Vyacheslav Mikhailovich Lebedev, com o Presidente da DUMA, Deputado Guennadi Seleznyov, em Moscou, na Duma (Câmara Baixa do Parlamento).



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** entrega a medalha do STJ ao Vice-Procurador-Geral da República Russa.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Rússia



Reunião de trabalho com o Juiz Wladimir e demais Juízes, em São Petersburgo.



Dra. Ívis Glória, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Senhor Roberto Colin, Consul Brasileiro em Moscou.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Rússia



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** entrega a medalha do STJ ao Presidente da Corte Constitucional da Rússia, Sr. Marat V. Baglay, acompanhado da Dra. Ívis Glória e da Embaixadora do Brasil, Dra. Tereza Quintela.



Reunião de trabalho: Dra. Ívis Glória; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Sr. Marat V. Baglay, Presidente da Corte Constitucional da Rússia e Sra. Thereza Maria Machado Quintella, Embaixadora do Brasil.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Missão Oficial na Europa, setembro/1998 – Rússia



Em visita oficial à Rússia, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e senhora visitam, em companhia do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Rússia, Lebedev, a sede da Igreja Ortodoxa Russa, em Sergiev Passad.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Inauguração de Varas Federais, Londrina/PR, 15/10/1998



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Dra. Ellen Gracie, Ministro Fontes de Alencar e outras autoridades.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** planta uma árvore em Londrina/PR.

Abertura do Congresso de Direito Constitucional, 22 a 24/10/1998



Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Professor Inocêncio Martins Coelho.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, Maceió/AL, 29, 30, 31/10/1998



Presidente **Antônio de Pádua Ribeiro** com o Desembargador José Fernandes Filho, Presidente de Honra do Colégio Permanente de Presidentes.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Homenagem ao Dia da Secretária, 30/10/1998



Dr. Miguel Fonseca de Campos, Diretor-Geral do STJ; Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Vice-Presidente do STJ; e Dra. Jandira Siqueira, Secretária de Recursos Humanos do STJ.



Dr. Miguel Fonseca de Campos, Diretor-Geral do STJ; Sra. Ilma Santiago de Medeiros e Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro.

**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Solenidade comemorativa do
Dia da Bandeira, 19/11/1998**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**Solenidade comemorativa do
Dia da Bandeira, 19/11/1998**



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cerimônia de Sanção do Projeto de Lei de Penas Alternativas - Palácio do Planalto, 20/11/1998



Dr. Geraldo Magela Quintão, Advogado-Geral da União; Dr. Renan Calheiros, Ministro da Justiça; Dr. Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República; Ministro Marco Aurélio Mello, Presidente do TSE; Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, Presidente do TJDFT e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça.



O Presidente Fernando Henrique Cardoso cumprimenta o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Cerimônia de Condecoração dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal com a "Medalha do Mérito do Servidor Público", 25/11/1998



Dr. Athayde Fontoura, Diretor-Geral do CJF; Ministro Fontes de Alencar, Coordenador-Geral da Justiça Federal; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; e Dr. Miguel Fonseca de Campos, Diretor-Geral do STJ.



Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, José Arnaldo da Fonseca, Raphael de Barros Monteiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Edson Vidigal e Cesar Asfor Rocha.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cerimônia de Condecoração dos Servidores do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal com a "Medalha do Mérito do Servidor Público", 25/11/1998



Ministro Fontes de Alencar e a servidora Maria Bárbara Luiz Bernardes.



Ministro Edson Vidigal e o servidor Jesus Francisco da Cruz Filho.



Presidente **Antônio de Pádua Ribeiro**, a servidora Débora Larissa Ribeiro A. Capanema e o servidor Francisco de Carvalho Silva.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Reunião Extraordinária do Conselho Executivo da AMB com a Comissão de Estudos da Reforma Constitucional – Manhattan Plaza Hotel – Brasília, 9/12/1998



Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, Presidente da AMB e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e Desembargador Luis Felipe Salomão, Secretário-Geral da AMB.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Implantação do Sistema STJ/Push, ocorrido na Seccional da OAB de São Paulo, 14/12/1998



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** discursa durante a solenidade.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Festividades de Final de Ano no STJ – Salão de Recepções, 18/12/1998



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** saúda Ministros e servidores presentes.



Visão panorâmica.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Festividades de Final de Ano no STJ – Salão de Recepções, 18/12/1998



Dr. Miguel Fonseca de Campos, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Dra. Ívis Glória.



Ministros Gilson Dipp, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Lauro Leitão.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

**Festividades de Final de Ano no STJ –
Salão de Recepções, 18/12/1998**



Ministros Ari Pargendler e Gilson Dipp.

**Festividades de Final de Ano no STJ –
Celebração Religiosa Ecumênica, 18/12/1998**



**Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos
Magistrados no TFR e no STJ**

**Festividades de Final de Ano no STJ –
Celebração Religiosa Ecumênica, 18/12/1998**



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Sanção da Lei nº 9.788, que cria 100 Varas na Justiça Federal de 1º Grau – Varas de Execuções Fiscais e Cíveis, 19/2/1999



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Presidente Fernando Henrique Cardoso e Dr. José Lucena Dantas, Secretário particular do DD. Presidente da República.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Reunião com os Ministros Wagner Pimenta, Presidente do TST, Edson Alves Mey e Carlos Alberto de Almeida Baptista, futuro Presidente do STM, 11/3/1999



Ministro Wagner Pimenta, Presidente do TST; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Ministro Carlos Alberto de Almeida Baptista, futuro Presidente do STM e Ministro Edson Alves Mey, Presidente do STM.

Solenidade de condecoração com a Ordem do Mérito Judiciário Militar, Grau de Grã-Cruz – STM, 30/3/1999



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Certificado ISO 9002, 31/3/1999



STJ é o primeiro Tribunal Superior do mundo a receber o Certificado ISO 9002.

Exposição de Tomie Ohtake no STJ, abril/1999



Sra. Tomie Ohtake,
Dra. Ívis Glória e
Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Lançamento de publicações do STJ, 7/5/1999



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Dr. Egidio Bianchi, Presidente da ECT; Ministro Edson Vidigal e Dra. Ívis Glória de Pádua Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Comemoração dos Dez Anos de Instalação do STJ, 7/5/1999



Dr. Geraldo Brindeiro (PGR), Dr. Marco Maciel (Vice-Presidente da República), Ministro Costa Leite (Vice-Presidente do STJ), Sra. Mônica Valério da Costa Leite, Dra. Ívis Glória, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Presidente do STJ) e Ministro Carlos Veloso. Descerramento da Placa.



Egídio Bianchi (Presidente da ECT) e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** (Presidente do STJ). Lançamento do Selo Comemorativo.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade, 11 a 14/5/1999



Embaixador André Mattoso Maia Amado, do Instituto Rio Branco; Ministro Fontes de Alencar; Desembargador Federal Luiz Newton de Lucca, do TRF 3ª Região; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Dr. Celso Laffer, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Senador Bernardo Cabral.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Embaixador André Mattoso Maia Amado, Ministro Fontes de Alencar e Ministro Paulo Costa Leite.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Cerimônia de condecoração com a “Ordem do Mérito Naval”, Grau de Grande Oficial, 11/6/1999



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** é condecorado pelo Ministro da Marinha.



Dra. Ívis Glória, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Dr. Fernando Henrique Cardoso (Presidente da República).



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Cerimônia de condecoração com a “Ordem do Mérito Naval”, Grau de Grande Oficial, 11/6/1999



Ministro Marco Aurélio Mello, do STF; Dra. Ívis Glória L. G. de Pádua Ribeiro e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

“Congresso Brasil-Portugal – Ano 2000” (Viagem a Coimbra para as solenidades comemorativas, de 23 a 25/6/1999)



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Dra. Ívis Glória, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e Dra. Simone, com magistrados brasileiros e portugueses.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Solenidade de outorga do Colar do Mérito Judiciário pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e de descerramento da placa inaugural do Posto dos Juizados Especiais em Porto Velho, 8 a 11/8/1999



Solenidade de outorga do Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Rondônia ao Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Dra. Ívis Glória, Desembargador Dimas da Fonseca e Magistrado estadual.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Solenidade de outorga do Colar do Mérito
Judiciário pelo Tribunal de Justiça de Rondônia
e de descerramento da placa inaugural do
Posto dos Juizados Especiais em Porto Velho,
8 a 11/8/1999



Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Solenidade de outorga do Colar do Mérito Judiciário pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e de descerramento da placa inaugural do Posto dos Juizados Especiais em Porto Velho, 8 a 11/8/1999



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Homenagem ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Rússia em visita ao Brasil, agosto/1999



Almoço com presença dos Srs. Ministros do STJ, oferecido pelo Vice-Presidente da República, Dr. Marco Maciel, em homenagem ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça da Federação da Rússia, Dr. Vyacheslav Mikhailovitch Lebedev – Palácio do Jaburu.



Ministro Vicente Leal; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Dr. Marco Maciel, Vice-Presidente da República; Embaixador Seixas Correa; Dr. Lebedev e outras autoridades.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Embaixador
da Turquia,
Sr. Dogan Alpan.



Embaixador da
Áustria,
Sr. Manfred Ortner.



Embaixador do
México,
Sr. Eduardo
Navarrete.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Embaixador da
Inglaterra, Sr.
Donald Haskell.



Embaixador
do Irã, Sr.
Bahman
Taherian
Mobarakeh.



Embaixador
da Polônia,
Sr. Boguslaw
Zakrzewski.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Embaixador
da Espanha,
Sr. Cesar Alba.



Procurador-Geral
do Reino Unido,
Sr. John Morris.



Senador
Bernardo Cabral,
Relator-Geral
da Assembléia
Constituinte.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Deputada Zulaiê Cobra.



Dr. Everardo
Maciel e Dr. Carlos
Sturzenegger.



Dr. Luiz Fernando
Ribeiro de Carvalho e
Dr. Sérgio Feltrin.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Dr. Marco Maciel,
Vice-Presidente da
República.



Presidente da
Suprema Corte da
Rússia, Viatcheslav
Lebedev, em viagem
oficial ao Brasil.



Ministro de Estado
do Exército, General
Zenildo de Lucena.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Visita do Ministro do Exército, General Zenildo Lucena, ao Superior Tribunal de Justiça, em março de 1998.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Audiência ao Ministro das Comunicações, Dr. Luiz Carlos Mendonça de Barros, em 8/5/1998.



Audiência com o Ministro da Fazenda, Dr. Pedro Malan, em 14/5/1998.

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**; Ministro Pedro Malan; Dr. Pedro Parente, Secretário-Geral do Ministério da Fazenda e Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, Procurador-Geral da Fazenda Nacional.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Visita do Ministro da Justiça Senador Renan Calheiros (22/5/1998)



Ministro Renan Calheiros, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Dr. Paulo Afonso Martins de Oliveira, Secretário-Geral do Ministério da Justiça.

Visita do Ministro da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Lélvio Viana Lobo, e do Alto Comando da Aeronáutica ao Superior Tribunal de Justiça (30/11/1998)



Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e Ministro Lélvio Viana Lobo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Visita do Ministro da Aeronáutica, Tenente-Brigadeiro-do-Ar Lélvio Viana Lobo, e do Alto Comando da Aeronáutica ao Superior Tribunal de Justiça (30/11/1998)



Vice-Presidente do STJ, Ministro Paulo Costa Leite, conversa com integrantes do Alto Comando da Aeronáutica.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, cumprimenta o Tenente-Brigadeiro-do-Ar Henrique Marini e Souza.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Visitas ao Presidente do STJ, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro



Sr. Pedro Stédile, Presidente do MST; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e Dr. Gilberto Pontes, Advogado do MST.

Audiência ao Dr. Richard Leyoub, Procurador-Geral do Estado de Louisiana e à Delegação por ele chefiada (15/12/1998)



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Audiência ao Senador Bernardo Cabral, Relator-Geral da Constituinte, 29/1/1999



Senador Bernardo Cabral e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro visita o Dr. Theotônio Negrão, em São Paulo, 23/2/1999



Dr. Theotônio Negrão, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Desembargador Sidnei Beneti.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Inauguração da Praça do Servidor no STJ, 28/10/1999



Ministros: José Delgado, Humberto Gomes de Barros, Edson Vidigal, Francisco Peçanha Martins, Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar, **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; e Hélio Mosimann, Coordenador-Geral da Justiça Federal.



Ministro Francisco Falcão, Ministro Paulo Gallotti, Ministro Vicente Leal, Ministro Hamilton Carvalhido, Ministro Francisco Peçanha Martins, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ e Dra. Ívis Glória L. G. de Pádua Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Inauguração da Praça do Servidor no STJ, 28/10/1999



Dr. Miguel Fonseca de Campos; Ministro Francisco Falcão; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Ministro Vicente Leal; Ministro Hélio Mosimann, Coordenador-Geral da Justiça Federal; Ministro Hamilton Carvalhido e Ministro Francisco Peçanha Martins.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, novembro/1999



Ministro Francisco Falcão, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Sra. Arivan Lucena descerram a Placa Inaugural da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife/PE, 25/11/1999.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** preside reunião ordinária do Conselho da Justiça Federal no TRF/5ª Região, 25/11/1999.

O Desembargador Federal José Maria Lucena (Presidente do TRF da 5ª Região) entrega o Colar Pontes de Miranda ao Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, 26/11/1999.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, 10/12/1999



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Desembargador Joaquim Henrique de Sá (Presidente do TJGO) participam das solenidades comemorativas ao Dia da Justiça e aos 125 anos de instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Confraternização de Natal do STJ e do Conselho da Justiça Federal, 16/12/1999



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Dr. Miguel Fonseca de Campos - Diretor do STJ (Papai Noel), Dra. Ívis Glória com sua neta Yasmine e os gnomos Micaela Zanetti Santarém e Milena Zanetti Santarém.

O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** fala às crianças da creche.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Confraternização de Natal dos Ministros do STJ, dezembro/1999



Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua entre o STJ e o TCU, 9/2/2000



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e Ministro Iram Saraiva assinam o Acordo.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Inauguração do Auditório "Ministro Antônio de Pádua Ribeiro", TRF da 1ª Região, Seção Judiciária do Pará, 17/3/2000



O servidor Clodoaldo Silveira Neto, em nome dos demais servidores, descerra a placa de inauguração do auditório, que leva o nome "Ministro Pádua Ribeiro". Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Presidente do STJ; Dra. Ívis Glória e o Juiz Daniel Paes Ribeiro, Diretor do Foro do Pará.



Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Juiz Plauto Ribeiro (Presidente do TRF da 1ª Região) e Dr. Daniel Paes Ribeiro.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Colar do Mérito Judiciário, Grau de Grã-Cruz, outorgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 21/3/2000

Desembargador
Hermenegildo
Fernandes e
Ministro **Antônio de
Pádua Ribeiro**.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**;
Dr. Paulo Cabral de
Araújo, Presidente dos
Diários Associados e
Dom Geraldo de Ávila,
Arcebispo Militar do
Brasil.

Os Ministros do
STJ: **Antônio de
Pádua Ribeiro**,
Eduardo Ribeiro,
Costa Leite,
Humberto
Gomes de Barros
e José Arnaldo
da Fonseca.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais, Vitória-ES, 24/5/2000



O Presidente do TJ-ES, Geraldo Corrêa da Silva; o Governador do Espírito Santo, José Inácio e o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e sua esposa.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Lançamento do livro "Reflexões Jurídicas", 2000



Ministro
Menezes Direito e
Ministro
José Arnaldo.



O então
Desembargador
Federal Castro Meira.



Desembargadora
Federal Margarida
de Oliveira Cantarelli.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Lançamento do livro "Reflexões Jurídicas", 2000



Desembargador Federal José Maria Lucena.

Presidente Lula visita Ministros em sessão da Corte Especial, 1º/9/2004



Ministro Edson Vidigal, Presidente Luís Inácio Lula da Silva e o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Sabatina no Senado Federal para Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, 2005

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Ministro Nelson Jobim, Senador Antônio Carlos Magalhães, Ministro Vantuil Abdala e Senador Demóstenes Torres.



Nomeação do Presidente, Corregedor e demais Membros do CNJ, 2005



O Exmo. Sr. Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, discursa na nomeação de membros dos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça. Ao fundo: Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça; Severino Cavalcanti, Presidente da Câmara dos Deputados; Ministro Nelson Jobim, Presidente do STF e Cláudio Fonteles, Procurador-Geral da República.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Nomeação do Presidente, Corregedor e demais Membros do CNJ, 2005



Assinatura do Ato de Nomeação pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, no Palácio do Planalto, ladeado pelo Presidente da Câmara dos Deputados Severino Cavalcante, Ministro Nelson Jobim e Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos.



O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva discursa para os novos Membros do Conselho Nacional de Justiça.

Nomeação do Presidente, Corregedor e demais Membros do CNJ, 2005



O Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva discursa para os novos Membros do Conselho Nacional de Justiça.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse como Corregedor do CNJ,
14/6/2005



Alexandre de Moraes, Oscar Argollo, Eduardo Lorenzoni, Douglas Rodrigues, Jirair Meguerian, Marcus Faver, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Ministro Nelson Jobim, Ministro Vantuil Abdala, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Smith, Ruth Carvalho, Paulo Lobo e Joaquim Falcão.



Primeira composição do Conselho Nacional de Justiça.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Posse como Corregedor do CNJ, 14/6/2005

Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles; Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal; Ministro Nelson Jobim; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, assinando; Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos e Ministro Edson Vidigal.



O Ministro Edson Vidigal, Presidente do STJ, cumprimenta o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



O Desembargador Federal Mário César Ribeiro cumprimenta o irmão, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Posse como Corregedor do CNJ, 14/6/2005



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com a irmã Maria Helena Ribeiro, a filha Dra. Maria Antonieta, Dra. Ívis Glória, a filha Dra. Glória Maria e o genro Dr. Gabriel Portella.



Dra. Maria Antonieta e
Dra. Glória Maria.



Dra. Maria Antonieta,
Dra. Ívis Glória e Dra.
Glória Maria.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

A primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça



O Ministro Nelson Jobim preside a sessão.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

A primeira sessão do Conselho Nacional de Justiça



Ministro Nelson Jobim e o Presidente do Conselho Federal da OAB Roberto Busato.



Conselheiro Marcus Faver, Conselheiro Oscar Argollo, Ministro Nelson Jobim e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, setembro/2007



Sessão da Corte Especial: despedida por sua aposentadoria, em 19 de setembro de 2007.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** recebe os cumprimentos dos Colegas.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, setembro/2007



Dr. Waterlôo Zanetti Santarém, Dr. Wesley Fernandes, Dra. Maria Augusta Mesquita de Sousa, Sr. Helenilson Gino Matos, Dra. Sabrina de Barros Jorge, Dra. Ângela Maria Cavalcante Zanetti, Dra. Fabíola Gadê Negócio Oliveira, Dra. Ívis Glória Lopes Guimarães de Pádua Ribeiro - esposa, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Dra. Rita de Cássia de Castro Côrtes Coutinho, Dra. Marta Edviges Lima e Sousa, Dra. Janaína Correia, Dr. Ricardo Giannetti, Sra. Lívia Lopes Lacerda - estagiária, Dr. Benedito Fonteles de Sousa, Dra. Joanita Alcântara Lacerda, Sra. Estagiária, Sr. Bruno - estagiário e Dra. Maria Zita de Souza Leite.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, setembro/2007

Servidores do STJ,
Dra. Ívis Glória,
Min. **Antônio de
Pádua Ribeiro**,
Dr. Miguel (Pres.
da Credisutri) e
Dr. Adinil Ramos.

Jantar de
despedida em
razão de sua
aposentadoria.

Restaurante
Porcão, 18 de
setembro de
2007.



Ministro **Antônio
de Pádua
Ribeiro**, Dr.
Ronaldo Poletti
e Ministro
Washington
Bolívar.



Dr. Flávio Salles,
Ministro **Antônio
de Pádua
Ribeiro**,
Dr. Agostinho
Flores e
Desembargador
Federal Mário
César Ribeiro.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, setembro/2007

Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e seus netos, Matteo e Yasmine.



O Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** recebe placa de homenagem da Credisutri, da Asstj e Assoc. dos Servidores Aposentados do STJ. Dr. Miguel (Credisutri), Jornalista Viriato Gaspar, Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, Alcides (ASSTJ) e Dr. Adinil Ramos.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Aposentadoria no cargo de Ministro do STJ, setembro/2007



Dra. Ívis Glória e Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** com os servidores de seu gabinete.

Jornalistas: Viriato Gaspar, Simone Aragão e Deusa Lopes; Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro** e jornalista Mônica. Recebe placa de homenagem dos servidores da Assessoria de Imprensa do STJ.



Dra. Ívis Glória recebe homenagem dos servidores do Gabinete do Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, representados pelo Jornalista Viriato Gaspar, pela Dra. Rita de Cássia e pelo Dr. Waterlôo Santarém.

Histórico da Carreira no Tribunal Federal de Recursos e no Superior Tribunal de Justiça

**MINISTRO
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

1980

DECRETO PRESIDENCIAL, DE 08/05

- Nomeado Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 23/06

- Toma posse como Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/06

- Agradece a saudação feita pela presença na primeira sessão plenária.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08

- Presta homenagem pelo Dia do Soldado.

1982

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 07/10

- Presta homenagem ao Ministro Justino Ribeiro por sua aposentadoria compulsória.

ATA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10

- Profere voto de pesar juntamente com os Ministros Bueno de Souza e Armando Rollemberg, e o Subprocurador-Geral da República Hélio Pinheiro da Silva, pelo falecimento do Juiz Achilles Teixeira Velloso, pai do Min. Carlos Velloso.

ATA DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/12

- Profere voto de pesar em virtude do falecimento do Ministro Henrique D'Ávila.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

1983

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/06

- Eleito Diretor da Revista do Tribunal Federal de Recursos.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 29/09

- Condecorado com a Comenda da Ordem do Mérito Aeronáutico, no grau de Grande Oficial.

1984

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/11

- Recebe a Comenda da Ordem do Mérito Naval, no grau de Comendador.

1985

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/04

- Profere palavras de despedida pela aposentadoria do Dr. João Boabaid de Oliveira Itapary, Subprocurador-Geral da República.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/04

- Registra a presença na 4ª Turma do Subprocurador-Geral da República Arthur Castilho.

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/05

- Apresenta relatório das atividades relativas a seu mandato como Diretor da Revista do Tribunal com dados estatísticos e elogios.

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/10

- Profere palavras de boas-vindas ao Ministro Ilmar Galvão que inicia suas atividades no STJ, perante a 4ª Turma.

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/11

- Profere votos de êxito ao Ministro Carlos Velloso que se despede da 4ª Turma para presidir a 6ª Turma.

1986

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Profere palavras de boas-vindas ao Min. José de Jesus Filho, pela sua presença pela primeira vez na 4ª Turma.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 12/06

- Representa o TFR na posse do Juiz de Direito Dr. Carlos Augusto Pingret de Carvalho no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do DF.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12

- Profere palavras pelo encerramento do ano de 1986 e votos de boas festas a todos os Ministros componentes da 4ª Turma, extensivo aos seus familiares, ao Subprocurador-Geral da República e a todos os funcionários da Turma.

1987

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02

- Exercendo ocasionalmente a Presidência da 4ª Turma, profere palavras de boas-vindas aos ilustres colegas e aos funcionários pela abertura dos trabalhos, no ano de 1987.
- Profere votos de pesar pelo falecimento da Sra. Amélia Rolemberg, irmã do Min. Armando Rolemberg.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/02

- Saúda o Subprocurador-Geral da República Nelson Paruker, assumindo, pela primeira vez, como representante do Ministério Público, a 4ª Turma.

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/08

- Profere votos de pesar, juntamente com o Subprocurador-Geral da República Nelson Paruker, pelo falecimento do Dr. José Quintiliano da Fonseca Sobral, sogro do Min. Armando Rolemberg.

ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/11

- Saúda o Min. Dias Trindade pelo seu comparecimento à 4ª Turma para compor *quorum* regimental.

1988

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/05

- Profere palavras de saudação ao Min. Hugo de Brito Machado, juiz convocado para substituir o Min. José de Jesus.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/06

- Profere palavras de saudação e agradecimento em nome da 4ª Turma e de seu Presidente, Min. Armando Rollemberg, ao Min. Hugo de Brito Machado, Juiz Federal do Ceará convocado para substituir o Min. José de Jesus, por ser a última sessão que contará com sua presença.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/10

- Agradece, na qualidade de Presidente da Comissão da Constituinte, a todos os membros da Comissão, Ministros, Deputados, e Assessores da Presidência que cooperaram com a Comissão.
- Apresenta ao Presidente relatório de conclusão dos trabalhos desenvolvidos durante quinze meses pela Comissão da Constituinte.

1989

ATA DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 01/06

- Eleito membro efetivo do Conselho da Justiça Federal para o biênio 1989/1991.

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/06

- Agradece ao Presidente da Turma e à Subprocuradora-Geral da República pelas homenagens recebidas na sua despedida da Turma e conseqüente designação para a Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 22/06

- Propõe a vigência do Regimento Interno para quinze dias após a sua publicação, sendo aprovada.

ATA DA 2ª SESSÃO SOLENE, DE 23/06

- Toma posse como Corregedor-Geral da Justiça Federal, junto ao Conselho da Justiça Federal.

1990

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 30/04

- Discursa, como Ministro Corregedor-Geral do STJ, na solenidade de comemoração do primeiro aniversário do Tribunal.

1991

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Agradece a saudação de boas-vindas recebidas na 2ª Turma, feita pelo Ministro Américo Luz e pelo Subprocurador Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros de Souza.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

1992

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/03

- Profere palavras de boas-vindas à 2ª Turma à Dra. Helenita Caiado de Acioli, Subprocuradora-Geral da República.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 26/03

- Sugere emenda ao art. 5º, inciso IV do Projeto de Lei que trata da composição do CJF.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 26/05

- Eleito Ministro Substituto do TSE.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06

- Agradece a homenagem recebida quando de sua posse na Presidência da 2ª Turma.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/06

- Profere palavras de encerramento em razão do término do primeiro semestre judicante de 1992.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- Profere votos de boas-vindas em razão do início do 2º semestre judicante de 1992.

ATA DA 50ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/12

- Registra, como Presidente da 2ª Turma, a presença na Sessão dos formandos em Direito da Universidade Católica de Goiânia, acompanhados do professor João Carvalho de Matos.

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere palavras de encerramento em razão do término das atividades judicantes de 1992.

1993

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- Dirige-se a todos os presentes na sessão, em especial aos Ministros e ao Subprocurador-Geral, dando-lhes votos de boas-vindas pela realização da 1ª sessão da Turma do ano de 1993.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/03

- Saúda os juízes William Powen Jr. e Charles D. Cole, da corte do Estado do Alabama/EUA, em visita ao Tribunal.

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/05

- Solicita que seja comunicado à família do jurista Miguel Seabra Fagundes sobre a homenagem póstuma prestada.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/05

- Saúda o Subprocurador-Geral da República, Dr. Eduardo W. V. Barros, substituto do Dr. Sylvio Florêncio.

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30/06

- Congratula-se com os colegas presentes na Turma, pelo período que se encerra, e agradece a colaboração de todos, em especial do Subprocurador-Geral da República.

ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/08

- Dirige a todos os presentes seus votos de boas-vindas pelo novo período de trabalho.

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/08

- Solicita que se conste em ata o agradecimento da Turma pela colaboração do Min. Milton Pereira na composição de *quorum*.

ATA DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 24/11

- Destaca a presença dos alunos do 8º período do Curso de Direito da Faculdade Católica do Estado de Goiás, em visita à Corte, acompanhados do Prof. Carvalho de Matos.

ATA DA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/12

- Profere palavras de encerramento, desejando a todos os colegas, ao Subprocurador-Geral da República e aos funcionários votos de feliz natal.

1994

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02

- Faz relatório sucinto com estatística do trabalho desempenhado pela 2ª Turma.
- Como Presidente da 2ª Turma, solicita registrar em ata homenagem póstuma ao Min. Álvaro Peçanha Martins.
- O Min. Peçanha Martins agradece em seu nome e de sua família enlutada a homenagem prestada pelo Min. Pádua Ribeiro ao falecimento de seu pai Álvaro Peçanha Martins.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09/03

- Solicita registrar a presença na sessão do Subprocurador Paulo da Rocha Campos, dando-lhe votos de boas-vindas. Associa-se aos votos o advogado Hugo Mosca.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 05/05

- Concorreu e ganhou a eleição de membro efetivo do TSE, em decorrência da aposentadoria do Min. José Cândido.
- Agradece a todos a confiança depositada nele pela sua escolha como membro efetivo do TSE.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/05

- Registra a presença na sessão dos alunos de Direito da Faculdade Católica de Goiás, acompanhados do Prof. Carvalho de Mattos.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/06

- Discursa na solenidade de transmissão da Presidência da 2ª Turma ao Min. Hélio Mosimann agradecendo a colaboração recebida durante a sua gestão.
- O Subprocurador Weaver de Vasconcellos Barros cumprimenta o Min. Pádua Ribeiro pela sua gestão na presidência da Turma e saúda o Min. Hélio Mosimann que assume o cargo. O advogado Fernando N. da Silva associa-se às homenagens.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 23/08

- Discursa na solenidade destinada a homenagear a memória do Min. Armando Rollemberg.

1995

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 20/06

- Profere palavras de despedida ao Min. Américo Luz que deixa a 1ª Seção para assumir a vice-presidência do STJ.
- Profere palavras de despedida ao Min. Garcia Vieira que deixa a 1ª Seção para assumir a Coordenadoria-Geral da Justiça Federal. Associa-se às palavras o Subprocurador José Arnaldo da Fonseca.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/06

- Discursa na solenidade de posse do Min. Bueno de Souza como presidente do STJ.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/08

- Saúda o Min. Hélio Mosimann que assume a presidência da 1ª Seção.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 31/08

- Escolhido para fazer parte da Comissão Permanente de Jurisprudência.

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/10

- Homenageia o Subprocurador Sylvio Fiorencio que deixa de atuar junto à 2ª Turma.

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 21/11

- Presta homenagem póstuma ao Min. Márcio Ribeiro. Associam-se à homenagem o Subprocurador José Arnaldo da Fonseca e o Presidente da 1ª Seção, Min. Hélio Mosimann.

ATA DA 53ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/12

- O Dr. Hugo Mosca, em nome dos advogados que militam no STJ, presta homenagem aos Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Pádua Ribeiro e Ari Pargendler.

1997

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/02

- Congratula a Associação dos Magistrados pela iniciativa de promover um debate público sobre o “Dia de Mobilização Nacional pela Cidadania e Justiça”.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 23/05

- Eleito para ocupar o cargo de vice-presidente do STJ.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/06

- Profere palavras de agradecimento às manifestações pelo seu afastamento da Seção para ocupar a vice-presidência do STJ.

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/08

- O Min. Edson Vidigal solicita registrar a presença do Min. Presidente em exercício, **Pádua Ribeiro**, demais dirigentes da casa e do Deputado Paulo Bernardo, do PT/PR.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/06

- Agradece as palavras proferidas devido a seu afastamento da 2ª Turma para ocupar outros cargos no Tribunal.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/08

- Saúda o Min. Milton Pereira que passa a ser membro efetivo da Corte Especial.

1998

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/02

- Agradece ao Min. Barros Monteiro na última sessão em que compareceu para substituir o Ministro Bueno de Souza.

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 18/03

- Eleito presidente do STJ para o biênio 1998/2000.

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA, DE 02/04

- Discursa na solenidade de sua posse como Presidente do STJ para o biênio de 1998/2000.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/04

- Profere votos de boas-vindas aos Ministros Vicente Leal, Adhemar Maciel e José Arnaldo, que substituem respectivamente os ministros Flaquer Scartezzini, que passa a ocupar a vice-presidência, Gomes de Barros e William Patterson, por estarem de licença.

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06/05

- Profere palavras de boas-vindas à Subprocuradora Yedda de Lourdes Pereira que passa a atuar junto à Corte Especial.

CAMPO GRANDE/MS, DE 25 A 27/06

- Profere discurso na abertura da reunião do “Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça”.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/07

- Profere palavras de encerramento na última sessão do 1º semestre de 1998.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/08

- Registra a presença do Dr. Fernando Ferreira Lino, magistrado do Ministério Público da comarca de Espinho, Portugal.
- Profere votos de boas-vindas a todos os presentes na 1ª sessão do 2º semestre judicante de 1998.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

RECIFE/PE, EM 04/08

- Profere discurso na solenidade de encerramento do “Ciclo Internacional de Estudos Ministro Luiz Galotti”.

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/08

- O Min. **Pádua Ribeiro** e o Ministro Sálvio de Figueiredo registram que se ausentarão das duas próximas sessões para participar do Encontro da União Internacional de Magistrados (UIM) na cidade do Porto. O Presidente irá visitar também a Polônia, Rússia, Áustria, Inglaterra e França, a convite.

RECIFE/PE, EM 13/08

- Profere discurso na solenidade de outorga da Medalha do Mérito Judiciário “Desembargador Joaquim Nunes Machado”.

BRASÍLIA/DF, EM 27/08

- Profere discurso na solenidade de abertura do “XV Seminário Roma-Brasília”.

RIO DE JANEIRO/RJ, EM 27/08

- Profere discurso na solenidade de abertura do “Encontro do Colégio Permanente dos Presidentes de Tribunais de Justiça”.

LONDRINA/PR, EM 15/10

- Profere discurso na solenidade de instalação da Terceira e da Quarta Vara Federal de Londrina/PR.

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/10

- Profere palavras de despedida ao Ministro Adhemar Maciel, em virtude de sua aposentadoria.

BRASÍLIA/DF, EM 26/10

- Profere discurso dirigido aos servidores do STJ na Solenidade Comemorativa do Dia do Servidor.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/11

- Profere palavras de despedida ao Min. Anselmo Santiago que se aposenta. A Subprocuradora Yedda de Lourdes Pereira associa-se às palavras.

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/12

- Profere votos de boas-vindas ao Min. Fernando Gonçalves que passa a integrar a Corte.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

BRASÍLIA/DF, EM 03/12

- Profere discurso por ocasião do “I Seminário Internacional sobre lavagem de dinheiro”.

PARÁ DE MINAS/MG, EM 08/12

- Discursa na solenidade de outorga da Medalha do Mérito Judiciário “Desembargador Hélio Costa”.

STJ, EM 10/12

- Explica o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil à delegação de juízes norte-americanos participantes do “U.S. – Law Initiative”.

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16/12

- Profere votos de boas-vindas ao Subprocurador José Antônio Leal Chaves presente na sessão.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/12

- Profere palavras de encerramento do ano judicante de 1998, onde relata os feitos do exercício.

1999

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/02

- Dá as boas-vindas a todos os presentes e, em cumprimento ao RISTJ, apresenta o relatório circunstanciado das atividades e mapas dos julgados do exercício de 1998.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/03

- Registra que o Sr. Ministro Raphael de Barros Monteiro passa a integrar a Corte Especial em caráter efetivo.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 30/06

- Dá as boas-vindas aos Exmos. Ministros Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Paulo Gallotti por ocasião da posse no STJ.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/08

- Formula pedido de autorização.

ATA DA SESSÃO SOLENE, DE 27/10

- Solenidade de posse e boas-vindas aos Desembargadores Fátima Nancy Andrighi e Domingos Franciulli Neto.

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 17/12

- Registra o término do ano judiciário e agradece aos eminentes Ministros o apoio recebido nesta jornada.

2000

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 23/05

- Profere votos de pesar pelo falecimento do Min. Justino Ribeiro. Associa-se às suas palavras o Subprocurador Washington Bolívar de Brito Junior.

2002

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/02

- Em nome do eminente Presidente da 3ª Turma, Ari Pargendler, deseja a todos os presentes boas-vindas na abertura do ano forense.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/07

- Profere votos de pesar pelo falecimento do Juiz Mauro Leite Soares, discursando em sua homenagem. Associam-se a ele os Ministros Vicente Leal e Nilson Naves, e o Subprocurador Roberto Casali.

2003

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/02

- Aprovada a nova composição das Comissões Permanentes e o Min. **Pádua Ribeiro** é escolhido para fazer parte da Comissão de Jurisprudência como Presidente.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25/06

- Saúda o Min. Carlos Alberto Menezes Direito pois passa a ser o Presidente da 2ª Seção.

ATA DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/11

- Os Ministros **Antônio de Pádua Ribeiro**, Nancy Andrighi e Carlos Menezes Direito proferem palavras de boas-vindas e homenagem ao Min. Humberto Gomes de Barros, que passa a integrar a 3ª Turma.
- Registra a presença do professor José de Oliveira Ascensão, Doutor em Direito da Universidade de Lisboa/Portugal, desejando-lhe as boas-vindas.

ATA DA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/12

- Agradece o empenho de todos para a realização das atividades no ano de 2003 e deseja a todos os presentes boas férias.



Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

2004

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 02/02

- Profere votos de pesar pelo falecimento dos juristas Norberto Bobbio e Caio Mário da Silva Pereira. Associa-se a ele o Min. Nilson Naves.

ATA DO PLENÁRIO, DE 20/05

- O Min. Edson Vidigal abre a sessão para a celebração dos 15 anos de instalação do STJ. O Min. **Antônio de Pádua Ribeiro** fala em nome do STJ.

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/07

- O Min. Edson Vidigal consulta o plenário sobre a apreciação de propostas orçamentárias. O Min. **Pádua Ribeiro**, na condição de decano, posiciona-se a respeito.

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04/08

- Expõe assuntos pertinentes à Comissão de Reforma Constitucional. O Min. Edson Vidigal agradece o trabalho da Comissão e informa que manteve contatos com o Min. Nelson Jobin e o Presidente do Senado, José Sarney.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/08

- Expõe assuntos pertinentes à Comissão de Reforma Constitucional. O Min. Edson Vidigal agradece o trabalho da Comissão e informa que manteve contatos com o Min. Nelson Jobin e o Presidente do Senado, José Sarney.

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 20/10

- Expressa voto de pesar pelo falecimento do Min. Américo Luz, discursando em sua homenagem. O Min. Edson Vidigal e todos os membros da Corte subscrevem suas palavras.

ATA DO PLENÁRIO, DE 15/12

- Agradece sua escolha como Corregedor integrante do Conselho Nacional de Justiça.

2005

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/06

- Foram proferidas palavras pelo Sr. Ministro Presidente Carlos Alberto Menezes Direito, pela Subprocuradora Dra. Armanda Soares Figueiredo e pelo advogado

Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Dr. Gildo Corrêa Ferraz, em saudação ao Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, que assumiu a Corregedoria-Geral da Justiça Nacional.

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/06

- O Min. Carlos Alberto Menezes Direito fala em homenagem ao Min. **Pádua Ribeiro**, que se afastará da Turma. O Ministro **Pádua** fala sobre os ministros Nancy Andrighi, Menezes Direito, Gomes de Barros, Castro Filho e Ari Pargendler.

2006

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 01/02

- Presta homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo, que deixará de exercer suas funções no STJ em razão de sua aposentadoria. O Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista aderiu às suas palavras.

2007

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26/02

- O Min. Nilson Naves comenta a participação do Min. **Pádua Ribeiro** no processo de criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/06

- O Ministro Presidente Hélio Quaglia Barbosa profere palavras de boas-vindas em nome da 4ª Turma. Aderem à manifestação o Min. Massami Uyeda e o advogado Alde da Costa Santos Júnior, em nome da OAB/DF.

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12/09

- São proferidas palavras de despedida, em razão de sua aposentadoria, pela Ministra Presidente Nancy Andrighi, pelos Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda, pelo Subprocurador-Geral da República Washington Bolívar de Brito Júnior e pelo Advogado Antônio Vilas Boas.

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 18/09

- O Min. Fernando Gonçalves, em nome da 4ª Turma, profere palavras de homenagem por sua aposentadoria voluntária. Aderem à manifestação o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, o advogado José Perdiz de Jesus, em nome da OAB/DF, e o Ministro Presidente Hélio Quaglia Barbosa. O Min. **Pádua Ribeiro** retribui as manifestações.



Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ

Volumes publicados:

- 1- Ministro Alfredo Loureiro Bernardes
- 2- Ministro Washington Bolívar de Brito
- 3- Ministro Afrânio Antônio da Costa
- 4- Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães
- 5- Ministro Geraldo Barreto Sobral
- 6- Ministro Edmundo de Macedo Ludolf
- 7- Ministro Amando Sampaio Costa
- 8- Ministro Athos Gusmão Carneiro
- 9- Ministro José Cândido de Carvalho Filho
- 10- Ministro Álvaro Peçanha Martins
- 11- Ministro Armando Leite Rollemberg
- 12- Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo
- 13- Ministro Francisco Dias Trindade
- 14- Ministro Pedro da Rocha Acioli
- 15- Ministro Miguel Jeronymo Ferrante
- 16- Ministro Márcio Ribeiro
- 17- Ministro Antônio Torreão Braz
- 18- Ministro Jesus Costa Lima
- 19- Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos
- 20- Ministro Francisco de Assis Toledo
- 21- Ministro Inácio Moacir Catunda Martins
- 22- Ministro José de Aguiar Dias
- 23- Ministro José de Jesus Filho
- 24- Ministro Oscar Saraiva
- 25- Ministro Américo Luz
- 26- Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães
- 27- Ministro José Fernandes Dantas
- 28- Ministro José Anselmo de Figueiredo Santiago
- 29- Ministro Adhemar Ferreira Maciel
- 30- Ministro Cid Flaquer Scartezzini
- 31- Ministro Artur de Souza Marinho
- 32- Ministro Romildo Bueno de Souza
- 33- Ministro Henoch da Silva Reis
- 34- Ministro Demócrito Ramos Reinaldo
- 35- Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
- 36- Ministro Joaquim Justino Ribeiro
- 37- Ministro Wilson Gonçalves
- 38- Ministro Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira
- 39- Ministro William Andrade Patterson
- 40- Ministro Waldemar Zveiter
- 41- Ministro Hélio de Melo Mosimann
- 42- Ministro Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite
- 43- Ministro Jacy Garcia Vieira
- 44- Ministro Milton Luiz Pereira
- 45- Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior
- 46- Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar
- 47- Ministro Oscar Corrêa Pina
- 48- Ministro Américo Godoy Ilha
- 49- Ministro Domingos Franciulli Netto
- 50- Ministro José Arnaldo da Fonseca
- 51- Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
- 52- Ministro Edson Carvalho Vidigal
- 53- Ministro Adhemar Raymundo da Silva
- 54- Ministro Jorge Tadeo Flaquer Scartezzini
- 55- Ministro Sebastião de Oliveira Castro Filho

**Composto pela
Secretaria de Documentação
Superior Tribunal de Justiça
Brasília, 2011**